



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 104/2010 – São Paulo, quinta-feira, 10 de junho de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4987

EMBARGOS A EXECUCAO

0003254-43.2010.403.6100 (2010.61.00.003254-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos.Conforme a decisão embargada, ausentes os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo. Com efeito, o caput do artigo 739-A, do CPC especifica que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo. Resta claro, portanto, que foram recebidos apenas em seu efeito devolutivo.A alegada ilegitimidade passiva da OSEC, bem como a falta de exigibilidade e certeza do título executivo extrajudicial são objeto dos embargos à execução, não podendo servir como fundamento para a concessão de efeito suspensivo. Além disso, não se verifica, neste caso, que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, nem se encontra a execução garantida por penhora eis que a mera indicação não tem esse condão.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0003255-28.2010.403.6100 (2010.61.00.003255-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Vistos.Conforme a decisão embargada, ausentes os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo. Com efeito, o caput do artigo 739-A, do CPC especifica que os embargos, na execução civil por título extrajudicial, em regra, não terão efeito suspensivo. Resta claro, portanto, que foram recebidos apenas em seu efeito devolutivo.A alegada ilegitimidade passiva da OSEC, bem como a falta de exigibilidade e certeza do título executivo extrajudicial são objeto dos embargos à execução, não podendo servir como fundamento para a concessão de efeito suspensivo. Além disso, não se verifica, neste caso, que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, nem se encontra a execução garantida por penhora eis que a mera indicação não tem esse condão.Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo dos embargantes com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0040158-53.1996.403.6100 (96.0040158-6) - OXYLIN IND/ E COM/ LTDA(SP080049 - SILVIA DE LUCA E SP155512 - VANESSA SOARES BORZANI E SP100421 - LUIZ RICARDO GIFFONI E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO EST DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado, desfecho do(s) agravo(s) de instrumento interposto(s). 4. Int.

0009419-92.1999.403.6100 (1999.61.00.009419-2) - ST JUDE MEDICAL BRASIL LTDA X TELETRONICS MEDICA LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0013776-81.2000.403.6100 (2000.61.00.013776-6) - ENGERAUTO IND/ E COM/ LTDA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0016542-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016542-1) - FMFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 267: Notifique-se a autoridade coatora sobre o v. acórdão de fls. 173/179 e decisão de fls. 242/243. Oficie-se à Caixa Economica Federal para informar a este Juízo o saldo atualizado e a data de início das contas n°s 0265.635.212047-7 e 0265.635.212158-9. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. Vista às partes com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Int.

0024535-94.2006.403.6100 (2006.61.00.024535-8) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA (FILIAL)(SP089102 - ANNA THEREZA MONTEIRO DE BARROS E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0003830-70.2009.403.6100 (2009.61.00.003830-5) - KANAFLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por KANAFLEX S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando declaração de inconstitucionalidade incidenter tantum do art. 3º da EC 42/03 que determinou a majoração da alíquota do CPMF de 0,08% para 0,38% no período compreendido entre 01.01.2004 a 30.03.2004, e consequentemente o direito de compensar o indébito decorrente, acrescido de juros, correção e taxa SELIC desde o pagamento indevido. Decisão proferida às fls. 43, entendeu que a pretensão foi alcançada pela decadência, julgando extinto o feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI, CPC. O impetrante apelou da r. decisão. O impetrado apresentou contrarrazões. A representante do Ministério Público Federal opinou pelo afastamento da decadência do direito de impetrar mandado de segurança e, no mérito, pelo não provimento recurso de apelação. Acórdão proferido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu provimento à apelação para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. Os autos retornaram a este Juízo, tendo a autoridade coatora prestado informações às fls. 117/127, pleiteando a denegação da segurança. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito, com relação ao mérito, às fls. 130/131. É o Relatório. Fundamento e Decido. No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte. Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. . Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005. Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 118/05, que determinava a aplicação retroativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declarada a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores indevidamente recolhidos em razão da alteração da alíquota CPMF compreendida no período no período de apuração dos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. No mérito, o pedido é improcedente. A EC 42/03 não modificou nenhuma das características essenciais da CPMF, ou seja, não introduziu qualquer alteração, mantendo a mesma alíquota e base de cálculo utilizado no momento de sua promulgação. Vale dizer, a EC 42/03 apenas prorrogou, até 31 de dezembro de 2007, a cobrança da CPMF, nos mesmos moldes em que já praticada, sem alterar o seu conteúdo jurídico e sem

qualquer interrupção legislativa que autorizasse a supor uma modificação na cobrança da contribuição. Em suma, a EC 42/2003 não majorou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, no termos do inciso I, do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, inexistindo, assim, violação ao princípio da anterioridade nonagesimal. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF). - Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO + Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66956 - UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 03/06/2008 - DJU - Data: 27/08/2008 - Relator(a) Desembargadora Federal JULIETA LIDIA LUNZ) (grifei). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002 CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno. 4. Apelação improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1315450 - UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 21/08/2008 - DATA: 21/10/2008 Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD) (grifei). Pelo anteriormente exposto, resta prejudicada a análise do pedido de compensação. Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança pleiteada. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. P.R.I.C.

0025745-78.2009.403.6100 (2009.61.00.025745-3) - RODRIGO RESENDE LEMOS (SP199071 - NILTON VIEIRA CARDOSO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOMOM FEDERAL SP (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo legal, ao E. T.R.F. 3ª Região. Int.

0027143-60.2009.403.6100 (2009.61.00.027143-7) - VIACAO COMETA S/A (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1. Recebo a apelação da impetrante no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrado para contra-razões. 3. Após, ao MPF. 4. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0000967-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000967-8) - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL (SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos... Trata-se de mandado de segurança impetrado por NESTLÉ WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA E OUTRAS FILIAIS com pedido de liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, alegando, em síntese, que a autoridade impetrada estaria cometendo ato ilegal e abusivo ao cobrar contribuições previdenciárias da cota patronal e do empregado sobre a folha de salários considerando os valores descontados dos salários a título de Aviso Prévio Indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Aduziu que com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no D.O.U. de 13/01/09), o Governo buscou gravar com a contribuição previdenciária os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário projetado no aviso prévio, o que seria indevido ante a natureza indenizatória das aludidas verbas. Pediu que fosse reconhecido o seu direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário, bem como à compensação dos valores indevidamente pagos, com seus acréscimos legais. Despacho exarado às fls. 56/57 concedeu parcialmente a liminar. Embargos de Declaração interpostos pela impetrante em razão da decisão anteriormente mencionada foram rejeitados (fls. 64). A autoridade coatora prestou informação, sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. Em razão da decisão proferida em sede de liminar ingressou o impetrado com Agravo de Instrumento (fls. 85/100). O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação quanto ao mérito do feito. É o

Relatório.Fundamento e Decido.No tocante à alegação de prescrição, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da evolução da interpretação do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão, para, ao final, alinhar-me ao novo posicionamento daquela Corte.Com efeito, inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça entendia que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, se não houver homologação expressa, contam-se mais cinco anos, a partir da data em que o Fisco poderia ter lançado (lançamento tácito), data da extinção do crédito tributário (art. 150, 4º, c.c 168, I, do CTN), para a ocorrência da prescrição. Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 108, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu art. 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. . Todavia, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a lei não poderia ter efeitos retroativos, porquanto não se tratava simplesmente de lei interpretativa, pois dava à matéria sentido e alcance diferentes daquele conferido pelo Poder Judiciário, passou a aplicá-la tão-somente para aqueles casos que as ações tivessem sido ajuizadas após a entrada em vigor da Lei Complementar 118/05, que se deu em 9 de junho de 2005.Posteriormente, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 644.736/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça considerou inconstitucional o art. 4º, segunda parte, do art. 4º da Lei Complementar 188/05, que determinava a aplicação retro-ativa da nova regulamentação. Por conseguinte, segundo a nova interpretação dada à questão pelo Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na execução da legislação infraconstitucional, em relação aos pagamentos realizados a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados do recolhimento indevido, e, relativamente aos recolhimentos anteriores à vigência da lei, emprega-se a interpretação anterior, pacificada no âmbito daquela Corte, no sentido da aplicação cumulativa dos arts. 150, 4º, e 168, I, do Código Tributário Nacional, observado, contudo o prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da nova lei. Assim, para os pagamentos realizados anteriormente, aplica-se o prazo decenal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IM-POSTO SOBRE SERVIÇOS (ISS). REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 928.155/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19.12.2007). **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. CONTROVÉRSIA ACERCA DO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.** 1. A Corte Especial, ao julgar a Arguição de Inconstitucionalidade nos EREsp 644.736/PE (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.8.2007), sintetizou a interpretação conferida por este Tribunal aos arts. 150, 1º e 4º, 156, VII, 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional, interpretação que deverá ser observada em relação às situações ocorridas até a vigência da Lei Complementar 118/2005, conforme consta do seguinte trecho da ementa do citado precedente: Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Ao declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, a Corte Especial ressaltou: (...) com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Assim, incide na espécie o disposto no art. 481, parágrafo único, do Código de Processo Civil, razão pela qual a inaplicabilidade da LC 118/2005, no caso, não requer a instauração de novo incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial. 4. Por fim, declara a inconstitucionalidade parcial do art. 4º da LC 118/2005 pela Corte Especial, não compete a este órgão fracionário verificar eventuais alegações relativas à compatibilidade entre o referido artigo e princípios positivados na

Constituição Federal. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 976.110/PE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.12.2007, p. 151). No caso em testilha, a Impetrante pretende a compensação dos valores recolhidos da contribuição previdenciária sobre as verbas relativas ao aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário, nos períodos de apuração compreendidos nos 5 (cinco) anos que antecederam a impetração do presente mandado de segurança. Verifica-se, por conseguinte, que não houve homologação expressa e não decorreu o prazo decenal, uma vez que os pagamentos indevidos ocorreram, em sua maioria, antes da edição da Lei Complementar 118/05, e em relação àqueles que ocorreram posteriormente ao advento da lei, ainda não foi extinta a pretensão em virtude de não ter decorrido o prazo de cinco anos desde o pagamento. Desta forma, como a Impetrante requereu tão-somente a compensação dos valores indevidamente recolhidos no período de 5 (cinco) anos que antecedeu a impetração, conclui-se que não se operou a prescrição. Passo, então, a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente manda-mus convalido os fundamentos constantes na liminar. A contribuição da empresa está tratada no artigo 22 da Lei 8.212/91, sendo que a base de cálculo ali estabelecida é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Portanto, observa-se que a base de cálculo em questão é a remuneração. Em outras palavras, o salário pago aos empregados. A hipótese de incidência dos tributos é primordialmente delineada pela Constituição, que estabelece a regra-matriz, da qual não pode fugir o legislador infraconstitucional. Renda e proventos de qualquer natureza são, conforme leciona Roque Antônio Carrazza, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário, 18a ed, 2002, p. 611, disponibilidades de riqueza nova, acréscimos patrimoniais experimentados pelo contribuinte, num dado período de tempo. Ou seja, entradas que tipifiquem ganhos efetivos, aumento do patrimônio. Continua ensinando que é necessário que este aumento no patrimônio represente, de fato, uma mais-valia, que é representada por um acréscimo na capacidade contributiva que só advém de riqueza nova. Indenização é a compensação pecuniária devida a alguém, em função da violação de um direito seu. Especificamente no âmbito das relações do trabalho, é a compensação paga em dinheiro pelo não exercício de um direito previsto e legado pela legislação ao trabalhador. Não é, destarte, riqueza nova ou acréscimo patrimonial; é, em verdade, a re-composição de uma perda, e perda somente pode se referir a algo que já existia no patrimônio jurídico de alguém (Curso... cit., p. 613). Não se confunde, assim, com o salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. O aviso prévio indenizado é uma indenização de 30 (trinta) dias paga pelo empregador, quando este decide unilateralmente demitir o empregado sem justa causa e sem o cumprimento do aviso prévio. O aviso prévio indenizado, assim como a multa do FGTS, têm natureza indenizatória, e mesmo sem serem citados pela Lei 9.528/97, entende-se que não têm incidência de INSS. Com relação a parcela do 13º Salário, não assiste razão ao impetrante, visto enquadrar-se na definição de salário, que é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado postos à sua disposição, este sim um acréscimo patrimonial novo, que determina a capacidade contributiva do indivíduo. Desta forma, jus a Impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de aviso prévio indenizado, no período compreendido nos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação. A compensação será regida com base na legislação vigente na data do encontro de contas, atualmente o art. 73 da Lei 9.430/96 com as atualizações posteriores, o qual permite a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Frise-se, por oportuno, que a compensação somente será possível após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Os índices de atualização do valor a ser restituído serão IPC, no período de março/90 a janeiro/91, o INPC, de fevereiro/91 a dezembro/1991, a UFIR, de janeiro/1992 a 31.12.95, e, a partir de 1º.01.96, a taxa SELIC. Finalmente, sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante ao não recolhimento da contribuição previdenciária da quota patronal e empregado, incidentes sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da presente ação, após o trânsito em julgado da decisão e observando os índices de correção acima especificados, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado em razão do ora decidido. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0001654-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001654-3) - OBRA ASSISTENCIAL JESUS MENINO (SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de mandado de segurança ajuizado por OBRA ASSISTENCIAL JESUS MENINO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a impetrante, qualificada na inicial, a concessão de medida liminar que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição conhecida como quota patronal ou, alternativamente, permitir que se faça o depósito judicial das importâncias nos presentes autos com a finalidade de que se mantenha suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Requer, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de qualquer procedimento que implique na cobrança ou autuação da impetrante, em relação à referida contribuição. Para tanto alega que mesmo gozando de imunidade

constitucional das contribuições sociais, a impetrada entende que as atividades exercidas em convênio com a Prefeitura Municipal de São Paulo constituem verdadeira prestação de serviços. Afirma que não se verifica, da análise dos requisitos previstos em lei qualquer exigência quanto à origem das receitas das Entidades, mas apenas e tão somente quanto ao emprego das mesmas. Despacho exarado às fls. 979/980 deferiu o pedido liminar. A autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato, pleiteando a denegação da segurança. O impetrado ingressou com Agravo Retido (fls. 998/1004). O impetrante apresentou contra-minuta às fls. 1009/1013. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação com relação ao mérito do feito. É o Relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo, então a análise do mérito. Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes na liminar. Pois bem, pelos documentos juntados pelo impetrante, bem como das alegações trazidas aos autos assiste razão a impetrante quanto a sua imunidade. Dispõe o art. 195, 7º, da Constituição Federal de 1988 que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 7 São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O referido dispositivo constitucional fala em isenção que, pela melhor técnica jurtributária, há que ser entendido como imunidade. Com efeito, não se pode confundir os conceitos, eis que, em se tratando de norma isentiva, há expressa previsão legal sobre a hipótese de incidência da exação, operando-se a relação jurídico-tributária e a consequente obrigação fiscal, não nascendo, apenas, o crédito tributário. Nesse caso, está pressuposta a competência legislativa tributária para instituição de hipóteses materiais de incidência. O mesmo não ocorre com o fenômeno da imunidade. Segundo Geraldo Ataliba Como a imunidade é essencial e exaustivamente constitucional, a lei - mesmo complementar - não pode criar condições, requisitos ou pressupostos para seu gozo. Só o que pode é explicitar o conteúdo implícito do mandamento completado, ou deduzir seus desdobramentos e implicações necessárias, sem nada inovar. (in Revista de Direito Tributário, Imunidade de Instituições de Educação e Assistência, nº 55, jan. 1991, p. 137/142). Ou seja, inexistente competência constitucional para tributar determinadas hipóteses materiais que preencham o conteúdo abstratamente previsto na norma imunizatória. Entretanto, o legislador constituinte condicionou a obtenção da imunidade tratada ao atendimento das exigências estabelecidas em lei. Esclareço que a Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de fiscalização abstrata de constitucionalidade, sendo argüido os aspectos formal (necessidade de lei complementar para regulamentar a matéria) e material (o de que os dispositivos estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, restringido a imunidade), já havendo pronunciamento do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema. O Plenário daquela Corte decidiu por suspender a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º, todos do citado Diploma Legal (ADIn/Medida Cautelar/nº 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJU, ed. 16-06-2000), com fundamento na inconstitucionalidade material, precisamente pelo fato dos dispositivos ora impugnados terem limitado a própria extensão da imunidade. Para corroborar o fim beneficente e assistencial definido no estatuto que a constituiu, o impetrante apresenta declarações de utilidade pública, durante todo o período de apuração fiscal, nos âmbitos federal (fls. 887), municipal (fls. 886). Possui, inclusive, Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social (fls. 891). Aparentemente, portanto, o impetrante preenche tais condições, enquadrando-se, por conseguinte, no conceito de entidades que fazem jus ao benefício imunizante questionado. Por fim, conforme o estatuto social de fls. 44/51, o impetrante apresenta-se como uma entidade de caráter assistencial, segundo o disposto no art. 1º, observando-se ainda o disposto no art. 22 do referido estatuto, ressaltando que os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal não perceberão nenhum tipo de remuneração de qualquer espécie ou natureza, pelas atividades exercidas na Entidade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à imunidade nos termos contidos no corpo da sentença, em relação às contribuições ora questionadas, desde o o protocolo do requerimento efetuado juntado ao impetrado 30.12.2008, determinando à autoridade coatora que se abstenha de qualquer procedimento que implique na cobrança ou autuação do impetrante, em relação à referida contribuição, bem como que não sofra quaisquer restrições em razão do ora decidido. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0006532-52.2010.403.6100 - BENEDICTA MOTTA SILVEIRA X CACILDA DA SILVEIRA MOTTA ROCHA (SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Esclareça a impetrante o teor da petição de fls. 31 vez que não há nenhum documento anexo conforme mencionado. Int.

0010532-95.2010.403.6100 - HOTEL BOURBON DE SAO PAULO LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Intime-se o impetrante para juntar cópia do contrato social e alterações, comprovando poderes ao outorgante da procuração de fls. 57. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0011492-51.2010.403.6100 - UNICEL PAULISTA LTDA (SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR E SP265766 -

JOSE ROBERTO INGLESE FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO
TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Preliminarmente, a teor do disposto na Sumula 235 do C. STJ, que dispõe que A conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado, não verifico presentes os elementos da prevenção apontada a fls. 29. Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0011551-39.2010.403.6100 - GRV SERVICOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECCIA) X
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000393-31.2003.403.6100 (2003.61.00.000393-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA -
EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X YOSHIO
MAEDA

VistosConverto o julgamento em diligência.Trata-se de medida cautelar de protesto judicial, através da qual pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e a EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, intimar YOSHIO MAEDA da interrupção do prazo prescricional dos créditos oriundos de financiamento habitacional.Expedidos os competentes mandados, restou infrutíferas as tentativas de localizar a requerida.Devidamente intimada a CEF para requer o que de direito para regular prosseguimento do feito (fls. 93), está peticionou às fls. 94, requerendo desistência da presente ação.Logo e tratando-se de feito de jurisdição voluntária e, mais, considerando que não houve a intimação da requerida, determino a entrega do presente feito à CEF, independentemente de traslado, conforme preceitua o artigo 872 do Código de Processo Civil.À Secretaria para as providências cabíveis.Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2919

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010020-16.1990.403.6100 (90.0010020-8) - JOSE DE ALMEIDA FRANCO X SERGIO DOS SANTOS ANTONIO
X HENRIQUE OLYMPIO PORCEL ONHA X IZABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA X DANIEL GONCALVES DO
CARMO X ANTONIO CARELLI FILHO X RODNEY VILLAS BOAS X CARLOS DONIZETI DE ALMEIDA
VIEGAS X NORILDO SILVA BASTOS X JOSE IVAN PADETTI X VLADIMIR NALEAGACA X HANS DIETER
NOBILING X ADEMAR SOARES DA SILVA X AVELINO PINHEIRO GODOI X IZAIAS MENDES DE
OLIVEIRA X ADACIR JOAO POGGI X MARIA FERREIRA VILAS BOAS X RODMARI VILAS BOAS
GUILHERME X ROBSON VILAS BOAS X RONALDO VILAS BOAS(SP047342 - MARIA APARECIDA
VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 -
CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 688/689, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0053026-92.1998.403.6100 (98.0053026-6) - WANDERLEY ELI CARIOCA X LUNALVA DAS GRACAS
COSTA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E
SP095418 - TERESA DESTRO)

Vistos.Homologo, por sentença, o acordo firmado às fls. 183/185 entre os executados Wanderley Eli Carioca e Lunalva das Graças Costa e a exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Julgo, pois, extinto o presente processo nos termos do artigo 794, inciso II c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.C.

0035994-06.2000.403.6100 (2000.61.00.035994-5) - MARJORI COM/ IMP/ E REPRESENTACAO LTDA(SP128754
- MARIA DILMA CARNEIRO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA E

Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução de honorários advocatícios, como requerido pela ré, UNIÃO FEDERAL, às fls. 239/250, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0001687-50.2005.403.6100 (2005.61.00.001687-0) - ELETRONEW COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP184970 - FÁBIO NIEVES BARREIRA E SP187158 - RENÊ GUILHERME KOERNER NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pelos Autores às fls. 216/217, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, custas e despesas processuais, sendo que estes serão pagos à ré diretamente, pela via administrativa, em razão da Lei nº 11.941/2009. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0014948-77.2008.403.6100 (2008.61.00.014948-2) - EDUARDO ROBSON DE OLIVEIRA(SP265184 - MARIA APARECIDA DE BRITO E SP199220 - MOACIR VALERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. EDUARDO ROBSON DE OLIVEIRA propõe a presente ação de rito ordinário contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando obter indenização por dano material e moral. Sustenta o autor que foram realizados saques em sua conta de FGTS em duas formas, cheque administrativo no valor de R\$ 1.176,76 e saque em dinheiro de R\$ 5.354,15, totalizando R\$ 6.530,91, ambas no dia 18/12/1998, e que fez reclamação administrativa junto ao gerente da Caixa Econômica Federal, originando o processo administrativo 25.1816.046/99, com realização de perícia (laudo 692/99), concluindo pela inautenticidade da assinatura, passando a figurar como vítima. Citada a ré contestou, sustentando não haver prova da inocência do autor, inexistindo também danos morais a serem pagos. Houve réplica. Às fls. 96/96v, o MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Cível, determinou a remessa dos autos por dependência ao Mandado de Segurança n 2003.61.00.018170-7, extinto sem julgamento do mérito. Redistribuídos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes estão às condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. O STJ decidiu que as entidades bancárias estão submetidas ao Código do Consumidor, nos termos da Súmula n 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A ré alega que foi instaurado inquérito policial IPL - 2-2511/02, resultando no processo criminal n 2002.61.81.007304-1, para averiguação de estelionato (art. 171, CP), que tramitou pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo, figurando como réu Darci Santana de Araújo, com trânsito em julgado em 21/01/2009, porém o autor não comprovou ser vítima naqueles autos, sendo incabível qualquer reposição patrimonial. Sustenta ainda, que em momento algum o autor foi considerado suspeito pela fraude perpetrada, sendo incabível o pagamento de danos morais. Como ficou demonstrado no curso do processo, o autor não recebeu os valores a que tem direito. Assim, os danos materiais mostram-se devidos porque importâncias foram sacadas por terceiros não identificados da conta de FGTS do autor. Quanto aos danos morais, há de se reconhecer também a procedência. É cristalina a obrigação da ré de recompor o dano moral de que foi vítima a parte autora, pelo fato de o seu direito ter sido pago a outra pessoa, sob responsabilidade objetiva da ré. Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não o extinguirá de todo: não o atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). O Autor pede o quantum de 10 vezes o valor do saque, valor que foi contestado pela ré e que realmente parece excessivo, tratando-se o ato narrado de erro administrativo, praticado sem qualquer intenção de provocar o injusto gravame, embora por culpa de agentes públicos isso tenha ocorrido, sendo objetiva a responsabilidade da ré. Como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses mais afastados, a medida da prestação do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do Juiz, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa, razão porque o arbitramento do dano em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) parece ser razoável à composição da espécie. **DISPOSITIVO** Diante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar ao autor, as importâncias de R\$ 6.530,91 relativos aos danos materiais e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, tudo com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data, e juros legais a partir do evento. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. A parte sucumbente arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação nos termos do artigo 20, 3º do CPC c/c Súmula n 326 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0021542-10.2008.403.6100 (2008.61.00.021542-9) - SANTISTA TEXTIL S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da ação requerida pelos Autores às fls. 456/457, renunciando, ainda, ao direito sobre o qual se funda.Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. A parte autora arcará com os honorários advocatícios, custas e despesas processuais, sendo que estes serão pagos à ré diretamente, pela via administrativa, em razão da Lei nº 11.941/2009. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000236-48.2009.403.6100 (2009.61.00.000236-0) - MARIA DE LOURDES VENDRAME(SP197340 - CLAUDIO HIRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos, com fundamento no art. 535, I e II do Código de Processo Civil, em que a recorrente requer o reconhecimento do pedido em relação as contas que não tiveram a apresentação de extratos. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. 1. Preliminarmente, é de ser observado que a autora não se insurgiu em época própria quanto a não apresentação dos extratos das contas. Intimada às fls. 22, a embargante apresentou os extratos que possuía, não pugnando prazo para apresentação dos demais. 2. Ademais, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). 3. Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. 4. O não acatamento dos argumentos dos autores, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. 5. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. 6. Já decidi o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão.Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T.. EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). 7. Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). 8. Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos tráfegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). 9. As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio aos Tribunais Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0004179-73.2009.403.6100 (2009.61.00.004179-1) - SECULUS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora busca a expedição de Renovação do Alvará de Funcionamento, apesar de débitos relacionados a multa administrativa, decorrente da aplicação do art. 10, inciso V, da Portaria 387/06.Informa, em síntese, que atua como prestadora de serviços de vigilância privada

e que depende de autorização de funcionamento com validade de um ano, para exercer suas atividades, emitida pelo Departamento da Polícia Federal. Sustenta que a exigência feita pelo Decreto nº 89.056/1983 (alterado pelo Decreto nº 1.592/95) e pela Portaria nº 387/06 viola os princípios constitucionais, bem como os limites legais, tendo em vista que a Lei 7.102/83 que regulamenta os serviços de empresas particulares de vigilância privada, não menciona qualquer exigência acerca de regularidade fiscal das empresas para fins de renovação de autorização para funcionamento. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Tutela antecipada deferida às fls. 73/74v. Houve interposição de agravo de instrumento n 2009.03.00.030382-4, convertido em agravo retido. Decisão de embargos de declaração às fls. 81. Citada a União Federal, argüiu em preliminar, a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. No mérito, sustenta a legalidade da aplicação da pena pecuniária e da exigência de seu pagamento para obtenção de renovação de funcionamento. Houve réplica de fls. 163/170. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. A preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisada. No mérito o pedido é procedente. Na exposição de motivos da Portaria n.º 387/2006-DG/DPF, há um histórico normativo sobre a regulamentação da atividade de segurança privada que a seguir transcrevo, pois elucidativo, verbis: A Lei n.º 7.102, de 20/06/1983, foi instituída para regulamentar as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada. Após alguns anos, foi publicada a Lei n.º 8.863, de 20/03/1994, que buscou definir as atividades de segurança privada, prevendo o serviço orgânico de segurança, pelo qual é facultado às empresas criar o seu próprio sistema de segurança. Em seguida, foi editada a Lei n.º 9.017, de 30/03/1995, que, na parte em que alterou as disposições normativas alusivas à área de segurança privada, atribuiu ao Departamento de Polícia Federal a competência para fiscalizar os estabelecimentos financeiros e as empresas de segurança privada, assim como previu a cobrança de taxas, atualizou os valores referentes a multas e estabeleceu parâmetros para o capital social mínimo das empresas e o transporte de numerário. A Lei n 7.102/83 foi regulamentada pelo Decreto n. 89.056, de 24/11/1983, que, por sua vez, foi atualizado pelo Decreto n. 1.592, de 10/08/1995. O Departamento de Polícia Federal, depois da edição das normas acima indicadas, instituiu a Portaria n 992-DG/DPF, de 25/10/1995, responsável pelo disciplinamento de toda a atividade de segurança privada existente no país. Após a Portaria n 992/95-DG/DPF, a Direção Geral do Departamento de Polícia Federal editou as Portarias n. 1.129, de 15/12/1995 (que aprovou o Certificado de Segurança e de Vistoria, emitidos pelas Superintendências Regionais do Departamento de Polícia Federal), n. 277, de 13/04/98 (que alterou diversos dispositivos da Portaria n. 992/95-DG/DPF), n. 891, de 12/08/99 (que instituiu e aprovou o modelo da Carteira Nacional de Vigilante e respectivo formulário de requerimento), n. 836, de 18/08/2000 (que alterou dispositivos da Portaria n. 891/99) e n. 076, de 08/03/2005 (que alterou o art. 113 da Portaria n. 992/95). Paralelamente às inovações ocorridas na legislação de segurança privada, ocorreram consideráveis mudanças na estrutura do Departamento de Polícia Federal relativamente às unidades responsáveis pelo controle e fiscalização da atividade, estando, atualmente, a cargo da Coordenação-Geral de Controle de Segurança Privada - CGCSP, em nível central, e das Delegacias de Controle de Segurança Privada - DELESP e Comissões de Vistoria - CV, em nível das Superintendências Regionais. A resistência em renovar a autorização de funcionamento está respaldada no disposto no art. 10, inciso V da Portaria 387/06: Art. 10. Para obter a revisão da autorização de funcionamento, as empresas de vigilância patrimonial deverão apresentar requerimento dirigido ao Diretor-Executivo instruído com: I - . . . II - . . . III - . . . IV - . . . V - comprovante de quitação das penas de multa eventualmente aplicadas à empresa por infração administrativa aos dispositivos desta portaria. A questão passa, portanto, pela análise da validade da integração da norma legal por normas infralegais de cunho técnico para efeito de fundamentar a aplicação de penalidade administrativa. Cabe aqui transcrever a decisão de tutela antecipada: Com efeito, no que tange às empresas particulares cujas atividades são de prestação de serviços de vigilância e transporte de valores, não se faz de rigor a apresentação de documentos relativos à regularidade fiscal das empresas. A Lei 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, ditando normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, estabelecendo no seu artigo 20, apenas as empresas que necessitam do documento de autorização de funcionamento, conforme transcrito abaixo: (...) Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal: I - conceder autorização para o funcionamento: a) das empresas especializadas em serviços de vigilância; b) das empresas especializadas em transporte de valores; c) dos cursos de formação de vigilantes; (...) Entretanto, o Decreto nº 89.056/83, alterado pelo Decreto nº 1.592/95 que regulamenta a Lei nº 7.102/83, e a Portaria 387/06, que determina os procedimentos relacionados às empresas prestadoras de serviços de segurança privadas, exige para a renovação da autorização à apresentação de: Certidão Negativa quanto à Dívida Ativa da União, do Estado e do Município, além de apresentação de comprovante de recolhimento previdenciário e do FGTS, exigências essas estão em desacordo os ditames da Lei 7.102/83. Nesse sentido, confira-se julgados onde se discute a situação acima explanada: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200434000148102 Processo: 200434000148102 UF: DF Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 12/11/2007 Documento: TRF100267075 Fonte e-DJF1 DATA: 18/02/2008 PAGINA: 285 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Decisão ADMINISTRATIVO. CANCELAMENTO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. IMPOSSIBILIDADE. I - Afigura-se abusiva e ilegal a exigência de apresentação de certidão negativa de

débitos fiscais como requisito para a autorização de funcionamento de empresas particulares que exploram serviços de vigilância de valores, na forma da Lei nº 7.102/83, tendo em vista que instituída por meio de decreto, extrapolando os limites do seu poder regulamentar, além de funcionar como meio indireto e ilegítimo de cobrança de tributos. II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. Data Publicação 18/02/2008.Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 96351 Processo: 200685000021850 UF: SE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF500161778. DJ - Data: 07/07/2008 - Página: 906 - Nº: 128. Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro Decisão UNÂNIME. ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL SOBRE ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. REVISÃO DE FUNCIONAMENTO. SEGURANÇA ORGÂNICA. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. 1. A Lei n 7.102/83, ao regulamentar o serviço de segurança prestado por instituições financeiras e empresas particulares, determina, no art. 10, parágrafo 4º, o cumprimento das disposições nela constante, também, pelas empresas, cujo objetivo econômico seja diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que visem a prestar, somente, o serviço de segurança orgânica, necessário para a execução de suas atividades próprias. 2. É entendimento jurisprudencial pacífico ser ilícita a exigência, por parte da Administração Pública, de certidão negativa de débito para a autorização do exercício de atividade econômica. Tal exigência constitui verdadeira sanção política, utilizada como meio coercitivo indireto para a satisfação de créditos de natureza fiscal, mostrando-se patente a restrição, ilegal, ao livre exercício da atividade econômica, conforme previsto no art 170 da Constituição Federal. 3. A confirmar a ilicitude da exigência constante no art. 32º, parágrafo 7º, b, do Decreto nº 89.056/83, o Ministério da Justiça, através do Departamento de Polícia Federal editou a Portaria nº 387/2006, que altera as disposições relativas à segurança privada, antes regulada pela Portaria nº 992/95. Assim é, conforme se auffer do art. 59 da Portaria nº 387/2006, não mais é exigida certidão negativa de débitos para a revisão da autorização para o exercício de segurança orgânica. 4. Alega o impetrante a inviabilidade de controle judicial sobre o mérito administrativo do ato, devendo ser restrita à análise da conformidade com pressupostos legais. De fato, somente a administração tem competência para rever seus próprios atos, salvo quanto à apreciação dos pressupostos legais. Ocorre, porém, que se pretende, no caso sub judice, a anulação do ato administrativo, configurando-se clara a competência do Poder Judiciário. 5. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 6. Apelação improvida. Data Publicação 07/07/2008 Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 199971050031582 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/12/2000 Documento: TRF400079965 Fonte DJ 04/04/2001 PÁGINA: 576 Relator(a) VILSON DARÓS Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO APELO E À REMESSA OFICIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) JUIZ(A) RELATOR(A). MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA DE SEGURANÇA FACE À NÃO APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 99 DO CTN. DECRETO Nº 89.056/83 E DECRETO Nº 1.592/95. LEI Nº 7102, DE 20 DE JUNHO DE 1983. Na forma do artigo 99 do Código Tributário Nacional, o conteúdo e alcance do decreto não pode dispor de forma diversa do conteúdo da lei que regulamenta. O Decreto nº 89.056/83, com redação alterada pelo Decreto nº 1.592, de 10-08-95, condiciona a renovação da autorização para funcionamento das empresas de vigilância à apresentação de CNDs da Fazenda Pública, bem como do comprovante de recolhimento do FGTS, dentre outras exigências. Todavia, a Lei nº 7.102. de 20 de junho de 1983, objeto de regulamentação pelo Decreto nº 89.056/83, não fazia menção alguma quanto à necessidade de preenchimento de requisitos para a obtenção da mencionada renovação, extrapolando, assim, os limites do diploma legal que regulamenta, estando eivado de ilegalidade. Data Publicação 04/04/2001. Ao encontro dessa lógica, a Súmula n 70 do STF, abaixo transcrita, estabelece que: inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo Dentro do que foi exposto, temos de estabelecer algumas premissas. O primeiro aspecto a encarar é que só a lei pode prever sanção administrativa, estando condenadas todas as penalidades oriundas de atos normativos que não se constituam em lei em sentido formal. O segundo aspecto a observar é a natureza da sanção que se situa no plano do Direito Administrativo, sem conotação alguma com a esfera penal. O certo é que a sanção deveria estar contida por inteiro na Lei 7.102/83 e suas alterações, ou conter no texto da lei a indicação de que a tipicidade englobaria diplomas infralegais. Consoante Hely Lopes Meirelles O que se requer é a legalidade da sanção e a sua proporcionalidade à infração cometida ou ao dano que a atividade causa à coletividade ou ao próprio Estado. As sanções do poder de polícia são aplicáveis aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crime, sejam inconvenientes ou nocivos à coletividade, como previstas na norma legal (Direito Municipal Brasileiro, 10 ed., Malheiros, p. 359). DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para determinar a expedição da Renovação do Alvará de Funcionamento, independentemente da existência de débitos relativos a multas administrativas, desde que inexistente qualquer outro óbice que não sejam pendências fiscais. A ré arcará com as custas processuais e com honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

0008002-55.2009.403.6100 (2009.61.00.008002-4) - JOSE RAFAEL DA SILVA X JOSE NATALINO GOMES X LOURENCO DAL PORTO NETTO X LOURENCO NAVARRO JUNIOR X MANOEL FELINO DA SILVA X MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores nos termos da legislação vigente. A inicial veio acompanhada de documentos. Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, a ausência de interesse de

agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos - opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, juntando documentos. Houve réplica. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria. Preliminarmente, os co-autores LOURENÇO DAL PORTO NETTO e MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA requereram a desistência do feito às fls. 86 e 131. Da carência da ação: ausência de interesse de agir. A preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar n 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do Autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar. Da prescrição de juros progressivos - opção anterior a 21/09/71. Em relação a preliminar de prescrição quanto aos optantes do FGTS com data anterior 21/09/71, entendo não ser cabível a aplicação de juros progressivos com alíquotas diferenciadas. Com efeito, a opção dos autores foi formalizada em 29/01/71 (fls.19), 15/01/68 (fls.34), 01/12/67 (fls.49), 01/11/69 (fls.57), sendo que a ação foi distribuída em março/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 30 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. DO MÉRITO. Em relação à taxa progressiva de juros, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei n 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei n 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n 5.107/66, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber: Art. 1º O artigo 4º da Lei n 5.107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n 20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei n 5107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: ... (e segue reproduzindo os incisos do alterado art. 4º da Lei n 5.107/66). A Lei n 5.958, de 10/12/73, facultou, sem ressalvas, aos empregados que não tivessem optado quando do advento da Lei n 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos: Art. 1º . Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (grifos meus) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n 5.107/66. A mera interpretação gramatical leva a clara conclusão de que o legislador teve em mira outorgar aos obreiros, inclusive, àqueles que firmaram pacto laboral posteriormente à edição da Lei n 5.107/66, a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n 5.705/71. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73 (cf. Súmula n.º 154). A matéria foi inclusive objeto de Súmula no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigida, verbis: A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei n 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei n 5.107/66. A jurisprudência está pacificada no norte acima explicitado, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos abaixo: RECURSO ESPECIAL FGTS OPÇÃO RETROATIVA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LEGISLAÇÃO PERTINENTE REPRISTINAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES. 1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5898/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei n 5107/66. 2. Ao contrário, seria inócuo o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia. 3. Não há que se falar em repristinação com referência às Leis 5107/73 e 5958/73. 4. Recurso improvido. (Recurso Especial n 0016064/91-DF, STJ-2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 1º.02.93, p. 00454) FGTS OPÇÃO RETROATIVA JUROS CAPITALIZAÇÃO LEIS N 5107/66, 5705/71 E 5958/73. 1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei n 5958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, a taxa progressiva contemplada na Lei n 5107/66. 2. Recurso improvido. (Recurso Especial n 0020988/92-CE, STJ-1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJU 14.06.93, p. 11767) Dessa forma, a despeito da norma inscrita no 3º do art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11/05/90, entendo que os trabalhadores com vínculo empregatício quando da publicação da Lei n.º 5.958/73 - que regulou especificamente aquela situação - têm direito à taxa de juros progressivos, desde que comprovem terem efetuado a opção, com a

concordância do empregador.No presente caso, como provam os documentos juntados, aos autores não se enquadram entre os que têm direito à taxa de juros progressiva, tendo em vista a ocorrência da prescrição.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada por LOURENÇO DAL PORTO NETTO e MARIA PAULINO DAS NEVES BEZERRA e extingo o processo, em relação a eles, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação a JOSÉ RAFAEL DA SILVA, JOSÉ NATALINO GOMES, LOURENÇO NAVARRO JUNIOR, MANOEL FELINO DA SILVA, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 reais, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I. C.

0014044-23.2009.403.6100 (2009.61.00.014044-6) - CRISTINA MARIA RAULICKIS(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Trata-se de ação de rito ordinário conforme aditamento de fls. 64/67, requerida por CRISTINA MARIA RAULICKIS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à autorização judicial para levantamento dos depósitos efetuados pela empresa HVA Promoção Publicidade e Comércio LTDA. em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A demanda foi inicialmente proposta sob o rito de jurisdição voluntária.Sustenta que foi admitida, em 01.08.1988, por HVA Promoção Publicidade e Comércio LTDA, cujas atividades teriam sido encerradas em meados de junho/2003, sem observância dos devidos trâmites legais. Alega, ainda, que sua Carteira de Trabalho (n. 0002834, série 00352) não foi restituída pelo empregador.Citada nos termos do artigo 1.105 do CPC (fls. 28), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 21/24), alegando que, para o saque dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, é necessária a apresentação da carteira de trabalho e do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT) devidamente homologado, no caso do art. 20, I, da Lei n. 8.036/90, ou, no caso do inciso II do referido dispositivo legal, do TRCT homologado e de declaração do empregador confirmando a rescisão do contrato de trabalho.A autora apresentou réplica, às fls. 29/32, juntando os documentos de fls. 33/52, sobre os quais a requerida, intimada (fls. 53) não se manifestou (fls. 56-verso).No parecer de fls. 57/60, o Ministério Público Federal opinou pela conversão do rito em ordinário, bem como sustentou a ausência de interesse público determinante de sua intervenção.Às fls. 61/62, consta decisão determinando a conversão do rito em ordinário.Apresentado o aditamento à inicial, a requerida pugnou pela inépcia da inicial, por falta de pedido, e reiterou os termos de sua contestação. Quanto à preliminar de inépcia da inicial, a autora se manifestou às fls. 79/82. É o relatório. Decido.No que tange à preliminar de inépcia da inicial por falta de especificação do pedido, afasto-a na medida em que, apesar da conversão do rito de jurisdição voluntária em contencioso ordinário, o pedido especificado na inicial não sofreu alteração. Anoto que a determinação para conversão do rito não se deu diante de inadequação do pedido ao procedimento inicialmente pretendido, mas sim por força da resistência da requerida à pretensão da autora. Ainda, anoto que a condenação sucumbencial faz-se devida em decorrência da legislação vigente (art. 20, CPC).A questão cinge-se à verificação se a autora possui os requisitos legais para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos da Lei n. 8.036/90, cujo artigo 20, inciso II, preceitua o seguinte:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:.....II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado. (grifo nosso)A autora comprovou a existência do vínculo empregatício (fls. 33/36), sem anotação da rescisão contratual, e o saldo de valores depositados pela empregadora HVA Promoção Publicidade e Comércio LTDA. em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 11/12). Ainda, apresentou documentação hábil a corroborar o alegado: às fls. 13, certidão junto à Receita Federal do Brasil - RFB de situação cadastral inapta, registrada em 23.04.09, por inexistência de fato da pessoa jurídica HVA Promoção Publicidade e Comércio LTDA. (nos termos do artigo 41 da Instrução Normativa RFB n. 748/07, vigente à época); às fls. 38/41, ficha cadastral junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, com última alteração registrada em 16.09.05; às fls. 42/52, extratos de movimentação processual, obtidos junto ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se verifica que a empresa não tem sido encontrada para efetivação dos atos processuais.Em que pese a alegada necessidade do TRCT devidamente homologado (para o caso do artigo 477 da CLT), anoto que, nos termos do artigo 10 da Instrução Normativa n. 03/2002 da Secretaria de Relações do Trabalho - SRT, vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, o ato de assistência à rescisão contratual deve ocorrer na presença do empregado e do empregador, o que, no caso em tela, afigura-se inviável.Assim, o pedido é procedente, na medida em que não está a se tratar aqui de homologação da rescisão do contrato de trabalho e das verbas decorrentes, para o que, aliás, seria este Juízo absolutamente incompetente, mas sim de reconhecer ao empregado que, de fato, teve seu contrato de trabalho rescindido o direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20, II, da Lei n. 8.036/90, haja vista o encerramento das atividades do empregador. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para autorizar à autora o levantamento dos valores depositados por HVA Promoção Publicidade e Comércio LTDA. em sua conta vinculada ao FGTS. Condeno a parte ré na restituição à autora das custas processuais recolhidas comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará judicial. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0025424-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025424-5) - GILMAR COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência da correção monetária nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço do autor, que sustenta, em síntese, o direito às aludidas diferenças, subtraídas em decorrência da implantação de sucessivos planos econômicos, que ignoraram a real inflação ocorrida nos períodos indicados, melhor retratada pelos índices do IPC, cuja aplicação pretende. Requer também, a aplicação dos juros progressivos de acordo com a legislação vigente.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, ausência de interesse de agir e pagamento administrativo de índices. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, tendo em vista que os expurgos inflacionários já foram reconhecidos, da prescrição dos juros progressivos, da não incidência dos juros moratórios e dos honorários advocatícios.Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento. Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.Da prescrição de juros progressivos A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da n. 5.107/66.Entretanto, a opção do autor foi formalizada em 01/09/72 (fls.35) e a ação foi distribuída em 30/11/2009, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 37 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITOREgistro, por oportuno, que a legislação disciplinou reiteradamente a correção monetária no período abrangido pela presente ação: Decreto-lei n. 2.284/86 (IPC), Decreto-lei n. 2.290/86 (Letras do BACEN), Lei n. 7.738/89 (a partir de fevereiro de 1989 deveriam ser utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e, a partir de maio/89 a variação do IPC do mês anterior), Lei n. 7.839/89 (mesmos índices aplicados aos depósitos em poupança) e a Lei n.º 8.036/90 até a edição da Lei n.º 8.880/94.O Decreto n 59.820/66, que regulamentou o FGTS, no artigo 19 estabeleceu a correção monetária, conforme critérios do SFH, cabendo ao BNH expedir as instruções necessárias, além de juros, ambos trimestralmente.O Decreto n 76.750/75 determinou a trimestralidade da incidência de juros e correção monetária.A Resolução n 07 do Conselho Curador do FGTS, de 09.12.75, fixou a ORTN como índice a ser aplicado.O artigo 12 do Decreto-Lei n 2.284, de 10.03.86 fez com que os saldos do FGTS, a partir de 1º.03.86, passassem a ser reajustados pelo IPC, instituído pelo artigo 5º dessa lei, sob critérios do Conselho Monetário Nacional - CMN, trimestralmente, e que deixassem de acompanhar o calendário civil e os créditos fossem efetuados em fevereiro, maio, agosto e novembro.O Decreto n 92.492, de 25.03.86, ordenou que os saldos do FGTS, em 28.02.86, deveriam ser acrescidos de correção monetária de 32,92% e de juros, ambos calculados sobre o saldo-base, consoante a legislação pertinente, para posterior conversão em cruzados, sem computar eventual variação negativa do IPC.O Decreto-Lei n 2.290, de 21.11.86, modificou o artigo 12 do diploma retro-referido e garantiu o IPC, apurado pelo IBGE, até 30.11.86 e, a partir de então, os rendimentos far-se-iam pelas LBCNs.O Decreto-Lei n 2.311, de 23.12.86, alterou o apontado artigo 12 para dizer que os rendimentos seriam calculados pelas LBCNs ou outro índice que viesse a ser estabelecido pelo CMN. Porém, até 30.11.86, os saldos seriam reajustados pelo IPC.O índice que melhor espelhava a perda do valor da moeda corrente no país era o Índice de Preços ao Consumidor-IPC apurado pela Fundação IBGE.A correção monetária se constitui em mera atualização do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, sendo uma imposição jurídica, ética e social. Com efeito a correção monetária não caracteriza um plus no valor monetário, mas mera atualização de cifra. Assim, entendo que deveria ser adotado o índice que melhor reflita a defasagem do poder aquisitivo da moeda ocorrido no período questionado, para a correção das contas de FGTS.Neste diapasão, a Corte Especial firmou entendimento para admitir que a correção monetária dos saldos do FGTS seja calculada pelo IPC, índice que melhor reflete a realidade inflacionária (cf. Resp n. 203.123, STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Gomes de Barros, v.u., DJ 28/06/99, pág.64). Tal orientação decorre da interpretação dada aos dispositivos da Lei n.º 7.738/89 e 7.839/89, de modo que a correção do saldo das contas vinculadas deveria ter sido feita mensalmente, nos meses ali fixados, utilizando-se a partir de fevereiro de 1989 os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e, a partir de maio de 1989, a variação do IPC do mês anterior.Assim se manifestaram as Cortes Superiores, cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Longe fica de vulnerar a Carta da República acórdão mediante o qual se reconheceu o direito à correção do saldo da conta vinculada do FGTS, considerada a inflação de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (STF, AR no RE n.º 242.129-5/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/06/99, p. 23).FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE DO IPC. JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO DE 1991. PERCENTUAIS.1. A CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO CONSTITUI-SE EM UM PLUS, SENDO TÃO-SOMENTE A REPOSIÇÃO DO VALOR REAL DA MOEDA.2. O IPC É O ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A REALIDADE INFLACIONÁRIA DO PERÍODO CONSTANTE DOS AUTOS.3. OS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS IN CASU DEVEM SER CORRIGIDOS PELOS PERCENTUAIS DE 26,06%, 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% E 21,87% CORRESPONDENTES AOS IPCS DOS MESES DE JUNHO/87,

JANEIRO/89, MARÇO, ABRIL E MAIO DE 90 E FEVEREIRO DE 91, RESSALVANDO-SE SER IMPERIOSO DESCONTAR OS PERCENTUAIS JÁ APLICADOS A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NOS SUPRACITADOS.4. É A CEF PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DAS DEMANDAS RELATIVAS AO FGTS.5. NÃO HÁ LITISCONSÓRCIO PASSIVO SUCESSÓRIO, EM TAIS QUESTÕES, COM BANCOS DEPOSITÁRIOS PARTICULARES.6. RECURSO DOS PARTICULARES PROVIDO E RECURSO DA CEF IMPROVIDO. (REsp n.º 142.871/SC, STJ, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, v. u., j. 11/12/97, DJ 23/03/98, pág. 32). Contudo, me curvo à decisão prolatada pela nossa corte suprema em nome da celeridade e economia processual. A matéria já não comporta maiores discussões, a partir do julgamento do RE 226.855, ocorrido em 31 de agosto de 2000, onde o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, decidiu sobre a matéria, admitindo ser devido os seguintes índices, a seguir discriminados. Com fundamento nesta decisão, reformulo meu posicionamento anterior. De acordo com o resultado deste julgamento, o FGTS tem natureza estatutária e não contratual (diferente da caderneta de poupança), não havendo direito adquirido a regime jurídico e, assim, os índices de correção monetária devem ser os especificados pela legislação. Ficou mantido o índice do valor do IPC de 42,72% referente ao Plano Verão, mês de janeiro de 1989, pois houve lacuna nas Medidas Provisórias nº32 e 38/89 em relação a este mês. Foi mantido também para o Plano Collor I, mês de abril de 1990, o índice do IPC de 44,80%, pois as Medidas Provisórias nº180 e 184/90 que alteraram a Lei n 8.204/90 não foram convertidas em lei. Com fundamento neste paradigma, que adoto como razão de decidir, reconheço como devido apenas os índices de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, referente ao Plano Verão, e abril de 1990, no percentual de 44,80%, nos termos da exata decisão do Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros, a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/2003), foi revogada a disposição anterior e estabelecido, em seu art. 406, que os juros moratórios, quando não forem convencionados, ou quando provierem de determinação de lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública. Confira-se precedentes jurisprudenciais: EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP N 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. . . . 8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte. 9. . . . 10. Apelação da CEF improvida. 11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido. (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 281800 Processo: 200202010089462/RJ, SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF200131337 Fonte DJU DATA: 23/11/2004 PÁGINA: 203 Relator(a) JUIZ ANDRE FONTES) Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL. I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência. II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal. III - Embargos de declaração desprovidos. TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 923166 Processo: 200061070044534/SP, QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300090007 Fonte DJU DATA: 18/02/2005 PÁGINA: 346 Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW) Ementa. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. ÍNDICES NÃO DISCUTIDOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA. INCLUSÃO. Nas demandas de correção monetária dos saldos de contas vinculadas do FGTS, os juros moratórios são devidos a partir da citação, sendo irrelevante a disponibilização ou não da quantia depositada. Precedentes jurisprudenciais. Incorporada a diferença da correção monetária às contas vinculadas do FGTS, considerando a data em que o crédito deveria ter sido feito e não foi, sobre ele incidirá a correção monetária, nos termos da Súmula nº 252/STJ. Inexistindo na sentença exequenda fixação de determinado índice inflacionário e não havendo homologação de cálculos de liquidação, pode ser pleiteado, na execução, a incidência do IPC para corrigir o débito. Recurso provido. (STJ, RESP-432040, Processo: 200200492790/PR, 1ª TURMA, Documento: STJ000461368, DJ 18/11/2002, pag. 165, Relator: Min. GARCIA VIEIRA). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em relação à Caixa Econômica Federal, a quem condeno a atualizar as contas de depósitos do FGTS do autor, mediante escrituração contábil, pelos índices do IPC para os meses de JANEIRO/89 com 42,72% e ABRIL/90 com 44,80% (abatidos os percentuais já aplicados por outro índice), observados os períodos mencionados na inicial, descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente. O pedido é julgado improcedente em relação aos juros progressivos. Havendo conta(s) encerrada(s), o pagamento da diferença será feito em dinheiro ou mediante depósito comprovado nos autos. Sobre os valores a serem pagos ou escriturados incidirá correção monetária, calculada desde o recolhimento até a data do efetivo pagamento, na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Sem condenação em honorários advocatícios, diante dos termos do artigo 29-C da Lei n 8.036/1990, incluído pela Medida Provisória n 2.164/01. P. R. I. C.

0002129-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002129-0) - LEANDRO JOTER LACERDA AUGUSTO (SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. São declaratórios, tempestivamente interpostos, em que a embargante aponta omissão e contradição na r. Sentença em que pleiteia o pagamento das perdas relativas a caderneta de poupança, no mês de abril/90, bem como

ausência de finalização de raciocínio em relação ao Plano Collor II.É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que houve omissão na r. Sentença embargada em relação à fundamentação da improcedência quanto à atualização do Plano Collor II. Complemento tais fundamentos: Disso se extrai que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD. Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 2.ª Região: AGRADO INTERNO. POUPANÇA. Índice de 21,87%. Fevereiro de 1991. I - No que concerne à alegação da prescrição da pretensão autoral, não merece a mesma prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário. II - Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referencial. III - Agravo Interno parcialmente provido. (TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AGTAC - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, Proc. n.º 2000.02.01.063753-5, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ de 12/09/2007 - Página 60) Em relação a correção monetária do Plano Collor em contas com aniversário antes do dia 15, a poupança é um contrato que se renova a cada trinta dias. Assim, se em abril/90 já se encontravam em vigor as disposições de MP 168/90, impõe-se a sua aplicação, tanto ao dinheiro bloqueado, quanto ao não bloqueado. Dessa forma, é o BTNF o índice a ser aplicado, nos termos da Súmula n 725, do STF, não se compreendendo que dois sejam os índices aplicáveis, como sustenta o recurso. Diante do acima exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração somente para aditar a fundamentação relativa ao Plano Collor II, mantendo a improcedência do pedido em todos os seus aspectos. P.R.I.C.

0002310-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002310-9) - FRANCISCO JOSE MACHADO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES E SP227942 - ADRIANO DE SOUZA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário objetivando o requerente a indenização por danos materiais e morais ante o desaparecimento em conta corrente de valor depositado em caixa eletrônico. Alega o autor que efetuou depósito de valores em envelope para cheques, sob orientação de funcionário da ré. Posteriormente ao consultar seu saldo e extrato, descobriu que o dinheiro ali não estava contabilizado. Não obstante os vários contatos com a Caixa Econômica Federal, esta não apresentou resposta. Citada, a Caixa Econômica Federal, sustentou a inexistência de dano indenizável, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Configurado está que as disposições do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se ao presente caso, sendo objetiva a responsabilidade da entidade bancária. Anoto o teor da Súmula n° 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A atividade-fim do banco é dar segurança aos ativos dos clientes, preservando as operações bancárias em todos os aspectos. A violação deste fim constitui falha contratual, diante do qual a Instituição deve responder objetivamente pela teoria do risco do negócio. A ré não desconstituiu a afirmação de que houve erro quanto ao depósito objeto da lide, cujo ônus da prova é seu. Assim, comprovados os fatos, é de rigor a procedência do pedido, tanto no que pertine aos danos materiais, quanto aos relativos ao dano moral. Exsurge cristalina a obrigação da ré de recompor o dano moral de que foi vítima o Autor. SAVATIER observa precisamente que o indivíduo não é apenas titular de direito patrimonial, mas, também, e sobretudo, de direitos de sua personalidade que não podem ser impunemente atingidos. De resto, embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimação perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representará a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não o extinguirá de todo: não o atenuará mesmo por sua própria natureza; mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensa indiretamente e parcialmente, o suplício moral que os vitimados experimentam (cf. voto do Ministro Thompson Flores, in RTJ 57/789). O autor doutrinário Irineu Antonio Pedrotti lembra que o juiz, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu (Responsabilidade Civil, p. 982). Como não é possível encontrar-se um critério objetivo e uniforme para a avaliação dos interesses mais afastados, a medida da prestação do ressarcimento deve ser fixada ao arbítrio do Juiz, levando-se em conta as circunstâncias do caso, a situação econômica das partes e a gravidade da ofensa. **DISPOSITIVO.** Por tais razões, julgo procedente o pedido e condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a pagar ao Autor, as importâncias de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) relativos aos danos materiais, atualizada desde o evento, e R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais com atualização monetária a partir da lavratura da sentença (Súmula 362 STJ), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor nesta data. Em ambos incidirão juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. A parte sucumbente arcará, ainda, com os juros legais a partir da citação e com os honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC c/c Súmula n 326 do Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.C.

0005145-02.2010.403.6100 - DEOLINDA ROSA BAPTISTA(SPI08491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos.Cuida-se de ação ordinária proposta com a finalidade de assegurar a incidência de juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora nos termos da legislação vigente.A inicial veio acompanhada de documentos.Em contestação, a CEF alegou, em preliminares, a ausência de interesse de agir, pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósitos fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90. No mérito, pugnou pelo desacolhimento da pretensão, juntando documentos.Houve réplica.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo a analisar a matéria.Da carência da ação: ausência de interesse de agirA preliminar de carência de ação não merece ser acolhida. O fato de Lei Complementar nº 110/2001 autorizar a formalização de acordo para que certos índices sejam creditados na conta do Autor administrativamente não tira o interesse de agir na presente ação. Ora, a Lei estipula somente alguns índices dos que normalmente são discutidos e estipula várias condições e prazos para o creditamento.Todas estas condições e principalmente a necessidade de formalização do acordo demonstram a incerteza da ocorrência do futuro evento que causaria a falta de interesse de agir (que seria superveniente). Assim rejeito a preliminar.Da prescrição de juros progressivos - opção anterior a 21/09/71Em relação a preliminar de prescrição quanto aos optantes do FGTS com data anterior 21/09/71, entendo não ser cabível a aplicação de juros progressivos com alíquotas diferenciadas.Com efeito, a opção da autora foi formalizada em 06/07/1971 (fls.30), sendo que a ação foi distribuída em março/2010, ou seja, ocorreu o lapso temporal de mais de 39 anos, e tratando-se de prescrição trintenária (Súmula n 210/STJ) não há direito a ser amparado. Preliminar acolhida.As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial.DO MÉRITOEm relação à taxa progressiva de juros, urge esclarecer que sua instituição foi feita pela Lei nº 5.107/66, que, no seu artigo 4º, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital, de conformidade aos artigos 1º e 2º, a saber:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13.09.66, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14.09.66, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art.2º Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei nº 5107, de 13 de setembro de 1996, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: ... (e segue reproduzindo os incisos do alterado art. 4º da Lei n 5.107/66).A Lei n 5.958, de 10/12/73, facultou, sem ressalvas, aos empregados que não tivessem optado quando do advento da Lei n 5.107/66 pelo regime nela instituído, a opção com efeitos retroativos, nestes termos:Art. 1º . Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão no emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. (grifos meus) 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.A taxa progressiva de juros é devida exclusivamente aos depósitos de trabalhadores que mantinham relação empregatícia em 11/12/73 e que optaram retroativamente pela taxa progressiva, ou que tenham optado pelo FGTS na vigência da nº 5.107/66. A mera interpretação gramatical leva a clara conclusão de que o legislador teve em mira outorgar aos obreiros, inclusive, àqueles que firmaram pacto laboral posteriormente à edição da Lei nº 5.107/66, a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se pelo reconhecimento do regime de capitalização de juros progressivos, previsto na Lei 5.107/66, aos depósitos relativos ao FGTS dos empregados que optaram retroativamente em conformidade com a Lei 5.958/73 (cf. Súmula n.º 154).A matéria foi inclusive objeto de Súmula no Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim redigida, verbis:A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5.107/66.A jurisprudência está pacificada no norte acima explicitada, conforme se pode verificar dos seguintes acórdãos abaixo:RECURSO ESPECIAL FGTS OPÇÃO RETROATIVA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS LEGISLAÇÃO PERTINENTE REPRISTINAÇÃO INOCORRÊNCIA PRECEDENTES.1. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5898/73, têm direito à progressividade dos juros estabelecida no art. 4º da Lei nº 5107/66.2. Ao contrário, seria inócuo o incentivo à opção retroativa pelo regime do Fundo de Garantia.3. Não há que se falar em repristinação com referência às Leis 5107/73 e 5958/73.4. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0016064/91-DF, STJ-2ª Turma, Relator Ministro Peçanha Martins, DJU 1º.02.93, p. 00454)FGTS OPÇÃO RETROATIVA JUROS CAPITALIZAÇÃO LEIS NºS 5107/66, 5705/71 E 5958/73.1. A oportunidade de opção, sem qualquer ressalva, oferecida pela Lei nº 5958/73, com efeito retroativo, autoriza o exercício do direito, pelos optantes, a taxa progressiva contemplada na Lei nº 5107/66.2. Recurso improvido. (Recurso Especial

nº 0020988/92-CE, STJ-1ª Turma, Relator Ministro Miton Luiz Pereira, DJU 14.06.93, p. 11767) Dessa forma, a despeito da norma inscrita no 3.º do art. 13 da Lei n.º 8.036, de 11/05/90, entendo que os trabalhadores com vínculo empregatício quando da publicação da Lei n.º 5.958/73 - que regulou especificamente aquela situação - têm direito à taxa de juros progressivos, desde que comprovem terem efetuado a opção, com a concordância do empregador. No presente caso, como provam os documentos juntados, a autora não se enquadra entre os que têm direito à taxa de juros progressiva, tendo em vista a ocorrência da prescrição. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. **Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 100,00 reais, que ficam suspensos por força do art. 12, parte final da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. C.**

0009497-03.2010.403.6100 - DENISE HARUMI SUGIYAMA (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Preliminarmente: a) Exorto o sr. advogado a discutir a causa com urbanidade e elevação (art. 446, III, do CPC) e, nos termos do artigo 15 do Código de Processo Civil, determino que se risquem as expressões injuriosas constantes da petição de fls. 74/78, devidamente assinaladas; b) determino a inclusão no pólo passivo dos litisconsortes necessários EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, bem como dos compradores do imóvel matriculado sob o nº 258.787, perante o 11º Registro Imóvel desta Capital, indicados às fls. 55/56, Lindalva Barbosa da Silva Oliveira e Donizete Coelho de Oliveira (CPC, art. 47); c) providencie a parte autora certidão da Carta de Arrematação correspondente ao registro nº 8 do imóvel (fls. 55 v.), à disposição da parte no Registro Imobiliário, nos termos do artigo 194 da L. 6.015/73. Prazo: 10 dias. Encaminhem-se os autos à SEDI para anotações. Atendidas as determinações acima, à conclusão imediata. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011111-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011111-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0939517-55.1987.403.6100 (00.0939517-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S/A (SP173452 - PATRICIA APARECIDA DE CAMPOS MELLO E SP006324 - GILBERTO TAMM BARCELLOS CORREA E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM)

Vistos. São novos embargos declaratórios em face da respeitável sentença de fls. 89/89v que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução. Sustenta a omissão, tendo em vista a inobservância do período para o cômputo de juros moratórios. Os autos retornaram à Contadoria para os esclarecimentos pertinentes (fls. 97/108). As partes manifestaram-se às fls. 111/112 e 114/117 discordando dos cálculos apresentados. Nova remessa dos autos à Contadoria com a apresentação da conta de fls. 119/125. É o relatório. Em discussão a existência de saldo complementar em favor da autora, com a consequente expedição de ofício precatório. Considerando a celeuma instaurada entre as partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, a qual elaborou a planilha que se encontra às fls. 97/108, tal como determinado pelo despacho de fl. 96. Todavia, ambas as partes discordaram: a autora, porque a Contadoria não computou juros até a data do efetivo pagamento (fls. 111/112); a ré, devido à incidência de juros de mora em continuação (fls. 114/117) Analisando a informação de fls. 97 da Contadoria Judicial verifica-se que a contagem de juros moratórios obedece ao disposto no Manual de Precatórios, do Conselho da Justiça Federal, editado em 2005, a seguir transcrito: 2) Requisição complementar: é aquela utilizada para o pagamento de diferenças: a) de juros resultantes da mora no período entre a data-base do cálculo de liquidação e o dia 1º de julho (data da atualização), quando se tratar de precatório, e se for requisição de pequeno valor, do aludido termo inicial até a data da respectiva apresentação no Tribunal Assim deve prevalecer o cálculo apresentado pelo Contador às fls. 97/108, pelo que **ACOLHO** os Embargos interpostos para que passe a constar na r. Sentença: **ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 97/108 destes autos, ou seja, R\$ 1.633.770,57, com atualização no mês 01/2010. P.R.I.C.

0004051-53.2009.403.6100 (2009.61.00.004051-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023889-16.2008.403.6100 (2008.61.00.023889-2)) AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS (SP130608 - MARIA CRISTINA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos. AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS oferece embargos contra a Execução, processo n 0023889-16.2008.403.6100, em apenso, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, requerendo em preliminares, a ilegitimidade ativa, a nulidade do título por ausência de assinatura de testemunhas e de co-devedores e no mérito, a exclusão da comissão de permanência. Em impugnação a CEF, argumenta a legalidade das cláusulas contratuais e requer a improcedência do pedido. Memória de cálculo juntada pela embargante às fls. 57/60, com manifestação às fls. 62. É o relatório. Passo a decidir. As preliminares não merecem acolhida. O seguro, no contrato de empréstimo bancário busca conceder determinado valor pecuniário ao mutuário para que seja posteriormente restituído ao banco mutuante com a incidência dos encargos pactuados. A exigência de pagamento de prêmio de seguro não se liga ao fim do contrato, não havendo falar-se em ilegitimidade ativa. Quanto a ausência de assinatura de testemunhas e de citação de co-devedores, basta uma leitura pormenorizada no contrato para verificar que não há outros participantes no empréstimo, bem como

que as testemunhas assinaram às fls. 07 do contrato original. Passo ao mérito. A embargante reage contra a pretensão inicial, argumentando que o valor cobrado é excessivo, porquanto impõe a cobrança de comissão de permanência. Tendo as partes convencionado a forma de atualização do débito após a data do inadimplemento, é essa convenção que regulará a matéria, independentemente do ajuizamento da ação, tal como ocorre, por exemplo, nas ações revisionais propostas pelo mutuário, nada obstando que essas convenções possam ser contestadas em Juízo, à luz da onerosidade excessiva ou do abuso do direito. Porém, o que importa consignar aqui é que a disciplina a ser observada e da qual se deve partir é a do contrato. Nada obsta a aplicação da comissão de permanência sobre valores decorrentes de contrato de crédito direto ao consumidor, pagos impontualmente, desde que prevista, tal disposição, no contrato, como no caso dos autos (fls. 33 - cláusula 11.1). Entretanto, não há liberdade da financeira para estabelecer a forma de composição do valor referente à comissão de permanência. Em verdade, é vedada a sua cobrança com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade, taxa referencial e multa contratual).

Aplicabilidade das Súmulas n. 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no Resp n. 706.368/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, publicado o acórdão no DJ de 05.10.2005, deixou assente: Quanto ao tema em apreço, a 2ª Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 271.214, Rel. para o acórdão Min. Menezes Direito, já teve oportunidade de consignar o caráter múltiplo da comissão de permanência, ou seja, esta serve, (...) simultaneamente, para atualizar e para remunerar a moeda. Como resultado de tal conclusão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de impossibilitar a cumulação da cobrança da comissão de permanência com os juros remuneratórios e com a correção monetária, em obediência, quanto a esta, à Súmula nº 30 deste Tribunal. Recentemente, duas Súmulas foram editadas a respeito da comissão de permanência: - Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; e - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Portanto, da análise do precedente supra citado e do enunciado das novas Súmulas, pode-se concluir com segurança que o STJ entende válida a comissão de permanência, desde que: a) não cumulada com juros remuneratórios; b) não cumulada com correção monetária; e c) desde que praticada à taxa média de mercado e atendidos os limites contratualmente estipulados. (...) Analisada a questão sob tais fundamentos, verifica-se que a comissão de permanência possui natureza tríplice: a) funciona como índice de remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios); b) atualiza o valor da moeda (correção monetária); e c) compensa o credor pelo inadimplemento contratual e o remunera pelos encargos decorrentes da mora. Desse modo, qualquer cumulação da comissão de permanência com os encargos previstos pelo Código Civil, sejam estes moratórios ou não, representa bis in idem, observada a natureza jurídica dos institutos em questão. Confirma-se precedentes jurisprudenciais: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM TAXA DE RENTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS MONITÓRIOS E CONSEQUENTE PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO MONITÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ainda que pactuada, a capitalização mensal de juros, nos contratos firmados com instituições financeiras, é vedada pelo art. 4º, do Decreto nº 22.626/33, não revogado pela Lei nº 4.595/65, bem como afronta a Súmula 121/STJ, na dicção de que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, somente se admitindo nos casos previstos em lei, hipótese não caracterizada nos autos. II - Nos contratos bancários afigura-se legítima a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com quaisquer outros encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Súmulas 30 e 294/STJ. III - Na ação monitória, reconhecida a existência do débito decorrente do contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que em valor inferior ao cobrado pela promovente, não há de se julgar integralmente improcedente o pedido por ela formulado, mas de se acolher, em parte, os embargos monitórios, e, conseqüentemente, julgar procedente, em parte, o pleito, excluindo-se do débito os excessos verificados, no caso, os valores resultantes da capitalização de juros e da incidência da taxa de rentabilidade. IV - Em sendo recíproca a sucumbência das partes, a condenação em honorários advocatícios há de ser submetida à regra do art. 21, caput, do CPC. V - Apelação parcialmente provida. (TRF da 1ª Região: AC n. 2002.35.00.013853-1/GO - Desembargador Federal Souza Prudente - DJ de 23.10.2006) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CALCULADA COM BASE NA TAXA DE CDI. LEGITIMIDADE. TAXA VARIÁVEL DE RENTABILIDADE. AFASTAMENTO. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MERA DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI não se afigura ilegítima ou abusiva, estando em perfeita consonância com a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não pode a comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI ser cumulada com a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. 3. Sendo legítima a comissão de permanência calculada exclusivamente com base na taxa de CDI, deve ser ela preservada em nome do princípio da obrigatoriedade das convenções, afastando-se apenas a taxa de rentabilidade flutuante prevista no contrato. 4. A mera existência de discussão judicial de parte do débito não obsta a manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, se ele não providencia o depósito judicial da parte incontroversa nem presta caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Precedentes. 5. Apelação parcialmente provida. 6. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas (art. 21, CPC). (TRF da 1ª Região: AC n. 2003.33.00.018977-0/BA - Relator Juiz Federal Marcelo Albernaz - DJ de 28.09.2006) CIVIL. AÇÃO

MONITÓRIA. CONTRATO DE CONSOLIDAÇÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ART. 192, 3º. LIMITAÇÃO DE JUROS DE 12% AO ANO. AUTO-APLICABILIDADE INEXISTENTE. DECRETO N. 22.626/33. INAPLICABILIDADE AOS CONTRATOS BANCÁRIOS. SÚMULA 596 DO STF. CUMULAÇÃO DE TAXA REFERENCIAL, TAXA DE RENTABILIDADE, COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E DE JUROS DE MORA. ILEGALIDADE. ANATOCISMO.1. A norma contida no 3º do art. 192 da CF/88, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais ao percentual de 12% ao ano, não era auto-aplicável, porque sua incidência dependia de Lei Complementar (Súmula 648 do STF).2. O Decreto n. 22.626/33, que igualmente limita a aplicação dos juros ao percentual de 12% ao ano, não se aplica aos contratos bancários (Súmula 596 do STF).3. É abusiva a cláusula contratual que prevê a cumulação da Taxa Referencial com a Taxa de Rentabilidade, além da Comissão de Permanência e juros de mora, por configurar cobrança de juros sobre juros (anatocismo), o que é vedado pelo art. 4º do Decreto nº 22.626/33, que prevê apenas a capitalização anual dos juros.4. Apelação a que se dá parcial provimento.(TRF da 1ª Região, AC 2000.01.00.046493-2/PI, Rel. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ de 02/02/2006, p.49)No caso, a cláusula 11.1 assim estabeleceu, in verbis:11. IMPONTUALIDADE (...)11.1 - No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% a.m. (quatro por cento ao mês)Como se observa, há, portanto, cumulação da comissão de permanência, o que não se admite, porquanto, ela pode ser cobrada desde que não cumulada com quaisquer outros encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual). Súmulas 30 e 294/STJ. Pelo exposto, dou parcial provimento aos embargos para reconhecer a legalidade da comissão de permanência pactuada no contrato, devendo, no entanto, ser afastada a cumulação dos demais encargos. DISPOSITIVO Pelos fundamentos supra, acolho em parte os embargos e julgo parcialmente procedente a execução n 0023889-16.2008.403.6100, para o fim de condenar AUGUSTO JEFFERSON DE OLIVEIRA LEMOS ao pagamento de R\$ 6.744,20 (seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), valor de 18.11.2003, data do inadimplemento, sobre o qual incidirá a comissão de permanência prevista no contrato firmado entre as partes, devendo ser excluídos os demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual).Diante da sucumbência recíproca, condeno a embargante no pagamento da outra metade do valor das custas processuais e compenso, os honorários advocatícios, nos termos do art. 21, do CPC.P.R.I.C.

0014076-28.2009.403.6100 (2009.61.00.014076-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025934-52.1992.403.6100 (92.0025934-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI E Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X BELAN S/A PARTICIPACOES SERVICOS E COM/ X YOSIHYMI IWATA X YOSHIAKI ODAN(SP058554 - MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA)

Vistos. UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 0025934-52.1992.403.6100 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. A parte embargada apresentou manifestação. A contadoria judicial apresentou cálculos de fls.25/35. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.O cálculo da contadoria judicial não cabe ser acolhido pois tem valor inferior ao sustentado por ambas as partes. O contrário seria decisão ultra petita. Assim, deve prevalecer a conta do Réu-embargante, porque não utilizou juros capitalizados de 0,5% no período de 12/92 a 12/95, afastando também, a taxa SELIC na forma capitalizada.ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os Embargos apresentados e declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 07/19 destes autos, ou seja, R\$ 8.576,83, com atualização no mês 07/2008.Em decorrência da procedência, condeno os Embargados no reembolso das custas e honorários que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 07/19 para os autos principais.Oportunamente, desapareçam-se e arquivem-se estes autos.P.R.I.C.

0023820-47.2009.403.6100 (2009.61.00.023820-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-92.2009.403.6100 (2009.61.00.005969-2)) ADRIMAR COSMETICOS LTDA X MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO X PATRICIA BARADELLI(SP161126 - WADI SAMARA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos.ADRIMAR COSMÉTICOS LTDA, MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO e PATRICIA BARADELLI ofereceu embargos contra a Execução, processo n 0005969-92.2009.403.6100, em apenso, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, decorrente do Contrato de Empréstimo e Financiamento para Pessoa Jurídica, alegando a nulidade do título e o contrato de adesão, requerendo ainda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e dos juros abusivos.Em impugnação a CEF, requer a improcedência dos embargos.É o relatório. Passo a decidir.A alegação de nulidade do contrato por ser de adesão não tem fundamento, nem qualquer efeito prático, já que a maioria dos contratos firmados no comércio bancário é de adesão, aliás, legalmente previsto no código consumerista. Anota-se que houve aperfeiçoamento contratual, tendo o contrato sido firmado entre as partes sem vícios na sua formação, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo, a autora venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, ressaltando que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.Não há na adesão qualquer vício de consentimento, não sendo papel do judiciário substituir a vontade dos contratantes, já que o contrato é documento que vincula as partes. Não se demonstrou qualquer causa que justifique a alegada nulidade. No contrato foram observados

os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Também não foi demonstrada a existência de qualquer mácula que possa invalidar o negócio pactuado. Logo, a pretexto de onerosidade, não há qualquer razão que justifique a pretensão de anular unilateralmente qualquer das cláusulas contratuais. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica. Após o saque do empréstimo, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica. Também não há fato superveniente que desautorize o descumprimento contratual. A pretensão de limitar a taxa de juros não encontra respaldo sequer nos argumentos lançados na inicial. Embora os embargantes aleguem a cobrança de juros abusivos, deixaram de fixar o percentual entendido como correto. Quanto à capitalização de juros, não vislumbro qualquer ilegalidade, uma vez que é a lógica consequente do sistema contratado. A pretensão de ter excluída tal sistemática não tem fundamento econômico, pois em qualquer aplicação financeira há a incidência de correção monetária e juros sobre o capital, mês a mês. Os consumidores auferem juros capitalizados nas suas aplicações financeiras, mas questionam a mesma prática quando assumem a posição de mutuários nos contratos de empréstimo bancário. Além disso, por força da MP 1963-17/2000 e reedições, há autorização expressa para a capitalização mensal nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, desde que contratados, evidentemente. **DISPOSITIVO** Assim pelos fundamentos acima expendidos, **REJEITO** os embargos e julgo procedente a execução nº005969-92.2009.403.6100 para o fim de condenar **ADRI MAR COSMÉTICOS LTDA, MARCELO ALEXANDRE DE AQUINO e PATRICIA BARADELLI** ao pagamento de R\$ 19.169,17 (dezenove mil, cento e sessenta e nove reais e dezessete centavos), valor de 18 de fevereiro de 2009. Condeno os embargantes no reembolso de custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

000033-43.1996.403.6100 (96.000033-6) - BANCO PANAMERICANO S/A(Proc. AUREA LUCIA FERRONATO E SP134972 - FABIO EDUARDO DE PIERI SPINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer a suspensão de qualquer crédito tributário que venha a ser constituído em razão do exercício do direito à dedução, para todos os fins tributários, dos encargos correspondentes à PDD constituída nos termos da Resolução n 1748/90, mesmo que excedendo aos ilegais limites estabelecidos pelo 4º do artigo 43 da Lei n 8.981/95, inclusive das baixas já promovidas a débito da referida provisão. A liminar foi concedida em sede de reconsideração, conforme fls. 66/68. Por r. decisão da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução da liminar foi suspensa, conforme Suspensão de Prestadas as informações às fls. 70/91, o MPF manifestou-se pela concessão da ordem. O pedido foi julgado improcedente. Sobreveio apelação, respondida. Em segundo grau o Ministério Público Federal opinou pelo improvemento do recurso, mantendo-se a r. sentença denegatória. Seguiu-se V. Acórdão anulando a r. sentença. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No caso em análise, cinge-se a controvérsia ao direito das instituições financeiras de recolherem as parcelas do IRPJ tão somente após a dedução integral dos valores provisionados a título de créditos de liquidação duvidosa, representativos de perdas sofridas em virtude da não solvência de seus créditos para com terceiros, nos moldes da Resolução n 1.748/90, do BACEN, sem as restrições contidas no art. 43, da Lei 8.981/95, que reputa inconstitucional. A Lei n 4.506, de 30 de novembro de 1964, dispunha que as importâncias necessárias à formação de provisões para créditos de liquidação duvidosa poderiam ser registradas como custo ou despesas operacionais, estabelecendo, em seu artigo 61, o percentual do saldo adequado da referida provisão sobre o montante dos créditos bem como os acréscimos permitidos: Art. 61. A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada exercício. 1º O saldo adequado da provisão será fixado periodicamente pela Divisão do Imposto de Renda, a partir de 1º de janeiro de 1965, para vigorar durante o prazo mínimo de um exercício, como percentagem sobre o montante dos créditos verificados no fim de cada ano, atendida a diversidade e de operações e excluídos os de que trata o 4º. 2º Enquanto não forem fixadas as percentagens previstas no parágrafo anterior, o saldo adequado da provisão será de 3% (três por cento) sobre o montante dos créditos, excluídos os provenientes de vendas com reserva de domínio, ou de operações com garantia real, podendo essa percentagem ser excedida até o máximo da relação, observada nos últimos 3 (três) anos, entre os créditos não liquidados e o total dos créditos da empresa. 3º As provisões existentes no último balanço, encerrado anteriormente a esta lei, se ultrapassarem os limites do 2º, deverão ter o excesso eliminado durante os 4 (quatro) anos seguintes. 4º Além da percentagem acima a provisão poderá ser acrescida de: a) a diferença entre o montante do crédito e a proposta de liquidação pelo concordatário nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida; b) até 50% (cinquenta por cento) do crédito, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação. 5º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada. 6º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, estruturou e regulou o Sistema Financeiro Nacional, constituído, entre outros, pelo Conselho Monetário Nacional com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do País, figurando entre as suas

competências as seguintes: Art. 4º Compete privativamente ao Conselho Monetário Nacional: (revogado) Art. 4º Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: (Redação dada pela Lei nº 6.045, de 15/05/74)(...) XI - Estipular índices e outras condições técnicas sobre encaixes, mobilizações e outras relações patrimoniais a serem observadas pelas instituições financeiras; XII - Expedir normas gerais de contabilidade e estatística a serem observadas pelas instituições financeiras; (...) Consoante o referido diploma legal, ao Banco Central do Brasil, outro integrante do Sistema Financeiro Nacional, compete cumprir e fazer cumprir as disposições que lhe eram atribuídas pela legislação em vigor e as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, deu-se a edição da Resolução nº 1.748, de 30 de agosto de 1990, que alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de crédito em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa das instituições financeiras, cujo seguinte dispositivo transcreve-se: O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 29.08.90, com base nas disposições do art. 4º, inciso VI, XI e XII, da citada Lei, R E S O L V E U: (...) Art. 9º - Em cada balancete mensal ou balanço semestral, a provisão para créditos de liquidação duvidosa não poderá ser inferior ao somatório decorrente da aplicação dos percentuais a seguir mencionados, incidentes sobre o valor dos créditos atualizados segundo as normas contábeis em vigor, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores das instituições pela constituição de provisão em montantes suficientes para fazer face a perdas prováveis na realização dos créditos: I - 20% (vinte por cento) sobre as operações amparadas por garantias que, a juízo das instituições, sejam suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em contas em atraso; II - 50% (cinquenta por cento) sobre as operações amparadas por garantias que, a juízo das instituições ou a critério do Banco Central do Brasil, não sejam consideradas suficientes à cobertura do saldo devedor atualizado, registradas em contas em atraso; III - 100% (cem por cento) dos créditos inscritos em contas de créditos em liquidação. Parágrafo único - Os créditos a serem na base de cálculo da provisão para créditos de liquidação duvidosa são inscritos nos subgrupos, desdobramentos de subgrupos, títulos e subtítulos integrantes do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, constantes do quadro anexo a esta Resolução, considerados pelo seu valor presente. A alteração na legislação tributária federal efetuada pela Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, representou, mais uma vez, mudanças nos critérios de apuração do Lucro Real das pessoas jurídicas, verbis: Art. 43. Poderão ser registradas, como custo ou despesa operacional, as importâncias necessárias à formação de provisão para créditos de liquidação duvidosa. (Vide Lei nº 9.430, de 1996) 1º A importância dedutível como provisão para créditos de liquidação duvidosa será a necessária a tornar a provisão suficiente para absorver as perdas que provavelmente ocorrerão no recebimento dos créditos existentes ao fim de cada período de apuração do lucro real. (Vide Lei nº 9.430, de 1996) 2º O montante dos créditos referidos no parágrafo anterior abrange exclusivamente os créditos oriundos da exploração da atividade econômica da pessoa jurídica, decorrentes da venda de bens nas operações de conta própria, dos serviços prestados e das operações de conta alheia. (Vide Lei nº 9.430, de 1996) 3º Do montante dos créditos referidos no parágrafo anterior deverão ser excluídos: (Vide Lei nº 9.430, de 1996) a) os provenientes de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia, ou de operações com garantia real; (Vide Lei nº 9.430, de 1996) b) os créditos com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária; (Vide Lei nº 9.065, de 1995) (Vide Lei nº 9.430, de 1996) c) os créditos com pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas ou associadas por qualquer forma; (Vide Lei nº 9.430, de 1996) d) os créditos com administrador, sócio ou acionista, titular ou com seu cônjuge ou parente até o terceiro grau, inclusive os afins; (Vide Lei nº 9.430, de 1996) e) a parcela dos créditos correspondentes às receitas que não tenham transitado por conta de resultado; (Vide Lei nº 9.430, de 1996) f) o valor dos créditos adquiridos com coobrigação; (Vide Lei nº 9.430, de 1996) g) o valor dos créditos cedidos sem coobrigação; (Vide Lei nº 9.430, de 1996) h) o valor correspondente ao bem arrendado, no caso de pessoas jurídicas que operam com arrendamento mercantil; (Vide Lei nº 9.430, de 1996) i) o valor dos créditos e direitos junto a instituições financeiras, demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a sociedades e fundos de investimentos. (Vide Lei nº 9.430, de 1996) 4º Para efeito de determinação do saldo adequado da provisão, aplicar-se-á, sobre o montante dos créditos a que se refere este artigo, o percentual obtido pela relação entre a soma das perdas efetivamente ocorridas nos últimos três anos-calendário, relativas aos créditos decorrentes do exercício da atividade econômica, e a soma dos créditos da mesma espécie existentes no início dos anos-calendário correspondentes, observando-se que: (Vide Lei nº 9.430, de 1996) a) para efeito da relação estabelecida neste parágrafo, não poderão ser computadas as perdas relativas a créditos constituídos no próprio ano-calendário; (Vide Lei nº 9.430, de 1996) b) o valor das perdas, relativas a créditos sujeitos à atualização monetária, será o constante do saldo no início do ano-calendário considerado. (Vide Lei nº 9.430, de 1996) 5º Além da percentagem a que se refere o 4º, a provisão poderá ser acrescida: (Vide Lei nº 9.430, de 1996) a) da diferença entre o montante do crédito habilitado e a proposta de liquidação pelo concordatário, nos casos de concordata, desde o momento em que esta for requerida; (Vide Lei nº 9.430, de 1996) b) de até cinquenta por cento do crédito habilitado, nos casos de falência do devedor, desde o momento de sua decretação. (Vide Lei nº 9.430, de 1996) 6º Nos casos de concordata ou falência do devedor, não serão admitidos como perdas os créditos que não forem habilitados, ou que tiverem a sua habilitação denegada. (Vide Lei nº 9.430, de 1996) 7º Os prejuízos realizados no recebimento de créditos serão obrigatoriamente debitados à provisão referida neste artigo e o eventual excesso verificado será debitado a despesas operacionais. (Vide Lei nº 9.430, de 1996) 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior, quando em valor inferior a 500,00 Ufirs por devedor, poderá ser efetuado, após decorrido um ano de seu vencimento, independentemente de se terem esgotado os recursos para sua cobrança. (revogado) 8º O débito dos prejuízos a que se refere o parágrafo anterior poderá ser efetuado, independentemente de se terem esgotados os recursos para sua cobrança, após o decurso de: (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995) (Vide Lei nº 9.430, de 1996) a) um ano de seu

vencimento, se em valor inferior a 5.000 UFIR, por devedor; (Incluído pela Lei n 9.065, de 1995) (Vide Lei n 9.430, de 1996)b) dois anos de seu vencimento, se superior ao limite referido na alínea a, não podendo exceder a vinte e cinco por cento do lucro real, antes de computada essa dedução. (Incluído pela Lei n 9.065, de 1995) (Vide Lei n 9.430, de 1996) 9º No caso de créditos cujo valor seja superior ao limite previsto no parágrafo anterior, o débito dos prejuízos somente será dedutível quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança. (revogado) 9º Os prejuízos debitados em prazos inferiores, conforme o caso, aos estabelecidos no parágrafo anterior, somente serão dedutíveis quando houverem sido esgotados os recursos para sua cobrança. (Redação dada pela Lei n 9.065, de 1995) (Vide Lei n 9.430, de 1996) 10. Consideram-se esgotados os recursos de cobrança quando o credor valer-se de todos os meios legais à sua disposição. (Vide Lei n 9.430, de 1996) 11. Os débitos a que se refere a alínea b do 8º não alcançam os créditos referidos nas alíneas a, b, c, d, e e h do 3º. (Incluído pela Lei n 9.065, de 1995) (Vide Lei n 9.430, de 1996)No presente caso, a instituição financeira impetrante por intermédio da alegada ofensa ao artigo 4º, incisos XI e XII, da Lei 4.595/64, pretende inquirir de ilegalidade a lei ordinária 8.981/95, que modificou os critérios de apuração do lucro real das pessoas jurídicas, em especial o limite do saldo da provisão para créditos de liquidação duvidosa. Alega que a referida lei ordinária não poderia alterar a sistemática prevista na Resolução 1.748/90, do BACEN, expedida com base em competência regulamentar atribuída ao Conselho Monetário Nacional por lei recepcionada como complementar.As resoluções administrativas constituem normas complementares do direito tributário, podendo ser alteradas por lei ordinária posterior, não se revestindo da mesma natureza jurídica da lei complementar que as motivou.O artigo 192, da Constituição Federal de 1988, que determinou que o Sistema Financeiro Nacional fosse regulado por lei complementar, ostentava a seguinte redação antes da Emenda Constitucional n 40/03:Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre:I - a autorização para o funcionamento das instituições financeiras, assegurado às instituições bancárias oficiais e privadas acesso a todos os instrumentos do mercado financeiro bancário, sendo vedada a essas instituições a participação em atividades não previstas na autorização de que trata este inciso;II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador e do órgão oficial ressegurador;II - autorização e funcionamento dos estabelecimentos de seguro, resseguro, previdência e capitalização, bem como do órgão oficial fiscalizador. (Redação dada pela Emenda Constitucional n 13, de 1996)III - as condições para a participação do capital estrangeiro nas instituições a que se referem os incisos anteriores, tendo em vista, especialmente:a) os interesses nacionais;b) os acordos internacionais IV - a organização, o funcionamento e as atribuições do Banco Central e demais instituições financeiras públicas e privadas;V - os requisitos para a designação de membros da diretoria do Banco Central e demais instituições financeiras, bem como seus impedimentos após o exercício do cargo;VI - a criação de fundo ou seguro, com o objetivo de proteger a economia popular, garantindo créditos, aplicações e depósitos até determinado valor, vedada a participação de recursos da União;VII - os critérios restritivos da transferência de poupança de regiões com renda inferior à média nacional para outras de maior desenvolvimento;VIII - o funcionamento das cooperativas de crédito e os requisitos para que possam ter condições de operacionalidade e estruturação próprias das instituições financeiras. 1º - A autorização a que se referem os incisos I e II será inegociável e intransferível, permitida a transmissão do controle da pessoa jurídica titular, e concedida sem ônus, na forma da lei do sistema financeiro nacional, a pessoa jurídica cujos diretores tenham capacidade técnica e reputação ilibada, e que comprove capacidade econômica compatível com o empreendimento. 2º - Os recursos financeiros relativos a programas e projetos de caráter regional, de responsabilidade da União, serão depositados em suas instituições regionais de crédito e por elas aplicados. 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. A Lei 8.981/95 não invadiu matéria reservada à lei complementar, uma vez que tão-somente alterou a sistemática tributária concernente à apuração do lucro real, não obstante as instituições financeiras encontrem-se abrangidas pelo referido diploma legal.Reconhece-se, assim, a validade da norma legal que reduziu a extensão do benefício fiscal, ao modificar critério para a constituição da provisão dos créditos de liquidação duvidosa pelas instituições financeiras, previsto por ato normativo do BACEN, sobre o qual prevalece.Não assiste razão ainda ao impetrante no que pertine ao argumento de que a alteração promovida pela Lei 8.981/95 inobservou o conceito de renda/lucro, implicando em tributação de lucro fictício, em ofensa aos seguintes dispositivos do Código Tributário Nacional:Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela LCP n 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela LCP n 104, de 10.1.2001)Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. É sabido que o imposto de renda não pode incidir sobre aquilo que não configura renda ou acréscimo patrimonial.In casu, os créditos de liquidação duvidosa representam potencial prejuízo da instituição financeira, que podem ou não vir a se concretizar, dependendo de previsão legal expressa a possibilidade de sua dedução do lucro real. Sua provisão, isto é, seu registro como despesa futura, constitui

benefício fiscal para fazer frente ao risco de perdas pelo inadimplemento dos pagamentos que forem devidos à instituição financeira. Assim, forçoso reconhecer a legitimidade de ato do legislador ordinário que amplia o alcance do conceito de lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica, ao estipular maiores restrições à fórmula de composição da PDD - Provisão para Devedores Duvidosos, para fins fiscais. Ademais, autoriza a lei que os prejuízos realizados no recebimento de créditos, excedentes à provisão constituída na forma do art. 43, da Lei 8.981/95, sejam posteriormente deduzidos do lucro líquido, a título de despesas operacionais, para fim de apuração do lucro real, o que demonstra a inocorrência de ofensa ao princípio constitucional do não-confisco. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto, com base na fundamentação acima, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0024566-12.2009.403.6100 (2009.61.00.024566-9) - KENIA IND/ TEXTEIS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa afastar o repasse do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente, com restituição dos valores pagos no quinquênio que antecedem a propositura da presente ação. Foram juntados documentos. Foi postergado o pedido de liminar para momento posterior à vinda das informações das autoridades coatoras, conforme consta às fls. 129. Após prestadas as informações às fls. 138/163 (Eletropaulo) e 164/214 (ANEEL) e apresentada contestação pela União Federal (fls. 241/249), nas quais foram suscitadas preliminares e pleiteada a denegação da segurança, o pedido de liminar foi indeferido, às fls. 250/251, pela MMa. Juíza Substituta, Dra. Tania Lika Takeuchi. Houve interposição de Embargos de Declaração às 257/276, rejeitados às fls. 277. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela concessão da ordem (fls. 286/290). É o relatório. Decido. Em relação à preliminar de inépcia da petição inicial, apontada pela Eletropaulo, considero que a mesma se confunde com o mérito, devendo ser analisada conjuntamente como este. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da ANEEL, posto que o destaque do PIS e da COFINS adveio dessa agência federal. Assim, tem esta interesse juridicamente relevante, anotando-se que seu resultado, em sendo favorável, interferirá nas suas relações tanto com a Eletropaulo quanto com a impetrante, salientando que esta visa não só a restituição de valores como também a vedação presente e futura do repasse determinado pela autarquia federal. Também descabida a arguição de impossibilidade jurídica (ilegitimidade passiva), formulada pela Eletropaulo, não só em razão da prestação de serviços de energia elétrica e cobrança das respectivas tarifas ser ato a ela delegado por concessão, como também, pela repercussão jurídico-econômica do ato impugnado, que se reflete no cumprimento da determinação administrativa originária da agência reguladora federal. Acolho a sustentada ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que a ANEEL tem personalidade jurídica própria, uma vez que é autarquia com finalidade específica, podendo assim responder judicialmente por seus atos, sendo processualmente desnecessária qualquer espécie de litisconsórcio entre ambas. No mais, presentes as condições da ação, sendo claro o interesse de agir da impetrante que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. À exceção da União Federal, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com a correta observância do rito processual adotado, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal. Em relação ao mérito, com razão o Ministério Público Federal quando em seu parecer asseverou: O PIS/PASEP e a COFINS são fontes de custeio da Seguridade Social, e, como é cediço, encontram validade no art 195 da Carta Magna, vez que a Lei Complementar nº 07/70, que trata do PIS/PASEP, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, e a Lei Complementar nº 70/91, referente à COFINS, foi editada tendo tal artigo em sua base, assim como a Lei Federal 9.718/98, conforme seguintes excertos: art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I. do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparados na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) Receita ou faturamento; c) O lucro; ... (grifei) Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1.970: art. 3º - O fundo de Participação será constituído por duas parcelas: a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda; b) a segunda, com recurso próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: ... (grifei) Lei Complementar n 70, de 30 de dezembro de 1.991: art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. (grifei) Lei 9.718, de 27 de novembro de 1.998 art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas

pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica (grifei)Com base do exposto, não podem restar quaisquer dúvidas de que o sujeito passivo que deve arcar com o PIS/PASEP e COFINS é a pessoa jurídica, e não o consumidor ou usuário; que o fato gerador é a receita bruta ou o faturamento e que a base de cálculo é o valor do faturamento.Ainda, não deve prosperar o argumento de que é absolutamente indiferente o momento da cobrança, vez que o valor seria repassado ao consumidor final de qualquer sorte, visto que há diferenciação entre o repasse jurídico, autorizado somente por força de lei, conforme se verifica com o ICMS, e o repasse econômico, no qual todos os custos da empresa são computados para formação do preço.Issso quer dizer que há sim diferenças entre alocar um tributo no momento da formação do preço, como forma de obter um valor final, e o fazer prestação a prestação, repassando ao consumidor mediante expressa autorização legal, conforme ocorre com o ICMS.Nesse sentido vem decidindo os tribunais, que já firmaram jurisprudência no sentido da vedação do repasse do PIS da COFINS na conta de telefonia, e vem caminhando no mesmo sentido em relação à energia elétrica, conforme os seguintes excertos:APelação CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PIS E COFINS SOBRE SERVIÇOS DE TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA MEDIANTE REPASSE JURÍDICO DOS TRIBUTOS. RESTITUIÇÃO DEVIDA... PIS e a COFINS são tributos de fato gerador diferente, de natureza diversa, que não se confundem com o ICMS e não podem adotar a mesma técnica de cobrança deste, mediante repasse jurídico, e muito menos podem ser calculados por dentro, tudo por falta de autorização constitucional e legal e, como dito, porque são de natureza diversa daqueles tributos semelhantes ao ICMS.TRF2AC 200751050018235AC - APELAÇÃO CIVEL - 441678DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. REPASSE DE PIS E COFINS AO CONSUMIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FATO GERADOR DE PIS E COFINS. RECEITA BRUTA OPERACIONAL. FATURAMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO GERADOR EM RELAÇÃO AOS CONSUMIDORES. EVENTUAL DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO A SER DISCUTIDO EM AÇÃO PRÓPRIA.1. Apelações Cíveis nos autos de Ação Civil Pública (com pedido de antecipação de tutela) interpostas por ENERGIA NOVA FRIBURGO DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA contra Sentença, proferida pelo Juízo da Vara Federal de Nova Friburgo - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais. 2. A demanda proposta pelo Ministério Público Federal tem por objetivo a proteção de direito individual homogêneo, conforme disposto no artigo 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). A aplicação de tal dispositivo, combinado com o artigo 82, inciso I, do mesmo Diploma Legal, demonstra a legitimidade ativa do Parquet Federal no caso em tela. 3. O PIS e a COFINS, por sua vez, têm por base de cálculo, em síntese, a receita bruta operacional ou o faturamento da pessoa jurídica. No caso, a concessionária de energia elétrica. Logo, os consumidores de energia elétrica de Nova Friburgo não possuem o fato gerador necessário para a cobrança do referido imposto. Os referidos tributos devem ser levados em conta no momento do estabelecimento da tarifa a ser cobrada, uma vez que dentro desta já se presumem os diversos impostos pertinentes ao serviço prestado. 4. Assim, quanto ao não cabimento do repasse do PIS e da COFINS, oportuno destacar trecho da Sentença do Magistrado a quo (fls. 354/361), que se mostrou irretocável na apreciação do tema, verbis: A regra é simples: só deve pagar PIS/COFINS quem realiza o fato gerador faturamento ou receita bruta operacional. No ICMS, o consumidor final paga indiretamente o imposto, suportando seu ônus tributário porque participa do seu fato gerador, que é a circulação de mercadoria. Se adquire o produto, o consumidor realizou ou, ao menos, participou dessa circulação da mercadoria, sujeitando-se à exação. 5. Ademais, cumpre registrar que, mesmo que possa existir eventual desequilíbrio no contrato administrativo celebrado, ainda assim o repasse do PIS e da COFINS mostra-se incabível à luz do Ordenamento Jurídico Tributário... (grifei)Realizando o repasse jurídico do PIS/PASEP e da COFINS, há uma afronta não só ao sistema tributário como um todo, devido à subversão dos fatores relativos ao fato gerador, sujeito passivo e base de cálculo, como também à Constituição e ao consumidor, que passa a ser diretamente lesado por um tributo sobre o qual é legalmente responsável. Desta feita, não se pode, nem mesmo uma Agência Reguladora, atropelar todo um sistema tributário e o direito objetivo, ainda que com o escopo da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo, sob pena de extrapolar sua competência e praticar atos privativos do Poder Legislativo, vez que qualquer tributo só pode ser criado ou modificado, incluindo seu sujeito passivo, por meio de lei.Deste modo, com base em todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança.Em precedente jurisprudencial, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.188.674-RS (2010/0061786-6) cujo teor explicita detalhadamente a procedência da presente demanda:Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a ementado:APelação CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELECOMUNICAÇÕES OU FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSIÇÃO DE ÔNUS FINANCEIROS DECORRENTES DE PIS E COFINS AO CONSUMIDOR FINAL. LEGALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 9º DA LEI Nº 8.987/95. custos decorrentes da carga tributária QUE podem ser repassados PELAS EMPRESAS CONTRIBUINTES, ALÉM DOS custos do serviço, NA COMPOSIÇÃO DA TARIFA. CONDUTA QUE NÃO INTERFERE NA relação jurídico-tributária entre a concessionária e a União. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO IMPROVIDO POR MAIORIA. (fl. 310).O recorrente afirma que houve divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes do Tribunal de origem e do STJ.Contra-razões às fls. 388-409.É o relatório.Decido.Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.4.2010.Cinge-se a controvérsia à legalidade da transferência do ônus financeiro relativo ao PIS e à COFINS ao consumidor de serviço de fornecimento de energia

elétrica. A irresignação merece prosperar. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência no sentido de que é ilegítima a inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS nas faturas telefônicas, entendimento que se aplica, por analogia, às faturas de energia elétrica, tanto que o acórdão recorrido se refere a serviço público de telecomunicações ou fornecimento de energia elétrica. Conclui-se, portanto, que a orientação firmada pela Corte a quo vai de encontro à jurisprudência do STJ, razão pela qual deve ser reformada. Cito, a título ilustrativo, os seguintes precedentes sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA. ILEGITIMIDADE DA ANATEL. ACRÉSCIMO NA TARIFA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA. CDC. OFENSA. JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE DO ART. 167 DO CTN. NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. 1. Não se conhece do recurso em relação à ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a parte deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. A ANATEL não tem legitimidade para figurar em ação que visa à devolução de valores acrescidos na fatura telefônica a título de repasse de PIS e COFINS. 3. É indevido o repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, por ausência de expressa e inequívoca previsão na lei. 4. Tarifa líquida é aquela que exclui os impostos e contribuições incidentes na operação individualmente considerada. 5. O PIS e a COFINS, nos termos da legislação tributária em vigor, não incidem sobre a operação individualizada de cada consumidor, mas sobre o faturamento global da empresa. 6. O fato de as receitas obtidas com a prestação do serviço integrarem a base de cálculo dessas contribuições - faturamento mensal - não pode ser confundido com a incidência desses tributos sobre cada uma das operações realizadas pela empresa. 7. Essas receitas também compõem a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro, já que, após as deduções legais, constituirão o lucro da empresa. Nem por isso se defende que a parcela do IRPJ e da CSLL relativa a uma determinada prestação de serviço seja adicionada ao valor da tarifa. 8. Somente o ICMS, por expressa disposição legal, deve ser objeto de destaque e cobrança na fatura, repassando-se diretamente o ônus ao assinante. 9. O repasse indevido do PIS e da COFINS na fatura telefônica configura prática abusiva das concessionárias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, pois viola os princípios da boa-fé objetiva e da transparência, valendo-se da fraqueza ou ignorância do consumidor (art. 39, IV, do CDC). 10. O acréscimo indevido na tarifa não tem natureza tributária, ainda que a concessionária afirme que se trata de mero repasse de tributos. Inaplicabilidade do art. 167 do CTN. 11. Recurso Especial não provido. (REsp 1053778/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 30/09/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DO PIS E DA COFINS NA FATURA TELEFÔNICA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PRÁTICA ABUSIVA CONFIGURADA - PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Remanesce a análise da questão relativa à legalidade de prática adotada pelas concessionárias de serviço público de telefonia fixa, que repassam ao consumidor o ônus referente ao PIS e à COFINS. 3. A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 9.9.2008, ao apreciar o tema na ocasião do julgamento do REsp 1053778/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, constatou a ilegalidade do repasse do PIS e da COFINS na fatura telefônica, porquanto a inclusão desses tributos na conta telefônica não tem o condão de modificar a sujeição passiva tributária: é a concessionária o contribuinte de direito, tal como ocorre no ICMS. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos, tão-somente para sanar a omissão apontada. (EDcl nos EDcl no REsp 625.767/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 15/12/2008) Diante do exposto, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso Especial. Por tudo isso é possível se concluir que a autorização concedida pela ANEEL para a Eletropaulo incluir as despesas do PIS/PASEP, no valor a ser pago pelo consumidor, não pode ser equiparada à figura da revisão tarifária prevista no art. 9º da Lei nº 8.987/95, pois, de fato, não houve qualquer revisão tarifária, mas simples repasse tarifário ao consumidor de energia elétrica. DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial, adotando seus fundamentos e aqueles contidos no Recurso Especial nº 1.188.674-RS como razão de decidir, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar à impetrante o direito de não sofrer o expresso repasse da tributação do PIS e da COFINS nas faturas de energia elétrica que lhe forem emitidas mensalmente. Também fica assegurada a restituição, por meio de compensação, nas futuras contas de energia elétrica da impetrante, dos valores já pagos à concessionária (única beneficiária do indébito e, assim, responsável pela sua devolução), nos últimos 5 anos antecedentes à data da impetração. Sem honorários. Custas na forma da lei. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. P.R.I.O.

0000908-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000908-3) - COATS CORRENTE LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo impetrante à fl. 231. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII c/c art. 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007879-23.2010.403.6100 - LORGIO WALDIR HURTADO PARADA (SP234234 - CLAUDIO CORREIA BORGES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA)

PEZZOTTI)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, visando o afastamento da exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, estabelecida em resolução do Conselho Federal de Medicina, para seja autorizado o registro do impetrante como médico. Sustenta a inconstitucionalidade da exigência, na medida em que já teriam sido cumpridos os requisitos previstos na lei de regência, inclusive a revalidação do diploma pela Universidade Federal de Santa Catarina. Foram juntados documentos. A liminar foi deferida às fls. 35/37. Houve interposição de agravo de instrumento n 001389812-2010.4.03.0000 convertido em agravo retido. Às fls. 54/69, foram prestadas informações alegando ausência de direito líquido e certo, inexistência de ato ilegal ou abusivo, requerendo a denegação da segurança, pois falta plausibilidade ao direito alegado. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Decido. O impetrante requer o afastamento da apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (Celpe-Bras), formados em medicina, em nível intermediário superior. O exercício da atividade médica exige, por sua natureza, comunicação e empatia com os pacientes. De uma ordem médica mal compreendida poderá gerar problemas gravíssimos à saúde dos enfermos, situação que deve ser prevenida. A Constituição Federal em seus artigos 5º, XXXII e 170, V, prevê como princípio fundamental a defesa do consumidor. Dessa forma, não há inconstitucionalidade na Resolução questionada, que exige a comprovação de conhecimentos bastantes da língua portuguesa para a outorga de habilitação profissional médica em defesa dos direitos de consumidores dos serviços de saúde. Não há falar-se em ausência de lei, uma vez que na hipótese a Constituição Federal, nossa lei maior, está sendo cumprida não apenas em sua literalidade, como também, e especialmente, em seu aprofundamento epistemológico. No confronto de valores constitucionais deve prevalecer o mais vigoroso e de maior valor à sociedade, o que no caso, corresponde à preservação da saúde pública, sem riscos e agravos, o que, também, encontra respaldo no art. 196 da Constituição Federal. Dessa forma, o consumidor de serviços médicos não pode ficar desassistido, o que acontecerá com a habilitação de um profissional médico sem conhecimentos proficientes da língua vernácula. Merece ser acolhido integralmente o duto parecer do Ministério Público Federal, que às fls. 183/187, asseverou: O impetrante, diplomado por universidade boliviana, visa obter o registro definitivo como médico profissional no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa. O deslinde da controvérsia perpassa pelo que preconiza a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso XII, in verbis: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina estabeleceu em seu artigo 17 que: Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. A citada norma, ao regulamentar a profissão de médico estabelece como requisitos para o exercício da profissão o registro do título, diploma, certificado ou cartas no MEC e a inscrição no Conselho Regional de Medicina que jurisdicione a área de atividade profissional. No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 44.045/58, que regulamentada a Lei nº 3.268/57, determina que: Art. 1º Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional. Parágrafo único. A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas. Coube ao mencionado decreto estabelecer as normas de processamento dos pedidos de inscrição. O artigo 2º, traz um rol de documentos que devem ser apresentados à autarquia: Art. 2º O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de: a) nome por extenso; b) nacionalidade; c) estado civil; d) data e lugar do nascimento; e) filiação; e f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente. 1º O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação: a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura, devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura; b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão); c) prova de habilitação eleitoral; d) prova de quitação do imposto sindical; e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento; f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia. 2º Quando o médico já tiver sido registrado pelas Repartições do Ministério da Saúde até trinta (30) de setembro de 1957, sua inscrição nos Conselhos Regionais de Medicina prescindirá da apresentação de diplomas, certificados ou cartas registradas no Ministério da Educação e Cultura, contanto que conste prova de registro naquelas Repartições do Ministério da Saúde. 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. O 3º do dispositivo acima, dispõe que os Conselhos Regionais de Medicina podem exigir dos profissionais, quando de suas inscrições, outros documentos que julguem necessários para a complementação da inscrição. Ademais, a Lei nº 3.268/57, em seu art. 5º, estabelece como uma das atribuições do Conselho Federal de Medicina, expedir as instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais. Em outras palavras, o Conselho Federal de Medicina tem a competência legal e o poder normativo de prescrever atos com efeitos gerais e abstratos, visando a fiel execução da lei. Em relação ao

médico estrangeiro, a Resolução CFM nº 1.831/2009, estabelece que para a efetivação do registro perante o quadro do Conselho Regional de Medicina, o profissional deverá apresentar, além dos documentos exigidos no 1º, do art. 2º do Decreto nº 44.045/58, Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. A exigência contida na Resolução CFM nº 1831/08 não se mostra abusiva ou inconstitucional, visto que encontra amparo em norma legal vigente à época do pedido de sua inscrição, ou seja, na Lei nº 3.268/87 e em seu decreto regulamentador. Ressalte-se que a mencionada resolução em nada contraria a Lei nº 3.268/87, visto que apenas disciplina o procedimento de inscrição. Ora, o domínio da língua portuguesa é indispensável para que o médico compreenda perfeitamente a linguagem do paciente e lhe possa diagnosticar e tratar o problema de saúde. Da mesma forma, é indispensável que o paciente, como alvo principal da atuação do médico, absorva de forma transparente as informações que lhe foram prestadas, pois qualquer mal entendido poderá ter consequências gravíssimas. Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da segurança. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho integralmente o parecer ministerial e **DENEGO A SEGURANÇA**, cassando a liminar. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0011807-79.2010.403.6100 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A (SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pleiteia não ser compelida ao recolhimento da contribuição para o custeio de riscos ambientais do trabalho - RAT (L. 10.666/03 e 11.430/06, D. 6.042/07, 6.939/09 e 6.957/09 e Res. CNPS 1.308/09 e 1.309/09), antigo SAT (seguro-acidente do trabalho), com as alterações decorrentes da utilização, em seu cálculo, do FAP - fator acidentário de prevenção, tendo em vista a existência de inconstitucionalidade na sua cobrança, ficando assegurado o recolhimento da contribuição nos moldes do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta a inconstitucionalidade da tributação em face da violação ao princípio da legalidade estrita, pois, segundo seus argumentos, a contribuição não estaria definida em lei, mas em normatização hierarquicamente inferior. Foram juntados documentos. É o relatório. Decido. O pedido é improcedente. O RAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do RAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do RAT a partir de janeiro de 2010. A contribuição em discussão, prevista nos artigos 7º, XXVIII, 195, I e 201, I, da Constituição Federal garante ao empregado um seguro para auxílio em situações de acidente no trabalho, às expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Diante disso, a Lei nº 8.212/91 previu no artigo 22, II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando a ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para a configuração da hipótese de incidência. A partir de então foram editadas diversas normas em observância a essa disposição legal. Primeiramente, o Decreto nº 612/92 estabeleceu como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. Após, o Decreto nº 2.173/97 determinou como critério, para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social em vigor), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Por sua vez, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, a serem calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS). Por fim, os Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram referida disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto nº 3.048/99. As alíquotas de RAT, assim, ora podem ser majoradas ou reduzidas dentro dos limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. O contribuinte declara os valores referentes à contribuição para o RAT, de acordo com o seu enquadramento na relação de atividades preponderantes e correspondentes graus de risco, através de guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), recolhendo os valores devidos através de guias de recolhimento da Previdência Social (GPS). Cumpre salientar que não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o Regulamento da Previdência Social (D. nº 3.048/99) apenas cumpriu determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando, ainda, que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios

de composição do FAP. Por tais motivos pode se concluir que não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT aplica-se o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Deveras, como exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim, de rigor o afastamento da alegação de ocorrência de inconstitucionalidades e ilegalidades da contribuição e das normas correlatas, ficando desta forma prejudicados pedidos acessórios. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento nos arts. 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Sem honorários ante a inexistência de formação da lide. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0026831-84.2009.403.6100 (2009.61.00.026831-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CARLOS AUGUSTO DE BARROS X DULCILEI GRISOTI DE BARROS

Vistos. Tendo em vista a petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 35, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0005269-82.2010.403.6100 - BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar de caução de imóveis, visando à suspensão do processo administrativo nº 19515.002998/2004-47. Sustenta que foi autuada pela Receita Federal, por suposta compensação de prejuízos fiscais acima do limite legal, tendo apresentado Recurso Voluntário à Quinta Câmara de Conselho de Contribuintes, iniciando-se procedimento de cobrança, através de intimação 4979/2009. Narra que não pode ficar à mercê da demora da Fazenda Nacional em propor a competente execução fiscal, necessitando de Certidão Positiva com efeito de negativa, para continuidade de suas atividades comerciais. A autora juntou documentos às fls. 16/56. A liminar requerida foi indeferida pelo juízo às fls. 60/60v. Houve interposição de agravo de instrumento nº 0008826-44.2010.403.0000 com indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Pedido de reconsideração (fls. 65/74), indeferido às fls. 65. A ré contestou alegando em preliminares, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse de agir. No mérito, requer a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO. DECIDO. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. Passo ao mérito. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa e (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. Ora, no julgamento do RESP 447.127/RS, o Ministro José Delgado, relator, sintetizou da seguinte forma a orientação do Tribunal a respeito da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários: as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, de forma taxativa, no art. 151 do CTN, sendo defeso ao intérprete ampliar sua previsibilidade (DJ de 09.12.2002). Dicção semelhante colhe-se dos precedentes da E. 2ª Turma do c. STJ, como, v.g., o RESP 260.713/RS, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.04.2002: As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão elencadas, numerus clausus, no art. 151 do CTN. Mais recentemente, em 20.11.2003, essa mesma orientação foi confirmada na E. 1ª Turma do c. STJ, no julgamento do RESP 499.758/SC, relator Min. Luiz Fux: A suspensão da exigibilidade do crédito tributário vem definida no Código Tributário Nacional, vedando-se ao intérprete alargar as situações previstas no art. 151 em obediência ao princípio da legalidade. A análise das hipóteses de suspensão alinhadas no referido art. 151 do CTN, com os acréscimos decorrentes da redação dada pela LC 104/2001, permite verificar o cuidado com que o legislador tratou da matéria. No que se refere especificamente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto de questionamento em juízo, duas hipóteses estão previstas: (a) a oferta de garantia consistente em depósito em dinheiro do seu montante integral (inciso II), (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de

segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. Quanto ao depósito em dinheiro, o STJ fixou orientação rigorosa, conforme se vê da sua súmula 112: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Esse depósito é, também, a garantia prevista no art. 38 da Lei 6.830/80, cuja interpretação, desde o antigo TFR (v.g., AG 55.890, 4ª Turma, Min. Armando Rollemberg, DJ de 25.04.1989) sempre foi no sentido de que não se trata de condição para o ajuizamento de demanda judicial, mas de requisito indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda. A ação cautelar ora em exame tangencia os objetivos legais. Se o contribuinte entende que não é devedor de certo tributo lançado pelo Fisco, não está obrigado a ficar aguardando a execução fiscal para, mediante embargos, alegar a ilicitude da exação. Não é apenas por embargos que ele pode produzir sua defesa. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar da exigência: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão negativa), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Portanto, questionável a idéia de que o Fisco causa dano ao contribuinte se houver demora em ajuizar a execução, o que levaria à conclusão, incorreta, de que o contribuinte tem o direito de ser executado pelo Fisco. Esse entendimento, que permeia os fundamentos da presente ação cautelar, serve para, em verdade, criar nova hipótese de expedição de certidão negativa: a do oferecimento de garantia, fora da execução, representada por qualquer outro bem penhorável que não aquela que a lei exige, qual seja, o depósito em dinheiro. Induvidosamente, o mecanismo da ação cautelar, nas circunstâncias como a presente e pelas conseqüências dela decorrentes, representa iniciativa de descumprimento dos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80, que se confronta com a jurisprudência, inclusive sumulada, que consagra (a) a exaustividade das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e (b), no que se refere a garantia, a de que só pode ser representada por depósito integral e em dinheiro do tributo questionado, jamais por outro bem. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução. Entre tais formalidades anota-se: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. É a penhora assim realizada que enseja embargos, com efeito suspensivo da execução (CPC, art. 739, 1º). Ora, a utilização da via da ação cautelar, com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui desvio dos objetivos processuais. Aparentemente se trata de uma espécie de medida de produção antecipada de penhora, que serviria para acautelar os interesses não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, aparentemente, de uma cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal que seria, ou que será, ou que deverá ser proposta não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O cuidado do legislador ao fixar exaustivamente as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos e de cercar de adequadas garantias a expedição de certidões negativas, ou de positivas com efeito de negativa, tem razão de ser que vai além do resguardo dos interesses do Fisco. Busca-se dar segurança ao sistema como um todo, inclusive aos negócios jurídicos que terceiros, particulares, possam vir a celebrar com os devedores de tributo. A indevida ou gratuita expedição de certidão fiscal poderá comprometer a segurança dessas relações jurídicas, assumidas na crença da seriedade e da fidelidade da certidão, risco esse a que estarão sujeitos, não propriamente o Fisco - cujos créditos, apesar de a certidão negativa sugerir o contrário, continuarão existindo, íntegros, inabalados e, mais ainda, garantidos com privilégios e preferências sobre os dos demais credores -, mas os terceiros que, assumindo compromissos na confiança da fé pública que a certidão negativa deve inspirar, poderão vir a ter sua confiança futuramente fraudada, por ter sido atestado, por certidão oficial, como verdadeiro um fato que não era verdadeiro. Para evitar esse tipo de ocorrência é que o legislador foi cuidadoso e parcimonioso ao fixar as hipóteses de suspensão da exigibilidade de tributos, que inibem sua cobrança e permitem a expedição de certidões negativas. Nessas circunstâncias, expedir certidão, sem rígidas garantias, atenta contra a segurança das relações jurídicas, especialmente quando o devedor não contesta a legitimidade do crédito tributário pendente. Essa também é a razão que sustenta a orientação jurisprudencial segundo a qual é exaustivo o rol previsto no art. 151 do CTN, vedado ao intérprete alargar as hipóteses nele previstas. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido cautelar e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039413-39.1997.403.6100 (97.0039413-1) - VICENTE DE PAULA RAMOS X ARNOBIO DA CONCEICAO DO NASCIMENTO X DEBORA REGINA PESSONIO X MARLUCIA SANTOS TEIXEIRA(SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Reconsidero o penúltimo tópico do despacho de fls. 193, tendo em vista que o acórdão de fls. 168/171 excluiu da condenação os honorários advocatícios. HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores ARNÓBIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO, DÉBORA REGINA PESSONIO, MARLUCIA SANTOS TEIXEIRA e VICENTE DE PAULA RAMOS e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com base no artigo 7º da Lei Complementar 110/2001. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0741164-40.1985.403.6100 (00.0741164-2) - ADALBERTO SILVA X ADELINO DA SILVA X AMERICO FERNANDES X ANTONIO CORDEIRO DE EIROZ X ARY ANTONIO DE BARROS X BOLIVAR RODRIGUES COELHO X LUIZA MARIA CASTRO MADUREIRA X CARLOS DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROCHA X CIRILO CANDIDO DA SILVA X CONSTANTINO ROVAI X CORSINO PASSOS DE JESUS X DAVID PISANESCHI X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO X IRENIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE CEZARIO SILVA X JOSE DEODATO NETO X JOSE GOMES DE MEDEIROS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MIGUEL X JOSE PORFIRIO DE ANDRADE X JOSE SABINO NETO X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ LEITE X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X IRENE FERREIRA LOPES X MATHEUS HILARIO GARCIA X NESTOR FIRMINO DOS SANTOS X OSEAS RAIMUNDO DA SILVA X PAULO SACRAMENTO DE SOUZA X ROBERTO VIEITES X ADELINO FERREIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA ROSENDO X GERALDO PEREIRA OLIVEIRA X JOSE JOAO DO AMARAL X JOSE LIMERES X JOSE TEIXEIRA GODOY X MANOEL CALIXTO DOS SANTOS X NELSON SILVA NASCIMENTO X ORLANDO MANUEL X OSVALDO GONCALVES SIQUEIRA X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP047177 - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADALBERTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 3102/3104: Defiro à Caixa Econômica Federal prazo de 10(dez) dias para que se manifeste acerca do requerido pela parte autora em relação ao co-autor CARLOS ALBERTO MADUREIRA. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

Expediente Nº 4548

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0759140-60.1985.403.6100 (00.0759140-3) - ANTONIO MARTINS MENDES(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP033130 - DENIZE E. RIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0028555-85.1993.403.6100 (93.0028555-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006419-94.1993.403.6100 (93.0006419-3)) MARCIA REGINA MACIAIS SANCHES X MARCIA SUELI STUCHI CHIFERRI X MARLENE VIEIRA PINTO X MAURA REGINA ROVIRIEGO X MARCIA NOGUEIRA RUEDA X MERI THOMAZ MOUTROPOULOS FORTUNATO X MILTON DA CRUZ X NADERICE APARECIDA VITRÍO VIDOTTO X NELCI APARECIDA MARTINS DOMINGUES X NEYDE ALVARENGA TOGNELLA TELLES DE ABREU(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 209 - ELENA MARIA SIERVO) Ciência da baixa do EG. TRF da 3ª Região. Aguarde-se a iniciativa das partes por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000214-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000214-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035406-91.2003.403.6100 (2003.61.00.035406-7)) MANOEL MIGUEL DE SANTANA X RAQUEL DE ALMEIDA LOPES DE SANTANA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) Ciência da baixa do EG. T.R.F. da 3ª Região. Diante do teor do acórdão prolatado à fls. 199/203 e do fato dos autores

serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 36), aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Ressalto que a cobrança de honorários advocatícios só será efetivada nestes autos se alterada a situação de hipossuficiência da autora. Int.

Expediente Nº 4554

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022787-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022787-0) - JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Converto o julgamento em diligência. Observo que as cópias de fls. 22/48 não abrangem todo o período pleiteado na inicial, nesse passo, o autor teria que apresentar uma carteira profissional emitida anteriormente a 28/12/1981. Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação do autor, para que este providencie a cópia da mesma. Prazo: 10 (dez) dias. Int.-se

0005350-65.2009.403.6100 (2009.61.00.005350-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAURENCE MARIE JULLIEN

Fls. 151: Anote-se. Considerando que as diligências necessárias à localização do réu incumbem à parte, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0001517-05.2010.403.6100 (2010.61.00.001517-4) - VERA REGINA PANDOLFO RIBEIRO FELICIO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a reconsiderar quanto a decisão de fls. 96/97, tendo em vista que é ônus do advogado o acompanhamento das publicações. Considerando a alteração da causa de pedir, veiculada na petição de fls. 106/114, bem como diante dos documentos trazidos pela parte autora, manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 264 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo do disposto acima, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos o original do substabelecimento de fls. 115. Intimem-se.

0004918-12.2010.403.6100 - RECANTO DO ACAI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA(SP118349 - ADEMIR DE OSTI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de processo de conhecimento, pelo rito ordinário, no qual a autora requer a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, sofridos em razão de indevida devolução de cheque. A CEF alega, em sua defesa, em síntese, que a devolução ocorreu por ter sido o mesmo cheque apresentado duas vezes para compensação pelo Unibanco, uma vez por dados e outra fisicamente. Verifico a existência de litisconsórcio necessário, no caso, ante a defesa da ré, que imputa a outro a responsabilidade pelos fatos, bem como em decorrência dos princípios constitucionais do pleno acesso à justiça e da ampla defesa e, ainda, tendo em vista a própria dialética processual. Outrossim, observo que a relação material é incindível, motivo pelo qual aplica-se o disposto no artigo 47 do Código de Processo Civil. Diante disto, converto o julgamento em diligência, para acatar a arguição de litisconsórcio passivo necessário, formulada pela Caixa Econômica Federal, e determinar a inclusão do Itaú Unibanco Holding S. A., sucessora do Unibanco, no pólo passivo deste feito. Cite-se o Unibanco, mediante a apresentação de contrafé pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir o Itaú Unibanco S. A., sucessora do Unibanco, no pólo passivo. Intimem-se.

0006826-07.2010.403.6100 - BRANCA FERNANDES MASSUQUINI X BIANCA PONCHIROLI FERNANDES X CLEIDE FERNANDES DI MASE(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 47/51 como Emenda à Inicial. Defiro os benefícios da Tramitação Preferencial do Feito. Anote-se. Considerando o novo valor atribuído à causa, providencie a parte autora o recolhimento da diferença das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Intime-se.

0011768-82.2010.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a possibilidade de prevenção com o feito indicado no termo de fls. 48. Atribua a parte autora o adequado valor à causa, que deverá ser consentâneo com o proveito econômico almejado nesta demanda, recolhendo, se for o caso, a diferença das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900597-46.1986.403.6100 (00.0900597-8) - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDU DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a advogada Dra. Ana Maria R. Navarro (OAB/SP 203604) para que subscreva a petição de fls. 2913/2915, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não ser conhecida.No mesmo prazo, apresente também a CEF o montante total do débito, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e 614, inciso II, do Código de Processo Civil.

0024382-47.1995.403.6100 (95.0024382-2) - JOSE RODRIGUES DE JESUS X JOSE SAKAE ARASHIRO X JOSE SECONDO(SP130550 - DONATO ANTONIO SECONDO E SP063737 - TANIA REGINA SILVA) X JOSE SHIGUERU HAYASHIDA X JOSINO RIBEIRO DA SILVA X JULIO KATSUMI KINASHITA X JURANDIR MACEDO MAIA X KIYISHI SUGUITA X LAUDEMIRO FERREIRA(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X LORISVALDO ANGELA DA SILVA X LUIS ANTONIO DELGADO X LUIS WALTER SARACHO CALDERON X LUIZ AUGUSTO VANTI X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X LUIZ GOMES DE AMORIM X MAKOTO KATSURAYAMA X MANOEL MAIA SOBRINHO X MANUEL ANTONIO LOPES X MARCIO EUGENIO FIDELIS MARTINS X MARCIO YASSUO BABA(SP090320 - ERASMO MARIO DE JESUS MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º

25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para retirada da certidão de objeto e pé, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0024838-94.1995.403.6100 (95.0024838-7) - GERSON CARLOS DA SILVA X GESUALDO CESAR TEMPESTA X GERSON GUERREIRO DOMENEGUETI X GETULIO YUTAKA HORIKAWA X GIULIA DE STEFANO X GIANCARLO GUARISO X GLORIA CORREA DE CALDAS X GUSTAVO ALBERTO COLOMBI X GUSTAVO MAGALHAES PRATES X GIUSEMAR SISNERO MONDILLO X GERALDA REGINA DE LEMOS X GRACIETE PONTES GARCIA X GERSON DICK AVELINO CORDEIRO X GEZSLER CARLOS WEST X GERALDO PAVIOTTI(SP079583 - MARIA CRISTINA DE LUCCA E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fl. 265: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial (fls. 35/157) mediante sua substituição, por cópias simples, com exceção dos instrumentos de mandato (fls. 13/28), nos termos do artigo 178, do Provimento COGE nº 64/2005. Apresente a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, os documentos mencionados na petição de fl. 265, tendo em vista que não foram anexados à mesma.No silêncio, arquivem-se os autos.

0028434-86.1995.403.6100 (95.0028434-0) - ANTONIO SERGIO TENEDINI X JOAO BETOLOTI X EDNA WLASSOW X ERNESTO ARTUR WLASSOW X SILVANO BORGES MATHIAS(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0013430-72.1996.403.6100 (96.0013430-8) - JOAO REINHOLZ FILHO X MARILIA FLORIO REINHOLZ(SP013895 - EDSON GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005333-49.1997.403.6100 (97.0005333-4) - JOSE CUSTODIA X IVANA EBE CABRAL HERRERO X CLELIO GIARRANTE X MARIA JOSE ANANIAS X DIONISIO TEOFILIO DOS SANTOS X JOSE MACHADO SILVA X DERCILIO QUEIROS X MARIA DE LOURDES ROSA DOS SANTOS X ANDRE FANIN NETO(SP173734 - ANDRÉ FANIN NETO) X LAZARO RABELLO(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E Proc. MARCELO ACUNA COELHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0048475-69.1998.403.6100 (98.0048475-2) - RIVALDO DOS SANTOS SILVA X RUY DIAS DE SANTANA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0050611-39.1998.403.6100 (98.0050611-0) - ALBERTO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X EDIVALDO BRAZ DA SILVA X ELIAS JOSE DE OLIVEIRA X JOSE ALENCAR DE SOUZA X JOSE FILHO DOS SANTOS X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA X VICENTE DOMINGOS(SP089030 - CLEBER MOREIRA DE HOLANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias.Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0035002-13.1999.403.0399 (1999.03.99.035002-7) - TRAZILIO RIBEIRO DAMASCENO X UBIRACY FERREIRA X VALDELICE ROSA ALVES X VALENNTIM JOSE SEGUSSI X VENANCIO PIRES NETTO X VERA LUCIA

GOMES DE CARVALHO(SP202541 - MARCELA STORELLI LORENZI BUSO) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA X WALTER PINTO DOS SANTOS X WILSON QUEIROGA FRAGA X WILSON ROBERTO DOS SANTOS(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0049340-89.1999.403.0399 (1999.03.99.049340-9) - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1. Fls. 579/580: o pedido dos autores, de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, será apreciado após efetuadas todas as diligências pela CEF para obtenção dos extratos dos autores. 2. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o resultado das diligências para obtenção dos extratos dos autores Domingos Ferreira e Ayrton Tersetti (ofícios de fls. 535 e 585).

0033005-27.2000.403.6100 (2000.61.00.033005-0) - ERMINIO APARECIDO NADIN(SP189978 - CRISTIANE SOUSA DE CARVALHO E SP035805 - CARMEM VISTOCA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0035408-66.2000.403.6100 (2000.61.00.035408-0) - NESTOR CARDOSO GARCEZ X ONOIR ALBERTO BURATTO X ORVANDE PIRES DE CAMPOS X OSWALDO SOARES X ROGERIO CASCHIM(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0017879-97.2001.403.6100 (2001.61.00.017879-7) - ROBERTO MICHELE SILBERSTEIN X RICHARD MEDINA X OSWALDO AMERICO SAUL FILHO X SUELY SARAIVA FERRARI X DALGIMA ISSY X ELIANA PIMENTA SILVA X IARA MARIA DA SILVA BEOLCHI X LUCIA HELENA SALGUEIRO ROSSINI X ANGELA DE CILLO MARTINS MOTA X MARIA IRLINDA FRANCO OLIVEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0012902-28.2002.403.6100 (2002.61.00.012902-0) - SIDNEI HYLARIO(SP176423 - SIMONE PAULA DE PAIVA GÊ E SP178237 - SHEILA GUEDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0029903-21.2005.403.6100 (2005.61.00.029903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X DOMINGOS SAVIO MINTO - ESPOLIO X CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO(SP195128 - ROSELI COTON PEREZ E SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria n.º 25/09 deste Juízo, abro vista destes autos para a CEF para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela parte ré às fls. 269/270, 272/273, 291/292, 302/304 e 311/312, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a CEF quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução. Na hipótese de levantamento dos valores depositados, deverá a CEF apresentar petição informando o nome, a OAB, o CPF e o RG do advogado para expedição

do alvará. Na ausência de manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0013307-88.2007.403.6100 (2007.61.00.013307-0) - JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033708-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033708-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015499-91.2007.403.6100 (2007.61.00.015499-0)) PAULA PEREIRA X EDNA PEREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria nº 25/09 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. 163/166, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

0017639-64.2008.403.6100 (2008.61.00.017639-4) - JOAO LOPES DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Nos termos da Portaria nº 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027153-41.2008.403.6100 (2008.61.00.027153-6) - JOSE CARLOS NATALE - ESPOLIO X LUCIA HELENA FERRAZ NATALE(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0027769-16.2008.403.6100 (2008.61.00.027769-1) - ARY PARADA BERGAMS(SP033611 - GENY PEREIRA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

0028388-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028388-5) - VICTORINO NATALLI X CONCETA RITO NATALLI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Defiro o efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença porque seus fundamentos são relevantes e o prosseguimento da execução é manifestamente suscetível de causar à ré dano de difícil ou incerta reparação. 2. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 84/87, decisão de fls. 115/116 transitado em julgado - fl. 124). 3. Friso que a afirmação da CEF nas razões da impugnação ao cumprimento da sentença de que os juros remuneratórios são devidos até o encerramento das contas de poupança, bem como de que falta prova inequívoca as contas não foram encerradas, está em contradição com os seus próprios cálculos, em que ela apurou os juros moratórios desde a data em que as diferenças eram devidas até a data dos cálculos atualizados que apresentou. Desse modo, dou por superado esse fundamento. 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores registrados nos extratos constantes dos autos, e não os valores dos saldos afirmados pelas partes, se estes não corresponderem àqueles, bem como incluir no valor da execução as custas efetivamente despendidas, consideradas as guias de recolhimento de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como correto. 6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista às partes, com prazo comum de 10 (dez) dias.

0031815-48.2008.403.6100 (2008.61.00.031815-2) - LUCIA PEGORARO LOPES RUIZ(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ao cumprimento da sentença, com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. Afirma que há excesso de execução e pede a redução desta ao valor efetivamente devido (fls. 95/100). Intimada, a autora respondeu à impugnação (fls. 102/106). Pela contadaria foram elaborados os cálculos de fls. 109/112, em cumprimento à decisão de fl. 106, com os quais a CEF concorda (fl. 116). a autora discorda afirmando que neles se cometeu evidente erro de adição (fls. 117/118). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com a impugnação da CEF, é devida a quantia total de R\$ 64.785,26, para dezembro de 2009 (fls. 95/100). Já a autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 101.150,35 para o mês de setembro de 2009 (fls. 85/92). Pela contadaria foi apurada a quantia de R\$ 96.886,95, para janeiro de 2010, como valor da execução decorrente do título executivo judicial transitado em julgado (fls. 109/112). A CEF concorda com este montante, concordância essa que produz renúncia parcial ao direito em que se funda a impugnação. Com efeito, o valor apresentado pela CEF, de R\$ 64.785,26, para dezembro de 2009, é inferior ao montante devido, apurado pela contadaria, com o qual aquela concordou, de R\$ 96.886,95, para janeiro de 2010. A CEF, desse modo, renunciou ao direito em que se fundava sua impugnação, na parte relativa à diferença entre o valor de sua conta e o apurado pela contadaria porque com este concordou. Por sua vez, a autora discordou dos cálculos apresentados pela contadaria, exclusivamente por neles haver evidente erro de adição. A contadaria teria deixado de incluir na adição o valor correspondente ao expurgo de 42% de fl. 112, por isso que chegou ao valor equivocado de R\$ 96.886,95. Julgo esta afirmação. Não há erro de adição nos cálculos apresentados pela contadaria. O valor de R\$ 5.883,58 (fl. 112) apontado pela autora como não somado no total de R\$ 96.886,95 foi sim adicionado ao total da conta, mas em montante já atualizado pelo índice de 4,0957870112, previsto na tabela de correção monetária editada por força da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Confira-se na fl. 111: $R\$ 5.883,57 \times 4,0957870112 = R\$ 24.097,84$. Este montante, denominado pela contadaria de Princ. cor/mon foi adicionado aos juros remuneratórios, moratórios, honorários advocatícios e ressarcimento de custas, para se chegar a R\$ 96.886,95 (fl. 110). Ante o exposto, procede em parte a impugnação, a fim de fixar o valor da execução no montante apurado pela contadaria. Finalmente, tendo presente que cada parte restou vencedora e vencida, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas os honorários advocatícios, cuja condenação cabe no julgamento da impugnação ao cumprimento da sentença, de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal, firmada por sua Corte Especial, por unanimidade, no julgamento do REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, em 27/11/2008, DJe 05/03/2009, em acórdão assim ementado: **PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.**- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos nas execuções, embargadas ou não.- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então.- Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido (REsp 102885/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009). A CEF afirmou ser devida a quantia de R\$ 64.785,26. A contadaria apurou a quantia de R\$ 96.886,95, resultando em diferença de R\$ 32.101,69. Deve honorários de R\$ 3.210,16 (10% sobre a diferença), para janeiro de 2010. A autora postulou na inicial da execução a quantia de R\$ 101.150,35. A contadaria apurou a quantia de R\$ 96.886,95, resultando em diferença de R\$ 4.263,40. Deve honorários de R\$ 426,34 (10% sobre a diferença), em janeiro de 2010. Compensando-se os honorários advocatícios devidos pela parcial procedência da presente impugnação ao cumprimento da sentença, a CEF deve à autora a verba honorária de R\$ 2.783,82, para janeiro de 2010 (R\$ 3.210,16 menos R\$ 426,34). A autora tem direito ao levantamento do valor da execução ora fixado, além do valor referente à verba honorária do depósito efetuado nestes autos pela CEF (fl. 107). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente a impugnação da ré, a fim de fixar o valor da execução em R\$ 96.886,95 (noventa e seis mil oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e cinco centavos), para o mês de janeiro de 2010. Condeno a CEF a pagar à autora os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.783,82, para janeiro de 2010. Transitada em julgado esta sentença, expeça-se em benefício dos autores alvará de levantamento no valor de R\$ 99.670,77 (noventa e nove mil seiscentos e setenta reais e sete centavos), para janeiro de 2010, do depósito de fl. 107 (R\$ 96.886,95 mais R\$ 2.783,82). Após a liquidação desse alvará, expeça-se em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

0000709-34.2009.403.6100 (2009.61.00.000709-6) - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a recolher a diferença das custas processuais devidas, calculada sobre o valor que entende devido a título de condenação, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, IV, da Lei 9.289/1996.

0000940-61.2009.403.6100 (2009.61.00.000940-8) - JOSE GOMES DA SILVA X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a concordância do autor José Gomes da Silva com os valores depositados pela ré.2. Expeça-se em benefício do autor, alvará de levantamento referente ao valor depositado à fl. 139, mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.3. Fl. 151: concedo prazo de 5 (cinco) dias para o autor Marcello Vieira da Cunha apresentar a memória de cálculo atualizada do débito.4. Decorrido o prazo do tópico anterior e juntado o alvará liquidado, arquivem-se os autos.

0003240-93.2009.403.6100 (2009.61.00.003240-6) - VICENTE LOPES FERRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, bem como o artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem a execução do título judicial, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014920-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014920-6) - BENEDITO DA SILVA LEITE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Julgo prejudicada e extinta a execução para o autor Benedito da Silva Leite (fl. 110), ante a adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001, realizada na forma da Lei 10.555/2002.Arquivem-se os autos.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9137

MONITORIA

0001092-46.2008.403.6100 (2008.61.00.001092-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MUSA EDITORA LTDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X ANA CANDIDA COSTA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP144990 - SIMONE BUSCH)

Em face da consulta supra, anatem-se os nomes dos patronos dos réus no Sistema Processual Informatizado, conforme procurações de fls. 74 e 75, exceto o patrono Rodrigo Soares Telles de Britto Pierri, conforme renúncia informada às fls. 118.Após, republique-se, com urgência, a sentença de fls. 114/116.Int. REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 114/116: Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de MUSA EDITORA LTDA. e ANA CANDIDA COSTA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em contrato firmado. Narra que firmou com as réas Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o empréstimo, com os encargos contratuais e legais. Acrescenta que esgotou todos os meios extrajudiciais de cobrança do crédito, sem, contudo, obter êxito. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos.Devidamente citadas, as embargadas ofereceram embargos monitorios (fls. 84/96).A fls. 101/112, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.A preliminar de inépcia da exordial deve ser rejeitada, uma vez que o rol do art. 295, parágrafo único do CPC é taxativo, e se determinada situação não se subsumir a nenhuma das hipóteses elencadas, não pode ser decretada a inépcia da inicial.A petição inicial atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, mediante satisfatória indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Ademais, observo que, ainda que existisse a suposta irregularidade apontada pela parte ré, esta não impossibilitou a formulação de sua defesa, conforme se verifica dos embargos monitorios a fls. 84/96.A propósito,

confira-se o acórdão mencionado na obra Código de Processo Interpretado, coordenador Antonio Carlos Marcato, Editora Atlas S.A., 2004, em nota ao art. 295, pág. 923: A possibilidade de compreensão dos fatos e da pretendida consequência jurídica traduzida no pedido servem para afastar o reconhecimento da inépcia da inicial, derriscando extremada louvação à forma com a extinção do processo. (...) (STJ, Resp nº 52537/RN, 1ª Turma, rel. Milton Luiz Pereira, j. 4.9.1995, DJ 2.10.1995, p. 32330 - Decisão: por unanimidade negaram provimento ao recurso). Passo à análise do mérito. Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. Passo a analisar, então, os argumentos das embargantes. No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da requerente, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Verifica-se que as embargantes não produziram prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais das rés. Nesse sentido é a jurisprudência: RESP - RECURSO ESPECIAL - 435286 Processo: 200200598443 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/06/2003 DJ DATA:22/09/2003 PÁGINA:332 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) Outrossim, também não restou demonstrada pela parte embargante, a quem compete o ônus da prova, a alegação de anatocismo em decorrência da cobrança de juros remuneratórios. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitória, demonstrando, pelos documentos juntados, que as rés firmaram contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados, a fls. 29/31, eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante o argumento genérico da cobrança exorbitante de juros, até mesmo porque, consoante se denota de fls. 11/18, o trato foi devidamente assumido pelas partes. A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, no caso sub judice, inexistente onerosidade excessiva, eis que a incidência da comissão de permanência não foi cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual, de conformidade com os cálculos juntados a fls. 29/31. A tarifa de abertura de crédito está prevista na cláusula quinta do contrato em questão (fl. 13), sendo, pois, exigível tanto no momento da contratação quanto na renovação ou prorrogação de vencimento. Da mera análise da situação fática não se revela a alegada venda casada, uma vez que a referida taxa não é um produto autônomo, servindo, tão-somente, à instrumentalização do próprio contrato, visando à obtenção ou continuidade do financiamento. Ressalte-se que a parte embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Ademais, se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Afastadas, pois, as alegações das embargantes que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial. Por fim, diante da legalidade da cobrança dos encargos contratuais, não se afigura razoável o pedido de descaracterização da mora. Ante o exposto, rejeito os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelas

embargantes. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005419-35.1988.403.6100 (88.0005419-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A(SP012622 - JORGE COMIN E SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0046835-80.1988.403.6100 (88.0046835-7) - ANA ABE YAMAMOTO X ANCLER SOILA X EDVAN MARIA LEAL RODRIGUES X RUBENS DE OLIVEIRA SANSON X EDMUNDO BORGHI FILHO X GUIOMAR CAMPOS DE LACERDA X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X LEONOR MARIA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X ADAIL COUTO PAES X BENEDICTO GALVAO X ALCENEU JOSE NEGRAO BERTOTTI X MARCILIO MORSOLETO X SEBASTIAO FONTANELLA X CLARISSE BASSO PEREIRA X DALVA FIORINI X MARCIA KOHARA X SUZANA CLAUDIA BRAGA DE SOUZA KODAL X ERNESTO DANTAS FARIA X ROSA LOSCHIAVO DE CAMPOS X LAERTE HORTA X VILSON PATON DIAS X DANIEL DE SOUZA X MARIA GUERINO ARAUJO X JOSE CABRERA FERNANDES X JOSE BENEDITO DE MEIRA X MARIA LUIZA DE ANDRADE ALBREGARD X HELENA ETSUKO OYAMA PEDRAO X DOMINGOS MARIO ZITO X DELVINA ZAPAROLLI BEZERRA X MILTON MANOBO DOI X CELIA REGINA DOS SANTOS X NEDY COLOMBINI PIMENTEL X RUBENS DE OLIVEIRA X NILER CARUSO NARA X EDMAR MONTEIRO X PAULO CABELLO FILHO X EDMEA MASSA X JOSE LUIZ DO VALLE X LUIZ CARLOS MEDEIROS X EDWARD ALBIERO X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X ARY FRANCO MOURA X MARIO TOMEIO IRIKAWA X ELZA BRANDAO REIS X FATIMA SORAIA BRANDAO REIS X SILVIO TAVARES X IVANILDO PADILHA BEZERRA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0032068-03.1989.403.6100 (89.0032068-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-35.1988.403.6100 (88.0005419-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X COML/ E CONSTRUTORA CONSTRUCITI S/A(SP012622 - JORGE COMIN) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0714821-94.1991.403.6100 (91.0714821-6) - GTE SYLVANIA LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS E SP102210 - VALDICE APARECIDA DOS SANTOS E SP252574 - RICHARD FAUSTINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0040971-22.1992.403.6100 (92.0040971-7) - CLOVIS ALBANEZ VIVEIROS X DORGIVAL RIBEIRO RIOS X GERALDA DE ARAUJO LIXA X SILLENNO RODRIGUES REIS(SP040519 - OLAVO APARECIDO ARRUDA D CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. IVAN RYS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0010226-25.1993.403.6100 (93.0010226-5) - RAIA & CIA LTDA(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009711-53.1994.403.6100 (94.0009711-5) - ADEZI BARBOSA ESTEVAN X LUIZ CARLOS FONTES X SUELY SANTANA DA SILVA X YOSHIO INOUE X VALDICEIA APARECIDA BERNARDES DIAS X WILSON RABELO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0009673-07.1995.403.6100 (95.0009673-0) - FRANCISCO TOTH - ESPOLIO(SP013895 - EDSON GIUSTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ADRIANA GOMES DA S. VALENTIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0056591-69.1995.403.6100 (95.0056591-9) - NORTON S/A IND/E COM/(SP028074 - RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0005472-35.1996.403.6100 (96.0005472-0) - MULTIVERDE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E SP182815 - LAURA APARECIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0011613-70.1996.403.6100 (96.0011613-0) - NEC DO BRASIL S/A(SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0016701-55.1997.403.6100 (97.0016701-1) - AGROPECUARIA CENTRO SUL LTDA(SP134942 - JANE JORGE REIS NETTO E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0032935-15.1997.403.6100 (97.0032935-6) - MARIA APARECIDA ALFARO ALVES X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X DENISE STARTARI FERREIRA X GLORIA DE CARVALHO MELO ARAUJO X AKEMI KOORO UEMA X DENISE PARRA DE CASTRO X ELI NUNES DOS SANTOS ROSSIGNATTI X CLAUDETE RIBEIRO DE LIMA X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X JOANNA MARI MENDES(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0037261-13.2000.403.6100 (2000.61.00.037261-5) - APARECIDA PIMENTA SARRAIPA(SP112621 - CLOVIS DE SOUZA BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0045501-88.2000.403.6100 (2000.61.00.045501-6) - MAXI-FAM IND/ E COM/ LTDA(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0013433-80.2003.403.6100 (2003.61.00.013433-0) - PAULO CARDOZO DE SA JUNIOR X REGINA CELIA URBETELI ALMEIDA DE SA(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA E SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

0026040-86.2007.403.6100 (2007.61.00.026040-6) - RENATO DINIZ SANTOS X SILVIA MARIA FREIRE DE ALMEIDA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 9157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669437-21.1985.403.6100 (00.0669437-3) - BASF POLIURETANOS LTDA X TOZZINI,FREIRE,TEIXEIRA,E SILVA ADVOGADOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 416/417: Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0070922-61.1992.403.6100 (92.0070922-2) - GALVANI FERTILIZANTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 274/285: Defiro o bloqueio dos valores que serão depositados em decorrência do ofício precatório a ser expedido nestes autos em favor da autora.Publique-se o r. despacho de fls. 272 e após, cumpra-se o despacho de fls. 195, inserindo-se no ofício precatório referente a autora a anotação do bloqueio.Int.DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 272 :Vistos em inspeção.Fls. 240/246 e 250/271: Dê-se vista à União.Nada requerido, remetam-se os autos ao SEDI, para substituição da autora por sua incorporadora, GALVANI SA (CNPJ 43.129.725/0001-97).Resta prejudicado o pedido de renúncia em relação à verba honorária sucumbencial efetuado pelo patrono da autora às fls. 250/251. Conforme preceitua o art 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, o montante devido a título de honorários advocatícios é considerado parcela integrante do valor devido à autora, para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, devendo, no presente caso, ser requisitada por meio de precatório, tendo em vista que o valor do crédito da autora supera o valor limite para requisições de pequeno valor.Int.

0091447-51.1999.403.0399 (1999.03.99.091447-6) - RAYTON INDL/ S/A(SP102198 - WANIRA COTES E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 9159

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0752204-82.1986.403.6100 (00.0752204-5) - LINEINVEST PARTICIPACOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

CAUTELAR INOMINADA

0011388-21.1994.403.6100 (94.0011388-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0089883-50.1992.403.6100 (92.0089883-1)) DISTRIPACK EMBALAGENS LTDA(SP111367 - ROSMARY SARAGIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO)

Fls. 591/601 e 603/605: Em face da informação supra, providencie a Secretaria a retificação da certidão de fls. 588, uma vez que o despacho de fls. 581 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 27 de março de 2009. No que se refere ao pedido de reconsideração do despacho de fls. 219, conforme pleiteado pela União Federal às fls. 516/542, resta o mesmo prejudicado, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº

2008.03.00.000567-5, conforme juntada aos autos pela parte autora às fls. 604/605. No que concerne ao pedido de conversão em renda formulado pela União Federal da integralidade do depósito judicial noticiado às fls. 254, tendo em vista a concordância da parte autora às fls. 598, defiro a expedição do referido ofício. Juntado o comprovante de transferência, arquivem-se os autos.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011237-30.2009.403.6100 (2009.61.00.011237-2) - GELSON BENIGNO CARMO X SHEILA LEBAR CARMO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Tendo em vista o disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 21/06/2010, às 13:30 horas. Para tanto, determino, com urgência: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a CONSTATAÇÃO do título de ocupação;2. Para a realização da diligência no imóvel, estão autorizadas as prerrogativas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 3. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4301

MONITORIA

0023890-35.2007.403.6100 (2007.61.00.023890-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OZAIR ALVES DA SILVA(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X DILZA PEREIRA DE SOUZA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS) X RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS) X ANITA LEAL DIAS DE OLIVEIRA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS)

Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, requerido pela CEF. Int.

0025621-66.2007.403.6100 (2007.61.00.025621-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS HENRIQUE BARBOSA DA SILVA(SP228226 - WENDELL ILTON DIAS) X ALINE TOLEDO BARBOSA DA SILVA

Vistos em decisão. A Lei n. 11.552/2007 contém autorização para que o agente financeiro pactue condições especiais de amortização ou alongamento de prazos. A CEF, então, emitiu a Circular n. 431, de 15/05/2008, com definição de critérios e procedimentos para negociação de dívidas do FIES. Em razão do advento desta possibilidade de acordo; considerando que a emissão da Circular 431/2008 deu-se posteriormente ao ajuizamento desta ação, e considerando ainda o valor da dívida, suspendo o trâmite processual por 30 (trinta) dias para que a ré compareça perante a agência da CEF e possa tentar a negociação. Findo o prazo, as partes deverão comunicar o Juízo se houve composição quanto ao pagamento do débito, em cinco dias. Intimem-se.

0027628-31.2007.403.6100 (2007.61.00.027628-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X FRANCISCA DA CONCEICAO RIBEIRO FERREIRA

1. Publique-se a decisão de fl. 65. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a não localização dos corréus, nos endereços indicados na petição inicial. 3. Aguarde-se provocação pelo prazo de 10 (dez) dias, decorridos sem manifestação aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório, de fls. 65 : Concluídos por determinação verbal. Melhor analisando os autos, observo que a decisão de fl. 57 não condiz com a realidade deste feito, portanto a reconsidero. O autor interpõe recurso de apelação e pede a apreciação do recurso nos termos do artigo 296 do CPC, apresentando a guia de custas referente à distribuição do feito em conformidade com a Lei 9289/96. Para que não advenha prejuízo à autora com a prepositura de novo processo para o fim que se destina, recuperação do crédito a título de empréstimo bancário, REFORMO A SENTENÇA de fl. 49, nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil e determino o prosseguimento do feito. Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, ou dentro desse prazo, oferecer(em) embargos (nos termos do artigo 1102, b do Código de Processo Civil). O(s) réu(s) deverá(ão) ser cientificado(s) de que o não oferecimento de embargos acarretará a expedição de mandado executivo. Defiro as prerrogativas do artigo 172 CPC. Int. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 27/05/2010

0035003-83.2007.403.6100 (2007.61.00.035003-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAVID JOSE SORRENTI X CLEIDE SORRENTI

1. Fls. 191/192: Prejudicado o pedido, pois a diligência requerida já foi realizada por este Juízo, conforme extrato de fls. 172/173, por meio da consulta ao Sistema Infoseg, cujas informações são as constantes na base de dados da Receita Federal. 2. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo : 5 (cinco) dias. 3. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int

0009248-23.2008.403.6100 (2008.61.00.009248-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA) X CESAR PEDRO DA SILVA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA) X MARCIA BARBOSA(SP099178 - ROSELY FRANCA DE SOUZA)

1. Fls. 69/70: Anote-se. 2. Manifeste-se a exequente, sobre o não cumprimento do despacho de fls. 67 pela executada, requerendo o que lhe é de direito. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo.

0014624-87.2008.403.6100 (2008.61.00.014624-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANA CLAUDIA DINIZ LEONEZ X BENEDICTA FERREIRA DINIZ X BENICIO FLORENTINO DINIZ

DECISÃO DE FL. 101:1. Publique-se decisão de fl. 65.2. Em face dos documentos de fls. 82/100, procedi ao desbloqueio dos valores indicados às fls. 78/80.3. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.4. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int. DECISÃO DE FL. 65:1. A ré, embora regularmente citada, deixou transcorrer o prazo para interposição de embargos, dando ensejo à constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, conforme preceitua o art. 1.102 C do CPC. Assim, prossiga-se na execução. 2. Nos termos do artigo 655, I, do CPC, a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro. Assim, para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, determino a penhora on line, por meio do programa Bacenjud. Efetivada a penhora, dê-se ciência ao executado, nos termos do artigo 475-J, 1º do CPC, e proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes à garantia do débito. Em sendo negativa a penhora nos termos supracitados, expeça-se mandado de penhora. Int.

0018464-08.2008.403.6100 (2008.61.00.018464-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X VAGNER SILVA DE ARAUJO(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X JOSE MOREIRA DA SILVA(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO) X VALMIRA PEREIRA DA SILVA(SP195445 - REGINALDO RIBEIRO)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0022560-66.2008.403.6100. Vistos em decisão. A Lei n. 11.552/2007 contém autorização para que o agente financeiro pactue condições especiais de amortização ou alongamento de prazos. A CEF, então, emitiu a Circular n. 431, de 15/05/2008, com definição de critérios e procedimentos para negociação de dívidas do FIES. Em razão do advento desta possibilidade de acordo; considerando que a emissão da Circular 431/2008 deu-se posteriormente ao ajuizamento desta ação, e considerando ainda o valor da dívida, suspendo o trâmite processual por 30 (trinta) dias para que a ré compareça perante a agência da CEF e possa tentar a negociação. Findo o prazo, as partes deverão comunicar o Juízo se houve composição quanto ao pagamento do débito, em cinco dias. Intimem-se. São Paulo, 27 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022560-66.2008.403.6100 (2008.61.00.022560-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DORILENE DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X ELISETE DE OLIVEIRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X ANITA PEREIRA DE OLIVEIRA

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0022560-66.2008.403.6100. Vistos em decisão. A Lei n. 11.552/2007 contém autorização para que o agente financeiro pactue condições especiais de amortização ou alongamento de prazos. A CEF, então, emitiu a Circular n. 431, de 15/05/2008, com definição de critérios e procedimentos para negociação de dívidas do FIES. Em razão do advento desta possibilidade de acordo; considerando que a emissão da Circular 431/2008 deu-se posteriormente ao ajuizamento desta ação, e considerando ainda o valor da dívida, suspendo o trâmite processual por 30

(trinta) dias para que a ré compareça perante a agência da CEF e possa tentar a negociação. Findo o prazo, as partes deverão comunicar o Juízo se houve composição quanto ao pagamento do débito, em cinco dias. Intimem-se. São Paulo, 27 de maio de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0015974-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WILSON ROBERTO DA SILVA X CLOTILDE PASQUARELLI X RENATA BUZELLO

1. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.46, requerendo o que lhe é de direito. 2. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Proceda-se a tentativa de citação dos corréus Wilson Roberto da Silva e Renata Buzzelo, no endereço de fls. 45, 48 e 50. Int.

0016595-73.2009.403.6100 (2009.61.00.016595-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DE RIBAMAR FERREIRA

1. A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no Sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado. 2. Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021731-13.1993.403.6100 (93.0021731-3) - MILTON GILBERTO AVANCI(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à União para a mesma finalidade. Oportunamente, façam os autos conclusos para deliberação quanto aos honorários periciais. Int.

0014120-38.1995.403.6100 (95.0014120-5) - CARLOS ALBERTO LIMA DE FARIA X CLEUSA CUSTODIO CABRAL X HERMES PAULO DE BARROS X JOSE CARLOS DE BRITO X JOSE FERREIRA BARBOSA X MARGARIDA LAURA NAGY CARDOSO X MARIA DE LOURDES ALMEIDA DE MENDONCA X VALERIA IVANAUSKAS BARBOSA X NELSON ESTEVES SAMPAIO(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

0009112-70.2001.403.6100 (2001.61.00.009112-6) - LUIZ ALVES FEITOSA X LUIZ AMERICO DA COSTA X LUIZ ANTONIO BENEDITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, reconheço desde já cumprida a obrigação decorrente do julgado e determino o retorno dos autos à conclusão para fins de extinção. Int.

0009787-33.2001.403.6100 (2001.61.00.009787-6) - YES AUTO POSTO LTDA X PRESIDENTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X AUTO POSTO BOQUEIRAO LTDA X AUTO POSTO FULGOR LTDA X AUTO POSTO MIAMI LTDA X POSTO E GARAGEM SAO FRANCISCO LTDA X LAVAJATO AQUARIUS LTDA X AUTO POSTO SAHY LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

A sentença proferida às fls. 297-299 foi anulada, nos termos do acórdão de fl. 357. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0011102-62.2002.403.6100 (2002.61.00.011102-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008685-39.2002.403.6100 (2002.61.00.008685-8)) ASSOCIACAO DE CONDOMINOS DO EDIFICIO LE MANS(SP131728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SP155191 - OLIVAR LORENA VITALE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em embargos de declaração. A ré interpõe embargos de declaração, alegando haver omissão e contradição na sentença por três motivos: a) a decisão foi omissa quanto aos juros e correção monetária das prestações; b) não há comprovação do ingresso dos novos associados; e c) contradição porque a decisão permite a execução extrajudicial, mas não a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Não se constatam os vícios apontados, à exceção do que diz respeito aos encargos das prestações. Valor das prestações Na decisão constou O mutuário pagará as prestações desde a

primeira em aberto, ou seja, retomará o pagamento (se pagou até a prestação de n. 15, começará pagando a de n. 16). O intuito é que o mutuário retome o pagamento do contrato no valor das prestações já acordadas (preestabelecidas), o que evita, neste momento, qualquer questionamento quanto aos índices, forma de cálculo, percentuais, etc..O associado deverá efetuar o pagamento da prestação sem a inclusão, por ora, de qualquer correção monetária ou juros. E fará o pagamento da primeira prestação em aberto ou a prestação do mês de agosto e 2010. Para melhor controle e organização, a ré poderá cobrar as prestações desde a primeira em aberto ou começar pela prestação do mês de agosto de 2010 e quando finalizar o número de prestações previsto no contrato, recomeçar pela primeira que havia ficado em aberto. Listagem dos associadosA ré entende que a composição do rol de associados é questão incidente e deveria ser decidida agora e não na sentença. Esta é uma questão de concordar ou não com a decisão que determinou que a tutela atinge a todos os associados da autora constantes da listagem de fls. 1027-1035 e que postergou a apreciação para a sentença do ingresso de novos condôminos na associação após o ajuizamento. Não se trata de omissão, mas de discordância. Liminar proferida na ação cautelarA liminar deferida na ação cautelar permanece mantida, nos mesmos termos, agora como antecipação da tutela. Não houve alteração alguma desde a concessão da liminar na cautelar quanto à possibilidade de execução extrajudicial dos contratos e proibição de inscrição do nome dos mutuários nos cadastros de proteção ao crédito.A decisão atacada não trouxe inovação alguma, tão somente manteve a decisão liminar como fora deferida. As partes já recorreram ou não quando a liminar foi concedida e agora não cabe trazer novamente o assunto à discussão.É simplesmente a manutenção do que já havia sido decidido na cautelar.Prazo para manifestaçãoConforme constou no termo de audiência, as partes terão o prazo de 30 dias, a contar da intimação da decisão que apreciou a antecipação da tutela, para apresentar eventuais manifestações. Estas manifestações não têm relação alguma com esta decisão, motivo pelo qual mantenho o termo inicial de contagem do prazo.DecisãoDiante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para fazer constar expressamente que não incidirão juros e atualização monetária nas prestações a serem pagas e que para melhor controle e organização, a ré poderá cobrar as prestações desde a primeira em aberto ou começar pela prestação do mês de agosto de 2010 e quando finalizar o número de prestações prevista no contrato, recomeçar pela primeira que havia ficado em aberto. Rejeito quanto aos demais argumentos. Mantenho o termo inicial de contagem do prazo para as manifestações (intimação da decisão que apreciou a antecipação da tutela).Intime-se.São Paulo, 7 de junho de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007898-68.2006.403.6100 (2006.61.00.007898-3) - ANGELO CAVA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Conclusos por ordem verbal.1. Da análise dos autos verifica-se que a conta da autora era conjunta com titular que não é parte nos autos. O fato de que, na época dos planos econômicos, a conta era conjunta não comprova que a autora tenha poderes para efetuar o levantamento do valor total da correção monetária sobre o saldo da conta de mais de 20 anos atrás. Somente enquanto a conta existe há solidariedade na conta. Dos documentos juntados aos autos não foi comprovado que a conta ainda existia quando a ação foi proposta, nem durante quanto tempo a conta foi conjunta. Assim, reconsidero a decisão da fl. 140 e autorizo a expedição de alvará somente de 50% do valor incontroverso devido à autora e dos honorários advocatícios fixados. 2. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para comprovar que a conta existia à data da propositura da ação. Em caso positivo, autorizo a Secretaria a expedir o alvará de levantamento do valor remanescente. Não havendo manifestação, expeça-se alvará em favor da CEF.3. Oportunamente, arquivem-se. Int.

0030161-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030161-9) - SELMA ROCHA DE JESUS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando-se a informação retro, intime-se a autora a informar se houve, ou não, acordo na audiência de conciliação, bem como se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, retornem conclusos.Int.

0006212-02.2010.403.6100 - MARIA LUCIA MODENEZ(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0006847-80.2010.403.6100 - MARCELO JEREZ JAIME(SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0007818-65.2010.403.6100 - BRASKAR COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a determinação de fl. 47. Int.

0008553-98.2010.403.6100 - EQUIPE ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X FUTURA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO

FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 217 e vº por seus próprios fundamentos.Recebo a petição de fls. 219-238 como Agravo Retido nos autos.Cumpra-se a determinação de fls. 217vº, expedindo-se o Mandado de Citação e Intimação; conforme previsão do parágrafo 2º do artigo 523 do C.P.C., manifeste-se o agravado.Int.

0009720-53.2010.403.6100 - FATOR S/A-CORRETORA DE VALORES(SP068646 - LUIZ ALFREDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

1) Fls. 140-143: Da leitura da petição inicial, em especial o que consta sob o Título III.9 - Da necessidade urgente de antecipação dos efeitos da tutela, vê-se que a autora apenas menciona a inscrição no CADIN e não faz referência à qualquer outro efeito da aplicação da multa. Se pretende atingir todos os efeitos oriundos da condenação administrativa, deve, ao menos, listá-los. Não acolho os embargos de declaração. 2) Fls. 144-146: dê-se vista à autora para, se for o caso, proceder ao reforço do depósito.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0011066-39.2010.403.6100 - ALCIDES MARTAROLLI ME X BJO IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA-ME X CERAMICA ARTISTICA 4S LTDA ME X CONFECÇOES RACHELTEX LTDA X JOSE ANTONIO BASSO X GENI DE OLIVEIRA BASSO X METALURGICA MALOU LTDA X M J P BIAGIONI ME X PANIFICADORA E CONFEITARIA SAO PEDRO LTDA X PANIFICADORA PIONEIRA DO BAIRRO LTDA X JOSE AMILTON JORGE X GLORIA LOPES PINTO JORGE(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
A petição inicial é um padrão que se adaptaria a qualquer autor, bastando trocar o nome na 1ª folha. Não contém nenhuma menção específica ao caso posto a julgamento.Por isso, emende a autora a petição inicial para:1) formular o pedido com suas especificações (valor da condenação);2) trazer demonstrativo do benefício econômico pretendido individualmente pelos autores; 3) corrigir o valor da causa e recolher as custas complementares; 4) apresentar planilha da origem e evolução dos créditos, com o detalhamento das datas em que ocorreram os resgates; 5) apresentar cópia das recentes alterações contratuais das autoras: a) BJO IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA-ME; b) CERÂMICA ARTÍSTICA 4S LTDA - ME; c) PANIFICADORA E CONFEITARIA SÃO PEDRO LTDA;6) esclarecer a legitimidade ativa das autoras: a) ALCIDES MARTAROLLI - ME - extinta conforme documento de fl. 13; b) METALÚRGICA MALOU LTDA - situação cadastral inapta, conforme documento de fl. 81, e notícia da decretação da falência, fls. 84-85.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.Int.

0011242-18.2010.403.6100 - AFFINIA AUTOMOTIVA LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X UNIAO FEDERAL

No item 80 da petição inicial (fl. 27), o autor informa que realizará depósitos judiciais do montante integral correspondente ao benefício fiscal usufruído no período de abril de 2009 a maio de 2010 e em relação às importações futuras. De acordo com artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, a exigibilidade do crédito tributário será suspensa em virtude de depósito judicial do montante integral e em dinheiro dos valores exigidos. Assim que provado nos autos o depósito: 1) reconheço a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; 2) intime-se o autor a, junto com o comprovante de depósito, trazer planilha demonstrativa do cálculo de apuração de valor do depósito; 3) cite-se. O mandado de citação deverá ser instruído com cópia do comprovante de depósito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009171-43.2010.403.6100 (95.0013203-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013203-19.1995.403.6100 (95.0013203-6)) MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269741 - WAGNER OLIVEIRA ZABEU E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X EDSON ROVERI X AGNES ZITTI ROVERI

Publique-se a decisão de fl. 134 e verso.Remetem-se os autos à SEDI para inclusão de EDSON ROVERI e AGNES ZITTI ROVERI no pólo passivo deste feito.DECISÃO DE FL. 134 E VERSO:Vistos em decisão.O presente embargos de terceiro foi interposto por MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA, cujo objeto é o levantamento de indisponibilidade de bens constrito. Narra o impetrante que adquiriu, em fevereiro de 2001, o imóvel localizado na Rua Serra da Juréa, n. 72, ap. 71 e respectiva garagem, através de contrato de compromisso de compra e venda firmado com Edson Roveri e Agnes Zitti Roveri. Ocorre que este imóvel foi penhorado em razão da decisão proferida nos autos n. 95.0012203-6, em trâmite nesta vara.Sustenta que não é parte naquele processo e é legítimo proprietário do bem penhorado, razão pela qual corre o risco iminente de serem os bens levados à hasta pública.Pediu antecipação da tutela para [...] suspender o cumprimento de sentença na ação ordinária até julgamento final da presente demanda. Para a concessão da medida liminar, o artigo 1.051 do Código de Processo Civil prevê que a posse deve ser julgada suficientemente provada.Nesta análise em cognição sumária, os documentos de fls. 117-124 comprovam, em tese, a posse.Em consulta aos autos n. 95.0013203-6, verifica-se que se trata de execução de honorários advocatícios, sendo o exequente o BACEN e os executados o Sr. Edson Roveri e a Sra. Agnes Zitti Roveri; foram penhorados os imóveis sob matrículas ns. 109.613 e 109.614 do 9º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo.Na última avaliação realizada, apurou-se o valor dos imóveis em R\$ 87.500,00 (fls. 312-322), para fevereiro de 2008; a dívida, para setembro de 2008, era de R\$ 10.451,77 (fls. 327-329). Foi verificado excesso de penhora (fl. 323) e determinada a penhora on line, mas foram bloqueados valores ínfimos (fls. 332 e 336-337).O BACEN informou sobre um crédito a ser liberado no inventário de Luiza

Oliveira Roveri, mãe de Edson Roveri, e pediu fosse oficiado, via sistema BACENJUD, o bloqueio do valor devido que, para março de 2010, era de R\$ 12.317,43 (fls. 358-409). Foi determinada a renovação do pedido de bloqueio, pelo sistema BACENJUD, inclusive de contas em nome de Luíza Oliveira Roveri (fl. 410). Denota-se que a penhora é excessiva e já há outra forma de viabilizar o pagamento do devido, não obstante o bloqueio ainda não ter sido realizado. Por isso, prudente se mostra, por ora, suspender eventual determinação de hasta pública do bem penhorado. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido para suspender a realização de hasta pública dos bens penhorados sob matrículas ns. 109.613 e 109.614 do 9º Cartório de Registros de Imóveis de São Paulo, até que se proceda ao bloqueio da conta via BACENJUD nos autos principais. Não é necessário o apensamento físico destes autos nos de n. 95.0013203-6, apenas o virtual; proceda a secretaria. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Citem-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de maio de 2010.

Expediente Nº 4303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003590-82.1989.403.6100 (89.0003590-8) - YUKIO OIZUMI X POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X THOYOKI NAKAMURA (SP021785 - LEICA KAWASAKI E SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da documentação apresentada, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, para constar POLIERG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CNPJ 45.010.717/0001-82, em substituição a Indústria Manufatura Daimitsu Ltda. Após, cumpra-se o determinado no item 1 da decisão de fl. 169, com expedição de ofícios requisitórios, inclusive com relação à autora Polierg Indústria e Comércio Ltda. Int. NOTA: Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0038440-31.1990.403.6100 (90.0038440-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034305-73.1990.403.6100 (90.0034305-4)) TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)
1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). (valor de fls. 397-398 e 400-402). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0656267-69.1991.403.6100 (91.0656267-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em vista da informação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que forneça cópias dos alvarás liquidados. Fl. 423: Ciência as partes. Informe a parte autora o nome e número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 423. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0707633-50.1991.403.6100 (91.0707633-9) - METALURGICA ARGUS LTDA (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Fl. 224: Ciência as partes. Int. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo da Execução Fiscal.

0007075-51.1993.403.6100 (93.0007075-4) - SANTA BARBARA COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA (SP081069 - WALDEMAR DE OLIVEIRA SOARES E SP034965 - ARMANDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 270: Ciência as partes. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que efetuará o levantamento. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 270. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente. Int.

0039312-41.1993.403.6100 (93.0039312-0) - CREDINVEST FACILITY - FOMENTO COMERCIAL LTDA. X DALLE LUCCA, HENNEBERG. NUNES PEREIRA ADVOGADOS (SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência a parte autora do ofício requisitório expedido e encaminhado. Int.

0022660-12.1994.403.6100 (94.0022660-8) - SUELY TARTUCE NAHAS X EDMUNDO PEDRO NAHAS X PATRICIA NAHAS X PRISCILA NAHAS X PAULA NAHAS WHITAKER MEDEIROS (SP075941 - JOAO BOSCO MENDES FOGACA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência a parte autora do ofício requisitório expedido e encaminhado. Int.

0007924-52.1995.403.6100 (95.0007924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034808-55.1994.403.6100 (94.0034808-8)) CIA/ ELDORADO DE HOTEIS(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Em vista da manifestação da União, forneça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome e CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios.Após, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3.Int.

0047721-35.1995.403.6100 (95.0047721-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044355-85.1995.403.6100 (95.0044355-4)) ARNALDO MONTEIRO DOS SANTOS X JANETE GONCALVES GALLO DOS SANTOS(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
Ante o decurso de prazo para pagamento voluntário, dê-se vista dos autos à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0066824-83.2000.403.0399 (2000.03.99.066824-0) - ANTONIO LINO X DILSON CARLOS DE VASCONCELLOS X ROSA MARIA DIAS FERREIRA DE VASCONCELLOS X CARLOS EDUARDO DIAS FERREIRA DE VASCONCELLOS X MARIA VIRGINIA VASCONCELLOS DE ALBUQUERQUE AZEVEDO X IVONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X RENATO RE(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
1. Fls. 422-459: A união informou as fls. 303-359 que os autores MARIA APPRECIDA RORODRIGUES e RENATO RE firmaram termo de transação.Nos termos do artigo 6º, parágrafo 2º da Lei nº 9.469/97, efetuada a transação direta entre as partes, cada uma responde pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Eventual execução relativa a essa verba deverá ser requerida em processo autônomo, inclusive pela inexistência de créditos das referidas partes nestes autos. Indefiro, portanto, o pedido para que a ré pague os honorários referentes à quantia objeto da adesão dos autores MARIA APPRECIDA RODRIGUES e RENATO RE.
2. Cite-se a União com relação aos autores ANTONIO LINO, IVONE RIBEIRO e DÍLSON CARLOS VASCONCELOS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013129-08.2008.403.6100 (2008.61.00.013129-5) - CONDOMINIO LABITARE - ED PORTOFINO(SP152219 - LILIAN FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Em vista da manifestação da parte autora, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 120 em favor da CEF. Liquidado o alvará, arquivem-se.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0034305-73.1990.403.6100 (90.0034305-4) - TOKO DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP010984 - TAKASHI TUCHIYA E SP009760 - ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI)
Em vista do trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido da parte autora, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados nos autos em favor das CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0014305-13.1994.403.6100 (94.0014305-2) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Em vista da conclusão do laudo pericial, do parecer da Receita Federal e da manifestação da União, expeçam-se alvarás de levantamento em favor das partes autoras dos depósitos efetuados nos autos.Para tanto, informem as autoras o nome, número de Rg e do CPF do procurador autorizado a efetuar o levantamento, no prazo de 05 (cinc) dias.Liquidados os alvarás, dê-se ciência às partes e arquivem-se.Int.

Expediente Nº 4307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660976-94.1984.403.6100 (00.0660976-7) - RCA ELETRONICA LTDA(SP026546 - AIRTON COELHO E SP026477 - JOSE NORBERTO PASQUATTI E SP062304 - MAURICIO BOTELHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Fl. 617: Ciência às partes do pagamento do precatório.Cumpra-se o determinado a fl. 616, com expedição de ofício à CEF informando o número do processo da 7ª Vara das Execuções Fiscais, bem como solicite-se a transferência o valor depositado a fl. 617, para a conta a ser aberta à disposição do referido Juízo.Noticiada a transferência, dê-se ciência às

partes. Após, em vista do pagamento total do precatório, arquivem-se os autos. Int.

0738940-22.1991.403.6100 (91.0738940-0) - VERA PAULA DE ABREU X CLODOVIL MENDES X JACIRA ASCENAO DOS SANTOS X JUSAN FRANKLIN NOVAES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X DARCY IRIE X ATUSHI IRIE(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência a parte autora dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados. Int.

0009050-45.1992.403.6100 (92.0009050-8) - SERAFIM CRESTE X MARISA TEREZINHA BUENO SCIVITTARO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA RAQUEL CURY RAMOS FARIA SILVA X HELIO CARVALHO VOLPONI X MAURO APARECIDO ALMEIDA SAMPAIO(SP102989 - TULIO WERNER SOARES FILHO E SP103873 - MOACIR FERNANDES FILHO E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, FICAM CIENTES AS PARTES do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

0031538-91.1992.403.6100 (92.0031538-0) - SALOMON VARON(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Fl.170: Suspendo o cumprimento da decisão de fl.167, 3º§. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão do agravo, sobrestado em arquivo. Int.

0056036-57.1992.403.6100 (92.0056036-9) - PARANAIBA INDUSTRIA DE CARNES E DERIVADOS LTDA(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.228. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0604492-78.1992.403.6100 (92.0604492-3) - JOSE CARLOS CASSARO X WALDYR APARECIDO URBANO X JOSE ANTONIO LOURENCAO X ALIPIO MARTINELLI X ANTONIO FLAVIO SIMONETTI X MIRIAN CONSUELO LOPES DE CASTRO X WLADIMIR BRUNO CARNEVALI X DONIZETE AGUIRRE BRAGA X SILVANA LANCIA OSTI X REGINA APARECIDA ESPANGA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência à parte autora dos ofícios requisitórios expedidos e encaminhados ao TRF3.Int.

0029011-35.1993.403.6100 (93.0029011-8) - FANTA PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)
Fls.510-511: Anote-se a penhora no rosto dos autos. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal que o pagamento do precatório está sendo realizado de forma parcelada e o valor depositado nos autos, no momento, é insuficiente para garantir o crédito da execução, e solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subsequentes, bem como as informações dos Juízos das Execuções.

0005813-32.1994.403.6100 (94.0005813-6) - ACOBRIL - COML/ DE ACOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.198-209: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fl.195, 8º§, com a elaboração dos cálculos. Após, dê-se vista as partes. Int.

0015569-65.1994.403.6100 (94.0015569-7) - SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA X MINERVA MOVEIS E SUPERMERCADO LTDA. X SUPERMERCADO RASTELAO DE PENAPOLIS LTDA X SUPERMERCADO CAFELANDIA SERVE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência às partes dos pagamentos/parciais dos precatórios expedidos. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores indicados às fls. 310-314. Retornando liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos das parcelas subsequentes. Int.

0021266-67.1994.403.6100 (94.0021266-6) - ANTONIO LUIS PEREIRA DE SOUSA X SANDRA BARDELLA REVOREDO DE MACEDO SOARES(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Suspendo o cumprimento do despacho de fl.148, itens 2 e 3. Não obstante a manifestação da União (fl.135), verifico que os cálculos apresentados às fls.113-115, não possuem informações necessárias ao preenchimento do(s) ofício(s) requisitório(s). Fl.141: Apresente a parte autora memória discriminativa e atualizada dos cálculos (fls.113-115), especificando os índices de correção utilizados, os juros, a data do cálculo, etc. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0028669-87.1994.403.6100 (94.0028669-4) - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.234. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0000664-21.1995.403.6100 (95.0000664-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028306-03.1994.403.6100 (94.0028306-7)) IRGA LUPERCIO TORRES S/A(SP077852 - GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Regularize a autora sua representação processual em 10(dez) dias, com o fornecimento de cópias das alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos, observando o disposto no Estatuto Social (art.12 e 13 - fls.18-19). Informe, ainda, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios (honorários e custas) e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0022264-64.1996.403.6100 (96.0022264-9) - JORGE GOTO - ESPOLIO (LULIKO ASSANO GOTO)(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Publique-se a decisão de fl. 182. 1. Fls. 188-195: Ciência a parte autora dos cálculos e documentos fornecidos pela Ré. 2. Se houver concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório do valor indicado pela Ré. Para tanto, forneça a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício. 3. Na hipótese de discordância, desentranhem-se as peças de fls. 577-774 e distribua-se como Embargos à Execução. Int. DECISÃO DE FL.182: 1. Cite-se a União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2. Em vista do tempo decorrido desde a propositura d ação, e tendo em conta a data do óbito do autor JORGE GOTO (24/07/1989), forneça a parte autora certidão de objeto e pé das ações de inventário/arrolamento, se em curso; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha, instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

0033020-64.1998.403.6100 (98.0033020-8) - GERALDA GONCALVES LOPES X INES CRISTO LOPES X IRACI DE FATIMA DE MORAES X JAIR PIMENTA X JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS X JOAO COZZETTO X JOAO MARTINS DA PAIXAO X JOAO SOUZA ALVES X JOSE JAIR FEITOSA X JULIA ROSELI DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fls.694-695: A autora JULIA ROSELI DE SOUZA está cadastrada na Receita Federal como Julia Roseli de SouSa (fl.691). Tendo em vista que o TRF3 ao conferir os requisitórios para ingresso na proposta orçamentária, efetua o cancelamento e devolução do mesmo caso haja qualquer divergência com o cadastro na Receita Federal, providencie a autora JULIA ROSELI DE SOUZA a retificação do sobrenome naquele órgão em 30(trinta) dias. Aguarde-se por 30(trinta) dias, a informação da situação cadastral dos autores. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

0048040-61.1999.403.6100 (1999.61.00.048040-7) - ALCAN ALUMINIO DO BRASIL LTDA(SP129686 - MIRIT LEVATON E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência às partes das decisões proferidas nos Agravos de Instrumento. Aguarde-se eventual provocação, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

0020983-31.2001.403.0399 (2001.03.99.020983-2) - RIEMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.319. Retornando liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007028-38.1997.403.6100 (97.0007028-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ISMENIA ALMEIDA DOS SANTOS

Em vista da manifestação de fls.96-97, da Defensoria Pública da União, retornem os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Primeira Turma). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003242-39.2004.403.6100 (2004.61.00.003242-1) - HOMEFISIO FISIOTERAPIA LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0095232-73.2007.403.0000.Aguarde-se eventual manifestação da União Federal e, decorrido o prazo legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 273.Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2024

MONITORIA

0017959-80.2009.403.6100 (2009.61.00.017959-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO PEDRO PERALTA FILHO X ROSE MARIA MENDES PERALTA

Trata-se de ação monitoria, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em desfavor de JOÃO PEDRO PERALTA FILHO e outro.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a extinção da ação, conforme petição de fls. 64.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024370-67.1994.403.6100 (94.0024370-7) - RAVEL S/A COML/ INDL/ E IMPORTADORA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exeqüente, requereu a extinção da ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0029576-28.1995.403.6100 (95.0029576-8) - SINDICATO DOS CORRETORES DE SEGUROS E DE CAPITALIZACAO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. TOMAS FRANCISCO DE M P NETO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Trata-se de ação de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil (em sua redação original), a executada satisfaz o débito por meio do depósito de fl. 273.O exequente procedeu ao levantamento do valor devido às fls. 282/283.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do depósito efetuado (fl. 273), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil.Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0043754-79.1995.403.6100 (95.0043754-6) - JULIO IONESCU TANASE X JULIO KOITI ITIKAWA X JURACI MALDONADO DA SILVA HERBELLA X JUVENAL FERREIRA NEVES X KAZUHIRO GOTO X LAERCIO DE CAMPOS X LELIS DE PAULA X LUIZ AGUINALDO CAVAGIONI X LUIZ ALBERTO LUZ(SP132159 - MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI

E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes ao autor JURACI MALDONADO DA SILVA HERBELLA, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 270). Quanto aos autores LAERCIO DE CAMPOS, LELIS DE PAULA, LUIZ AGUINALDO CAVAGIONI, a executada não procedeu aos créditos, tendo em vista que houve adesão, nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 pela Internet (fl. 291). Em relação aos autores JULIO IONESCU TAKASE, JULIO KOITI ITIKAWA, JUVENAL FERREIRA NEVES, KAZUHIRO GOTO e LUIZ ALBERTO LUZ, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 200/223, e 359/364). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS dos autores JULIO IONESCU TAKASE, JULIO KOITI ITIKAWA, JUVENAL FERREIRA NEVES, KAZUHIRO GOTO e LUIZ ALBERTO LUZ, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: homologo a transação extrajudicial celebradas entre a CEF e os autores JURACI MALDONADO DA SILVA HERBELLA, LAERCIO DE CAMPOS, LELIS DE PAULA, LUIZ AGUINALDO CAVAGIONI, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores JULIO IONESCU TAKASE, JULIO KOITI ITIKAWA, JUVENAL FERREIRA NEVES, KAZUHIRO GOTO e LUIZ ALBERTO LUZ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0022027-93.1997.403.6100 (97.0022027-3) - DIVA ALVES DE FREITAS X HENRIQUETA DA SILVA SALGADO X LUCILA HEBE VANNI X OLGA NUCCI DELLA GUARDIA X LUIZ CARLOS DELLA GUARDIA JUNIOR X MARILDA DELLA GUARDIA CONTI X MARIZE DELLA GUARDIA X MARISTELA DELLA GUARDIA X MARIO BASILE(SP072110 - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP179369 - RENATA MOLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fl. 293/294), com relação aos exequentes LUIZ CARLOS TOZZINI DELLA GUARDIA (excluído), OLGA NUCCI DELLA GUARDIA, LUIZ CARLOS DELLA GUARDIA JUNIOR, MARILDA DELLA GUARDIA CONTI, MARIZZE DELLA GUARDIA, MARISTELA DELLA GUARDIA (herdeiros), bem como com relação aos honorários advocatícios devidos ao Dr. Carlos Roberto Nicolai. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 300, 302), constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil com relação a LUIZ CARLOS TOZZINI DELLA GUARDIA (excluído), OLGA NUCCI DELLA GUARDIA, LUIZ CARLOS DELLA GUARDIA JUNIOR, MARILDA DELLA GUARDIA CONTI, MARIZZE DELLA GUARDIA, MARISTELA DELLA GUARDIA e CARLOS ROBERTO NICOLAI. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação a LUIZ CARLOS TOZZINI DELLA GUARDIA (excluído), OLGA NUCCI DELLA GUARDIA, LUIZ CARLOS DELLA GUARDIA JUNIOR, MARILDA DELLA GUARDIA CONTI, MARIZZE DELLA GUARDIA, MARISTELA DELLA GUARDIA e CARLOS ROBERTO NICOLAI. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017328-25.1998.403.6100 (98.0017328-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-69.1998.403.6100 (98.0002303-8)) RAIMUNDO FERREIRA LIMA X LENACI TEODORO CERQUEIRA LIMA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por RAIMUNDO FERREIRA LIMA e LENACI TEODORO CERQUEIRA LIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, amortizando-se mensalmente as prestações pagas, sem incidência de juros sobre juros. Requerem, ao final seja a ré condenada a restituir os valores que recebeu a maior, monetariamente corrigidos. Alegam que firmaram contrato com a ré, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional à qual pertenciam. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/58, alegando preliminarmente a legitimidade passiva da União e da SASSE, bem como a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem cumprindo corretamente o contrato. Réplica às fls. 83/97. Decisão de fls. 104 que rejeitou a inclusão da União no pólo passivo do feito e determinou a citação da Cia.

Nacional de Seguros Gerais - SASSE. Citada, a SASSE contestou às fls. 110/119, suscitando as preliminares de legitimidade passiva do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB e a decadência. Sustenta, ainda, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 145/147. Gratuidade deferida à fl. 372. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 438/441). Laudo pericial às fls. 462/515, sobre o qual se manifestaram a ré CEF (fls. 524/536) e os autores (fls. 565/566). Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A preliminar de legitimidade passiva da União e da Seguradora já foram decididas no feito. A alegada carência de ação confunde-se com o mérito, e com ele será analisada. Afasto a legitimidade passiva do Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, pois os autores pleiteiam a redução da taxa de seguro cobrada como acessório do contrato de financiamento, não havendo pertinência com o Instituto, vez que os estabelecimentos de resseguros não respondem diretamente ao mutuário pelo montante assumido no resseguro. Rejeito, por fim, a decadência suscitada pela SASSE, tendo em vista que os autores requerem a revisão do contrato de seguro vinculado ao financiamento imobiliário, não configurando a hipótese prevista no artigo 26, II do CDC. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e a amortização do saldo devedor. O contrato firmado entre as partes, em 01 de março de 1993, previa o reajuste das prestações através do PES/CP/Série Gradiente, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, o contrato de mútuo celebrado entre as partes estabelece as seguintes formas de reajuste das prestações: CLÁUSULA DECIMA: PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP - No PES/CP, a prestação, os acessórios e a razão de progressão serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou no caso de aposentado, de pensionistas e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Da análise do contrato de financiamento constata-se que as prestações mensais seriam reajustadas em conformidade com a cláusula supratranscrita, tendo o autor, à época da opção, declarado pertencer à categoria profissional dos servidores públicos civis municipais. No caso dos autos, restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não aplicou de forma correta os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais devidas por este último. De fato, consta do laudo pericial anexado aos autos, que a Caixa Econômica Federal calculou somente a primeira prestação em conformidade com o contrato, as demais tiveram seus índices e periodicidade diferenciados aos auferidos pela categoria profissional do mutuário (fl. 490). Restou constatado, através do exame pericial contábil realizado, que a Caixa Econômica Federal não vem aplicando os índices de atualização salarial da categoria profissional à qual pertence o mutuário na correção das prestações mensais, havendo dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informado pelo Sindicato da Categoria. Consta à fl. 510 que, para fevereiro de 2000, mês em que os mutuários se tornaram inadimplentes, o saldo encontrado pela perícia foi de R\$ 57.823,39, enquanto que o saldo devedor da C.E.F. foi de R\$ 49.413,63. E, ainda, à fl. 487 conclui que quaisquer estornos de índices maiores ou menores nas prestações nos períodos que antecederam referido instrumento, alterará o saldo devedor, devendo o mutuário compensar as diferenças. e que o Contrato firmado não possui a cobertura do F.C.V.S., onde portanto qualquer saldo residual será absorvido pelo próprio mutuário. Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora, importando em claro prejuízo ao mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores, o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança (cláusula nona). Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Do coeficiente de equiparação salarial - CESO Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tenha por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Observo que esse Coeficiente não conseguiu atingir o seu objetivo que era preservar o equilíbrio financeiro econômico da operação. Diante desse ponto de vista, restou inócua a sua utilização. De outro lado, apenou o mutuário com o acréscimo em torno de 15% na primeira prestação. Posteriormente, através da Lei

nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou oficialmente no mundo jurídico. Conforme exposto, a cobrança do CES tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO). No caso dos autos, apesar do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado antes da vigência da Lei nº 8.692/93, há previsão contratual expressa do referido encargo (fl. 69, cláusula quinta), o que autoriza a sua cobrança. Do sistema de amortização pela tabela PRICE Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009) No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento e o laudo pericial, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela CEF, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa. Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 381/398) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização. De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, nas prestações de números 01 a 74, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como as exemplificadas acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 01 de março de 1993, após a vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. Assim, a TR pode ser aplicada ao contrato sub iudice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo

eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Outrossim, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90, o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Não se caracteriza, outrossim, a capitalização de juros pela aplicação da TR. Ao contrário do que alegam os autores, não está incluído no coeficiente de atualização monetária da poupança a taxa de juros de 0,5% ao mês, pois o que ocorre, na verdade, quanto à atualização dos depósitos de poupança, é que estes são atualizados com base na TR mais juros de 0,5% ao mês, sendo tal cálculo feito em separado, não havendo inclusão dos juros no valor da TR. Assim, nos saldos devedores dos financiamentos habitacionais incide somente o valor correspondente à TR, sendo o cálculo dos juros feito em separado. Tendo sido esta a taxa expressamente contratada e possuindo previsão legal, perfeitamente aplicável ao caso em tela, principalmente porque se deve considerar que os recursos concedidos em empréstimo tiveram captação junto à caderneta de poupança, razão pela qual os mesmos índices que corrigem esta devem ser aplicados na correção do saldo devedor. Do Plano Real e da URV em relação aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real, cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o Cruzeiro Real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em Cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Assim, não restam dúvidas de que devem ser aplicados às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE

EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS.1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA:252 Relator(a) LUIZ FUX) Dessa forma, o pedido de reajustamento das prestações merece parcial guarida, para que a CEF proceda à correção das prestações dos meses de março a junho de 1994 pela variação da URV, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação. Da Limitação da Taxa de Juros No que tange à taxa de juros aplicada, vale destacar que, nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. Em sede de julgamento de recurso repetitivo nos termos do artigo 543C do CPC, 09.09.2009, no Recurso Especial 1.070.297-PR, relator Ministro Luiz Felipe Salomão, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional. Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 12%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. Do seguro No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores contestam, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. Outrossim, quanto à possibilidade de escolha pelo mutuário,

a vinculação ao seguro habitacional é obrigatória e legítima, pois inserida no regramento do SFH como regra impositiva, da qual não poderia furtar-se a instituição financeira, restando afastada a livre escolha da seguradora por parte do mutuário. (AC 1999.35.00.007990-0/GO, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, Quinta Turma, DJ de 16/12/2005, p.53).Da RestituiçãoNo caso de valores cobrados indevidamente, aplica-se o princípio da especialidade, razão pela qual deve incidir na espécie o disposto no artigo 23 da Lei nº 8.004/90, que determina a compensação de eventuais parcelas pagas a maior com o saldo devedor residual - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90, que prevê sua restituição em dobro.Da manutenção da liminar concedida na ação cautelar em apensoPara garantir a eficácia do processo, justifica-se a manutenção da liminar deferida nos autos da ação cautelar nº 98.0002303-8, em apenso, a fim de se evitar o perecimento do direito dos requerentes, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros.Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação principal e do reconhecimento da aplicação de índice diverso ao previsto no contrato para revisão das prestaçõesAnte o expostoJULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação; d) a suspender eventual execução extrajudicial do contrato de financiamento; e) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice, até julgamento definitivo da lide; f) a restituir o valor eventualmente pago a maior pelo autor, no montante a ser apurado em fase de cumprimento de sentença. Ante a sucumbência recíproca entre os autores a ré CEF, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré Cia/ Nacional de Seguros Gerais - SASSE, no valor de R\$ 1.000,00, pro rata, em face da sucumbência em relação ao seguro.Custas ex lege.

0010341-36.1999.403.6100 (1999.61.00.010341-7) - ART ALIMENTACAO E ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fls. 600). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do pagamento (fl. 602/603), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0036266-34.1999.403.6100 (1999.61.00.036266-6) - VALDEMIR EUJARCINO DOS SANTOS(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada, a CEF efetuou o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios (fl. 341). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio do pagamento efetuado, constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024054-73.2002.403.6100 (2002.61.00.024054-9) - RENATA CARCASCI(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da exequente (fls. 91/96, 169/170). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DecidoDiante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados na conta vinculada do FGTS da exequente, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0024189-80.2005.403.6100 (2005.61.00.024189-0) - GIII IMAGINACAO & INTEGRACAO & ILIMITADA LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

A GIII IMAGINAÇÃO & INTEGRAÇÃO & ILIMITADA LTDA interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração apontando a existência de omissão a macular o teor da sentença de fls. 212/218. Alega que a sentença prolatada julgou parcialmente procedente o seu pedido, declarando o seu direito à compensação, devidamente corrigido pela SELIC. Aduz que a sentença deixou de analisar o seu pedido subsidiário referente a restituição em dinheiro do quantum, com todos os acréscimos mediante a expedição de competente precatório. Salienta que no decorrer do processo houve a necessidade de perícia contábil, motivo pelo qual postula a condenação da ré ao ressarcimento dos honorários periciais, corrigidos pela Selic e acrescido de juros. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Inicialmente, verifico a existência de omissão quanto a condenação da ré ao ressarcimento dos honorários periciais. Quanto à análise do pedido subsidiário, observo que não houve análise por se tratar de um pedido sucessivo, o que somente seria passível de verificação se não acolhido o primeiro pedido. Contudo, haja vista entendimento jurisprudencial que entende não haver qualquer restrição ou imposição à opção por qualquer dos meios de restituição, como também em razão dos princípios da economia processual e da celeridade, entendo que a autora pode ter seu crédito restituído via repetição de indébito. Ante o exposto, procedo à correção da sentença a partir da fl. 217, que fica assim redigida: ...Por fim, tendo em vista não haver controvérsia em relação ao direito da autora à repetição do montante de R\$ 39.701,53 (trinta e nove mil e setecentos e um reais e cinquenta e três centavos), há de ser reconhecida a procedência da ação, devendo o montante a ser compensado devidamente corrigido pela SELIC. Cumpre observar que a Lei 8383/91 prevê a possibilidade do contribuinte efetuar a compensação ou pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos, facultando a ele a escolha da via que considerar melhor: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1999) Não há qualquer restrição ou imposição à opção por qualquer dos meios de restituição, pelo que entendo não existir ofensa à coisa julgada se a autora preferir a repetição à compensação dos seus créditos, reconhecidos em sentença. O que importa, em verdade, é a existência de decisão que reconheça a existência dos créditos; o modo pelo qual o contribuinte pretende reaver os valores indevidamente recolhidos em nada afeta o mérito da decisão proferida. Nesse sentido, decisão do C. STJ e dos nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DIREITO À DEVOLUÇÃO DO INDÉBITO ASSEGURADO POR DECISÃO TRÂNSITA EM JULGADO. OPÇÃO POR COMPENSAÇÃO DOS CRÉDITOS NA FASE EXECUTÓRIA. POSSIBILIDADE. 1. A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, 2º) faculta ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o mesmo fazer a escolha pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trânsito em julgado. 2. Tema que se consubstancia em íntegro direito subjetivo do contribuinte com crédito, inclusive, já reconhecido por sentença. A compensação é um direito do contribuinte, que dele pode se valer sem necessidade de prévia autorização judicial, a não ser obstado por determinação administrativa. 3. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, Resp 200577/BA, D.J. 01/07/1999, p.136) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COISA JULGADA. 1- Embargos à Execução propostos sob a alegação de iliquidez do título, vez que o teor do Acórdão - v. unânime - foi que a Autarquia foi condenada à repetição do indébito, e não à eventual compensação. 2- Pedidos acobertados pela coisa julgada material - o declaratório e o condenatório. 3- Os pedidos de repetição e de compensação, apesar de distintos e excludentes reciprocamente em relação ao objeto que lhes for comum, e na extensão respectiva deste, não são de per se, de incompatibilidade tal que, pedido e admitido um, inevitavelmente ter-se-á por desistido ou renunciado o outro. Precedentes do Eg. STJ. 4- Direito a impugnar, somente, o valor da compensação, se superior ao devido, mas não o próprio direito em si. 5- Negado provimento à apelação. (TRF da 2ª Região, Quinta Turma, Rel. Juiz Raldênio Bonifácio Costa, AC319667/RJ, DJU 03/09/2004, p.267) Processo civil. Embargos à Execução de Sentença. Restituição. Precatório. Compensação. Coisa Julgada. Juros de Mora. 1. Tanto a compensação como a utilização da via do precatório constituem modos de viabilização da pretensão da restituição dos valores indevidamente pagos, já reconhecido judicialmente por decisão transitada em julgado, cabendo a escolha de uma ou de outra modalidade, na fase executória, tão-somente ao exequente, ainda que na fase cognitiva tenha a suplicante, ora embargada, requestado e obtido a compensação. Inexistência de ofensa à coisa julgada. 2. Sendo legítima a repetição pela via do precatório, prejudicada está a discussão acerca da impossibilidade de incidência de juros moratórios do indébito em casos de compensação. 3. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, AC 297300/AL, DJ 06/06/2003, p.523) Assim, entendo possível a opção da autora pela via da repetição ou da compensação, observando que o acolhimento da possibilidade de escolha implica a observância do Princípio da Economia Processual, vez que evita a propositura de nova ação, que teria por objetivo tão somente o reconhecimento do direito da autora à repetição dos créditos já reconhecidos pela sentença proferida nos autos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer, em favor da autora, o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, a título de IRPJ, no montante de R\$ 39.701,53 (trinta e nove mil e setecentos e um reais e cinquenta e três centavos), com quaisquer tributos ou contribuições vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme acima

exposto, respeitado o disposto no art. 170-A, facultando-lhe a opção pela repetição do indébito. Deve ser observado, quanto à correção monetária e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei nº 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento de custas, honorários periciais e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, em razão da sucumbência mínima da autora, a serem corrigidos conforme o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Caberá ao Fisco, verificar a exatidão das importâncias a serem compensadas (art. 150, 1º a 4º, do CTN). Sentença sujeita a reexame necessário. Mantenho os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0901746-13.2005.403.6100 (2005.61.00.901746-9) - SELMA DOS SANTOS MARIANO X EDERSON MARIANO (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

A ré opôs embargos de declaração à fl. 280, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, requerendo o saneamento da sentença de fls. 267/278, para que seja sanada a omissão do provimento jurisdicional, passando a constar expressamente que a liminar fica revogada. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão à embargante uma vez que verifico a ausência de leitura do inteiro teor da sentença embargada por parte do Advogado da ré. Constatado que a revogação da tutela antecipada, pleiteada nos presentes embargos, está expressa e destacada em negrito no dispositivo da sentença, à fl. 278 dos autos, causando estranheza a oposição do presente recurso. Assim, resta evidente a configuração da hipótese mencionada no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face do intuito manifestamente protelatório do recurso ora apresentado. Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, e condeno a embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Devolvo às partes o prazo recursal, em sua integralidade.

0021313-21.2006.403.6100 (2006.61.00.021313-8) - FRANCISCO JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA (SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de ação ordinária de cancelamento de indisponibilidade de bem c/c reparação de danos morais, com pedido de tutela antecipada, proposta por FRANCISCO JOSÉ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LACERDA, em desfavor da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Objetiva o desbloqueio total dos bens do autor, com relação a Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico e sua empresa controlada Medicinet - Prestação de Serviços Médicos, mormente seu imóvel residencial, suas contas bancárias e ações na Bolsa de Valores, oficiando-se a todos os órgãos competentes para que a medida se aperfeiçoe. Pugna, ainda, seja a ré condenada a indenizar os graves prejuízos e danos morais causados ao autor, em quantia a ser arbitrada por este Juízo, considerando a gravidade da conduta da ré e o seu descaso para com o desígnio do autor, bem como em honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Juntou documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito (fls. 26/155). Despacho (fl. 156) determinando a retificação do valor da causa e citação da ré antes da apreciação da tutela antecipada requerida. Retificação às fls. 160/161. Juntada da Declaração do Imposto de Renda, exercício 2006 (fls. 162/165). Deferida a gratuidade requerida (fl. 166). A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, regularmente citada via carta precatória, apresentou sua contestação (fls. 182/220). Alega, no mérito, que atuou no estrito cumprimento de seu dever legal, nos termos do artigo 24, 1º e 2º, da Lei nº. 9656/98, não sendo exigida por ela qualquer justificativa para determinar a indisponibilidade ora debatida, decorrendo esta do ato que determinou a direção fiscal ou a liquidação extrajudicial. Bate-se, ainda, contra o pedido de indenização por danos morais. Às fls. 224/227 foi analisada e denegada a antecipação de tutela pleiteada, considerando a inexistência de qualquer ilegalidade na indisponibilidade dos bens do autor. Agravo de Instrumento interposto (fls. 230/245) Réplica (fls. 245/297) juntando aos autos cópia do Inquérito instaurado pela ANS, ora ré, que teve como objetivo a apuração de responsabilidades na operadora Unimed de São Paulo, sob o nº. 33902.004906/2002-69. Referido documento (à fl. 100) frisou quando analisa a responsabilidade do autor Francisco José Cavalcante Albuquerque Lacerda, que ... foi membro do Conselho de Administração da Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico, eleito por assembléia Geral Extraordinária em 18 de janeiro de 2001, tendo ocupado, a partir de 29 de janeiro de 2001, o cargo de Diretor de Desenvolvimento de Mercado da Cooperativa... e, após discorrer acerca das funções por ele exercidas, frisou que ... independe das atribuições do cargo executivo exercido, visto que era membro do Conselho de Administração e é este que efetivamente decide pela cooperativa, sendo as atribuições individualmente consideradas meros atos de execução da vontade do Conselho de Administração.... Nova manifestação do autor (fls. 314/317) frisando que a própria ré ANS o isentou de qualquer responsabilidade quando da decretação do Segundo Regime de Direção Fiscal em 16.2.2002 (contestação fl. 186). Requer, ainda, seja determinado o desbloqueio do bem de família sito à Rua Passos, 82, apto. 41, Belenzinho, São Paulo, Capital. Especificação de provas, pelo autor, requerendo a juntada do processo 000.05.021.837-9, em trâmite na 31ª Vara Cível do Fórum Central em São Paulo e junta aos autos, a sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança 2003.51.01.01404-9, que tramitou na 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Manifestação da ré (fls. 342/343) informando que a indisponibilidade dos bens do autor decorreu não apenas da liquidação extrajudicial da Unimed de São Paulo, mas também em razão da liquidação extrajudicial da empresa Medicinet. Junta cópia de ementa prolatada em caso similar. Despacho de fls. 344/347

entendendo necessária a verificação da efetiva responsabilização do autor de eventuais atos lesivos praticados durante sua participação na administração da UNIMED de Paulo e na MEDICINET, empresa controlada pela Unimed, o que justificaria a manutenção do bloqueio de seus bens, visando à reparação dos danos causados. Para tanto, determinou a manifestação do Ministério Público Estadual acerca de eventual interesse nos autos bem como a expedição de ofício à 31ª Vara Cível do Fórum Central Cível em São Paulo solicitando cópia do relatório da Liquidação Extrajudicial 05.013998-3, que determinou a propositura da ação de responsabilidade civil pelo Ministério Público. Manifestação do Ministério Público Estadual informando que não tem interesse nos autos (fls. 356/357). Juntada do Parecer nº. 566/2004/PROGE/GECOS, acerca da instauração de Inquérito na operadora UNIMED DE SÃO PAULO (fls. 354/374), não conclusivo. Manifestação do autor (fls. 3770/379) e da ré (fls. 381/381-vº). Despacho de fl. 314, determinando a baixa dos autos em diligência para que o autor possa comprovar se o imóvel indicado à fl. 21 constitui bem de família. Manifestação do autor (fls. 315/325). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado, D E C I D O. Tratando-se de matéria em que não demanda produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Cód. de Proc. Civil), passo ao julgamento antecipado da lide. A controvérsia se cinge ao direito do autor ter seus bens liberados da indisponibilidade decretada quando dos regimes de Direção Fiscal e Técnica e Liquidação Extrajudicial da Unimed de São Paulo. Segundo o autor, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em dezembro de 2000 decretou os regimes de Direção Fiscal e Técnica - através de Resolução da Diretoria Colegiada nº. 44 de 21.01.2001, de acordo com o artigo 24 da Lei nº. 9.656/98, a Lei nº. 9.961/00 e a Resolução nº. 40, de 12.12.2000 - diante da repercussão ocasionada pelos fortes indícios de irregularidades praticadas pelos antigos gestores da Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico. Por força dessa decretação, os antigos gestores foram afastados de seus cargos e funções e tiveram o bloqueio administrativo de seus bens. Em 18.01.2001, a Direção Fiscal da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS convocou Assembléia Geral que elegeu novos membros para os Conselhos de Administração e Fiscal, vindo o autor a integrar a nova Diretoria, objetivando dar credibilidade à continuidade da organização. O autor ressalta que teve início um complexo programa de recuperação e reestruturação econômica e financeira na Unimed sob a supervisão e fiscalização da Direção Fiscal da ANS. Depreendo dos autos que, posteriormente, a Diretoria Colegiada da ANS decidiu através da Resolução Operacional - RO nº. 116 de 17.01.2003, alegando que a operadora em regime de Direção Fiscal não alcançara o objetivo de saneamento das anormalidades econômico-financeiras graves, decretar a Liquidação Extrajudicial da Unimed de São Paulo - Cooperativa de Trabalho Médico, nos termos da Portaria nº. 563 de 17.01.2003, com nomeação de uma liquidante. Assim, ainda em janeiro do ano de 2003, dia 30, por meio do Ofício nº. 07, foi determinada, pela ANS, a indisponibilidade de bens do ora autor, pelo simples fato de participar da diretoria da Unimed em São Paulo. Entendo que assiste razão ao autor quando afirma que houvera assumido o cargo no corpo diretivo da Unimed de São Paulo, em data posterior à decretação dos Regimes de Direção Fiscal e Técnica, considerando que sua atividade esteve a todo tempo sob total ingerência e responsabilidade da ANS, que decidia sobre os diversos atos administrativos, instruções diretivas e Resoluções, exarados nesse período. Interessante observar que apesar do caput do artigo 24-A da Lei nº. 9656/98 estabelecer que os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los, até a apuração final de suas responsabilidades, o seu parágrafo segundo faz uma ressalva no sentido de que na hipótese de regime de direção fiscal, a indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá não alcançar os bens dos administradores, por deliberação expressa da Diretoria Colegiada da ANS, dispositivo incluído pela MP nº. 2.177-44, de 2001. Neste sentido agiu a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, ora ré, quando editou a Resolução - RDC nº. 94, de 16.01.2002, que em seu artigo 3º expressamente dita que ficam excluídos do alcance da norma prevista no caput do art. 24-A da Lei 9.656/98, os administradores eleitos na Assembléia de 22 de janeiro de 2001, eximindo o ora autor de qualquer responsabilidade. Poder-se-ia interpretar a norma inserta no artigo 3º da RDC nº. 94/2002 como excludente no caso da decretação da Liquidação Extrajudicial. Contudo, assim não entendo. Ao considerar que, além de todos os atos administrativos do autor estar sob a égide da administração da ANS, cuja responsabilidade decorre da lei, o malsinado decreto de indisponibilidade dos bens do autor haveria deter sido, no mínimo, exaustivamente fundamentado, mormente quando os administradores nomeados em 2001, após a intervenção, o foram pela própria ANS que possuía como dito total poder de decisão sobre todos os atos praticados neste período. A resolução 40 de 12.12.2000 que regulamentou as funções do Diretor Fiscal, demonstra o incontestável, direto e expresso controle exercido pela ANS através do diretor nomeado. Seria, no mínimo, solidária a responsabilidade, entre a ANS e referidos administradores. Segundo o mestre Celso Antônio Bandeira de Mello em seu Curso de Direito Administrativo, o princípio da motivação ... implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lei serviu de arrimo. (ed. Malheiros, 5ª ed., p. 57). Aliás, entender, como o fez o ilustre representante da ANS, que a indisponibilidade dos bens do autor decorreu da norma legal impositiva (caput do art. 24-A da Lei 9656/98) configura total ofensa ao bom senso e à justiça, vez que jogou por terra todo o trabalho desenvolvido pelo autor visando a recuperação da organização e desconsiderou a confiança depositada nele, autor, quando, inclusive, o manteve na direção da Medicinet, empresa vinculada à Unimed, posteriormente alcançada pela força do decreto restritivo. Neste sentido, entendo, na esteira das decisões exaradas pelos nossos Tribunais, que o simples fato de figurar na relação de diretores não autoriza o bloqueio dos bens. Em 19.08.2005, foi publicada a RO nº. 296, de 18.08.2005, estendendo a Liquidação Extrajudicial à MEDICINET, empresa controlada pela UNIMED, nomeando o mesmo liquidantes da desta cooperativa. Interessante transcrever trecho da ação de responsabilidade civil proposta pelo

Ministério Público Federal de São Paulo, perante a 31ª Vara Cível da Capital de São Paulo, distribuída por dependência aos autos da Liquidação Extrajudicial nº. 05.013998-3 da Unimed eximiu o ora autor de qualquer responsabilidade quando afirma que É certo que por Assembléia Geral Extraordinária de 18.01.01 foram eleitos novos conselheiros para gerir a cooperativa, como também novos conselheiros fiscais, consoante se vislumbra dos quadros demonstrativos de fls. 5285/5286, os quais não foram incluídos no pólo passivo desta demanda em virtude da UNIMED encontrar-se sob o Regime de Direção Fiscal e Técnica instaurado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, conforme Resoluções RDC nº. 44, de 21.12.00 e RO nº. 94, de 17.01.02, ocasião em que não foi apurado qualquer ato ilícito que pudesse gerar prejuízo nas suas operações. A esse respeito, ressalte-se que muito embora o artigo 25 da Lei nº. 9656/98, que trata da responsabilidade pelos prejuízos causados por ato da cooperativa, não faça referência expressa à responsabilização no tempo, deixando subentendido que os conselheiros respondem pelos prejuízos independentemente do fato de quando ingressaram na administração a situação da cooperativa já estava deficitária, certo é que eles seguiram, ao menos em parte, as orientações dos técnicos da ANS durante o regime de direção fiscal e técnica, a demonstrar que agiam com a intenção de recuperar a sociedade daquela situação caótica, tanto que não houve o afastamento de qualquer administrador. (g.n.) Assim, considerando que o objetivo do bloqueio de bens encontra seu fundamento na preservação do patrimônio dos ex-administradores, potenciais responsáveis pela gestão temerária da organização sob regime excepcional, nenhum efeito haverá em relação ao autor, mormente quando sequer foi contra ele ajuizada ação visando o ressarcimento dos prejuízos causados à cooperativa. Por outro lado, se não suficientes essas considerações, o autor se encontra protegido em seu direito por duas outras ressalvas legais. A primeira é concernente ao seu apartamento da Rua Passos, 82 apto. 41, em São Paulo, Capital, quer seja, seu bem de família que se encontra preservado, também pelas disposições do artigo 4º da Lei 9656/98 que exclui das disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor. A segunda se refere à ressalva do parágrafo quinto do mesmo artigo 24-A quando estabelece que a indisponibilidade também não alcança os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão ou promessa de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da direção fiscal ou da liquidação extrajudicial, texto incluído pela MP nº. 2.177, de 2001, portanto, em data posterior à decretação da indisponibilidade ora debatida. Neste sentido, pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça quando assegura que tem base legal a determinação da indisponibilidade dos bens de administrador investigado, mas ressalva, no entanto, que o bloqueio de bens deve, ad cautelam, se restringir ao patrimônio adquirido após a ocorrência dos pretensos ilícitos. (STJ, AGRESP nº. 433.357/RS, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, pub. DJ de 21.10.2002, p. 295). Assim, a aplicação do 5º supra referenciado encontra perfeita adequação quando se verifica que, na documentação acostada aos autos, todos os bens do autor que sofreram a restrição foram adquiridos em data anterior ao malsinado decreto, ou ainda, o que é importante ressaltar, em data anterior à indicação do autor para compor a direção da UNIMED. Resta examinar, finalmente, se procedente o pedido de danos morais, vez que, conforme consta da exordial, o autor foi abalado em sua reputação e seu crédito. Entendo que assiste razão ao autor quando alega que o malsinado bloqueio de seus bens repercutiu na sua vida de forma mortal, e, tendo sido um ato violento e injustificado, em clara afronta ao dispositivo constitucional inserto no art. 5º, XXII da C.F., deve ser reconhecido por este Juízo. Controvérsias existiram quanto ao cabimento de dano moral, hoje, dirimidas pela doutrina e pela jurisprudência, além de autorizada a indenização do referido dano, pelo Código Civil, em diversos de seus dispositivos (artigos 76, 191, parágrafo único, 1547 e 1550). Além disso, entendo oportuno trazer à colação o ensinamento de Vladimir Valler quando afirma que para a caracterização do dano moral puro não se exige a comprovação dos reflexos patrimoniais. O dano moral está ínsito no agravo sofrido pela pessoa em decorrência do abalo de crédito, e se prova por si (in A Reparação do Dano Moral no Direito Brasileiro, 3ª ed., E.V. Editora Ltda., 1994, p. 145). Comprovado restou que o nome do autor restou inserido no rol daqueles que tiveram responsabilidade pela má-administração da Unimed de São Paulo, o que, sem sombra de dúvidas, ocasionou descrédito à sua honra objetiva, mormente quando seus bens foram colocados em indisponibilidade, sem o devido fundamento e sem possibilidade de defesa administrativa. Segundo declara o autor houve repercussão moral e social na sua vida, tendo diminuindo o padrão social e familiar, principalmente tendo em vista que sempre buscou auxiliar na recuperação da empresa, sob a direção da ANS, atuando com lisura e honestidade e gozando de crédito e confiança da sociedade. Em verdade, o simples fato de ter sido inserido no rol dos maus-administradores da Unimed concorreu para a quebra da sua credibilidade. Indiscutível que a ruíosa atuação da ANS repercutiu sobremaneira na vida pessoal e profissional dos autores, abalando a honra pessoal já mencionada bem como o crédito que construíra, representando, este, na conjuntura atual em que vivemos,... um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou profissionais ou não...; o abalo de crédito molesta igualmente o particular, no que vê empanada a sua honorabilidade, reduzido o seu conceito perante os concidadãos; o crédito representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada ... Em realidade, no abalo de crédito, ... produzem-se lesões indiscriminadas ao patrimônio pessoal e material do ofendido, de modo a ensejar, se ilícita aquela causa, uma indenização compreensiva de todo o prejuízo ... (Yussef Said Cahali, Dano e Indenização, São Paulo, ed. Revista dos Tribunais, 1980, p. 93/94). Assim, entendo serem devidos os danos morais, em razão da situação de constrangimento a que foi submetido o autor, com abalo na sua credibilidade e pela exposição à execração pública, pela idéia de má-gestão e pela indisponibilidade de seus bens. Restando indiscutível e devidamente caracterizado o abalo moral sofrido pelo autor, resta atribuir o valor da reparação financeira, já que a Constituição Federal de 1988 preceitua no inciso X do art. 5º que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Considerando

as circunstâncias em que os fatos se deram e as peculiaridades do caso, tenho que a indenização deve ser fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Entendo que a indenização no dano moral nunca será suficientemente adequada já que existem situações para o homem íntegro, digno e honesto, que nenhum valor monetário será capaz de amenizar a nódoa decorrente de uma injustiça praticada. Assim, além dessa indenização ter como objetivo minimizar as conseqüências do ato danoso, haverá de visar o restabelecimento, mesmo que tardiamente, da dignidade do autor, além de alertar ao Estado, no sentido de evitar falhas em sua conduta, que se espera seja exemplar. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico que a hipótese dos autos não se enquadra nas exceções da legislação vigente, considerando que o reconhecimento do direito decorre diretamente de lei, de perfeita aplicação ao caso concreto. Reconsidero, portanto, os termos da decisão de fls.224/227, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, reconhecendo este Juízo que os aspectos formais exigidos para a decretação de indisponibilidade dos bens do autor não foram respeitados ao se convencer da inexistência de elementos probatórios que pudessem suportar o bloqueio perpetrado. Como exaurido na fundamentação desta decisão, a constrição determinada pela ré, ANS, absteve-se de motivação e base legal para sustentar o ato guerreado. O entendimento do art. 273, I e II, do CPC, admite a possibilidade de antecipação da tutela em qualquer momento processual e será concedida quando existir prova inequívoca que convença o órgão julgador da verossimilhança da alegação e, ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Observo, portanto, que inexistem óbices à concessão de antecipação dos efeitos da sentença, na hipótese dos autos, com determinação do imediato desbloqueio dos bens do autor, restando o pagamento dos danos morais postergados para quando do trânsito em julgado desta decisão. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para determinar, nos termos da antecipação da tutela concedida nesta decisão, o imediato desbloqueio dos bens do autor gravados pela indisponibilidade decretada por força da Resolução Operacional - RO nº. 116, de 17.01.2003, através do Ofício nº. 07, em 30.01.2003, e condenar a ré AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR- ANS, após o trânsito em julgado, ao pagamento ao autor de danos morais no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor a ser devidamente corrigido a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 362/STJ. O pagamento de juros moratórios, em atenção ao disposto na Súmula 254 do STF, deve incidir a partir do evento danoso, de acordo com a Súmula 54 do STJ, que dispõe que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento (10%) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido. Oficie-se à autoridade responsável para cumprimento desta decisão, inclusive Instituições Financeiras, Bolsa de Valores e Cartórios de Registro de Imóveis competentes. Visto em despacho. Para dar efetivo cumprimento a parte final da decisão proferida às fls. 328/353, determino que o autor Francisco José Cavalcanti de Albuquerque Lacerda informe a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, os endereços das Corretoras de Valores Mobiliários onde possui ações, dos Cartórios de Registros de Imóveis onde estão registrados seus imóveis, e ainda, das Instituições Financeiras nas quais possui conta, bem como seus respectivos números. Após, oficie-se conforme determinado na sentença.

0017647-75.2007.403.6100 (2007.61.00.017647-0) - LUIZ ANTONIO ALAMINOS PARREIRA X KINUE DO AMARAL PARREIRA (SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP224378 - VANDA LUCIA CINTRA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ANTÔNIO ALAMINOS PARREIRA e KINUE DO AMARAL PARREIRA, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fundamentos que expõem. Segundo os autores, em licitação na modalidade concorrência pública, edital nº. 001/9909, firmaram com a ré, em 23.04.1999, um instrumento particular de promessa de compra e venda do imóvel situado na Estrada do Ingaí nº. 77, Bairro do Itaquí, Itapevi, Estado de São Paulo, no valor de R\$ 215.000,000 (duzentos e quinze mil). Referido contrato estabeleceu a integralização do preço, sendo um sinal de R\$ 21.500,00 (vinte e hum mil e quinhentos reais) e o restante a ser quitado em sessenta (60) parcelas mensais. Segundo notícia o autor, era sócio de três empresas denominadas TUPAR - Comércio de Tubos Ltda., Explorer Comércio Importação e Exportação Ltda., Explorer Design Ltda. - EPP e participou na mencionada licitação em face do interesse na aquisição do imóvel referenciado, visando concentrar suas atividades empresariais e assim reduzir custos como alugueres e logística em um prazo estimado de um ano, quer seja, até abril de 2000. Noticiam que foram detectados vícios graves no referido imóvel o que tornou inviabilizada sua ocupação e uso para qualquer finalidade. Esses vícios se concernem à grave contaminação por material tóxico do terreno, o que tornou o solo totalmente impréstável para uso. Alegam que a ré conhecia o estado do imóvel considerando que os autores declaram nos termos da cláusula 13ª 2ª do contrato que recebiam o imóvel objeto do contrato de acordo com as condições descritas no Laudo de Vistoria elaborado por engenheiros da CEF. Este laudo é parte integrante e complementar do instrumento de contrato. Consta ainda na cláusula 21ª que o comprador adquiriu o imóvel no estado de conservação em que se encontrava, eximindo a CEF de qualquer responsabilidade, presente ou futura quanto a sua recuperação e/ou reforma. Fundamentam os autores que o vício tratado pela lei, capaz de eximir o vendedor da responsabilidade é aquele que não torna inviável o bem adquirido e não cause ao comprador tamanho impacto de modo a inutilizar integralmente a coisa. O autor, após conhecimento do vício, buscou, sem resultado, inclusive por notificação extrajudicial, em 19.05.2000, uma solução amigável junto à ré, CEF, vendo-se obrigado a suspender os pagamentos referentes ao financiamento. Novas correspondências foram encaminhadas em 01.06.2000 e 01.02.2001, agora via advogado

constituído, reiterando as solicitações de providências para solução do grave problema existente e de inteira responsabilidade da requerida. Ainda em 15.05.2001, nova tentativa foi feita, agora noticiando a CEF de que seu nome já se encontrava inscrito na dívida ativa do município de Itapevi, local do imóvel, vez que o Conselho de Desenvolvimento Municipal houvera concedido benefício fiscal para que instalasse suas empresas na cidade. Propôs nessa última correspondência, a retomada dos pagamentos das parcelas mensais do financiamento tão logo fosse retirado o lixo tóxico, bem como o resgate das parcelas vencidas. Segundo o autor, durante três (03) anos, de abril de 1999 a agosto de 2002, procurou junto à CEF solucionar o problema nunca tendo obtido resposta a seu desiderato. Em 01.08.2002, a ré encaminhou a primeira correspondência ao autor, se responsabilizando expressamente pelo vício, inclusive determinando a retirada do lixo tóxico (doc.fl. 178). Ocorre que somente treze meses depois de assumir a responsabilidade pela retirada do lixo tóxico, quer seja em 02.09.2003, a CEF recebeu orçamento para avaliação e destinação de resíduos sólidos do imóvel. Relata que em outra correspondência, datada de 21.11.03, a ré solicitou ao GIDUR/SP orientação para elaboração de processo licitatório visando seleção de empresa especializada para retirada dos resíduos químicos do local. A ré continuou omissa sendo autuada pela CETESB em 21.03.2005 e 15.02.2007. Alegam, ainda, os autores que tiveram gastos excessivos despendidos em decorrência da impossibilidade e inviabilidade do imóvel, tendo que arcar com as despesas da aquisição e os aluguéis dos imóveis nos quais estavam estabelecidas suas empresas. Informa que esses gastos excessivos, imprevistos e desnecessários, somados ao desgaste e abalo psicológicos sofridos pelo autor foram causa de sua ruína, sendo obrigado a encerrar as atividades das empresas. Destaca que o valor das despesas perfazia R\$ 520.214,20 (quinhentos e vinte mil, duzentos e quatorze reais e vinte centavos), em junho de 2007, data do ajuizamento desta ação. Informam os autores que face à inércia e descaso da ré CEF somado à dificuldade financeira do autor, não houve alternativa senão suspender o pagamento das parcelas mensais assumidas, o que fizeram após a devida comunicação à instituição ré. Assim, afirmam que a omissão da CEF lhes produziu transtornos de monta, além de ocasionar prejuízos materiais e frustração de foro íntimo dos requerentes, dando ensejo, inclusive, a reparação por dano moral. Os autores juntaram aos autos os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito, inclusive Relatório de caracterização e classificação do resíduo sólido da Caixa Econômica Federal (fls. 42/250). Aditamentos às fls. 255/259, 262/280. Despacho de fl. 281 determinando a inclusão da autora KINUE DO AMARAL PARREIRA no pólo ativo da demanda. Em atendimento ao despacho de fl. 283 determinando a especificação dos pedidos exarados na exordial, os autores formulam desistência do pedido de indenização por danos materiais, considerando que foram causados às empresas de sua titularidade. Requerem o prosseguimento do feito em relação ao pedido de indenização por danos morais e obrigação de fazer, nos termos pleiteados na inicial (fls. 284/286). Postergado o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação às fls. 299/513, alegando, em sede de preliminares, carência de ação por ausência de interesse de agir e inépcia da inicial em relação à co-autora, tratando-se de típico caso de ausência de causa de pedir. Ainda, prescrição nos termos do artigo 178, 5º, inciso IV do CC/16. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Reconvenção (fls. 514/532) pleiteando a declaração da resolução contratual em face do inadimplemento do autor desde out./2000 por ter ultrapassado os 90 dias de atraso no pagamento conforme contrato. Assim, têm os reconvidados direito à devolução de somente 40% do valor efetivamente pago (cláusula 7ª, 2º do contrato) ou o reconhecimento da onerosidade excessiva operada após o efetivo conhecimento da extensão do problema pelas partes contratantes, determinando-se a resolução do contrato e a restituição das partes ao status quo ante (art. 478 CC/02). Em sede de tutela, este Juízo decidiu aguardar o prazo de noventa dias concedido à CEF para a remoção dos resíduos (fls. 534/535). Informa a CEF (fls. 543/544) que, desde agosto de 2007, foram iniciados os procedimentos de licitação para contratação de empresa responsável pela destinação dos resíduos, estando essa instituição andamento às providências urgentes que o procedimento requer. Tutela antecipada indeferida (fls. 546/548). Réplica às fls. 553/577. Deferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 580/594) pelos autores, determinando a retirada dos resíduos tóxicos no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$2.000,00. Determinada especificação de provas (fl. 595) a CEF se manifesta alegando a desnecessidade de qualquer dilação probatória (fls. 615/616), Manifestação do autor às fls. 637/643, informando que a CEF não concluiu a retirada do lixo tóxico e tampouco iniciou a recuperação do solo contaminado, requerendo seja estipulado prazo para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária. Despacho de fl. 645 determinando à CEF esclarecimentos e deferindo em parte a tutela antecipada para a correta retirada do lixo tóxico do terreno no prazo de vinte dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Manifestação da CEF (fls. 651/678). Decisão (fls. 679/680) determinando a intervenção do Ministério Público Federal no feito. Manifestação do autor (fls. 682/683) requerendo a produção de prova oral e pericial. Manifestação da CEF (fls. 696/968) informando que ainda pesquisa nome de empresas interessadas na realização do serviço e, como esse serviço envolve outro órgão público, não há como influenciar no prazo de análise de outro órgão estadual. Despacho (fl. 730) deferindo rol de testemunhas (fls. 725/729) apresentado pelos autores. Audiência de Instrução (fls. 751/758). A testemunha Yukio Yoshida (fl. 753) engenheiro credenciado na CEF, responsável pela avaliação do imóvel, alega que a topografia do imóvel era em declive e tinha vegetação bastante alta e que não viu nenhum material tóxico. Segundo ele, devia somente avaliar o imóvel e que não constou no seu laudo a existência dos resíduos, acreditando que a CEF também não soubesse da existência do lixo. A testemunha Sandra das Dores (fl. 754) disse que a CEF não tinha nenhum laudo sobre a existência de ter lixo tóxico no local, tomando ciência da existência do lixo por informação do autor e que o autor notificou a CEF sobre a suspensão dos pagamentos. Ainda, a CEF não tinha conhecimentos técnicos para resolver o problema e necessitou de licitação para contratar. Afirma que a CEF procurou o autor para efetuar o distrato, mas ele não aceitou e que hoje o imóvel está limpo somente aguardando análise do solo, tendo encerrado a remoção dos resíduos em março de 2009. A testemunha Carlos Eduardo Alaminos

Parreira (fl. 755), irmão do autor, informa que já foi sócio da empresa e diz que a CEF não tinha conhecimento do lixo e só soube quando foi notificada pelo autor; que o autor sentiu que a CEF não iria resolver o problema informalmente então enviou uma notificação extrajudicial. Afirma que foi pago 20% do valor da transação e que o imóvel foi adquirido em razão da localização para que pudessem juntar as cinco empresas. A testemunha Silvana de Felicis (fl. 756) disse que era contadora da empresa desde 2003. Informa que o autor contratou uma química cujo foi no sentido de se tratar de lixo tóxico. Informa que o início da queda das empresas foi o cancelamento da parceria americana, pois dependiam da unificação para que os custos fossem reduzidos. Alega que a representação da empresa americana existia desde 1994, sendo a maior atividade da empresa e que o autor após o cancelamento do contrato teve grave problema de coração, nunca antes ocorrido. Alegações finais dos autores (fls. 760/766) e da ré (fls.767/783). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tendo em vista a apresentação de reconvenção pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fundamentação será elaborada separadamente:- DA RECONVENÇÃO Requer, a ré reconvinde, a resolução operada no contrato em janeiro de 2001, após o atraso no pagamento da prestação de outubro por mais de 90 dias, pelo que os autores reconvidos terão direito à devolução de somente 40% (quarenta por cento) do valor efetivamente pago (cláusula sétima, parágrafo segundo do contrato) ou seja reconhecida a onerosidade excessiva operada após o efetivo conhecimento da extensão dos problemas pelas partes contratantes, determinando-se a resolução do contrato e a restituição das partes ao status quo ante (artigo 478 CC/02). Cabe o exame, em primeiro lugar da alegada resolução do contrato pela suspensão do pagamento pelos autores. Entendo que não ocorreu a pretendida resolução, considerando que os autores demonstraram que assim procederam em face de circunstâncias externas a sua vontade, consubstanciadas no estado do imóvel, e, principalmente pela omissão da ré reconvinde. Correta a impugnação da ré reconvinde em relação ao documento de fl. 177, vez que não foi protocolado ou tem em si aposto o recebimento pela ré reconvinde. No entanto, o documento de fl. 178, exarado pela ré reconvinde reconhece a validade da correspondência datada de 01.02.2001 (fls. 172/173) e se responsabiliza pela retirada do lixo químico do imóvel comercializado, reconhecendo que a presença dos referido tambores com resíduos químicos inviabilizou sua utilização pelos adquirentes, ora reconvidos. Ocorre que o momento em que haveria de a ré reconvinde levantar a questão da resolução contratual por ausência de pagamento seria aquele, em 01.08.2002 e não o fez. Em assim sendo, ao aceitar tacitamente a suspensão dos pagamentos, a própria ré reconvinde considerou a referida cláusula sétima e seu parágrafo primeiro, inócua e ineficiente. Isto porque a ré reconvinde reconheceu no documento de fl.172/173 a sua negligência ao atestar, via engenheiro cadastrado em seus quadros, estar o imóvel em perfeita ordem, não acusando a existência de material tóxico no local. Não reconheço, portanto, a ocorrência da resolução do contrato, sendo perfeitamente justificável a suspensão dos pagamentos, seja pela omissão da CEF em não atender os reclamos dos autores, seja pela sua responsabilidade objetiva ao demonstrar negligência com a atuação de seu engenheiro quando da vistoria do imóvel. Todos os fatos demonstram que autores reconvidos tentaram antes da correspondência datada de 01.02.2001, assinada por advogado constituído, obter da CEF providências para a retirada dos tambores. Sem resultado. Quanto a resolução do contrato em face da onerosidade excessiva operada após o efetivo conhecimento da extensão do problema pelas partes contratantes, considero em face da fundamentação supra que juridicamente não pode ser aceita, considerando que a extensão do problema se deveu principalmente à inércia da ré reconvinde em solucionar o problema. A demora verificada supera qualquer dificuldade em licitar empresas para a remoção do lixo tóxico, chegando às raias da negligência e displicência não apenas como alienante do imóvel, mas também em face das conseqüências que poderão advir ao meio ambiente. Verifico que a ré reconvinde, omissa e negligente pretende se beneficiar de uma situação à qual deu causa. Em assim sendo reconheço aos autores reconvidos pleno direito ao contrato e faculto a eles, após a devida notificação a ser exarada pela CEF da liberação total do imóvel, a possibilidade de exercer seu direito de adquirente reiniciando, no prazo de sessenta (60) dias após referida notificação, os pagamentos relativos a sua obrigação contratual, nos valores contratuais acertados. Ressalto que, caso não reiniciem os referidos pagamentos, sofrerão a resolução do compromisso de compra e venda. Indefiro, portanto, a reconvenção pleiteada, pelo que extingo o processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. - DA AÇÃO PRINCIPAL Preliminarmente, pugnou a ré pela extinção do processo em razão da carência de ação por ausência de interesse de agir e inépcia da inicial em relação à co-autora, tratando-se de típico caso de ausência de causa de pedir. Entendo que a carência de ação por ausência de interesse de agir encontra-se fundamentada em argumentos que se referem ao mérito da ação, tendo em vista envolverem a possibilidade de reparação dos danos sofridos pelos autores, bem como a responsabilidade da ré, razão pela qual com o mérito será analisada. Quanto à inépcia da inicial em relação à co-autora, devendo o pedido se restringir ao autor Luis Antônio Alaminos Parreira, nenhuma procedência tem, considerando que a co-autora integrou o instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel, o que torna insubsistente a pretensão da ré Caixa Econômica Federal. Passo à análise da preliminar de mérito, relativa à alegada prescrição de seis meses disciplinada pelo então vigente Código Civil Brasileiro em seu artigo 178, 5º, inciso IV, referente à ação para haver o abatimento do preço da coisa imóvel, recebida com vício redibitório. A prescrição é considerada a exceção de direito material que exsurge ao pólo passivo de uma relação jurídica em razão do decurso do tempo previsto em lei e da inércia do titular da pretensão em exercê-la. Dessa forma, a prescrição atinge a pretensão, sem macular o direito subjetivo, que continua existindo não sendo, contudo, mais apto a ensejar a tutela jurisdicional satisfativa. Cabe uma breve análise do que se entende por vício redibitório, definido juridicamente como o defeito grave que torna uma coisa inadequada a certos fins ou funções a que se propõe. São defeitos ocultos em coisa recebida, em decorrência de contrato comutativo, que tornam a coisa adquirida imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem o valor. Depreendo desse instituto que se trata de uma faculdade do adquirente do imóvel, quer seja, pode optar por receber o valor despendido com perdas e danos podendo, inclusive, assumir o risco do defeito oculto. Além do mais, o adquirente ao invés de rejeitar a coisa, poderá

reclamar o abatimento do preço, sendo esta conhecida como ação estimatória. Enfim, caberia ao adquirente, optar pela ação redibitória e/ou ação estimatória, no segundo caso, ou mesmo optar por nenhuma das duas. E esta foi a opção do autor ao não propor ação edilícia, mas ação de reparação de danos em face da caracterizada omissão da ré em proceder à retirada do lixo tóxico, conforme se comprometera na documento de fl. 172/173. Inaplicável, portanto, o prazo prescricional da ação redibitória. Vencida esta questão, passo à análise do mérito propriamente dito. Verifico que, apesar da presente ação objetivar inicialmente danos materiais e morais, houve posterior manifestação dos autores, formulando desistência do pedido de indenização por danos materiais, sob o fundamento de que foram causados às empresas de sua titularidade. Requereram, então, o prosseguimento do feito em relação ao pedido de indenização por danos morais e obrigação de fazer. Verifico que os autores tomaram ciência dos fatos - existência de lixo tóxico no imóvel adquirido da CEF - no ano de 2000, de acordo com o documento de fl. 177, havendo, contudo, que se considerar a data aceita pela ré, CEF, como 01.02.2001 (fl. 178). A partir dessa data os autores passaram a aguardar as providências prometidas pela ré, sem que ela tenha se movimentado para resolver o problema. Diante da situação constrangedora quando, segundo noticiam os autores, continuaram a custear despesas com as empresas acima de suas possibilidades e a demora em solucionar o problema desaguou no rompimento da parceria que mantinham com a empresa americana. Segundo o depoimento da testemunha Silvana de Felicis (fl. 756), então contadora da empresa, o início da queda das empresas foi o cancelamento da representação pela empresa americana, pois a continuidade dessa parceria dependia da unificação para que os custos fossem reduzidos. Segundo a testemunha, a representação da empresa americana existia desde 1994, sendo a maior atividade da empresa. Se não bastasse, a mesma testemunha corrobora as alegações do autor, quando informa que o cancelamento do contrato lhes causou transtornos emocionais, levando a contrair grave problema de coração, nunca antes ocorrido até setembro de 2001 quando apresentou quadro de fibrilação atrial. Posteriormente, em agosto de 2004, o autor passou por ablação com desconexão elétrica das veias pulmonares superiores e modificação elétrica das inferiores (fl. 246), no Instituto do Coração, do Hospital das Clínicas da FMUSP. Têm razão os autores quando afirmam que o conhecimento do vício pela ré se deu em 2001 e somente em outubro de 2007 (fl. 545), a CEF começou efetivamente a tomar medidas a fim de remover os resíduos tóxicos, apesar de confirmar sua periculosidade em 02.09.2003 (fl. 179) e não cabe aqui qualquer justificativa pois, nos termos do documento de fl. 180, que relata a caracterização do lixo tóxico foi atestada pela empresa Operator Assessoria e Análise Ambientais Ltda., que relatou tratar-se de lixo perigoso, devendo ser acondicionado e disposto em aterro industrial classe I, incinerado e co-processado ou reciclado. Esta declaração evidencia cabalmente a responsabilidade da ré CEF no concernente ao grave vício existente no imóvel, o que tornou impossível seu uso. Em realidade, não há como reconhecer a dificuldade alegada pela ré, CEF, em proceder a uma licitação, situação agravada pela sua intenção em se furtar da responsabilidade em relação aos autores, alegando vício redibitório ou rescisão contratual em sede de reconvenção. A única conclusão que chega este Juízo é no sentido de que as promessas da Caixa Econômica Federal, alienante do imóvel que continha lixo tóxico, não detectado por engenheiro de seus quadros, foi causa das expectativas do autor que sempre esperou pela solução do problema, situação essa iniciada em agosto de 2002 quando a ré, oficialmente, se responsabilizou pela retirada do lixo químico do imóvel comercializado, visando deixar o logradouro livre e desimpedido para possibilitar a sua ocupação e destinação. Outra não seria a conduta do homem médio senão a escolhida pelos autores, considerando que já houveram quitado a entrada do financiamento e parte substancial do valor das prestações do imóvel. E o mais importante. O imóvel configurava a solução para a diminuição dos custos das empresas e a esperança de reverter a situação em relação à parceria que tinham com a empresa americana noticiada. Resta patente que a omissão da CEF deu causa a constrangimentos, por mais de sete anos, aos autores, situação de grande sofrimento que resultou em abalo à ordem psíquica e moral, principalmente do co-autor. Some-se a isso a longa peregrinação junto à ré para assegurar a integridade do negócio realizado, tendo, inclusive que constituir advogado para forçar a CEF a tomar alguma providência, sem sucesso e, posteriormente, ingressar com ação judicial. Considero que o ponto primordial do direito dos autores em terem reconhecido o dano moral pleiteado não se encontra tão somente na existência pura e simples do lixo tóxico, pois mesmo tendo a CEF afirmado e demonstrado pelos depoimentos de testemunhas, que não tinha conhecimento desses resíduos no imóvel, tornara-se objetivamente responsável quando respaldou a alienação em laudo de vistoria de engenheiro de seus quadros. O mais grave se depreende da inércia da ré considerando que desde abril de 1999, ou considerando o documento aceito pela ré, desde 01.02.2001 (fl. 178), houvera sido notificada pelos autores e somente em 21.11.2003 exara solicitação ao departamento competente buscando orientação para realização de licitação. Se não bastassem referidas providências, a ré continuou omissa tendo sido, inclusive autuada pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental em 21.03.05 e 15.02.07, autos de infração nº. 32001833 e 32002672, pelas irregularidades apresentadas no terreno objeto desta demanda. Assim, inquestionável a existência do dano moral. Contudo, se é fácil a constatação do dano moral, pois presumida sua ocorrência e dispensada sua prova, árdua é a tarefa de arbitrar um valor que corresponda, com fidelidade, a dor e o sofrimento experimentados pela vítima. Há de se reconhecer, no caso, a perturbação da tranqüilidade que a situação acarreta e o abalo emocional decorrente da impossibilidade de utilizar o bem adquirido para o fim pretendido e ver sua vida profissional desmoronar em decorrência dessa situação. Faz-se desnecessária, portanto, a prova do prejuízo, uma vez que o dano moral decorre da própria omissão da ré CEF em não providenciar a contento a solução do problema. Entendo, contudo, que a indenização devida aos autores, em relação aos danos morais merece análise mais detida. Fixou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientação de que a indenização por dano moral deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, considerando que a indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas

atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Orientada por tais diretrizes passo a apreciar a situação concreta. Os autores postulam a indenização em danos morais no montante de dez (10) vezes o valor do negócio jurídico, quer seja, o valor do contrato de compra e venda firmado entre as partes (R\$ 215.000,00), mais indenizações pertinentes. Observo ser o valor exorbitante haja vista que os danos morais aqui considerados são os referentes ao incômodo e à perturbação moral decorrentes da omissão da ré, CEF, e que em sede desta decisão, foi facultado aos autores, a realização do negócio, nos mesmos termos e valores do contrato inicial. Contudo, nesse passo, a doutrina e a jurisprudência têm orientado que o quantum não pode ser tão alto que sirva de fonte de enriquecimento ilícito da vítima, nem tão baixo que sirva desestímulo ao causador do dano. Seguindo esta orientação, e atenta às circunstâncias do caso em exame entendo que duas vezes o valor do contrato, quer seja, R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais) bem compensam os autores pelo dano moral que sofreram. Esse valor leva em consideração o valor do contrato e também a culpa omissiva da ré. Por fim, resta analisar o pedido de obrigação de fazer. Reitero os termos do eminente Desembargador Federal Relator no Agravo de Instrumento interposto pelos autores (fls. 598/599), quando com fulcro nas disposições do artigo 461 e seu 4º, determina que a Caixa Econômica Federal retire, no prazo máximo de trinta (30) dias, cabendo ressaltar que a resp. decisão data de 10.03.2008, retire todos os resíduos tóxicos do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Transcrevo parte da resp. decisão, in verbis: Compulsando os autos, o documento de fls. 99-126 dá conta de que o instrumento particular de promessa de compra e venda de imóvel foi firmado aos 23 de abril de 1999, tendo sido constatado a presença de tambores com resíduos químicos no referido imóvel, inviabilizando a sua utilização, em 01 de janeiro de 2001. Verifica-se, ainda, que a Caixa Econômica Federal teve contra si a lavratura de 2 (dois) autos de infração nº 320012833, de 21/03/2005 e nº 32002672, de 15 de fevereiro de 2007, ambos expedidos pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, impondo ao infrator a penalidade de advertência para atender, em 60 (sessenta) dias, a seguinte exigência: Remover os resíduos já citados e destiná-los a local autorizado e/ou licenciado pela CETESB, mediante obtenção de CADRI - Certificado de Destinação de Resíduos Industriais. Por certo, não há como ignorar o fato de que o problema enfrentado no terreno é complexo, bem como a existência de notórias dificuldades enfrentadas pela CEF no procedimento de licitação para a contratação de empresa responsável pela destinação dos resíduos,, contudo, não é possível admitir que passados mais de 6 (seis) anos desde a constatação do ocorrido, não haja cumprido a exigência de remoção dos resíduos, nem mesmo na esfera judicial. Assim, por não soar razoável que a parte não tenha assegurado seu direito de propriedade, a teor do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, em razão do vício grave no referido imóvel, e, ainda, considerando o tempo já decorrido e o potencial para gerar maiores consequências ao meio ambiente, determino que a Caixa Econômica Federal retire, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, os resíduos do imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos conta, 1. julgo procedentes os pedidos formulados pelos autores Luiz Antônio Alaminos Parreira e Kinue do Amaral Parreira, na ação de indenização por danos morais e obrigação de fazer, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF - a pagar pro rata aos autores o valor de R\$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), devidamente atualizado, bem como a aplicação da multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a partir de 14 de abril de 2008, até efetiva limpeza do imóvel, nos termos do artigo 269, I, do CPC. 2. julgo improcedente o pedido formulado na reconvenção movida pela Caixa Econômica Federal, contra os autores Luiz Antônio Alaminos Parreira e Kinue do Amaral Parreira, reconhecendo aos autores reconvidos pleno direito ao contrato, e, facultando, após a devida notificação a ser exarada pela CEF da liberação total do imóvel, a possibilidade de exercer seu direito de adquirente reiniciando, no prazo de sessenta (60) dias após referida notificação, os pagamentos relativos a sua obrigação contratual, nos valores contratuais acertados, sob pena de resolução do contrato de compromisso de compra e venda. Em razão da sucumbência, a Caixa Econômica Federal arcará com as custas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao ilustre representante do Ministério Público Federal. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto.

0008828-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008828-0) - EDIVALDO BIGONE PONCIANO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) Trata-se de ação ordinária, proposta por EDIVALDO BIGONE PONCIANO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros em sua conta de FGTS, bem como a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada do FGTS, tendo direito à aplicação de juros progressivos, tendo em vista que optou pelo regime do FGTS em 14.02.1973, com efeito retroativo ao primeiro registro. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 59, que deferiu a gratuidade. Aditamento à inicial (fls. 60/62, 68/70). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 84/88), postulando a improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito à aplicação de juros progressivos em sua conta vinculada de F.G.T.S., bem como a incidência dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II sobre as diferenças de taxa progressiva de juros. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo

proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária - de acordo com a legislação específica - nas contas vinculadas, de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Quanto à incidência da taxa de juros progressiva, a lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. E consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI N.º 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI N.º 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, verifico que o autor possui dois registros em sua carteira de trabalho, com data de admissão em 26.04.1976 e em 12.06.2000, períodos posteriores à vigência da Lei nº 5.705/71, não restando comprovado o direito do autor à progressividade dos juros em sua conta de FGTS. Dessa forma, entendo dispensável a análise do direito do autor à incidência dos expurgos inflacionários sobre as diferenças da taxa progressiva de juros. Posto isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do art. 11 da referida lei.

0010138-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010138-6) - RENATO BATAGLIA THEODORO (SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Trata-se de ação ordinária, proposta por RENATO BATAGLIA THEODORO, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do valor de R\$ 205.806,36 (duzentos e cinco mil e oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos), correspondente a atualização do valor de R\$ 62.239,20 (sessenta e dois mil e duzentos e trinta e nove reais e vinte centavos), referente a valor que foi retido a título de Imposto de Renda sobre o resgate em Plano de Previdência Privada. Alega, em apertada síntese, que impetrou o Mandado de Segurança nº 96.0010795-5 a fim de obter a ordem e suspender a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre os valores que se encontravam depositados em Plano de Previdência privada, sendo certo que a segurança foi concedida, com trânsito em julgado em 03 de setembro de 2004, mas o imposto já havia sido recolhido aos cofres públicos. Com a inicial vieram os documentos que entendeu necessários ao ajuizamento da presente ação. Decisão de fl. 130, que deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 167/168). Emenda à inicial (fls. 131/132, 136/137), alterando o valor da causa para R\$ 205.806,36 (duzentos e cinco mil e oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 149/157, alegando preliminarmente falta de interesse de agir e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido. Manifestação do autor à fl. 173 e da União Federal à fl. 181, requerendo o

juízo antecipado da lide. Replica às fls. 174/179. Oferecida Exceção de Incompetência pela União Federal, que foi rejeitada por este Juízo, houve interposição de Agravo de Instrumento, na qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D

O. Preliminarmente, a alegada falta de interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ... O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pelo autor com o fim visado, que verifico presentes nos autos. Ademais, o autor possui direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio do livre acesso ao judiciário. Afasto a alegada prescrição/decadência, tendo em vista que o ajuizamento de anterior ação meramente declaratória ou de mandado de segurança questionando o tributo, ao final julgada procedente para afastar a sua exigência, importa em interrupção do prazo prescricional, como previsto no inciso II do artigo 168 c.c. art. 165, III, do CTN. Portanto, a prescrição da ação de restituição se interrompe e somente recomeça a correr após o trânsito em julgado daquela ação anterior. Observo que, in casu, não transcorreu o prazo quinquenal, mormente em razão de que o trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo autor ocorreu em 03 de setembro de 2004 (fl. 77) e a presente ação foi proposta em 29 de abril de 2009. Passo a análise de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise acerca do direito do autor à repetição de indébito referente a valores recolhidos a título de Imposto de Renda sobre os valores depositados pela ex-empregadora a título de Plano Coletivo de Previdência Privada, liberados ao autor em razão de rescisão de contrato de trabalho. Depreendo da análise dos autos, que o autor impetrou o Mandado de Segurança nº 96.0010795-5, no qual foi concedida a segurança, reconhecendo a não incidência de IRPF sobre verba indenizatória decorrente de acordo em reclamação trabalhista, recebida por ocasião de dispensa sem justa causa, paga por entidade de previdência privada. Constatado que tal decisão foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo transitado em julgado em 03 de setembro de 2004. Verifico que o valor retido, em maio de 1996, a título de Imposto de Renda incidente sobre Resgate em Plano de Previdência Privada foi de R\$ 80.726,40 (fl. 50). O autor recebeu a restituição da importância de R\$ 18.487,20, por meio de fechamento da Declaração de Imposto de Renda no exercício de 1997, ano-calendário de 1996, motivo pelo qual o autor postula o valor de R\$ 205.806,36, correspondente ao montante atualizado da diferença de R\$ 62.239,20 até maio de 2009. Denoto que a Delegacia da Receita Federal elaborou os cálculos dos valores a serem restituídos, conforme documento de fls. 158/160, apurando o montante a restituir de IRRF de R\$ 215.956,96, atualizado até junho de 2009. Convém ressaltar, com relação a atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade- aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, para condenar a ré União Federal a restituir o montante de R\$ 205.806,36 (duzentos e cinco mil e oitocentos e seis reais e trinta e seis centavos - valor atualizado até maio de 2009). Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 242/01 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação. Cumpra a Secretaria o tópico final da decisão de fls. 20/22 dos autos da Exceção de Incompetência nº 2009.61.00.020356-0, trasladando cópia daquela decisão para o presente feito. Comunique-se esta decisão ao DD. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto, nos termos do Provimento nº 64 da COGE. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0013196-36.2009.403.6100 (2009.61.00.013196-2) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA (SP101281 - MARCELLO DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA (RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária, precedida de medida cautelar, propostas por BROOKSFIELD COM. DE ROUPAS LTDA em desfavor da BRATESTX COM. E IND. DE ROUPAS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade das duplicatas nºs 25547/03, 25585/01, 25574/03, 25547/04, 25574/02, 25585/02, protocoladas nos Tabeliões de Protesto sob os nºs 0233-18/05/2009-20, 2009.05.190237-4, 2009.05.18.0255-5, 2009.05.18.0278-6, 331-14/05/2009-14, 0255-20/05/2009-4 sacados indevidamente pela co-ré BRATESTX, determinando-se a sustação dos protestos. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral em montante não inferior a cem vezes o valor de cada título enviado. Aduz a autora ser empresa que prima pelo seu relacionamento com o público consumidor e seus fornecedores. Afirma que manteve com a co-ré Brastex relação comercial, mas foi surpreendida por uma avalanche de avisos de protestos que não são de sua responsabilidade. Alega que a co-ré Brastex lhe informou que as duplicatas foram enviadas indevidamente por falha ocorrida pela contabilidade. Sustenta que a co-ré Brastex solicitou a baixa das duplicatas, mas o Banco-ré enviou indevidamente, por

sua conta e risco, as cópias para protesto. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 51/53 - ordinária e 39/40 - cautelar). Decisão de fls. 42/43 (cautelar), que deferiu a liminar determinando a sustação do protesto dos títulos. Ofícios recebidos às fls. 75//76, 78/79, 111/114, 118/119 (cautelar). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 63/83 (ordinária) e 80/108 (cautelar), tendo alegado preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. E a Brastex apresentou contestação às fls. 120/140 (cautelar), alegando preliminar de ilegitimidade passiva e carência de ação, por perda de objeto superveniente. E, no mérito, requer a improcedência do pedido. Manifestação da Brastex à fl. 108 (ordinária), informando que concorda com a sustação do protesto. Réplicas às fls. 138/139 e 140/146 (ordinária) e 155/160 (cautelar). Manifestação da CEF às fls. 200/201 (ordinária). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Preliminarmente, afastado a alegação de ilegitimidade passiva ad causam das rés, tendo em vista que a Brastex emitiu as duplicatas indevidamente e a Caixa Econômica Federal, por sua vez, foi advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança, e, ainda assim, nela prosseguiu. Nesse sentido: **DUPLICATA. ANULAÇÃO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. OPERAÇÃO DE DESCONTO REALIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE DE PARTE. EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. MATÉRIA DE PROVA.** - Tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de nulidade de título e de sustação de protesto o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata fria e a leva a protesto. - Existência do negócio jurídico subjacente a depender do reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido. (Processo RESP 200300949848, RESP - RECURSO ESPECIAL - 541460, Relator(a) BARROS MONTEIRO, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJ DATA:03/10/2005, PG:00260) Não verifico haver conexão com os n.ºs 2009.61.00.016266-1, 2009.61.00.013195-0, 2009.61.00.014817-2, 2009.61.00.012146-4 e 2009.61.00.012004-6, vez que tratam de duplicatas diversas dos presentes autos. Insta consignar que entendo não se tratar a hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito da medida cautelar, vez que tem a parte direito à obtenção do provimento jurisdicional, em razão do seu efetivo interesse processual. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se a análise do direito da autora à declaração de inexigibilidade das duplicatas n.ºs 25547/03, 25585/01, 25574/03, 25547/04, 25574/02, 25585/02, protocoladas nos Tabeliões de Protesto, respectivamente, sob os n.ºs 0233-18/05/2009-20, 2009.05.190237-4, 2009.05.18.0255-5, 2009.05.18.0278-6, 331-14/05/2009-14, 0255-20/05/2009-4 sacadas indevidamente pela co-ré BRASTEX, bem como a sustação dos respectivos protestos e à indenização pelos danos morais sofridos. Depreendo da análise dos autos que a co-ré Brastex reconhece a emissão indevida das duplicatas n.ºs 25547/03, 25585/01, 25574/03, 25547/04, 25574/02, 25585/02 que foram apresentadas à instituição financeira em operação de desconto, em virtude de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (documento de fls. 84/89). Dessa forma, verifico que restou demonstrada a inexigibilidade das citadas duplicatas, mormente em razão de que a empresa-ré emitiu indevidamente os títulos, sem a existência de relação de compra e venda ou prestação de serviço que justificasse a sua emissão, alegando descompasso administrativo. Nesse sentido: **AÇÕES CAUTELAR E ORDINÁRIA. DUPLICATA SEM RELAÇÃO NEGOCIAL QUE JUSTIFICASSE A SUA EMISSÃO. DUPLICATA FRIA. SUSTAÇÃO DO PROTESTO. LEGITIMIDADE PASSIVA.** Comprovada que a duplicata à liça é indevida, por não possuir nenhuma relação de compra e venda ou prestação de serviço que justificasse a sua emissão, é de ser declarada sua nulidade. Legitimados passivamente tanto emitente da duplicata, quanto a endossatária e a Instituição Financeira que recebeu o título sem aceite, pois esta última assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. (Processo AC 200272020055605, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte D.E. 03/09/2007) Insta observar que a Instituição Financeira foi notificada da irregularidade das duplicatas, mas procedeu ao protesto as citadas cópias, alegando que a co-ré Brastex não efetuou o pagamento dos valores adiantados a título de desconto de duplicatas, restando demonstrada a responsabilidade das rés pelo protesto das cópias. Entendo que o protesto indevido das duplicatas em nome da autora traz a presunção de prejuízo, que independe de prova, tendo em vista a publicidade do protesto, os transtornos gerados em razão de negativa de crédito, bem como a imagem negativa atribuída ao suposto devedor. Assim, tanto a co-ré Brastex quanto a instituição financeira devem reparar o dano moral provocado por sua atitude desidiosa. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: **PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PROTESTO. DUPLICATA FRIA. RESPONSABILIDADE.** 1. São responsáveis pelo protesto de duplicatas indevidas tanto a empresa emitente dos títulos de crédito quanto o banco endossatário. 2. Sentença mantida. (Processo AC 200670000200017, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 16/07/2008) Caracterizado o abalo moral sofrido pela autora, resta atribuir o valor da reparação financeira. A Constituição Federal de 1988 preceitua no inciso X do art. 5º: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Entendo que o valor da indenização no dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem, no entanto, ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Dessa forma a indenização por dano moral deve ser condizente para minimizar as conseqüências do ato danoso, confortando o desassossego sofrido pela autora e atentando a empresa-ré e a instituição financeira a evitarem falhas em sua conduta. Considerando-se o porte da empresa-autora, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como suficiente e necessária à reparação dos danos suportados pela autora. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária e na medida cautelar, para declarar a inexigibilidade, determinando o cancelamento e a sustação dos protestos das duplicatas n.ºs 25547/03, 25585/01, 25574/03, 25547/04, 25574/02, 25585/02, protocoladas nos Tabeliões de

Protesto sob os nºs 0233-18/05/2009-20, 2009.05.190237-4, 2009.05.18.0255-5, 2009.05.18.0278-6, 331-14/05/2009-14, 0255-20/05/2009-4. Condene, ainda, os réus ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Confirmando a eficácia da medida cautelar nº 2009.61.00.012004-6 até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, para o fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto das citadas duplicatas. Condene os réus ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor dado da condenação, em razão da sucumbência mínima da autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar, para fins de registro da sentença.

0021296-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021296-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CAIO MARCIO TRINDADE BARBOZA DA SILVA ELETRONICOS - ME

Vistos em despacho. Face a constatação de erro, em razão da rasura no dispositivo da sentença retro, procedo à sua correção de ofício, ficando assim redigido: ... Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar o réu ao pagamento da quantia de R\$2.949,79, cálculo de 31.08.2009, devendo tal montante ser atualizado de acordo com a variação da taxa SELIC, acrescido de multa de 2% sobre o valor atualizado, conforme estipulado contratualmente, extinguindo o processo nos moldes do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. ... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.

0021453-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021453-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA)

A ré, Bandeirante Energia S/A interpôs os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 1043/1044, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de omissão na decisão prolatada. Ressalto que o dispositivo da sentença determina o pagamento pro rata dos honorários advocatícios em favor dos réus. Isso significa dizer que o valor pago será rateado entre os réus, não havendo, portanto, nenhuma omissão a ser sanada neste sentido. Ademais, os tópicos apresentados pela embargante em relação ao percentual de honorários advocatícios arbitrados por este Juízo, dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede, o que ensejaria o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0004128-28.2010.403.6100 (2010.61.00.004128-8) - NELSON CHRISTIANO MOLON X VERA LUCIA MARTINS BARRETO X ZOROASTRO FERREIRA LIMA FILHO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, proposta por NELSON CHRISTIANO MOLON, VERA LUCIA MARTINS BARRETO e ZOROASTRO FERREIRA LIMA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação dos juros progressivos e do índice mencionado na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, com o acréscimo dos juros e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alegam os autores, são titulares de contas vinculadas do FGTS, tendo sofrido prejuízos em face da atualização de seus depósitos em total desacordo com os índices reais de inflação. Prioridade de tramitação e gratuidade deferidas à fl. 64. Aditamento à inicial às fls. 66/82, 84/104 e 107/109. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 116/129, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, entendo que se aplica ao presente feito a pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que ... a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros... (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, ... se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutem de igual prazo prescricional. Precedentes... (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação (25/02/2010). Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores, optantes do FGTS, de forma retroativa (fl. 23 e 60), no reconhecimento do seu direito de aplicação dos juros progressivos (para os autores Nelson e Zoroastro), e na incidência

do índice de correção monetária referente a janeiro de 1989 (para a autora Vera Lucia). O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS foi criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego. Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior. Assim, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em sua redação original (Lei nº 5.107/66) que assegurava o rendimento da correção monetária, de acordo com a legislação específica, nas contas vinculadas de titularidade do empregado optante, continuou, por força do Decreto-lei nº 20/66 a consignar a forma e critérios da correção monetária adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação, correndo, ambos os consectários por conta do Fundo. Sem sombra de dúvida, a questão do cabimento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS, inclusive com aplicação dos índices que foram expurgados quando da edição dos diversos planos econômicos, apesar de pacificada pelos nossos Tribunais Superiores, ainda encontra resistência junto à Instituição responsável. Impende considerar que a sistemática da correção monetária constitui princípio jurídico, aplicável a relações jurídicas de todas as espécies e de todos os ramos do direito. Assim encontra-se sedimentada a jurisprudência dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, sendo ... ressaltado que o reajuste monetário visa exclusivamente a manter no tempo o valor real da dívida, mediante a alteração de sua expressão nominal. Não gera acréscimo ao valor nem traduz sanção punitiva. Decorre do simples transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda. A correção monetária consulta o interesse do próprio Estado-juiz, a fim de que suas sentenças produzam - tanto quanto viável - o maior grau de satisfação do direito cuja tutela se lhe requer ... (REsp. nº 37.230-5/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, STJ, DJ de 16.05.94, p. 11715). Assim, pacífico que a correção monetária não constitui acréscimo, mas consiste na reposição do poder de aquisição da moeda em virtude de sua desvalorização. Impossível se torna imaginar que os valores constantes das contas vinculadas do FGTS fiquem à margem de atualização em face dos altos índices de inflação verificados nos períodos pleiteados. Admitir o contrário seria o mesmo que beneficiar a ré por meio de flagrante enriquecimento ilícito. Em recente decisão, o Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves) pacificou entendimento no sentido de que ... o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico... Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça já houvera avaliado, em relação às perdas nos Planos Verão e Collor I, serem devidos 42,72% e 44,80%, correspondente aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente. Com relação ao Plano Verão, a Caixa Econômica Federal já teria creditado parte do índice, fato que deverá ser observado quando da liquidação. Convém ressaltar que o índice pertinente a janeiro de 1989 é da ordem de 42,72% e não 70,28%, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial de nº 43.055/SP. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº 200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p. 335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal

reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.³ Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).⁵ Recurso especial improvido. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007) Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente. Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando à pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior. Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ, em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis: FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. 1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08). 5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso. Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária. Pretendem, ainda, os autores receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei n. 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: (Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.) Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanesse na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, teria direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula nº 154). Depreendo, outrossim, dos dispositivos legais, que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o

trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos subordinados ao mesmo empregador.No presente caso, verifico que o autor Nelson Christiano Molon possui registro com data de opção ao FGTS, retroativa a 01.01.1967, nos termos da Lei n. 5.958/73 (fl. 23), tendo se desligado da empresa em 30.09.1994, cessando o direito à progressividade prevista na Lei 5.107/66.O autor Zoroastro Ferreira Lima Filho optou pelo FGTS retroativamente a 08.05.73 (fl. 60), tendo se desligado do vínculo empregatício em 30.12.86.Por sua vez, a autora Vera Lucia Martins Barreto pleiteou somente a incidência da correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro de 1989).Dessa forma, resta evidenciado o direito dos autores Nelson Christiano Molon e Zoroastro Ferreira Lima Filho às taxas progressivas relativas aos contratos de trabalho, respectivamente, de 01.01.1967 a 30.09.1994 e 08.05.1973 a 30.12.1986, respectivamente, no período não atingido pela prescrição.Insta observar que a Caixa Econômica Federal não comprovou a devida remuneração da conta de FGTS dos autores, mediante a apresentação dos respectivos extratos analíticos, levando à procedência do pedido em relação aos juros progressivos não prescritos para estes autores.Afasto a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal.- Posto Isso, julgo procedente o pedido em relação à Caixa Econômica Federal, para o fim de condenar a ré:a) ao pagamento de juros progressivos referentes ao Contrato de Trabalho de 01.01.1967 a 30.09.1994, no período não-atingido pela prescrição, do autor Nelson Christiano Molon, conforme se apurar em execução de sentença.b) ao pagamento de juros progressivos referentes ao Contrato de Trabalho de 08.05.1973 a 30.12.1986, no período não-atingido pela prescrição do autor Zoroastro Ferreira Lima Junior, conforme se apurar em execução de sentença.c) ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação, na conta vinculada ao FGTS da autora Vera Lucia Martins Barreto, por meio do credenciamento do percentual de 42,72% correspondentes ao IPC de janeiro de 1989, descontando-se os índices efetivamente utilizados na atualização dos saldos existentes, conforme se apurar em execução de sentença.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência mínima da parte autora, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem arcados pela Caixa Econômica Federal.

0005668-14.2010.403.6100 - EDNA APARECIDA GUIDUGLI CARNEIRO(SP267372 - ALLINE MELIM CASSEB E SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por EDNA APARECIDA GUIDUGLI CARNEIRO em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na(s) conta(s)-poupança(s) nº(s) 159194-5 (ag. nº 0326), 11801-9 (ag. nº 1087), 12376-4 (ag. nº 1087), 17347-8 (ag. 1087), que mantinha na instituição bancária ré, nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), fevereiro de 1991 (20,21%), acrescidos de juros contratuais de 0,5% ao mês . A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 56, que deferiu a tramitação do feito.Aditamento à inicial (fls. 57/58).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 62/78, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, a autora atribuiu o valor de R\$ 31.000,00 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Insta observar que as ações coletivas não possuem o condão de suspender o andamento das ações individuais, uma vez que se autora quisesse se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, a mesma deveria ter pleiteado a suspensão da demanda individual (CDC, art. 104).Verifico que a autora juntou comprovação da titularidade das contas poupanças, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:305, Relator(a) ELIANA CALMON)Com relação à preliminar de falta de interesse quanto ao índice de abril de 1990 está relacionada ao próprio mérito da ação.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que a autora pleiteia correção referente ao período anterior ao bloqueio dos ativos financeiros pela Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/90 e, ainda, referentes aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e

transferidos ao BACEN. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo a análise da preliminar de mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Collor a partir 15.03.2010, observo que a presente ação foi proposta em 12.03.2010, de forma que não ocorreu a prescrição em relação aos índices de abril e maio de 1990. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nosso

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE. 1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos. 2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF. 3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos. 4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nosso

Insta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados em data anterior à sua vigência, a Terceira Turma do STJ, nos autos do AGREsp. n.º 489.858/SC, rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 17.11.2003, assentou que (...) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição (...). Dessa forma, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, tendo em vista que o Judiciário somente pode intervir no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança, o que não restou evidenciado nos autos. Contudo, constato que a autora apresentou os documentos hábeis à comprovação do direito em tela. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito à aplicação do índice relativo aos meses de abril e maio de 1990 nas contas poupanças, equivalentes respectivamente a 44,80% e 7,87%, referentes a variação do IPC e fevereiro de 1991 pela BTN Fiscal (20,21%). A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Verifico, ainda, que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denunciação da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3.

Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.8. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Observo, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o BTN Fiscal, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores.2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJU DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)Cumprir observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in

casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Por fim, insta observar que reconheço o direito da autora à correção monetária com a aplicação do IPC nas cadernetas de poupança correspondente aos saldos meses de abril de 1990 e maio de 1990, estes relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito da autora à aplicação dos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados na(s) conta(s) poupança(s) n.º(s) 159194-5 (ag. n.º 0326), 11801-9 (ag. n.º 1087), 12376-4 (ag. n.º 1087), 17347-8 (ag. 1087), descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, ressaltando que em decorrência da sucumbência parcial entre a autora e a ré, deverão as partes arcar com as despesas processuais e honorários na proporção de 30% para a autora e 70% para a Caixa Econômica Federal, devendo haver a compensação da parte autora.

0006978-55.2010.403.6100 - JORGE UCHIYAMA X JULIANA CAYRES SETEMBRO X KRISTINA GAYER X TEREZA WIDMANN(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por JORGE UCHIYAMA E OUTROS em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na(s) conta(s)-poupança(s) n.º(s) 41194-5 (ag. n.º 1004), 47897-7 (ag. n.º 1004), 15905-9 (ag. n.º 0253), 99001365-0 (ag. 0612), 99005986-6 (0612), que mantinha na instituição bancária ré, nos meses de abril de 1990 (44,80%), acrescidos de juros remuneratórios e capitalizados de 0,5% ao mês. Os autores juntaram os documentos que entenderam necessários ao deslinde do feito.Aditamento à inicial (fls. 38/39).Decisão de fl.

38, que deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/57, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, os autores atribuíram o valor de R\$ 125.000,00 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Insta observar que as ações coletivas não possuem o condão de suspender o andamento das ações individuais, uma vez que se os autores quisessem se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, deveriam ter pleiteado a suspensão da demanda individual (CDC, art. 104). Verifico que os autores juntaram comprovação da titularidade das contas poupanças, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA: 29/11/2004 PÁGINA: 305, Relator(a) ELIANA CALMON) Com relação à preliminar de falta de interesse quanto ao índice de abril de 1990 está relacionada ao próprio mérito da ação. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que os autores pleiteiam correção referentes aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelos autores, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo a análise da preliminar de mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Collor I partir de 15.03.2010, observo que a presente ação foi proposta em 26.03.2010, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de abril de 1990. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição dos juros, pois, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. IMPROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Verão, as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Tal lapso temporal subsiste, mesmo após a vigência do Novo Código Civil, por força do seu art. 2.028.2. Em relação aos juros contratuais ou remuneratórios, também não há que se falar em prescrição. Com efeito, sua capitalização mensal os faz confundir com o próprio capital, em relação ao qual aplica-se a prescrição vintenária, como salientado, de sorte que o critério para o computo do prazo prescricional é o mesmo. (Precedentes: TRF-3, AC nº 1999.03.99.046059-3, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 22/10/2004, p. 364; STJ, 4ª Turma, RESP nº 646834, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 14.02.05, p. 214. 3. Agravo legal improvido.) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 612445, Processo: 200003990439614, UF: SP, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 01/02/2006, Documento: TRF300100757, Fonte DJU DATA: 17/02/2006, PÁGINA: 478, Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA). Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nosso Insta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Passo ao exame do mérito propriamente dito. O cerne da controvérsia se cinge à pretensão dos autores no reconhecimento do seu direito à aplicação do índice relativo ao mês de abril de 1990 nas contas poupanças. A Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o

BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada. Verifico que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais. Em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de abril de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA. 1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL. 2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos. 3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena. 4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. 5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie. 6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados. 7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. 8. Precedentes. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA: 04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA) Cumpra observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art. 12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis: 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº 254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei nº 9.250/95 (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp nº 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso. 3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1º do art. 22 da Lei nº 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei nº 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização

dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Por fim, insta observar que reconheço o direito dos autores à correção monetária com a aplicação do IPC nas cadernetas de poupança correspondente aos saldos no mês de abril de 1990, relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito dos autores à aplicação dos índices do IPC de abril de 1990 (44,80%), relativos aos valores não bloqueados na(s) conta(s) poupança(s) n°(s) 41194-5 (ag. n° 1004), 47897-7 (ag. n° 1004), 15905-9 (ag. n° 0253), 99001365-0 (ag. 0612), 99005986-6 (ag. 0612), descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Condeno a ré ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001843-67.2007.403.6100 (2007.61.00.001843-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032439-49.1998.403.6100 (98.0032439-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X PAES E DOCES FLOR DO CAMPO LIMPO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser nula a execução, visto que a embargante restou vencedora da lide, razão pela qual se mostra totalmente descabida a cobrança de honorários.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada, que se manifestou às fls. 09/10.Em virtude da discordância entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 13/31.Instadas a partes a se manifestar, a embargada apontou que os cálculos são estranhos ao feito, pois tratam de valores recolhidos a título de PIS, enquanto que o discutido nos autos circunscreve-se à questão da verba honorária.A União Federal, por seu turno, às fls. 49/61, discordou do que fora apurado, reiterando as alegações contida na peça inaugural. Subsidiariamente, requereu a adoção da planilha que instruiu sua manifestação.DECIDO.Analisando a questão debatida nestes autos, verifico assistir razão à embargante.Com efeito, o acórdão exarado nos autos dos Embargos à Execução n° 98.0032439-

9 (fls. 81/87) deu provimento à apelação da União, o que resulta, como corolário, na inversão do ônus da sucumbência. Destaco que a sentença prolatada às fls. 48/49 foi no sentido de que caberia à embargada a devolução dos valores indevidamente recolhidos, nada havendo a opor a seus créditos. O acórdão, por sua vez, foi expresso ao assentar que a sentença não podia subsistir, eis que é devido o PIS. Não no regime jurídico acima citado. Mas em outro. O da Lei Complementar 7/70, com as alterações da Lei Complementar nº 17/73. Prosseguiu, afirmando, que o contribuinte fez pagamentos. É preciso julgar, na liquidação do julgado, se, abatido o valor devido pelo regime constitucional do tributo, houve sobra. Nem sempre tem ocorrido. Dessa forma, é irrelevante a omissão quanto aos honorários, tendo em vista que, em consonância com o princípio da instrumentalidade do processo, do provimento da apelação se depreende a inversão. Para corroborar o posicionamento deste Juízo, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO DO JULGADO QUE INVERTEU DISPOSITIVO DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO IMPLÍCITA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A inversão dos ônus de sucumbência no caso de provimento integral da apelação é medida que se impõe, ainda que omissa a decisão colegiada e não tenha a parte interessada oposto os devidos embargos declaratórios para o fim de sanar a omissão. 2. Não há que se falar em afronta ao princípio da coisa julgada, porquanto a sentença contemplou os honorários e o acórdão, apenas, omitiu-se quanto à inversão. Deveras, consoante doutrina pacífica, os honorários compõem pedido implícito, passível de ser contemplado, ainda que não formulado, posto decorrer da sucumbência. Em consequência é lícito, em fase de execução, requerer a parte interessada a imputação ao vencido dos ônus sucumbenciais, se estes resultam da simples inversão, ainda que implícita, dos encargos sucumbenciais. Precedentes jurisprudenciais. 3. Atribuído a causa valor irrisório, os honorários advocatícios devem ser fixados com apoio no art. 20, 4º, do CPC, que prevê a possibilidade de se ultrapassar o montante da causa, arbitrando-se a verba honorária em função dos trabalhos desenvolvidos pelo advogado da parte vencida, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ. Primeira Turma. Processo nº 200201372567. Rel. Min. Luiz Fux. Brasília, 02 de dezembro de 2003) PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. APELAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AOS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELAS PARTES. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO NO JULGAMENTO DO TRIBUNAL. REFORMA TOTAL DA SENTENÇA. INVERSÃO IMPLÍCITA DA CONDENAÇÃO. ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SUCUMBÊNCIA. PARTE VENCIDA. CONDENAÇÃO. SOBRESTAMENTO. PRESCRIÇÃO. ART. 12 DA LEI N. 1.060/50. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Não está o juiz adstrito às razões da parte ao apreciar determinada questão, podendo fazê-lo por outros fundamentos. II - Tendo havido condenação em honorários na sentença, o provimento integral do apelo inverte, em princípio, o resultado das verbas sucumbenciais, ainda que ausente menção no acórdão a respeito. III - A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos. IV - Na espécie, o eg. Tribunal de origem afirmou, diante das provas dos autos, que incoorreu alteração na situação econômica do devedor a ensejar a cobrança dos honorários, sendo certo que entender diversamente demandaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice no enunciado n. 7 da súmula/STJ. (STJ. Quarta Turma. Processo nº 200000948454. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília, 07 de novembro de 2000) Nesse contexto, se o acórdão, em dando provimento integral à apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência ao ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada. Logo, os honorários advocatícios devem ser suportados integralmente pela embargada, que restou vencida nos Embargos à Execução nº 98.0032439-9. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, reconhecendo a nulidade da execução dos honorários advocatícios pela embargada. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 98.0032439-9.

0013856-64.2008.403.6100 (2008.61.00.013856-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018747-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018747-8)) DARTER COM/ REPRESENTACOES IMP/ E EXP/ LTDA X ANTONIO PAULO SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X SERGIO RICARDO PIRES SIERRA(SP144157 - FERNANDO CABECAS BARBOSA E SP240290 - WILLIAM DI MASE SZIMKOWSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por DARTER COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. com fulcro nos artigos 738 e seguintes, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que, em preliminar, a inicial da execução é inepta e faltar, ao título que a acompanhou, os atributos da certeza e da liquidez. No mérito, aduz que há excesso de execução pela cobrança abusiva e indevida dos juros contratuais. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para impugnação, que se manifestou às fls. 36/38. À fl. 32, foi excluído do feito SÉRGIO RICARDO PIRES SIERRA, ante a intempestividade, em relação a ele, dos Embargos à Execução. Dado o pedido de prova contábil, os autos foram remetidos à Contadoria, que elaborou os cálculos de fls. 86/90, aceitos pela CEF (petição de fl. 97) e rejeitados pelos

embargantes (petição de fls. 99/133). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. De início, aprecio as preliminares argüidas pelo embargante de inépcia da inicial da execução e de ausência de certeza e liquidez do título extrajudicial. Consoante prevê o artigo 745, inciso V, CPC, o executado poderá alegar nos embargos à execução qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Como se trata da instauração de um juízo incidental cognitivo amplo, tanto os fatos anteriores à formação do título como os posteriores podem ser atingidos, provocando a modificação ou a extinção do crédito ou o impedimento à sua exigibilidade. A petição inicial é considerada inepta: quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando o pedido for juridicamente impossível (artigo 295, I, CPC), o que dá ensejo ao seu indeferimento. Examinando a peça inaugural da exequente, observo estar presente o fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo (causa de pedir) e o bem jurídico pretendido pela autora perante o réu (pedido). De outra parte, os fatos narrados pela exequente conduzem com lógica à conclusão do pedido, sendo digno de nota ressaltar que a inicial foi redigida de forma clara e inteligível. Acrescento que a providência que a exequente pede por meio da ação de execução existe, abstratamente, dentro do ordenamento jurídico, ou seja, o direito positivo permite que se instaure a relação processual em torno da pretensão da autora (possibilidade jurídica do pedido). Portanto, em face dos apontamentos acima, concluo que a inicial da ação de execução não é inepta. No que concerne ao título executivo cobrado nos autos principais, consigno que contém os elementos formais e substanciais hábeis a constituir para o credor o direito subjetivo à execução forçada. Revela o contrato de financiamento uma obrigação certa, líquida e exigível. Certa, pois o título não deixa dúvida acerca de sua existência; líquida, porquanto não há dúvida em torno de seu objeto (a importância da prestação é determinada) e exigível, visto que indubitável a sua atualidade, não dependendo seu pagamento de termo ou condição ou a quaisquer outras limitações. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento dos embargantes. A par disso, a planilha demonstrativa do débito contém a apuração do saldo exequendo, de sorte que se mostram refutáveis as alegações apresentadas pelos embargantes. Com efeito, o documento de fls. 08/19 dos autos da Execução discrimina, mês a mês, a evolução da dívida, e amortiza os valores quitados pelos embargantes. Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pela exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelos executados por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelos devedores, apenas se perpetuou o estado de inadimplência. Logo, afasto in totum as preliminares levantadas pelos embargantes. Passo ao exame do mérito. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.1016.704.0000113-00 por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pesem tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, nos quais inexiste liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não vislumbro a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para um dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Além disso, repita-se, os juros remuneratórios contratados não se mostraram abusivos e a comissão de permanência, para o período de inadimplência é cabível, pois não cumulada com a correção monetária, nem com juros remuneratórios e foi balizada

consoante a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelos embargantes na inicial. Por fim, constato dos cálculos elaborados pela Contadoria que a CEF apurou corretamente o valor da execução às fls. 86/90 dos autos principais, cumprindo, a contento, as cláusulas do contrato celebrado entre as partes. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes Embargos. Condeno os embargantes ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50 comprovar a embargada a perda da condição de necessitados, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Ao SEDI para excluir SÉRGIO RICARDO PIRES SIERRA do polo ativo da ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0020846-71.2008.403.6100 (2008.61.00.020846-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada para manifestação, tendo o mesmo concordado com os valores apresentados pela embargante (fl. 56). DECIDO. Em vista da concordância da embargada com os valores apresentados pela embargante, o que demonstra ter havido excesso de execução, acolho os presentes Embargos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial (fl. 07). Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada, fixados estes em 100,00 (cem reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 07 e desta decisão para os autos principais.

0003480-82.2009.403.6100 (2009.61.00.003480-4) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X DOMINGOS GOMES DE CAMPOS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO foram opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN com fulcro no art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, sob o fundamento da ocorrência da prescrição superveniente à sentença e de excesso de execução, pois a evolução das diferenças apresentadas pelo embargado divergiu das fichas financeiras e do relatório de progressão funcional constantes dos registros da autarquia. Distribuídos os autos por dependência, o embargado manifestou-se às fls. 46/48. Os autos foram remetidos à Contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 50/59. Instadas para manifestação, o embargado concordou com os valores (fls. 63/64). A embargante, por sua vez, reiterou a alegação da ocorrência de prescrição (fls. 66/67). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Sustenta a embargante a inexigibilidade do título executivo judicial por força da prescrição superveniente à sentença, com supedâneo nos artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32. Analisando a questão deduzida em Juízo, entendo lhe assistir razão. Vejamos. A prescrição, em qualquer área do Direito, é princípio de ordem pública e objetiva estabilizar as relações jurídicas. No âmbito do Direito Civil, é o modo pelo qual, pelo decurso do tempo, alguém se libera de uma obrigação porque desarmada a viabilidade da ação judicial do titular do direito. Move-se a prescrição civil na proteção do devedor ante a inércia do credor. O Direito Administrativo, por seu turno, busca naquele ramo do Direito uma referência de compreensão possível, atento, no entanto, à diversidade existente entre o público e o privado. Nesse contexto, a prescrição inscreve-se como princípio informador do ordenamento jurídico, que não admite a perpétua incerteza quanto à estabilidade das situações constituídas. Examinando o feito, observo que se está diante de matéria que envolve a prescrição de ação judicial contra a Administração, em que o fator tempo impede o ajuizamento da respectiva ação para operacionalizar um direito ou interesse na esfera do Poder Judiciário. Nessa hipótese, a matéria é regida pelo Decreto nº 20.910/32, complementado pelo Decreto-lei nº 4.597/42, que preveem a prescrição quinquenal em face da Fazenda Pública. Extrai-se desses diplomas normativos que a partir do momento do trânsito em julgado da ação de conhecimento é iniciada a fluência do prazo prescricional quinquenal para a propositura da execução do julgado, entendimento, aliás, uniformizado pela Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Dessa forma, o prazo prescricional da execução é de 5 (cinco) anos, começando a correr pela metade - dois anos e meio - quando interrompido, sendo contado a partir do ato interruptivo, sem, contudo, acrescentar ou reduzir o prazo fatal de cinco anos, que permanece inalterado. Voltando ao caso em apreço, tem-se que a prescrição começou a correr depois do acórdão passado em julgado - 05 de novembro de 2001 (fl. 140 dos autos principais) - e não sofreu qualquer interrupção. A deflagração dos atos executivos relativamente ao embargado DOMINGOS GOMES DE CAMPOS ocorreu em 07 de maio de 2008 (fl. 277), data em que este requereu a execução de seu crédito. Logo, a execução foi promovida após o decurso do prazo de cinco anos contados do

trânsito em julgado do acórdão proferido na ação de conhecimento, ou seja, depois de esgotado o prazo prescricional. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. AÇÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO TÍTULO EXEQUENDO. 1. Nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910, de 06/01/1932 e do art. 3º do Decreto-Lei n. 4.597, de 19/08/1942, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. A prescrição somente pode ser interrompida por uma vez, e recomeça a correr, pela metade do prazo, da data que a interrompeu, ou do último do processo para interrompê-la, consumir-se-á a prescrição no curso da lide sempre que a partir do último ato ou termo da mesma, inclusive da sentença nela proferida, embora passada em julgado, decorrer o prazo de dois anos e meio. 2. A Súmula nº 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. 3. Uma vez intimados quanto a juntada das fichas financeiras pelo executado, os exequentes não se manifestam, deixando transcorrer mais de cinco anos para apresentar os cálculos da conta exequenda e a inicial da execução, sem que nos autos haja qualquer causa suspensiva ou interruptiva, prescrita está a ação executória da obrigação de pagar quantia certa. 4. Apelação desprovida.(TRF 1ª Região. Primeira Turma. Processo nº 200635000214540. Rel. Des. Fed. Carlos Olavo. Brasília, 27 de maio de 2009) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. FUNASA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A legitimidade passiva das autarquias e fundações federais nas execuções decorrentes do título obtido na Ação Civil Pública nº 97.00.12192-5 já foi reconhecida por oportunidade do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na AC nº 2000.71.00.021791-1 (DJ 12.11.2003). 2. A prescrição da execução se dá no mesmo prazo da prescrição para a ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Assim, o prazo quinquenal para a execução do julgado flui a partir do trânsito julgado da ação de conhecimento. Precedentes desta Turma. 3. Decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e o ajuizamento da pretensão executiva, é de se reconhecer a prescrição da execução, máxime considerando a ausência de notícia de interrupção da contagem do prazo prescricional. 4. Apelação do embargado parcialmente provida. Prescrição reconhecida de ofício.(TRF 4ª Região. Terceira Turma. Processo nº 200571000028711. Rel. Des. Fed. João Pedro Gebran Neto. Porto Alegre, 24 de novembro de 2009). Assim, transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do acórdão e o início da execução, é de ser reconhecida a prescrição deduzida pela embargante. Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos. Condeno o embargado ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0005759-41.2009.403.6100 (2009.61.00.005759-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES X MARIA APARECIDA DE LOURDES AMARAL X MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA X MARIA DA CONCEICAO RODRIGUES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos ora embargados, requer provimento dos Embargos. Em suas alegações, pretende a exclusão de MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES da execução, pois o mesmo subscreveu o Termo de Transação em 04 de maio de 1999. Com relação a MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO, afirmou que os cálculos apresentados estão em desacordo com os documentos existentes de seus registros, pois foi utilizada base de cálculo superior àquela constante do Sistema de Administração de Pessoal. Por fim, concordou com o valor apurado para a autora MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para manifestação, que foi oferecida às fls. 88/95. Foram os autos remetidos ao Contador Judicial, tendo este apresentado os cálculos às fls. 97/115. Às fls. 121/122, os embargados expressaram sua concordância com os valores. A União, por sua vez, pronunciou-se às fls. 124/127, aceitando apenas o cálculo apurado em relação a MARIA DO CARMO REBOUCAS BLANCO e MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. De início, apesar do julgado não ter determinado o desconto do PSS 11% dos valores em execução, entendo que se mostra razoável proceder à sua dedução no presente feito, a fim de viabilizar, em atenção ao princípio da economia processual, o cumprimento da Medida Provisória nº 449/2008 e da Instrução Normativa nº 01 - CJF. Sobressai dos fatos articulados na inicial que a embargante concordou com os valores executados por MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA, calculados, conforme planilha de fl. 236 dos autos principais, em R\$11.834,51 (onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), nos quais está incluído o valor principal líquido e os juros de mora - com dedução do PSS em R\$4.068,72 (quatro mil, sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) -, mais R\$1.209,60 (um mil, duzentos e nove reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios (valores atualizados para julho de 2008). No tocante a MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES, apesar de ter celebrado o acordo na via administrativa, conforme documento de fl. 20, entendo cabível o pagamento dos honorários advocatícios. Com efeito, o advogado desse autor desempenhou seu trabalho, tendo ajuizado a ação em 1997, com elaboração da inicial, e apresentado outras peças processuais antes da realização da transação, que ocorreu em 04 de maio de 1999. Ademais, dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas

despesas o vencido....3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:a) o grau de zelo do profissional:b) o lugar de prestação do serviço)c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado....Assim, tendo o advogado desempenhado seu ofício, não há que se falar em exclusão de seus honorários em razão do pagamento na via administrativa, mormente ter sido realizado em data posterior à distribuição da ação principal. Nesse contexto, o embargado faz jus à verba calculada no percentual de 10% sobre a condenação, o que, no seu caso, resulta em R\$5.728,71 (cinco mil, setecentos e vinte e oito mil e setenta e um centavos), para outubro de 2009, conforme apurado pela Contadoria à fl. 100. No que se refere aos cálculos de MARIA DO CARMO REBOUÇAS BLANCO, entendo que os valores apurados pela Contadoria (fl. 100 e 106), aos quais a União manifestou concordância, estão em conformidade com a sentença e o acórdão transitado em julgado e correspondem a R\$36.826,64 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), a título de principal corrigido e juros. Ressalto que desse valor foi efetuada a dedução do PSS 11% (R\$2.605,13). Cabe, ainda, o acréscimo dos honorários advocatícios no montante de R\$3.682,66 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), com atualização para outubro de 2009.Deixo de examinar a parte relativa a MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES, vez que seu crédito foi objeto de discussão nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.020846-2.Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas.Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, para adequar o valor em execução nos seguintes termos: - para MARIA CRISTINA DE CAMPOS TEIXEIRA: R\$11.834,51 (onze mil, oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e um centavos), nos quais está incluído o valor principal líquido e os juros de mora - já deduzido o PSS em R\$4.068,72 (quatro mil, sessenta e oito reais e setenta e dois centavos) -, mais R\$1.209,60 (um mil, duzentos e nove reais e sessenta centavos) a título de honorários advocatícios (valores atualizados para julho de 2008); - para MARCO TADEU MOREIRA DE MORAES: R\$5.728,71 (cinco mil, setecentos e vinte e oito mil e setenta e um centavos), para outubro de 2009 e- para MARIA DO CARMO REBOUÇAS BLANCO : R\$36.826,64 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos), a título de principal corrigido e juros, já deduzido o PSS 11% (R\$2.605,13), acrescidos de R\$3.682,66 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), a título de honorários advocatícios, com atualização para outubro de 2009.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia das planilhas de fl. 100 e 106 e desta decisão para os autos principais.

0006340-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006340-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-84.1994.403.6100 (94.0004652-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X SPRING SHOE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de haver excesso de execução no tocante aos honorários advocatícios, pois seu cômputo incorreu em erro matemático.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade à embargada, que se manifestou às fls. 18/19.Em virtude da discordância entre os valores apresentados pelas partes, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 23/24.Instadas a partes a se manifestar, a União Federal concordou com os cálculos do Sr. Contador (fl. 29). A embargada, por sua vez, manteve-se inerte (certidão de fl. 27vº). DECIDO.Compulsando os autos, verifico que a Contadoria elaborou corretamente o cálculo dos honorários advocatícios, ao aplicar os índices previstos no Provimento nº 64/05-COGE, tendo apurado o valor de R\$364,79 (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) para janeiro de 2009 (fl. 24).Dessa forma, a embargada incorreu em evidente erro matemático ao efetuar o cômputo dos honorários advocatícios, razão pela qual estes devem ser integralmente rejeitados.Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas.Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, para fixar a verba honorária em R\$364,79 (trezentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), atualizados até janeiro de 2009.Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada, fixados em 100,00 (cem reais), atualizadamente, nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 24 e dessa decisão para os autos principais.

0026183-07.2009.403.6100 (2009.61.00.026183-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021270-79.2009.403.6100 (2009.61.00.021270-6)) ROBERTO DOS SANTOS(SP088522 - LIRIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por ROBERTO DOS SANTOS, sob o fundamento de que há excesso de execução, visto que a CEF aplica, de forma ilegal, a capitalização de juros.Às fls. 22/29 foi apresentado pelo embargante o memorial descritivo da dívida.Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 32/39.Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Insurge-se o embargante, em síntese, contra as cláusulas do contrato de empréstimo celebrado com a embargada que estipularam juros, sob o fundamento de que estão em dissonância com o que prescreve nosso texto constitucional e com a legislação disciplinadora dos juros.Digno de nota ressaltar algumas observações sobre as transformações ocorridas no direito civil, especificamente na seara contratual. O contrato tem sido intensamente utilizado na vida do indivíduo, por constituir em instrumento regulador das inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas e passou a ser visto como objeto que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes.O direito civil sofreu uma grande mudança no seu enfoque, antes eminentemente privado, para a defesa da sociedade como um todo, visão social que busca a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil,

que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender - ao lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar o negócio jurídico de contrato de adesão - no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade - não verifico a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, o sobredito contrato sujeitou-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que a redação do contrato mostrou-se bem clara, contendo adequada terminologia, sem cláusulas desvantajosas para qualquer dos contratantes. De fato, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de sorte que era de cristalino conhecimento, pelo embargante, do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. A apontada abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição bancária estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico, assim, que o conjunto probatório produzido pela credora nos autos principais afasta a verossimilhança das alegações formuladas pelo embargante na inicial. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, nego provimento aos presentes embargos. Condono o embargante em honorários advocatícios, fixando-os em R\$500,00 (quinhentos reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Entretanto, determino que somente serão pagos se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50 a embargada comprovar a perda da condição de necessitado, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Fl. 57 Vistos em despacho. Fl. 56: Nada a decidir em razão da prolação da sentença de fls. 49/54.

0004592-52.2010.403.6100 (97.0018295-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo o mesmo concordado com os valores apresentados pela embargante (fls. 19/20). DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os valores apresentados pela embargante, o que demonstra ter havido excesso de execução, acolho os presentes Embargos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial (fl. 07). Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado, fixados estes em 2.000,00 (dois mil reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 07 e desta decisão para os autos principais.

0008418-86.2010.403.6100 (2002.61.00.001673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001673-71.2002.403.6100 (2002.61.00.001673-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X SEBASTIAO NUNES(SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo o mesmo concordado com os valores apresentados pela embargante (fl. 27). DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os valores apresentados pela embargante, o que demonstra ter havido excesso de execução, acolho os presentes Embargos. Posto Isso, com base na fundamentação

expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial (fl. 04). Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado, fixados estes em 200,00 (duzentos reais), atualizadamente, com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 04 e desta decisão para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003271-79.2010.403.6100 (2010.61.00.003271-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X PAULO CESAR PAULICE(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de PAULO CESAR PAULICE, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras obrigações no valor de R\$ 18.155,85. Em petição protocolizada, a exequente informou que ocorreu a renegociação da dívida, bem como, foi comprovado o pagamento do pactuado às fls. 112/113, requerendo a homologação do acordo nos termos do artigo 269, III (fl.50/52). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0023848-49.2008.403.6100 (2008.61.00.023848-0) - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por CLÍNICA DRA. DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando seja apreciado e julgado o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a COFINS, IRPJ, CSLL e PIS, mediante depósito do montante integral da dívida. Aduz o impetrante que a cobrança é indevida posto que alguns débitos foram compensados e outros não são devidos. Liminar deferida às fls. 271/273. Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 293/295. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 297/299, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante pugna, em sua exordial, a suspensão a exigibilidade de créditos tributários, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que ponha em risco o direito do postulante. Com efeito, o impetrado, em suas informações, noticiou que inexistente pendência junto à RFB na condição de obstar a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. E ainda menciona que a impetrante emitiu a referida certidão em 23/04/2009. Nessa situação, não vislumbro a ocorrência de qualquer ato coator a ser corrigido por este remédio constitucional, visto que o impetrado não praticou qualquer ato ilegal. Ao contrário, houve a emissão da certidão pretendida, administrativamente, em face da situação regular da impetrante. Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato real e atual a justificar a presente impetração. Em caso semelhante já se pronunciou o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIVRE ACESSO DE ADVOGADO NA ACADEMIA DE FORÇA AÉREA. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO IN LIMINE. POSSIBILIDADE. QUESTÕES MERITÓRIAS QUE NÃO ANULAM O DECISUM. I-Havendo sido ajuizado o writ quando o cliente do impetrante já se encontrava solto, descortina-se não possuir a segurança quer natureza repressiva quer preventiva, ocasionando a ausência de interesse de agir. II-Ausência de ato coator que possibilita o indeferimento in limine da impetração. III-As condições da ação são questões preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do mérito, pelo que agiu acertadamente o juiz a quo ao rejeitar, liminarmente, a inicial, embora tenha tido considerações meritórias, o que não caracteriza a anulação da r. sentença recorrida. (Terceira Turma, TRF DA 3ª REGIÃO, AMS 160483, Processo nº 95030155541/SP, Rel. Des. Baptista Pereira, j. 23.08.2000) Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança, visto que o direito líquido e certo do impetrante não se encontra manifestado na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência da comprovação de ato coator, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0028126-93.2008.403.6100 (2008.61.00.028126-8) - SERGIO ZUPO(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO

PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

A impetrada interpôs os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 234/237, tendo fundamentado o recurso na existência de contradição, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo se ateve ao pedido formulado pelo impetrante. Dessa forma, os tópicos apresentados pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Assim, pretende ela ter reapreciadas questões, vez que pede o pronunciamento acerca de diversos pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0007839-75.2009.403.6100 (2009.61.00.007839-0) - NETUNO AQUARIUM PEIXES ORNAMENTAIS LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

O impetrante interpôs os presentes Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 249/258, tendo fundamentado o recurso na existência de omissão, com fulcro no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Tempestivamente apresentado o recurso, merece ser apreciado. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Verificando os autos, constato a inexistência de qualquer omissão na decisão prolatada. Os tópicos apresentados pelo embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir a matéria julgada nesta sede. Com efeito, pretende ter reapreciada a questão, vez que pede o pronunciamento acerca de diversos pontos que ensejariam o reexame do mérito, vedado em sede de embargos de declaração. Assim, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0025468-62.2009.403.6100 (2009.61.00.025468-3) - DELASA TELECOMUNICACOES LTDA(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DELASA TELECOMUNICAÇÕES LTDA, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SP - DERAT, pelos fundamentos que expõe na inicial. Devidamente intimado, por duas três, para cumprimento do despacho de fl. 20, o impetrante permaneceu inerte. A carta de intimação expedida retornou sem cumprimento vez que o endereço fornecido na exordial estava incompleto. Novamente intimada, via imprensa oficial, para que fosse fornecido o endereço completo da empresa, não houve manifestação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0015933-94.2009.403.6105 (2009.61.05.015933-5) - LETICIA SANTOS SILVA(SP262163 - SORAIA PADILHA MANZATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LETICIA SANTOS SILVA contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seu registro junto à autarquia. Aduz a impetrante ser Técnica em Farmácia tendo concluído o Curso de Habilitação Profissional de Técnico em Farmácia - Área da Saúde, nos termos da Lei 9.394/96, possuindo carga horária de 1.320 horas. Dessa forma, entende fazer jus à inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia. Indeferida a liminar às fls. 24/27. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 39/57. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 57/61, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO A questão trazida aos autos cinge-se à análise da legalidade do ato do impetrado que negou o pedido de inscrição da impetrante junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que não há permissivo legal para inscrição de técnico em farmácia. Reza o artigo 5º, inciso XIII, Constituição Federal, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as

qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não previu o registro, nestes últimos, de certificados de conclusão dos cursos profissionalizantes de Técnico em Farmácia, nem criou o quadro desse profissional. Com efeito, dispõem os artigos 13 e seguintes da referida norma: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Assim, somente são suscetíveis de registro nos Conselhos Regionais de Farmácia (a) os farmacêuticos, diplomados ou graduados em farmácia; (b) os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, de análises clínicas e de controle de pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; (c) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados e (d) os provisionados. Nesse passo, o Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever Técnico em Farmácia, pelo fato de não estar enquadrado entre os profissionais autorizados legalmente para o registro e a assunção da responsabilidade farmacêutica. Ao lado disso, a Resolução nº 276/95, que regulamenta a Lei nº 3.820/60, veda a inscrição dos técnicos em farmácia nos conselhos regionais, como preceituam seus artigos 2º e 3º, in verbis, não desrespeitando os princípios constitucionais que prevêm a liberdade ao exercício de qualquer ofício ou profissão, mas assegurando à lei a qualificação e as condições para o seu exercício: Art. 2º - Estão sujeitos a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os profissionais farmacêuticos, os não-farmacêuticos quando a lei assim determina. 1º - São profissionais farmacêuticos os diplomados ou graduados, à nível superior, por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado. 2º - São profissionais não-farmacêuticos os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados e os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos os requisitos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia. 3º - São auxiliares técnicos os devidamente reconhecidos por curso técnico de segundo grau, conforme a regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Educação. Art. 3º - As inscrições obedecerão a ordem numérica estabelecidas nos Conselhos Regionais e serão fixadas conforme os seguintes quadros: I - Farmacêutico II - Não-Farmacêutico: II. A - Auxiliar Técnico de Laboratório II. PO.1 - Prático e Oficial de Farmácia Licenciado II. PO.2 - Prático ou Oficial de Farmácia Provisionado 1º - Para inscrever-se no quadro de farmacêutico, o profissional deverá preencher requerimento padronizado e satisfazer os seguintes requisitos: a) ser diplomado ou graduado no curso de Bacharelado de Farmácia, Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial; b) estar com o seu diploma devidamente registrado na competente entidade de ensino de nível superior; c) não estar proibido de exercer a profissão farmacêutica. 2º - Para inscrever-se no quadro de Auxiliar Técnico de Laboratório, o profissional deverá preencher requerimento padronizado e satisfazer os seguintes requisitos: a) ter capacidade civil; b) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, devidamente autorizado por lei; c) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 3º - Para inscrever-se no quadro de Prático ou Oficial de farmácia Licenciado, o profissional deverá preencher requerimento padronizado e satisfazer os seguintes requisitos: a) satisfazer os requisitos de capacidade civil; b) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente; c) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; Ainda que não houvesse a proibição acima explicitada, a Portaria nº 363/95 do Ministério da Educação determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo 2.200 horas e não possibilita a somatória de carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. Diante disso, apesar da Portaria mencionada incluir no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, o curso de Técnico em Farmácia, previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde), requisito este não preenchido pela impetrante, já que não fez o mínimo de horas de trabalho efetivo, conforme comprova o documento de fl. 17. Dessa forma, irrepreensível a decisão do impetrado que negou o pedido de inscrição da impetrante junto ao Conselho, razão pela qual concluo inexistir qualquer ilegalidade ou abuso a ser corrigido por esta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, Lei nº 12.016/2009).

000051-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000051-1) - JOSE FRANCISCO RODRIGUES PARRA (SP221052 - JOSE FRANCISCO RODRIGUES PARRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES PARRA contra ato do Senhor DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada autorize o registro de sua arma de fogo. O impetrante juntou aos autos os documentos necessários ao deslinde do feito. Aduz o Impetrante que não conseguiu registrar a sua arma de fogo, uma Winchester 44 doada pelo seu avô, por não possuir numeração. Alega que, apesar de ter ciência da possibilidade de registrar a arma como colecionador, não tem interesse em proceder este tipo de registro em razão dos custos e burocracias envolvidos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 27/28). Liminar indeferida (fls. 29/31). Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito. (fl. 39) Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida cinge-se à autorização do registro da arma de fogo, sem qualquer numeração, doada ao impetrante por seu avô. A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispõe, entre outras matérias, sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. De acordo com o seu artigo 3º: É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente. O Estatuto de Desarmamento foi criado com a finalidade de promover a minimização da violência com a redução do número de armas de fogo em poder da população civil. E segundo a Exposição de Motivos, é importante para o controle sobre armas e munições, reprimindo o comércio ilegal e o contrabando, combatendo o porte ilícito, responsabilizando legalmente os comerciantes e impedindo que a arma ilegal, objeto de apreensão, volte ao mercado. Dispõe o inciso II do artigo 15 do Decreto nº 5.123/04: Art. 15. O registro da arma de fogo de uso permitido deverá conter, no mínimo, os seguintes dados: I - do interessado: (...) II - da arma: a) número do cadastro no SINARM; b) identificação do fabricante e do vendedor; c) número e data da nota Fiscal de venda; d) espécie, marca, modelo e número de série; e) calibre e capacidade de cartuchos; f) tipo de funcionamento; g) quantidade de canos e comprimento; h) tipo de alma (lisa ou raiada); i) quantidade de raias e sentido; e j) número de série gravado no cano da arma. De acordo com a legislação que rege a matéria, é requisito para o registro da arma de fogo o seu número de série, tendo sido informado pelo próprio impetrante que a mesma não possui qualquer numeração. Ademais, conforme informado pela autoridade impetrada e pelo próprio impetrante, existe a possibilidade de se proceder ao registro da arma como colecionador, competindo ao Ministério da Justiça tal atribuição, conforme dispõe o artigo 9º da Lei 10.826: Art. 9º Compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento desta Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, mantendo o indeferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmula nº 105, STJ).

0000870-10.2010.403.6100 (2010.61.00.000870-4) - EDVALDO MENDES DOS SANTOS (SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDVALDO MENDES DOS SANTOS contra ato do Sr. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando seu registro profissional junto à autarquia como técnico em farmácia. Aduz o impetrante ser Técnico em Farmácia tendo concluído o curso técnico profissionalizante, possuindo carga horária de 1.200 horas. Dessa forma, entende fazer jus à inscrição perante o Conselho Regional de Farmácia. Indeferida a liminar às fls. 214/217. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 229/244). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 245/260. Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 267/269, pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão trazida aos autos cinge-se à análise da legalidade do ato do impetrado que negou o pedido de inscrição do impetrante junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, sob o fundamento de que não há permissivo legal para inscrição de técnico em farmácia. Reza o artigo 5º, inciso XIII, Constituição Federal, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Lei nº 3.820/60, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia, não previu o registro, nestes últimos, de certificados de conclusão dos cursos profissionalizantes de Técnico em Farmácia, nem criou o quadro desse profissional. Com efeito, dispõem os artigos 13 e seguintes da referida norma: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias; a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados. Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado

ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Assim, somente são suscetíveis de registro nos Conselhos Regionais de Farmácia (a) os farmacêuticos, diplomados ou graduados em farmácia; (b) os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, de análises clínicas e de controle de pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos; (c) os práticos ou oficiais de farmácia licenciados e (d) os provisionados. Nesse passo, o Conselho Regional de Farmácia não está obrigado a inscrever Técnico em Farmácia, pelo fato de não estar enquadrado entre os profissionais autorizados legalmente para o registro e a assunção da responsabilidade farmacêutica. Ao lado disso, a Resolução nº 276/95, que regulamenta a Lei nº 3.820/60, veda a inscrição dos técnicos em farmácia nos conselhos regionais, como preceituam seus artigos 2º e 3º, in verbis, não desrespeitando os princípios constitucionais que prevêm a liberdade ao exercício de qualquer ofício ou profissão, mas assegurando à lei a qualificação e as condições para o seu exercício: Art. 2º - Estão sujeitos a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os profissionais farmacêuticos, os não-farmacêuticos quando a lei assim determina. 1º - São profissionais farmacêuticos os diplomados ou graduados, à nível superior, por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado. 2º - São profissionais não-farmacêuticos os práticos e oficiais de farmácia licenciados e provisionados e os auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos, preenchidos os requisitos do Regimento Interno do Conselho Regional de Farmácia. 3º - São auxiliares técnicos os devidamente reconhecidos por curso técnico de segundo grau, conforme a regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Educação. Art. 3º - As inscrições obedecerão a ordem numérica estabelecidas nos Conselhos Regionais e serão fixadas conforme os seguintes quadros: I - Farmacêutico II - Não-Farmacêutico: II. A - Auxiliar Técnico de Laboratório II. PO.1 - Prático e Oficial de Farmácia Licenciado II. PO.2 - Prático ou Oficial de Farmácia Provisionado 1º - Para inscrever-se no quadro de farmacêutico, o profissional deverá preencher requerimento padronizado e satisfazer os seguintes requisitos: a) ser diplomado ou graduado no curso de Bacharelado de Farmácia, Farmácia-Bioquímica ou Farmácia-Industrial; b) estar com o seu diploma devidamente registrado na competente entidade de ensino de nível superior; c) não estar proibido de exercer a profissão farmacêutica. 2º - Para inscrever-se no quadro de Auxiliar Técnico de Laboratório, o profissional deverá preencher requerimento padronizado e satisfazer os seguintes requisitos: a) ter capacidade civil; b) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, devidamente autorizado por lei; c) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 3º - Para inscrever-se no quadro de Prático ou Oficial de farmácia Licenciado, o profissional deverá preencher requerimento padronizado e satisfazer os seguintes requisitos: a) satisfazer os requisitos de capacidade civil; b) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente; c) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; Ainda que não houvesse a proibição acima explicitada, a Portaria nº 363/95 do Ministério da Educação determina que o curso de técnico em farmácia tenha no mínimo 2.200 horas e não possibilita a somatória de carga horária de outros cursos para cumprir aquela exigência. Diante disso, apesar da Portaria mencionada incluir no Catálogo de Habilitação Profissional Plena, em nível de 2º grau, o curso de Técnico em Farmácia, previu a carga horária do currículo pleno de, no mínimo 2.200 horas, das quais pelo menos 900 horas dedicadas às matérias específicas (Ética, Legislação e Organização, Saúde Coletiva, Técnica Farmacêutica, Assistência à Saúde), requisito este não preenchido pela impetrante, já que não fez o mínimo de horas de trabalho efetivo, conforme comprovam os documentos acostados aos autos. Dessa forma, irrepreensível a decisão do impetrado que negou o pedido de inscrição do impetrante junto ao Conselho, razão pela qual concluo inexistir qualquer ilegalidade ou abuso a ser corrigido por esta ação mandamental. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25, Lei nº 12.016/2009).

0010141-43.2010.403.6100 - CELINA DE CASSIA MACEDO(SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X GERENTE DE SERVICOS CAIXA ECON FEDERAL - CEF AG SE EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por CELINA DE CASSIA MACEDO contra atos praticados pelos Srs. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO e GERENTE DE SERVIÇOS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF AGENCIA SÉ EM SÃO PAULO objetivando a sejam aceitas como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes, que a ela se submeterem para todos os efeitos legais, em especial para o pagamento de parcelas do seguro desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa junto ao TEM/Poupa Tempo, e o adiantamento dos valores do FGTS junto à CEF. Sustenta que a recusa do Impetrado em liberar o seguro-desemprego é abusiva, vez que a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença judicial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A impetrante pugna, em sua exordial, pela suspensão do Memorando Circular n.º 03/CGSAP/DES/SPPE/TEM, bem como pelo devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se

indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pela impetrante sujeita a descumprimento por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pela autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando o impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, o seguro-desemprego é um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As normas trabalhistas, apesar de regerem situações de direito privado, são normas de ordem pública e, portanto, indisponíveis, inclusive no que se refere ao seguro-desemprego. A Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem) assim dispõe: Art. 1º As pessoas capazes de contratar deverão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Assim, tendo em vista que o seguro-desemprego é um direito social constitucional e não um direito contratual decorrente do contrato de trabalho, não é passível de disposição ou transação por particulares. Atribuir ao árbitro competência para julgar a matéria seria dar poder de interferir no plano da seguridade social, não sendo esta a pretensão expressa na Lei de Arbitragem. Não obstante, é permitido pela Constituição Federal que as questões referentes à negociação coletiva, sejam dirimidas pela arbitragem. Assim, no que se refere a direito patrimonial indisponível, aplica-se a interpretação de que tais questões devem ser resolvidas na Justiça do Trabalho. Corroboro o entendimento do Ilustre Jurista Carlos Henrique Bezerra Leite (2006): A arbitragem, embora prevista expressamente no artigo 114 1º e 2º da CF, é raramente utilizada para a solução dos conflitos coletivos trabalhistas, sendo certo que o artigo 1º da lei 9.307/96 vaticina que a arbitragem só pode resolver conflitos que estejam envolvidos direitos patrimoniais disponíveis, o que, em linha de princípio, inviabiliza sua aplicação como método de solução de conflitos individuais trabalhistas. Dessa forma, se o conflito não pode ser dirimido pela arbitragem, a sentença arbitral será nula e, como conseqüência, incapaz de preencher os requisitos impostos pela Lei nº 7.998/93, para liberação do seguro-desemprego. Com relação ao FGTS, trata-se de um direito que, para ser exercido, se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Ademais, em ambos os casos, preenchendo o trabalhador os requisitos para o concessão do benefício, seja o seguro-desemprego, seja o levantamento do FGTS, o mesmo será prontamente liberado, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, neste caso, a chancela arbitral para a liberação do seguro-desemprego ou do FGTS, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in

casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a ausência comprovação de ato coator iminente, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0002303-69.1998.403.6100 (98.0002303-8) - RAIMUNDO FERREIRA LIMA X LENACI TEODORO CERQUEIRA LIMA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de Ação Cautelar proposta por RAIMUNDO FERREIRA LIMA e LENACI TEODORO CERQUEIRA LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito ou o pagamento direto das prestações vencidas e vincendas, bem como a suspensão da execução extrajudicial e que a ré se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Aditamento à inicial às fls. 48/49. Liminar deferida às fls. 50/51 para determinar que a ré se abstinhasse de promover qualquer ato que implicasse na inscrição dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, autorizando o depósito das prestações vencidas e vincendas. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 57/77, alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da União e da SASSE, bem como a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica (fls. 112/130). Vieram os autos conclusos, assim relatados. Tudo visto e examinado. DECIDOA preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal já foi decidida nos autos principais (processo nº 98.0017328-5). A alegada carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Tratando-se de matéria que independe da produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No caso em tela, analisada, na ação principal, a evolução financeira do contrato de financiamento imobiliário sub judice, restou constatada a ocorrência de algumas irregularidades perpetradas pela ré, de forma que foi determinada a revisão do contrato, com parcial procedência da ação. Quanto ao leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, há previsão expressa nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Neste diapasão, vale destacar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o procedimento de execução extrajudicial, como revela a seguinte ementa: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV

do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Todavia, para garantir a eficácia do processo principal, justifica-se a procedência da cautelar, a fim de se evitar o perecimento do direito da requerente, que fatalmente ocorrerá se for ultimada a alienação do imóvel para terceiros e a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação principal e da determinação de revisão do contrato e recálculo das prestações e do saldo devedor. Por fim, assevero que os pedidos relativos à revisão do contrato e ao contrato acessório de seguro foram analisados na ação ordinária nº 98.0017328-5, em apenso. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para suspender o procedimento de execução extrajudicial, bem como a inscrição dos nomes dos autores nos cadastros de inadimplentes, ficando os mutuários autorizados a permanecer no imóvel, até o cumprimento da sentença proferida nos autos principais. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios dos autores, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil

0053819-31.1998.403.6100 (98.0053819-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039699-56.1993.403.6100 (93.0039699-4)) LC ADMINISTRACAO DE RESTAURANTES LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO A PEQUENA E MEDIA EMPRESA - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP107778 - DANIEL DE ALMEIDA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OCTACILIO RIBEIRO FILHO) Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada a executada satisfaz o débito do valor devido ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, por meio dos depósitos judiciais (fls. 314, 388, 415/416). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a total satisfação do crédito, referente aos exequentes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos exequentes INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO A PEQUENA E MÉDIA EMPRESA - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012004-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012004-6) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPA LTDA(RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Trata-se de ação ordinária, precedida de medida cautelar, propostas por BROOKSFIELD COM. DE ROUPAS LTDA em desfavor da BRATESTX COM. E IND. DE ROUPAS LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade das duplicatas nºs 25547/03, 25585/01, 25574/03, 25547/04, 25574/02, 25585/02, protocoladas nos Tabeliões de Protesto sob os nºs 0233-18/05/2009-20, 2009.05.190237-4, 2009.05.18.0255-5, 2009.05.18.0278-6, 331-14/05/2009-14, 0255-20/05/2009-4 sacados indevidamente pela co-ré BRATESTX, determinando-se a sustação dos protestos. Requer, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral em montante não inferior a cem vezes o valor de cada título enviado. Aduz a autora ser empresa que prima pelo seu relacionamento com o público consumidor e seus fornecedores. Afirma que manteve com a co-ré Brastex relação comercial, mas foi surpreendida por uma avalance de avisos de protestos que não são de sua responsabilidade. Alega que a co-ré Brastex lhe informou que as duplicatas foram enviadas indevidamente por falha ocorrida pela contabilidade. Sustenta que a co-ré Brastex solicitou a baixa das duplicatas, mas o Banco-réu enviou indevidamente, por sua conta e risco, as cédulas para protesto. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 51/53 - ordinária e 39/40 - cautelar). Decisão de fls. 42/43 (cautelar), que deferiu a liminar determinando a sustação do protesto dos títulos. Ofícios recebidos às fls. 75//76, 78/79, 111/114, 118/119 (cautelar). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 63/83 (ordinária) e 80/108 (cautelar), tendo alegado preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. E a Brastex apresentou contestação às fls. 120/140

(cautelar), alegando preliminar de ilegitimidade passiva e carência de ação, por perda de objeto superveniente. E, no mérito, requer a improcedência do pedido. Manifestação da Brastex à fl. 108 (ordinária), informando que concorda com a sustação do protesto. Réplicas às fls. 138/139 e 140/146 (ordinária) e 155/160 (cautelar). Manifestação da CEF às fls. 200/201 (ordinária). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam das rés, tendo em vista que a Brastex emitiu as duplicatas indevidamente e a Caixa Econômica Federal, por sua vez, foi advertida previamente sobre a falta de higidez da cobrança, e, ainda assim, nela prosseguiu. Nesse sentido: DUPLICATA. ANULAÇÃO E SUSTAÇÃO DE PROTESTO. OPERAÇÃO DE DESCONTO REALIZADA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE DE PARTE. EXISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO SUBJACENTE. MATÉRIA DE PROVA. - Tem legitimidade para figurar no pólo passivo da ação de nulidade de título e de sustação de protesto o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata fria e a leva a protesto. - Existência do negócio jurídico subjacente a depender do reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula n. 7-STJ. Recurso especial não conhecido. (Processo RESP 200300949848, RESP - RECURSO ESPECIAL - 541460, Relator(a) BARROS MONTEIRO, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJ DATA:03/10/2005, PG:00260) Não verifico haver conexão com os nºs 2009.61.00.016266-1, 2009.61.00.013195-0, 2009.61.00.014817-2, 2009.61.00.012146-4 e 2009.61.00.012004-6, vez que tratam de duplicatas diversas dos presentes autos. Insta consignar que entendo não se tratar a hipótese de extinção do feito sem julgamento do mérito da medida cautelar, vez que tem a parte direito à obtenção do provimento jurisdicional, em razão do seu efetivo interesse processual. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se a análise do direito da autora à declaração de inexigibilidade das duplicatas nºs 25547/03, 25585/01, 25574/03, 25547/04, 25574/02, 25585/02, protocoladas nos Tabeliões de Protesto, respectivamente, sob os nºs 0233-18/05/2009-20, 2009.05.190237-4, 2009.05.18.0255-5, 2009.05.18.0278-6, 331-14/05/2009-14, 0255-20/05/2009-4 sacadas indevidamente pela co-ré BRASTEX, bem como a sustação dos respectivos protestos e à indenização pelos danos morais sofridos. Depreendo da análise dos autos que a co-ré Brastex reconhece a emissão indevida das duplicatas nºs 25547/03, 25585/01, 25574/03, 25547/04, 25574/02, 25585/02 que foram apresentadas à instituição financeira em operação de desconto, em virtude de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto (documento de fls. 84/89). Dessa forma, verifico que restou demonstrada a inexigibilidade das citadas duplicatas, mormente em razão de que a empresa-ré emitiu indevidamente os títulos, sem a existência de relação de compra e venda ou prestação de serviço que justificasse a sua emissão, alegando descompasso administrativo. Nesse sentido: AÇÕES CAUTELAR E ORDINÁRIA. DUPLICATA SEM RELAÇÃO NEGOCIAL QUE JUSTIFICASSE A SUA EMISSÃO. DUPLICATA FRIA. SUSTAÇÃO DO PROTESTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. Comprovada que a duplicata à liça é indevida, por não possuir nenhuma relação de compra e venda ou prestação de serviço que justificasse a sua emissão, é de ser declarada sua nulidade. Legitimados passivamente tanto emitente da duplicata, quanto a endossatária e a Instituição Financeira que recebeu o título sem aceite, pois esta última assumiu o risco da ausência de causa para sua emissão. (Processo AC 200272020055605, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte D.E. 03/09/2007) Insta observar que a Instituição Financeira foi notificada da irregularidade das duplicatas, mas procedeu ao protesto as citadas cártulas, alegando que a co-ré Brastex não efetuou o pagamento dos valores adiantados a título de desconto de duplicatas, restando demonstrada a responsabilidade das rés pelo protesto das cártulas. Entendo que o protesto indevido das duplicatas em nome da autora traz a presunção de prejuízo, que independe de prova, tendo em vista a publicidade do protesto, os transtornos gerados em razão de negativa de crédito, bem como a imagem negativa atribuída ao suposto devedor. Assim, tanto a co-ré Brastex quanto a instituição financeira devem reparar o dano moral provocado por sua atitude desidiosa. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DE PROTESTO. DUPLICATA FRIA. RESPONSABILIDADE. 1. São responsáveis pelo protesto de duplicatas indevidas tanto a empresa emitente dos títulos de crédito quanto o banco endossatário. 2. Sentença mantida. (Processo AC 200670000200017, AC - APELAÇÃO CÍVEL, Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte D.E. 16/07/2008) Caracterizado o abalo moral sofrido pela autora, resta atribuir o valor da reparação financeira. A Constituição Federal de 1988 preceitua no inciso X do art. 5º: São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Entendo que o valor da indenização no dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem, no entanto, ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Dessa forma a indenização por dano moral deve ser condizente para minimizar as conseqüências do ato danoso, confortando o desassossego sofrido pela autora e atentando a empresa-ré e a instituição financeira a evitarem falhas em sua conduta. Considerando-se o porte da empresa-autora, bem como as circunstâncias em que os fatos se deram, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como suficiente e necessária à reparação dos danos suportados pela autora. Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação ordinária e na medida cautelar, para declarar a inexigibilidade, determinando o cancelamento e a sustação dos protestos das duplicatas nºs 25547/03, 25585/01, 25574/03, 25547/04, 25574/02, 25585/02, protocoladas nos Tabeliões de Protesto sob os nºs 0233-18/05/2009-20, 2009.05.190237-4, 2009.05.18.0255-5, 2009.05.18.0278-6, 331-14/05/2009-14, 0255-20/05/2009-4. Condeno, ainda, os réus ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Confirmo a eficácia da medida cautelar nº 2009.61.00.012004-6 até o trânsito em julgado da sentença proferida no processo principal, para o fim de determinar a sustação dos efeitos do protesto das citadas duplicatas. Condeno os réus ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por

cento sobre o valor dado da condenação, em razão da sucumbência mínima da autora. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação cautelar, para fins de registro da sentença.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3880

DEPOSITO

0028050-74.2005.403.6100 (2005.61.00.028050-0) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X WILSON ZAFALON(SP237177 - SANDRO FERREIRA MEDEIROS E SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA)
Fls. 341: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

USUCAPIAO

0001151-39.2005.403.6100 (2005.61.00.001151-3) - CATARINA LINHARES FERRO X YARA MARTHA FINKELSTEIN X OSCAR VICENTE FERRO X ELIAS FINKELSTEIN X DIRCE ROSSI CANTERUCCIO X VICTORIO CANTERUCCIO(SP168566 - KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL RAMACIOTI E SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO) X UNIAO FEDERAL(SP149190 - ANDRE GUENA REALI FRAGOSO)
Fls. 579: manifeste-se o patrono do espólio de Inês Haberly Mastrocinque, no prazo de 10 (dez) dias.

MONITORIA

0017836-97.2000.403.6100 (2000.61.00.017836-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VANDA CARMO DE SOUZA CALIXTO
Fls. 596/597: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0022207-02.2003.403.6100 (2003.61.00.022207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ELIZEO TEIXEIRA

Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pela Receita Federal e arquivados em pasta própria em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado.

0000861-24.2005.403.6100 (2005.61.00.000861-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HAILTON CARVALHO

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0008201-82.2006.403.6100 (2006.61.00.008201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SANTO EXPEDITO COM/ DE MOVEIS LTDA - ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X ALI ALI AMDI(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X LUCIA ALMEIDA LIMA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pela Receita Federal e arquivados em pasta própria em secretaria no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado.

0000285-26.2008.403.6100 (2008.61.00.000285-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PIRITIBAPEL COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA X ALEXANDRE KOITIRO HATAMIYA X VERA APARECIDA CAMACUTE DA SILVA

Fls. 773/774: dê-se ciência à CEF dos documentos apresentados pela Receita Federal e arquivados em pasta própria na secretaria para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

0002859-22.2008.403.6100 (2008.61.00.002859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X REFRIGERACAO YUKI LTDA X LUIZ APPARECIDO BRAVO X HAMILTON REZENDE DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pela Receita Federal e arquivados em pasta própria em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.

0021507-50.2008.403.6100 (2008.61.00.021507-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERRARI EDITORA E ARTES GRAFICAS LTDA X MARCELLA FERRARI X MARIO FERRARI NETO(SP138984 - MICHEL CHAGURY)

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021774-22.2008.403.6100 (2008.61.00.021774-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA(SP215540 - CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos apresentados pela Receita Federal e arquivados em pasta própria em secretaria no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.

0012371-92.2009.403.6100 (2009.61.00.012371-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DOUGLAS VINICIUS SIQUEIRA VIEIRA DA FONSECA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015746-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LESTE PAULISTANO - DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ LTDA X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS COSTA

Fls. 184: Manifeste-se a CEF.Int.

0008935-91.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CILEI MAGALHAES DE SA

Fls. 87: Face a devolução do mandado com diligência negativa, intime-se a CEF para que promova a citação do réu.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748114-65.1985.403.6100 (00.0748114-4) - GERALDO LONGO(SP008996 - HARRY JOAO LEVIN E SP057922 - WILSON NARDELLI E SP074524 - ELCIO PADOVEZ) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP031562 - ANTONIO FERNANDO MORAES MOLLACO E SP044357 - JEFFERSON BAPTISTA DE CARVALHO JUNIOR)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0900403-46.1986.403.6100 (00.0900403-3) - USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTO ANTONIO S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1682/1685 e 1686/1687: esclareça a parte autora a que título pretende ver o valor do precatório corrigido, bem como quais os índices devem ser aplicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rearrquivamento.Int.

0006775-94.1990.403.6100 (90.0006775-8) - COLGATE-PALMOLIVE LTDA(SP004411 - EGBERTO LACERDA TEIXEIRA E SP026707 - JOSE LUIS DE SALLES FREIRE E SP131524 - FABIO ROSAS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. JOSE DALTON ALVES FURTADO)

Dê-se vista às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0620405-37.1991.403.6100 (91.0620405-8) - MARCIO LUCATO X WALDYR LUCATO X LUIZ ANTONIO SOUZA LIMA DE MACEDO X WALTER DE SOUZA X PIKIELNY CONSULTORIA LTDA(SP014050 - ROSA BONDARENKO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 298 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0735668-20.1991.403.6100 (91.0735668-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0716090-71.1991.403.6100 (91.0716090-9)) PLASCO IND/ E COM/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP286524 - DIOGO HENRIQUE DUARTE DE PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes sobre as minutas dos ofícios precatórios e/ou requisitórios a serem encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos termos do artigo 12, da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. PRAZO: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se os respectivos ofícios. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar o cumprimento da requisição. Intime-se.

0740880-22.1991.403.6100 (91.0740880-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0718676-81.1991.403.6100 (91.0718676-2)) TECNOLOGIA BANCARIA S/A X ADVOCACIA FELICIANO SOARES (SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR E SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Fls. 575 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. I.

0022707-83.1994.403.6100 (94.0022707-8) - NYSSEYS TRANSPORTES LTDA (SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Fls. 80/81: dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a liquidação do alvará, nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

0052028-32.1995.403.6100 (95.0052028-1) - ANTONIO DIAS GALDINO (SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)
Fls. 695/697: Mantenho a decisão de fls. 630 com relação à alegação de prescrição, rejeitando a impugnação da parte autora. Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda da União, conforme requerido às fls. 696. Int.

0013174-95.1997.403.6100 (97.0013174-2) - JOAO OLIVA X JOAQUIM ALEXANDRE X JOSE ELLERO X JOSE INACIO DA COSTA X PAULO LUIZ FRAGA (SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Fls. 742/762 Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0043190-32.1997.403.6100 (97.0043190-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos.

0035411-21.2000.403.6100 (2000.61.00.035411-0) - ADILSON LUIZ MARCHIORE X ALCIDES ANTIQUEIRA X ALIPIO RODRIGUES DE SOUZA X HERMANN LAUER X JOAO DORNELAS (SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 201/203: cumpra a parte autora o despacho de fls. 196, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0016634-80.2003.403.6100 (2003.61.00.016634-2) - SIDNEY APARECIDO MALAQUIAS X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA MALAQUIAS (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 595/652: Dê-se vista à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0029425-13.2005.403.6100 (2005.61.00.029425-0) - SILVANA BRAZ DE ALMEIDA OLIVEIRA X RENATO JURANDIR DE ALMEIDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0000148-15.2006.403.6100 (2006.61.00.000148-2) - JADEMIR MARQUES SABINO X SANDRA PRADO SABINO X JOSIAS SABINO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0026268-61.2007.403.6100 (2007.61.00.026268-3) - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO(SP175434 - ETEVALDO VALDEMAR DE MORGADO) X UNIAO FEDERAL X CASA BAHIA COML/ LTDA
Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Digam as partes se pretendem a produção de outras provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000527-82.2008.403.6100 (2008.61.00.000527-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X FRANCISCO ROBERTO PAZETTI ROMERA
Promova a CEF a citação do réu, recolhendo o valor das custas de diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento, expeça-se nova carta precatória. I.

0017978-23.2008.403.6100 (2008.61.00.017978-4) - CITICORP MERCANTIL PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora os documentos solicitados pelo perito judicial devendo entregá-los diretamente ao expert no prazo de 10 (dez) dias, informando este juízo acerca do cumprimento.I.

0028319-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028319-8) - RICARDO NARDELLI(BA014782 - CLAUDIO CALMON DA SILVA BRASILEIRO E SP165846 - LUCIANA CRISTINA DE FREITAS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Apresente a CEF os documentos solicitados pelo perito judicial devendo entregá-los diretamente ao expert no prazo de 10 (dez) dias, informando este juízo acerca do cumprimento.I.

0008459-66.2008.403.6183 (2008.61.83.008459-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X REGINA RIBEIRO BARBOSA DOMINGUES(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP134903 - JOSE ROBERTO REGONATO)
Fls. 199 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0008769-09.2008.403.6301 (2008.63.01.008769-6) - ALMIR ALVES PORTELLA - ESPOLIO X RONALDO ALVES PORTELLA X ROSELY ALVES PORTELLA RAIMONDI(SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Fls. 215: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0008409-61.2009.403.6100 (2009.61.00.008409-1) - JOAO FRANCISCO BENINI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

0010632-84.2009.403.6100 (2009.61.00.010632-3) - EDSON BERTAGLIA(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls.102: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem os autos ao arquivo, sobrestado.Int.

0025119-59.2009.403.6100 (2009.61.00.025119-0) - EDSON WENDLING DE SOUSA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0006057-96.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X TOSHIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022749-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022749-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001465-77.2008.403.6100 (2008.61.00.001465-5)) ODONTO LORD GRAFICA E EDITORA LTDA(SP153170 - LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA E SP255284 - WAGNER BAYÃO RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Fls. 196/197: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.I.

0013186-89.2009.403.6100 (2009.61.00.013186-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0075817-18.2000.403.0399 (2000.03.99.075817-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X NILDE LAGO PINHEIRO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)
Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pelo Contador.Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020274-96.2000.403.6100 (2000.61.00.020274-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011012-98.1995.403.6100 (95.0011012-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X DOMINGOS SALVADOR DARDIS(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003006-14.2009.403.6100 (2009.61.00.003006-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X KROMS IND/ E COM/ ELETROMECHANICA LTDA X AUGUSTO JORGE GARCIA LOPES

Fls. 148: dê-se ciência à CEF dos documentos arquivados em secretaria em pasta própria, para que requiear o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.Int.

0006707-46.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VERA MARIA DO NASCIMENTO(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA)

Fls. 38: Manifeste-se a CEF acerca da citação da executada, sem bens passíveis de penhora.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023476-13.2002.403.6100 (2002.61.00.023476-8) - RAD SERV S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0032990-14.2007.403.6100 (2007.61.00.032990-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA

Fls. 127 e ss: manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dez) dias.I.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE

Em virtude da Portaria nº 14/2010 disponibilizaada no DOE em 17/05/2010,que designou dia 14 a 18/06/2010 para INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA,os autos em carga com Sr(s). Advogados deverão ser devolvidos até 10/06/2010.

Expediente Nº 9632

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006353-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006353-1) - ROBSON LOPES PRIMO X GISLEINE LOPES PRIMO(SP161196A - JURANDIR LOPES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MONITORIA

0034790-77.2007.403.6100 (2007.61.00.034790-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP194263 - RAQUEL HELOISA RIBEIRO BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao réu para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as cautelas legais. Int.

0008926-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X RAFAEL ALVES DOS SANTOS

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 40/41. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo os presentes embargos de declaração, pois tempestivos, mas no mérito deixo de acolhê-los, tendo em vista inexistir nos autos o erro material apontado, tampouco qualquer omissão ou obscuridade na decisão embargada, posto tratar-se de precatório complementar, portanto, já efetuado o pagamento do valor referido. Intime-se a União Federal-PFN (fls.492/493). Após, CUMPRA-SE a determinação de fls.492/493. Int.

0016098-21.1993.403.6100 (93.0016098-2) - ISOLA C.F. DE CARVALHO & CIA LTDA(SP098491 - MARCEL PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a transferência do valor depositado às fls.497 para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.82.100049-5 em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais. Após, dê-se vista à União Federal, e em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018843-71.1993.403.6100 (93.0018843-7) - LUIZ GONZAGA LAMBACK X WILSON LUIZ LAMBACK(SP018356 - INES DE MACEDO E SP050624E - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré (PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0061558-60.1995.403.6100 (95.0061558-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054291-37.1995.403.6100 (95.0054291-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA E SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIFESP, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0048783-42.1997.403.6100 (97.0048783-0) - ADEMIR EDMUNDO DOS SANTOS(Proc. NIVIA HELENA DE OLIVEIRA MELLO E SP128963 - SILVIA KEY OHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Fls.419-verso: Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor(es) ADEMIR EDMUNDO DOS SANTOS, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento (depósito de fls.196, 348, 414,415)em favor da parte autora, se em termos, intimando-se a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0027522-79.2001.403.6100 (2001.61.00.027522-5) - RMA CONSTRUTORA LTDA X LEANDRA SCHWAM AURIEMO - EPP(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Tendo em vista a certidão de fls.412, bem assim em interpretação extensiva ao art.20, parágrafo 2º, da Lei nº.10.522/02, alterado pela Lei 11.033/04, diga a União Federal acerca de seu interesse no prosseguimento da execução.Fls.410/411: Manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do requerido pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0032055-37.2008.403.6100 (2008.61.00.032055-9) - LUCILIA DE JESUS PEREIRA(SP145454 - ERALDO FELIX DA SILVA E SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput!, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014144-75.2009.403.6100 (2009.61.00.014144-0) - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Aguarde-se o cumprimento do Ofícios enviados pela CEF às fls. 221/222 pelo prazo de 30 dias. Int.

0027026-69.2009.403.6100 (2009.61.00.027026-3) - PAULO YUTACA IKEZIRI X ROSSINI ARAUJO SILVA X SERGIO HIDALGO PERES X VALDIR DIONIZIO DA SILVA X VALTER MAKOTO SUGUIRA X VERA GRITZBACH X VERA LUCIA PASTORELLO X YUKIO ABE X WAGNER DA SILVA X VERELEIDE CARVALHO MACHADO PEREIRA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores, em seus regulares efeitos jurídicos(art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal (PFN) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0000603-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000603-3) - VERALUCIA PARENTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré(CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002840-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002840-5) - JOSE VALTER DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos de direito. Vista à ré-CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009537-82.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à ré (CEF) para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014133-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014133-5) - CHURRASCARIA RODEIO LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(fls. 171/180) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado (FN), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrante, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025243-52.2003.403.6100 (2003.61.00.025243-0) - N METAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON E SP155428 - FLÁVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X N METAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA

Ante a não manifestação da autora acerca do alegado pela União Federal, prossiga-se com a execução do julgado, devendo a autora proceder à satisfação do débito voluntariamente.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, proceda-se à nova penhora on-line.Int.

Expediente Nº 9633

MONITORIA

0004099-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004099-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ESTER CRISTIANE LEONEL X RONALDO CARMO DE FREITAS X INES BARBOSA DE FREITAS

Fls. 131/138: Ciência à CEF do agravo retido interposto para contra minuta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022509-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022509-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X DISQUE UNIFORMES

PROFISSIONAIS LTDA - ME

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020888-43.1996.403.6100 (96.0020888-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016405-67.1996.403.6100 (96.0016405-3)) FURRIEL & FILHOS LTDA X BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S/A X BANCOM SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S/A - FILIAL(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP090196 - MARIA RITA FRANCO PERESTRELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0021461-10.1999.403.0399 (1999.03.99.021461-2) - EMPRESA AUTO ONIBUS SANTO ANDRE LTDA(PE000129B - CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO E SP156608 - FABIANA TRENTO E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E DF007069 - MARTA DA SILVA OLIVEIRA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o andamento da Carta Precatória nº.61/2010, expedida às fls.1070.

0039563-15.2000.403.6100 (2000.61.00.039563-9) - ANTONIO JOAO DE ARAUJO X DALICIO DE SOUZA X DARCI DE CAMPOS X DECIO DE SOUZA X DECIO RUSSO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO E SP091358 - NELSON PADOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Fls.170/174) Indefiro o pedido do AUTOR, na medida em que compete a própria parte exequente as diligências no sentido de trazer a colação os extratos emitidos pelos bancos depositários do FGTS para que possa dar início a execução do julgado. Ademais, a CEF só passou a ser gestora das contas de FGTS com o advento da Lei 8036/90, não detendo extratos anteriores a esse período que permaneceram em poder dos bancos depositários. Isto posto, para o início da execução do julgado, a teor do disposto no artigo 632 do CPC (obrigação de fazer), os autores deverão trazer à colação, no prazo de 30(trinta) dias, os extratos analíticos de suas respectivas contas vinculadas ao FGTS, com supedâneo no disposto no artigo 333, inciso I, do CPC, em aplicação subsidiária (art.598 do Estatuto Processual Civil). Silentes, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0029142-24.2004.403.6100 (2004.61.00.029142-6) - ANGELA DE ALMEIDA CASTELEIRA X GILMAR RODRIGUES DA COSTA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

OFICIE-SE ao 1º Cartório de Registro de Imóveis da Capital/SP encaminhando cópia da sentença (fls.233/245). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0008321-91.2007.403.6100 (2007.61.00.008321-1) - REGINALDO SILVA SANTOS X SANDRA PERES DA SILVA SANTOS(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo interposto pela ré, em seus regulares efeitos jurídicos(art. 500, parágrafo único, do CPC). Vista ao autor para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0007672-58.2009.403.6100 (2009.61.00.007672-0) - MARIA CECILIA VERGARA DOS SANTOS ALBUQUERQUE CAVALCANTI(SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ E SP276589 - MATHEUS OLIVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) em seus regulares efeitos jurídicos(art. 520, caput, primeira parte. do CPC). Vista à parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0018136-44.2009.403.6100 (2009.61.00.018136-9) - W.K. IMPRESSAO DIGITAL LTDA(GO021033 - FABIO GOMIDES BORGES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal (PFN) em seus regulares efeitos jurídicos(art.520, caput, primeira parte, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002914-36.2009.403.6100 (2009.61.00.002914-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005306-22.2004.403.6100 (2004.61.00.005306-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X BERND WALTER GLASER(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal(PFN) em seus regulares efeitos jurídicos(art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista ao embargante para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0003470-38.2009.403.6100 (2009.61.00.003470-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038412-92.1992.403.6100 (92.0038412-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X BARBARA MARIA RZYSKI X DALVA LAZZARO X GIVALDO DE PINHO MARQUES X LIGIA APARECIDA ORSONE X NELSON TEIXEIRA DE MATTOS(SP027430 - CECILIA APARECIDA F DE S R E SILVA E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargada(PFN) para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0021552-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021552-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029196-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029196-1)) HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0018215-28.2006.403.6100 (2006.61.00.018215-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020244-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020244-6)) FAGIBRA COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante , em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à embargada para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029196-48.2008.403.6100 (2008.61.00.029196-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X DORIEDSON PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Por ora, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

0012455-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012455-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EROTILDES CAPELLOSA DA LUZ

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 53. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0007854-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X KOISA NOSSA FESTAS E EVENTOS LTDA - ME X BRIGIT MARIA DOS PASSOS RODRIGUES X SERGIO FERRAIULI

Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0037619-27.1990.403.6100 (90.0037619-0) - CIA/ AGRICOLA E INDL/ SANTA ADELAIDE(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

(fls. 619) Defiro o prazo requerido pelo impetrante. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0000846-79.2010.403.6100 (2010.61.00.000846-7) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 275/295) Recebo o recurso de apelação interposto pelos impetrantes, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista à impetrada, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao

Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016405-67.1996.403.6100 (96.0016405-3) - FURRIEL & FILHOS LTDA X BANCO SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S/A X BANCO SOCIEDADE CORRETORA DE CAMBIO S/A - FILIAL(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo da União Federal do saldo existente na conta nº 0265.280.2073-0. Convertido, dê-se nova vista à União Federal (PFN). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int, após expeça-se.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017761-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017761-5) - DOMINGOS MORETO X MARINA DA SILVA CAETANO MORETO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não basta a simples declaração da inexistência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre as demandas, e cabe, sim, ao Juízo apreciar a existência de um deles. Portanto, cumpra a parte autora a determinação de fls. 158 e 136, sob pena de extinção.

0023925-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023925-6) - OGP PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Recolha a parte autora as custas judiciais sob o código 5762, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0026705-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026705-7) - ENSINO DE ESPORTES BIO TEACH LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Julgo presentes os requisitos previstos no artigo 273, do CPC. Necessário mencionar, em primeiro lugar, que as alíquotas da contribuição ao SAT já foram objeto de intenso questionamento judicial, que culminou com o acórdão prolatado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 343.446, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. Naquela ocasião, portanto, o Supremo Tribunal Federal concluiu que a definição de atividade preponderante e dos graus de risco, por meio de ato infralegal, não ofende o princípio da legalidade tributária, já que as alíquotas foram determinadas pelo legislador. A questão posta em Juízo pela parte autora nestes autos é substancialmente diversa daquela decidida nos autos do RE 343.446, na medida em que o artigo 10, da Lei 10.666/03 dispõe que a alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, o dispositivo legal delegou ao Poder Executivo a competência para estabelecer

as alíquotas da contribuição previdenciária em questão, que podem variar de 0,5% a 6%. Em juízo de cognição sumária, julgo que, ao assim proceder, o legislador violou o disposto no artigo 150, I, da Constituição da República, e no artigo 97, IV, do CTN, já que somente nas hipóteses expressamente arroladas na Constituição, é possível a fixação de alíquotas de tributo por meio de ato do Poder Executivo (artigo 153, 1º). Ademais, outro aspecto que compromete a validade da cobrança da contribuição, é que, apesar de a alíquota de cada um dos contribuintes ser fixada com base em critério comparativo em relação às demais empresas enquadradas no mesmo CNAE, não foram divulgados os dados que levaram à aferição dos índices médios de frequência, gravidade e custo de cada setor da economia. Em suma, da forma como foi regulamentada a fixação das alíquotas, não há clareza quanto aos critérios utilizados pela Administração. Em razão do exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a aplicação dos atos normativos que instituíram o FAP, fundados no artigo 10, da Lei 10.666/03. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Manifeste-se a União acerca do depósito efetuado pela parte autora às fls. 203/204. Int.

0005898-56.2010.403.6100 - LIGIA LUCIENE DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Manifeste-se a CEF acerca do agravo retido interposto às fls. 67/69, e a autora acerca dos documentos de fls. 45/66, no prazo de 10 dias. II - No mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos. Int.

0005983-42.2010.403.6100 - GUSTAVO NASSER MAZZO(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em vista do valor atribuído à causa e os termos do artigo 3º da Lei 10.259/01: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A teor do art. 6º, inciso I, da Lei 10.259/01, só podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96. Verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, ante o valor atribuído à causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010571-29.2009.403.6100 (2009.61.00.010571-9) - WADIH HIAR(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Considerando a manifestação da União (fl. 263) e do impetrante às fls. 259/261 e fls. 266/281, oficie-se à autoridade impetrada, instruindo-o com cópia das manifestações, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019052-78.2009.403.6100 (2009.61.00.019052-8) - MARIANA DO NASCIMENTO(SP099787 - JOSENAIDE BELEM JAMACARU) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Recebo a conclusão nesta data. Face a certidão de fls. 251, incluem-se os advogados indicados as fls. 80 no sistema informatizado processual. Após, republique-se para o impetrado a decisão de fls. 249. Int. DECISÃO DE FLS. 249: Fls. 214/245: Trata-se de apelação interposta com pedido de medida liminar para que seja atribuído efeito suspensivo, em que a apelante alega prejuízos em virtude da determinação de expedição de documento de identificação profissional sob a rubrica atuação plena. No entanto, a apelante não trouxe aos autos nenhum fato novo tampouco novas alegações. Sendo assim, não verificando nenhuma situação excepcional a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, indefiro o pedido de medida liminar formulado. Ao apelado para manifestação. Intime-se.

0022685-97.2009.403.6100 (2009.61.00.022685-7) - HELOISA LEONE REGGIANI(SP176099 - VALÉRIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

DESPACHO DE FLS. 168: I - Fls. 158/162v: Mantenho a decisão de fl. 143 por seus próprios fundamentos. II - Fls. 165/166: Intime-se o Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegação do descumprimento da decisão que o determinou a apreciar conclusivamente os requerimentos administrativos da impetrante (fl. 143). Int. DESPACHO DE FLS. 171: J. Oficie-se a autoridade impetrada, para que se manifeste no prazo de 5 dias.

0001351-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001351-7) - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 145/150: Ciência as partes da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0007537-76.2010.403.0000. Int.

0005771-21.2010.403.6100 - CLAUDIA RODRIGUES DE MIRANDA X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO EDO ESTADO DE SAO PAULO S/S LTDA(SP242373 - LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA LOPES) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Fls. 64/66: Ciência as partes da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0011536-37.2010.403.0000. Int.

0007839-41.2010.403.6100 - MARIA ISABEL PELLEGRINI VERGUEIRO(SP200604 - ELISABETH CARDOSO PAES DA ROCHA E SP182738 - ALESSANDRA TEIXEIRA GOCKINO E SP235038 - LUCIANA ANDRÉA BAPTISTA BARRETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA)

Fls. 133/134: Manifeste-se a impetrante no prazo de cinco dias. Int.

0011771-37.2010.403.6100 - LUIZ EDUARDO FERREIRA PINTO LIMA(SP252811 - ELAINE FERREIRA DOS ANJOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações, que ora determino.II - Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.III - Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Intime-se. Oficie-se.

0011786-06.2010.403.6100 - SPIRAL DO BRASIL LTDA X KALUNGA COM/ E IND/ GRAFICA LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

I - Providencie os impetrantes, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia das iniciais, sentenças e eventuais acórdãos das demandas relacionadas no termo de prevenção de fls. 653/655, para verificação de prevenção, litispendência ou coisa julgada.II - No mesmo prazo acima providencie uma cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Int.

0011997-42.2010.403.6100 - EMILIO MORALES X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.II - Intime-se pessoalmente o impetrante para que, no prazo de 10 dias, providencie a regularização de seu patrono, tendo em vista que no sistema processual ARDA não consta advogado cadastrado.III - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após as informações.IV - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012141-16.2010.403.6100 - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I - No prazo de 10 dias:a) esclareça a impetrante quais as filiais que compõem o pólo ativo da presente demanda, considerando que o mandado de segurança tem como competência a sede da autoridade coatora;b) providencie a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares;c) providencie a impetrante sua regularização processual, tendo em vista que a procuração à fl. 31/32 não foi outorgada em conjunto com o Diretor Superintendente, conforme arts. 18 e 19 de seu estatuto social (fls. 44/45).II - Após, voltem conclusos.Int.

0003149-39.2010.403.6109 - FERNANDA CAETANO(SP282585 - FRANK WENDEL CHOSSANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

I - Ciência da redistribuição do feito.II - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.III - Providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, uma cópia da inicial, bem como de seus documentos para instruir a contrafé, nos termos do art. 6º, da Lei 12.016/2009.IV - Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações.V - Cumprido o item III, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004542-68.2010.403.6183 - DANIEL AUGUSTO LIMA LEITE(SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias:i) esclareça o requerente o motivo do ajuizamento de ação cautelar e qual a ação principal a ser proposta;ii) providencie o requerente o recolhimento das custas judiciais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003331-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003331-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0011661-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CICERO PEREIRA GOMES DA SILVA
Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de notificação judicial (fl. 03), considerando que o termo de acordo (fl.15) foi celebrado na mesma data da notificação efetuada por sua conta à fl. 11.Int.

0011741-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ADINOA NASCIMENTO DOS SANTOS X SIMONE TELES DOS SANTOS
São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o(s) arrendatário(s) foi(ram) devidamente constituído(s) em mora, consoante Notificação Judicial (fls. 12/47), mas não a purgara(m), motivo pelo qual defiro a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Monte Azul Paulista, 253, bloco E, apto. 32, Parada de Taipas, São Paulo/SP.Expeça-se Mandado de Reintegração de Posse.Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019440-69.1995.403.6100 (95.0019440-6) - LUIZ COATTI X MARIA PERERIA COATTI(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO E SP140186 - DENISE AYOUB FAGUNDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133085 - ADALBERTO SCHULZ) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA)
Defiro o requerido pelo Bacen, intimem-se os herdeiros de Luiz Coatti para responderem a habilitação ou pagarem voluntariamente mediante depósito identificado, conforme petição de fls. 476/8, que deverá instruir o mandado de intimação. Conforme certidões de fls. 430 e 445, a autora/ executada Maria Pereira Coatti foi 1- Intimada para efetuar o pagamento de quantia certa, a executada não se manifestou ou não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Expeça-se mandado de intimação para os herdeiros apontado à fl.478.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4943

CARTA PRECATORIA

0008816-33.2010.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP069137 - LUIS EDUARDO REZENDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Diante da certidão negativa apresentada pela Sra. Oficiala de Justiça, da ausência de cadastrado das testemunhas no banco de dados da Secretaria da Receita Federal, cancelo a audiência designada para o dia 23.06.2010. Manifeste-se a parte autora ZURICH ANGLO SEGURADORA S.A., no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado das testemunhas ROGÉRIO DA SILVA ZENI e ENIO SIQUEIRA JUNIOR. No silêncio, devolva-se a presente Carta Precatória. Comunique-se o Juízo Deprecante, por meio eletrônico. Int.

Expediente Nº 4945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010188-86.1988.403.6100 (88.0010188-7) - JOSE RENATO DE ANDRADE X JOAQUIM PEIXOTO DE ANDRADE X ANGELA APARECIDA FLORIO SILVA X NELTON FAUSTINO ALVES X JOSE HELIO DE OLIVEIRA X SEVERINO JOSE NETO X LEONICE MARTINS RUFFO - ESPOLIO X CARLOS ALBERTO RUFFO X ANA CRISTINA MARTINS RUFFO X ANDREA MARTINS RUFFO X ALEXANDRE MARTINS RUFFO X FAUSTINO CANCELLARI FILHO X ANTONIO DIGOLIN(SP083228 - ALEX APARECIDO GONCALVES E SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Vistos,Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias depositadas por Precatório (fls. 471-473), em nome da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovados os levantamentos, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório, no arquivo sobrestado.Int.

0031172-90.2008.403.6100 (2008.61.00.031172-8) - MARIA APARECIDA ACCORRONI X LILIANA ACCORRONI - ESPOLIO X MARIA APARECIDA ACCORRONI(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Aparecida Accorroni e outro.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 189-192.É o relatório. Decido.Não assiste razão à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 104-117.Exatamente acerca dos critérios de correção monetária e da aplicação de juros remuneratórios sobre o valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária, acrescidos de juros moratórios, à taxa de 1% ao mês a partir da citação, bem como juros remuneratórios, de 0,5% sobre o valor da diferença objeto da condenação, aplicados de forma capitalizada, desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento até a data do efetivo pagamento.Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados pelo autor e ratificados pelo Contador Judicial, não merecendo acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pelo autor no valor de R\$ 79.392,69 (setenta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e sessenta e nove centavos), em setembro de 2009, a fim de se evitar julgamento ultra petita.Considerando o levantamento do valor de R\$ 52.616,14 (cinquenta e dois mil seiscentos e dezesseis reais e quatorze centavos), conforme recibo de fls.186, expeça-se alvará de levantamento da diferença em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4582

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030216-26.1998.403.6100 (98.0030216-6) - ALFREDO CONTE X ELAINE CAGNANI CONTE(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 488/489:1.1 - Intimem-se os autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).1.2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).1.3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.2 - Petição de fls. 490/491:Expeça-se Alvará de Levantamento dos depósitos vinculados a estes autos após o prazo de recurso, devendo o patrono da ré agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco)

dias.Int.São Paulo, 25 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008827-58.1993.403.6100 (93.0008827-0) - MARLENE MADALENA CARMO DA ROCHA X MARIA LUCELI NOCA DE MEDEIROS X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA FIGUEIROA X MARIA HELENICE ARMIGLIATO X MARIA CRISTINA FERNANDES PEREIRA X MARIO PEREIRA X MARCOS ANTONIO LIPPI X MARIZA MARQUES DA COSTA X MARIA HELENA KEIKO HUKUDA OSHIRO X MARICEDES RISSO VALDO ALTEMARI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 548: Vistos, em decisão. Compareça o d. patrono do autor em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento. Prazo 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0016758-15.1993.403.6100 (93.0016758-8) - JOSE ROBERTO LEONARDO X JOSE SANTANA DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE SOUZA X JUAREZ FARIAS ALVES FILHO X MAURICIO RAMOS ANTONIETTI DE MOURA X NILSON TEODORO DE ABREU(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X BANCO DO BRASIL S/A(SP067665 - ANTONIO EUSTACHIO DA CRUZ E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ)

Fl. 679: Vistos, etc.I - Suspendo, por ora, as determinações de fl. 677.II - Manifeste-se o autor JOSÉ ROBERTO LEONARDO, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da informação da ré, de fls. 656/658, de que não possui conta vinculada, conforme já determinado à fl. 659.III - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, retornem-me conclusos.Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto (no exercício da titularidade)

0026310-28.1998.403.6100 (98.0026310-1) - JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOAO FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOAO FRANCISCO DE CARVALHO X JOAO FRANCISCO DE MATOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 481: Vistos, em decisão.Compulsando os autos, verifica-se que a CEF apresentou às fls. 304/327 extratos analíticos dos créditos efetuados na conta fundiária do autor JOÃO FRANCISCO DE CARVALHO.Portanto, desnecessárias as diligências informadas às fls. 471/480.Com base na documentação já acostada aos autos, intime-se a ré a se manifestar a respeito da alegação do referido autor, de fls. 460/462, de que não foram efetuados em sua conta fundiária os cálculos e créditos da diferença do índice de maio/1990, bem como a creditá-los, se for o caso.Prazo: 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 25 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0037610-84.1998.403.6100 (98.0037610-0) - VIVENDA DO CAMARAO RESTAURANTE LTDA X GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X PRAISE RESTAURANTE LTDA X ORIOS RESTAURANTE LTDA X SOLID RESTAURANTE LTDA X WORKEAT RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X LANDSCAPE RESTAURANTE LTDA X ATIVA RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X GRACE RESTAURANTE LTDA X ASCENDENTE RESTAURANTE LTDA X APPOINT RESTAURANTE LTDA X FANCY RESTAURANTE LTDA X TOIL RESTAURANTE LTDA(SP091792 - FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Petição de fls. 1.327/1.381, da União (Fazenda Nacional): 1 - Intimem-se os Autores, ora executados, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré UNIÃO FEDERAL, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente nos termos do art. 475-J, apresentando memória atualizada e acrescida da referida multa, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.4 - No silêncio do exequente, arquivem-se os autos.Int.São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0054243-73.1998.403.6100 (98.0054243-4) - ETEVALDO BISPO DOS REIS(SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 391: Vistos, em decisão. Petição de fl. 390: O Alvará de Levantamento dos depósitos vinculados a estes autos já foi expedido, conforme determinado à fl. 265 e liquidado, consoante fls. 273/274. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 1º de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0057901-05.1999.403.0399 (1999.03.99.057901-8) - EDITH SOUZA ARAGAO X EDNA BONFIM DE FARIA CARDOSO X ELZA WAECHTER PERUGIA X ERINA ROSALIA MATTEDI DOS SANTOS X FLORA TOSCANO BORTOLETO X FRANCISCO INACIO RIBEIRO X MICHIE KURASHIMA X OLINDA TOSCANO CINTAS X OSTROGEM RIBEIRO X WASHINGTON MAURICIO DA SILVA (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP052909 - NICE NICOLAI E SP024557 - MARIA CRISTINA CARBONE R DE MORAES E SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Fls. 465/468 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 31/05/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

CAUTELAR INOMINADA

0009737-41.2000.403.6100 (2000.61.00.009737-9) - CLINICA DERMATOLOGICA DR PAULO SERGIO ZEMINIAN S/C LTDA (SP136820 - ANDREA BERTOLO LOBATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fls. 421/423 (ofício da Caixa Econômica Federal): J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 01/06/2010. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 4585

MONITORIA

0005709-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR (SP185771 - GISELE CRUZ HEROICO E SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO)
Fl. 247: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 246, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 28 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018568-68.2006.403.6100 (2006.61.00.018568-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X GIDEON DE SOUZA CARVALHO (SP253882 - GIDEON DE SOUZA CARVALHO) X ANA ILDA DO ROSARIO (SP227403 - MESSIAS JOSÉ MEDINA)
Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão de fl. 213, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. São Paulo, 27 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002216-65.1988.403.6100 (88.0002216-2) - SADIA S/A (SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos etc. E-mail da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, de fls. 4.301/4.303: Defiro a penhora no rosto dos autos, do valor de R\$ 168.517,29 (cento e sessenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e vinte e nove centavos), atualizado até janeiro de 2010, como requerido pelo MM. Juiz da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em cumprimento à CARTA PRECATÓRIA nº 0012230-84.2010.403.6182, para garantir débito da autora exigido nos autos da Execução Fiscal nº 2009.72.12.000666-0, que tramita na Vara Federal de Concórdia/SC. Dê-se ciência ao r. Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para a lavratura do respectivo Termo de Penhora, nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009, ressalvando que o crédito total do autor, nesta ação ordinária é de R\$ 127.537,94 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 09/10/1998 e que a autora já efetivou o levantamento da 1ª parcela, no valor de R\$ 24.229,24 (vinte e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos), em 21/01/2008. Int. São Paulo, data supra. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0047318-71.1992.403.6100 (92.0047318-0) - TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA X CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (SP252479A - CRISTIANO WAGNER E RS054388 - FRANCIANE WOUTHERES BORTOLOTTI E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Fl. 604: Vistos, em decisão. Petição de fls. 599/600: 1 - Tendo em vista as penhoras realizadas no rosto destes autos, às fls. 466 e 516, aguarde-se resposta aos Ofícios de nºs 631/2009 (fl. 499) e 1398/2009 (fl. 527). 2 - Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 602/603. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 1º de junho de

0008290-62.1993.403.6100 (93.0008290-6) - ISABEL MARIA RODRIGUES DA VEIGA X IZABEL CRISTINA LEITE X IZILDA APARECIDA GENNARI SOARES X IWAO YAMANAKA X IVONE ROMBOLA RIOTO X IVANIA APARECIDA DE SOUZA X ISAMU KATAOKA X IVANILDO VARGAS X IVANA BOFF X INDALECIO GRANGEIRO GUIMARAES (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 618/626: Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela autora, em face da decisão de fls. 615, que determinou o prosseguimento da execução em vista de decisão proferida do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.02130-2. Requer o conhecimento e acolhimento dos Embargos, com caráter modificativo, para reforma da decisão embargada. É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração interpostos às fls. 618/626 e os acolho em razão do erro material contido na decisão de fl. 615, tornando-a sem efeito. Tendo em vista a fase que se encontra o processo; que não foi concedido o efeito suspensivo pleiteado pelos autores, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.036817-6, interposto contra a decisão de fls. 551/554, e ainda o pedido de fls. 608/611, suspendo o item 2 da decisão de fl. 605, e determino que se prossiga com a execução. 1 - A cobrança dos honorários advocatícios devidos pela União deverá ser realizada consoante explicitado no primeiro parágrafo da fl. 554. Forneçam os autores as peças necessárias para integrar a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. 2 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, intime-se a autora IVANA BOFF a se manifestar sobre a informação da CEF, de fls. 602/604, de que efetuou saque em sua conta fundiária nas condições da Lei nº 10.555/02, no mesmo prazo do item anterior. Int. São Paulo, 28 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0011694-24.1993.403.6100 (93.0011694-0) - IND/ METALURGICA FANANDRI LTDA (SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em decisão. 1 - Petição de fls. 445/446: Mantenho a parte final contida no item I da decisão recorrida de fl. 442, na qual foi determinado que se aguarde manifestação do MM. Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, a respeito do valor certo, devidamente corrigido, a ser transferido àquele r. Juízo. 2 - Dê-se ciência às partes do teor do Ofício de fls. 449/450.3 - Após o cumprimento do item anterior, proceda a autora nos termos da Resolução nº 265/2002, do Conselho da Justiça Federal, fornecendo os dados do patrono (nº OAB, RG e CPF), para a confecção do Alvará de Levantamento. Prazo: 10 (dez) dias. 4 - Na sequência, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada conforme fl. 450, devendo o patrono da autora agendar data, pessoalmente em Secretaria, para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se, sendo a União pessoalmente. São Paulo, 24 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0023050-45.1995.403.6100 (95.0023050-0) - LUIZ CARLOS DE ANDRADE X LUCIO FLAVIO DANTAS X CLAUDIO FREDERICO ISTVAN BOZSA X MARIA DIRCEU CARNEIRO X JOSE ISRAEL DE OLIVEIRA X OSMAR BONAVIGO X IZILDINHA LOURENCO CARTACHO X DAGOBERTO BRANCO LAURITO X DARCY CABRAL BARRETO DE ABREU X CARLOS ALBERTO XANTRE DA COSTA (SP010067 - HENRIQUE JACKSON E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Vistos, em decisão. Petição de fls. 632/687: Manifestem-se os autores a respeito dos créditos efetuados e informações apresentadas pela ré, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 28 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0012659-26.1998.403.6100 (98.0012659-7) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ X ARGEMIRO LOURENCO PANISSO X DELCIO PANISSO X GILDA FILINTO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE DOS ANJOS (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 491: Vistos, em decisão. Petição de fls. 488/490: Manifestem-se os autores a respeito do depósito de fl. 489, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 1º de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003317-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003317-6) - CONDOMINIO EDIFICIO TREVISÓ (SP166953 - MARLENE DE CARVALHO FÁVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fl. 181: Vistos, em decisão. Petição de fls. 178/180: Manifeste-se o autor a respeito do depósito de fl. 180, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. São Paulo, 1º de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no

exercício da Titularidade Plena

EMBARGOS A EXECUCAO

0010881-98.2010.403.6100 (2000.03.99.015880-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015880-77.2000.403.0399 (2000.03.99.015880-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X LJ IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP223354 - EDUARDO CASONATO AVILA)

Vistos etc.Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao(s) embargado(s) para impugnação em 15 (quinze) dias.Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014296-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014296-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JESUS CARLOS DE LUCENA COSTA

Vistos, em decisão.Petição de fl. 81:Designo o dia 13 de julho, às 14:30 h, para audiência de tentativa de conciliação das partes.Intimem-se, sendo o executado pessoalmente.São Paulo, 27 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

CAUTELAR INOMINADA

0011774-51.1994.403.6100 (94.0011774-4) - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 2.515: Vistos etc.Petição do BANCO CACIQUE, de fls. 2512/2514:Manifestem-se as partes sobre o teor da petição do BANCO CACIQUE, de fls. 2512/2514, no sentido de que este feito (bem como a Ação Ordinária nº 0019556-12.1994.403.6100, em apenso) versou somente a incidência de IOF e IRRF sobre aplicações financeiras. Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL, pessoalmente.São Paulo, 28 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011609-42.2010.403.6100 - TECNIPOL CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Intime-se a UNIÃO FEDERAL para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Intimem-se, sendo a UNIÃO FEDERAL pessoalmente. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

Expediente N° 4586

MONITORIA

0000274-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

Fl. 260: Vistos, em decisão.Petição de fls. 221/259:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado dos réus.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação da executada.Não sendo localizados os réus naquele endereço, tornem-me os autos conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACEN-JUD.Int.São Paulo, 1º de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001969-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001969-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X EDUARDO DE SOUZA RIOS

Fl. 105: Vistos, em decisão.Petição de fls. 77/104:Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do réu.Concluída a pesquisa, tratando-se de endereço diverso daquele consignado nos autos, no qual foi cumprida diligência com resultado infrutífero, expeça-se novo mandado para citação do réu.Int.São Paulo, 1º de junho de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003799-50.2009.403.6100 (2009.61.00.003799-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO

Fl. 90: Vistos, em decisão.Petição de fls. 88/89:Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Salvador/BA, para citação do réu, no endereço indicado às fls. 84 e 88.Int.São Paulo, 27 de maio de 2010.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 -

LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA X JOIRA MARIA RODRIGUES

Fl. 130: Vistos, em decisão. Petição da autora de fl. 129: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037383-02.1995.403.6100 (95.0037383-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033637-29.1995.403.6100 (95.0033637-5)) CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP023196 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO E SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. CLAUDIO GIRARDI E Proc. ANTONIO FERNANDO A LEAL NERI) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP235642 - PAULO RODOLFO FREITAS DE MARIA)

J. Dê-se ciência às partes. Int. São Paulo, 08/06/2010. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0020350-47.2005.403.6100 (2005.61.00.020350-5) - TEREZINHA DE FREITAS ROMESSO VEGA(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 82: Petição da autora de fl. 81: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. No silêncio, aquiem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, data supra Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

0017248-75.2009.403.6100 (2009.61.00.017248-4) - MARCELO DANTAS PAOLILLO X CINTIA GONCALVES PAOLILLO(SP221591 - CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 200: Vistos, em decisão. Petição de fls. 187/195:1 - Dê-se ciência aos autores da manifestação da ré. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. São Paulo, 1º de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0026145-92.2009.403.6100 (2009.61.00.026145-6) - ANTONIO CARLOS NOGAROL(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 61: Vistos, em decisão. Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int. São Paulo, 27 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0001083-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001083-8) - NEUSA DO NASCIMENTO QUINDOS X ALICIO QUINDOS(SP272492 - RODRIGO ALMEIDA SA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl. 87: Vistos, em decisão. Petição de fls. 83/86: Manifestem-se as partes a respeito do pedido da União de intervenção no processo como assistente simples da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 59. Int. São Paulo, 12 de maio de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena. DESPACHO DE FL. 59: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 23/04/2010 RITINHA ALZIRA MENDES DA COSTA STEVENSON Juíza Federal

0005539-09.2010.403.6100 - IRMA GASTALDELLI VIGENTAS(SP019855 - IBRAHIM GANNUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 67: Vistos etc. Petição da autora, de fls. 63/65: Nada a ser apreciado, tendo em vista a sentença de fls. 49/50. Int. São Paulo, 7 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026053-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X KESLY DA SILVA GONCALVES Vistos, baixando em diligência. Ajuizou a CEF a presente Reintegração de Posse em face de KESLY DA SILVA GONÇALVES, com pedido de liminar, objetivando a reintegração liminar na posse do imóvel situado na Estrada Municipal Manoel de Jesus, nº 640, ap. 32, localizado no Bloco C, do Condomínio Residencial Parque das Figueiras, Vila Palmares, no Município de Franco da Rocha/SP, objeto da matrícula nº 71.603, do Cartório de Registro de Imóveis de Franco da Rocha/SP. Aduz a autora que arrendou o referido imóvel a ré, por contrato particular de Arrendamento Mercantil, com opção de compra nº 672410018832, mas esta tornou-se inadimplente não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento, referentes aos meses de outubro de 2008 até outubro de 2009 (fl. 18), bem como das taxas de condomínio, conforme documento de fl. 20, embora tenha sido regularmente notificada para purgar a mora, permaneceu silente, restando devidamente caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado. A inicial veio

instruída com documentos. Às fls. 24/26, foi deferido o pedido de reintegração liminar na posse. O mandado de reintegração de posse foi efetivamente cumprido, conforme documentos de fls. 34/37. Instada a se manifestar, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a constatação do abandono do imóvel em questão, o que, no seu entender, acarretou a perda superveniente do objeto. Vieram-me os autos conclusos. Decido. Em que pese ter ocorrido a reintegração, não se constata, de pronto, o abandono do imóvel, haja vista o que consta no auto de depósito. Além disso, foi nomeado depositário dos bens. Deste modo, a demanda, no caso específico, deve prosseguir com a tentativa de citação da parte ré e, não sendo localizada, após as diligências necessárias, que se expeça edital. Assim sendo, defiro à CEF, o prazo de 05 (cinco) dias, para que realize as diligências e informe a este Juízo o novo endereço da ré. Após o decurso do prazo referido, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, 07 de junho de 2010. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3044

MANDADO DE SEGURANCA

0015115-61.1989.403.6100 (89.0015115-0) - BRASTUBO REVESTIMENTOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Providencie a impetrante o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante, bem como converta-se em renda em favor da União Federal, nos termos da decisão de fl. 211. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

0020582-74.1996.403.6100 (96.0020582-5) - HEBER TURQUETTI (SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0036102-74.1996.403.6100 (96.0036102-9) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (SP116687 - ANTONIO CARLOS PASTORI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0022833-31.1997.403.6100 (97.0022833-9) - KNOW HOUSE CONSTRUCAO DE SISTEMAS LTDA (SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X AGENTE FISCAL DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - CENTRO SUL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0031084-96.2001.403.6100 (2001.61.00.031084-5) - PAULINVEL VEICULOS LTDA X ELIVEL AUTOMOTORES LTDA (SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0008366-71.2002.403.6100 (2002.61.00.008366-3) - LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA (SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0023311-63.2002.403.6100 (2002.61.00.023311-9) - MELO, BURZA E ASSOCIADOS S/C LTDA (SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA E SP113037 - MARCAL ALVES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)
Ciência do desarquivamento dos autos. Em face do trânsito em julgado de fl. 118 indefiro o pedido de desistência formulado pelo impetrante. Defiro o prazo de 15 dias para juntada aos autos do instrumento de procuração. Decorrido o prazo ou no silêncio, retorne os autos ao arquivo. Int.

0020404-81.2003.403.6100 (2003.61.00.020404-5) - BIANCA COM/,IMP/ E EXP/ LTDA (SP110750 - MARCOS

SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0006396-65.2004.403.6100 (2004.61.00.006396-0) - AIRTON GIBERTI(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes do ofício da Fundação CESP, juntado às fls.439/459, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006633-65.2005.403.6100 (2005.61.00.006633-2) - VILAC ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de quinze dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014235-10.2005.403.6100 (2005.61.00.014235-8) - NELSON RIBEIRO ARAUJO(SP206975 - MARCELO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie o impetrante o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do valor determinado na decisão de fl.232. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante. No silêncio, arquivem-se os autos Intimem-se.

0902400-97.2005.403.6100 (2005.61.00.902400-0) - MARCELO PUCCI BESSA LIMA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

A planilha de fl.150 não é meio hábil para comprovar o valor de Imposto de Renda incidente sobre as verbas discutidas no presente feito. Desta forma, providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, documento expedido pela empregadora onde conste discriminadamente os valores recebidos pelo impetrante a título de verbas rescisórias, possibilitando o cálculo dos valores que serão levantados e convertidos em favor da União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0024764-83.2008.403.6100 (2008.61.00.024764-9) - FLORISDEO PAULO MONTEIRO JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

0021509-83.2009.403.6100 (2009.61.00.021509-4) - MERRILL LYNCH REPRESENTACOES LTDA(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, compulsando os presentes autos, verifiquei que a petição protocolizada sob nº. 2010000002032-001, em 07/01/2010, não se encontra juntada aos autos e, não obstante os esforços da Secretaria, a mesma não foi localizada.Consulto como proceder. DESPACHO DE FL.290: Em face da informação supra, havendo ainda interesse, junte o peticionário cópia da petição protocolizada sob o nº. 2010000002032-001, em 07/01/2010.Intime(m)-se.

0022347-26.2009.403.6100 (2009.61.00.022347-9) - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X COFIPE VEICULOS LTDA X TIETE VEICULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000522-89.2010.403.6100 (2010.61.00.000522-3) - SD RESTAURANTE LTDA(SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS E SP279000 - RENATA MARCONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001642-70.2010.403.6100 (2010.61.00.001642-7) - TANSPOADORA CORUJATO LTDA(SP198544 - MELISSA BARBARA SANTOS FLEURY) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002091-28.2010.403.6100 (2010.61.00.002091-1) - LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002156-23.2010.403.6100 (2010.61.00.002156-3) - RAFAEL XIMENES DO PRADO NUZZI(SP275596 - FERNANDA GOUVEA MEDRADO) X COMANDANTE DA 2a REGIAO MILITAR - CIRCULO MILITAR DE SAO PAULO X COMANDANTE QUARTO COMANDO AEREO SERVICO REG RECRUTAMENTO E MOBILIZACAO

Indefiro o pedido de desistência da presente ação, haja vista que com a prolação da sentença de fls.90/95 esgotou-se a função jurisdicional deste juízo. Certifique-se o decurso do prazo recursal do impetrante e, após, abra-se vista à União Federal. Intimem-se.

0003137-52.2010.403.6100 (2010.61.00.003137-4) - CLUBE PAINEIRAS DO MORUMBY(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o requerimento do impetrante para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 130/146 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0003672-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003672-4) - NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA - FILIAL(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP157757 - LUIZ PAULO FACIOLI E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP273171 - MATHEUS DE ABREU CHAGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003705-68.2010.403.6100 (2010.61.00.003705-4) - ALEXANDRE MAGNO DO PRADO(SP233874 - DANIEL SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Indefiro o pedido de desistência da presente ação, haja vista que com a prolação da sentença de fls.146/149 esgotou-se a função jurisdicional deste juízo. Certifique-se o decurso do prazo recursal das partes e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente N° 3056

DESAPROPRIACAO

0937369-08.1986.403.6100 (00.0937369-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA

AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X AGRO IMOBILIARIA AVANHANDAVA S/A(SP008222 - EID GEBARA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ)

Vistos, etc... A presente ação de desapropriação foi ajuizada em 20/11/1986 e em sua petição inicial a expropriante efetivou a oferta no valor de Cz\$ 1.539.005,22 em dinheiro e Cz\$ 1.221.477,22 em TDA's, com vencimentos até 25 de outubro de 2006. Conforme se verifica às fls. 185 e 188, logo após o ajuizamento da demanda, foi concedida à expropriante, por decisão judicial, a posse bem como a imediata e irreversível transferência da propriedade, conforme as disposições legais então vigentes, o que veio a ocorrer no dia 29.11.1986. Após os trâmites processuais devidos, foi a demanda julgada procedente, de forma definitiva, com a fixação do valor da justa indenização em montante superior à oferta inicial. Com vistas à complementação da oferta, iniciou o expropriado o processo de execução, segundo o rito estabelecido pelo art. 730 e seguintes do CPC. Fixou-se, então, por decisão passada em julgado, o valor a ser complementado pela expropriante, de modo a perfazer a justa indenização. No dia 09.05.2008, foi determinada a expedição de precatório para pagamento do valor da indenização, por decisão proferida à fl. 966/967, da qual tomaram ciência a expropriante (fl.975) e o MPF (fl.979), sem que se tenha manifestado qualquer inconformismo. Por só este motivo, verifica-se que a questão encontra-se acobertada pela preclusão, motivo suficiente para a manutenção daquela decisão. Contudo, cabe acrescentar que, ainda que não houvesse ocorrido a preclusão, a decisão não mereceria ser modificada. É que não se pode pretender agora que a complementação da justa indenização relativa à terra nua se dê por meio de títulos da dívida agrária vencíveis em até vinte anos a contar da sua expedição, com desprezo pelo tempo já decorrido e sem qualquer observância dos prazos relativos aos títulos originariamente expedidos e que compuseram a oferta inicial. Cuida-se, aqui, de mera complementação da oferta, razão pela qual há de se observar o prazo de resgate de 20 anos, porém sem desprezo daquele relativo aos títulos ofertados, especialmente pelo fato de que a posse e a plena propriedade já foram transferidas ao expropriante no ano de 1986, ou seja, há mais de 24 anos. Vindicar a complementação da oferta com a emissão de títulos vencíveis a partir de agora e em até 20 (vinte) anos seria pretender o elastecimento do prazo constitucionalmente estabelecido para 44 (quarenta e quatro) anos, o que, a toda evidência, não se pode tolerar. Bem por isso, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou jurisprudência no seguinte sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA - TDAS. VALOR COMPLEMENTAR APURADO EM SENTENÇA. PRAZO PARA RESGATE. TERMO INICIAL. LEI Nº. 8.629/93. JUROS COMPENSATÓRIOS. ART. 15-A. DECRETO-LEI Nº. 3.365/41.1. O prazo para resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo a quo a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de vinte anos para pagamento da indenização, nos termos do art. 184 da Constituição Federal. Precedente: (Resp. 849.815/PA, julgado em 05.06.2007).2. Consectariamente, os TDAs complementares serão emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento, de modo que o seu resgate se enquadre no prazo constitucional vintenário.3. Destarte, restando a oferta insuficiente, não se afigura razoável que o valor remanescente, considerado justo, seja pago por meio de títulos emitidos com data atual a serem resgatados após vinte anos, impondo-se um ônus excessivo ao expropriado, violando-se, por via transversa, o princípio da justa e prévia indenização.....12. Recurso especial parcialmente provido. REsp 845.026/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, v.u. 1ª. Turma, DJ 18/10/2007, p. 286)ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. PRAZO PARA RESGATE. MATÉRIA PACIFICADA.1. O prazo para resgate do TDA complementar, oriundo de aumento da indenização fixada por sentença judicial, tem como termo a quo a data da imissão provisória na posse, em observância à disposição constitucional que estabelece o prazo máximo de vinte anos para pagamento da indenização, nos termos do art. 184 da Constituição Federal.2. Consectariamente, os TDAs complementares serão emitidos com a dedução do tempo decorrido entre a data do depósito inicial e a do seu lançamento, para que o prazo de resgate se enquadre no prazo constitucional vintenário, cuja data da imissão na posse será o termo inicial para o resgate de toda as TDAs. Sobre o tema, vale destacar os seguintes julgados: REsp 1035057 / GO, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 8/9/2009; AgRg no REsp 943342 / PA, Segunda Turma, rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 6/5/2009 REsp. n. 849.815/PA, Primeira Turma, Rel. Ministro Francisco Falcão, julgado em 05.06.2007; REsp n. 845.026/MT, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ de 18.10.2007; REsp n. 1.025.809/PR, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, DJ de 12.11.2008. 3. Agravo regimental não provido. AgRg no REsp 800763 / PA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, v.u., 2ª. Turma, DJ 04/02/2010 Diante do exposto, mantenho a decisão de fls.966/967, que determinou a expedição de Ofício Precatório Complementar no valor de R\$ 38.766.999,31 para 09/05/2008.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0044749-92.1995.403.6100 (95.0044749-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LJUBISAV MITROVITCH JUNIOR(SP068975 - NELSON SENTEIO JUNIOR E SP153915 - VILMA DE OLIVEIRA SANTOS) X RAMIRO DA LUZ CORDEIRO X MARIA DE LOURDES SOUZA CORDEIRO(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR)

A) Fls. 2091/2101 e fls. 2118/2120. Busca a requerente o bloqueio dos créditos indenizatórios relativos ao expropriado Ljubisav Mitrovich Junior, diante de alegados débitos existentes perante a Fazenda Pública.Indefiro o requerido, uma

vez que o bloqueio somente será possível mediante constrição solicitada pelo juízo competente. B) A presente ação de desapropriação por interesse social foi proposta em face de Ljubisav Mitrovich Junior, tendo como objeto a Fazenda Matão com área de 444,9312 ha. No decorrer da ação, verificou-se que a referida Fazenda havia sido desmembrada e vendida a Ramiro da Luz Cordeiro e Maria de Lourdes Souza Cordeiro, que adquiriram 196,2620 ha, formando a Fazenda Pau Dálho. Às fls. 82, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA aditou a inicial, incluindo os demais proprietários do imóvel expropriado no polo passivo da demanda. Assim, a área efetivamente desapropriada nestes autos compreende: 248,682 ha da Fazenda Matão, de propriedade de Ljubisav Mitrovich Junior, e 196,2620 ha da Fazenda Pau Dálho, de propriedade de Ramiro da Luz Cordeiro e Maria de Lourdes Souza Cordeiro, totalizando os 444,9312 ha iniciais. Diante do exposto, faz-se necessário repartir os valores e os Títulos de Dívida Agrária depositados, correspondentes a cada expropriado. Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, a transferência de titularidade de 4.443 Títulos da dívida Agrária para o expropriado Ramiro da Luz Cordeiro, inscrito no CPF/MF nº 779.144.308-20 e 4.442 Títulos para a expropriada Maria de Lourdes Souza Cordeiro, inscrita no CPF/MF nº 779.144.308-20, permanecendo os demais Títulos (11.264) em nome do expropriado Ljubisav Mitrovich Junior. C) Mantenho o despacho de fl. 2019 que determinou o bloqueio dos valores depositados, bem como a conversão dos valores em depósito judicial, indisponível, à ordem deste Juízo. D) Fls. 2111. Anote-se o arresto. Comunique-se ao Juízo solicitante. Ciência ao corréu Ljubisav Mitrovich Jr. Int.

MONITORIA

0027026-79.2003.403.6100 (2003.61.00.027026-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA

Regularize a autora, no prazo de 5 dias, sua representação procesual, ratificando os atos praticados. Int.

0015365-98.2006.403.6100 (2006.61.00.015365-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP286432 - ALINE MITIE MOTOIE) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR

Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelos réus às fls. 155/207, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0008126-09.2007.403.6100 (2007.61.00.008126-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES)

Cumpra a empresa ré, no prazo de 5 dias, corretamente o despacho de fls. 179, juntando aos autos o instrumento de procuração. Int.

0023832-32.2007.403.6100 (2007.61.00.023832-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X IRWA IND/ E COM/ LTDA - ME X CARLOS AUGUSTO ABIBE

Defiro a citação por edital dos réus: Irwa Ind. e Com. Ltda e Carlos Augusto Abibe, nos termos do artigo 231, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o edital, que deverá ser retirado pela parte autora, em 05 dias, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. A publicação no Diário Oficial Eletrônico deverá ser promovida pela Secretaria. Intime-se.

0004698-82.2008.403.6100 (2008.61.00.004698-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA ARRUDA CALESTINE(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre a petição da ré de fls. 219/226. Int.

0016953-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016953-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA

Ciência à parte autora das certidões dos oficiais de justiça. Intime-se.

0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

Informe a autora, no prazo de 10 dias, o andamento da carta precatória nº 46/2009, deprecada ao juízo da comarca de Caçapava/SP. Intime-se

0011477-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TC-3 CONFECÇÃO DE LONAS LTDA - ME X DENIS CRESCENTINO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0027123-69.2009.403.6100 (2009.61.00.027123-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VINICIUS REZENDE DE CARVALHO(SP243714 - GILMAR CANDIDO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo os embargos à ação monitoria opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES

Requer a autora a quebra do sigilo fiscal do réu mediante a utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. 1- O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º -...XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de utilização do sistema WEB- SERVICE da Receita Federal. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, os novos endereços para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0010927-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXSANDRO LIMA VIEIRA X ANDRE LUIS GALDINO

Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Providencie a autora o recolhimento da diferença das custas iniciais (R\$ 0,31), no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as cópias faltantes (duas cópias da planilha de cálculos de fls. 27/31) para instrução dos mandados de citação. Após, citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011245-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MOISES MOTA RIBEIRO

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as cópias faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls. 38/53) para instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010939-19.2001.403.6100 (2001.61.00.010939-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ADT - HOLPLAN COMUNICACAO LTDA X LUIS EDUARDO DE SOUZA AMARAL

Oficie-se à Receita Federal para que forneça cópia das três últimas declarações de bens dos executados, conforme determinado na decisão do agravo de instrumento. Int.

0018751-05.2007.403.6100 (2007.61.00.018751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X CARLOS AUGUSTO SOARES

Cumpra a exequente, corretamente o despacho de fl.226, fornecendo, no prazo de 5 (dias), as cópias necessárias para a instrução da Carta Precatória para a citação dos executados, nos termos do art.202, II do Código de Processo Civil. Int.

0027181-43.2007.403.6100 (2007.61.00.027181-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X ROXY TRANSPORTES LTDA X MIGUEL ARCANGELO TURELLA NETO X RUBENS TURELLA JUNIOR(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em que a Caixa Econômica Federal requer o pagamento da importância de R\$169.398,60 resultante do contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica que não teria sido adimplido pela parte executada. Incitada a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça que informa não ter localizado a parte executada, a Caixa Econômica Federal solicitou a citação por edital. A citação por edital deve ser medida excepcional, não podendo ser deferida sem antes a parte exequente comprovar ter esgotado todos os meios para localização da parte contrária. Desta forma, indefiro, neste momento processual, o pedido de citação por edital formulado pela Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 188. Aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0000366-04.2010.403.6100 (2010.61.00.000366-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MIRIAM FIDELIS

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

0001812-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001812-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GILDO JOSE SANTOS(SP048110 - WALDEMIR THEODORO)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre a exceção de Pré-executividade de fls. 47/63. Int.

0002680-20.2010.403.6100 (2010.61.00.002680-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA REGINA MENDES DOS SANTOS - ME X LEILA REGINA MENDES DOS SANTOS
Cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS
Ciência à parte autora da certidão do oficial de Justiça. Intime-se.

0008444-84.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ELISABETH APARECIDA DA SILVA CLEMENTINO

Cumpra a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o despacho de fl.26, fornecendo as peças faltantes (cópia da planilha de cálculos de fls.16/17), bem como, indique corretamente o endereço para a citação da executada. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0011119-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOOC ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO X ONOFRE LUIZ DO NASCIMENTO FILHO

Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 dias. Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (três cópias da planilha de cálculos de fls. 34/35) para instrução dos mandados de citação. Após, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

0011123-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELOE AUGUSTO HECK X NELSON RODRIGUES ROLA

Providencie o advogado da exequente a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo 10 (dez) dias. Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (duas cópias da planilha de cálculos de fls. 224/228, bem como cópia do instrumento de procuração, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil) para instrução do mandado de citação e da Carta precatória para citação dos réus. Após, cite-se os executados, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010488-81.2007.403.6100 (2007.61.00.010488-3) - AIDA MEDEIROS PULLIN DAL SASSO(SP171836 - MANOEL ALELUIA DE SOUZA FILHO E SP179690 - ADRIANA CICUTTO MORTARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Aguarde-se decisão do Conflito de Competência suscitado. Int.

0011083-75.2010.403.6100 - EVANDRO PEDRO DA CUNHA(SP100360 - AMANDO CAMARGO CUNHA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003339-29.2010.403.6100 (2010.61.00.003339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ADEMIR FREITAS DO SANTOS X ADNA MARIA DE OLIVEIRA

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007793-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007793-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDUARDO MENDONCA X ADRIANA MONTEIRO MENDONCA

Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 dias, sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça de fls. 73/74. Int.

0010938-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZILDA DONIZETE DE CARVALHO

Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5335

MANDADO DE SEGURANCA

0006911-90.2010.403.6100 - WALDECI FREDDI(SP073364 - WALDECI FREDDI) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do termo de prevenção e das cópias juntadas às fls. 44/63, vislumbro a prevenção da 9ª Vara Federal Cível, referente aos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.025813-5. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição àquela Vara, com urgência. Int.

0011220-57.2010.403.6100 - SPV SERVICOS DE PREVENCAO E VIGILANCIA LTDA(SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR) X PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-UNIFESP

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011220-57.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SPV - SERVIÇOS DE PREVENÇÃO E VIGILÂNCIA LTDA IMPETRADO: PREGOEIRA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP REG. Nº _____/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da licitação realizada pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 37/2010. Aduz, em síntese, que participou do pregão eletrônico n.º 37/2010, sendo ao final do procedimento classificado em segundo lugar. Afirma que a empresa vencedora ITA SEG - Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda. descumpriu as regras do edital, vez que apresentou Certificado de Segurança expedido pela Superintendência do Departamento da Polícia Federal fora do prazo de vigência. Acrescenta que a proposta da vencedora não abrangeu todas as exigências da licitante, pois não dispôs de pessoal em número suficiente para os postos que devem ficar ocupados vinte e quatro horas por dia durante todos os dias da semana. Assim, caso sejam acrescidas ao seu orçamento as despesas decorrentes da contratação do número de empregados faltantes, o valor final de sua proposta será maior que o da proposta da impetrante. Acosta aos autos os documentos de fls. 15/102. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a existência do periculum in mora a justificar a concessão da medida liminar, considerando-se que o contrato em questão poderá ser anulado por ocasião da prolação de sentença, caso se confirme a inobservância das regras previstas no edital. Assim, indefiro a liminar. No mais, entendo que a empresa ITA SEG - Serviços de Segurança e Vigilância Privada Ltda. vencedora da licitação deverá ser citada, para que integre a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, pois poderá ser afetada pela decisão proferida nestes autos, no caso de anulação do contrato. Ante o exposto, promova a impetrante a citação da empresa ITA SEG, juntando também uma cópia da inicial para contrafé, e notifique-se a autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao digno representante do Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para sentença. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011481-22.2010.403.6100 - AMORA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011481-22.2010.403.6100 IMPETRANTE: AMORA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. Nº _____/2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda à conclusão do pedido administrativo de n.º 04977.003144/2010-11, a fim de inscrever a impetrante em seus registros como foreira e titular do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7115 0100251-06. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/28. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 16/03/2010 (fl. 25), a impetrante protocolizou pedido administrativo de averbação de transferência, que recebeu o n.º 04977.003144/2010-11. O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, a impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde março de 2010, ou seja, há 02 (dois) meses, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a autoridade impetrada proceda à conclusão do pedido administrativo de n.º 04977.003144/2010-11, e, estando satisfeitas as exigências legais, proceda à inscrição da impetrante em seus registros como foreira e titular do domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7115 0100251-06, no prazo máximo de 20 (vinte) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se.

0011575-67.2010.403.6100 - QUATRO MARCOS LTDA (SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

SENTENÇA Fls. 154/156. Não vislumbro a ocorrência de prevenção. Trata-se de Ação de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que as autoridades impetradas abstenham-se de praticar qualquer ato que consista no repasse das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS, nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente. Acosta aos autos os documentos de fls. 50/151. É a síntese. Decido. No caso presente, a ação de Mandado de Segurança não se presta a proteger o direito alegado, visto que os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de concessionárias de serviço público não são equiparados a atos de autoridades, conforme dispõe a Lei n.º 12.016/2009, art. 1º, 2º, in verbis: Art. 1º..... 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Por outro lado, é de se reconhecer, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, uma vez que o exercício da atividade normativa por parte desta

autarquia pública federal, não a legitima a figurar na presente lide na qualidade de autoridade coatora, o que impõe a sua exclusão do feito. Dessa forma, verifica-se no presente writ a inadequação da via eleita, bem como, a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da ANEEL. DISPOSITIVO Posto isto:1- Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, excluindo-o do pólo passivo, nos termos do art.267, VI, do CPC. 2- Quanto ao mais, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL ante a inadequação da via eleita nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei n.º 12.016/2009.À SEDI para as anotações necessárias. Honorários advocatícios incabíveis à espécie.Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo,

0011715-04.2010.403.6100 - VIACAO COSTA DO SOL LTDA(SPI28341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011715-04.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VIAÇÃO COSTA DO SOL LTDA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 31/47. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e o auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 02/03/2009 Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO

PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009Já em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Registro, ainda, que a compensação pretendida pela impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C.STJ.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas, quando em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre o respectivo terço constitucional. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0011796-50.2010.403.6100 - OESP MIDIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 0011796-50.2010.403.6100 MANDADO DE

SEGURANÇA IMPETRANTE: O.E.S.P MÍDIA LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2010DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o auxílio-doença ou auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 31/70. É o relatório. Passo a decidir.No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art.195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.O auxílio-doença e o auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91). Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUESDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº

762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009Já em relação ao salário-maternidade, benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, este possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Registro, ainda, que a compensação pretendida pela impetrante não pode ser deferida em sede de liminar, consoante dispõe o artigo 170-A do CTN e Súmula 212 do C.STJ.Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença e auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento, férias indenizadas, quando em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive sobre o respectivo terço constitucional. Ressalvo o direito da administração fiscal de proceder ao lançamento do crédito tributário, com vistas a evitar a decadência, após o que a respectiva exigibilidade ficará suspensa até ulterior decisão judicial. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão, devendo prestar as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0011921-18.2010.403.6100 - NOVA ERA CONSTRUCOES LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011921-18.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: NOVA ERA CONSTRUÇÕES LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º /2010 Vistos, em apreciação de liminar. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pretendendo a parte impetrante, a obtenção de CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS, COM EFEITOS DE POSITIVA, até o dia 30 de Junho de 2010, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 003/2010, após o que seus débitos voltarão a ser exigidos. Afirma que nos termos da citada Portaria, o contribuinte deve manifestar-se acerca da inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento, para as quais tenha feito opção, na forma da Portaria Conjunta n.º 6/2009, a qual afirma ter aderido, conforme documento de fls. 42/44. Alega, outrossim, que os débitos relacionados ao PIS, referente ao período após outubro de 1995 até a vigência da Lei n.º 9.715/1998, devem ser cancelados/afastados. Junta aos autos os documentos de fls. 22/45. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. No presente caso, não vislumbro o periculum in mora, a ensejar a concessão pretendida. Com efeito, conforme afirmações

da parte impetrante, o prazo estipulado pela Portaria n.º 003 de 2010, que regulamentou a consolidação dos débitos relativos ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009, inicia-se no dia 1º de junho de 2010, tendo como seu término o dia 30, do mesmo mês. Portanto, tempo razoável para requerimento da certidão de regularidade fiscal pretendida, assim como sua expedição. Dessa foram, considerando a data de hoje (02/06/2010), não resta caracterizado o periculum in mora, da presente medida. Por outro lado, não restou também evidenciado a comprovação de que o impetrante tenha protocolizado tal pedido na esfera administrativa, nem tampouco, tenha se expirado o prazo da autoridade impetrada para análise do referido requerimento, nos termos do art. 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades impetradas para apresentação das informações no prazo legal. Em seguida, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 5336

MANDADO DE SEGURANCA

0021480-92.1993.403.6100 (93.0021480-2) - FUNDACAO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV(SP101397 - MARILIA DA COSTA AGUIAR ALVES E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP019379 - RUBENS NAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0265, para que informe os dados da conta para a qual foram transferidos os valores indicados às fls. 647 pelo Banco do Brasil, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

0010435-57.1994.403.6100 (94.0010435-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015153-34.1993.403.6100 (93.0015153-3)) DURATEX S/A X DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A X DURAFLORA S/A(SP096571 - PAULO CESAR MACEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP096521 - CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.Int.

0007767-74.1998.403.6100 (98.0007767-7) - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0009187-41.2003.403.6100 (2003.61.00.009187-1) - VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COML/ E INDL/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.Int.

0009259-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009259-9) - CHRISTIAN ARGOUD MALAVAZZI(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.Int.

0029759-42.2008.403.6100 (2008.61.00.029759-8) - GERSON FRANCO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.Int.

0022352-48.2009.403.6100 (2009.61.00.022352-2) - EPICO DECORACOES LTDA(SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. A seguir, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0013145-93.2007.403.6100 (2007.61.00.013145-0) - ANTONIO LUIZ DE QUEIROZ SILVA X MARIA LUCIA FILETTI DA SILVA(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Retifico a decisão de fls. 127 para esclarecer que deverá ser expedido um alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora no valor de R\$ 119,41 (correspondente à compensação da verba honorária a que tem direito com o valor por ela devido) e outro alvará de levantamento em favor da CEF, no valor de R\$ 2.200,59. Intimem-se os patronos das partes para retirada dos alvarás de levantamento e, com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0015239-14.2007.403.6100 (2007.61.00.015239-7) - NARCISO COLLELL BABURES - ESPOLIO X FERNANDO DELIA COLLELL(SP014779 - CLAUDETTE VALLONE DE CAMARGO SHELDON E SP154018 - FERNANDO DE CAMARGO SHELDON JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 111 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre a condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0017035-40.2007.403.6100 (2007.61.00.017035-1) - ERONIDES PATROCINIO DE ARAUJO NOGUEIRA(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista que o alvará de levantamento foi expedido e retirado às fls. 172. Aguarde-se o retorno do alvará liquidado e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004839-04.2008.403.6100 (2008.61.00.004839-2) - BARCACA RESTAURANTE LTDA - EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP243769 - RONALDO LOIR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Revogo o despacho de fls. 161 tendo em vista que o recurso de apelação interposto pela parte requerente às fls. 163/176 é tempestivo. Retifique a Secretaria a certidão de fls. 160. Recebo a apelação da parte requerente somente no efeito devolutivo, conforme artigo 520, VI, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002276-03.2009.403.6100 (2009.61.00.002276-0) - CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito apontado às fls. 63 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre a condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004251-26.2010.403.6100 (2010.61.00.004251-7) - MOJSZE FLEJDER X PAULO ALBERTO FLEJDER X RICARDO FLEJDER X ROSA SZTOKFISZ FLEJDER(SP180406 - DANIELA GONÇALVES MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 139: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar os extratos. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0027589-34.2007.403.6100 (2007.61.00.027589-6) - MARCELO GERENT(SP234296 - MARCELO GERENT) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORBITAL SERVICOS E PROCESSAMENTO DE INFORMACOES COMERCIAIS(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR)

Fls. 133/141: indefiro a devolução de prazo, vez que o fato que deu azo à alegada perda do prazo não se caracteriza como justa causa, ou seja, não se caracteriza como o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário, conforme bem preceitua o Código de Processo Civil em seu artigo 183 e parágrafos. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0667668-75.1985.403.6100 (00.0667668-5) - LATICINIOS CATUPIRY LTDA(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0000341-55.1991.403.6100 (91.0000341-7) - VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL X HOSPITAL VERA CRUZ S/A X SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS HOSP SAMARITANO DE CAMPINAS X INSTITUTO PENIDO BURNIER X CLINICA E HOSP DE OTORRINOLARINGOLOGIA INST PENIDO BURNIER LTDA X PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar as seguintes alterações denominiais: a) de VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL para VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE, conforme fls. 792/831; b) de CLÍNICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIO BURNIER LTDA para HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA. 2 - Com o retorno dos autos, expeçam-se os alvarás de levantamento das empresas HOSPITAL VERA CRUZ S.A, PREVLAB - CENTRO DE PATOLOGIA CLÍNICA PREVENTIVA LTDA, VERA CRUZ ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE e HOSPITAL SANTA SOFIA LTDA, intimando-se o patrono para sua retirada no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em relação às empresas SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CAMPINAS HOSPITAL SAMARITANO DE CAMPINAS e INSTITUTO PENIDO BURNIER, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da representação processual. 4 - Regularizada a representação processual, expeçam-se os alvarás de levantamento referente ao item 3. 5 - Com a juntada dos alvarás liquidados e no caso de não atendimento do item 3, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0654455-89.1991.403.6100 (91.0654455-0) - AFA PLASTICOS LTDA X CRIEX IND/ E COM/ LTDA X MOSCA - GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA X PELES POLO NORTE LTDA X PLASTIC FOIL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X PREPAC DO BRASIL MAQUINAS AUTOMATICAS DE EMBALAGEM LTDA X REMONSA - RETIFICA DE MOTORES NOSSA SENHORA APARECIDA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Diante da concordância da parte autora quanto às porcentagens a serem levantadas e convertidas, conforme planilha apresentada pela União Federal às fls. 346, determino que se expeça ofício à CEF para que unifique as contas de fls. 91, 220, 229, 234, 242, 192, 191, 200, 201, 214 e 215 em apenas uma só, contendo o valor total atualizado para fins de expedição de um único alvará de levantamento, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo a Secretaria instruir o ofício com cópia da planilha de fls. 346. Intime-se a parte autora para que informe o nome, RG e CPF do patrono, para fins de expedição de alvará de levantamento. Do mesmo modo, intime-se a União Federal para que informe o código de receita para o qual deverão os valores ser convertidos. Atendidas as determinações, expeçam-se o alvará de levantamento na proporção de 75% dos depósitos e ofício de conversão em renda em favor da União de 25% dos depósitos, para o código de receita a ser informado pela União. Expeça-se, também, ofício de conversão em renda do valor total das contas de fls. 199, 205 e 210 em favor da União Federal, para o código de receita a ser informado, para cumprimento no prazo de 20 (vinte) dias. Com o retorno dos ofícios cumpridos e do alvará liquidado, dê-se nova vista à União Federal e, se nada mais for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0101909-67.1999.403.0399 (1999.03.99.101909-4) - VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A X FAZENDA FORTALEZA LTDA X ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA X RIO VERDE REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO LTDA X METRO TAXI AEREO S/A X AGUAS PRATA LTDA X METRO - PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COMERCIAL LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 424/427. Expeça-se ofício à CEF para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos atualizados das contas referentes às empresas FAZENDA FORTALEZA LTDA (conta nº 0265.005.00109975-5 - depósitos de fls. 157, 164 e 170), VERA CRUZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (conta nº 0265.005.00109974-7 - depósitos de fls. 153, 158 e 171) e ADMINISTRADORA VERA CRUZ LTDA (conta nº 0265.005.00109972-0 - depósitos de fls. 151, 163 e 172). Para fins de expedição dos alvarás supra-mencionados, a parte autora deverá indicar o nome, RG e CPF do patrono que irá retirar os alvarás em Secretaria. Do mesmo modo, a União Federal deverá ser intimada para fornecer o código de receita para o qual deverão os valores ser convertidos. Atendidas todas as determinações supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e os ofícios de conversão em renda nas porcentagens apresentadas na planilha de fls. 425/427, intimando-se posteriormente para a retirada do alvará em Secretaria. Em relação às empresas ÁGUAS PRATA LTDA, BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A, RIO VERDE REPRESENTAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA, TRANSAMÉRICA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA e METRO TÁXI AÉREO LTDA, intímem-se as partes para que forneçam dados referentes às bases de cálculo para fins de elaboração de cálculo judicial, conforme solicitado às fls. 424, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0070676-18.2000.403.0399 (2000.03.99.070676-8) - SOCIEDADE COMERCIAL E CONSTRUTORA LIMITADA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

De acordo com os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 172, o valor referente a honorários advocatícios é de

R\$ 147,00 e o valor das custas é de R\$ 42,39. O valor total dos ofícios requisitórios expedidos é de R\$ 189,39, entretanto, o bloqueio requerido pela União Federal recai somente sobre as custas, desonerando-se os honorários advocatícios, que tem natureza alimentar. Desse modo, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 201 e 222 e aguarde-se seu pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0007288-39.2003.403.0399 (2003.03.99.007288-4) - ALEXANDRE FERREIRA DO MONTE X VALERIA MARIA OLIVEIRA FERREIRA DO MONTE(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Fls. 216: expeça-se ofício ao 9ª Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que autorize o registro de carta de arrematação/adjudicação pela CEF referente ao imóvel descrito na matrícula de fls. 35/35verso, nos termos do v. acórdão de fls. 190/191. Com a juntada do ofício cumprido, dê-se nova vista à CEF e, se nada mais for requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705982-80.1991.403.6100 (91.0705982-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685559-02.1991.403.6100 (91.0685559-8)) JOSE CARLOS RAMPIN & CIA LTDA(SP193911 - ANA LUCIA BRIGHENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 157/161: com razão a parte autora. A União Federal foi condenada à devolução do indébito, conforme sentença de fls. 81/85. Às fls. 112/115 da ação cautelar apensa (91.0685559-8), a Contadoria Judicial elaborou os cálculos relativos às DARFs juntadas às fls. 21/32, conforme sentença e acórdão, apresentando os cálculos relativos ao valor principal, custas e honorários advocatícios, com os quais a União Federal concordou expressamente às fls. 125/126 dos autos da ação cautelar. Desse modo, reconheço a existência de créditos em favor da parte autora e determino a expedição de ofício requisitório em seu favor. Traslade-se cópia dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 112/115 e da concordância expressa da União Federal de fls. 125/126 da ação cautelar para esta. Publique-se e intime-se a União Federal desta decisão. Int.

0069411-28.1992.403.6100 (92.0069411-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051121-62.1992.403.6100 (92.0051121-0)) SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP029964 - ALFREDO MOURA BARRETO E SP131088 - OLAVO MARCHETTI TORRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) Diante do transcurso do tempo sem notícia do alvará liquidado, oficie-se à CEF para que apresente cópia do alvará liquidado nº 265/2009 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011382-96.2003.403.6100 (2003.61.00.011382-9) - ENGREGON S/A(SP090389 - HELCIO HONDA E SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando a ordem para que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar procedimento fiscal de lançamento, de negativa de expedição de CND e de quaisquer outras sanções, em razão de a impetrante proceder a compensação integral de tributos federais nos exercícios de 1993 e 1994 sem observar a limitação imposta pelas Leis nºs: 8.981/95 e 9.065/95. Medida Liminar indeferida às fls. 95/100. Deferida tutela recursal antecipada, em sede de Agravo, para realização de depósito judicial, fl. 155. Autoridade impetrada notificada e prestadas informações, fls. 122/129. Manifestação do MPF, fls. 224/225. Realizados os depósitos judiciais, conforme guias acostadas aos autos, a impetrante requereu a conversão de todos os valores depositados em renda da União (fl. 336) e intimada, a União não se opôs ao pedido. No presente caso, verifica-se o exaurimento do objeto, ante a conversão dos valores discutidos em renda da União a requerimento da impetrante, do que se deduz desistência da ação. Assim, a hipótese é de manifesta perda de interesse processual superveniente. O interesse de agir, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A, 13ª ed., vol. II, p. 245). DISPOSITIVO Pelo exposto, extingo o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir superveniente, nos termos do Art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Sem honorários advocatícios por incabíveis à espécie, a teor da Súmula nº 105 do S.T.J e do Art. 25 da Lei nº 12.016/09. P. R. I. e Oficie-se. São Paulo,

0025990-02.2003.403.6100 (2003.61.00.025990-3) - RICARDO ARANTES GIANNINI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 173/175: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, a iniciar-se após a Inspeção Geral Ordinária. Int.

0002744-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002744-6) - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA SPOTTI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Apesar da relevância do teor da petição de fls. 194/195, verifico que a advogada que a subscreve, Dra. Karla N. Marcuzzi de Lima, OAB/SP 204.812, não está constituída nos autos como representante da parte impetrante. Desse modo, intime-se a advogada Dra. Karla N. Marcuzzi de Lima para regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0024985-03.2007.403.6100 (2007.61.00.024985-0) - MARIA MANUELA MONTEIRO BRAZAO TIRICO(SP125139 - ROSEMEIRE GOMES MOTA E SP133004 - ROBSON EITI UTIYAMA E SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Fls. 179/187: ciência à parte impetrante. Se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0007412-15.2008.403.6100 (2008.61.00.007412-3) - NADIA DE FATIMA ROVAROTTO LEONARDI X RENATA MOSSO PEREIRA DA SILVA X DANIEL BONATES X ITALO SALES AMARAL(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls 158/159: Defiro. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012259-26.2009.403.6100 (2009.61.00.012259-6) - COMERCIAL IMPORTADORA DE GENEROS ALIM FLOR DE LIZ LTDTD(SP081847 - JOAO GABRIEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024320-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024320-0) - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0024958-49.2009.403.6100 (2009.61.00.024958-4) - RT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

SENTENÇA Trata-se de Ação de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante que as autoridades impetradas abstenham-se de praticar qualquer ato que consista no repasse das contribuições sociais denominadas PIS e COFINS, nas faturas de energia elétrica emitidas mensalmente. Acosta aos autos os documentos de fls.42/126. Liminar concedida às fls.130/132. Informações prestadas às fls.142/167 e fls.169/204, 207/242 e fls.244/245. Parecer do MPF, às fls.247/248. É a síntese. Decido. No caso presente, a ação de Mandado de Segurança não se presta a proteger o direito alegado, visto que os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de concessionárias de serviço público não são equiparados a atos de autoridades, conforme dispõe a Lei nº 12.016/2009, art. 1º, 2º, in verbis: Art. 1º..... 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Por outro lado, é de se reconhecer, ainda, a ilegitimidade passiva ad causam do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, uma vez que o exercício da atividade normativa por parte desta autarquia pública federal, não a legitima a figurar na presente lide na qualidade de autoridade coatora, o que impõe a sua exclusão do feito. Dessa forma, verifica-se no presente writ a inadequação da via eleita, bem como, a ilegitimidade passiva ad causam do Presidente da ANEEL. DISPOSITIVO Posto isto: 1- Reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, excluindo-o do pólo passivo, nos termos do art.267, VI, do CPC. 2- Quanto ao mais, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL ante a inadequação da via eleita nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil e art. 10, da Lei n.º 12.016/2009, cassando a liminar deferida nos autos. À SEDI para as anotações necessárias. Honorários advocatícios incabíveis à espécie. Custas na forma da lei. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo,

0000041-29.2010.403.6100 (2010.61.00.000041-9) - ASSOCIACAO FEMININA BENEFICENTE E INSTRUTIVA ANALIA FRANCO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fls. 90/100: cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo nº 2010.03.00.002434-2 (fls. 144/147) e oficie-se. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003670-11.2010.403.6100 (2010.61.00.003670-0) - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL X DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA - FILIAL(SPI25645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELMANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 2010.61.00.003670-0IMPETRANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA E FILIAISIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT Reg. N.º /2010 SENTENÇA Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que objetiva o impetrante que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais a título de 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (auxílio-doença e auxílio-acidente), auxílio-creche, reembolso quilometragem, férias indenizadas, aviso prévio, adicional de 1/3 de férias, hora extra, banco de horas pago na rescisão, ajudas (cesta básica, de custo especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus pago na rescisão. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem à prestação de serviço, o que não configura a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Acosta aos autos os documentos de fls. 33/535. O pedido de liminar foi deferido parcialmente (fls. 541/548), para afastar a contribuição previdenciária sobre as verbas auxílio-doença e auxílio-acidente, até o 15º dia de afastamento, auxílio-creche, férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional e o aviso prévio indenizado. Contra essa decisão a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 560/579). O E. TRF da Terceira Região deu provimento parcial ao recurso do impetrante, para afastar também a contribuição previdenciária sobre o pagamento do adicional de 1/3 sobre as férias e sobre o reembolso quilometragem (fls. 639/651). O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 597/633), no qual foi dado parcial provimento (AI 0009017-89.2010.4.03.000), para manter a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente. As informações foram prestadas as fls. 586/595-verso, pugnando a autoridade impetrada pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 635/637). É o relatório. Passo a decidir. Inexistindo preliminares para serem analisadas, passo diretamente ao mérito. As contribuições sociais devidas pelo empregador encontram-se previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, relevando-se a inovação introduzida pela EC 20/98, que alterou significativamente a base de cálculo da contribuição previdenciária, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passando a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que estas não representam uma remuneração devida ao trabalhador em razão de serviços prestados. Observe-se, a propósito, que o art. 22, da Lei 8.212/91, que dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, na redação que lhe foi dada pela Lei 9.876/99, inclui na respectiva base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art. 60, caput, da Lei 8.213/91). Portanto, estas verbas pagas pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho), não incidindo sobre elas a contribuição previdenciária. Nesse sentido, confira os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA: 02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte

firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).V - Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 12/03/2009O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição, uma vez que possui natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tal verba. Sobre o tema, tem-se o julgado a seguir: Processo RESP 200600251240 RESP - RECURSO ESPECIAL - 816829 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:19/11/2007 PG:00191DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda. Sustentou oralmente o Dr. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN, pela parte RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A.EmentaTRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTES. PAGAMENTO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA. LEI N.º 7.418/85. DECRETO N.º 95.247/87. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. O pagamento habitual em pecúnia do vale-transporte não está albergado pelas normas isentivas da contribuição previdenciária (artigos 28, 9.º, alínea f, da Lei n.º 8.212/91 e 2.º, alínea b, da Lei n.º 7.418/85), encerrando, inclusive, prática vedada, conforme se infere do disposto no art. 5.º do Decreto n.º 95.247/87: Art. 5.º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador,

na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento. 3. Destarte, pago habitualmente o auxílio-transporte em pecúnia, e não por meio de vales, como determina a Lei n.º 7.418/85, o benefício deve incluir o salário-de-contribuição para efeito de incidência da contribuição previdenciária (Precedentes: REsp n.º 873.503/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/12/2006; REsp n. 387.149/PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 25/05/2006; REsp n.º 508.583/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12/09/2005) 4. Recurso especial parcialmente provido. Data da Publicação 19/11/2007 Por sua vez, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias foram gozadas e indenizatória se pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho (inclusive nesse caso, sobre o respectivo terço constitucional). Outrossim, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento. O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial. Registre-se que aviso prévio indenizado é apenas aquele em que o empregado é dispensado do trabalho, pois se esse aviso for trabalhado, as verbas recebidas durante o período de cumprimento possuem natureza salarial (e não indenizatória), por representarem o pagamento pelos trabalhos prestados. O reembolso-quilometragem igualmente não possui natureza salarial e sim indenizatória, uma vez que não decorre da prestação de serviços, representando uma reposição do que o empregado gastou durante a viagem em serviço, razão pela qual está fora do campo de incidência da contribuição previdenciária. Quanto às horas extras e o banco de horas pago na rescisão, estas compõem o salário do empregado e representam remuneração por serviços prestados, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tratam-se de parcelas que o empregado recebe por ter trabalhado após a jornada normal, que são somadas às demais verbas rescisórias, representando um complemento do salário normal, não possuindo, portanto, natureza indenizatória. As demais verbas questionadas pelo impetrante, quais sejam: ajudas em geral (cesta básica, ajuda de custo especial, aluguel, educação, bolsa de estudos, material escolar, tratamento ortodôntico e expatriado na rescisão), prêmios (inclusive prêmio segurança do trabalho), presentes (casamento e nascimento), gratificações (função e eventual), abono único e bônus, mesmo que pagos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possuem natureza remuneratória na medida em que são conceituadas pela legislação trabalhista como salário in natura, sujeitas, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, o mesmo procede em relação às parcelas recolhidas nos dez anos anteriores ao ajuizamento desta ação, com parcelas vincendas de tributos da mesma espécie, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do pedido formulado na inicial, sendo pacífica a jurisprudência quanto à possibilidade de compensação tributária em mandado de segurança (Súmula 213 do STJ). Adoto nesse ponto a jurisprudência do C.STJ, no sentido de que o prazo prescricional de cinco anos para a restituição de recolhimentos indevidos efetuados anteriormente à superveniência da LC 118/2005, conta-se a partir da fluência do prazo decadencial de cinco anos, totalizando dez anos para a fluência da prescrição. Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo, sem prejuízo da necessidade da impetrante apresentar a respectiva declaração de compensação. Quanto à correção dos valores a compensar, será feita com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995, c/c o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997, excluído qualquer outro índice de juros ou correção monetária. Contudo, em razão da alteração introduzida pela LC 104/2001, esta somente ser levada a efeito após o trânsito em julgado da presente ação (art. 170-A, do CTN). **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, concedente a segurança para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a parte impetrante e o fisco relativamente à incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas sob as rubricas auxílio-doença até o 15º dia de afastamento; auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento; auxílio-creche; férias indenizadas, não gozadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional; aviso prévio indenizado (quando não trabalhado) e reembolso de quilometragem. Reconheço ainda o direito da parte impetrante à compensação dos valores da contribuição previdenciária patronal efetivamente recolhida sobre tais verbas, a partir de 22.02.2000, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizado pela variação da taxa Selic, sem quaisquer outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença. A certeza e a exatidão do valor a ser compensado de conformidade com esta sentença é de exclusiva responsabilidade da impetrante, ficando a autoridade impetrada liberada para exigir, com os respectivos acréscimos legais, o que eventualmente for compensado a maior. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Sentença sujeita ao reexame necessário. Comuniquem-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão da interposição do recurso de agravo de instrumento pelas partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0007462-70.2010.403.6100 - IDT BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA(SP163167 - MARCELO FONSECA

SANTOS) X GERENTE DE ARRECADACAO DA AG NACIONAL TELECOMUNICACOES-ANATEL

Em atendimento à manifestação ministerial de fls. 136/139, intime-se a parte impetrante para que promova a citação da União Federal e da Empresa Brasileira de Comunicação no polo passivo, trazendo aos autos cópia da inicial e dos documentos que a instruíram, para fins de citação dessas entidades, no prazo de 10 (dez) dias. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para constar as alterações e após, cite-se os litisconcortes acima referidos. Em seguida, dê-se nova vista ao MPF para elaboração do parecer e tornem os autos conclusos para sentença. No silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

0008134-78.2010.403.6100 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 156/166: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007099-83.2010.403.6100 - SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS EST SP ERJ(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da ilegitimidade parcial suscitada pela autoridade impetrada às fls. 88/103, intime-se a parte impetrante para, se assim entender, emendar a inicial, apontando a autoridade impetrada que deverá figurar no pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo as cópias necessárias para instrução do mandado de notificação. Atendida a determinação, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar a autoridade impetrada a ser apontada e após, oficie-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005979-10.2007.403.6100 (2007.61.00.005979-8) - CLAUDIO CARMONA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Processo n 2007.61.00.005979-8 Embargos de Declaração Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs embargos de declaração às fls. 89/92, relativamente ao conteúdo da decisão de fl. 83, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Afirma que a r. decisão é omissa em relação a aplicação da Súmula n.º 372, do STJ, requerendo, assim, sua observância no presente caso. Alega, outrossim, que a decisão embargada é omissa no que tange à ausência de informações completas das mencionadas contas (números, data de abertura etc), pois sem o fornecimento de tais dados não será possível o cumprimento da referida determinação judicial. É o relatório, em síntese, passo a decidir. Com efeito, compulsando os autos, noto que o requerente pretende a apresentação pela CEF, de extratos de 04 (quatro) contas poupança, com relação ao período constante de fl. 62 (junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990), contas essas que afirma ter aberto em agência da referida ré, em especial na Agência n.º 0255. Assim, devidamente especificados os referidos dados, muito embora ausente os números das contas poupança pretendidas, não há que se falar na omissão alegada. Quanto à omissão referente à aplicação de multa, nos termos da Súmula n.º 372, do STJ, com razão a embargante. Assim, acolho parcialmente os presentes embargos, para determinar à CEF, que apresente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, ou justifique a razão do seu não cumprimento, os extratos das contas poupança, da agência n.º 0255, do período de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990. Após, dê-se vista a parte requerente, vindo os autos em seguida, conclusos para sentença. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0676213-27.1991.403.6100 (91.0676213-1) - GONZALES E GONZALES S/C LTDA(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA E SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP138567 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Tendo em vista que o ofício requisitório será encaminhado ao Banco Central, que não tem sistema eletrônico de encaminhamento dos ofícios requisitórios/precatórios, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das principais peças e decisões proferidas nestes autos, para fins de instrução do ofício requisitório a ser expedido. Atendida a determinação, expeça-se o ofício requisitório, com urgência. Int.

0053082-38.1992.403.6100 (92.0053082-6) - ZORBA TEXTIL S/A(SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 282: indefiro, considerando que a parte autora permaneceu em carga com os autos por mais de um mês sem nada requerer ao juízo. Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0053450-03.1999.403.6100 (1999.61.00.053450-7) - RAMIRO DARU X IVONE DE LOURDES GILLI DARU(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Oficie-se à CEF para que providencie a unificação dos valores transferidos para esta agência através do sistema

BACEN-JUD, depositando-os em apenas uma conta. Após, informe a este juízo o número da conta para os quais os valores foram unificados e o saldo, para posterior expedição de alvará de levantamento. Int.

0021776-02.2002.403.6100 (2002.61.00.021776-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019388-29.2002.403.6100 (2002.61.00.019388-2)) GILBERTO DE SOUZA X OSVAILDA SOUZA SILVEIRA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP100389E - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 235: a negociação com a CEF depende da vontade das partes e pode ser feita administrativamente, oportunidade em que as partes deverão informar ao juízo do acordo celebrado. Oficie-se ao PAB da CEF para que proceda à unificação dos valores transferidos para esta agência (0265) através do sistema BACEN-JUD, depositando-os em apenas uma conta. Após, informe a este juízo sobre o número da conta para os quais os valores foram unificados e o saldo, para posterior expedição de alvará de levantamento. Int.

Expediente N° 5338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011935-02.2010.403.6100 - WALTER SPAGIARI JUNIOR X VALDETE DOS REIS SPAGIARI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Juntem os autores o contrato de financiamento firmado em 28.10.1988 referido no verso do documento de fl. 38, bem como esclareça a razão da juntada dos documentos de fls. 34/36, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 3419

MONITORIA

0020077-98.1987.403.6100 (87.0020077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017680-66.1987.403.6100 (87.0017680-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. X WLADIMIR GUILHERME DE MACEDO X ROSA ESTETER X JORGE SEBASTIAO RODRIGUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada, ajuizou, primeiramente, execução contra CENTRO SUL BRASIL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., WLADIMIR GUILHERME DE MACEDO, ROSA ESTETER e JORGE SEBASTIÃO RODRIGUES, em 22 de outubro de 1987, para cobrança de crédito inscrito em contrato de abertura de crédito em conta. Diversos atos foram praticados para citação dos devedores, requerendo a credora a conversão da ação para monitoria, conforme entendimento sumulado pelo STJ, em 25.11.2002 (fls. 120/121). O requerimento não foi prontamente apreciado, ante a necessidade de redistribuição a esta Vara (fl. 122). Em março de 2009, a credora foi intimada a demonstrar interesse na execução, ante o decurso do tempo, limitando-se a requerer novas medidas para citação dos devedores (fl. 139). O pedido de conversão foi deferido a fl. 270. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação foi ajuizada em 22 de outubro de 1987. Até o momento, não houve qualquer hipótese de interrupção da prescrição. Considerando o prazo de prescrição máximo do Código Civil revogado (vinte anos), inequívoco que o credor não tem mais ação para satisfação do crédito, seja pela execução, seja pela ação monitoria ou ação de cobrança. O ajuizamento da ação, como se sabe, interrompe a prescrição, caso tenha sido procedida a citação em 100 (cem) dias (dez primeiros dias do despacho, prorrogáveis por mais noventa dias). É certo que, no início do processo, houve demora do serviço judiciário. Entretanto, a partir de fl. 60 (até 103), nota-se que a credora negligenciou o andamento da ação, deixando de formular qualquer requerimento válido ao prosseguimento por quase seis anos. Por isso, a demora da citação não pode ser atribuída exclusivamente ao serviço judiciário, na forma da parte final do 2º do artigo 219 do CPC, reputando-se por não interrompida a prescrição, de acordo com o 4º do citado dispositivo. Além disso, após a reforma processual, pode e deve o juiz reconhecer de ofício a prescrição (5º do artigo citado), sendo a regra processual de aplicabilidade imediata. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A AÇÃO MONITÓRIA, com resolução de mérito, de acordo com o artigo 269, IV, do CPC. Reconheço a prescrição do direito de cobrar o débito inscrito no contrato e nota promissória do processo nº 52351-7, assinados em 22.11.1986, no valor de Cz\$1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzados), levado a protesto em julho de 1987 (fls. 05/12). Considerando

que não houve citação, não há falar-se em honorários advocatícios, ficando a autora responsável pelo pagamento de eventuais custas.PRI.

0035359-83.2004.403.6100 (2004.61.00.035359-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAYTON PRADO ALGARVE

Dê-se ciência aos exequentes e seus advogados regularmente constituídos, da vinda das declarações de renda dos executados, vedada a extração de cópias. Decorridos 60 (sessenta dias) da intimação proceda a Secretaria sua devolução. Int.

0026995-88.2005.403.6100 (2005.61.00.026995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X GERALDO NUCCI JUNIOR(SP149211 - LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)

Publique-se a decisão de fls. 183/4. Int. FLS. 183/4: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). 1,10 O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0011178-47.2006.403.6100 (2006.61.00.011178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X THAIS GUIMARAES LINO DA SILVA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X FILOMENA ISILDINHA DA SILVA GUIMARAES(SP239784 - ELIANE MACIEL NAKONIERCZJY)

Fls. 188/195: Julgo prejudicado o pedido da CEF em face do acordo homologado a fls. 182/4. Ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WILSON LACERDA DE CARVALHO

Apresente a credora demonstrativo atualizado do débito, em 15 dias, para que se aprecie o requerimento de fls. 128. Int.

0026418-76.2006.403.6100 (2006.61.00.026418-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NELVIN IND/ E COM/ DE PECAS LTDA X ALICE SOUZA DE REZENDE

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 dias sem a realização do pagamento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0024091-27.2007.403.6100 (2007.61.00.024091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CLAUDIA CARVALHO DUARTE X MARIA RITA DE CARVALHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

0026293-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026293-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SAMUEL ANDRE DOS SANTOS(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CLAUDIA CAGGIANO FREITAS(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS E SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (fls. 198/227), no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros para a autora e os dez restantes para os réus. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0032766-76.2007.403.6100 (2007.61.00.032766-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X DIRCEU FREITAS FILHO

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias. Silente, retornem ao arquivo. Int.

0001815-65.2008.403.6100 (2008.61.00.001815-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO NEWTON PERANTUNES(SP248961 - RICARDO DA COSTA MONTEIRO E SP257865 - DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO)

Designo audiência de conciliação para o dia 27.10.2010 às 15h30 minutos. Intimem-se as partes. Quanto ao pedido de justiça gratuita, indefiro, em face da renda declarada às fls. 109. Int.

0005566-60.2008.403.6100 (2008.61.00.005566-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X CBSF TECIDOS E RETALHOS LTDA ME X CICERO BORGES DA SILVA FILHO(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO) X REGIANE MARA BORGES DA SILVA(SP194543 - IVANI ROMILDA DE AMORIM SANTIAGO)

Em complemento ao despacho de fls. 142, determino a intimação dos réus para regularizarem sua representação processual, no prazo de cinco dias. Publique-se a decisão de fls. 142. Int. FLS. 142: DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 29.09.2010 ÀS 15H00. IINTIMEM-SE AS PARTES.

0009478-65.2008.403.6100 (2008.61.00.009478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAM STUDIO S/C LTDA(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X LEON MINASIEAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO) X JORGE LUIZ DELIBERADOR MINASSIAN(SP087209 - RENATO BRAZ O DE SEIXAS E SP261080 - MADAI MATIAS MELLO)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial (fls. 107/123), no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros para a autora e os dez restantes para os réus. Após, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 103. Int.

0011258-40.2008.403.6100 (2008.61.00.011258-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PAULO CEZAR DE CAMPOS

A petição de fls. 165 e documento de fls. 166 não atendem integralmente o despacho de fls. 163, que deve ser cumprido em 10 (dez) dias. Do contrário, tornem conclusos para extinção. Int.

0011584-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MANES SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CEF, para cobrança do crédito de R\$51.642,44, juntando o contrato particular de abertura de crédito a pessoa jurídica. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/32. Determinada a exclusão do pólo passivo de Thiago e Rafael (fl. 40) Citada (fl. 47), a devedora opôs embargos ao mandado monitório, juntados a fls. 58/64, com os documentos de fls. 65/82. Alega, em apertada síntese, que a embargada apresentou cálculos imprecisos e cobrou juros extorsivos, apresentando demonstrativo do débito com base na forma de cálculos judiciais. Espera, ainda, pagar o débito. Os embargos foram impugnados a fls. 88/98, argumentando a embargada que a embargante não cumpriu o contrato, negando a prática de anatocismo. Instadas a especificar provas (fl. 56), foi indeferida a dilação probatória (fl. 102). A credora requereu a inclusão de Thiago, o que foi determinado a fl. 140, não sendo possível a sua citação (fl. 151). Audiência de conciliação infrutífera (fl. 155). Este é o relatório. Passo a decidir. Melhor analisando o pedido inicial, observo que a CEF ajuizou ação monitória apenas contra a devedora principal Manes Serviços de Informática Ltda.. Os sócios são indicados como meros representantes da pessoa jurídica. Ainda que Thiago tenha assinado o contrato, como garantidor, a petição inicial não poderá ser emendada na fase em que se encontra o processo (art. 264, parágrafo único, do CPC). Por isso, passo a proferir o julgamento apenas em relação à devedora inicial. A embargante contraiu um crédito de R\$40.000,00, não demonstrando que tenha feito pagamentos parciais. Logo, desnecessária prova pericial para verificação de que o débito é, na verdade, de R\$21.133,66, como alegado. Além disso, ante ao débito contraído (R\$40.000,00), não se mostra abusiva uma cobrança de R\$51.642,44, sendo possível verificar, da análise do demonstrativo de débito que instrui a inicial, que foi aplicada comissão de permanência apenas (fls. 28/29). Os encargos decorrentes da mora deverão ser de acordo com o contrato, inexistindo convenção das partes sobre a aplicação de tabelas próprias para os cálculos judiciais. Não pode o embargante impor a forma de atualização que entende devida em discordância ao pactuado. Também não se pode esquecer que os juros são para as instituições financeiras formas de remuneração pelo uso do capital de terceiros. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Condeno o embargante ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Com o trânsito em julgado da decisão, constituído de pleno direito o título executivo judicial, deverá a CEF dar início à execução por quantia certa, trazendo novo demonstrativo do débito, nos termos legais, intimando-se os devedores. Comunique-se ao SEDI a nova exclusão de Thiago. P.R.I.

0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON

ROVERI) X PITTER IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO Cite(m)-se no(s) endereço(s) indicado(s) às fls. 162/3. Tendo em vista que, embora devidamente intimada (fls.57), a empresa ré não regularizou sua representação processual, os embargos sequer serão conhecidos, constituindo-se de pleno direito o título judicial em relação à pessoa jurídica. Requeira a CEF o que de direito ou aguarde-se a citação dos demais. Int.

0011650-77.2008.403.6100 (2008.61.00.011650-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP140646 - MARCELO PERES) X ACP ACO PRONTO LTDA - EPP X THIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silente, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0016591-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016591-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X MANUELA BLANCO BUCHAB ME(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANUELA BLANCO BUCHAB

Publique-se a decisão de fls. 284/5. Int. FLS. 284/5: A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

0022379-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022379-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARY ELLEN DE MELO ALBUQUERQUE X ANTONIO CESAR ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre p laudo pericial (fls. 115/148), no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros para a autora e os dez restantes para os réus. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE COSME FERNANDES

Nomeio como Curador Especial aos réus citados por hora certa, a teor do artigo 9º, inciso II do CPC, o Doutor ODAIR GUERRA JUNIOR, OAB/SP nº 182.567, com escritório na Rua Dona Escolástica Mechert da Fonseca nº 25 - Vila Matilde, nesta Capital, que deverá ser intimado, pessoalmente, para apresentar contestação, no prazo legal. Int.

0028563-37.2008.403.6100 (2008.61.00.028563-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CFC EMBU DAS ARTES LTDA X MILTON PASCHOAL DOMINGUES(SP148159 - VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA)

Considerando que houve citação dos devedores e os embargos foram opostos por pessoa diversa e que, intimada, não esclareceu a representação, constituo de pleno direito o título executivo. Concedo o prazo de 15 dias para a credora iniciar a execução. Comunique-se ao SEDI a mudança de classe, após o decurso de prazo para recurso. Int.

0031354-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031354-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RAQUEL HELENA NEGREIROS ROCHA X GLORIA MARIA DE NEGREIROS ROCHA X MARCOS ANTONIO ROCHA

Tendo em vista que decorreu o prazo de 15 dias sem a realização do pagamento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

0000292-81.2009.403.6100 (2009.61.00.000292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAKOI INDL/ LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X MARCO AURELIO CRACHI X ADRIANO CRACHI

1. Preliminarmente, intime-se a empresa ré para regularizar a representação processual, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento de suas manifestações. 2. No mesmo prazo manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 115, requerendo o que de direito. Cumprido o item 1, publique-e o despacho de fls. 150. Int.

0002998-37.2009.403.6100 (2009.61.00.002998-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA ANTONIA DE LOURDES BARBOSA X FERNANDA BARBOZA PIRES

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

0003786-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003786-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X STAR MAX LOGISTICA E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA) X DOMINGOS FERNANDES SANTOS ALMEIDA X SEBASTIANA CARDEIRO DOS SANTOS

Em face da petição de fls. 147/8, intime-se a devedora Star Max pessoalmente, para regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias. Intime-se a CEF para cumprimento do que foi determinado a fls. 146, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.

0013151-32.2009.403.6100 (2009.61.00.013151-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VALQUIRIA CEZARIO GOIVINHO X CLAYTON CESAR DOS SANTOS

1. Certifique-e o decurso de prazo para o réu Clyton oferecer embargos. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de cinco dias. No mesmo interregno digam se têm interesse na realização de audiência de conciliação. Int.

0013154-84.2009.403.6100 (2009.61.00.013154-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIRANUCH ROCHA ABAJIAN X MARIA DAS GRACAS ROCHA ABAJIAN X GABARET HAGOP ABAJIAN

Designo audiência de conciliação para o dia 27.10.2010 às 15h00. Intimem-se as partes. Int.

0014022-62.2009.403.6100 (2009.61.00.014022-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FLAVIO ROBERTO FERREIRA DA SILVA X ARY ALBERTO X MARIA DA CONCEICAO DIAS SILVA ALBERTO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a eficácia do mandado monitorio. Vista a credora para resposta, no prazo legal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int-se.

0021058-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ABA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA EPP X JOSE ALVES DE SOUZA X VALDECIR XAVIER

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do mandado negativo de fls. 116/117, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0025382-91.2009.403.6100 (2009.61.00.025382-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDIO JOAO X DARIO JOAO

Fls. 73/76: Manifestem-se os devedores, no prazo de cinco dias. No silêncio, tornem conclusos para homologar o acordo.

0006087-34.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X M.A.D. GRAZIOLLI - EPP

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 67. Com a manifestação, voltem os autos conclusos. Int.

0007967-61.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA DE PAULA BOTELHO X DAVID ANANIAS BOTELHO X VALDEVINA DOS REIS ANANIAS BOTELHO(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO)

Ante a interposição tempestiva de embargos pelos réus, suspendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre os embargos interpostos. Int-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009732-67.2010.403.6100 (2006.61.00.020539-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7)) RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE)

Digam as partes sobre a possibilidade de conciliação. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015248-73.2007.403.6100 (2007.61.00.015248-8) - MANOEL GARCIA SIERRA - ESPOLIO X MARLENE GARCIA SIERRA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora dê prosseguimento ao feito, promovendo a citação da requerida, sob pena de extinção. Int.

Expediente N° 3448

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028302-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028302-1) - MARCOS CESAR PIMENTA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fl. 455: Aguarde-se a realização da audiência de conciliação designada. Int.

0007261-20.2006.403.6100 (2006.61.00.007261-0) - KATHY SCHIFFER GONZAGA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Diante do interesse da CEF na conciliação (fl. 339), aguarde-se a inclusão dos presentes autos na pauta de audiências pelo NUAD/CÍVEL.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005046-71.2006.403.6100 (2006.61.00.005046-8) - KATHY SCHIFFER GONZAGA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP238539 - ROBSON DE OLIVEIRA PARRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Aguarde-se a realização de audiência de conciliação. Int.

Expediente N° 3450

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010638-57.2010.403.6100 (2007.61.00.028321-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028321-15.2007.403.6100 (2007.61.00.028321-2)) FRANCISCA CHAVES RODRIGUES(SP131172 - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de indeferimento da petição inicial proferida às fls. 146/147.De acordo com a embargante, no reconhecimento de sua ilegitimidade ativa ad causam, este juízo considerou premissa equivocada, na medida em que a área ocupada pela Oficina Cultural dos Nordestinos não se confunde com a pleiteada nestes autos. É o relatório. Passo a decidir.Conforme se depreende a fl. 148, aludida decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 20.05.2010.Desta forma, tem-se que a sua publicação deu-se no dia primeiro dia útil subsequente, iniciando-se o prazo para a interposição da medida recursal em 22.05.2010. Nesse diapasão, ainda que duvidosa a existência do vício indicado pela embargante às fls. 150/160, verifica-se que o prazo de cinco dias previsto no art. 536 do CPC não foi por ela observado.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Desta forma, tenho que a intenção da embargante consiste na adaptação do julgado recorrido à tese articulada em sua inicial, o que não pode ser admitido, na medida em que o seu inconformismo deve ser manifestado através do recurso adequado.Não obstante, dada a intempestividade do recurso intentado, pelos motivos já esposados, não conheço dos embargos de declaração opostos. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011829-40.2010.403.6100 (2005.61.00.901778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901778-18.2005.403.6100 (2005.61.00.901778-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO

SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP113154 - MARIA AUGUSTA DA MATTA RIVITTI E SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Em se tratando de execução provisória e demanda consumerista, possível exigir o cumprimento da primeira parte da condenação, conforme requerido no item a e c da petição de fls. 02/04, a saber: Considerando o número de consumidores, terá a ré o prazo de 180 (cento e oitenta) dias (e não 60 dias como requerido), para identificar todos os consumidores que assinaram as declarações em tais condições, proceder ao cálculo do débito, com atualização monetária, desde o desembolso, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, ou seja, conforme cálculo dos débitos judiciais, apresentando em juízo o valor total apurado, a relação de usuários e a forma operacional de pagamento (crédito nas faturas vincendas, compensação com outros débitos existentes ou convocação dos usuários para decidir a melhor forma de pagamento). Por isso, intimem-se as rés. Após, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação e tornem conclusos para decidir sobre o cabimento das demais medidas, ante o que dispõem os artigos 475-0 a 475-R. Int.

Expediente Nº 3454

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015295-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015295-3) - SEGREDO DE JUSTICA(CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) suspendo o processo, nos termos do artigo 265, IV, b, do CPC, pelo prazo de seis meses. (...)

Expediente Nº 3455

USUCAPIAO

0033810-33.2007.403.6100 (2007.61.00.033810-9) - PEDRO ALVES MACIEL X MARIA DA SILVA MACIEL(SP041804 - DOUGLAS MELHEM JUNIOR E SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promovam os autores a citação de José Carlos Ferreira Batista, conforme determinado às fls. 281, sob as mesmas penas. Defiro o pedido de assistência formulado pela CEF. Ao SEDI para retificação da autuação. Int.

0000650-80.2008.403.6100 (2008.61.00.000650-6) - MOZART MAMENDE FERREIRA X RITA MARIA DA CONCEICAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 111/135: Julgo prejudicado o pedido, uma vez que já deferido a fls. 52. Retornem os autos conclusos para sentença. Int.

0023480-06.2009.403.6100 (2009.61.00.023480-5) - GERTRUDES SETUVAL DE ALMEIDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA F DA SILVA E VELHA E SP256975 - JULIA STELCZYK) X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Manifeste-se a autora sobre a contestação da União de fls. 672/780.

0006856-42.2010.403.6100 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA DIAS X IARA MARIA DIAS NEVES X EMILIO ALVES NEVES X MARIZETI DE OLIVEIRA FERREIRA X WILSON FERREIRA X MARIZA DE OLIVEIRA REIS X ANTONIO CARLOS DOS REIS X ELIANA RODRIGUES DOS REIS DE OLIVEIRA X CLAUDIO LUIZ MARCELINO DE OLIVEIRA X MARINES DE OLIVEIRA X MARILENE DE OLIVEIRA X AMAURI MARCELINO DE OLIVEIRA X JHONNY APARECIDO MARCELINO DE OLIVEIRA X LUCIMARA DE OLIVEIRA X MICHAEL MARCELINO DE OLIVEIRA(SP017811 - EDMO JOAO GELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0008305-35.2010.403.6100 - SANTACONSTANCIA TECELAGEM LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP240796 - DANIELA FRANULOVIC) X UNIAO FEDERAL

Fls.156: Ciência à requerente estando os autos disponíveis para retirada definitiva, no prazo de cinco dias. Silente, ao arquivo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008894-03.2005.403.6100 (2005.61.00.008894-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X DANIEL JOSE DA COSTA X PATRICIA ARAUJO COSTA(SP205262 - CLÁUDIA MARCHIORETO DA SILVA E SP067601 - ANIBAL LOZANO)

Ante o teor da petição de fls. 153/6 e documento que a acompanha, manifeste-se a CEF em cinco dias. Int.

0009594-08.2007.403.6100 (2007.61.00.009594-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X JULIANA CRISTINA DA COSTA(SP217829 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

Cobre-se a devolução do mandado cumprido. Ciência às partes da decisão do agravo de instrumento de fls. 147/151. Defiro à ré, vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de cinco dias. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2633

MANDADO DE SEGURANCA

0004886-61.1997.403.6100 (97.0004886-1) - UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0025974-87.1999.403.6100 (1999.61.00.025974-0) - SL SAUDE S/A(SP131412 - MONICA MARIA DE CAMPOS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0049428-96.1999.403.6100 (1999.61.00.049428-5) - USIMED DE PENAPOLIS - COOPERATIVA DE USUARIOS DE ASSISTENCIA MEDICA(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0059671-02.1999.403.6100 (1999.61.00.059671-9) - POSTO MANHAS DE SOL LTDA X POSTO MOUTINHO LTDA X POSTO PINHO LTDA X POSTO SERVECAR LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0000732-92.2000.403.6100 (2000.61.00.000732-9) - TRADE DISTRIBUIDOR DE BOLSAS LTDA(Proc. CELSO KAZUKI INAGAKI E Proc. ELIANA YOSHIKO MOORI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0030043-31.2000.403.6100 (2000.61.00.030043-4) - MARCO ANTONIO MARQUES JUNIOR(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA

DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0002118-89.2002.403.6100 (2002.61.00.002118-9) - SERVAD SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS S/C LTDA(SP128484 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X CENTRO PRIVADO DE ONCOLOGIA S/C LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X RADIOFAP RADIOTERAPIA EM ONCOLOGIA S/C LTDA(SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO E SP148019 - SANDRO RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 634 - 1 - Tendo em vista a certidão supra e o tempo decorrido manifeste-se a IMPETRANTE (SERVAD SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS SC LTDA), no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na homologação da renúncia requerida às fls. 623, cumprindo a determinação de fls. 625 com a apresentação da procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. 2 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, dê-se normal prosseguimento ao feito. Intimem-se.

0005502-26.2003.403.6100 (2003.61.00.005502-7) - GABRIELA BOFF(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP153326 - MARINA COURROL RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Fls. 319/321 : Tendo em vista a juntada da decisão do Agravo de Instrumento 2008.03.00.029543-4, transitada em julgado conforme certidão de fls. 321, requeiram as partes o que for de direito. 2 - Decorrido o prazo legal e silentes as partes arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0012104-33.2003.403.6100 (2003.61.00.012104-8) - ANNA MARIA DE MEDEIROS GIORGI(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Ciência à IMPETRANTE da resposta da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) comprovando nos autos o efetivo cumprimento da v. decisão transitada em julgado, conforme petição e documentos juntados à fls. 478/287. 2 - Arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024051-84.2003.403.6100 (2003.61.00.024051-7) - VERA LUCIA NAGY KOVALSKI(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0007244-52.2004.403.6100 (2004.61.00.007244-3) - NIDIA SIMPLICIO DIAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SPO28445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008093-24.2004.403.6100 (2004.61.00.008093-2) - COOPERADPS - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAUDE(SP224310 - RENATA CRISTINA DE REZENDE GIACOMETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0026908-69.2004.403.6100 (2004.61.00.026908-1) - LUMBER DO BRASIL REPRESENTACOES AERONAUTICAS LTDA(SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0001264-90.2005.403.6100 (2005.61.00.001264-5) - ESTHER CRISTINA CASTRO DE AGUIAR(SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP151915 - REGINA DOS SANTOS QUERIDO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010083-16.2005.403.6100 (2005.61.00.010083-2) - BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNID DESCENTRALIZADA DA SEC DA RECEITA PREVIDENC SP - SUL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - Em face do recurso interposto pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2009.03.00.032092-5, remetido ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme certidão às fls. 2364 verso, aguarde-se no ARQUIVO-SOBRESTADO a decisão do referido recurso, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0024974-42.2005.403.6100 (2005.61.00.024974-8) - J M BARBARA ENGENHARIA LTDA(SP134690 - EVERTON FONTES VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0028242-07.2005.403.6100 (2005.61.00.028242-9) - COOPER TECIDOS E CONFECÇOES LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP137144E - MARIA RITA ZACCARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0901636-14.2005.403.6100 (2005.61.00.901636-2) - C&A MODAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Diante da notícia de incorporação da empresa impetrante pela C&A Modas Ltda., ao SEDI para retificação do pólo ativo.Fls. 617/621: Aguarde-se sobrestado no arquivo, até conclusão da fase administrativa de consolidação do parcelamento, conforme requerido, conservando-se os valores depositados à disposição deste Juízo.Intime-se.

0002006-81.2006.403.6100 (2006.61.00.002006-3) - APAM ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da juntada de decisões dos recursos interpostos pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2008.03.00.036413-4 (fls. 285/291) e 2008.03.00.036412-2 (fls. 292/298), para requerer o que de direito no prazo legal. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010344-73.2008.403.6100 (2008.61.00.010344-5) - JOSE ROBERTO LOPES DE LYRA(SP081441 - JOSE CASSIO DE BARROS PENTEADO FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Fls. 209/215 - Petição da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista o requerido a fls. 218/219 defiro a expedição do Alvará de Levantamento em favor do IMPETRANTE, no valor de R\$ 35.839,09, após a ciência do digno Procurador da Fazenda Nacional. Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal-CEF para que transforme o valor de R\$ 7.475,09 (depositado na conta 0265.635.00257577-1), em pagamento definitivo em favor da UNIÃO. 2 - Decorrido o prazo legal para manifestação da Fazenda Nacional, e no silêncio desta, intime-se o patrono do IMPETRANTE a comparecer neste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará. 3 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada e a resposta da Caixa Econômica Federa-CEF, abra-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional e, após, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2647

MONITORIA

0019610-60.2003.403.6100 (2003.61.00.019610-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X PROIN MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

Recebo os Embargos da ré, suspendendo a eficácia do Mandado inicial. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024174-14.2005.403.6100 (2005.61.00.024174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) à fl.152, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024419-83.2009.403.6100 (2009.61.00.024419-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PAULO AMADEU KURTH MARQUES(SP288567 - PAULO JOSE ROCHA DE OLIVEIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011473-02.1997.403.6100 (97.0011473-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007422-45.1997.403.6100 (97.0007422-6)) SP-INTERSEG SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP196364 - RODRIGO JUNQUEIRA SIMÕES E SP037572 - CICERO GUANAES SIMOES NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Tendo em vista a regularização da representação processual da parte AUTORA, restituo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca do Laudo Pericial apresentado às fls.467/491. Int.

0016513-62.1997.403.6100 (97.0016513-2) - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAP ELETRONICA LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Fl.482 - Mantenho o despacho de fl.475 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se em Secretaria decisão quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora às fls.482/493 (2009.03.00.042577-2). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0060159-54.1999.403.6100 (1999.61.00.060159-4) - ANESIA OZAKI X ANA CHRISTINA MARTINS SILVA DE SOUZA X MARIA IRENE TUPINAMBA PEIXEIRO(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS E SP254511 - DEBORA LUCILA ALVES DOVICCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

1- Nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) de ANTONIA FRUGERI BÁCARO, ANTONIO DOS SANTOS PELLEGRINI RIBEIRO, BENEDITA ALVES DOVICCHI e BEATRIZ CABELLO ABOUCHEDID, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que fazem jus, mediante a regularização de suas representações processuais para fins de levantamento, com poderes específicos para receber e dar quitação. 2- Intime-se ANTONIO CARLOS PORFÍRIO pessoalmente, a fim de agendar data para retirada do Alvará de Levantamento a que fazem jus, mediante a regularização de sua representação processual para fins de levantamento, com poderes específicos para receber e dar quitação. 3- Cumpra-se o tópico final da sentença de fls.193/195, expedindo-se Ofício de Conversão em renda em favor da RÉ (PFN), observando-se o Código de receita declinado à fl.148 (Agência 0265, Conta 191.258-8). Int. e Cumpra-se.

0006090-38.2000.403.6100 (2000.61.00.006090-3) - FELICIO VANGELINO NETO X VALDELI MARIA VANGELINO(SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X ESTADO DE MINAS GERAIS(Proc. JOSE ROBERTO GUIMARAES E Proc. PAULO EUGENIO O. SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Fl.357 - Ciência à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001055-63.2001.403.6100 (2001.61.00.001055-2) - CARLOS PATRICIO DOS SANTOS X TERESA CRISTINA ABONDANZA DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

1- Indefiro o requerido pela co-ré CAIXA SEGURADORA S/A às fls.424/428, tendo em vista que a União Federal (AGU) já é ré no presente feito, desde a data da propositura da ação.2- Dê-se ciência à co-ré UNIÃO FEDERAL (AGU) deste despacho e do despacho de fl.430.Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0012583-55.2005.403.6100 (2005.61.00.012583-0) - BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 1929/1935 para participação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, e reforçado em petição de fls. 1956/1958, bem como o manifestado pela União Federal às fls. 1939/1954, a parte autora deverá apresentar pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, bem como juntar procuração com esses respectivos poderes.Cumprida a determinação supra, vista dos autos à União Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que será resolvido o levantamento da caução oferecida (carta de fiança).Int.

0031647-46.2008.403.6100 (2008.61.00.031647-7) - LOURIVAL NHONCANSE - ESPOLIO X NILZA CARRICO NHONCANSE X DARIO NHONCANSE X LOURIVAL NHONCANSE JUNIOR(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Traga a Caixa Econômica Federal os extratos referentes à conta-poupança do Autor n. 99001240-9, Agência 0257 (Cincinato) no período de março a julho de 1990.Intimem-se.

0009658-47.2009.403.6100 (2009.61.00.009658-5) - JOAO CARLOS MARTINS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora dos extratos juntados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0011629-67.2009.403.6100 (2009.61.00.011629-8) - ADERALDO PINHEIRO DA COSTA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do termo de adesão e demonstrativos de crédito trazidos pela CEF às fls. 55/59.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0020364-89.2009.403.6100 (2009.61.00.020364-0) - PONTO PARAGRAPHO PESQUISAS & SERVICOS DE MARKETING(SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência à parte AUTORA dos documentos apresentados pela ré às fls.109/275.2- Fls.107/108 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela ré.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0021979-17.2009.403.6100 (2009.61.00.021979-8) - WALDEMAR MARCELINO DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição, termo de adesão e demonstrativos de crédito trazidos pela CEF às fls. 92/103.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0001780-37.2010.403.6100 (2010.61.00.001780-8) - INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a demandante, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na continuidade do presente feito, tendo em vista o Decreto nº. 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos administrativos, interpostos pelo contribuinte, contra os elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº. 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto., e 126, 3º, da Lei nº. 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (...) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto..O silêncio valerá como concordância no prosseguimento desta ação judicial.Intimem-se.

0004607-21.2010.403.6100 - NELSON BAPTISTA SIMOES(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tratando-se de matéria de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010709-59.2010.403.6100 - JORGE JOSE LOPES FILHO(SP069023 - FRANCISCO ABDALAH LAKIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024034-43.2006.403.6100 (2006.61.00.024034-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X JANAINA DA SILVA SPORTARO(SP261712 - MARCIO ROSA) X JOAO FRANCISCO GONCALVES X JOAO VITOR RAUEN MACIEL

Fls. 192 - Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0012781-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO MARTINS CIPRIANO

Fls.139/141 - Expeça-se Carta Precatória, para cumprimento do item 1 do despacho de fl.70.Publique-se o despacho de fl.70.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.70:1- Cite-se o co-réu MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP conforme requerido à fl.69 e no endereço declinado às fls.63/64.Defiro, pois, os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC.2- Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito em relação a co-ré ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO SCHAJNOVETZ.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003998-72.2009.403.6100 (2009.61.00.003998-0) - ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ENERGIA YONG & ROBICAM BRASIL LTDA

Complemente a EXECUTADA o pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.699/701, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 2652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765115-29.1986.403.6100 (00.0765115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0752141-57.1986.403.6100 (00.0752141-3)) RICARDO LAZARIM X VERA LUCIA LAZARIM X JOSE ARAUJO DE OLIVEIRA SANTOS X ROBERTO SAMUEL BAGATIN X MARIA IARA BAGATIN(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X GLORIA CELESTE CARVALHO DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos, etc.Trata-se de ação de rito ordinário em que os autores pretendem a rescisão de contrato de financiamento habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal- CEF, bem como indenização por perdas e danos. Em petição de fls. 448 os autores José Araújo de Oliveira e sua esposa Gloria Celeste Carvalho de Oliveira Santos noticiaram que possuíam outra demanda, que estava em trâmite perante o E.TRF/3ª Região para julgamento de apelação (Processo nº 2007.03.99.039564-2), em que foi realizada audiência no âmbito do Programa de Conciliação. Requereram a juntada aos autos de termo de audiência realizada naqueles autos, ocasião em que foi homologado acordo referente ao contrato nº 1.0238.0080.004, objeto de discussão também nos presentes autos.Diante disto, estes dois autores requereram a extinção da presente demanda. Intimada para manifestação, a CEF informou que diante da composição amigável entabulada nos autos da Apelação Cível nº 2007.03.99.039564-2, não teria nada a opor quanto à homologação do pedido de desistência formulado. Porém, ressaltou que seria de direito o arbitramento da correspondente verba honorária em seu favor. É o relatório. DECIDO.Recebo o pedido de fls. 448 como pedido de renúncia, diante dos termos da ata de audiência de fls. 450: A parte autora, José Araújo de Oliveira Santos, renuncia ao direito sobre o qual se fundam esta e outras ações que versem a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato referido...É fato que este pedido de renúncia foi feito em razão do acordo entabulado nos autos do Processo nº 2007.03.99.039564-2, de onde se infere que o valor acordado para pagamento inclui honorários e despesas judiciais, razão pela qual não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios na presente demanda.DispositivoAnte o exposto HOMOLOGO, por sentença, a renúncia apresentada por José Araújo de Oliveira Santos e Gloria Celeste Carvalho de Oliveira Santos, e, JULGO EXTINTO o presente feito nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, com relação a estes autores.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos vez que o pedido de renúncia foi

feito em razão de acordo entabulado nos autos do Processo nº 2007.03.99.039564-2, havendo de tê-los incluídos no valor acordado entre as partes. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença com relação aos demais autores.

0962777-49.1996.403.6100 (96.0962777-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062099-93.1995.403.6100 (95.0062099-5)) UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de execução de sentenças de fls. 349/352 e 381/383 em que foi julgado improcedente o pedido do autor, sendo este condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 3.000,00, bem como de multa de 1% sobre o valor da causa em razão da oposição de embargos de declaração protelatórios.A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fls. 393/394 a juntada aos autos de memória de cálculo (fls. 395) referente aos honorários advocatícios e multa de 1% sobre o valor da causa no valor de R\$ 4.167,55, atualizado até 06/2008, requerendo a intimação do executado para recolhimento. Intimado para pagamento, o executado apresentou guia DARF (fl. 170) no valor de R\$ 4.258,00, com o código de Receita 2864. Ciente do recolhimento, a União nada requereu.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária e de multa de 1% sobre o valor da causa, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0025538-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025538-2) - LOURDES SHIZUKO NAKAMURA TANIGUCHI X NOBUKO NAKAMURA X ZAKI TOMAS RESK X VAGNER JOSE RODRIGUES TELES X MARLENE APARECIDA ANTUNES FERREIRA X ELIANE FERREIRA ALVES X GIZELDA ALVES FEITOSA(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos, etc.Trata-se de execução da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls. 391), que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 269/285 e 307/308), para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de juros de mora de 06% ao ano, contados a partir da citação. Verifica-se que através da sentença de fls. 520 já houve a extinção da execução com relação aos autores ZAKI TOMAS RESK, ELIANE FERREIRA ALVES e GIZELDA ALVES FEITOSA, nos termos do artigo 794, II do CPC. Quanto aos demais exequentes, a Caixa Econômica Federal apresentou resumo dos créditos efetuados, extratos analíticos e consultas das contas vinculadas (fls. 408/450) com vistas a comprovar o cumprimento da decisão exequenda. Em petições de fls. 466/473, 506/514 os exequentes impugnaram os extratos analíticos apresentados pela CEF a pretexto de demonstrarem recomposição incorreta e incompleta dos saldos, por não contemplarem os depósitos que antecederam a aplicação dos índices. Em resposta de fls. 525/528 a CEF prestou esclarecimentos acerca da correção dos créditos efetuados. Houve nova impugnação dos exequentes (fls. 540/542 e 550/552), razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que em laudo de fls. 565/571 apurou a correção dos cálculos da CEF. Intimadas as partes para manifestação, os exequentes impugnaram às fls. 579/581 alegando novamente a incorreção da base de cálculo. A ré, em petição de fls. 588/598 discordou da impugnação de fls. 579/581, apresentando os esclarecimentos de sua área técnica, com vistas a demonstrar a exatidão da base de cálculo. Tendo em vista a impugnação de fls. 579/581 os autos retornaram à Contadoria, tendo sido apresentado parecer a fl. 602 no sentido de que tanto a CEF como a Contadoria se utilizaram das bases corretas de cálculos, não havendo diferenças a creditar em favor dos exequentes. Intimadas as partes para manifestação, a CEF requereu a extinção da execução (fl. 608). Os exequentes, por sua vez, renovaram a alegação de incorreção da base de cálculo reiterando requerimento de exibição pela CEF dos extratos das contas vinculadas da época anterior à composição da base de cálculo. É o relatório.Primeiramente, há que se observar que são descabidas as reiteradas manifestações de inconformismo dos exequentes quanto aos cálculos da Contadoria Judicial a pretexto das bases de cálculos estarem erradas sem oferecer contraprova.A exigência de apresentação de extratos analíticos, pela própria CEF visando refutar montantes por ela informados se apresenta destituída de base lógica. As informações prestadas pela Contadoria são satisfatórias e a forma de cálculo das diferenças apresentadas às fls. 526 pela CEF atendem ao disposto na sentença não se verificando os equívocos apontados pelos exequentes.Desta feita, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas dos exequentes, sendo e idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes LOURDES SHIKUZO NAKAMURA TANIGUCHI, NOBUKO NAKAMURA, VAGNER JOSE RODRIGUES TELES e MARLENE APARECIDA ANTUNES FERREIRA, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

0027635-04.1999.403.6100 (1999.61.00.027635-0) - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES X ADEMAR GITSUO TAGAWA X HAROLDO FAVERO MARANHÃO X ROSEMEIRE DOMENEK X ANTONIO FRANCISCO DE FREITAS X ELIO DE OLIVEIRA LEME X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X PAULO MARCOS AUGUSTO MARTINS X VILSON DONIZETE BELLUCO X MARCIO ANTONIO

PAOLINELI(SP016639 - GASTAO LUIS RAPOSO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Vistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a executada através dos depósitos judiciais de fls. 391 (R\$ 9.158,28), 496 (R\$ 2.605,18), 554 (R\$ 612,56) e 624 (R\$ 603,44), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos judiciais que ainda não foram liberados (fls. 554 e 624), em nome do patrono dos exequentes, Dr. Gastão Luis Raposo de Magalhães, OAB/SP n.º 16.639, conforme requerido a fl. 628.Após o trânsito em julgado, compareça o patrono dos exequentes em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031838-09.1999.403.6100 (1999.61.00.031838-0) - JOSE BALTAZAR PONTILLO X MARIA NUNES PONTILLO(SP189909 - SIMONNE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, objetivando a parte autora provimento jurisdicional para: a) revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF; b) recálculo das prestações e do saldo devedor, com observância da cláusula que prevê o reajuste das prestações segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP); c) repetição do indébito em dobro de valores pagos a maior. Em sede de antecipação da tutela a parte autora requereu: a) autorização para pagar ao agente financeiro, ou através de depósito judicial, valores mensais das prestações vincendas, até decisão final, nos montantes que entendia corretos, segundo planilhas de cálculo por ela apresentada, ou seja, do valor incontroverso das prestações; b) determinação para a ré se abster de praticar atos executórios, bem como de promover o apontamento negativo em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.Fundamentando a sua sustenta que a CEF não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais, por ter incluído encargos indevidos nas prestações, assim como reajustado ilegalmente saldo devedor e prestações. Aponta irregularidades cometidas pela ré no decorrer do financiamento, nos seguintes termos: a) que a CEF não observou os índices de reajuste da categoria profissional indicada no contrato para o reajuste das prestações, violando assim a cláusula que prevê o PES/CP. Ressalta ser inaplicável o Plano de Comprometimento de Renda (PCR) ao contrato em questão posto que este plano somente foi instituído em 1993. Informa ter requerido diversas vezes à ré a revisão dos reajustes aplicados às prestações. b) a ausência de previsão contratual para a aplicação da TR. Aponta decisões proferida pelo STF (ADI 493-0/DF) e pelo STJ (Resp 53283-3 e 101.061-PB), em que se reconheceu a inaplicabilidade da TR para o reajuste das prestações. Assevera que a TR não é índice de correção monetária alegando, ainda, que a aplicação da TR viola os artigos 9º e 10º, 1º do DL 2.284/86.c) ilegalidade da aplicação do Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) no cálculo da primeira prestação e dos reajustes praticados durante a implantação do Plano Real (conversão da URV).Tece considerações acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamentos habitacionais e a possibilidade de revisão de suas cláusulas.Pretende, assim, a revisão das prestações e do saldo devedor, bem como a repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42, único do CDC. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/128), sendo atribuído à ação o valor de R\$ 6.949,20 (Seis mil novecentos e quarenta e nove reais e vinte centavos). Custas a fl. 129.Em decisão de fls. 131/132 foi deferida a antecipação de tutela para permitir: o depósito da parte controversa da prestação a ser paga; determinar o pagamento da parte incontroversa diretamente à CEF; suspender o pagamento das prestações não pagas até o final da demanda, bem como quaisquer atos da ré com o objetivo de proceder à execução, inclusive com relação à inscrição do nome dos autores nos cadastros de devedores. Na mesma decisão foi determinado: que as partes informassem quais as prestações não pagas e qual o valor do débito até aquela data; que os autores apresentassem comprovante de rendimento das partes compondo a renda no contrato de financiamento, atualizado; que indicassem as provas que pretendiam produzir. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 138/158, com documentos (fls. 159/169) arguindo, preliminarmente: a) litisconsórcio passivo necessário da União Federal. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Inconformados com os termos em que foi deferida a antecipação da tutela os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.044037-6 (fls. 173/180), cujo pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 211). Ao final, foi negado provimento conforme decisão acostada às fls.268/269.Réplica às fls. 182/181.Em petição de fl. 196 o autor requereu a juntada aos autos de comprovante de rendimentos (extrato de benefício do INSS), bem como planilha informando o valor do débito. A fl. 200 foi designada audiência de tentativa de conciliação, cuja ata se encontra acostada às fls. 216/218, onde se observa que a conciliação restou frustrada em razão da ausência das partes, tendo comparecido somente o patrono dos autores. Nesta mesma sessão foi modificada a antecipação da tutela, para determinar como valor de prestação razoável a importância de 30% do valor do benefício mensal recebido pelo mutuário do INSS, por ser reputado como valor razoável, a fim de atender, no curso da ação, um razoável equilíbrio. Restou determinado o pagamento das prestações em atraso, em valor equivalente ao das vincendas, na proporção de uma vencida para cada vincenda. Diante da tentativa frustrada de conciliação, foi declarada aberta a fase de instrução, sendo facultado às partes a especificação de provas, com a advertência de que no caso de prova pericial deveriam ser ofertados quesitos a fim de se aferir a sua necessidade e pertinência. Não houve manifestação das partes acerca da especificação de provas, conforme certidão de fl. 225.Em decisão de fl. 232 foi determinado à CEF que informasse quais os reajustes aplicados às prestações e ao saldo devedor com vistas a aferir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o contrato foi firmado antes de 1990, do qual afastada a atualização do saldo devedor pela TR. Intimada, a CEF apresentou parecer técnico e planilha de evolução do financiamento (fls. 233/250). Manifestação

da parte autora às fls. 251/252. Em petição de fl. 258 a CEF informou o descumprimento pelo autor da tutela deferida em audiência, razão pela qual requereu a sua revogação. Intimada para manifestação a parte autora ficou-se inerte. Diante disto, a tutela foi cassada em decisão de fl. 261. Juntada às fls. 268/269 cópia do acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região, em que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela CEF. Designada audiência de conciliação no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, cuja ata se encontra acostada às fls. 299/300, em que se observa ter a CEF informado como valor da dívida atualizado para 02/12/2008 o montante de R\$ 137.488,44, apresentando como proposta para liquidação da dívida o valor de R\$ 36.318,58. Consultado, o autor informou não ter interesse na proposta formulada. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor. O contrato de financiamento habitacional (fls. 40/52) foi firmado entre as partes em 16/07/1991, para aquisição de imóvel situado na Avenida Senador Teotônio Vilela, 4287, apartamento 12, Bloco 19, Rio Bonito, São Paulo/SP. Foram estabelecidas as seguintes condições: Sistema de Amortização: Price; Plano de reajustamento das prestações: PES/CP; Categoria profissional: Trabalhadores Metalúrgicos; Taxa de juros nominal: 9,50% a.a.; Taxa de juros efetiva: 9,9247% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,15% (conforme planilha de evolução do financiamento); FCVS: sem cobertura. Afastam-se as preliminares arguidas na contestação. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO Incabível a citação da União Federal para integrar o pólo passivo na condição de litisconsorte representando o Conselho Monetário Nacional a quem caberia funções de fiscalização cometidas anteriormente ao extinto Banco Nacional da Habitação - BNH. A União sempre esteve alheia ao contrato no que se refere aos reajustes das prestações levados à efeito exclusivamente pelo agente financeiro. A circunstância dela figurar como gestora do Fundo De Compensação das Variações Salariais não interfere no âmbito restrito da demanda que diz respeito a cláusulas do próprio contrato. Mais não fosse, o mutuário não é parte ativa na relação jurídica com o FCVS que se operacionaliza no término do prazo de pagamento se remanescer saldo devedor, mediante o ressarcimento do agente financeiro por aquele fundo daquele valor. A obrigação do mutuário durante a vigência do contrato com previsão do FCVS, resume-se em realizar com a prestação, o pagamento de um acréscimo destinando a compor aquele fundo, a fim de que, uma vez pagas a quantidade fixa de prestações prevista no início do contrato e reajustadas segundo as regras nele estabelecidas, ao término destas, eventual saldo devedor do mutuário torna-se responsabilidade do FCVS. A se aceitar este chamamento para integrar a lide estar-se-ia introduzindo nesta ação uma nova relação jurídica, distinta daquele entre Autor, Agente Financeiro e Caixa Econômica Federal - CEF, com evidente inovação temática pois, enquanto o objetivo desta ação consiste na interpretação de cláusula contratual, a lide acessória que se acabaria por instaurar envolveria discussões entre pessoas institucionais integrantes do Sistema Financeiro. Portanto, há de permanecer a lide restrita entre as partes do contrato pois é neste que se encontra seu objeto e no qual há de ser resolvida. Neste sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EXTINTO B.N.H. S.F.H. P.E.S. PRESTAÇÃO DA CASA PRÓPRIA. AFASTADA A LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Jurisprudência do STJ assente no sentido de que apenas a CEF é parte legítima passiva, para figurar nas ações referentes aos reajustes das prestações de financiamentos de aquisição da casa própria, regidos pelo SFH. - Nos contratos de financiamento do SFH pelo PES, o reajuste da prestação do mutuário é limitado ao índice de reposição salarial concedido ao profissional. - Recurso especial parcialmente provido.* Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, já pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, o Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que: (...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo pacta sunt servanda. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as consequências do princípio pacta sunt servanda não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). Ainda no que tange ao tema em foco, vale transcrever os seguintes trechos extraídos do voto-vista proferido pelo Desembargador Federal Francisco Cavalcanti nos autos dos embargos infringentes à apelação cível 177362/SE, TRF 5ª Região, 3ª Turma, referido pelo Juiz Federal Emiliano Zapata de Miranda Leitão da Quarta Vara Cível da Justiça Federal da Paraíba, DJ 15/04/2004 É certo que, ao lado dos entendimentos jurisprudenciais favoráveis aos mutuários excessivamente onerados com o encaminhamento dos contratos habitacionais, não são raros - muito ao contrário - os precedentes fundados na formação consentida do vínculo contratual, pela adesão voluntária do mutuário às cláusulas do negócio jurídico. Assim, consoante o segundo posicionamento, aderindo, o mutuário, ao contrato, presumida a aceitação de suas cláusulas, não haveria como se permitir o descumprimento posterior fundado na inexecutabilidade do negócio (pacta sunt servanda). De igual modo, contudo, é também certo que os Tribunais têm reconhecido certas situações em que, por motivo de onerosidade excessiva para uma das partes contratantes, não se

mostra razoável insistir na execução de contrato em sua feição originária. Nesse sentido e a título de exemplificação e cotejo, não se pode olvidar a compreensão consagrada quando do julgamento de ações revisionais de contratos de aquisição de veículos, calçadas, as pretensões revisionais, na crise cambial verificada no ano de 1999. Acerca da matéria, decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.* : Revisão de contrato - Arrendamento mercantil (leasing) - Relação de consumo - Indexação em moeda estrangeira (dólar) - Crise cambial de janeiro de 1999 - Plano real. Aplicabilidade do art. 6º, inciso V do CDC - Onerosidade excessiva caracterizada. Boa-fé objetiva do consumidor e direito de informação. Necessidade de prova da captação de recurso proveniente do exterior. - O preceito insculpido no inciso V do art. 6º do CDC dispensa a prova do caráter imprevisível do fato superveniente, bastando a demonstração objetiva da excessiva onerosidade advinda para o consumidor. - A desvalorização da moeda nacional frente à moeda estrangeira que serviu de parâmetro ao reajuste contratual, por ocasião da crise cambial de janeiro de 1999, apresentou grau expressivo de oscilação, a ponto de caracterizar a onerosidade excessiva que impede o devedor de solver as obrigações pactuadas. - A equação econômico-financeira deixa de ser respeitada quando o valor da parcela mensal sofre um reajuste que não é acompanhado pela correspondente valorização do bem da vida no mercado, havendo quebra da paridade contratual, à medida que apenas a instituição financeira está assegurada quanto aos riscos da variação cambial, pela prestação do consumidor indexada ao dólar americano. - É ilegal a transferência de risco da atividade financeira, no mercado de capitais, próprio das instituições de crédito, ao consumidor, ainda mais que não observado o seu direito de informação (art. 6º, III, e 10º, caput, 31 e 52 do CDC). - Incumbe à arrendadora se desincumbir do ônus da prova de captação de recursos provenientes de empréstimo em moeda estrangeira, quando impugnada a validade da cláusula de correção pela variação cambial. Esta prova deve acompanhar a contestação (art. 297 e 396 do CPC), uma vez que os negócios jurídicos entre a instituição financeira e o banco estrangeiro são alheios ao consumidor, que não possui meios de averiguar as operações mercantis daquela, sob pena de violar o art. 6º da Lei nº 8.880/94. Entendeu, a Relatora do mencionado Recurso Especial, pela aplicação do art. 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, que fixa, como direito básico do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Sublinhou, a MD Julgadora, que, nos termos da lei, a pretensão revisional mereceria acolhimento, uma vez demonstrada a onerosidade excessiva a que passaria a estar submetido o consumidor em virtude de determinada situação. (...) Diante do precedente, procurou-se a uniformização no tratamento da matéria. Assim: LEASING CAMBIAL. Desconsideração de cláusula contratual, ao fundamento de que se revelou excessivamente onerosa para o consumidor. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Recurso especial não conhecido. (RESP 331.274/MS, rel. Min. Ari Pargendler, j. em 15.10.2001, publ. em DJ de 04.02.2002) E nesta mesma linha, pertinentes as observações de Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevisíveis, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Com estas considerações passa-se ao exame do mérito: Contratos de Adesão Os contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de debates e transigência entre as partes. Nesse sentido, os contratantes se limitam a aceitar cláusulas e condições previamente redigidas existindo aí uma adesão à situação contratual já definida em todos os seus termos. Os contratantes, não tem possibilidades de discutir ou modificar o teor do contrato ou suas cláusulas no mais das vezes fortemente influenciadas por normas públicas. Constitui-se então, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz a mera anuência a uma proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente não aderir pois a proposta não pode ter suas cláusulas e condições discutidas. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, em virtude da impossibilidade da discussão de conteúdo, vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão, não macula a vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. O contrato de adesão ao ser subscrito traz manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na liberdade do consentimento. No Sistema Financeiro da Habitação o que se observa de forma nítida é o que a doutrina denomina de dirigismo contratual, caracterizado por uma forte interferência do Poder Público que impõe aos contratantes contratos definidos em lei, com cláusulas rígidas. É exatamente a estipulação destas cláusulas que visa proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes, jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade. No caso específico do SFH o dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas pela Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para

os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, serve de exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também em Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal na condição de sucessora do BNH, extinto pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Por força disto é de se concluir que a natureza adesiva do contrato não determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe sejam irresistivelmente travadas terminou até mesmo por exigir esta contratação sob forma de adesão como única maneira de permitir a convivência em grandes aglomerações urbanas. Serve de exemplo o transporte coletivo, os serviços de telefonia, etc. Não há por isto que se ver, apenas na forma de adesão, uma automática abusividade como decorrência lógica e necessária, por dever ela ser buscada não na forma mas no conteúdo das cláusulas impostas. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente pode ser considerado abusivo nos contratos anteriores conforme definido na Adin nº 493 e não nos posteriores. As populares Cadernetas de Poupança a pagam desde 1.991, acrescida de juros mensais de 0,5%. Por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão dos mutuários pois então a lei já previa seu emprego e sabiam os mutuários de sua existência. Gênese e evolução dos contratos habitacionais O Sistema Financeiro da Habitação cujas regras presidem a relação entre as partes foi instituído pela Lei 4.380/1964 com dois declarados objetivos: 1º) estimular, planejar e realizar a construção de habitações populares e, 2º) permitir sua aquisição por aqueles que demonstrassem necessidade de moradia, inseridos na classe de menor renda da população (Art. 1º e 8º), mediante financiamento a longo prazo e condições vantajosas em relação aos financiamentos normais. Concebido para o estímulo da construção civil, destinou-se também à classe da população de menor renda, inclusive com subsídios do Tesouro Nacional, prevendo na fixação das prestações, que seria observado rigoroso respeito ao comprometimento da renda do mutuário até determinado limite nos seguintes termos. Art. 5º - Observado o disposto na presente lei, os contratos de venda ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário legal for alterado. 1º - O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º - O reajustamento contratual será efetuado, no máximo, na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior. a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível do salário mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º - Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º - Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Durou pouco, pois, já no ano seguinte sofria modificações pela Lei nº 4.864/65, cujo art. 3º, foi, logo em seguida objeto de nova redação pela Lei nº 5.049/66 e, mais uma vez, pelo Decreto-Lei nº 19/66, inaugurando a necessidade da primeira manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento sobre os art. 5º da Lei 4.380/64; art. 3º da Lei 4.864/65, com a redação dada pela Lei 5.049/66 e do próprio Art. 1º do Decreto-Lei 19/66, nos seguintes termos: 1. O sentido dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64 não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamento das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário mínimo a ser observada, como referência-limite, nos reajustes subsequentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-os obrigatórias e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do Tesouro, e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, com relação ao SFH, as normas do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o Decreto-Lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (STF-Pleno: RTJ 119/548, RT 616/199 e RDA 165/109-81) sobre o tema, vide RDA 165/345, parecer de Caio Tácito. V. tb. STF-Bol. AASP 1.501/228 e RDA 168/212. Portanto, foi através do Decreto-Lei nº 19, de 30.8.66, tornou-se obrigatório nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, a adoção da cláusula de correção da dívida com base na desvalorização da moeda,* desde logo se estabelecendo o índice aplicável, nos termos seguintes: Art 1º - Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação. O reajustamento das prestações poderá ser feito com base no salário mínimo, no caso de operações que tenham por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco (75) salários, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente (Lei 4.380, de 21.8.64, art. 5º) apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. O reajustamento contratual será efetuado ... (VETADO) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de

salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data da vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato.* Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. Relembre-se que a lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965 ao criar medidas de estímulo à indústria de construção civil, havia estabelecido: Art 1º - Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou a construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o conseqüente reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas: I - Somente poderão ser corrigidos os contratos de venda, promessa de venda, cessão e promessa de cessão, ou de construção, que tenham por objeto imóveis construídos ou terrenos cuja construção esteja contratada, inclusive unidades autônomas e respectivas cotas ideais de terreno em edificação ou conjunto de edificações incorporadas em condomínio. II - A parte financiada, sujeita à correção monetária, deverá ser paga em prestações mensais de igual valor, incluindo amortização e juros convencionados à taxa máxima fixada pelo Conselho Monetário Nacional, admitida a fixação em contrato das prestações posteriores à entrega da unidade autônoma em valor diverso do das anteriores à entrega, sendo vedada a correção do valor de prestações intermediárias, se houver, e do saldo devedor a elas correspondente, exceção feita à prestação vinculada à entrega das chaves, desde que não seja superior, inicialmente, a 10% (dez por cento) do valor original da parte financiada. III - O saldo devedor e as prestações serão corrigidos em períodos não inferiores a 6 (seis) meses com base em índices de preços apurados pelo Conselho Nacional de Economia, ou pela Fundação Getúlio Vargas, e o contrato deverá indicar em detalhe as condições do reajustamento e o índice convencionado. IV - O reajustamento das prestações não poderá entrar em vigor antes de decorridos 60 (sessenta) dias do término do mês da correção. V - Nas condições previstas no contrato, o adquirente poderá liquidar antecipadamente a dívida ou parte da mesma. VI - A rescisão do contrato por inadimplemento do adquirente somente poderá ocorrer após o atraso de, no mínimo, 3 (três) meses do vencimento de qualquer obrigação contratual ou de 3 (três) prestações mensais, assegurado ao devedor o direito de purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento da obrigação não cumprida ou da primeira prestação não paga. VII - Nos casos de rescisão a que se refere o item anterior, o alienante poderá promover a transferência para terceiro dos direitos decorrentes do contrato, observadas, no que forem aplicáveis, as disposições dos 1º a 8º do art. 63 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ficando o alienante, para tal fim, investido dos poderes naqueles dispositivos conferidos à Comissão de Representantes. Nada obstante, com o aumento da inflação que então se verificava, combinada com políticas de contenção de aumentos salariais, o descompasso entre prestações da casa própria e o valor delas necessário para amortizar a dívida apresentou elevado grau de inadimplência exigindo nova intervenção do poder público que criou então o Plano de Equivalência Salarial buscando exatamente compatibilizar o valor das prestações com os salários dos trabalhadores. Na verdade, uma solução necessária para evitar o fracasso do SFH, afinal, desde então já se tinha plena consciência sobre a impossibilidade do mutuário ter suas prestações reajustadas por índices diversos daqueles aplicados ao seu salário. O Plano de Equivalência Salarial O Plano de Equivalência Salarial - PES veio a ser instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH que estabeleceu: - número de prestações fixo salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. - reajustamento das prestações 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. - faculdade ao mutuário de pactuar prefixação de mês para o reajuste. - reajuste na mesma proporção do salário mínimo. - valor inicial da prestação obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela Price, por um coeficiente de equiparação salarial. - coeficiente de equiparação salarial fixado pelo BNH tendo em vista: a) relação vigente entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do BNH. b) o valor provável desta relação, determinado com base em sua média móvel observada em prazo fixado pelo Conselho de Administração do BNH. c) inicialmente a Diretoria utilizaria 3,9 para valor provável de relação. Muitas destas condições já se encontravam previstas em lei, cumprindo observar, por relevante, a previsão da fixação da prestação inicial a partir da multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela, por um Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, representando, inicialmente, nada além que uma relação entre a Unidade Padrão de Capital - UPC (moeda de conta do BNH) e o valor do salário mínimo. Consistia, portanto, uma simples indicação de proporção média entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do Banco Nacional da Habitação. Segundo a entendemos, uma simplificação de apuração da prestação em relação a salários mínimos e, indiretamente, uma técnica de conversão da prestação em Unidades Padrão de Capital - UPCs. Não se prestava, portanto, para determinar qualquer acréscimo de prestações em seu percentual como terminou por ser admitido em 26 de maio de 1.993, (MPs nº 323 e 328) que deram origem à lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993. Nesse sentido, improcede o argumento do Agente Financeiro de que na referida Resolução e na Circular nº 1.278 de 05/01/88 a cobrança se encontrava prevista pois até então conservava a sua feição original, isto é, de traduzir uma relação entre a UPC/prestação. Como arremate a este ponto basta que se considere que o valor provável da relação era de 3,9 e se tal cobrança estivesse prevista desde 1.988 teríamos que concluir que a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993 foi totalmente desnecessária para estabelecê-lo. De fato, como se verá a seguir, apenas nesta Lei 8.692/93 em seu Art 8º, constou que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do artigo 2º, seria acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. É certo que no interregno entre a Resolução 36/69 e a edição do Decreto-Lei nº 2.164, que se examina a seguir, o salário-mínimo deixou de ser empregado como representativo de índice de correção monetária, função que até então ocupava, nos termos da Lei nº

6.005 de 24 de abril de 1.975 . Foi pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977, que se estabeleceu a base para a correção monetária nos contratos, desde logo ressaltando não se aplicar em: reajuste de salários; benefícios da previdência e às correções contratualmente prefixadas nas operações das instituições financeiras, substituindo-se todos os índices até então em vigor pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Garantia assim a correção monetária do capital (saldo devedor) e ao mesmo tempo que o reajuste salarial e benefícios previdenciários não seriam na mesma base devendo por isto ser considerada a gênese do descompasso entre as prestações necessárias para amortização da dívida e o que o mutuário tinha condições de pagar. Em 12/02/90, pela Medida Provisória 133, convertida na Lei nº 8.004* de 14/05/90, nova alteração na cobrança das prestações no âmbito do SFH, determinando-se o reajuste já no mês seguinte ao do reajuste salarial, pela variação do IPC, somado a um percentual de ganho real de salário fixado em 3% a cada reajuste, que se manteve por anos. Ao lado disto, dando nova redação ao Decreto-Lei 2.164/84, previu uma revisão das prestações para ajuste ao comprometimento de renda inicial e sua preservação no curso do contrato, desde que o mutuário não tivesse sofrido perda de renda, autorizando o direito à renegociação da dívida nos seguintes termos: Art. 17. O reajustamento das prestações dos mutuários enquadrados no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) levará em consideração também o reajuste de salário concedido no próprio mês da celebração do contrato, ainda que a título de antecipação salarial.... Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais* , inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Em nova alteração, pela Medida Provisória nº 191 de 06 de junho de 1.990 (e novo Plano Econômico denominado Collor I) consistindo as Medidas Provisórias subsequentes nºs 196, de 30/06/90; 202, de 01/08/90; 217, de 30/08/90; 239, de 02/10/90 e 260, apenas reedições da MP nº 191 acima referida, dando origem à Lei 8.100/90, prestaram-se, todavia, de base para os reajustes das prestações no período de setembro de 1.990 a fevereiro de 1.991: in verbis Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base da respectiva revisão salarial, mediante aplicação do percentual que resultar: I - da variação, até fevereiro de 1.990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1.990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.* II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1.990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual da variação do valor nominal do BTN. 2º - Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo, será deduzida o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais referidos no caput e parágrafo 1º, deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Contratos após a Lei 8.177/91 A Lei nº 8.177, de 01 de março de 1.991, em seu Art. 3º, estabeleceu a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária impondo para as Cadernetas de Poupança um novo índice de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos: Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1.991:... II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou: Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1.986, por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1.991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança

com data de aniversário no dia 1º *, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1.986 a 31 de janeiro de 1.991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósito de poupança, passam a partir de fevereiro de 1.991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos....Art. 23 - A partir de fevereiro de 1.991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado que: a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês; b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1.991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo. 2º - do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - é facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.* Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencionada no contrato. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendeu esta lei compatibilizar este novo índice (TR) empregado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, e buscou, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores das prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) na amortização dos saldos devedores (corrigidos monetariamente em percentual mais elevado) exigia, cada vez mais, aporte de recursos públicos no FCVS. Oportuno neste ponto observar que embora tecnicamente não se possa afirmar ser a TR um índice de correção da moeda, impossível não vê-la como destinada a estabelecer seu custo na medida que não deixa de ser uma mercadoria, ainda que sui generis, onde diante da abundância seu custo (juros) é menor e quando escassa, maior. Veio complementada da Resolução BACEN 1.884, de 14/11/1991, determinando que no reajuste das prestações, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, fosse observado o índice de reajuste salarial. (ainda que somado ao abono mensal então em vigor): Art. 1º. As prestações dos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) modalidade plena devem ser reajustadas mediante aplicação dos mesmos índices de reajuste salarial - reajuste automático* de que trata a Lei nº 8.222, de 05/09/1991, e incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178, de 01/10/1991, sempre que ocorrer. Parágrafo único - Na aplicação do reajuste, o agente financeiro deverá observar a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias pactuada contratualmente*. Art. 2º. Fica assegurado o direito de o mutuário obter reajuste das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional, desde que efetuada devida comprovação perante o agente financeiro. Portanto, a partir de 01/03/1.991, o reajuste das prestações e do saldo devedor passou a ser regulado pela Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, que o fixou não mais em função da data-base da respectiva revisão salarial, mas pela data de aniversário do contrato, mediante a aplicação de outro índice - o percentual resultante da variação da remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança. Com isto, contratos firmados sob domínio de eficácia da lei 8.177/91, com recursos das Cadernetas de Poupança, como é o caso dos autos, mesmo que façam menção ao PES/CP, permitem reajuste das prestações atrelado à evolução salarial do mutuário, todavia, indexada ao fator de atualização da remuneração básica das cadernetas de poupança, ou seja pela TR. Sem dúvida que constitui severa contradição falar em equivalência salarial - que supõe atrelamento ao reajuste daqueles - e empregar outro índice como se verifica no caso da TR, que nunca se destinou para tanto. Mas a lei permitiu esses reajustes para recursos das Cadernetas de Poupança e do congêneres FGTS. Observe-se, por oportuno, que durante um breve período os dois sistemas subsistiram, isto é, tanto contratos reajustados pela TR com recursos das Cadernetas de Poupança, quanto pelo PES/CP com recursos do FGTS, como resultado do disposto no art. 1º da lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e do 2º, do art. 18, da lei nº 8.177, de 1º de março de 1991. Portanto, com base na Lei, deve-se reconhecer que contratos cuja origem de recursos era o FGTS, as prestações podiam permanecer reajustadas pelos salários dos mutuários ou não, no caso da opção por outro plano de amortização, como é o caso do SACRE cujo valor da prestação é aferido à partir do saldo devedor existente no momento de seu recálculo que pode ser anual ou mesmo em menor prazo, ainda que se esteja preservando o reajuste anual por ser, afinal, mais lógico diante dos reajustes salariais estarem sendo realizados neste espaço de tempo, diferentemente do passado que chegavam a ser mensais.

Questão diversa é a que diz com respeito à TR, não como fator de correção das prestações, mas do saldo devedor e neste aspecto, a discussão normalmente suscitada pelos mutuários se apresenta desfocada para os contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91. A partir daquela lei terminou por ser autorizado o emprego da Taxa Referencial como indexador dos contratos. De fato, admitiu-se-á tal qual uma Libor à qual são acrescidos os juros contratados, muito comum em contratos de financiamentos internacionais. A jurisprudência é unânime em sua aceitação como índice em financiamentos, inclusive os agrícolas. A TR foi afastada apenas dos contratos anteriores à Lei nº 8.177/91, não nos posteriores em que estivesse prevista e neste aspecto, se o índice empregado para corrigir a poupança era a TR, a expressão mesmo índice da poupança deve ser reputada suficiente para admiti-la, afinal, naquela época os mutuários já tinham conhecimento desta realidade. É situação completamente diferente da encontrada nos contratos anteriores à Lei 8.177/91 para os quais a menção de mesmo índice das cadernetas de poupança indicava tão somente a correção monetária e, por não ser a TR um índice de correção monetária, terminou sendo afastada pela ADIN-493. Assim, a invocação do julgamento da ADIn nº 493 pelo Supremo Tribunal Federal nada favorece os autores, pois o que ali se discutiu não foi a inconstitucionalidade da TR em caráter geral, mas apenas sua aplicação como índice de correção de contratos firmados mediante adoção de indexadores diversos, anteriormente à criação da TR, o que não é o caso, já que o contrato dos autos, firmado após 1º de março de 1.991, se refere, expressamente, ao índice de correção da poupança, que então já era a TR. De fato esta questão da TR é matéria já sumulada pelo STJ sob verbete nº 295 em desfavor da tese da inicial. Permitimo-nos transcrever abaixo uma comparação entre o INPC e a TR onde se observa que além de seus valores serem muito próximos dos INPC, o emprego da TR termina por favorecer aos mutuários. Ano INPC TR 1992 14,8119 14,8190 1993 15,7449 15,7377 1994 14,7728 14,4038 1995 12,2005 12,2782 1996 12,0877 12,0919 1997 12,0426 12,0938 1998 12,0247 12,0753 1999 12,0813 12,0559 2000 12,0516 12,0208 2001 12,0906 12,0226 2002 12,1388 12,0277 2003 12,0995 12,0455 2004 12,0597 12,0180 2005 12,0494 12,0280 2006 12,0278 12,0202 É de se reconhecer que embora havendo proximidade entre esses índices, após o Plano Real, quer os de inflação como os da TR não foram repassados aos salários para os quais foi dedicado o então criado IPCr. Nada obstante, como no contrato não foram previstos reajustes de prestações com base em salários, mas com base na TR, ainda que isto possa provocar dificuldades no pagamento das prestações, não se pode desprezar ter sido esta a opção dos contratantes, ou seja, agente financeiro e mutuários. Pode-se argumentar, com fundamento lógico, que cobrança de prestações em valores maiores que o devido não prejudica o mutuário cujo contrato não tenha previsão do FCVS, como é o caso dos autos, (em cuja hipótese a obrigação de quitação do saldo residual permanece com o próprio mutuário) na medida que ao permitir maior amortização da dívida há menor cobrança de juros pelo saldo devedor ser amortizado em menor tempo, isto acabando por beneficiá-lo. Isto, efetivamente, acontece pois pagamento de prestações menores, proporciona vantagem efetiva apenas em contratos com previsão do FCVS, por permitirem, mediante pagamento de um número fixo de prestações - reajustadas de acordo com o salário do mutuário - que eventual saldo remanescente seja coberto por aquele fundo. Em sentido inverso, nos contratos SEM COBERTURA do FCVS, o pagamento de prestações menores termina por proporcionar, ao fim do período, um saldo residual maior, que poderá se mostrar impagável e atingir cifras superiores ao valor do próprio imóvel, quando não duas ou três vezes seu valor. Prestações reduzidas em contratos sem FCVS apenas levam a um adiamento da cobrança daquele valor para o futuro. No caso dos autos, firmado o contrato sob domínio de vigência da Lei 8.177/91, inequívoco reconhecer como improcedente a pretensão do mutuário de afastar a TR, seja das prestações como do saldo devedor. Da Tabela Price Como é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra para remuneração daquele capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem proporcionando com isto, em progressão, maior amortização e pagamento de juros menores. Isto proporciona que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração representada pelos juros que integram seu montante seja bem superior à fração reservada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida teoricamente resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através desta Tabela Price obtém-se um valor de prestações que é constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. Considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor das prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. Passemos agora ao exame dos demais pontos objeto de debate nestas ações onde são discutidas outras cláusulas de contratos no âmbito do sistema financeiro da habitação: Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Discute-se a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Contratos de financiamento imobiliário constituem típicos contratos de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso, o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de recusar, eventualmente, aquelas que lhe parecerem inconvenientes. É um típico contrato de massa com forte intervenção do Poder Público que fixa grande parte das condições. E, diante disto encontram-se subordinado às leis específicas reguladoras das regras essenciais do sistema. Com isto, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de uma ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente

a autonomia da vontade de ambas as partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Existindo a vontade de contratar, a convenção encontra-se subordinada às normas aplicáveis à espécie. Por força deste princípio, somente parcelas que derivam de expressa autorização legal podem ser exigidas do mutuário. E a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes disto o CES encontrava-se prevista apenas em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário mesmo que inseridas no contrato, uma vez que, como acima mencionado, inexistente a liberdade do agente financeiro impor cláusulas não previstas em lei e ao mesmo tempo permitir aplicação do princípio pacta sunt servanda. De outro lado, após a edição da lei 8.692/93, ou seja, a partir de 28 de julho de 1993, o CES encontra amparo legal e portanto pode ser incluído no valor das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário e, em havendo a adesão, fica o mutuário obrigado ao seu pagamento. No caso dos autos, como a exigência é anterior à esta lei é reputada indevida: Da conversão em URV Em relação ao alegado aumento das prestações da casa própria por ocasião da implantação do Plano Real (URV) no período de março a junho de 1.994, cumpre observar ter inexistido naquele período aumento, exceto o decorrente da produtividade, legalmente fixada em 3% a.m. As prestações em março tiveram seus valores constantes expressos em quantidade de URVs tal qual os salários, isto é, pela média dos salários de nov/93; dez/93; Jan/94 e fev/94 considerados respectivamente como índices de reajustes 1,24920; 1,70957; 1,27350 e 1,30250, convertidos em URV do último dia de cada mês, resultando nos seguintes valores em URV: 41,96039; 52,13693; 47,51925 e 44,47214, resultando na média de 46,52215 multiplicada pela URV de 31/03/94 (931,05) cujo resultado é dividido pelo salário de fevereiro de 1.994. (vide fls. 247) No mês de abril aplicou-se a variação da URV entre 31/03 a 30/04 acrescida da produtividade. Em maio e junho aplicou-se tão somente a variação das URVs. Em suma, no que se refere à conversão em URVs, improcede a crítica do mutuário. Da Repetição do indébito Eventuais pagamentos de prestações maiores nos contratos do SFH com previsão do FCVS, únicos em que isto se torna vantajoso na medida em que naqueles sem esta previsão, permanecendo o saldo devedor sob responsabilidade do mutuário, eventuais prestações de maior valor o favorecem na medida que o reduzem ao término do seu prazo, somente ensejam que este acréscimo se considere indevido e passível de restituição se o mutuário demonstra que buscou o agente financeiro para correção da prestação e esta lhe foi negada. De fato, nesta circunstância, se estaria diante de ato ilegal na medida que teria sido obstado o exercício de um direito legamente facultado ao mutuário a ensejar não só a restituição do valor pago à maior, como a condenação do agente financeiro refratário, em juros e correção. Não é o caso dos autos no qual, embora os reajustes de prestações possam ter ocorrido acima dos salários do mutuário que, no momento do ajuizamento da ação, nem mesmo integrava a indicada no contrato apresentando-se como aposentado, não apresenta prova de tê-la preiteado perante o Agente Financeiro. Portanto, eventual exame incidente em reajustes levados à efeito nas prestações somente podem ter, como termo inicial, o correspondente à data do reajuste passível de alteração ocorrido em momento imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, que deveria ter sido corretamente aplicado para vigorar em Julho de 1.999. Ademais, oportuno ressaltar que repetição em dobro nos termos previstos no CDC somente ocorre na presença de má-fé e, nas circunstâncias, não há que se falar em má-fe da CEF. Do Parecer Técnico Contábil Algumas ações em que se discute o reajuste de prestações são instruídas com pareceres contábeis visando demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação é incorreto, ou seja, até mesmo da única que o mutuário teve conhecimento, com evidente oportunidade de recusar o financiamento. Não pode ser vista como séria a afirmação de coação do mutuário pelo Agente Financeiro, pois não se tem notícia que saiam pelas ruas oferecendo financiamentos. Ao contrário, sua obtenção é cercada de tantas previdências burocráticas que chegam a desencorajar. De fato, exceto por estes laudos alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito, na medida que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato firmado. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que estão sendo defendidas, com isto deixando claro estarem afastados dos termos do contrato. Cita-se, como exemplo, que na amortização, a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo, o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais no mesmo prédio, situação claramente impossível de acontecer. E, maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor cuja aquisição constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que as indicadas nestes laudos; que a dívida, atualizada e não paga, ao superar o valor do imóvel se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Portanto, há de se ter como inútil laudo que a pretexto de demonstrar devidos reajustes de prestações desconsidera em seu cálculo até mesmo os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização não correspondente ao previsto e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação apenas para reconhecer o direito do mutuário ao não pagamento do **COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL** e improcedentes os demais pedidos, inclusive com relação ao afastamento da TR no reajuste de prestação e do saldo devedor tendo em vista que o financiamento foi realizado sob domínio de eficácia da Lei nº 8.177/91 ocasião em que a TR já era o índice empregado nas Cadernetas de Poupança. Por considerar este acréscimo do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, ainda que cobrado indevidamente como não acarretando prejuízo econômico ao mutuário na medida que permitiu uma maior amortização do financiamento que, não sendo contemplado com o FCVS, eventual saldo devedor permanecerá sob sua responsabilidade, limitando-se, com isto seu prejuízo apenas em não poder cumprir as prestações, é de se considerar a mora do mutuário justificada - pelo credor não ter cobrado aquilo que deveria - para afastar, exclusivamente, a cobrança de multa nas prestações não pagas. Deixo de

condenar a Ré nas custas e honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca das partes em litígio, considerando eventuais honorários compensados. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0039647-50.1999.403.6100 (1999.61.00.039647-0) - JOSE SANCHES GUARE(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 221) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 61/78) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e julho de 1990, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. A Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 205/223 documentos com vistas a comprovar o cumprimento da decisão exequenda. Intimado para manifestação, o exequente impugnou às fls. 231 e 233/262 o valor creditado, a pretexto de não ter sido feito o depósito relativo ao mês de julho de 1990, razão pela qual os autos foram encaminhados à Contadoria, que apurou diferença a ser creditada no importe de R\$ 113,22 (R\$ 90,74 (principal) e R\$ 22,48 (custas)). Ciente do laudo da Contadoria, a CEF em petição de fls. 301 apresentou extrato da conta vinculada do exequente com vistas a comprovar o crédito de R\$ 106,02. Intimado para manifestação, o exequente impugnou o valor crédito por ter sido menor do que o apontado pela Contadoria e ainda porque não teria sido computado juros e correção monetária, posto que a atualização do laudo é até 09/2004 e o depósito da diferença foi feito em 11/2007. Em resposta, a CEF alegou ter efetuado em 09/11/2007 o crédito apenas da diferença apontada a título de principal pela Contadoria que importava em R\$ 90,74 em 09/2004, com a respectiva atualização (R\$ 15,28). Quanto ao valor de R\$ 22,48, incluído no cálculo pela Contadoria a título de custas, alegou ser indevido, posto que não houve condenação da CEF ao reembolso de custas. Ciente da impugnação da CEF, o exequente não se manifestou, conforme certificado a fl. 325. É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas do exequente, sendo e idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril e julho de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da decisão de fl. 23, proferida nos autos dos Embargos a Execução n. 2004.61.00.027628-0 em apenso. Publique-se, registre-se e intime-se.

0042151-92.2000.403.6100 (2000.61.00.042151-1) - ANTONIO VANIQUE DE ALMEIDA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução de decisão proferida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 221) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 61/78) para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente os expurgos relativos aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e julho de 1990, acrescidos de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Citada, a CEF informou em petição de fl. 168 ter realizado o crédito nos termos da decisão exequenda e apresentou os documentos de fls. 169/175 com vistas a comprovar a sua alegação. Em resposta (fl. 187/188) o exequente ressaltou que somente houve crédito na conta vinculada relativa ao vínculo mantido com a Empresa Limpadora Paulista AS, restando assim o crédito relativo aos vínculos mantidos com as empresas Pancrom Ind. Graf. Ltda e Escolas Profissionais Salesianas. Apresentou planilha de cálculos para demonstrar o valor que entendia devido. Intimada para manifestação, a CEF alegou em petição de fl. 218 que com relação ao vínculo de Escolas Profissionais Salesianas, o exequente efetuou saque por força de adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Quanto ao vínculo com a empresa Pancrom, sustentou a inexistência de crédito a ser efetuado a pretexto de que a data de demissão do exequente foi anterior ao Plano de Julho de 1990. Ao contínuo, os autos foram encaminhados à Contadoria que elaborou cálculo relativo às empresas Limpadora Paulista e Escolas Salesianas. Não efetuou cálculo da empresa Pancrom, justificando que a CEF apresentou extrato da conta vinculada (fl. 219) com saque de crédito efetuado em razão de acordo (LC 110/01). Desta feita, apurou a Contadoria diferença a ser paga pela CEF no importe de R\$ 79,98 (fl. 224). Houve impugnação da CEF, razão pela qual os autos retornaram à Contadoria, que apurou novamente diferença a ser paga no importe de R\$ 79,55 (fl. 271). Intimadas as partes para manifestação sobre o laudo da Contadoria. A CEF concordou com o laudo (fl. 284). O exequente, por sua vez, manifestou-se às fls. 281/282 no sentido de que não há nos autos documento apto a comprovar a adesão ao acordo previsto na LC 110/01 para o vínculo mantido com a empresa Pancrom. Diante disto, requereu intimação da CEF para crédito da diferença apurada relativa aos outros dois vínculos (Empresa Limpadora e Escolas Salesianas) e para cumprimento integral da obrigação de fazer com relação à empresa Pancrom. Em resposta (fls. 294/302), a CEF trouxe aos autos documentos e esclareceu que: a) embora a contadoria aponte diferença a ser creditada para o vínculo relativo a Escolas Salesianas, o exequente efetuou saque nos termos da Lei 10.555/02, o que confere status de adesão à LC 110/01 para esta conta vinculada; b) quanto ao vínculo da Empresa Limpadora Paulista, creditou a diferença apontada pela Contadoria; c) embora a Contadoria não tenha efetuado cálculos relativo ao vínculo da empresa Pancrom, em razão da informação de que o exequente teria recebido valores decorrentes de acordo, efetuou crédito do valor determinado na decisão exequenda, vez que o valor da parcela do acordo foi estornada. Intimado para manifestação sobre a petição e documentos de fls. 294/302 o exequente permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença de extinção da

execução. Porém, o julgamento foi convertido em diligência posto que o documento apresentado pela CEF (fl. 296) não é apto a comprovar a alegação de saque realizado nos termos da Lei 10.555/02 referente ao vínculo Escolas Profissionais Salesianas. Diante disto, foi determinada a intimação da CEF para que apresentasse extrato da conta respectiva. Intimada, a CEF cumpriu a determinação às fls. 318/320. Intimado para ciência dos documentos apresentados, o exequente não se manifestou, conforme certificado a fl. 325; É o relatório. No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização de créditos do valor determinado na decisão exequenda nas contas vinculadas do exequente (Empresa Limpadora Paulista S/A e Pancrom Ind. Graf. Ltda) e adesão ao acordo previsto na LC 110/2001 (Escolas Profissionais Salesianas, sendo, portanto, idôneos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativos aos meses janeiro de 1989, abril e julho de 1990 nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação às contas vinculadas relativas a Empresa Limpadora Paulista S/A e Pancrom Ind. Graf. Ltda, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. HOMOLOGO, ainda, por sentença, o acordo firmado entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTA a execução, com relação à conta vinculada relativa a Escolas Profissionais Salesianas, com fulcro no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que o valor recebido pelo exequente foi sacado, conforme informado pela CEF a fl. 295 nos termos da Lei n.º 10.555/02, que no seu art. 1º, 1º dispõe: Art. 1º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar em contas vinculadas específicas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, a expensas do próprio Fundo, os valores do complemento de atualização monetária de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, cuja importância, em 10 de julho de 2001, seja igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais). 1º A adesão de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 110, de 2001, em relação às contas a que se refere o caput, será caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, dispensada a comprovação das condições de saque previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Nestes termos, dispensável a apresentação de termo de adesão, já que os saques realizados configuram a adesão ao acordo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude da decisão de fl. 26, proferida nos autos dos Embargos a Execução n. 2003.61.00.025573-9 em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013675-39.2003.403.6100 (2003.61.00.013675-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009476-71.2003.403.6100 (2003.61.00.009476-8)) NANJI DE OLIVEIRA X WALLACE FIRME DA SILVA (SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP160242 - VILMA SOLANGE AMARAL E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 458/460, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 441/456, que julgou improcedente o pedido. Aduzem os embargantes, em síntese, que a sentença prolatada apresenta vícios de omissão visto não terem sido analisadas as alegações de desequilíbrio na relação contratual entre mutuante e mutuários e a não observância do princípio da função social e boa fé objetiva. Sustentam, ainda, que a decisão embargada não apreciou a alegada derrogação do Decreto Lei nº 70/66 operada pelo artigo 620 do CPC. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo apenas promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Outrossim, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados, uma vez que a sentença embargada analisou os pedidos formulados pelos autores, inclusive no que tange à aplicação do pacta sunt servanda e dos princípios da obrigatoriedade e autonomia dos contratos celebrados. Além disso, consignou a constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei nº 70/66, não obstante o teor do artigo 620 do CPC aduzido pelos embargantes. Consigne-se, por oportuno, que o juiz não está obrigado a enfrentar todos os argumentos levantados pelas partes, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal. Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE NOTAS DO BANCO CENTRAL - NBC-E. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DAS NBC-E POR OCASIÃO DO VENCIMENTO. ARTIGOS 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. PRECEDENTES. 1. Como consabido (v.g.: EDcl no REsp 1.001.469/SC, EDcl no MS 11.524/DF, EDcl no AgRg nos EREsp 841.413/SP, AgRg no REsp 930.389/PE), o julgador, desde que fundamentadamente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção desta Corte se manifestou no sentido de que, nos termos do art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública (v.g.: EAg 1.045.245/SP, Rel. Ministra Denise Arruda). 3. A gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80, de natureza especial, é orientadora dos atos executivos a cargo do juízo, não necessitando, em regra, de qualquer iniciativa do exequente, uma vez considerado que o despacho do juiz que defere a inicial da execução engloba a ordem de penhora, ex vi do art. 7º, II, da LEF, que deve ser feita à luz do citado artigo 11. Se não o bastante, é bom anotar que a própria Lei n. 6.830/80, no art. 9º, III, determina que o

executado nomeie bens à penhora com obediência ao art. 11 da LEF. 4. Não obedecida a gradação legal e não observado o art. 15, I, da Lei n. 6.830/80, é imperiosa a concordância expressa da exequente para que haja a substituição. Não havendo concordância da exequente quanto à substituição das NBC-E, por ocasião do seus vencimentos, por outras da mesma espécie, a penhora deve obedecer à gradação do art. 11 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Primeira Turma, RESP 200802605860RESP - RECURSO ESPECIAL - 1102204, Rel. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:28/05/2009) (grifei) Desta forma, o magistrado, tendo encontrado motivação suficiente para sua decisão, não está obrigado a rebater, uma a uma, todas as alegações apresentadas pela parte. Portanto, sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, entendeu suficiente para a apreciação do pedido. Neste passo, a sentença embargada encontra-se suficientemente fundamentada no sentido de estarem ausentes os requisitos necessários à procedência da demanda, ainda que parcial, não se verificando nenhum vício a ensejar o presente recurso. Destarte, considerando que as alegações dos embargantes visam alterar o conteúdo da sentença, tratando de seu mérito e expressando irrisignação com seu teor, não há que se falar em efeitos modificativos, devendo os embargantes valerem-se da via recursal adequada. Posto isto, ante a impertinência das alegações dos embargantes, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade ou contradição REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 441/456 em todos os seus termos. Publique-se. Registrem-se. Intimem-se.

0006786-98.2005.403.6100 (2005.61.00.006786-5) - MARCELO FELIPE DE ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X EDNA OLIVEIRA PACHECO DE ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 241/243 com fundamento no artigo 535 e seguintes, do Código de Processo Civil. Alega a embargante que há contradição na sentença embargada, argumentando para tanto que não se sustenta o entendimento do Juízo de que houve sucumbência recíproca, com a consequente determinação de que as partes devem arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, tendo em vista que o ajuizamento da ação só foi necessário em face do descumprimento dos termos do contrato pela CEF. Sendo assim, aponta que os honorários devem ser arcados por quem deu causa a demanda. Sustenta ainda não ter sido analisado na sentença que a relação contratual sofreu desequilíbrio em favor da CEF, mormente em face do princípio da boa fé objetiva dos contratos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÕES Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos não se verifica a contradição apontada. Decisão contraditória é aquela que traz proposições entre si inconciliáveis. É o caso da incoerência, a desarmonia de pensamento, o que não ocorreu na sentença embargada. É dizer, inexistente contradição entre os termos da sentença e pretensões da parte ou entendimentos de doutrina e da jurisprudência. Nestes termos não há que se falar em contradição entre o entendimento deste Juízo sobre a ocorrência de sucumbência recíproca e a pretensão de aplicação do princípio da causalidade. Ainda que assim não fosse, a embargante alega que o descumprimento do contrato pela CEF é que deu causa ao ajuizamento da ação, o que não condiz com a realidade dos autos, posto que grande parte dos pedidos da inicial é para a alteração de cláusulas contratuais, notadamente o sistema de amortização, o que demonstra a fragilidade do argumento. Rejeita-se também a alegação de omissão. A embargante sustenta não ter sido analisado na sentença que a relação contratual sofreu desequilíbrio em favor da CEF, mormente em face do princípio da boa fé objetiva dos contratos. É cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas pois houve manifestação expressa acerca da natureza de adesão do contrato em questão o que possibilitaria a intervenção judicial para modificação de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes venham a se tornar excessivamente onerosas. E, de fato, houve a determinação de exclusão das parcelas que foram consideradas indevidas por este Juízo. Também houve a análise do contrato e de suas parcelas concluindo-se que no caso não há que se falar em acontecimento imprevisível, com o consequente afastamento da teoria da imprevisão, já que houve até mesmo redução das parcelas (fl. 225 vº). No que se refere à manifestação acerca do princípio da boa-fé objetiva dos contratos, é evidente que o juiz não precisa utilizar-se de todos os argumentos esposados pela parte para formar seu convencimento. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico. DISPOSITIVO Isto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supríveis nesta via, ficando, por este motivo,

mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

0001259-97.2007.403.6100 (2007.61.00.001259-9) - GISELLE CAMPITELI CARDOSO CARMINATO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por GISELLE CAMPITELI CARDOSO CARMINATO, mutuária do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato relativo ao imóvel descrito na inicial, bem como, determinação para que a ré se abstenha de executá-lo extrajudicialmente. A tutela antecipada foi deferida às fls. 69/71, ... para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pela mutuária, das prestações vincendas, no valor de: R\$ 300,00 (trezentos reais) nas respectivas datas de vencimento, determinando, ainda, que contra a autora não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que o Agente Financeiro providencie os elementos necessários à reabilitação. O depósito das prestações deverá ser realizado na Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, à disposição deste juízo, devendo eventual inadimplência por parte da autora ser comunicada imediatamente pela ré a este Juízo. As prestações em atraso serão objeto de discussão no curso da lide..Em 17/11/2009 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, todavia, não houve acordo porque ambas as partes não aceitaram as propostas reciprocamente apresentadas, e mais, a CEF ressaltou que a autora não está depositando os valores que lhe foram determinados na decisão de fls. 69/71, razão pela qual, requer a sua cassação (fls. 162/163).Em 19/11/2009, à fl. 165, foi proferido despacho determinando que a autora se manifestasse sobre o mencionado pedido de cassação da decisão que deferiu parcialmente a tutela antecipada, no entanto, à fl. 165-verso, foi certificada a não manifestação da autora sobre este despacho.É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.A própria autora não negou que permanece inadimplente em relação aos depósitos judiciais determinados na decisão de fls. 69/71, e mais: deixou de se manifestar sobre o despacho de fl. 165 o qual previa a cassação da tutela em comento, no caso de silêncio. Nestas circunstâncias, conforme requerido pela ré às fls. 162/ 163, e diante do descumprimento, pela autora, da condição de validade da decisão de fls. 69/71, qual seja: ... depósito judicial, pela mutuária, das prestações vincendas, no valor de: R\$ 300,00 (trezentos reais) nas respectivas datas de vencimento ..., CASSO A TUTELA DEFERIDA às fls. 69/71.Intimem-se.

0015975-95.2008.403.6100 (2008.61.00.015975-0) - JUSTINA TOSHIMI MIYOSHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc.JUSTINA TOSHIMI MIOYSHI, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL objetivando o creditamento das diferenças de correção monetária incidente sobre saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, decorrentes de expurgos determinados por planos econômicos do Governo Federal, referentes aos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990, com os respectivos reflexos monetários. Requer, ainda, o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado na conta vinculada, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Sustenta, em apertada síntese, trabalhar desde 1975, tendo optado pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS, com efeitos retroativos a 01/01/1967, fazendo, portanto, jus às correções de suas contas vinculadas pelos índices que menciona bem como à aplicação das taxas de juros progressivos previstas no artigo 4º da Lei nº 5.107/66.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/34).Tendo em vista os documentos anexados às fls. 65/92, referente aos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.00.028383-3, em trâmite perante a 17ª Vara Cível Federal, foi proferida decisão, à fl. 93, excluindo o índice de correção referente a abril/90 do pedido.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 100/108, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em caso de ter a parte autora firmado termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, bem como no que se refere ao pedido de aplicação de índices já aplicados na via administrativa e à opção após 21/09/1971, no que tange aos juros progressivos. Ainda, suscitou a prescrição do direito no que se refere ao pedido de juros progressivos com opção anterior a 21/09/1971, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido de multa de 40% sobre depósitos fundiários e a ilegitimidade passiva da CEF para o pedido de multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. No mérito, alegou, em síntese, que os índices a serem utilizados na atualização monetária das contas do FGTS não podem ser eleitos aleatoriamente. Com relação aos juros progressivos aduziu a falta de provas a embasar sua aplicação, salientando, por fim, a não incidência dos juros moratórios e o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41.Réplica às fls. 110/145.É o relatório. DECIDO.Em princípio, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela CEF, uma vez não comprovado que a parte autora tenha, efetivamente, firmado termo de adesão ou de saque referente aos valores pretendidos nestes autos. Ademais, ressalte-se que subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS em ingressar em juízo pleiteando as diferenças devidas, mesmo após o advento da Lei Complementar nº 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, na via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, bem como submeter-se à forma e prazos estabelecidos. Desta forma, não há que se falar em falta de interesse de agir do autor, por não ter este optado por receber as diferenças que lhe são devidas nos moldes previstos na referida Lei Complementar, uma vez que tal opção não é obrigatória, sendo

facultado ao titular das contas do FGTS ingressar em juízo para obtenção do que entende devido. As demais preliminares veiculadas pela CEF confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Passo ao mérito.

PRESCRIÇÃO No tocante à prescrição, saliente-se que a jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, tendo em vista ser de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS devendo, portanto, ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Assim, o direito de pleitear a diferença prescreve em trinta anos. Portanto e, modificando entendimento anterior no que tange à prescrição dos juros progressivos, se o autor tinha créditos anteriores a trinta anos da data do ajuizamento da ação, essas parcelas estão prescritas, porém, não está prescrito o direito de pleitear o pagamento da diferença entre o que foi creditado a título de juros e o valor devido pela CEF. Deveras, como as parcelas vencem-se mês a mês, ano a ano, o direito a pleitear a diferença não prescreveu, mas somente as parcelas vencidas trinta anos antes da propositura da ação. Assim sendo: renovando-se a cada mês o prejuízo do trabalhador pela não aplicação da taxa progressiva de juros, não há que se falar em prescrição do fundo de direito de pleitear tal progressividade, mas tão só das parcelas a tal título vencidas antes do 30 (trinta) anos anteriores ao ajuizamento da ação. (REsp 772.719/PE (2005/0131145-3) - Ministra Eliana Calmon - DJ 05.05.2006.) Neste sentido o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. REGIME DO ART. 543-C DO CPC.** 1. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não incidência da taxa de forma escalonada (REsp 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 04.05.09, julgado sob o regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução nº 8/STJ). 2. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos (REsp 996.595/PR, Rel. Min. José Delgado, DJe de 04.06.08). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 200900440590 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1112412, Rel. CASTRO MEIRA, DJE DATA:03/12/2009) (grifo nosso) Por fim, referido entendimento restou consolidado na Súmula 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Posto isto, no caso dos autos, tendo em vista o ajuizamento do feito em 04/07/2008, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 04/07/1978.

PASSO AO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS** Pretende a autora a atualização monetária de sua conta vinculada do FGTS com o objetivo de receber as diferenças de correção monetária decorrentes da defasagem entre a inflação apurada pela Fundação IBGE (IPC) e o montante efetivamente creditado. O FGTS foi instituído pela Lei nº 5.107/66 com o propósito de substituir a estabilidade no emprego que ensejava o pagamento de indenização, em caso de rescisão imotivada de contrato por prazo indeterminado (art. 477 CLT). O caráter optativo do sistema foi extinto com a Constituição Federal de 1988, que passou a conferir ao FGTS caráter compulsório. Logo, foi estabelecido que o empregador deveria depositar em conta vinculada ao fundo, mensalmente, o valor correspondente a 8% da remuneração paga ao empregado. Referidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos de forma a acompanhar os índices inflacionários reais, sendo aptos a repor a seus titulares o poder aquisitivo do principal. De fato, a conservação da capacidade de compra da moeda em depósito em conta vinculada do FGTS é direito do trabalhador optante, até mesmo para se evitar redutibilidade de ganhos de natureza salarial (art. 7º, VI, CF). Deveras, o gestor do Fundo recebe o depósito e tem a obrigação de manter o valor real da moeda e a capacidade de compra do principal. Não há, pois, que se falar em expectativa de direito, que ocorre tão somente com os salários que somente não podem sofrer redutibilidade nominal. Neste passo, considerando, ainda, a decisão proferida à fl. 93, a autora pleiteia as diferenças referentes ao período de janeiro/89. Então, vejamos: O Decreto-Lei nº 2.284/86, que instituiu o Plano Cruzado, estabeleceu que a correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança, do FGTS e do PIS/PASEP, seriam efetuados pelo IPC. O Decreto-lei nº 2.311/86, por seu turno, determinou que a correção seria feita pela LBC / Letras do Banco Central) ou pelo IPC, conforme o que tivesse maior índice. Com o Decreto-lei nº 2.335/87 foi instituído o Plano Bresser, que permitia a edição de Resoluções pelo Conselho Monetário Nacional a fim de regular o mercado financeiro. Nesse sentido foi editada a Resolução BACEN nº 1338/87 determinando novo critério de correção monetária para a OTN que, por sua vez, atualizaria os depósitos fundiários, passando-se a refletir apenas o rendimento das LBC. Tal situação gerou a perda de cerca de 8% sobre os valores depositados nas contas de FGTS já que, no período de junho de 1987, o IPC representou o percentual de 26,06% enquanto a LBC atingiu percentual de 18,02%. Por sua vez, a Lei nº 7.730/89, oriunda da MP 32/89, determinou a atualização dos saldos de Caderneta de Poupança (cujo índice deveria ser utilizado para corrigir o FGTS) baseado no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional. Conforme seu artigo 17: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizadas: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Este critério de correção teve índice inferior ao IPC, ensejando o entendimento do STJ

quanto à incidência de 42,72% sobre os valores fundiários no mês de janeiro de 1989. Outrossim, com a MP nº 168, de 16/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, impôs-se a atualização monetária pela variação do BTN fiscal. Conforme artigo 6º, 2º da referida Lei: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). (...) 2º. As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN, Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 31.10.1990) Ocorre que, por força do artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, já transcrito, foi determinado que, a partir de fevereiro de 1989, seria aplicado o IPC. Se os saldos existentes em março de 1990 foram ajustados pelo BTN e não pelo IPC, é óbvio que a Lei nº 8.024/90, cuja vigência é posterior ao fato gerador (saldo de 03/90), ofendeu direito adquirido. Note-se que, no período correspondente a 15/03/1990 a 15/04/1990 o índice do IPC atingiu 44,80% não tendo sido repassado às contas dos poupadores e depósitos fundiários. Assim sendo, com relação aos períodos de janeiro de 1989/Plano Verão e abril de 1990/Plano Collor I, resta pacífico o entendimento da aplicação do IPC, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, restou assentado que a correção monetária mensal do FGTS deve ser assim realizada: Plano Bresser - 01/07/1987 - para o mês de junho de 1987, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%; Plano Collor I - 01/06/1990 - para o mês de maio de 1990, a correção deve ser feita pelo BTN, de 5,38%; Plano Collor II - 01/03/1991 - para o mês de fevereiro de 1991, incide correção monetária pela TR, de 7,00%. No mesmo sentido a Súmula 252 do STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Logo, ante o princípio da economia processual, da segurança jurídica, celeridade e a instrumentalidade do processo, é de rigor o reconhecimento do entendimento dos Tribunais Superiores. Posto isto, registre-se que, no caso dos autos, os documentos apresentados revelam vínculo empregatício da autora a partir de 22/09/1975, em vigor em 2003, conforme anotação de alteração de salário em sua CTPS (fls. 26/31). Ainda consta a respectiva opção pelo FGTS (fls. 32), motivo pelo qual faz jus ao índice de janeiro de 1989. Destarte, faz-se necessário o acolhimento parcial do pedido da autora, reconhecendo-se tão somente a aplicação do IPC para a correção do FGTS no mês de janeiro de 1989/Plano Verão (42,72%), devendo a comprovação da existência efetiva de valores depositados nas contas vinculadas da parte autora, na referida época, ser efetuada em fase de execução. JUROS PROGRESSIVOS A autora pede a aplicação dos juros progressivos nos saldos de suas contas vinculadas. Outrossim, registre-se que a aplicação de juros progressivos foi instituída pela Lei 5.107/66, que assim dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte proporção: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Posteriormente, a Lei nº 5.705/71 alterou as disposições da Lei nº 5.107/66, e estabeleceu: Art. 1º. O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º, far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º. Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973, em seu art. 1º, dispôs que aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, dispôs da mesma forma, em seu artigo 13: Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano (...) 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano. I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa; II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Assim, a lei estabeleceu que os trabalhadores que mantinham vínculo empregatício em data anterior à edição da Lei 5.705 (setembro de 1971), que já poderiam ser vinculados ao regime de juros progressivos antes da edição da Lei 5.958, poderiam se filiar ao sistema de proteção do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com direito ao mesmo regime legal da rentabilidade de juros pela taxa progressiva, ou seja, os empregados que deixaram de se cadastrar ao tempo da Lei 5.107 de 1966, teriam garantido o

regime legal daquela lei, afastando a aplicabilidade do novo regime da Lei n.º 5.958/73. Note-se que não se tratou de reprecinação da lei, como ficou decidido pelo STF, conforme voto do Min. Peçanha Martins, (Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido pelos e. Ministros William Patterson - AC 97.970; Elmar Campos - RO 3.807 e Garcia Vieira - REsp 19.910, para citar apenas alguns, inclino-me por admitir não ser o caso propriamente de reprecinação do art. 4º da Lei n.º 5.107/66, mas sim de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime do FGTS dentro no prazo original. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade. (in Revista do Superior Tribunal de Justiça n.º 45, p. 403 e seguintes). Esse entendimento foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, de maneira tal que não cabe maiores discussões em face da edição da Súmula 154 pelo STJ (Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107, de 1966). Portanto, para fazer jus à progressividade dos juros, deveria a parte autora comprovar: a) ser optante do FGTS em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971; ou b) ter efetuado a opção retroativa, nos termos da Lei 5.958/73, ou seja, com o benefício dos juros progressivos; e, c) o lapso temporal exigido para alteração da alíquota. Contudo, há que se considerar que a sistemática de taxa de juros progressivos apenas tem aplicação aos valores depositados nas contas vinculadas àquela opção, em atendimento à Lei n.º 5.958/73. Assim sendo, em caso de mudança de emprego, encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros, iniciando-se outro vínculo sem tal benefício. Neste caso, o critério de juros progressivos incide sobre os saldos formados somente até o desligamento. A partir de então, aplica-se a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Logo, vejamos: a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71; b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não; c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos. d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos. e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Outrossim, as contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Neste passo, se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966 resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Ora, como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado, consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta, sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e, mesmo que a elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Desta forma, para fazer jus à progressividade dos juros, a parte deve provar que à data da opção mantinha vínculo com o mesmo empregador sendo que o contrato de trabalho que originou a abertura da conta vinculada há de ser anterior a setembro de 1971, data da publicação da Lei n.º 5.705, a qual estabeleceu a taxa fixa de 3% e aplicável a quem tenha feito a opção a qualquer tempo. No caso em tela, porém, a autora iniciou seu primeiro vínculo empregatício registrado em CTPS e comprovado nestes autos, em 22/09/1975 (fl. 26), com opção pelo FGTS na mesma data, posteriormente, portanto, a 22/09/1971, não fazendo, deste modo, jus aos juros progressivos pleiteados. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORAN**o que tange aos honorários advocatícios, ressalte-se o disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001: Art. 29-C. Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.164-41, de 2001) Referido artigo 29-C é norma especial em relação aos artigos. 20 e 21 do CPC, devendo ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001). Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU, EM PARTE, DA APELAÇÃO AO FUNDAMENTO DE QUE AS RAZÕES RECURSAIS SE LIMITARAM A REPETIR OS FUNDAMENTOS DA INICIAL. MATÉRIA NÃO**

PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 211 DESTA CORTE DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 29-C, DA LEI 8.036/90. APLICABILIDADE. DECISÃO CONDICIONAL. ISENÇÃO DA CEF AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. NÃO JUNTADA DO INTEIRO TEOR DOS ARESTOS PARADIGMAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. 1. Conforme se extrai do aresto impugnado, de todos os dispositivos legais reputados violados pela Recorrente neste especial, somente o artigo 29-C da Lei 8.036/90 foi devidamente debatido pela Corte Regional, não obstante a oposição de embargos de declaração pela CEF, rejeitados, à unanimidade. Portanto, diante de tal aspecto, por ausência de prequestionamento da matéria argüida pela Recorrente, não conheço do recurso especial, nos termos do disposto no enunciado sumular nº 211 desta Corte de Justiça. 2. O acórdão que assegura o recebimento da verba honorária condicionando a sua exigibilidade à não-conversão da Medida Provisória em Lei é nulo tendo em vista que a legislação processual impõe que a sentença deve ser certa, a teor do artigo 460, único do CPC. 3. A fixação dos honorários advocatícios decorre da propositura do feito judicial. Em consequência, rege essa sucumbência a lei vigente à data da instauração da ação. Por isso, a Medida Provisória nº 2.164-40/2001 só pode ser aplicável aos processos iniciados após a sua vigência. In casu, evidencia-se que a execução de sentença foi instaurada em 02/09/2002, após o novel regime da MP 2164-40/01, deslegitimando a fixação de honorários advocatícios. 4. O dissídio jurisprudencial não ficou demonstrado nos moldes regimentais, porque não juntada a cópia do inteiro teor dos arestos paradigmas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, PROVIDO, para reconhecer não serem devidos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal. (STJ, Segunda Turma, RESP 200501249809RESP - RECURSO ESPECIAL - 770605, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), DJE DATA:29/05/2008)No mais, considere-se que os juros moratórios são impostos como penalidade ao inadimplemento de obrigação e como forma de recomposição do poder aquisitivo da moeda. Assim sendo, devem incidir, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês, conforme disposição do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) combinado com o artigo 161, 1º, do CTN, até o efetivo pagamento, ante os ditames do artigo 219, do Código de Processo Civil e Súmula n. 163 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por se tratar de obrigação ilíquida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, incisos I e IV, do CPC, reconhecendo, ainda, a prescrição das parcelas referentes à aplicação dos juros progressivos no período que antecede a julho de 1978, para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal tão somente a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS da autora, as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Os percentuais incidem, inclusive, sobre os valores que, depositados nas contas da parte autora naquelas épocas, foram sacados em época subsequente, subordinada esta prova, todavia, em fase de liquidação, à autora. A mesma prova deverá ser feita caso a autora tenha mantido contratos de trabalho com depósitos realizados em bancos particulares antes da concentração dos depósitos na CEF e não possua esta os registros pertinentes.Sobre as diferenças da correção monetária devidas além da incidência de juros que normalmente remuneram estas contas, incidirá, cumulativamente, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a data da citação.Custas ex lege. Sem condenação em honorários nos termos do artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.A execução desta sentença se dará como obrigação de fazer e o levantamento dos créditos obedecerá aos termos da Lei 8036/1990. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0024112-66.2008.403.6100 (2008.61.00.024112-0) - AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos, etc.AUGUSTO MEDEJI SANCHEZ, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuíza a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro/89 - 42,72% (IPC) e abril/90 -44,80% (IPC).Sustenta, em apertada síntese, que optou pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço -FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais.Instrui a inicial com procuração e documentos de fls. 17/59, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl.62.Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 60) e cópias juntadas aos autos do processo n. 2001.61.00.011672-0 a autora emendou a inicial em petição de fls.119/122 para requerer a exclusão do índice de abril/90 incidindo os índices referentes a janeiro de 1989, junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.Despacho de fl. 123 excluindo o índice de abril de 1990 e determinando a citação da CEF bem como a apresentação de extratos da conta fundiária da parte autora.A Caixa Econômica Federal - CEF, contestou (fls. 139/154) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. A ré informa às fls. 159/169 que a parte autora já recebeu os créditos referentes ao Plano Collor I nos autos n. 2003.61.00.011672-0 que tramitou perante a

21ª Vara Federal. Extratos juntados pela CEF (fls.175/255). Réplica às fls. 265/305.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensáveis nesta fase outras provas além das constantes dos autos, cabível o julgamento antecipado da lide na forma do Art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil com o que, de resto, as partes concordaram. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição de fls. 119/122 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989, junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991, nos termos da Súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça.A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 29/09/2008, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 29/09/1978. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça:A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas.Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto.Afastadas as preliminares impõe-se o exame do mérito.CORREÇÃO MONETÁRIA Como de conhecimento geral, a cada tentativa de se debelar a renitente inflação, desde o Plano Cruzado os expurgos de inflação passada (beneficiando em geral o devedor, em especial, o relapso) sempre foram justificados a pretexto de evitar a contaminação do novo índice sempre criado pela inflação passada. Quer por intermédio da troca de nome da moeda ou até pela sua substituição como na introdução do Real após breve passagem pela URV, os expurgos inflacionários sempre se basearam na necessidade de se eliminar da memória a inflação da última quinzena antecedente aos planos econômicos, justamente o período em mais recrudescia mercê de remarcações preventivas pelos agentes econômicos que, escolados em planos fracassados, agregavam um sobre-preços defensivo nas mercadorias e serviços; gordurinhas na expressão por eles preferida. Outra constante é que os maiores sacrifícios em todos os planos, como reconhece o próprio Poder Executivo ao tentar, sem sucesso, minimizá-los, pelo menos através do discurso, foram suportados pelos assalariados que, em períodos de crise econômica e desemprego, nunca encontraram meios eficazes de se defender. O atual Plano Real em que salários foram fixados com base em média salarial de quadrimestre seis meses anterior à Lei que o aprovou, rigorosamente, nenhum outro preço ou tarifa teve adotada a mesma base resultando frustrada até mesmo tentativa de aplicar igual critério à mensalidades escolares. Valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao obreiro, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de talento, sacrifício e esforço daquele, permitindo-lhe maior enriquecimento. Na lide pretende-se o reconhecimento de direito ao recebimento da correção monetária correspondente a desvalorização da moeda pela inflação integral, inflação efetivamente ocorrida que trouxe, como conseqüência da perda do poder aquisitivo da moeda, com esta, o da importância indenizatória. Em suma, a manutenção do valor da indenização no mesmo poder de compra da época dos depósitos feitos pelo empregador. Duas maneiras têm sido empregadas para não se recompor na moeda o valor decorrente da inflação: uma de forma clara e direta através da supressão pura e simples da correção monetária via expurgo e que, por encontrar séria limitação no ato jurídico perfeito, em cujo respeito se deve reconhecer ultratividade às obrigações contraídas no passado sob vigência da norma anterior, pouco tem sido usada seja pelo fato da indexação ter atingido todos os setores da sociedade como forma de se permitir conviver numa economia com inflação de 84,32% em um único mês e previsão de 110% para o seguinte, quer por mostrar, de forma muito evidente, a agressão a direitos adquiridos. A outra, mais sutil e proporcionando idêntica conseqüência, tem sido por isto preferida, se faz mediante a troca de índice, emprego de período de pesquisa diverso ou, ainda, através de retirada de produtos ou elementos que entravam em sua composição. A justificativa do não crédito de correção monetária nas contas vinculadas sob argumento da existência deste direito apenas no momento do crédito, não antes, concluindo ser legítima a não correção de depósitos se publicada lei suprimindo-o um dia antes de seu crédito, não procede. Ao criar a lei o direito este se incorpora ao patrimônio de seu titular e vindo a ser suprimido por outra lei cumpre que se observe aquilo que se encontrava assegurado pela lei precedente sob pena de não o fazendo se outorgar à esta nova lei inadmissível efeito de anular, por completo, a antiga lei, como se direitos nela assegurados nunca tivessem existido. Apagar passado é retroagir sendo apenas tolerado quando reconhece direitos à partir de situações fáticas pretéritas, nunca para sonegar direitos outorgados. Atentando-se para o fato da correção monetária incidir em valores do passado, adquire-se direito à ela, se mensal, no primeiro dia do mês em que foi assegurada, não em seu derradeiro dia e, se trimestral, no primeiro dia do trimestre. Considere-se também que, se indiscutível que a supressão de pagamento de juros nas contas vinculadas ou recusa de restituição de valores depositados em sua integralidade, constitui reconhecida agressão a direitos, o não pagamento de correção monetária integral, por representar supressão de parcela do capital,

também não deixará de ser. Conta vinculada do FGTS, em relação ao trabalhador não conserva feição contratual típica do direito privado, não se tratando de caderneta de poupança, - pela ausência de liberdade em sua movimentação a não permitir sua transferência da CEF para outra instituição ou ainda, mesmo naquela, substituição da forma de aplicação por outra. Por isto, tampouco há que se falar, à exemplo daquelas, que renovadas mês a mês, seu titular teria aderido à nova forma de remuneração. Aderindo ao regime fundiário, o faz nas condições existentes naquele momento seja com relação aos juros, como em relação a forma de correção que sempre foi, ressalte-se, de haver creditado em sua conta vinculada o equivalente a percentual de 8% da remuneração recebida mensalmente, monetariamente corrigida pelo agente financeiro depositário daquela. Poder-se-ia argumentar que parte dos recursos estando destinada ao financiamento de habitações populares, (mesmo obras públicas consumindo o maior volume) a correção monetária integral a ser suportada pelos mutuários os conduziria à inadimplência, todavia, não deixaria de ser inteligente sofisma por intentar onerar o trabalhador duas vezes, uma fazendo-o suportar o ônus do financiamento em condições privilegiadas de habitações populares e obras de saneamento, outra, afastando do achatamento salarial a razão mesma de dificuldades de pagamento de prestações da casa própria. Embora cabendo ao Governo Federal intervir no mercado financeiro através de medidas reguladoras para adaptá-lo à política econômica que traça, alterações só podem ser eficazes nos depósitos realizados a partir de então. O não crédito de correção monetária integral nos valores já depositados, assente ser ela apenas recomposição de valor decorrente da deterioração provocada pela inflação, mera reposição de seu poder de compra, (simples ponte entre o passado e o futuro) constitui confisco ou quando menos intolerável imposto sobre miserável. O exame do sistema normativo demonstra: No denominado Plano Bresser, o Decreto-lei 2.290, de 21/11/86, dando nova redação ao Decreto-lei 2.284/86, assegurou às contas do FGTS, até 30 de novembro de 1.986, o reajuste de seus saldos pelo IPC-IBGE. A partir de então passariam a receber os rendimentos de acordo com a variação das LBC. No bojo deste Plano, a Resolução nº 1336, de 11 de Junho de 1.987 estabeleceu:II - O valor da OTN, até o mês de dezembro de 1.987, independentemente da data de sua emissão, será atualizada mensalmente pelo IPC ou pelos rendimentos produzidos pela Letras do banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver ...III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de participação PIS-PASEP, continuarão corrigidos pelos mesmos índices de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Portanto, em junho de 1.987, encontrava-se assegurado que até dezembro daquele ano a correção monetária das cadernetas de poupança e do FGTS estava atrelada ao índice de atualização das OTNs - IPC ou LBC - o que fosse maior. Através da Resolução 1.338, de 15/06/87, modificou-se o critério de correção dos saldos das Cadernetas de Poupança vigentes até então, para o seguinte:III - Os saldos das cadernetas de Poupança bem como os do Fundo de garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados no mês de julho de 1.987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. Ao não ressaltar, todavia, o atrelamento daquela às LBC ou IPC, (o que fosse maior), em JUNHO DE 1.987, o saldo das contas do FGTS, foram corrigidos de acordo com o rendimento produzido pelas LBC naquele mês (18,02%) e não de acordo com o IPC do mesmo mês de 26,06%, desafiando, inclusive, normas do próprio BACEN. Nos meses subsequentes até dezembro daquele ano, observou-se índice das LBCs sempre superiores ao IPC. Com a instituição do Plano Verão, em 15/01/89, a MP-32/89, convertida na Lei 7.730/89, em seu Art. 9º, determinou:Art. 9º - A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:I - no mês de Janeiro de 1.989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média de preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1.988. Pelo seu Art. 17, estabeleceu-se, ainda, um novo critério de remuneração de rendimentos das Cadernetas de Poupança: I - No mês de Fevereiro de 1.989, a atualização com base no rendimento acumulado das LFT no mês de Janeiro de 1.989, deduzido de 0,5%. (meio por cento) II - No meses de Março e Abril de 1.989, com base no rendimento das LFTs (menos 0,5%), ou da variação do IPC verificados no mês anterior prevalecendo o maior. III - A partir de maio de 1.989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Logo a seguir, pela Medida Provisória nº 38, convertida na Lei 7.738 de 09/03/89, complementando a MP 32/89, estabeleceu-se em seu Art. 6º:Art. 6º - A partir de fevereiro de 1.989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança:I - os saldos das contas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral: Em observância às normas legais, em 08/03/89 a Caixa Econômica Federal - CEF, publicou o EDITAL nº 01, datado de 01/03/89 comunicando à rede arrecadadora os coeficientes a serem aplicados às contas vinculadas do FGTS a fim de serem atualizados os saldos existentes em 01/12/88, pelo índice básico de 0.865095 (86,5095%) mais os juros, incorporando os seguintes valores:DEZ/88 = 28,790% (variação da OTN).JAN/89 = 22,359% (variação da LFT - 0,5%)FEV/89 = 18,353831% (variação da LFT - 0,5%) Porém, nos termos da Portaria Interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1.989, bem como da NOTA DE ESCLARECIMENTO divulgada pelo IBGE em 08/02/89, verificou-se que aquele órgão não conseguiu dar cumprimento ao que fora estipulado no Art. 9º da MP 32/89. Como resultado, o IPC relativo ao mês de Janeiro de 1.989, que deveria ter sido apurado no período compreendido entre 16 de dezembro de 1.988 e 15 de janeiro de 1.989, terminou por ser aferido com base na variação de preços do período que vai de 30 de novembro de 1.988 a 20 de janeiro de 1.989, ou seja, abrangendo um intervalo de 51 (cinquenta e um) dias. Tal fato, entretanto, não a autorizava a empregar em JANEIRO DE 1.989, critério diverso daquele que a lei havia estabelecido, ou seja, empregando um índice cuja previsão legal de utilização seria para FEVEREIRO, ou que fosse desprezada a variação do IPC de Janeiro, até porque não obstante as limitações do IBGE, o IPC representando a inflação ocorrida naquele mês foi devidamente divulgado. Pela disparidade do índice divulgado pelo IBGE e outro institutos de pesquisa, a Corte Superior de Justiça, houve por bem decidir no REsp nº 43055-0-SP, em acórdão assim ementado: Daí porque a Corte Especial no REsp nº 43055-0/SP houve por bem decidir, em acórdão assim ementado: DIREITO ECONÔMICO.

CORREÇÃO MONETÁRIA, JANEIRO DE 1.989, PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º I E II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentidos ajustados aos Princípios Gerais de Direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de Janeiro de 89 (70,28%) considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - O Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. (DJ 20/02/95, pág. 03093) E não ficou apenas nisto, também decidindo: PROCESSUAL - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - TR. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, por intermédio das duas turmas que compõem a Primeira Seção, consolidou sua jurisprudência no sentido da inclusão dos índices inflacionários expressos pelo IPC, para fins de liquidação de débito em liquidação de sentença. 2 - A Taxa Referencial de Juros configura coeficiente de remuneração de capital, portanto, não traduz a variação do poder aquisitivo da moeda. 3 - Efetivada a correção do índice relativo a Janeiro de 1989, impõe-se o acertamento correspondente a fevereiro de 1.989. (REsp nº 195.550/RJ Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., v.u., DJ de 03/11/99 pág. 00085) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INCLUSÃO DO IPC DE 10,14% PARA O MÊS DE FEVEREIRO/89 - REFLEXO DA REDUÇÃO DO ÍNDICE APLICADO EM JANEIRO DE 1989 - CRITÉRIO PRO RATA DIE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RESP. 43055-0-SP) Reduzido o índice do IPC de Janeiro de 1989, de 70,28% para 42,72% impõe-se esclarecer o reflexo da aplicação do critério utilizado no percentual a ser aplicado em fevereiro de 1.989 (10,14%). Resultando a comparação entre os índices creditados e os correspondentes pro rata die dessas decisões, resulta que o único superior foi o relativo ao mês de Janeiro de 1989. Quanto ao Plano Collor I, em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, vinculação na correção monetária dos saldos do FGTS com os das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Sobre valores que se encontravam depositados até então, a garantia de correção monetária (integral) decorria da própria Lei nº 5.107/66, nunca alterada neste aspecto, a Lei 7.839/89, fixando seus critérios, tornando impossível estender-lhe inovação legislativa sem lhe reconhecer efeitos retro operantes de atingir direitos adquiridos. Em 15.3.90, ao mesmo tempo que se passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança e por via reflexa dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS, desatrelou-se o do IPC, passando então a ser corrigido por novo critério que, na realidade, somente veio a ganhar conformação legal a partir de junho daquele mesmo ano. Naquele período o IPC continuou a ser normalmente apurado pelo IBGE fixado em março de 1.990 em 84,32%; em abril 44,80%; em maio 7,87%; em julho 12,92%. Assim, embora a inflação continuasse existindo, apurada pelo mesmo meio e instituto considerado idôneo (IBGE), os valores das contas do FGTS foram corrigidos com base no BTN, cujo valor passou a ser tão aleatório quanto o limite de NCz\$ 50.000,00 tornado disponível nas contas bancárias. Henry Tilbery à propósito da Lei 8.200/91 que outorgou às empresas o direito de corrigir suas demonstrações financeiras com base no IPC de 1.990 (in Cadernos de Direito Tributário e Finanças Públicas, pág. 39/40) esclarece: A MP 154/90, convertida dentro do prazo de 30 dias na Lei 8.030/90, instituiu nova sistemática para reajuste de preços e salários, estabelecendo no 5º do art. 2º, metodologia baseada na coleta de preços entre o dia 16 de um mês e o dia 15 do mês seguinte, ficando o cálculo a cargo do IBGE. A MP 168, de 15 de março, convertida na Lei 8.024/90, no seu art. 22, adotou a mesma metodologia para fins de alteração do valor nominal do BTN. Essa alteração de critério de indexação, atingindo diretamente o BTN, transformou-se em fato consumado, independentemente da confusão criada por uma série de medidas provisórias posteriores, a saber: MP 172/90 e 174/90, não aprovadas pelo Congresso. A MP 180/90, que modificou a Lei 8.024/90. A MP 184/90, que revogou a MP 180 e revigorou os dispositivos da Lei 8.024, convalidando os atos praticados com base nas MPs 172, 174 e 180. MP 189/90, que introduziu o IRVF (Índice de Reajustes dos Valores Fiscais) divulgado pelo IBGE, não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base nessa Medida Provisória. A MP 200/90 não convertida em Lei, que reeditou a MP 189 e convalidou os atos praticados com base das MPs 189 e 190. A MP 212/90, reeditando a MP 200. A MP 237/90 (DOU - 01/10/90), reeditando a MP 212 e convalidando os atos praticados com base das MPs 200 e 212, esta, finalmente convertida na Lei 8.088/90 (DOU -01.11.90). O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento somente veio a definir a metodologia a ser adotada pelo IBGE, para fins de mensuração do IRVF - que por sua vez indexaria o BTN - através das Portarias 368/90 e 373/90, estabelecendo como base inicial, em maio de 1.990, o valor de 100,00 e, em junho de 1.990, 109,61. A manipulação do BTN, que entre outras finalidades servia de base à correção das contas vinculadas do FGTS, inutilizou-o como instrumento hábil a refletir os perversos efeitos da inflação, mormente no período percorrido e março a junho de 1990, que ficou à margem de qualquer aferição com suporte legal (cf. sobre o tema o estudo de Alberto Xavier dedicado à análise da questão A correção monetária das demonstrações financeiras no exercício de 1990, BTN ou IPC ? publicado na coleção Imposto de Renda - Estudos nº 20, Ed. Resenha Tributária, 1991, em que delinea com precisão a escalada legislativa que culminou por inutilizar o BTN como indexador confiável para as demonstrações financeiras no ano-base de 1990). A partir de 15/03/90, quando, no bojo de plano de estabilização econômica, foi alterado o critério de indexação do BTN, houve grande número de atos legislativos preconizando novo índice, que todavia somente foi concretizado a partir de 01/06/90, mediante a fixação do IRVF, para junho de 90. Desse modo, a realidade é simplesmente essa: não obstante todas as mudanças legislativas, válidas ou não, relativas ao critério de fixação do BTN, alterado pelo Plano Collor I, em

15/03/90, de fato não foram divulgados quaisquer coeficientes fixados pelo novo critério até junho de 1990. Os índices de inflação apurados pelo IPC e os do BTN apresentaram-se com as seguintes diferenças: 84,32% de Março de 1.990 (Plano Collor I) (BTN=00,00) 44,80% de Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% de Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% de Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% de julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% de Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% de Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% de Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% de Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% de Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% de Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Visualizável, de plano, que prejuízo para as contas do FGTS, naquele Plano Econômico, ocorreram apenas nos meses de abril, maio e julho de 1990. Por fim, pela Lei 8.177 de 1º de março de 1.991, houve nova alteração do índice das Cadernetas de Poupança e contas do FGTS, determinando-se em seu Art. 17, que a partir de fevereiro daquele ano a remuneração passaria a ser calculada pela Taxa Referencial, correspondente ao valor acumulado das TRDs no período compreendido entre o dia do último crédito e o dia do crédito de rendimentos, exclusive. (Art. 12, I.). A variação do BTN foi de 21,87% a Taxa Referencial foi fixada em 07,00%. Esta lei, todavia, não resultou de conversão da Medida Provisória nº 294 de 31/01/91, portanto, suas normas somente vieram a ter eficácia após sua publicação, tornando até então, aplicáveis as disposições da lei então em vigor nº 7.797/89, que assegurava a correção monetária pelo BTN. Em tema da correções incidentes nas contas do FGTS, a jurisprudência dominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL E MAIO/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União Federal e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 5. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 9,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80%, 7,87% e 13,79% correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 6. Recurso parcialmente provido. (REsp. 175071-RS; 1ª Turma; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 06-08-1998; DJ 21/09/1998, pag. 90) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE MARÇO/86 (PLANO FUNARO), JUNHO/87, JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. A União e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS. 3. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo, tão-somente, a reposição do valor real da moeda. 4. O índice do mês de março de 1986 (Plano Funaro), no percentual de 43,48%, não há como ser concedido como fator de correção monetária do saldo das contas vinculadas do FGTS. Isto porque, em decorrência do D.L. 2.284, de 10/03/86, foi creditada, no primeiro dia de março daquele ano, o percentual de 32,92% no saldo do FGTS, correspondente à variação da UPC no primeiro bimestre, ao passo que o índice medido pela ORTN no período foi de 31,75%, não se configurando, assim, o alegado prejuízo. 5. O IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos. 6. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 8,04% (diferença de 26,06%), 42,72%, 84,32%, 44,80% e 14%, correspondentes aos IPCs dos meses de junho/87, janeiro/89, março e abril/90 e fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 7. Recurso parcialmente provido. (REsp nº 168244-RS; 1ª T.; Relator Min. JOSÉ DELGADO; J. 19-05-1998, v.u.; DJ 17/08/1998, pag. 39) ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. REQUISIÇÃO DE EXTRATOS. POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PERCENTUAIS DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E FEVEREIRO/91. APLICABILIDADE DO IPC. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. 1. O direito processual civil contemporâneo está a exigir uma participação mais ativa do Juiz na formação e no desenvolvimento da relação jurídica processual, especialmente quando uma das partes é hipo-suficiente economicamente. 2. Evidenciando-se ausência de documentos necessários à instrução do processo, documentos esses que se encontram em poder da parte contrária, é de todo salutar que o Juiz mediante provocação da parte interessada ou de ofício, os requisite de quem os possuir. 3. Os extratos do FGTS são controlados pela Caixa Econômica Federal. Em ação onde se discute aplicação de correção monetária sobre os saldos das contas referido FGTS, é razoável que o Juiz determine a requisição de tais documentos. Estes, sendo fornecidos pela CEF emprestam maior segurança ao que for decidido na lide, pela confiança neles depositada. 4. A União Federal e os Bancos depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 5. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unânime em reconhecer que a prescrição é trintenária, visto que não se trata de prestações acessórias, o que é o caso da correção monetária sobre as contas vinculadas do FGTS. 6 - A

correção monetária não se constitui um plus, sendo tão somente a reposição do valor real da moeda, sendo que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária no período constante dos autos. 7 - Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu devem ser corrigidos pelos percentuais de 09,37% (diferença de 26,06%), 42,72%, 44,80% E 14,00% correspondentes aos IPCs dos meses de Junho/87, Janeiro/89, Abril E Fevereiro/91, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as referidas contas vinculadas. 8. Recurso parcialmente provido. (REsp Nº 158742-SC; UNANIMIDADE; J. 19/02/1998; 1ª T.; Rel. MIN. JOSÉ DELGADO; DJ. 22/06/1998, pag. 39)E ainda, recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que : Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). (Súmula 252/STJ)JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressalvando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas

sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91) O caso dos autos As cópias da carteira de trabalho do Autor trazidas aos autos às fls. 23/58 revelam os períodos de contratos de trabalho: 1) Hospital São Cristóvão com admissão em 01/06/1971; 2) nome do empregador ilegível, com admissão em 01/08/1988 e saída em 08/02/1995. Os extratos de fls. 176/255 trazidos pela CEF aos autos demonstram que, para o vínculo com o empregador Hospital São Cristóvão cuja admissão deu-se em 01/06/1971 e a taxa dos juros progressivos para o período de março de 1978 a janeiro de 1981 já estavam no patamar de 5% (fls. 176/178) passando para 6% em março de 1981 (fl. 179). Ressalte-se que o período anterior a 29/09/1978 foi alcançado pela prescrição. DISPOSITIVO Pelo exposto: 1) Julgo IMPROCEDENTE o pedido de pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da Autora, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; 2) Julgo PROCEDENTE o pedido de creditamento da correção monetária na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do autor conforme os índices do IPC-IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) bem como de 18,02% (LBC/junho de 1987), de 5,38% (BTN/maio de 1990) e 7,00% (TR/fevereiro de 1991), desde a época em que deveriam ter sido creditados, compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. Diante da sucumbência processual recíproca cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0023511-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023511-1) - LAERTE CASADO FERNANDES X NELSON ALVES FRANCISCHELLI X RENE THOME X WALTER RAIMUNDO X WALCYR CARVALHO DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LAERTE CASADO FERNANDES, NELSON ALVES FRANCISCHELLI, RENE THOME, WALTER RAIMUNDO e WALCYR CARVALHO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de antecipação de tutela, determinação para que a ré junte aos autos os extratos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, desde janeiro de 1967 até a data das respectivas aposentadorias. Em decisão proferida à fl. 94 foi determinado aos autores que emendassem a petição inicial, fornecendo documento comprobatório de que já solicitaram à ré os extratos pretendidos. Contudo, deferido prazo suplementar para o cumprimento da decisão, os autores quedaram-se inertes (fls. 95/96). É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. De fato, pretendem os autores, nesta demanda, o ressarcimento de valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em suas contas vinculadas, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Em sede de tutela antecipada requereram a apresentação, pela CEF, dos extratos das contas vinculadas pertinentes. Contudo, embora instados, não comprovaram sequer terem solicitado, na via administrativa, os referidos documentos à CEF nem tampouco sua recusa em apresentá-los. Logo, reputo não demonstrado, por ora, o alegado dano irreparável ou de difícil reparação, motivo pelo qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, intimem-se os autores, novamente por publicação e pessoalmente, para que cumpram o despacho de fl. 94. Cite-se a ré. Int.

0001922-41.2010.403.6100 (2010.61.00.001922-2) - BANCO ITAULEASING S/A(SP250132 - GISELE OLIVEIRA PADUA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1- Fl.97 - Mantenho a decisão de fls.88/89 por seus próprios fundamentos. 2- Ciência à parte AUTORA dos documentos apresentados junto com a contestação (fls.242/261). 3- Fls.108/217 - Ciência às partes. 4- Publique-se a decisão de fls.88/89. Int. DECISÃO DE FLS.88/89: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BANCO ITAULEASING S.A. em face da UNIÃO FEDERAL tendo por escopo a imediata devolução, ao autor, do veículo Volkswagen Gol, placa JQB 6891, chassi nº 9BWCAO5X85TO48776, objeto do processo administrativo nº 11020.001.080/2007-83, com a suspensão de eventuais leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei nº. 37/66, assim como de cobranças de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, á ré ou a terceiros delegados pela ré. Afirma o autor, em síntese, que se dedica à atividade de arrendamento mercantil e, por esta razão, firma diversos contratos de leasing de veículos automotores em todo o território nacional. Ressalta, outrossim, que o veículo arrendado, descrito na inicial, foi apreendido em fiscalização sendo supostamente utilizado pelo arrendatário para transporte irregular de mercadorias estrangeiras, infração sujeita à pena de perdimento. Alega, porém, que, na condição de proprietária formal do veículo em comento, titular apenas da posse indireta do veículo, não pode responder pelos ilícitos causados pelos arrendatários. Sustenta, pois, que as condutas praticadas com o uso de veículos arrendados são imputáveis exclusivamente a quem detenha sua posse direta, ou seja, os arrendatários e pessoas que agem sob sua conta, risco e ordem. É o relatório do essencial. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da tutela antecipada pretendida. Deveras, os elementos informativos trazidos aos autos pelo autor não revelam, de modo inequívoco, conduta irregular na apreensão do veículo descrito na inicial a ensejar sua imediata liberação. Contudo, considerando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, na hipótese de decisão final favorável ao autor, entendo por bem a concessão da tutela tão somente para obstar eventual destinação do veículo antes do julgamento final desta demanda. Ante o exposto, sem que esta decisão constitua antecipação do exame do mérito a ser realizado após cognição exauriente, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA antecipada requerida tão somente para determinar que não se dê destinação ou alienação ao veículo Volkswagen Gol, placa JQB 6891, chassi nº 9BWCAO5X85TO48776, objeto do processo administrativo nº 11020.001.080/2007-83, até decisão final da presente ação. Sem prejuízo, traga o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo nº 11020.001.080/2007-83. No mesmo prazo, comprove eventual inadimplemento, por parte do arrendatário, do contrato de arrendamento mercantil referente ao veículo apreendido bem como a inexistência de procedimento criminal envolvendo o mencionado veículo. Cite-se a ré. Intimem-se.

0009545-59.2010.403.6100 - DANIEL CARILLO(SP154636 - MOISÉS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046793-11.2000.403.6100 (2000.61.00.046793-6) - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI

ADVOCACIA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA

Trata-se de execução de acórdão de fls. 1318/1338 que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Verifica-se às fls. 1571/1572 que foi proferida sentença extinguindo a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil em relação à UNIÃO, SENAC e SESC. Foi determinada a expedição de alvarás em favor do SESC e SENAC para levantamento dos valores depositados às fls. 1555 e 1556 e conversão em renda da União do valor depositado judicialmente a fl. 1539. Quanto ao SEBRAE foi determinado que se aguardasse sua manifestação para execução dos honorários advocatícios. Em petição de fls. 1582/1586 o SEBRAE requereu a intimação do executado para pagamento da quantia de R\$ 458,92. A União, por sua vez, informou estar ciente da sentença de fls. 1571/1572 e requereu nova vista dos autos após a efetivação da conversão em renda do depósito de fls. 1539. Com relação aos alvarás de levantamento, só houve requerimento pelo SESC (alvará liquidado - fl. 1604), permanecendo depositado judicialmente o valor devido ao SENAC. Intimado para pagamento, o exequente apresentou em petição de fls. 1600/1602 guia de depósito judicial no importe de R\$ 458,92, para cumprimento da condenação em honorários advocatícios ao SEBRAE. Diante disto, em decisão de fl. 1603 foi determinada: a) intimação: do SEBRAE para ciência do depósito de fl. 1602; do patrono do SENAC para comparecimento em Secretaria para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus; b) conversão em renda do depósito de fl. 1539 em favor da União Federal. O SEBRAE manifestou-se às fls. 1607/1608 requerendo a transferência do valor depositado judicialmente para conta corrente que indicou. Em cumprimento à determinação de fl. 1603 foi expedido ofício à CEF (fl. 1610) para conversão em renda da União do depósito de fl. 1539. Quanto ao SENAC, não houve manifestação sobre a determinação de fl. 1603. É o relatório. Dou como satisfeita a execução consistente no pagamento de verba honorária ao SEBRAE, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de fl. 1607/1608. Após o trânsito em julgado, o patrono do SEBRAE deverá comparecer em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Cumprida a determinação de conversão em renda (ofício de fl. 1610) dê-se vista à União, conforme requerido a fl. 1588. Quanto ao valor depositado em favor do SENAC, no caso de não comparecimento de seu patrono em Secretaria, conforme determinação de fl. 1603, até o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Publique-se, registre-se e intime-se.

0032459-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032459-0) - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 194: defiro a expedição de alvará de levantamento sobre os valores incontroversos, conforme requerido pela parte autora. Ciência à Caixa Econômica Federal. Compareça o patrono da parte autora em Secretaria para agendamento da data de retirada do alvará de levantamento. Se ao tempo da expedição a Caixa Econômica Federal já houver depositado a parcela complementar (fls. 192), fica desde já autorizada a expedição sobre este montante também. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027736-26.2008.403.6100 (2008.61.00.027736-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X EDUARDO FELIX ROSA

O exame do pedido liminar para o fim de determinar à requerente a imediata reintegração na posse do imóvel há que ser apreciado após a vinda da contestação, em atenção à prudência, bem como porque não se reputa, em princípio, presente o risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito em aguarda-lá. Cite-se. Defiro os benefícios do art. 172, parágrafo 2º do CPC. Decorrido o prazo para contestação, voltem os conclusos. Int.

Expediente Nº 2653

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020012-34.2009.403.6100 (2009.61.00.020012-1) - SILVANIA SANTOS X PEDRO DA SILVEIRA VIEIRA(SP249993 - FABIO DE PAULA CRISPIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Cumpram os autores o despacho de fls. 130, no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

MONITORIA

0002855-82.2008.403.6100 (2008.61.00.002855-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS

EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEREZINHA MARIA ZERAIK SILVA

Fl.67 - Não cabe a este Juízo especificar quais os Órgãos deve a parte autora realizar pesquisas para localização do(s) endereço(s) atualizado da ré. Dessa forma, mantenho o despacho de fl.65. Requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0009300-19.2008.403.6100 (2008.61.00.009300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DEL LEONE CONVENIENCIA LTDA X MARIO SERGIO MASATRANDEA X ELIANE CRISTINA OLIVEIRA RIBEIRO MASTRANDEA
Ciência à parte AUTORA da devolução da Carta Precatória com diligência negativa (co-réus DEL LEONE CONVENIÊNCIA LTDA. e MARIO SERGIO MASATRANDEA), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018254-20.2009.403.6100 (2009.61.00.018254-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ARIADNE ALMEIDA BRITO X AGICELINA FLOR DE ALMEIDA

Fl.52 - Preliminarmente, comprove a parte AUTORA o pagamento realizado pelas rés, conforme alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017274-25.1999.403.6100 (1999.61.00.017274-9) - JOSE JACINTO FILHO X MARIA EULALIA PONTES JACINTO(SP112307 - WILMA RODRIGUES E SP221385 - HELIO THURLER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 347, tendo em vista que na procuração apresentada não possui poderes para renunciar ao direito que se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais. Int.

0058717-53.1999.403.6100 (1999.61.00.058717-2) - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS(SP137838A - LIGIA RESPLANDES AZEVEDO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

1- Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl.384), arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais. 2- Declaro encerrada a fase instrutória. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0001238-92.2005.403.6100 (2005.61.00.001238-4) - WANEI AMORIM DA SILVA(SP170396 - WAGNER AMORIM DA SILVA) X MARIA ANDREIA DA ROCHA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X MARCIO VALENTIN DOS ANJOS FERREIRA(SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X WILLI FAZZIO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X JORGE CELESTINO DE CARVALHO(SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES) X ADEILDA DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X GRIMALDO AMANCIO DE OLIVEIRA X JOSE MARIANO MELO

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 274, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

0020641-47.2005.403.6100 (2005.61.00.020641-5) - APARECIDO FERREIRA LIMA X ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS NEIRA X WASHINGTON LUIZ NEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 280/316 - Ciência à parte AUTORA. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e Cumpra-se.

0002359-24.2006.403.6100 (2006.61.00.002359-3) - ALUISIO NAZARENO MORAIS X VIVIAN PINHEIRO DOS SANTOS MORAIS(SP217261 - RENATA DINIZ LAMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a parte autora alega, às fls. 174/193, irregularidades na execução extrajudicial, aptas a ensejar a nulidade do procedimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento integral do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66 bem como eventual arrematação ou adjudicação do imóvel. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0003685-19.2006.403.6100 (2006.61.00.003685-0) - ROSEMEIRE APARECIDA CAU MOTA DO NASCIMENTO X ROBERTO MOTA DO NASCIMENTO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO

BERE)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora alega irregularidades na execução extrajudicial, aptas a ensejar a nulidade do procedimento, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento integral do procedimento previsto no Decreto Lei nº 70/66 bem como eventual arrematação ou adjudicação do imóvel.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0002251-58.2007.403.6100 (2007.61.00.002251-9) - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS(SP225508 - RAFAELA DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Visto em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20/07/2010 às 14:30 horas.Intimem-se as partes.

0021796-17.2007.403.6100 (2007.61.00.021796-3) - JOAO BOSCO DE SOUZA(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Tendo em vista as petições de fls.104/105 e 107, retornem os autos conclusos para prolação de sentença de mérito.Int. e Cumpra-se.

0002817-70.2008.403.6100 (2008.61.00.002817-4) - EDUQUE ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP216787 - VANESSA RUFFA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

0020060-27.2008.403.6100 (2008.61.00.020060-8) - PEDRO FRANCISCO(SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADEMAR PORTELA(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUCIENE DE SOUZA CARDOSO

Ciência à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF da devolução do Mandado da denunciada LUCIENE DE SOUZA CARDOSO com diligência negativa (fls.90/91), para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013797-42.2009.403.6100 (2009.61.00.013797-6) - MIGUEL COSTA X MILTON DIAS DE OLIVEIRA X MILTON PEDRO FERNANDES X MILTON PINTO DA SILVA X MILTON GOMIDE X MIGUEL GALHARDI X MOACIR DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra a RÉ o despacho de fl.70, em relação aos co-autores MIGUEL COSTA, MILTON DIAS DE OLIVEIRA, MILTON PINTO DA SILVA, MILTON GOMIDE e MIGUEL GALHARDI, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0015363-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015363-5) - PEDRO DE MORAIS X ALFEU MONSALLES X ANTONIO BARTA X CESAR DE OLIVEIRA X HILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON LUIZ PIVA X SERGIO DO AMARANTE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1- Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a RÉ cumpra o despacho de fl.63 em relação aos co-autores PEDRO DE MORAIS e ALFEU MONSALLES.2- Fls.265/272 - Ciência à parte AUTORA.Int.

0018066-27.2009.403.6100 (2009.61.00.018066-3) - GARGILPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte AUTORA o requerido pela ré às fls.295 e 299, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à ré.Int.

0022631-34.2009.403.6100 (2009.61.00.022631-6) - MARIA CONCEICAO HENRIQUES PEREIRA X JOAO MARCELINO PEREIRA(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência.Em princípio, ao que se constata da procuração de fls. 14/15, o procurador dos autores, Luiz de Freitas Júnior, possui apenas poderes especiais para atuar em seu nome, relativamente aos imóveis

situados na cidade de São Paulo. Logo, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando procuração com poderes específicos para a presente demanda. Ainda, tendo em vista que os extratos de fls. 41/48, apresentados pela parte autora, atestam que se trata de conta poupança conjunta, encontrando-se em nome de Maria Conceição H. Pereira E/OU, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, traga aos autos ficha de abertura de conta poupança ou qualquer outro documento ou declaração da instituição financeira que contenha os nomes de ambos os titulares da conta poupança, comprovando, se o caso, a legitimidade do autor João Marcelino Pereira. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0004337-94.2010.403.6100 (2010.61.00.004337-6) - MARLENE SIMONATO (SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Fl.24 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido, para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.23. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007013-49.2009.403.6100 (2009.61.00.007013-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA (SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à EXEQUENTE da petição de fls.65/67. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0000665-49.2008.403.6100 (2008.61.00.000665-8) - SHOGI AKAMA X KISSAKO UMEDA AKAMA (SP020742 - JOSE VIVIANI FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nada a deferir em relação ao requerido pela Requerente à fl.130, tendo em vista que a petição de fls.123/124 menciona claramente o valor devido à título de honorários advocatícios (R\$ 525,21, em 17/11/2009). Dessa forma, e tendo em vista o tempo decorrido, proceda a REQUERENTE o recolhimento do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0901771-26.2005.403.6100 (2005.61.00.901771-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X ANNA MARIA MOMBELLI CHIESA (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X MARIA DE FATIMA MARTINS CHIESA (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X CHE ELETRONICA LTDA (SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

0010343-54.2009.403.6100 (2009.61.00.010343-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FAUSTO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR

Fls.40/41 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram enviados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do Executado. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011474-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011474-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EMILIA MOREIRA DE MEDEIROS BARRETO

Fls.52/53 - O valor penhorado às fls.49/50 será levantado ao término da execução. Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015270-15.1999.403.6100 (1999.61.00.015270-2) - BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA (SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP173160 - HUMBERTO CHIESI FILHO E SP144124 - ANA REGINA MARTINHO GUIMARAES E SP149612 - VANESSA VIEIRA GOBBI) X BALCAO CREDITEL COMPRA E VENDA DE LINHAS TELEFONICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réus). 2- Intime-se a co-EXECUTADA (Telecomunicações de São Paulo) para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.352/354, no prazo de 15 (quinze) dias,

sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.3- Apresente a EXEQUENTE as cópias necessárias à instrução do Mandado (art. 730 do CPC).Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005809-67.2009.403.6100 (2009.61.00.005809-2) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Ciência à EXEQUENTE da petição de fls.57/59.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018218-46.2007.403.6100 (2007.61.00.018218-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARINALVA ALVES DE OLIVEIRA

1- Preliminarmente, esclareça a parte AUTORA a petição de fls.124/133, tendo em vista que o Agravo de Instrumento refere-se a outra parte e a outro processo.Prazo: 10 (dez) dias.2- Comprove a RÉ o efetivo cumprimento da decisão de fls.116/117, sob pena de reintegração na posse pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.3- Indefiro a prova pericial requerida (fl136) tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.Int.

Expediente Nº 2654

MONITORIA

0006857-95.2008.403.6100 (2008.61.00.006857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARIA SUZANA MAYER X LUIZ CARLOS MAYER

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 69 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0000164-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000164-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PATRICIA DE SOUZA RAIDE

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face da PATRÍCIA DE SOUZA RAIDE objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.491,07 (doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e sete centavos) referente a débito decorrente do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado entre as partes em 28/11/2008.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/24).Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 27).Devidamente citada, a ré não se manifestou (fls. 33/34).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado entre as partes.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$12.491,07 (doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e sete centavos).Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência.Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos demonstrativos do débito (fls. 19/23) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 33. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os demonstrativos do débito (fls. 19/23), é de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 12.491,07 (doze mil, quatrocentos e noventa e um reais e sete centavos) apurado em 24/11/2009, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031078-89.2001.403.6100 (2001.61.00.031078-0) - JOCELINO CARLOS GOUVEIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos à esta 24ª Vara Federal. Requeiram o que for de direito, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0037140-77.2003.403.6100 (2003.61.00.037140-5) - ANA PORFIRIO SEBASTIAO PEDROSO X ELOIDE ROCHA MAXIMIANO X JOSE AUGUSTO NEME X JOSE PEREIRA LEITE X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 195/201 que julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. Os autos foram encaminhados ao E.TRF/3ª Região para julgamento de apelação, sendo proferida decisão a fl. 256 negando seguimento ao recurso interposto. Com o retorno dos autos do E.TRF/3ª Região a União (Advocacia Geral da União) requereu em petição de fl. 265/266 que o valor a ser executado a título de honorários advocatícios é inferior a R\$ 1.000,00, razão pela qual requereu a desistência da ação de execução de honorários, conforme autoriza a Instrução Normativa nº 03, de 25 de julho de 1997 e a Lei 9.469/97. Esclareceu ainda que tal requerimento não se trata de renúncia creditícia, como prevê o artigo 794, III, do CPC, mas somente falta de interesse processual. É o relatório. De acordo com a petição apresentada às fls. 265/266 o valor atualizado da verba honorária devida pelos executados é inferior a R\$ 1.000,000, razão pela qual a Procuradoria da União está autorizada a requerer a extinção da execução, conforme prevê o art. 1º da Instrução Normativa nº 03/97 da lavra do Advogado Geral da União, in verbis: Art. 1º - As Procuradorias da União ficam autorizadas a não propor ações e a desistir daquelas em curso, ou dos respectivos recursos, quando o crédito, atualizado, for de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais). Desta forma, diante da manifestação da Advogada da União de fl. 265/266, não há interesse da União em promover a execução dos honorários advocatícios. Cumpre esclarecer que as hipóteses extintivas da execução elencadas no art. 794 do Código de Processo Civil, são meramente exemplificativas e não taxativas. É o que se extrai do Código de Processo Civil Interpretado, in verbis: ...também terá fim a execução no caso de (I) procedência dos embargos do executado, (II) desistência do processo, (III) reconhecimento de causas extintivas, modificativas ou impeditivas do direito pelo qual se executa, (IV) indeferimento da inicial, (V) ausência dos pressupostos de validade e constituição do processo. Qualquer que seja o motivo, porém, a extinção da execução somente produzirá efeitos quando declarada por sentença. Diante do exposto, ante a falta de interesse da União (Procuradoria da União) em promover a execução do julgado, julgo EXTINTA a EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fulcro no artigo 267, inciso VI, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004538-57.2008.403.6100 (2008.61.00.004538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP131957 - IVANIRA PANCHERI E SP194992 - DANIEL SMOLENTZOV E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X ECOURBIS AMBIENTAL S/A(SP109316 - LUIS EDUARDO MENEZES SERRA NETTO E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP183508 - RODRIGO BORDALO RODRIGUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

SENTENÇA DE FLS. 1743/1754: Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico cumulada com Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, originalmente em face do ESTADO DE SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: 1) a declaração de nulidade: a) dos atos de designação, convocação e realização da Audiência Pública sobre o EIA/RIMA do empreendimento Central de Tratamento de Resíduos Leste - CTL, ocorrida no dia 24 de janeiro de 2008; b) de todos os demais atos praticados no processo SMA nº 13.627/07, posteriores à Audiência Pública mencionada no item anterior e, c) de todos os atos praticados posteriormente à audiência pública no procedimento interno da Caixa Econômica Federal, instaurado a partir da solicitação de financiamento formalizada pela empresa Ecourbis Ambiental, em razão do Termo de Habitação nº 62-004252-1, expedido pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, e destinado ao financiamento do empreendimento Central de Tratamento de Resíduos Leste - CTL. 2) a condenação do Estado de São Paulo: a) na obrigação de fazer, consistente em convocar e realizar nova Audiência Pública na cidade de Mauá, sobre o EIA/RIMA do empreendimento Central de Tratamento de Resíduos Leste - CTL, de responsabilidade da empresa Ecourbis Ambiental S/A, observando todas as exigências estabelecidas nas Resoluções CONAMA 1/1986 e 9/1987 e na Deliberação CONSEMA 34/2001 e, b) na obrigação de fazer, consistente no patrocínio, em jornal de divulgação regional (São Paulo e Mauá), da publicação da sentença. 3) Que os réus sejam condenados ao pagamento das custas e despesas processuais. Fundamenta a pretensão, sustentando, em síntese, que a empresa Ecourbis Ambiental S/A solicitou financiamento junto à Caixa Econômica Federal - CEF para, com a utilização de recursos do FGTS, para

implantar a Central de Tratamento de Resíduos Leste - CTL, consistente em um novo aterro sanitário na Zona Leste do Município de São Paulo - SP, próximo à divisa do Município de Mauá - SP. A liberação dos mencionados recursos financeiros ficou condicionada ao atendimento dos requisitos formulados pela CEF, bem como à devida apresentação de Licenciamento Ambiental, que somente pode ser concedida após realização de Audiência(s) Pública(s). Visando atender a este requisito, o CONSEMA determinou a realização de duas Audiências Públicas, sendo uma na Cidade de São Paulo e outra na Cidade de Mauá, diante de possível impacto causado pelo referido empreendimento, às populações destes dois Municípios adjacentes. Todavia, a Audiência Pública designada para o dia 17/01/2008 na Cidade de Mauá, não pôde ser realizada tendo em vista o grande tumulto que se instalou no momento de sua realização, diante da inadequação do local indicado, denominado Buffet Alemão (fls. 11), razão pela qual o CONSEMA designou nova data para sua realização, fixando o dia 24/01/2008, ou seja, (...) com um intervalo de uma semana entre a data da Audiência cuja realização restou frustrada e a nova data designada, em total desrespeito às normas que regulamentam a forma de solicitação, convocação e condução de Audiências Públicas, previstas na Deliberação CONSEMA 34/2001. (fls. 12). Mais ainda, somente dois dias antes da data prevista para realização da Audiência Pública em questão, foi veiculado um comunicado indicando o local de sua realização, ferindo o princípio constitucional da legalidade (fls. 15) e mais, somente algumas horas antes do evento, o Secretário Executivo do CONSEMA, em resposta à solicitação de cancelamento da mesma, formulada pelo Ministério Público Federal, considerou esta nova Audiência Pública uma continuação daquela primeira, não visualizando motivos para cancelá-la. O Ministério Público Federal ressalta a nulidade desta designação, convocação e realização da Audiência Pública na Cidade de Mauá, bem como dos atos que se seguiram no processo de licenciamento ambiental, inclusive na Licença Prévia eventualmente emitida, tendo em vista a repercussão destes fatos (...) no procedimento interno da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, destinado a financiar, com recursos do FGTS, o empreendimento em questão. (fls. 04), justificando seu pedido de deferimento da tutela antecipada. Conclui juntando diversas manifestações de descontentamento de representantes dos moradores de Mauá, que consideram o CTL uma ampliação do aterro sanitário denominado Sítio São João, onde já houve desabamento de toneladas de lixo, espalhando mau cheiro pela cidade e assustando os munícipes daquela localidade (fls. 100/115 e 221/223). Em sede de antecipação de tutela requereu determinação para que o primeiro réu se abstivesse de emitir Licença Prévia no processo de licenciamento ambiental SMA nº 13.627/07 e, caso a mesma já tivesse sido emitida, que fosse declarada sua suspensão até decisão final, bem como que a segunda ré se abstivesse de formalizar Contrato de Financiamento com a empresa Ecourbis Ambiental S/A, para a construção e implantação do empreendimento denominado Central de Tratamento de Resíduos Leste - CTL, em função do Termo de Habilitação nº 62-004252-1, expedido pela Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental do Ministério das Cidades, até o julgamento final da presente demanda. Com a inicial juntou documentos (fls. 33/203) e atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. O pedido de antecipação de tutela foi deferido em decisão de fls. 206/209. Citados os réus (fls. 221 e 229) e oficiados o Presidente do Conselho Federal do Meio Ambiente - CONSEMA (fl. 223/224) e o Gerente Jurídico Regional do Departamento Jurídico Regional de São Paulo da Caixa Econômica Federal (fls. 226/227), para cumprimento da decisão de fls. 206/209. O Estado de São Paulo em petição de fls. 237/246 apresentou os documentos de fls. 247/838, 02 DVD's (fl. 839) e requereu: a) reconsideração e revogação da decisão de fls. 206/209 e, b) a exclusão da CEF do pólo passivo da demanda, por ausência de legitimidade passiva, e; c) a extinção do processo sem apreciação do mérito, por ilegitimidade ativa do MPF ou, d) a declaração de incompetência da Justiça Federal para julgar a causa, remetendo-se os autos à Justiça Estadual ou, e) reconhecida a continência, a determinação de remessa dos autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá-SP, em razão da prevenção, para julgamento uniforme. Analisado o pedido e documentos de fls. 237/839, foi proferida decisão às fls. 840/841, determinando a manutenção da decisão de fls. 206/209, até que viessem aos autos todas as partes envolvidas. A empresa Ecourbis Ambiental S/A, embora não tenha sido arrolada como ré pelo Ministério Público Federal, apresentou contestação às fls. 843/900, com procuração, documentos (fls. 901/1166) e 02 DVDs (fl. 1167). Ao final requereu: a) a declaração de litisconsórcio passivo necessário entre a ECOURBIS e os demais réus; b) a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de: ilegitimidade ativa, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e incompetência da Justiça Federal para conhecimento e julgamento da ação. Em decisão de fl. 1168 foi indeferido o pedido de julgamento da lide sem análise do mérito, pelos mesmos fundamentos do despacho de fls. 860/861 (fls. 840/841 após renumeração). Deferido o pedido reconhecendo a presença de litisconsórcio (passivo) entre a Ecourbis e os demais réus. Determinado o prosseguimento do feito, publicando-se o despacho de fls. 860/861 (fls. 840/841 após renumeração), inclusive. Em petição de fl. 1172, o Estado de São Paulo requereu a juntada aos autos de cópia do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010118-4 e da relação de documentos que o instruíram (fls. 1173/1200), interposto contra a decisão de fls. 860/861. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela 3ª Turma do E. TRF/3ª Região, conforme decisão acostada às fls. 1423/1430. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 1202/1206, com documentos (fls. 1207/1220), arguindo em preliminares: a) litisconsórcio passivo necessário da empresa Ecourbis e, b) falta de interesse de agir em relação ao pedido formulado em face da Caixa. No mérito, afirmou não ter qualquer relação com o mérito da demanda, razão pela qual não tem subsídios para impugná-lo. Ao final pugnou pela improcedência do pedido. Em petição de fls. 1233/1234 a Ecourbis requereu a juntada aos autos de cópia do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.011822-6 e da relação de documentos que o instruíram (fls. 1235/1275), interposto contra a decisão de fls. 206/209. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela 3ª Turma do E. TRF/3ª Região, conforme decisão acostada às fls. 1408/1414. O Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 1278/1298, arguindo em preliminar: a) ilegitimidade passiva da CEF; b) ilegitimidade ativa do MPF e como decorrência, incompetência absoluta da Justiça Federal; c) continência. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Réplica do Ministério Público Federal às fls. 1301/1314. Às fls. 1316/1325 a Municipalidade de São Paulo informou ter interesse

em ingressar na lide, razão pela qual requereu o deferimento de sua intervenção no feito, na qualidade de assistente simples. Na mesma oportunidade requereu a revogação da tutela, bem como a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão das preliminares arguidas pelos demandados, as quais reiterou. Retornou aos autos a Ecourbis (fls. 1327/1339) para requerer a parcial reconsideração da antecipação da tutela para autorizar a retomada do processo de licenciamento ambiental nº 13.628/2007 (obs: nº correto - 13.627/2007), a fim de serem realizados todos os atos procedimentais necessários, até o momento imediatamente anterior à emissão de licença de instalação. Analisadas as manifestações de fls. 1316/1325 e 1327/1339, em decisão de fls. 1340/1341 foi: a) deferido o pedido de inclusão da Municipalidade de São Paulo no pólo passivo da demanda na condição de assistente simples, recebendo os autos no estado em que se encontrava e mantidas as decisões de fls. 206/209 e 840/841 por seus próprios fundamentos; b) deferido o requerimento da Ecourbis, por não haver conflito entre o pedido e as decisões anteriores; c) Designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 05/08/2008, sendo postergada a análise das preliminares apresentadas para aquela oportunidade; d) Determinada a expedição de ofício ao Presidente do Conselho Federal do Meio Ambiente, para ciência da decisão; e) Ciência ao Ministério Público Federal e intimação dos réus. Em petições de fls. 1363/1372 e 1373/1389, o Ministério Público Federal interpôs, respectivamente, Agravo Retido contra a decisão de fl. 1168 que deferiu o ingresso da empresa Ecourbis Ambiental S/A no pólo passivo da ação e Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.023225-4 contra a decisão de fls. 1340/1341 (que foi convertido em Agravo Retido pelo E.TRF 3ª Região e apensado a estes autos). Recebido o Agravo Retido da parte autora foi determinada abertura de vista aos agravados para resposta (fl. 1390). Às fls. 1400/1402 e 1416/1418, a CEF e o Estado de São Paulo, apresentaram contra-minuta ao Agravo Retido. Na sequência, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, cuja ata se encontra acostada às fls. 1431/1432, oportunidade em que a Ecourbis apresentou proposta de acordo por escrito (juntada às fls. 1433/1435). Diante da necessidade da Procuradora da República submeter a proposta à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e da concordância da Ecourbis em apreciar eventual contra proposta e tendo em vista a possibilidade de acordo, a audiência foi encerrada, sendo determinada a remessa dos autos à conclusão após o prazo de 45 dias, com ou sem manifestação das partes. Às fls. 1439/1445 a Ecourbis apresentou contra-minuta ao Agravo Retido interposto pelo MPF. Em manifestação de fls. 1449/1468 o Ministério Público Federal apresentou os termos da contra-proposta de acordo e requereu a designação de nova audiência de conciliação. Determinada a intimação das partes para ciência da manifestação do MPF de fls. 1449/1468 e da designação de audiência para o dia 16/12/2008. Em petição de fl. 1486 a Fazenda do Estado de São Paulo manifestou-se contrariamente aos termos da petição de fls. 1449/1468, argumentando que não é juridicamente possível aceitar a contraproposta formulada pelo MPF, uma vez que ela atribui ao ente público obrigações que não foram objeto do pedido inaugural da ação, além de não previstas em lei. Ciente da petição de fl. 1486, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1488/1492 com vistas a afastar as alegações da Fazenda do Estado de São Paulo. Retorna aos autos a Ecourbis (fls. 1495/1503) requerendo seja reconsiderada parcialmente a decisão que antecipou os efeitos da tutela para permitir que o processo de licenciamento ambiental avançasse até a fase imediatamente anterior à expedição de licença de operação, o que foi indeferido a fl. 1506, pois todas as medidas seriam analisadas por ocasião da audiência designada para o dia 16/12/2008. Na mesma decisão foi determinada a intimação das partes para ciência da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1488/1492. As partes foram intimadas, conforme certidões de fls. 1506, 1511, 1514 e 1517. Ato contínuo, foi realizada nova audiência de tentativa de conciliação, cuja ata se encontrada acostada às fls. 1518/1519 na qual ficou ausente apenas o representante do Estado de São Paulo. Consultadas as partes sobre a possibilidade de acordo, instando o MM. Juiz, o Ministério Público Federal na pessoa de sua representante, sobre o poder de transigir eventualmente sobre algum item da proposta sobre a qual pudesse haver imposição ou obstáculo intransponível por alguma das partes, informou que exceto em relação à eventuais prazos e pequenos detalhes da proposta, não teria condições de transigir, exigindo-se a aprovação pela 04ª Câmara do Ministério Público Federal. As partes presentes, pela ordem, o Estado de São Paulo manifestou-se por escrito nos autos, ponderando sobre a impossibilidade de realizar o acordo proposto; A Municipalidade de São Paulo igualmente opôs-se ao acordo em razão de deliberação da Administração nos termos de petição apresentada naquela oportunidade, juntada às fls. 1522/1527. Em relação à Ecourbis, por ser empreendedora e tendo em vista a oposição tanto do Município quanto do Estado, nada propôs. Com relação à Caixa Econômica Federal, requereu a juntada de ofício da Ecourbis àquela instituição, desistindo expressamente da pretensão de financiamento (fls. 1528/1529). Diante disto, frustrada a possibilidade das partes firmarem termo de ajuste de conduta pondo fim à presente ação, a audiência foi declarada encerrada e determinado que os autos viessem conclusos para decisão ou sentença. Em questão de ordem a Ecourbis mencionou, conforme documento que apresentou (fls. 1530/1531) que o Diretor-Presidente da Ecourbis foi notificado pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente da Capital através de seu Promotor de Justiça Marcos Lúcio Barreto a comparecer no dia 14/01/2009 para tratar de assunto relacionado ao encerramento da vida útil do Aterro São João, sem a construção de novo aterro. Vieram os autos à conclusão. Convertido o julgamento em diligência para juntada de petição (fls. 1539/1541, com documentos fls. 1542/1563) em que a Ecourbis noticia fatos novos, quais sejam: a) que no curso da investigação mantida pelo MPF foi requerida à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural que determinasse aos analistas periciais a análise técnica do EIA/RIMA da CTL, com vistas a instruir possível ação civil pública, cuja análise resultou na Informação Técnica nº 258/2008; b) a aprovação pelo BNDES, em reunião realizada em 30 de dezembro de 2008, de concessão de empréstimo para financiar a construção do aterro sanitário, no valor de R\$ 119.095.000,00, que serão repassados através do UNIBANCO. Ou seja, não obstante ser outro o agente financeiro, contará com financiamento público federal para desenvolver o empreendimento. Diante disto, deu-se ciência ao Ministério Público Federal da petição juntada às fls. 1539/1563 para manifestação quanto à necessidade de integração do BNDES no

processo. Ciente, o Ministério Público Federal informou ser indispensável para sua manifestação a expedição de ofício ao BNDES para que este apresentasse cópia dos documentos mencionados na Carta 001/2009 (fl. 1563) constituíam seus anexos, quais sejam, Decisão DIR 1151/2008 - BNDES (Anexo A) e Disposições Aplicáveis (Anexo B). A fl. 1567 foi determinada à Ecourbis a apresentação dos documentos solicitados pelo MPF. Em cumprimento, a Ecourbis apresentou com a petição de fls. 1575/1576, os documentos de fls. 1577/1611. Ciente, o Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 1614/1619 requerendo: a inclusão do BNDES no pólo passivo e a exclusão da CEF; a citação do BNDES para apresentação de contestação; a declaração de nulidade da Decisão DIR 1151/2008 (fls. 1578/1579) que autorizou o repasse de R\$ 119.095.000,00 por intermédio dos Bancos ali mencionados à ré Ecourbis; a intimação da Ecourbis para apresentação de cópia do parecer que subsidiou a Decisão Dir 1151/2008-BNDES, mencionado no último parágrafo da fl. 1578. Independentemente de intimação, a Ecourbis apresentou manifestação às fls. 1621/1628 (com documentos - fls. 1629/1676) requerendo o indeferimento do pedido do MPF para aditamento da petição inicial e citação do BNDES, bem como para reconsiderar a decisão de antecipação da tutela, de modo a permitir o avanço do processo de licenciamento ambiental. Em decisão de fl. 1677 foi deferido o requerimento de inclusão do BNDES no pólo passivo e de sua citação. A análise dos pedidos de reconsideração da antecipação da tutela e de exclusão da CEF do pólo passivo foram postergados para após a vinda aos autos da contestação do BNDES. Às fls. 1685, 1687 e 1689 foram expedidos: Carta Precatória para citação do BNDES, Mandados de Intimação para o Município de São Paulo e para o Estado de São Paulo, todos devidamente cumpridos. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES apresentou contestação às fls. 1703/1714, com documentos (fls. 1715/1734) argüindo em preliminares: ilegitimidade passiva e incompetência absoluta da Justiça Federal. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1736/1738 requerendo: a) intimação do BNDES para apresentação de cópia dos documentos comprovando o cancelamento definitivo da operação financeira cuja beneficiária final é a Ecourbis, bem como para apresentação de cópia da Licença Ambiental Prévia nº 01268 indicada como doc. 04 na contestação, não tendo, porém, a acompanhado; b) intimação da Ecourbis para apresentação de cópia do parecer que subsidiou a Decisão Dir 1151/2008 - BNDES, mencionada no último parágrafo da fl. 1578, bem como para que informasse ao Juízo sobre a forma como pretende obter recursos para a implantação do CTL - Leste. Requereu por fim lhe fosse dada vista dos autos posteriormente para apresentação de réplica. Em decisão de fl. 1740 foram indeferidos os requerimentos de fls. 1736/1738, posto que não pertinentes ao deslinde da presente ação, visto que o ponto controvertido resume-se a realização ou não de audiência pública. A documentação requerida vincula-se, basicamente, em verificar se o BNDES deve ou não permanecer no processo. Diante das apontadas omissões em relação ao que alega o BNDES, inequívoca a necessidade de mantê-lo na lide. Diante disto, foi declarada encerrada a fase de instrução e determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença, para apreciação do pedido de revisão da tutela antecipada e da permanência da Caixa Econômica Federal no pólo passivo desta ação. Ciente da decisão de fl. 1740 o Ministério Público Federal apresentou manifestação a fl. 1741 reiterando os pedidos formulados na peça inicial. Os réus, por sua vez, embora regularmente intimados, não se manifestaram. É o Relatório. Fundamentando, D E C I D O. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária de natureza declaratória na qual se postula o reconhecimento judicial de nulidade de Audiência Pública ocorrida no dia 24 de janeiro de 2008 sobre o EIA/RIMA do empreendimento Central de Tratamento de Resíduos Leste - CTL, de responsabilidade da empresa Ecourbis Ambiental S/A, atendendo as exigências estabelecidas nas Resoluções CONAMA 1/1986 e 9/1987 e na Deliberação CONSEMA 34/2001, sob alegação de presença de irregularidades em sua convocação. Visando implantar a Central de Tratamento de Resíduos Leste - CTL, consistente em um novo aterro sanitário na Zona Leste do Município de São Paulo - SP, próximo à divisa do Município de Mauá - SP, determinou o CONSEMA a realização de duas Audiências Públicas, sendo uma na Cidade de São Paulo e outra na Cidade de Mauá, diante de possível impacto causado pelo referido empreendimento, às populações destes dois Municípios adjacentes. Conforme sustenta o Autor, a Audiência Pública designada para o dia 17/01/2008 na Cidade de Mauá, não pôde ser realizada tendo em vista o grande tumulto que se instalou enquanto era realizada, diante da inadequação do local indicado, denominado Buffet Alemão (fls. 11), razão pela qual o CONSEMA designou nova data para sua realização, fixando o dia 24/01/2008, ou seja, (...) com um intervalo de uma semana entre a data da Audiência cuja realização restou frustrada e a nova data designada, em total desrespeito às normas que regulamentam a forma de solicitação, convocação e condução de Audiências Públicas, previstas na Deliberação CONSEMA 34/2001. (fls. 12). Mais ainda, somente dois dias antes da data prevista para realização da Audiência Pública em questão, foi veiculado um comunicado indicando o local de sua realização, ferindo o princípio constitucional da legalidade (fls. 15) e mais, somente algumas horas antes do evento, o Secretário Executivo do CONSEMA, em resposta à solicitação de cancelamento da mesma, formulada pelo Ministério Público Federal, considerou esta nova Audiência Pública uma continuação daquela primeira, não visualizando motivos para cancelá-la. O Ministério Público Federal ressalta a nulidade desta designação, convocação e realização da Audiência Pública na Cidade de Mauá, bem como dos atos que se seguiram no processo de licenciamento ambiental, inclusive na Licença Prévia eventualmente emitida, tendo em vista a repercussão destes fatos (...) no procedimento interno da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, destinado a financiar, com recursos do FGTS, o empreendimento em questão. (fls. 04), justificando seu pedido de deferimento da tutela antecipada. Das Preliminares Exceto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, de resto pertinente por não se encontrar em vias de contratar qualquer financiamento com o empreendedor e se o fizer, como afirma, deverá sujeitá-lo ao cumprimento de todas as exigências legais para o empreendimento, dentre as quais se insere a obtenção do licenciamento não só ambiental mas todos os que se fizerem necessários, as demais, imbricam-se com o próprio mérito da ação. E nada obstante este reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF com sua consequente exclusão do processo pudesse acarretar a

incompetência deste Juízo para exame da lide, a inclusão do BNDES a reafirma. Neste sentido, apresenta-se legítima a atuação do Ministério Público Federal. Não há que se falar em continência com ação em que busca discutir aspectos relacionados ao EIA-RIMA, diante do objeto específico desta ação no sentido de submeter ao crivo judicial a realização, ou não, de Audiência Pública cumprindo todas as suas formalidades. Mérito O caso dos autos envolve o lixo de grande parte do município da Capital de São Paulo. Um processo que se arrasta há anos sem solução visando a construção de um moderno aterro sanitário com condições de atender à populosa região da zona leste e sul da capital que abrange uma área de 990 Km², conforme informações dos autos, nas quais impossível não reconhecer assumir contornos dramáticos. Observa-se também que a área destinada à instalação do aterro foi objeto de desapropriação pela Prefeitura do Município de São Paulo, no distante ano de 1.995, ou seja, apenas pela data da iniciativa pública se demonstra que, pelo menos há quinze anos a necessidade de um novo aterro já era diagnosticada. É fato que passada mais de uma década do ajuizamento da desapropriação, a municipalidade de São Paulo veio a obter a imissão na posse recentemente pois, nada obstante a urgência, tendo optado por expedir precatórios parceladamente nos termos da EC n° 30, mesmo assim não a cumpriu a ensejar dois pedidos de sequestro de verbas no Tribunal de Justiça de São Paulo. Tudo parece levar a crer se aguardar uma calamidade como a enfrentada por Nápoles, na Itália, que sem ter um local para depositar seu lixo viu-se forçada a deixá-lo nas ruas da cidade. Que um aterro sanitário provoca alterações no meio ambiente é uma realidade sobre a qual não cabe debates. Afora a transformação estrutural do próprio local que servirá de depósito, com sensível alteração da paisagem natural, inevitável prever-se um formidável trânsito de caminhões repletos de lixo mal-cheiroso a incomodar e aporinhar moradores das áreas adjacentes, dentre as quais os do município de Mauá, que, aliás, já conta com um aterro sanitário, de natureza particular, em seu território - e que se supõe provocar idênticos transtornos - porém, sem acarretar desarmonia com os moradores. Sabe-se que esse aterro sanitário particular é de excelente qualidade e não se imagina que este novo apresentará qualidade inferior, afinal, terminou por ser aprovado. Poder-se-á afirmar que o problema estaria na exacerbação de aterros sanitários na região conforme se observa às fls. 97 e seguintes nas quais moradores de bairros adjacentes ao Sítio São João observam existir quatro aterros sanitários naquela região razão pela qual se opõem à construção do Centro de Tratamento de Resíduos Sólidos Zona Leste, todavia, a ação não se sustenta neste aspecto que é objeto de análise em outras sedes, inclusive judicial. Neste sentido, mesmo nesta vara ocorreu julgamento de Ação Popular na qual se buscou justificar o impedimento à construção deste CTL-Leste, a proteção de floresta ombrófila existente no local, em princípio, nada diferente daquela na qual se instalaram os outros aterros, inclusive o particular e até mesmo onde a expansão urbana leva aquele município, posto não respeitarem espécies vegetais, animais e mesmo a poluição atmosférica, divisões políticas. Há de se observar também, que o aterro São João não está recebendo mais lixo diante de seu esgotamento. Logo, em princípio não há que se falar que estaria ocorrendo uma exarcebação do número de aterros na medida que o São João estaria sendo substituído pelo CTL-Leste. Não seria um novo aterro concebido para tratamento de lixo de outros locais mas para o depósito dos resíduos destinados ao aterro esgotado em sua capacidade. Por ser adjacente ao desativado Aterro São João, exceto pela transformação física da área na qual se instalará não se pode dizer que acarretará aos moradores do entorno transtornos maiores do que aquele provocado quando em atividade o São João. Pode-se mesmo afirmar que diante do emprego de maiores cautelas de implantação do que as empregadas naquele outro; pela evolução da tecnologia nestes aspectos; maior planejamento de fluxo de descarga com construções de novas vias, enfim, pelo atendimento de exigências do Poder Público combinado com maior participação da sociedade ocorra menores inconvenientes para a população. Neste sentido, impossível não considerar tal manifestação objetivar tão somente obstaculizar o andamento de empreendimento público, sem qualquer interesse ambiental efetivo, mero exercício do princípio NIMBY, acrônico utilizado em língua inglesa para representar a postura conhecida como Not In My Back Yard ou seja: não em meu quintal que expõe: A expressão foi cunhada por urbanistas norte-americanos para descrever a oposição a determinados projetos polêmicos ou que possam ser prejudiciais ao entorno como a construção ou expansão de aeroportos, estradas, centros comerciais, aterros sanitários ou estabelecimentos prisionais. Em que pese tais projetos serem em geral benéficos para os habitantes de uma cidade ou região como um todo, encontram forte resistência por parte de indivíduos que vivem próximo da área de influência do projeto. Segundo os estudiosos deste fenômeno, em geral tal postura reflete um possível conflito de classes sociais próprio da realidade urbanística de dado local. É exemplo de tal fato a oposição da população de classe média do bairro da Mooca, na cidade de São Paulo à implantação de zonas de interesse social no contexto do novo Plano Diretor Cidade. <http://pt.wikipedia.org/wiki/NIMBYA> doutrina urbanística norte-americana aponta que esse tipo de atitude revela a chamada visão em túnel de certos segmentos da sociedade, que sem objetividade para vislumbrar os benefícios globais a médio e longo prazo de empreendimentos dessa natureza só se fixam no aqui e agora temendo pela desvalorização de suas propriedades ou pela diminuição do conforto no entorno imediato da área dos projetos. (Roberta C Barbalace, Environmental Justice and the NIMBY Principle in <http://environmentalchemistry.com>). No que se refere a este abaixo-assinado que instrui estes autos, parece ser exatamente o exercício desse princípio. A criação de um centro de tratamento de resíduos constitui a solução ambientalmente mais adequada ao destino de resíduos, superior à mera disposição em lixões, revelando-se na implantação de Centros de Tratamento uma solução voltada a um aumento da qualidade ambiental e saúde pública. A Ecourbis Ambiental S/A, por outro lado, é concessionária de serviços de limpeza urbana do município da Capital de São Paulo, por força de Contrato de Concessão celebrado em 06/10/1994, com abrangência no agrupamento sudeste da Concorrência Pública n° 019/SSO/03, o que a obriga a coletar e transportar cerca de 160.000 (cento e sessenta mil) toneladas de resíduos por mês, atendendo aproximadamente 6.000.000 (seis milhões) de pessoas, dentro de uma área de quase 1.000 (mil) quilômetros quadrados. Por força desta mesma concessão é que lhe coube a obrigação de implantar um novo aterro sanitário em área indicada pelo Poder Público, até o 36° (trigésimo sexto) mês da concessão,

coincidindo este prazo, com a previsão de esgotamento da vida útil do Aterro sanitário São João, para o qual está sendo destinado o lixo da região. Atualmente, como informa a empresa, a destinação desse lixo está sendo feita (por falta de opção) em dois aterros privados: um deles na zona norte do município, próximo à Rodovia Fernão Dias, na divisa com o município de Guarulhos e outro em Caieiras, município do extremo norte da região metropolitana de São Paulo, ambos inadequados por se encontrarem distantes dos locais de coleta e, além disto, não terem sido concebidos para receber o acréscimo de 6.000 toneladas/dia coletados, representando um aumento de 250%, que os levará a rápido esgotamento com sério risco da região metropolitana de São Paulo, em breve, não ter qualquer local para destinação de resíduos. Observe-se, região metropolitana, o que significa abrangência dos municípios que a integram, situação equivalente à de Nápoles na Itália que, sem local para depositar os resíduos teve interrompida a coleta. Conseqüências negativas já existem hoje seja porque nestes aterros de natureza privada as municipalidades não podem realizar qualquer gestão técnica, resultando ficarem à mercê de interesses estritamente particulares. Vias de acesso a estes locais não comportam o exagerado aumento do tráfego de caminhões coletores provocando lentidão e congestionamento na região, com reflexo nas demais o que acarreta, por sua vez, atraso na coleta dos resíduos do grupamento sudeste. Praças de descarga planejadas para uma menor demanda revelam-se insuficientes, ocasionando atrasos na descarga que se refletem em atrasos na coleta. Em razão disto, a Estação de Transbordo Vergueiro, passou a receber 62.000 toneladas de resíduos em substituição às 33.000 toneladas antes recebidas, com forte impacto sobre aquela região residencial. Noventa caminhões de coleta que operam na zona leste rodam 150.000 km, a mais, por mês, com repercussão direta na queima de diesel no percurso nas vias urbanas, afora as 5.600 horas adicionais desses veículos nas vias de trânsito de São Paulo contribuindo para o congestionamento. Dano ambiental, portanto, já está sendo causado e, em grandes proporções, sem qualquer avaliação através de EIA-RIMA e, muito menos, licenciado. Que a Ecourbis Ambiental S/A almeja lucro com o empreendimento não se questiona todavia, como concessionária sempre o terá assegurado mercê da preservação da equação econômico-financeira. Sob este aspecto, qualquer custo extra do empreendimento, seja um novo estudo ou mesmo eventual exigência de revestimento do aterro sanitário com granito importado terminará por ser suportado pelo usuário, leia-se, o próprio cidadão. Aliás, pode-se mesmo afirmar que a ausência de local onde possa depositar os resíduos não só não causará prejuízos à concessionária como até poderá favorecê-la na medida que, tendo diligentemente cuidado de sua parte no contrato e não podendo ser responsabilizada por fato que não causou, a própria coleta do lixo, se esgotados os locais onde descartá-lo, poderá, em tese, ensejar a interrupção da coleta, sem que isto possa justificar supressão de seus pagamentos ou mesmo a imposição de qualquer sanção administrativa. Quanto ao aterro em si, que talvez belíssimas samambaias e orquídeas, sapos, ratos e quiçá alguns pássaros de bela plumagem e canto agradável sejam forçados a debandar do local é bastante possível. Aliás, se pudéssemos aconselhá-los, diríamos para bem longe. Consola-nos saber que a Serra do Mar está próxima e preservada, pelo menos enquanto, fisicamente, suas pirâmbeiras não permitirem construções. Em tema de dano ambiental, como já teve este Juízo a oportunidade de observar, incabível seu exame sob valores absolutos. Seus parâmetros devem se fundar na proporcionalidade, isto é, há de sempre se admitir uma determinada carga de dano ambiental se a proporção dos benefícios que a atividade propiciadora do dano irá trazer para a coletividade o superar. O dinamismo da sociedade pós-moderna não permite nem tolera situações estáticas e sempre que um dano ambiental se confundir com mera alteração do meio ambiente (que, paradoxalmente e inevitavelmente sempre irá ocorrer), das duas uma, ou se detém a própria evolução da sociedade e com isto o ambiente é mantido inalterado ou se permite a evolução e se tolera, nos limites estritamente necessários, sua transformação ou modificação visando permitir que aquela possa evoluir. Dentro deste objetivo é que se encontra o EIA-RIMA, ou seja, estudo de soluções, para as quais não se olvida da participação das comunidades afetadas, visando proporcionar razoável equilíbrio entre alterações ambientais que se antevêm inevitáveis e danosas e as medidas minimizadoras visando contê-lo nos limites toleráveis além das compensatórias. Preservar o ambiente jamais significou relegar ao abandono ou conservá-lo estático, mas buscar adaptá-lo às necessidades sociais emergentes com a realização das transformações necessárias, sob pena de entendendo-o de forma diversa, concluir-se que até mesmo a instalação de um aparelho de ar condicionado ou um gerador elétrico, por afetarem o meio ambiente pelo calor produzido serem proibidos. O homem sempre será, naturalmente, um permanente agressor do meio ambiente pois sua fragilidade física, compensada na inteligência, o impele a transformar o meio ambiente a seu favor. Não fosse por isto, e estaria extinto. Disto decorre que o elemento de descrimen do que deve ou não ser tolerado há de partir sempre das necessidades humanas, coibindo-se em nome da conservação do meio ambiente, apenas alterações cujos benefícios sociais sejam mínimos, nulos ou inexistentes, resultando em destruição por mero deleite ou mesquinhos interesses econômicos. Na aferição destas necessidades, tampouco se pode desprezar o nível de desenvolvimento local, isto é, no sentido das exigências se apresentarem com um liame lógico intrínseco observando não ter sentido exigir-se de Boa Vista, Manacapuru, Boca do Acre ou Porto Velho, o mesmo que se exige de São Paulo. Em matéria de lixo o ideal é que não fosse produzido mas, por evidente utopia, é hipótese que não merece ser considerada. Descartáveis foram julgados uma evolução da sociedade. Como negar a maior segurança do leite em caixinha, em comparação com a antiga caneca ou o litro reutilizado; o copo de plástico descartável em relação ao de vidro; a praticidade do refrigerante na embalagem PET em relação às garrafas que hoje se prestam apenas como objeto de coleções; a água mineral ou simplesmente potável em garrafas plásticas; copos, pratos e talheres em plástico; a moderna escova dental de breve vida útil; o frasco de shampoo; o detergente; o desinfetante domiciliar; as fraldas descartáveis; o isqueiro plástico substituindo fósforos de madeira ou papelão, a caneta BIC substituindo à tinteiro; as sacolas plásticas descartáveis; o plástico de bolinhas para proteger materiais frágeis. Mas levam centenas de anos para se degradarem na natureza. Sobre descartáveis oportuno destacar encontra-se em construção no complexo industrial e portuário de Suape, município de Ipojuca, no Estado de Pernambuco, uma das maiores fábricas de PET do mundo, propriedade da MG - Mossi Ghisolfi, multinacional aqui

representada por Andrea Calabi. Empreendimento de R\$ 700 milhões de reais, financiado pelo BNDES e outros R\$ 110 milhões de reais do Banco do Nordeste. O mercado brasileiro de resina PET é de 450 mil toneladas/ano. A fábrica terá capacidade de produzir 400 mil toneladas/ano, ou seja, esta única fábrica irá produzir quase o equivalente ao que é atualmente produzido. Haja, portanto, locais adequados para depositar tanto lixo. E, em sendo este lixo produzido, há que ter uma destinação sob pena de o vermos acumulado nas ruas, nas praias, nas praças, nos terrenos baldios e, como consequência nos córregos, nos rios e no mar. Tal qual a destinação dos esgotos diz respeito à saúde pública e constitui medida que integra o saneamento básico. Várias maneiras têm sido empregadas visando dar destinação ao lixo, as mais usuais, por meio de incineradores e através de aterros sanitários. Ambas são objeto de intenso debates em relação às consequências para o meio ambiente; das primeiras questiona-se o espaço físico ocupado além das consequências da infiltração do chorume no subsolo que ameaça os aquíferos, a produção de metano, etc., dos segundos, o agravamento do aquecimento do planeta, os efeitos tóxicos dos gases produzidos pela queima, etc. A presente ação não busca evitar diretamente o licenciamento ambiental, ao contrário, pretende mediante o reconhecimento judicial do descumprimento de determinação do CONSEMA no sentido da realização de duas Audiências Públicas sendo uma no município de São Paulo sem questionamento, e outra no município de Mauá, onde sustenta ter sido esta última irregular, o mesmo efeito de ver anulado o processo de licenciamento da obra. Desprezada, portanto, esta hipótese, uma vez encerrada a fase de instrução do processo de licenciamento ambiental com emissão de parecer do DAIA; posterior remessa ao CONSEMA para apreciação do pedido de licenciamento, que houve por bem deliberar, inclusive, em reunião plenária, pela viabilidade ambiental do empreendimento sujeitando, todavia, a Ecourbis Ambiental a cumprir as exigências, recomendações e medidas mitigadoras de danos contidas no parecer do DAIA, o qual, por integrar o conteúdo da licença prévia, exigirá prova de pleno atendimento daquelas com isto terminando por constituir condição essencial para análise da Licença de Instalação, não há nem mesmo que se falar, na atual fase, nem mesmo em simples ameaça de dano. E diante destas salvaguardas, eventual renovação de etapas já vencidas, exceto pela sujeição da empresa ao ônus desta renovação que, como já se observou, terminaria por recair mais sobre a população do que a concessionária e, tampouco conduziria à proibição do empreendimento na medida que, presentes os pressupostos, o licenciamento não poderia ser negado, prejudica, basicamente a cidade de São Paulo que terá de permanecer utilizando-se de aterros particulares para depositar seu lixo. Os fatos encontram-se sobejamente documentados nos DVDs trazidos aos autos revelando as condições em que se deu a abertura da Audiência Pública prevista, as condições do local, os participantes na mesma e a participação tumultuária de grupo organizado com o único objetivo de impedir sua continuidade. O próprio MPF, na inicial, relata que a imprensa noticiou o caso da seguinte forma, (fls. 11) : Audiência em Mauá termina na polícia. Ontem a audiência que causou tanta confusão acabou adiada. O local não comportou parte dos manifestantes que foi proibida de entrar. Alguns abriram B. O. Audiência Pública sobre aterro é adiada em Mauá Após protestos de manifestantes de Mauá, ontem, em frente ao local marcado para realização da audiência pública sobre a construção de um aterro sanitário em São Paulo, porém, na divisa com o município de Mauá, ficou definido que será marcada uma nova data em virtude do local escolhido ter sido pequeno. Mesmo as notícias repercutidas na imprensa não negam ter sido a audiência iniciada, mas que não foi concluída naquela oportunidade em virtude do local não comportar o expressivo número de manifestantes que acudiu ao local. Nos vídeos que instruem a ação verifica-se que o local escolhido apresentava-se com instalações e dimensão razoáveis para o evento, ou seja, dentro de uma previsão de espaço para que o evento pudesse ocorrer inexistindo qualquer indício imediato de que o local deliberadamente era inadequado para o evento e teria sido escolhido com o propósito de inviabilizá-lo. O que se conclui é que mesmo o local no qual terminou por ocorrer a continuidade da audiência sem incidentes teria se revelado inadequado caso fosse mantido pelos grupos organizados no primitivo local o mesmo tipo de comportamento, onde não faltou o emprego de apitos estridentes, faixas contra a Ecourbis Ambiental (???) um caminhão de som. Nestes vídeos, constata-se, inclusive, a tentativa de pessoas que se apresentavam com representantes dos grupos, de obter do Sr. Presidente, a declaração formal de cancelamento da referida audiência, o que terminou por não ocorrer na medida que deixou ele claro tê-la considerado regularmente aberta apenas suspendendo-a para continuidade em outra data a ser divulgada, tendo esta sua decisão sido aclamada. Reconhecer, com base em extremado apelo formalístico que, em razão da suspensão da audiência após regularmente instalada, sua continuidade em outra data exigiria o rigoroso cumprimento de regras equivalentes à de sua não convocação em relação ao prazo não leva em conta a razão de ser desta Audiência Pública. Encontra-se esta exigência baseada no fundamento constitucional do direito à informação que decorre do princípio da participação da população e tem por objetivo à ela expor as informações constantes do RIMA, recolhendo críticas à partir do exercício da cidadania pelas populações afetadas. Inexiste previsão legal destas audiências públicas inviabilizarem empreendimentos mas apenas de permitirem medidas minimizadoras e compensatórias das populações afetadas. Disto decorre concluir que se este objetivo restou integralmente alcançado diante da ampla participação da comunidade, que acudiu em massa na continuidade da Audiência onde resultaram expostas conclusivamente as informações do RIMA, muitas de amplo conhecimento antecipado dos partícipes, a rigor, não sofreram qualquer prejuízo e, ao contrário, terminaram por ser beneficiados do seccionamento da audiência seja pela repetição do evento como pelo próprio fato político da suspensão a ensejar o debate público na comunidade. Observe-se, em relação à aspectos aventados pelo MPF da inadequação do local, por não comportar o número de participantes, que a gravação da Audiência suspensa indica não ter sido este o maior motivo de sua suspensão mas a algazarra que se instalou onde não faltou caminhão do som, etc. Podemos afirmar que a suspensão representou o sucesso dos manifestantes em seu objetivo de não deixá-la acontecer mediante atos típicos de uma torcida hostil e menos das genuinamente interessadas em discutir o impacto da obra na comunidade. As mesmas imagens mostram dos órgãos envolvidos um genuíno desejo de cumprir o iter da Audiência Pública em sua integralidade, frustrada pelo exagero das manifestações. Nada além

disto. Admitir, nestas circunstâncias, a nulidade da audiência pública regularmente convocada e instalada, tornando-a equivalente a uma não convocação ou convocação inexistente, afora legitimar tumulto artificialmente criado como forma eficaz de manifestação social - ainda que, mesmo estas, não devam ser ignoradas como forte indício de desconforto das comunidades afetadas exigindo a abertura de canais de comunicação a fim de avaliar eventuais interesses legítimos envolvidos - torna prevalente a forma, em detrimento do conteúdo. Deixa-se claro que não se está aqui adotando o critério do prejuízo que o velho direito francês enunciava: *pas de nullité sans grief* o qual o direito brasileiro sempre desprezou, a ponto de outorgar legitimidade de arguir a nulidade tanto a qualquer interessado em seu próprio nome como também ao representante do Ministério Público em nome da sociedade que ex-officio representa. Neste sentido, pode-se mesmo afirmar que não é o magistrado que decreta a nulidade mas sim a própria lei cabendo a este apenas reconhecê-la se e quando presente. O que se adota é a moderna visão da nulidade dos atos jurídicos, inclusive hoje incorporada no novo Código Civil, à partir da noção de que todo negócio jurídico - e o ato administrativo não é exceção - nasce para viver e a decretação de sua morte deve ser realizada com a maior cautela e se o ato atingiu seu objetivo não se deve exigir a fim de ser considerado regular a mera reprodução do ato. Recorde-se que a lide tem seu fulcro na suspensão de Audiência Pública iniciada em 17 de Janeiro de 2.008, suspensa em razão de tumulto por parte de pessoas que se encontravam na parte de fora do local de sua realização com retomada de sua continuação no dia 24 de Janeiro de 2.008, com a divulgação do local de continuidade da audiência dois dias antes, ou seja, em 22 de Janeiro de 2.008. A designação desta Audiência Pública em Mauá ocorreu por determinação do CONSEMA com o objetivo de ouvir moradores de Mauá pois outra no Município de São Paulo já tinha ocorrido em 09 de outubro de 2.007 na qual compareceram muitos moradores daquela cidade, tendo sido feita a convocação em 18 de dezembro de 2.007 para ocorrer 30 dias após, em 17 de janeiro de 2.008, ocasião em que regularmente iniciada teve que ser suspensa por conta de participantes que se encontravam fora do recinto não conseguiam entrar já que contando com 316 participantes, além do pessoal de apoio operacional. Sem condições de prosseguir, por condições alheias à vontade do CONSEMA e do empreendedor a audiência foi suspensa por cinco minutos ocasião em que uma comissão de vereadores de Mauá se apresentou para sugerir sua continuação em data próxima, em local com maior capacidade. Com o anúncio desta medida houve aclamação dos presentes legitimando-a. O novo local, data e horário foram divulgados do DOE, no O Estado de São Paulo, em jornais locais, na Rádio Capital e na Rádio local Z, o que permitiu o comparecimento de mais de 600 pessoas, com lista de 483 pessoas das quais 55 se manifestaram por cerca de 7 horas. Inequívoco concluir, diante destes elementos fáticos, ter a Audiência cumprido integralmente seu objetivo razão pela qual obrigar-se o CONSEMA e Secretaria de Meio Ambiente do Estado de São Paulo a realizar nova audiência pública em Mauá à pretexto da continuidade da mesma dever respeitar em sua convocação o espaço mínimo de 30 dias entre sua convocação e realização, com a anulação de todos os atos subsequentes à mesma, a exigir com isto a renovação de todo o tormentoso trâmite de licenciamento da obra acarretando um inadmissível adiamento de uma obra comprovadamente urgente para a cidade de São Paulo, consistiria exacerbado apego formalístico, inclusive contrário à moderna tendência do direito de interpretação finalística do direito. Como já teve este Juízo a oportunidade de observar o Direito é texto mas é também contexto e, no caso, é neste que a questão jurídica deve ser examinada sob pena de transformar o Juiz em um autômato cego à realidade social aqui apresentada, de forma inequívoca, na brutal necessidade da cidade de São Paulo contar com um local onde possa depositar pelo menos parte de seu lixo. O ideal é que houvesse mais. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta: a) JULGO extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, com relação à Caixa Econômica Federal, por reconhecer a ilegitimidade de sua permanência no pólo passivo da ação. b) por não visualizar nulidade na designação de continuidade de Audiência Pública suspensa pela participação tumultuária de pessoas em que não foi observado o prazo de 30 dias entre a sua convocação e realização, todavia, amplamente divulgada esta data e local na comunidade afetada permitindo sua intensa participação JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, I, do CPC. Como consequência, revogo a liminar que impedia o início das obras de instalação do CTL-Leste de responsabilidade da Prefeitura Municipal de São Paulo. Custas ex lege e incabíveis honorários. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator dos Agravos de Instrumento nº. 2008.03.00.010118-4 e 2008.03.00.011822-6, via on line, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005. **DESPACHO DE FLS. 1786:** Recebo a apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, de fls. 1765/1784, no duplo efeito (devolutivo e suspensivo), sem deixar de observar que os efeitos pelos quais são recebidos os recursos não afetam a revogação da tutela liminar concedida nestes autos. Ciência deste despacho ao autor. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Oportunamente, cumpra-se a sentença enviando os autos ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação (fl. 1754). Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014535-64.2008.403.6100 (2008.61.00.014535-0) - JOSE ROBERTO BONADIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0029842-58.2008.403.6100 (2008.61.00.029842-6) - CARLOS DIMITROVICH(TP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 71 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no

prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0002831-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002831-2) - WILSON MARTINS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010724-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010724-8) - VICENTE FONTANA NETO X IVONE DE BARROS FONTANA(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X UNIAO FEDERAL

VICENTE FONTANA NETO E IVONE DE BARROS FONTANA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a quitação de financiamento habitacional com a liberação da hipoteca. Sustentam que em 14/11/1983 adquiriram o apartamento nº 21, do 2º pavimento do prédio nº 19, Tipo B, integrante do Condomínio Altos da Raposo, mediante contrato de financiamento celebrado à época com o Finasa Crédito Imobiliário S/A. Alegam que apesar de liquidada a dívida (23/11/1998) consoante documentos juntados, a Ré se recusa a fornecer o termo de quitação, em razão dos Autores terem adquirido o outro imóvel pelo SFH. Assinalam que o contrato celebrado garante aos Autores o direito de se utilizarem do FCVS e que a recusa da Ré constitui violação ao direito adquirido dos Autores. Desta forma, o pedido foi indeferido por multiplicidade de financiamento nos termos da Lei n.8100/90. Alegam que a negativa de quitação não pode prosperar já que durante todos os anos de contrato o Banco Bradesco aceitou os pagamentos de forma indevida, devendo responder pelo seu erro e, por conseguinte se responsabilizar pelo débito decorrente do saldo devedor. Juntam procuração e documentos às fls.15/83. Atribuem à causa o valor de R\$ 26.242,27 (vinte e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e sete centavos). Requerem os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 86. A CEF apresentou contestação com documentos às fls. 101/121 alegando, preliminarmente, a necessidade de intimação da União, ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para o pedido de quitação do contrato e liberação da hipoteca. No mérito sustentou a aplicação imediata da Lei nº 8.100/90; impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo F.C.V.S. em caso de mais de um financiamento; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O Banco Bradesco às fls. 123/135 apresentou contestação aduzindo a inviabilidade da quitação do saldo devedor pelo F.C.V.S. na hipótese de existência de mais de um financiamento. Réplica às fls. 137/141. Aberta a fase instrutória (fl. 142), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 143/146). Intimada, a União à fl. 151 requereu sua inclusão na qualidade de assistente simples, recebendo o processo no estado em que se encontrava, o que foi deferido em despacho de fl. 152. É o Relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando a quitação de financiamento habitacional, com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS cumulada com o pedido de liberação da hipoteca. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva para o pedido de quitação do contrato e liberação da hipoteca suscitada pela CEF. Cuidando-se de contrato imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais encontra-se pacificada. Confirma-se a respeito o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) - LEGITIMIDADE DA CEF - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PRECEDENTES. - Esta eg. Corte pacificou o entendimento no sentido de que é a Caixa Econômica Federal (CEF) parte passiva legítima para figurar nas ações referentes aos contratos de financiamento para aquisição da casa própria através do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), devido à sua condição de sucessora dos direitos e obrigações do BNH. - Nos contratos firmados entre o mutuário e instituição bancária particular, como na espécie, havendo previsão expressa de eventual utilização do Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), impõe-se o ingresso na lide da Caixa Econômica Federal, como litisconsorte necessário. - Recurso especial conhecido e provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal para processar e julgar o feito. REsp 483524 / SP RECURSO ESPECIAL 2002/0151279-3 Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 17/08/2004 Dinte do afastamento da preliminar, impõe-se a apreciação do mérito. DO MÉRITO Não há controvérsia nos autos acerca de ocorrência de multiplicidade de financiamentos imobiliários cobertos pelo FCVS. Com a ocorrência de multiplicidade de financiamentos, a instituição mutuante deixou de aplicar ao mutuário a penalidade prevista contratualmente, qual seja, a de vencimento antecipado da dívida (clausula décima sexta); ao revés, continuou a receber todas as parcelas mensais até o final do contrato. Somente após a quitação de todas as prestações é que houve a negativa de quitação do financiamento. Ora, a penalidade prevista no contrato não era a perda de qualquer direito contratado, mas, apenas o benefício do prazo de pagamento. Não pode, então, o agente financeiro, sem qualquer estipulação legal ou contratual, pretender a imposição de pena consistente na perda do direito à quitação do saldo devedor mediante a utilização do FCVS. As prestações pagas pelos mutuários foram acrescidas de parcela destinada ao Fundo sendo descabido o óbice imposto aos mutuários. O contrato de financiamento imobiliário constitui contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso os mutuários, não têm a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se o mutuário a aderir às cláusulas preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de discuti-las e eventualmente recusar aquelas que lhe parecerem inconvenientes. A matéria versada no contrato, em razão de sua natureza, encontra-se subordinada à legislação específica, que regula integralmente as regras

essenciais do sistema. Desta maneira, as partes contratantes não dispõem, no que diz respeito à essência do contrato, de ampla liberdade de atuação, isto é, não há verdadeiramente a autonomia da vontade das partes, senão no tocante à contratação ou não do financiamento. Uma vez existente a vontade de contratar, a convenção será subordinada às rígidas normas aplicáveis à espécie. Em razão dessas circunstâncias especiais do contrato, somente as penalidades que derivarem de expressa autorização legal poderão ser impostas ao mutuário. E a questão foi expressamente tratada na lei 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que dispôs: Art. 3º O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Essa lei, que pretendeu regular todos os contratos firmados, inclusive anteriormente à sua própria edição, mostrava-se eivada de vício de inconstitucionalidade, por ferimento a direito adquirido e ato jurídico perfeito. Por esse motivo a redação desse dispositivo foi alterada e encontra-se atualmente com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.150/2000: Art 4º Ficam alteradas o caput e o 3º do art. 3º da lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Observa-se, portanto, que somente para os contratos firmados em data posterior a 05 de dezembro de 1990 existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. O contrato aqui tratado (fls. 24/28) é anterior à data fixada na lei e, por isso, a ele não pode ser imposto qualquer óbice. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer aos Autores a declaração de quitação do saldo devedor com a utilização do FCVS, nos termos do artigo 3º da Lei 8.100/90, com redação dada pelo artigo 4º da Lei 10.150/2000 e determinar Ré que proceda à baixa da hipoteca. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0016394-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016394-0) - CILEIDE DE SENA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0017192-42.2009.403.6100 (2009.61.00.017192-3) - MAURO BALDUINO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 107 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0018138-14.2009.403.6100 (2009.61.00.018138-2) - JOSE TADEU CARUSO X MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO (SP235669 - RICARDO SPINELLI POPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO) X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO E SP157709 - PAULO QUEVEDO BELTRAMINI)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Não havendo provas a serem produzidas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011306-28.2010.403.6100 - GERALDO DE SOUZA E SILVA X MARIA DE LOURDES COUTO E SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por GERALDO DE SOUZA E SILVA E MARIA DE LOURDES COUTO E SILVA, mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização dos depósitos judiciais das prestações vincendas e a incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor, pelos valores que os autores consideram como correto, excluídos os juros compostos dos valores das prestações até final decisão, bem como para que não tenham seus nomes registrados nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a suspensão de eventuais atos executivos extrajudiciais e seus efeitos. Requerem os benefícios da Justiça Gratuita. Afirmam os autores, em síntese, que em 25/02/1999 adquiriram pelo SFH, o imóvel descrito na inicial, com prazo de amortização de dívidas em 240 meses, pelo Sistema de Amortização denominado Tabela Price. Aduzem que a ré desrespeitou cláusulas contratuais no que diz respeito à amortização do saldo devedor e à prática de capitalização de juros. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. No caso, verificam-se parcialmente presentes os requisitos autorizadores da antecipação parcial da tutela. O exame dos elementos informativos do processo revela que o contrato foi firmado em 25/02/1999 com prestações iniciais calculadas em R\$ 293,73. O cerne da controvérsia está em verificar se o índice aplicável ao

reajuste das prestações da casa própria do Sistema Financeiro da Habitação encontra ou não respaldo legal e contratual. A análise do contrato demonstra não haver previsão, no reajuste das prestações, do mesmo percentual de aumento do salário da categoria profissional a que os devedores pertencem, o que certa forma os favoreceu. Em assim sendo, para sermos mais técnicos, não há que se falar em onerosidade excessiva de inopino e menos ainda de imprevisão e incidência da cláusula rebus sic stantibus a justificar revisão judicial do contrato que há de ser cumprido nas regras do pacta sunt servanda. Todavia, no que tange ao registro dos nomes dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, efetivamente hoje não mais se questiona constituir-se tal conduta em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº. 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, nenhuma vantagem ao credor, exceto os estigmas dos devedores. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA jurisdicional requerida, unicamente para determinar que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que o Agente Financeiro providencie os elementos necessários à reabilitação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Cite-se e intime-se.

0011514-12.2010.403.6100 - ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA (SP274801 - MUNIZ LEOCOVITE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que informe acerca do processo noticiado à fl. 27 (18210.000059/2010-78), especialmente no que se refere às diligências efetuadas visando apurar duplicidade de CPF, conforme alegado pelo autor. Oficie-se à CEF para que providencie junto à Agência 2247 do Rio de Janeiro, cópia dos documentos empregados para a abertura da conta nº. 023.1545-6. Cite-se. Intime-se.

0011759-23.2010.403.6100 - ALEXANDRE HUBERTO HARKALY X ANDREA ESTHER HARKALY FRANZ (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da contestação, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Cite-se a ré. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012082-33.2007.403.6100 (2007.61.00.012082-7) - THIAGO SHOITI OTONARI X THOMAS TAKASHI OTONARI X CECILIA SATIKO YANAGIYA OTONARI (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 179 verso, requeira a parte autora o que for de direito quanto ao levantamento da verba honorária, comparecendo em Secretaria para agendamento da retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001078-96.2007.403.6100 (2007.61.00.001078-5) - SALVADOR JACOMIN (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SALVADOR JACOMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 144 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e da parte RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0008943-73.2007.403.6100 (2007.61.00.008943-2) - DALINA DOMANOSKI GURNIAK X THEODORO GURNIAK (SP173478 - PAULO SERGIO BONUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DALINA DOMANOSKI GURNIAK X THEODORO GURNIAK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 125: Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 124 verso, providencie a Caixa Econômica Federal o efetivo cumprimento da sentença de fls. 122/123, efetuando a complementação do depósito de fls. 67 e 90, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de penhora. Int. DESPACHO DE FLS. 131: Ciência à executada da petição da parte exequente de fls. 126/130. Publique-se o despacho de fls. 125.

0014101-12.2007.403.6100 (2007.61.00.014101-6) - KLEPER GASPAR CARVALHO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAR CARVALHO SILVA (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO E SP210778 - DIEGO AUGUSTO SILVA E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X KLEPER GASPAR CARVALHO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO ARAUJO GASPAR CARVALHO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 92 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo,

compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA e da parte RÉ, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

0010580-25.2008.403.6100 (2008.61.00.010580-6) - NELSON BAPTISTA X ANTONIA GARCIA BAPTISTA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELSON BAPTISTA X ANTONIA GARCIA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 110 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017428-67.2004.403.6100 (2004.61.00.017428-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ADELSON AURELIANO DE JESUS(SP194920 - ANA CAROLINA LIE EIMORI ABE E SP211281 - MARCIA MARIA CASTANHEIRA PEDROSA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 130, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 2655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032403-70.1999.403.6100 (1999.61.00.032403-3) - JOSE DELMIRO RAMOS X JOSE FRANCISCO MARTINS X JOSE GABRIEL DE ARRUDA X JOSE GENECI DOS ANJOS X JOSE GONCALVES DE JESUS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES)

Ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

0052829-06.1999.403.6100 (1999.61.00.052829-5) - ANTONIA SILVA X CAMILO MOREIRA DE SOUZA E SILVA X FRANCISCO MACEDO DE JESUS X JOAQUIM FERREIRA DA SILVA X JOSE DE JESUS MENDES X JARBAS LAZARO DOS SANTOS X JOSE PAULINO DE TORRES IRMAO X LOURDES FERREIRA DA SILVA X ELIAS GONCALVES DE LECERDA X JOAQUIM FIRMINO DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 624: nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0049564-59.2000.403.6100 (2000.61.00.049564-6) - JOSEFA PEREIRA DE BARROS X JOSEFINA FRANCISCA DOS SANTOS X JOSEFINO MOREIRA DA SILVA X JOSEILDO OLIVEIRA SANTOS X JOSELITO FERNANDES DOS REIS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face do teor do v. Acórdão de fls. 340/342, esclareça a parte autora objetivamente a sua pretensão de fls. 350/351, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0010158-94.2001.403.6100 (2001.61.00.010158-2) - MARIA JOSE SAMPAIO X MARTINHO DUARTE DOS SANTOS X MARTINHO NUNES DA SILVA X MARTINIANO MANOEL DIAS X MATEUS ROMERO GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027595-51.2001.403.6100 (2001.61.00.027595-0) - SUZANA MARIA SHWAB VARGAS(SP166877 - ISABELA LIGEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se. Int.

0022483-33.2003.403.6100 (2003.61.00.022483-4) - JULIO MASSATOSHI OGAWA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 190: defiro. Concedo à parte autora prazo suplementar de 10(dez) dias para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela Contadoria. Int.

0015576-03.2007.403.6100 (2007.61.00.015576-3) - CARLOS EDUARDO MOREIRA LIMA - ESPOLIO X MARIA LYGIA PRETES MOREIRA LIMA X CARLOS EDUARDO MOREIRA LIMA FILHO(SP016778 - PAULO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls. 169/173: ciência aos autores dos créditos efetuados nas contas vinculadas de FGTS, esclarecendo-se que o levantamento dos mesmos dependerá de condição legal autorizadora a ser comprovada diretamente à CEF. Manifeste-se a parte autora sobre os valores depositados, no prazo de 10 dias, valendo o seu silêncio como concordância para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

0034568-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034568-0) - HANNA MARYAM KORICH(SP182766 - CLARISSE ABEL NATIVIDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI)
Fls. 147/150: indefiro, por ora. Por primeiro, providencie a parte autora, nos termos do artigo 475-J do CPC, o pagamento do valor devido em razão da condenação em honorários advocatícios à co-ré BANCO ABN AMRO REAL S/A consoante sentença de fls. 86/105, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) e penhora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0060122-95.1997.403.6100 (97.0060122-6) - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA

Retifico o item 2 do despacho de fl.187, para que conste ao invés de valor remanescente, o valor devido à Exequente. Publique-se o despacho de fl.187.Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FL.187:1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor remanescente devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.184/186, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0004609-40.2000.403.6100 (2000.61.00.004609-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053598-14.1999.403.6100 (1999.61.00.053598-6)) RUBENS CAOBIANCO X SANDRA RODRIGUES CAOBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CAOBIANCO X SANDRA RODRIGUES CAOBIANCO

Suspendo, por ora, o cumprimento do item 2 do despacho de fl.277. Preliminarmente, providencie a EXEQUENTE a localização do endereço atualizado dos Executados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cumpra-se o item do despacho supramencionado.Int.

0007709-32.2002.403.6100 (2002.61.00.007709-2) - APS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X APS ASSOCIADOS S/C LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 208/210, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004053-33.2003.403.6100 (2003.61.00.004053-0) - REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X UNIAO FEDERAL X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 238/240, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0024438-31.2005.403.6100 (2005.61.00.024438-6) - COOPERSERVICE - COOPERATIVA ESPECIALIZADA EM MANUSEIO(SP106359 - MANOEL RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X

COOPERSERVICE - COOPERATIVA ESPECIALIZADA EM MANUSEIO

Retifico o item 2 do despacho de fl.191 para que conste ao invés de valor remanescente, o valor devido à Exequente.Publique-se o despacho de fl.191.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.191:1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor remanescente devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.187/190, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.3- Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, PAB Justiça Federal, para que informe a este Juízo o saldo atualizada da Conta nº 235.866-5 (Agência 0265).Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0012070-19.2007.403.6100 (2007.61.00.012070-0) - NELSON VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X ANTONIO VALENTE DE ALMEIDA E SILVA(SP216155 - DANIL0 GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NELSON VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X ANTONIO VALENTE DE ALMEIDA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 131: nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

0012656-56.2007.403.6100 (2007.61.00.012656-8) - MARIA BOMBESSI VIEIRA X EULALIA SOUZA LUIZ X LEANDRO ARRUDA MUNHOZ X LENICE TRIGO REGIS X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X MARIA CECILIA YAHN ARMANI X MARIA JOSE BARROS FUENTE X MELXIADES GUIDOTTI COTARELLI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA BOMBESSI VIEIRA X EULALIA SOUZA LUIZ X LEANDRO ARRUDA MUNHOZ X LENICE TRIGO REGIS X LEONARDO ARRUDA MUNHOZ X MARIA CECILIA YAHN ARMANI X MARIA JOSE BARROS FUENTE X MELXIADES GUIDOTTI COTARELLI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014730-83.2007.403.6100 (2007.61.00.014730-4) - LADISLAUS MARTONS(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LADISLAUS MARTONS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0020340-32.2007.403.6100 (2007.61.00.020340-0) - GUERINO BOTECHIA(SP076912 - CARLOS MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GUERINO BOTECHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0034995-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034995-8) - PAULO RIBEIRO DE MORAES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X PAULO RIBEIRO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Recebo o recurso da parte autora, de fls. 132/145, como RECURSO DE APELAÇÃO em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte ré para as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.3. Com a vinda das contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo aos seus ilustres integrantes.

0008256-62.2008.403.6100 (2008.61.00.008256-9) - CHRISTINA FARIA DE PAULA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CHRISTINA FARIA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0022062-67.2008.403.6100 (2008.61.00.022062-0) - GIPSY RAFAINI ZANI(SP202723 - ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GIPSY RAFAINI ZANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Certifique-se o trânsito da sentença de fls. 94/94vº.2. Cumpra-se o dispositivo da sentença de fls. 94/94vº, expedindo-se os alvarás de levantamento respectivos. 3.Para tanto, compareçam as partes em Secretaria para o agendamento de data para a expedição dos mesmos, devendo, ainda, a parte autora, indicar por petição número de RG e CPF de seu

ilustre Patrono.Int.

0025181-36.2008.403.6100 (2008.61.00.025181-1) - LENINE MARQUES JUNQUEIRA(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LENINE MARQUES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0029364-50.2008.403.6100 (2008.61.00.029364-7) - ALDA DA COSTA(SP044603 - OSMAR RAPOZO E SP211587 - CASSIO DE ASSIS BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALDA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0030772-76.2008.403.6100 (2008.61.00.030772-5) - CLOVIS RIBEIRO(SP236671 - SAMIRA ROBERTA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLOVIS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031306-20.2008.403.6100 (2008.61.00.031306-3) - MARCOS JAIME GINZBERG(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARCOS JAIME GINZBERG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031448-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031448-1) - NAIR MIGUEL TRENK(SP018126 - ODAIR PAULO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X NAIR MIGUEL TRENK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fl. 99: indefiro a pretensão ao estorno e devolução do imposto retido na fonte sobre os honorários advocatícios ante a ausência de hipótese legal autorizadora, sendo que eventual discussão sobre o tema deve ser manejada por meio de ação própria.2. Com a vinda do alvará nº 51/2010 (fl. 102) devidamente liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0032864-27.2008.403.6100 (2008.61.00.032864-9) - IRACEMA RANCAN X ALBERTO DOMINGOS RANCAN X SANDRA VALERIA RANCAN(SP086721 - WAGNER LUIS SOUZA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X IRACEMA RANCAN X ALBERTO DOMINGOS RANCAN X SANDRA VALERIA RANCAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exeçúente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0000741-39.2009.403.6100 (2009.61.00.000741-2) - MARINA BITTENCOURT(SP249889 - THAISA BLANCO FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARINA BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o item 2 do despacho de fl.92, para que conste ao invés de valor remanescente, o valor devido à Exeçúente.Publique-se o despacho de fl.92.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.92:1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor remanescente devido à Exeçúente, conforme petição e cálculo de fls.90/91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000790-80.2009.403.6100 (2009.61.00.000790-4) - SHIRLEY NEGRO DE CARVALHO(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SHIRLEY NEGRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0010715-03.2009.403.6100 (2009.61.00.010715-7) - MARCOS NOGUEIRA GOMES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARCOS NOGUEIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Retifico o item 2 do despacho de fl.88, para que conste ao invés de valor remanescente, o valor devido à

Exequente.Publique-se o despacho de fl.88.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.88:1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor remanescente devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.85/87, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0019799-28.2009.403.6100 (2009.61.00.019799-7) - CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PORTAL DO PARQUE I X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Retifico o item 2 do despacho de fl.112 para que conste ao invés de valor remanescente, o valor devido à Exequente.Publique-se o despacho de fl.112.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.112:1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor remanescente devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.102/111, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.,Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 2693

MANDADO DE SEGURANCA

0002907-49.2006.403.6100 (2006.61.00.002907-8) - MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor do ofício e documentos trazidos pela autoridade impetrada às fls. 674/678, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0025944-08.2006.403.6100 (2006.61.00.025944-8) - GRANOSUL AGROINDL/ LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor das informações de fls. 402/405, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste indicando corretamente a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo da demanda, fornecendo, ainda, cópia da inicial, para a devida notificação, a teor do artigo 6º, caput, da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, sob pena de extinção.Regularizado, notifique-se a autoridade coatora indicada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024193-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024193-3) - DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o teor das informações e documentos trazidos pela autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo), às fls. 96/103, informando sua ilegitimidade passiva, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste indicando corretamente a autoridade coatora que deve figurar no pólo passivo da demanda, fornecendo, ainda, cópia da inicial, para a devida notificação, a teor do artigo 6º, caput, da Lei nº. 12.016, de 07 de agosto de 2009, sob pena de extinção.Regularizado, notifique-se a autoridade coatora indicada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017529-31.2009.403.6100 (2009.61.00.017529-1) - BENEDITO ANTONIO BUENO(SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

FL. 58 - Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada, bem como esclareça a data de adesão ao plano de previdência complementar, visto que na inicial consta a data de 10/10/1990 (fl. 03), ao passo que os documentos de fls. 45/88 comprovariam recolhimento em período antecedente. Intime-se.

0018240-36.2009.403.6100 (2009.61.00.018240-4) - PERLA ARANTES DE ALMEIDA HESS(SP257537 - THIAGO TAM HUYNH TRUNG) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AG VILA MARIANA

1 - Expeça-se ofício à Autoridade Impetrada para que esclareça o cumprimento da sentença de fls. 67/71 e fls. 78/79, bem como para que se manifeste sobre a petição da Impetrante de fls. 121/125, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região) para ciência da

sentença, bem como para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da Impetrante supracitada. Intimem-se

0019844-32.2009.403.6100 (2009.61.00.019844-8) - MARIA CAROLINA DA ROCHA MEDRADO(SP075592 - JOSE EDUARDO VIEIRA MEDRADO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 111/113) bem como ante o teor da petição de fls. 146/148, intimem-se as partes para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se a impetrante encontra-se inscrita nos quadros da OAB ou, ainda, se houve a expedição do certificado de aprovação no Exame da Ordem. No mesmo prazo, traga a impetrante comprovante de conclusão de seu curso de Direito. Após, voltem os autos conclusos.

0022716-20.2009.403.6100 (2009.61.00.022716-3) - JOSE ERALDO TENORIO DE ALBUQUERQUE(MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP
DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Ciência ao Impetrante da manifestação da Autoridade Impetrada, comprovando o cumprimento da decisão liminar, às fls. 109/113. 2 - Após, cumpra-se o despacho de fl. 96, remetendo os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA no pólo passivo da ação. Intime-se.

0023571-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023571-8) - BANCO TRICURY S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o teor da petição e documentos trazidos pela autoridade impetrada às fls. 373/374, informando a adesão ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 11.941/2009, esclareça a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda possui interesse no prosseguimento do presente feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024900-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024900-6) - IND/ E COM/ DE CONSERVAS UBATUBA LTDA(SP196919 - RICARDO LEME MENIN E SP233654 - MIGUEL FRIAS SILVEIRA) X PRESIDENTE INST NACI METROLOGIA NORMAL E QUALID IND/ SAO PAULO INMETRO
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Agravo Retido do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO de fls. 89/103: Mantenho a decisão agravada de fls. 61/62 por seus próprios fundamentos. Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao INMETRO (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região). Intime-se.

0002267-69.2009.403.6123 (2009.61.23.002267-8) - MASSAKO KAWAGOE RUGGIERO X MARJORY KAWAGOE RUGGIERO X GISELE BERALDO DE PAIVA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X SUPERINTENDENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO X CHEFE DA AGENCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL ATIBAIA X CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP
FL. 89 - DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Em face das informações apresentadas às fls. 71/75 pelo Gerente Executivo do Instituto do Seguro Social de Jundiaí, ao qual as autoridades impetradas estão subordinados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo com a exclusão do CHEFE DA AGÊNCIA/UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ATIBAIA e CHEFE DO POSTO DO INSS EM BRAGANÇA PAULISTA - SP e inclusão do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DO SEGURO SOCIAL DE JUNDIAÍ, bem como para que cumpra o determinado na decisão de fls. 56/57 retificando o pólo ativo. 2 - Após, nada mais sendo requerido, dê-se normal prosseguimento ao feito abrindo-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001266-84.2010.403.6100 (2010.61.00.001266-5) - WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA(SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Visto em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Diante do informado pela autoridade impetrada às fls. 573/580, manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001357-77.2010.403.6100 (2010.61.00.001357-8) - CASARI & CASARI COML/ PARTICIPACOES SERVICOS LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Agravo retido da União de fls. 47/56: Mantenho a decisão agravada de fls. 39/40 por seus próprios fundamentos. Dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se.

0003635-51.2010.403.6100 (2010.61.00.003635-9) - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0012395-53.2010.403.0000, interposto pela IMPETRANTE, com pedido de retratação às fls. 346/347, bem como da decisão de fls. 361/362, que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado.Mantenho a decisão agravada (fls. 329/330), por seus próprios fundamentos.2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito.Intime-se.

0003667-56.2010.403.6100 (2010.61.00.003667-0) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT FLS. 66 - DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a vigência do Decreto nº 7.126, de 03/03/2010, que passou a prever o efeito suspensivo aos recursos interpostos pelo contribuinte, em sede de contestação administrativa do FAP, que verse sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP, inclusive com aplicação aos processos administrativos em curso na data de sua publicação, bem como ante o disposto nos artigos 38, único, da Lei nº 6.830/80: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. e 126, 3º, da Lei nº 8.213/91: Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto. (Incluído pela Lei nº 9.711, de 20.11.98), intime-se a demandante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no prosseguimento do presente feito, sendo que seu silêncio será interpretado positivamente. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003703-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003703-0) - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP278885 - ALFREDO GIOIELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DESPACHO EM INSPEÇÃO.Diante da manifestação da Impetrante às fls. 143/145, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0006537-74.2010.403.6100 - DIVANI VIEIRA SANTOS(SP203526 - LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Diante da certidão supra, cumpra a Impetrante a decisão de fl. 20, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando 1 (uma) cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

0008850-08.2010.403.6100 - FUNDACAO INSTITUTO DE PESQUISAS CONTABEIS ATUARIAIS E FINANCEIRAS(FIPECAFI)(SP130620 - PATRICIA SAITO E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO
DESPACHO EM INSPEÇÃO.1 - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0015349-72.2010.403.0000 pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 802.Mantenho a decisão agravada (fls. 718/719), por seus próprios fundamentos.2 - Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição do pólo passivo, conforme determinado no despacho de fl. 729 e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0009487-56.2010.403.6100 - JARI FERNANDES(SP152694 - JARI FERNANDES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO
Visto em inspeção.Recebo a petição de fls. 18/19 como aditamento à inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JARI FERNANDES em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada receba e protocolize, nas agências da Previdência Social, independentemente de agendamento prévio, requerimentos administrativos elaborados pelo impetrante, bem como outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, atendendo-as, no exercício de sua profissão, para quantos casos sejam necessários, sem imposição de uma senha para cada atendimento.Sustenta o impetrante, em síntese, a violação de seu direito líquido e certo bem como dos ditames constitucionais da eficiência, da isonomia e do livre exercício profissional na conduta da autoridade impetrada ao exigir o prévio agendamento para protocolo de requerimentos administrativos de benefícios previdenciários limitando, ainda, a quantidade de pedidos e senhas. É o relatório do essencial. Decido.O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por

desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, considere-se, de pronto, que o direito de petição, amparado constitucionalmente, não foi violado no caso em questão, eis que não há recusa da autoridade administrativa quanto ao protocolo dos requerimentos formulados. Ademais, verifica-se na conduta adotada para o atendimento nas agências da Previdência Social, tão somente, a imposição de uma condição para o exercício do direito, visando, inclusive, ao conforto do próprio segurado posto que sua finalidade primordial consiste, exatamente, em evitar-se, o quanto possível, a formação de filas longas e demoradas, que causam a ineficiência do serviço público e prejudicam os próprios segurados. Desta forma, a concessão da medida, nos termos formulados nestes autos, permitiria aos advogados a obtenção de tratamento diferenciado daquele que é dispensado ao público em geral, o que caracteriza flagrante ofensa aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Com efeito, o agendamento destinado a atendimento de um só pedido por vez é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados que se fazem representar por procuradores. Neste sentido o seguinte julgado: Administrativo e Constitucional. Agendamento de procurador de segurados em agências de Previdência Social do Estado de Sergipe para fins de requerimento de vários pedidos de benefício, no mesmo ato. Adoção, no atendimento, do princípio de cada agendamento corresponde a um pedido. Inexistência do direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal e/ou arbitrário. 1. A pretensão, dirigida contra ato do Agente de Previdência Social de Lagarto, acaso atendida, não pode ser extensiva a todas as agências da Previdência Social em Sergipe, porque o agente, apontado como autoridade coatora, responsável pela administração da agência da cidade de Lagarto, não tem poderes administrativos sobre as demais agências. 2. O direito de o procurador agendar horário para ser recebido, embora seja patente, se regula pela conveniência da agência, de acordo com a procura diária e de acordo com a melhor política visando a assegurar a todos o melhor tratamento. Inaplicação ao caso da norma aninhada no art. 159, do Decreto 23.048, de 1999. 3. Pretensão que, no fundo, simboliza a vitória do procurador que, conseguindo um agendamento, busca, no mesmo instante, protocolar pedido de benefício de diversos segurados, munido, para tanto, das procurações devidas, circunstância que, se permitida, implicaria no monopólio de só, através de advogado, poder o segurado ser atendido pela agência. 4. O agendamento, destinado a atendimento de um só pedido, é ditado pela conveniência da agência, não privilegiando os segurados, que se fazem representar por procuradores, mas igualando todos, ou seja, os que possuem advogados e os que não conseguem ser representados por ninguém. 5. Inexistência de direito líquido e certo, neste sentido. Inocorrência, por outro lado, de qualquer ato ilegal e/ou arbitrário por parte da autoridade administrativa. 6. Inocorrência de direito líquido e certo. Ausência de ato ilegal ou arbitrário por parte do agente impetrado. 7. Desprovimento do recurso. (TRF 5, Terceira Turma, AMS 200785010002909AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101806, Rel. Desembargador Federal Vladimir Carvalho, DJ - Data::18/08/2009 - Página::240 - Nº::157) Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Indefiro, ainda, o pedido de fl. 18 no que diz respeito ao levantamento do valor recolhido a título de custas no Banco do Brasil, posto que a restituição pretendida deve ser providenciada pelo próprio impetrante perante a referida instituição bancária. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0010160-49.2010.403.6100 - CRISTINA SANTIAGO REZENDE(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X PROCURADOR REGIONAL DA PROC FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS/SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DECIDIDO EM INSPEÇÃO. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CRISTINA SANTIAGO REZENDE em face do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA DO INSS EM SÃO PAULO e do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando a anulação das remoções ex officio da impetrante, ocorridas em 06/01/2010, 08/01/2010 e 14/01/2010. Afirma a impetrante, em síntese, que no ano de 2006 ingressou no serviço público como Médica Perita do INSS e desde 2008 exerce as funções de assistente na Procuradoria Federal Especializada da 3ª Região. Entretanto, no início do ano de 2010, a impetrante foi removida ex officio para 02 (duas) Gerências Executivas do INSS, sendo que a última remoção foi para a Gerência Executiva Centro. Todavia, questiona a competência das autoridades impetradas para a prática dos atos de remoção ex officio, porque esta competência é da Diretoria Central de Recursos Humanos do INSS, nas hipóteses previstas pelo inciso III do artigo 10 do Decreto n. 6.934/09, ou, da Superintendência Regional do INSS, nos casos previstos pelo inciso X do artigo 16 do referido Decreto (fls. 08 e 09). Além disto, argumenta que as autoridades impetradas não fundamentaram suas decisões de transferência, tampouco observaram as formalidades legais para a validade dos atos de remoção, pois não houve nenhuma publicação a este respeito no Diário Oficial. Ressalta a existência de medida liminar com efeito erga omnes, proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº. 2009.34.00.033449-1, impedindo o lançamento de ... quaisquer medidas punitivas, como má avaliação dos servidores estáveis ou em estágio probatório, transferências abruptas de lotações e instauração de Processos Administrativos Disciplinares em desfavor dos Peritos Médicos Previdenciários ... (fl. 33), na referida decisão também consta o seguinte: ... a falta de motivação do ato administrativo, quando necessária, torna insubsistente o possível caminho traçado pela Administração. (fl. 34), de modo que os atos administrativos ora impugnados desrespeitam a referida decisão judicial. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 137). As

informações das autoridades impetradas foram prestadas, respectivamente, às fls. 145/189 e às fls. 190/208 e, em linhas gerais, contém os mesmos argumentos. Ambas ressaltam duas decisões judiciais proferidas em mandados de segurança manejados por integrantes da extinta Equipe de Médicos Peritos removidos da PFE/INSS para a GEX/INSS, em cujas fundamentações constam assertivas no sentido da discricionariedade da atividade administrativa, inclusive, quanto à perfeição dos atos de remanejamento dos servidores de acordo com a oportunidade e conveniência. Asseveram que os mencionados julgados também abordam a questão relativa à publicidade dos atos de remoção, decidindo que se os servidores interessados tiveram ciência dos mesmos, não há que se falar em falta de publicidade (fls. 146/148), no caso dos autos, o artigo 22 da Resolução nº. 70/09 do MPS-INSS dispõe que a comunicação interna, sempre que possível, deve ser realizada por correio eletrônico (fl. 172). Além disto, aduzem que o processo nº. 2009.34.00.033449-1, indicado pela impetrante, na verdade, trata de circunstância relativa ao Movimento pela Excelência do Ato Médico Pericial, portanto, matéria diferente da situação fática que é discutida nos presentes autos (fl. 149). Sustentam que os atos de remoção atacados pela impetrante seguiram rigorosamente o artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, ou seja, foram exaustivamente fundamentados e, diferentemente do que afirma a impetrante, as remoções em comento foram assinadas por servidor competente para tal ato (fl. 181). É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. O presente mandado de segurança objetiva a anulação das remoções ex officio da impetrante, ocorridas em 06/01/2010, 08/01/2010 e 14/01/2010, tendo em vista a alegada incompetência das autoridades impetradas para a prática destes atos, a carência de fundamentação das decisões, a ausência de publicação e o eventual desrespeito, por parte dos impetrados, da medida liminar com efeito erga omnes, proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº. 2009.34.00.033449-1. Primeiramente, não se sustenta a alegação de que se aproveita ao caso da impetrante os efeitos da liminar proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº. 2009.34.00.033449-1, isto porque aquele feito proíbe a remoção dos Peritos Médicos que não atingissem as metas de produtividade adotadas pelo Movimento pela Excelência do Ato Médico Pericial. A própria impetrante ressalva que o mencionado writ coletivo foi ajuizado para proteger os Peritos de punições por não alcançarem esses parâmetros (fl. 33). Da maneira como pretendida na inicial, acaso fosse deferida a liminar, esta implicaria em sensível alteração no quadro de lotação quer onde pretende ir a impetrante, como onde ela se encontra, cujo preenchimento da sua vaga terminará gerando uma sucessão interminável de remoções. Nesta análise preliminar, mesmo superado este aspecto, a insatisfação do servidor com a atual lotação não pode superar a discricionariedade da administração, no que diz respeito ao preenchimento das vagas no serviço público sob sua responsabilidade, não cabendo ao Judiciário se imiscuir em assuntos de interesse da Administração, por ser indevida a intervenção de um Poder na esfera de outro. Tampouco se verifica a alegada carência de fundamentação das decisões administrativas atacadas pela impetrante. De outra parte, na medida em que a própria impetrante não nega a ciência que teve do ato de sua remoção, não se pode afirmar que o princípio da publicidade foi violado. Nestas circunstâncias, impossível prima facie inquirir de nulidade os atos administrativos que removeram a impetrante até sua lotação atual. No caso não se verificou qualquer preterição ou mesmo descumprimento da lei. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, diante da ausência dos pressupostos necessários à sua concessão. Comunicuem-se às autoridades impetradas e ao seu representante legal, o teor desta decisão. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0010283-47.2010.403.6100 - LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEÃO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SÃO PAULO tendo por escopo: 1) a suspensão do prazo para interposição de Recurso Ordinário ao Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, relativo ao Processo Administrativo nº. 15956.000113/2009-30; 2) tornar sem efeito o julgamento ocorrido em 10/03/2010 e respectiva decisão; 3) seja determinado ao impetrado que providencie novo julgamento do referido Processo Administrativo, cientificando o impetrante da hora e local de sua realização; 4) seja permitido ao impetrante participar da nova sessão de julgamento acompanhado ou não de advogado, inclusive, entregando memoriais e realizando sustentação oral, bem como requerendo produção de provas e participação nos debates e todos os demais atos necessários ao exercício de seu direito. Sustenta o impetrante, em síntese, que foi atuado pelo não pagamento de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, nos anos-calendário 2003 e 2004, razão pela qual apresentou tempestivamente impugnação administrativa à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, requerendo expressamente sua notificação quanto à hora e local de realização da respectiva sessão de julgamento, a fim de que lhe fosse permitida a entrega de memoriais e sustentação oral de sua defesa. Salienta, porém, que tais pedidos foram indeferidos sob o argumento de absoluta falta de previsão legal. Ressalta que a afirmativa da autoridade impetrada não se justifica diante dos princípios da ampla defesa e do contraditório, expressos no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 261). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 266/277 asseverando que, por falta de previsão legal, é inadmissível a pretensão do impetrante de participar ativamente da sessão de

juízo. Salientou que todos os fatos e alegações do impetrante foram apreciados no âmbito administrativo, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou não observância do devido processo legal. Ademais, ressaltou a possibilidade de recurso ao Conselho de Contribuintes, órgão colegiado paritário, em cujas sessões de julgamento é permitida a presença do contribuinte ou seu advogado para sustentação oral de sua defesa e apresentação de memoriais aos conselheiros. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. De fato, não há previsão legal que imponha a intimação do contribuinte acerca da data e local do julgamento em primeira instância pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento. Tampouco encontra respaldo a pretensão de sua presença, ou de seu advogado, na sessão de julgamento, não se verificando, neste ponto, a alegada violação aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Note-se que o impetrante foi devidamente intimado sobre a lavratura do auto de infração, tendo apresentado a respectiva impugnação (fls. 43/93), com a exposição dos fatos e fundamentos de sua defesa bem como documentos e provas pertinentes. Logo, não se verifica qualquer violação aos princípios da ampla defesa e devido processo legal. Com efeito, a não intimação acerca da data e hora da sessão de julgamento, em primeira instância, bem como a ausência do impetrante ou de seu advogado, não caracteriza, por si, nenhuma nulidade. Deveras, o impetrante teve oportunidade para apresentar sua defesa, mediante as provas e documentos que entendeu necessários, não restando comprovado que o seu não comparecimento ou apresentação de memoriais e sustentação oral na sessão de julgamento tenha lhe causado qualquer prejuízo. Ademais, considere-se que o julgamento impugnado nestes autos não encerra a via administrativa, sendo facultado ao impetrante a interposição de recurso ao Conselho de Contribuintes que, conforme salientado na própria inicial, permite o exercício das medidas requeridas neste mandamus. Ante o exposto, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro o alegado ato coator, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Comunique-se o teor desta decisão à autoridade impetrada e ao seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011797-35.2010.403.6100 - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por UTILÍSSIMO TRANSPORTES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante correspondente: aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); ao salário-maternidade; às férias e ao respectivo adicional de 1/3 (um terço). Sustenta a impetrante, em síntese, que os valores mencionados não possuem natureza salarial porque não equivalem à remuneração por serviços prestados efetiva ou potencialmente. Sob este ponto de vista, entende que não se enquadra na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Neste passo, as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador, não se enquadrando no conceito de indenização. Senão, vejamos. O salário maternidade tem natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91 que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma, as férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Por outro lado, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por

maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...) 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) 9. (...) 10. (...) 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54) Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011801-72.2010.403.6100 - RADIO ELDORADO LTDA X ESTUDIO ELDORADO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RÁDIO ELDORADO LTDA. e ESTÚDIO ELDORADO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT tendo por escopo suspender a exigibilidade do

crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o montante correspondente: aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); ao salário-maternidade; às férias e ao respectivo adicional de 1/3 (um terço). Sustentam os impetrantes, em síntese, que os valores mencionados não possuem natureza salarial porque não equivalem à remuneração por serviços prestados efetiva ou potencialmente. Sob este ponto de vista, entendem que não se enquadram na hipótese de incidência das contribuições previdenciárias. É o relatório do essencial. Decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida lesados ou ameaçados por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. Neste passo, para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Posto isto, neste exame inicial, verificam-se presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar requerida. O legislador constituinte, com fulcro nos princípios que norteiam a previdência social, em especial a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, prescreve no art. 201, 11º, que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195 para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Por sua vez, ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Portanto, a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Neste passo, as importâncias discutidas nestes autos integram o salário pago pelo empregador, não se enquadrando no conceito de indenização. Senão, vejamos. O salário maternidade tem natureza salarial, ante o disposto no artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91 que o considera salário-de-contribuição, integrando, pois, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Da mesma forma, as férias e respectivo adicional, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constituem verbas pagas ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória. Por outro lado, encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp nº 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. 2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008. 3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial. 4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008. 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp nº 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o

qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54)Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emendem as impetrantes a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se pessoalmente o seu representante judicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011824-18.2010.403.6100 - VALDAC LTDA(SPI44628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por VALDAC LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP tendo por escopo a suspensão da majoração dos recolhimentos a título de contribuições sociais previdenciárias do seguro contra acidentes do trabalho (SAT).Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que é obrigada a recolher mensalmente a contribuição ao SAT, incidente de forma variável (1%, 2% ou 3%) sobre as remunerações em razão do maior e menor grau de risco inerente à atividade preponderante da empresa. Argumentou que a alíquota já havia sido majorada de 2% para 3% com a promulgação do Decreto nº. 6.957/09, comparando a alíquota em relação ao Decreto nº. 6.042/2007. Asseverou que as normas sustentadoras da majoração em debate revestem-se de ilegalidade e de inconstitucionalidade, além de ferirem os princípios da estrita legalidade tributária, publicidade, ampla defesa e devido processo legal.É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido.Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.No presente caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Observo que todos os elementos definidores necessários para a validade de uma norma tributária - fato gerador, base de cálculo, alíquota, sujeito ativo e sujeito passivo, foram previstos, no caso do SAT, pela Lei nº. 8.212/91.Por sua vez, o Decreto nº. 612/92 foi editado para regulamentar o dispositivo legal que estabelecia o critério do maior número de empregados por estabelecimento, para apurar a atividade preponderante da empresa. Posteriormente, foi editado o Decreto nº. 2.173/97, que determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. Este critério foi repetido pelo Decreto nº. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), nos seguintes termos: Art. 202 (...) 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos., sendo que o referido Decreto traz em seu Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial.Sobreveio o Decreto nº. 6.042/2007, que reeditou a tabela do Anexo V alterando diversas das alíquotas de SAT, e mais: com fundamento na Lei nº. 10.666/2003, regulamentou a avaliação do grau de risco de cada empresa por meio do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, de forma que as empresas poderão ter redução de até 50% ou aumento de até 100% da alíquota do SAT, de acordo com o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Em seguida foi editado o Decreto nº 6.957/09, com nova reedição da tabela do Anexo V do Decreto nº. 3.048/99 e alteração de alíquotas de SAT, estabelecendo, também, em seu artigo 202-A, 5º, o seguinte: O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse..Nestas circunstâncias é válida a definição de atividade com grau leve, médio ou grave, de risco de acidente do trabalho, por meio de Decreto ou de Resolução, já que estes graus são apurados mediante perícias e podem ser alterados, periodicamente, dependendo do maquinário ou do ambiente de trabalho,

resultando, pois, da evolução dinâmica de diversas variáveis. Os elementos definidores da contribuição em comento estão relacionados na Lei nº. 8.212/91, bem como no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que não foram alterados seja pelo Decreto nº. 6.042/07 seja pelo Decreto 6.957/09 ou, ainda, pelas Resoluções 1.308/09 1.309/09 do CNPS, posto que eles dispuseram em conformidade ao determinado nas referidas Leis. Neste contexto, não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, porque, conforme exposto acima, a Lei já definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que estas últimas sejam variáveis. Noutro dizer: não foi delegado ao Poder Executivo alterar a Lei quanto aos elementos essenciais constitutivos do tributo SAT e, de fato, estes elementos essenciais não foram alterados pelos referidos Decretos, Resoluções e Portarias, razão pela qual, estas normas regulamentares do SAT não excedem o disposto na própria Lei que o criou. Por estas razões, entendo ser devida a aplicação do FAP específico por empresa, a partir de janeiro de 2010, permanecendo a cobrança da alíquota do SAT, conforme disposto no Anexo V do Decreto nº. 3.048/99, com as alterações posteriores dos Decretos nºs 6.042/2007 e 6.957/2009, bem como das Resoluções MPS/CNPS nº. 1.308/09 e 1.309/09. Quanto aos questionamentos formulados na inicial, em relação ao método e aos critérios de cálculo do FAP, pondero que demandam dilação probatória, hipótese incabível neste writ. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência dos pressupostos contidos na Lei nº. 12.016/09. Intime-se pessoalmente o representante judicial da autoridade coatora, bem como requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001703-16.2010.403.6104 (2010.61.04.001703-0) - MARIA ANGELA RAMIRES (SP152115 - OMAR DELDUQUE) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO EM INSPEÇÃO. Aceito a conclusão. Ciência à impetrante da redistribuição do feito à esta 24ª Vara Federal Cível. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0004399-13.2010.403.6108 - EMERY SUMIE MASUKO KOMONO (SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X DIRETOR GERAL DA ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

Vistos etc. Aceito a conclusão. Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito a esta 24ª Vara Federal Cível de São Paulo. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0000651-13.2010.403.6127 (2010.61.27.000651-0) - ELAINE CRISTINA CARVALHO FERREIRA (MG100852 - CESAR CARLOS DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE EXAME DA OAB-SEC ESTADO DE S PAULO

DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante da certidão supra, cumpra a Impetrante a decisão de fls. 240/241, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando 1 (uma) cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1182

MONITORIA

0019801-76.2001.403.6100 (2001.61.00.019801-2) - SEGREDO DE JUSTICA (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0029025-28.2007.403.6100 (2007.61.00.029025-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS X LUIS CESAR NAHORNY

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados pelo sistema BACEN JUD, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0002941-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002941-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X NAVIGATOR SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X ANA LUCIA DA COSTA

Tendo em vista que os endereços encontrados no sistema Webservice foram os mesmos já diligenciados, intime-se a autora (CEF) para que apresente meios para realização da citação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa ao arquivo (sobrestados).

0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI) X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI(SP028911 - ORLANDO MAGNOLI)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, providencie a CEF a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. Cumprido, defiro o pedido de fls. 221/239.1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do art. 1o, da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução constante na memória de cálculo apresentada pela CEF. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, art. 8º, 1º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal art. 8º, 2º).Int.

0006203-11.2008.403.6100 (2008.61.00.006203-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP159737 - ANTONIO SÉRGIO FUZARO)

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0012773-13.2008.403.6100 (2008.61.00.012773-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO PEREIRA DA SILVA X CLODOALDO PEREIRA DA SILVA X EDELZUITA GOMES DA SILVA

Fls. 113/114: Promova a CEF a atualização do valor cobrado na presente ação, para realização da penhora on line requerida.Int.

0020893-45.2008.403.6100 (2008.61.00.020893-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANA PAULA SILVA SANTOS X LUIS CARLOS DOS SANTOS MONTENARIO X FERNANDO DOS SANTOS ALVES

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, cumpra a Secretaria o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 157. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0028903-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028903-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELOY VITORIANO BATISTA PEDULLO

Fls. 125/126: Promova a CEF o recolhimento das custas de Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.Cumprido, expeça-se Carta Precatória para citação do réu no primeiro endereço indicado na petição de fls. 125/126.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031048-59.1998.403.6100 (98.0031048-7) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP207753 - THIAGO BRESSANI PALMIERI)

Fls. 229/234: Ciência às partes.Nada requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0006802-62.1999.403.6100 (1999.61.00.006802-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUL SANEAMENTO E SERVICOS URBANO S/C LTDA

Fl. 346: De fato, as informações fornecidas à fl. 252 referem-se a outro processo (2004.61.00.019757-4). Dessa forma, manifeste-se a autora sobre a certidão que acosta o mandado de citação negativo de fls. 274/275, requerendo o que entender de direito para efetivar a citação, real ou ficta, da requerida.Int.

0033005-46.2008.403.6100 (2008.61.00.033005-0) - MARIA APARECIDA GOUVEIA(SP031212 - LINEU FERNANDO SILVA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 75-78, no prazo de 5 (cinco) dias.Após manifestação, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002223-22.2009.403.6100 (2009.61.00.002223-1) - TECCONFURO TECNOLOGIA DO CONCRETO E CONSTRUCAO LTDA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da ofício negativo (fl. 260), uma vez que a pessoa indicada como responsável a ter a posse do alvará de funcionamento da obra (fl. 253) é desconhecida na respectiva Agência dos Correios, sob pena de extinção do feito.Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0007893-41.2009.403.6100 (2009.61.00.007893-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X CIRCUITO ENEPRESS PROPAGANDA E EDITORA LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP275573 - THAIS DAS NEVES SILVA)

Cumpra corretamente a ré a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho 63, providenciando a regularização de sua representação processual, com a juntada do contrato social, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019591-44.2009.403.6100 (2009.61.00.019591-5) - ERNESTO LUIS BELISARIO - ESPOLIO X BENEDITA EDNA EUGENIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 65/66: Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento da ação, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a parte autora dê cumprimento ao despacho exarado à fl. 48, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002896-78.2010.403.6100 (2010.61.00.002896-0) - JESUS ANTONIO FIOCCO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 73-82, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0052455-29.1995.403.6100 (95.0052455-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SUELI RODRIGUES MARTELO

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados, por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento).Int.

0018396-34.2003.403.6100 (2003.61.00.018396-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187371 - DANIELA TAPXURE SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ROSANA GONSALVES GATTI(SP091116 - SERGIO FERNANDES)

Fls. 277: Proceda a CEF ao recolhimento das custas e emolumentos devidos ao 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo. Fls. 277/283: Intime-se a executada da penhora realizada.Publique-se.

0003536-86.2007.403.6100 (2007.61.00.003536-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LUIZ CARLOS ALVES

Intime-se a exequente (CEF) para que providencie o recolhimento das custas de diligência da Carta Precatória junto à Justiça do Estado de Mato Grosso, conforme ofício 001/2010, acostado à fl. 122.Cumprida a determinação supra, expeça-se a carta precatória.Int.

0005754-87.2007.403.6100 (2007.61.00.005754-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BRUELY MASSAS E CONFEITARIA LTDA ME X BRUNO FERNANDES JUNIOR

Indefiro nova expedição de mandado aos coexecutados, no endereço declinado à fl. 116, uma vez que já foram

diligenciados neste endereço, restando infrutífera, conforme certidão de fl. 82/verso. Isto posto, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0008314-65.2008.403.6100 (2008.61.00.008314-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0008316-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUALUANA COM/ LTDA X MANOEL PAULINO DA SILVA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das certidões negativas (fls. 90, 91 e 96). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0012939-45.2008.403.6100 (2008.61.00.012939-2) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ086995 - TULIO ROMANO DOS SANTOS E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X OYASSUI MATERIAIS PARA CONSTRUÇOES LTDA(SP197713 - FERNANDA HEIDRICH) X SERGIO FUKUSHIMA X NELSON HIROSHI YAMADA(SP054775 - VILMA DE OLIVEIRA E SP197713 - FERNANDA HEIDRICH)

Fls. 179/182 e 187/189: Manifeste-se o BNDES acerca da informada viabilidade de realização de acordo administrativo. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0014292-23.2008.403.6100 (2008.61.00.014292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Fls. 118. Tendo em vista as diligências já efetuadas e o lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação sem que a exequente tenha obtido êxito na citação do executado, defiro o prazo de 5(cinco) dias para que a CEF requeira o que entender por direito, podendo inclusive, a fim de viabilizar a citação, requerer consulta ao Sistema Webservice caso entenda necessário. Int.

0014303-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL ME X GHASSAN MOHAMMAD EL JAMMAL(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ)

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0016163-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016163-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VANEI DOMINGUES DA SILVA LANG(SP115885 - LUCIANE RODRIGUES FERREIRA)

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0031351-24.2008.403.6100 (2008.61.00.031351-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LENHARIA DOIS IRMAOS DE JUQUITIBA LTDA - ME X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA X CATARINA ANTONIO DOMINGUES

À vista de não terem sido encontrados valores a serem bloqueados por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0003497-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ TADEU DA VEIGA

À vista do valor irrisório encontrado a ser bloqueado por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0010124-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010124-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X JADERSON FERREIRA DIAS

À vista do valor irrisório encontrado a ser bloqueado por meio do sistema BACEN JUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestamento). Int.

0016937-84.2009.403.6100 (2009.61.00.016937-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA ASSUNCION TERESA DE DIEGO MOU

Manifeste-se a exequente acerca do retorno do mandado de intimação negativa do executado, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0008989-57.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCHANT IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X ALAN DEL CARCO PASCHOAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca das certidões negativas das Sr^a Oficialas de Jutiça, de fls. 127 e 129, requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007734-64.2010.403.6100 - ANTONIO CAIO DA SILVA PRADO JUNIOR(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 49/61 e 62/74: Manifeste-se o requerente.Nada requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034610-61.2007.403.6100 (2007.61.00.034610-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X LUCIANO MARTINS RODRIGUES

Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 65), requerendo o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019757-52.2004.403.6100 (2004.61.00.019757-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARAJON CONFECÇÕES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARAJON CONFECÇÕES LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e como executado PARAJON CONFECÇÕES LTDA.Após, à vista do trânsito em julgado, requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0034603-74.2004.403.6100 (2004.61.00.034603-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FLASHSTAR HOME VIDEO LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo ser cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229, constando como exequente a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e, como executada, Flashstar Home Vídeo Ltda.Após, intime-se a parte ré, ora executada, para que se manifeste acerca da petição de fls. 492/496, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

Expediente N° 1198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0045946-14.1997.403.6100 (97.0045946-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP145444 - ROGERIO TANIZAKA E SP067158 - RICARDO QUARTIM BARBOSA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 425 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$6.408,02 em 01/02/2010). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s)

advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).6. Decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. 7. Ulтимadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0031640-06.1998.403.6100 (98.0031640-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivado (findo).Int.

0006442-93.2000.403.6100 (2000.61.00.006442-8) - MARIA ANGELA RAVASIO(Proc. LUCIANA SACHI E SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) Intimem-se os patronos da parte autora e ré (CEF) para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivado (findo).Int.

0024083-26.2002.403.6100 (2002.61.00.024083-5) - LOGICACMG SUL AMERICA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196344 - PAULO ROGERIO FERREIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 877 - DEBORA SOTTO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS) Intime-se a patrona do corrêu (SESC) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivado (findo).Int.

0035538-17.2004.403.6100 (2004.61.00.035538-6) - ITAUSA EMPREENDIMENTOS S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP256387 - JULIANA COTRIM TELLES) X UNIAO FEDERAL Intime-se a patrona da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Após, dê-se vista à União Federal (PFN).Int.

0020490-47.2006.403.6100 (2006.61.00.020490-3) - MARIA JOSE DA SILVA LEME X LILIAN CONCEICAO RODRIGUES LEME X LUCIANO WILSON RODRIGUES LEME X WILSON RODRIGUES LEME(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivado (findo).Int.

0013160-62.2007.403.6100 (2007.61.00.013160-6) - MARIA LUIZA CANALE MICCI(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivado (findo).Int.

0015628-96.2007.403.6100 (2007.61.00.015628-7) - GIUSEPPA CAPIZZI RUSSO(SP058679 - AFFONSO CELSO DE ASSIS BUENO E SP187732 - AFONSO CELSO DE ASSIS BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Intimem-se os patronos da parte autora e ré (CEF) para que procedam à retirado do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivado (findo).Int.

0001620-80.2008.403.6100 (2008.61.00.001620-2) - GERALDO NEPOMUCENO DE LIMA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Intimem-se os patronos da parte autora e ré (CEF) para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás de levantamento liquidados, remetam-se os autos

ao arquivo (findo).Int.

0018267-53.2008.403.6100 (2008.61.00.018267-9) - MARIA APARECIDA GIORDANO TARANTINO(SP256954 - HERMES DA FONSECA NETO E SP269064 - ZILDA APARECIDA ALVES ZACARIAS DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se os patronos da parte autora e ré (CEF) para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0028009-05.2008.403.6100 (2008.61.00.028009-4) - JOAO RODRIGUES X EUROTIDES BRAGATTO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará de levantamento liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0031419-71.2008.403.6100 (2008.61.00.031419-5) - MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA BRASIL - ESPOLIO X AVANY REGIS GOUVEIA CAVALCANTE BRASIL X MARIA DE FATIMA REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL X ANGELA MARIA REGIS CAVALCANTI BRASIL X MARIA AVANY REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL X MARCOS REGIS CAVALCANTI BRASIL X MARCELO REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL X MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA BRASIL FILHO(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a patrona da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0031423-11.2008.403.6100 (2008.61.00.031423-7) - SOTERO HERRERA FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, a fim de que seja expedido alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado na r. sentença de fls. 82/84, indique o autor, no prazo supra, o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF.No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova seu patrono a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0033433-28.2008.403.6100 (2008.61.00.033433-9) - MARIA IRENE MONIZ DE SOUZA X ALBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA IRENE MONIZ DE SOUZA(SP173525 - ROBERTO VAGNER BOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se os patronos da parte autora e ré (CEF) para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0033979-83.2008.403.6100 (2008.61.00.033979-9) - JOSE PAZOS AGUIAR X IVETE BELLUCCI PAZOS(SP124899 - PATRICIA BELLUCCI PAZOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a patrona da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, tendo em vista que ainda existem valores a serem levantados, nestes autos, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo supra.Com a juntada do alvará liquidado, bem como decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018626-71.2006.403.6100 (2006.61.00.018626-3) - CONDOMINIO AUSTRIA X ESCRITORIO EUZEBIO INIGO FUNES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se a patrona da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004525-15.1995.403.6100 (95.0004525-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO

MORAES LATORRE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SERGIO MAURO DE CARVALHO SANTOS X NELSON DONIZETTI BORGES RIBEIRO X RODOLPHO BERTOLA

Intime-se a patrona da exequente (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo supra, acerca do interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0016163-93.2005.403.6100 (2005.61.00.016163-8) - EDUARDO RUSSO DO AMARAL (SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Intime-se o patrono do impetrante para proceder à retirada do alvará de levantamento nº 120/25ª/2010, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012174-11.2007.403.6100 (2007.61.00.012174-1) - RENATO MITSURU KARIHARA X CELINA KURIHARA X RUTH NAKAO (SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a patrona dos requerentes para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 1200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009358-03.2000.403.6100 (2000.61.00.009358-1) - CLAUDIO ROBERTO PALOMBO X ELZIRA DEA ALVES BARBOUR (SP196866 - MARILIA ALVES BARBOUR) X RITA DE CASSIA EMMERICH DO REGO X TANIA MARA TAVARES GASI (SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA E SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Intimem-se os patronos dos coautores e da ré (CEF) para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0046736-90.2000.403.6100 (2000.61.00.046736-5) - DANIEL TORNIERI (SP061129 - ALTINO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0007343-56.2003.403.6100 (2003.61.00.007343-1) - ALMIR MACHADO CARDOSO (SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Intime-se o patrono da parte ré (ECT) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 80,55, nos termos da memória de cálculo de fls. 248/250 (18/05/2010), devendo referido valor ser atualizado na data do efetivo pagamento. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

0004976-25.2004.403.6100 (2004.61.00.004976-7) - ALFAZAMITE FELIX DO NASCIMENTO (SP211518 - NANCY MARIA ROWLANDS BERALDO DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Intime-se a patrona da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0029695-71.2004.403.6100 (2004.61.00.029695-3) - CONJUNTO RESIDENCIAL ALTO DE PINHEIROS - CONDOMINIO 2001 (SP130477 - RAMON NAVARRO GURUMETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0024013-35.2005.403.0399 (2005.03.99.024013-3) - SCOPEL - PNEUS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X ANTONIO TADEU CHERUBINI X EPIFANIO SCOPEL NETO(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN)

Intime-se a patrona da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo.(findo).Int.

0010874-14.2007.403.6100 (2007.61.00.010874-8) - DULCEMAR PINA GOMES X JAIME DE FREITAS - ESPOLIO X EULINA RODRIGUES DE FREITAS X MARIA MARGARIDA FERNANDES(SP036693 - MANUEL RIBEIRO PIRES E SP182154 - DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se os patronos da parte autora e ré (CEF) para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0011433-68.2007.403.6100 (2007.61.00.011433-5) - AURELIA SIMONES MARTINS(SP010688 - WALTER FRANCISCO DOS SANTOS E SP213418 - HANS GETHMANN NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Tendo em vista que ainda existem valores a serem levantados, nestes autos, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo supra.Em caso de expedição de alvará de levantamento, indique a CEF o nome da pessoa que efetuará o levantamento, indicando os números do seu RG e CPF, no prazo de 10 (dez) dias.No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da CEF a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento, do valor remanescente.Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

0011881-41.2007.403.6100 (2007.61.00.011881-0) - MARCO ANTONIO SALEM CALDERINHA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0012092-77.2007.403.6100 (2007.61.00.012092-0) - VICENTE DE PAULA COUTO X ROBSON DAS NEVES COUTO(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO E SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se os patronos da parte autora e ré (CEF) para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0014638-08.2007.403.6100 (2007.61.00.014638-5) - JORGE SAID ANTONIO X LIGIA FIGUEIRA ANTONIO(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0022027-44.2007.403.6100 (2007.61.00.022027-5) - AERTON LOURENCO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0010174-02.2007.403.6306 (2007.63.06.010174-0) - MARIA DO CEU AREOSA MADEIRA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intime-se a patrona da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculo conclusivo.Int.

0004457-11.2008.403.6100 (2008.61.00.004457-0) - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Intimem-se os patronos da parte autora e ré (CEF) para que procedam à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0016640-14.2008.403.6100 (2008.61.00.016640-6) - TECH SERV ENGENHARIA COM/ E INSTALACAO DE MATERIAIS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO)

Intime-se o patrono da parte ré (ECT) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0023552-27.2008.403.6100 (2008.61.00.023552-0) - EXPEDITO LEANDRO FERREIRA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0023652-79.2008.403.6100 (2008.61.00.023652-4) - ANTONIO ROBERTO NONATO(SP271597 - RAFAEL DE ANDRADE NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0026264-87.2008.403.6100 (2008.61.00.026264-0) - ANTONIETA BETTI FRUCCI(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0033072-11.2008.403.6100 (2008.61.00.033072-3) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CLEIDE SIMOES DOS SANTOS(SP102331 - ROBERTA SOARES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a patrona da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012568-52.2006.403.6100 (2006.61.00.012568-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0011640-14.2000.403.6100 (2000.61.00.011640-4) - OSMAR TADEU BENEDICTO(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI E SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intime-se o patrono da parte ré (CEF) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0003800-16.2001.403.6100 (2001.61.00.003800-8) - PLP PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS E SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO - CRQ(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após a juntada do alvará liquidado, desansemem-se estes autos da Ação Ordinária (2001.61.00.008169-8), remetendo-os ao arquivo (findo). Int.

0009783-15.2009.403.6100 (2009.61.00.009783-8) - COM/ DE ROUPAS TONINKINTEX LTDA - EPP(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono do requerente para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de cancelamento.Sem prejuízo, tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (fl. 92), requeira a CEF, no prazo supra, o que entender de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4276

ACAO PENAL

0007268-55.2009.403.6181 (2009.61.81.007268-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES E RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA E SP218603 - JESUS GERMANO DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ001626B - ALEIXO NOGUEIRA DE LELLES FILHO E SP186412 - FRANCISCO BRILHANTE CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP232099 - LUIZ FELIPE DEFFUNE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP162085 - VIVIAN CRISTIANE KRUMPANZL IGNACIO M. SOUSA E SP181334 - VANESSA CRISTINA ZULIANI E SP056422 - JOSE EDUARDO PAULINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020112 - ANTONIO ANGELO FARAGONE E SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP164976E - EVERSON PINHEIRO BUENO E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR)

Em face da certidão retro, torno sem efeito a intimação à advogada Marina Pinhão Coelho e intimo a defensora CRISTIANE RUTE BELLEM, OAB n.º 179273, para regularizar a representação, bem como, apresentar a defesa escrita de Dean Alistar Grieder, no prazo de 10 dias.Fl. 1185: oficie-se ao Ministério da Justiça, informando o solicitado.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6615

ACAO PENAL

0003586-73.2001.403.6181 (2001.61.81.003586-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X EDUARDO ROCHA(SP013399 - ALBERTINA NASCIMENTO FRANCO) X MARLENE PROMENZIO ROCHA X WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EVA LUCIA GASPAR LEMES(SP092373 - MARIA CRISTINA PEREIRA DA COSTA VELANI E SP087113 - LUIS ANTONIO VELANI) X LUIZ GONCALVES GANDRACHAO
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS.. 2067/2077:III - DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: - ABSOLVER EDUARDO ROCHA, WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA, REGINA HELENA DE MIRANDA, ROSELI SILVESTRE DONATO e SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, qualificados nos autos, do crime do artigo 288 do CP, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;- ABSOLVER MARCO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e MARLENE PROMENZIO ROCHA do crime do art. 171, caput e 3º, do Código Penal, com base no inciso VII do artigo 386 do CPP;- CONDENAR EDUARDO ROCHA e WALDOMIRO ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA,

qualificados nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão para o WALDOMIRO, e de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão para EDUARDO, regime inicial aberto para o primeiro e semi-aberto ao segundo, e à pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa para WALDOMIRO, e 38 (trinta e oito) dias-multa para EDUARDO ROCHA, valor unitário mínimo a ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e - CONDENAR EVA LÚCIA GASPAS LEMES, qualificada nos autos, por incurso no artigo 171, caput e 3º, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por duas restritivas de direito na forma acima assinalada, e à pena pecuniária de 13 (treze) dias-multa, valor unitário mínimo a ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade, pois não estão presentes os motivos da prisão preventiva, devendo-se lançar os nomes de EDUARDO, WALDOMIRO e EVA no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF). Em face do disposto no art. 387, IV, do CPP (redação dada pela Lei 11.719/2008), fixo para: (i) EDUARDO ROCHA o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à coletividade o montante de R\$ 19.890,24 (equivalente a 1/3 do valor causado pelo benefício de EVA e à metade do benefício de Luiz Gonçalves Gandrachão), (ii) WALDOMIRO, o mesmo valor (R\$ 19.8890,24), e (iii) EVA, o valor de R\$ 4.437,20, relativo a 1/3 do valor do prejuízo causado com seu benefício, valores esses relativos aos dois benefícios pagos, devendo incidir correção a partir de cada pagamento feito pelo INSS. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva em relação a WALDOMIRO e EVA. Custas ex lege. P.R.I.C.TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 2086/2089: Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, IV (Waldomiro) e V (Eva), e parágrafo único, e artigo 115 (este último artigo somente em relação ao corréu Waldomiro), todos do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de WALDOMIRO ANTONIO JOAQUIM PEREIRA e EVA LUCIA GASPAS LEMES, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, conforme descrito na denúncia. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação dos corréus Waldomiro e Eva no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual dos referidos sentenciados; c) seja dado andamento ao presente feito em relação aos demais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6616

ACAO PENAL

0101657-18.1998.403.6181 (98.0101657-4) - JUSTICA PUBLICA X ZENILDA PEREIRA ROCHA(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU) X FRANCISCO FILHO DE OLIVEIRA(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU)

Vistos em inspeção. Fl. 460: Ciência às partes. Fl. 462: Aguarde-se o termo de destruição das notas falsas. Após, arquivem-se os autos conforme determinado na r. sentença de fls. 415/417-verso.

Expediente Nº 6617

ACAO PENAL

0013761-82.2008.403.6181 (2008.61.81.013761-6) - JUSTICA PUBLICA X ANGELA NARCIZA DABUS DE LUCA(SP276565 - JOSUE DE PAULA BOTELHO E SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO)
DESPACHO DE FLS. 130: I - Apresentada a resposta à acusação (fls. 113/115), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 01/12/2010, às 15h30min para audiência de instrução e julgamento, nos termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. IV - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. V - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intime-se a acusada na pessoa de seu defensor constituído, da audiência acima designada, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça. VI - Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação são funcionários públicos. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. VII - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas. Int.

Expediente Nº 6618

ACAO PENAL

0003912-52.2009.403.6181 (2009.61.81.003912-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-19.2009.403.6181 (2009.61.81.003468-6)) JUSTICA PUBLICA X VANDER LIMA DE OLIVEIRA X ANDERSON MIRANDA DA SILVA(SP244565 - MARCO ANTONIO ROJO)
DESPACHO DE FLS. 366: VISTOS EM INSPEÇÃO. I - Apresentada as respostas às acusações (fls. 227/229 e 329), verifico que não estão presentes os requisitos para aplicação do artigo 397 do CPP, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. II - Designo o dia 27/10/2010, às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, nos

termos dos arts. 400 a 403 do CPP. III - Providencie a Secretaria o necessário para viabilização da audiência. IV - A defesa do acusado VANDER LIMA DE OLIVEIRA, ante a ausência de justificção, deverá apresentar sua(s) testemunha(s), na audiência acima designada, sob pena de preclusão, facultando a apresentação de Declarações escritas. V - Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. VI - Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do CPP, intimem-se os acusados VANDER LIMA DE OLIVEIRA, na pessoa de seu defensor público, com a disponibilização dos autos para ciência da presente decisão, bem como o acusado ANDERSON MIRANDA DA SILVA, na pessoa de seu defensor constituído, com a disponibilização da presente decisão no diário eletrônico da Justiça, da audiência acima designada. VII - Verifico que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa do acusado VANDER LIMA DE OLIVEIRA, são funcionários públicos. Sendo assim e amparado pelos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, deixo de determinar a expedição de mandado de intimação. Expeça-se ofício, requisitando o comparecimento dos funcionários à audiência designada nos termos do artigo 3º do CPP c.c artigo 412, parágrafo 2º do CPC. IX - Dê-se ciência às partes das folhas de antecedentes juntadas bem como de todas as certidões de objeto e pé, e caso esteja faltando alguma certidão de objeto e pé de autos constantes nas folhas de antecedentes que sejam de interesse à lide, caberá a parte interessada trazê-la aos autos até o dia da audiência de instrução e julgamento. Int.

Expediente Nº 6619

ACAO PENAL

0007160-70.2002.403.6181 (2002.61.81.007160-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006258-20.2002.403.6181 (2002.61.81.006258-4)) JUSTICA PUBLICA X JOSE AUGUSTO SANTOS DE BARROS(SP169279 - GUILHERME MARIUS YSHIKAWA SALUSSE E SP234785 - MARCUS ALEXANDRE YSHIKAWA SALUSSE) X CARLOS ALBERTO SANTOS DE BARROS
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 513/519:III - DISPOSITIVO Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para condenar JOSÉ AUGUSTO SANTOS DE BARROS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. O acusado poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege. P.R.I.C. TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 523/524-VERSO:III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ AUGUSTO SANTOS DE BARROS, qualificado nos autos, com fulcro nos artigos 107, IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º e 2º, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações (inclusive quanto ao número de origem do processo e de seus apensos), ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

0000699-51.2009.403.6500 FAZENDA NACIONAL () X FRANCISCO RAGE BITTENCOURT (ADV SP154283 - MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO) Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido pela Exequente.
Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1135

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018627-72.2004.403.6182 (2004.61.82.018627-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021010-62.2000.403.6182 (2000.61.82.021010-0)) IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO E SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2739

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0534840-09.1998.403.6182 (98.0534840-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560598-24.1997.403.6182 (97.0560598-0)) ESCOLA INDIANOPOLIS S/C LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMÍNIO VICTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

0014595-24.2004.403.6182 (2004.61.82.014595-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508113-13.1998.403.6182 (98.0508113-3)) CAFE MONCOES COM/ IND/ E EXP/ LTDA(SC017421 - SAMUEL GAERTNER EBERHARDT E SP150584A - MARCIO LUIZ BERTOLDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. Int.

0000204-30.2005.403.6182 (2005.61.82.000204-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050719-06.2004.403.6182 (2004.61.82.050719-8)) UTC ENGENHARIA S/A(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por UTC ENGENHARIA S/A à execução que lhe move a(o) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL para cobrança de Contribuição Previdenciária (Execução Fiscal nº 0050719-06.2004.403.6182).O embargante manifestou-se à fls. 365/366 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0008104-64.2005.403.6182 (2005.61.82.008104-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064028-94.2004.403.6182 (2004.61.82.064028-7)) CADAL IMP/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Ciência as partes da descida dos autos, para que requeiram o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

0034214-03.2005.403.6182 (2005.61.82.034214-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-82.2004.403.6182 (2004.61.82.008409-3)) SPRING SHOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do devedor, oposto por SPRING SHOE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de desconstituir o

título executivo extrajudicial que instruiu os autos do processo de execução fiscal n.º 0008409-82.2004.403.6182. Para justificar a oposição de embargos do devedor, defendeu: [i] o recolhimento dos valores devidos a título de contribuições ao PIS FATURAMENTO, seis meses após a ocorrência do fato gerador, nos termos da decisão transitada em julgado, proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 92.0048719-0; e [ii] a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal sem o advento de causa interruptiva. Com a inicial, foram apresentados documentos de fls. 12/72 e 76/100. Os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 101). Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação (fls. 102/106), a fim de sustentar a não ocorrência de prescrição. Em relação à alegação de pagamento, argüiu que a análise dos documentos acostados pela embargante incumbia à equipe especializada da Receita Federal, motivo pelo qual requereu sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias. Determinada a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para análise conclusiva do processo administrativo (fl. 118). Conferida ciência à parte embargante da substituição da CDA, sobreveio aos autos a manifestação de fls. 150/151, reiterando os termos contidos na petição inicial, quanto à alegação de pagamento. Deferida a realização de prova técnica pericial requerida pela parte embargante (fl. 157). Em manifestação de fls. 165/166, a parte embargada formulou quesitos e argumentou que a perícia técnica deve se ater a alegação de pagamento, pois a sentença proferida na Ação Ordinária n.º 92.0048719-0 não tem relação com os tributos cobrados na execução fiscal em apenso, pugnano pela reconsideração da decisão de fl. 157. Mediante decisão proferida em 24.04.2008 (fls. 167/168), restou reconsiderada parcialmente a decisão de fl. 157, para deferir os quesitos apresentados pela parte embargada e apenas deferir o quesito n.º 09 trazido pela parte embargante. Os honorários periciais foram fixados em R\$ 3.500,00. Comprovado o depósito judicial as fls. 179/180 e 182/183. Apresentado o laudo pericial contábil e seus anexos (fls. 201/355). Determinada a expedição de alvará de levantamento em favor do perito judicial e concedido prazo para manifestação das partes quanto ao laudo pericial (fl. 356). Houve manifestação da parte embargante argumentando que os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito no que tange à Lei Complementar n.º 7/70 devem ser observados, por encontrar-se em vigência e ainda por estar se cumprindo decisão judicial transitada em julgado, nos autos do processo n.º 92.0048719-0. No entanto, aduziu serem insubsistentes as informações no tocante à Lei n.º 9.065/95, pois em nada alterou a Lei Complementar n.º 7/70. A parte embargada manifestou-se pela manutenção da inscrição retificada, juntando aos autos Ofício expedido pela Equipe de Análise e Acompanhamento de Medidas Judiciais e Controle de Crédito Sub Judice (fls. 381/383). Sobreveio manifestação da parte embargante, reiterando as alegações da petição inicial (fls. 389/391). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Prescindível a produção de novas provas, passo ao julgamento do processo. Oportunamente, observo que o feito foi processado em observância ao contraditório e à ampla defesa, não havendo qualquer mácula ao devido processo legal. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições de ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Ausentes preliminares, adentro diretamente na análise das questões de mérito suscitadas pela parte embargante. 1. DA PRESCRIÇÃO. Vindica a parte embargante o reconhecimento da prescrição, instituto suficiente para extinção do crédito tributário perseguido nos autos principais. A pretensão não merece prosperar. Acerca da questão suscitada, este juízo perfilhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é

esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**. 1. Em se tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação. 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO**. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. A constituição dos débitos ocorreu com fundamento em declarações de rendimento entregues pelo próprio contribuinte, conforme especificação a seguir debuxada: Declaração n.º Data de recepção 100.2000.10391654 14.08.2000 100.2000.30455882 14.11.2000 100.2001.50520635 15.02.2001 100.2001.80564780 14.05.2001 100.2001.90672995 15.08.2001 100.2001.20817398 14.11.2001 100.2002.80853338 14.02.2002 Tomando-se o documento de constituição mais antigo, impõe-se fixar o termo ad quo do prazo prescricional em 15.08.2000 e o termo ad quem em 15.08.2005. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 05.04.2004, sendo que a citação válida da empresa executada ocorreu em 27.04.2004, sedimentando a interrupção da prescrição antes da consumação do lustro legal. 2. DA APURAÇÃO E DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DO PIS Requer a parte embargante o reconhecimento da extinção dos créditos tributários em cobro, porquanto apurados e recolhidos com fundamento na decisão proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 92.0048719-0, que declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade dos Decretos-leis n.º 2445/88 e 2449/88, permitindo-lhe o dimensionamento do PIS com esteio na Lei Complementar n.º 7/70 e legislação posterior válida. Cediço que, em decorrência da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445/99 e 2.449/88, restou restabelecida a aplicação da Lei Complementar n.º 07/70 e alterações posteriores válidas. Com isso, surgiram no proscênio jurídico questionamentos acerca da base de cálculo a ser considerada (interpretando o parágrafo único do artigo 6º da LC 07/70 os contribuintes entenderam que o fato gerador do PIS é o do sexto mês anterior ao do recolhimento e o fisco que tal dispositivo trata apenas de prazo de recolhimento) e a possibilidade de incidência de correção monetária. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, inclusive no que se refere à ausência de correção monetária da base de cálculo da contribuição para o PIS no referido período, como pode

se observar da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO - PIS - SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE - art. 3º, letra a da mesma lei - tem como fato gerador o faturamento mensal. 2. Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador - art. 6º, parágrafo único da LC 07/70. 3. A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador. 4. Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência. Recurso especial conhecido e provido (RESP 248893/SC - 1ª Seção - STJ - Rel. Min. ELIANA CALMON - m. v. - j. 29/05.2001 - DJ 27.08.2001 p. 220 - RADCOAST 25/49 - RDDT 73/178) Contudo, não há descuar que a vigência da sistemática de apuração e recolhimento do PIS foi novamente alterada, a partir do advento da Medida Provisória n.º 1.212, de 18.11.1995, posteriormente convertida na Lei n.º 9.715/98, estabelecendo a incidência do tributo sobre o faturamento do mês anterior em que a contribuição se tornava devida, reduzindo a alíquota incidente sobre o faturamento dos 0,75 vigentes a 0,65%. Idêntica sistemática de apuração foi estatuída pela Lei n.º 9.718/98, que reafirmou a base de cálculo no faturamento auferido no próprio mês e alíquota de 0,65%. Deste modo, por ocasião da ocorrência dos fatos impositivos controvertidos nos presentes autos (junho/2000 a dezembro/2001), a apuração do PIS estava vinculada à sistemática preconizada pela Lei n.º 9.718/98, com vencimento estipulado no último dia da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (Lei n.º 9.065, de 20/06/1995, MP n.º 1858/99, MP n.º 1991/99, MP 2037/00, MP 2113/00 e MP 2158/00). Por consequência, a norma individual e concreta obtida nos autos da ação ordinária n.º 92.0048719-0 não produzia qualquer efeito na relação jurídico tributária em análise, porquanto estribada em legislação superveniente. A parte embargante não comprovou a existência de demanda afeta à Lei n.º 9.718/98 e sequer a questionou na petição inicial dos presentes autos. Improcede, portanto, a pretensão da parte embargante de ver reconhecida como legítima a incidência do PIS com esteio em legislação revogada. 3. DO PAGAMENTO Aqui chegados, resta analisar a alegação de que o débito já fora quitado, mediante os recolhimentos comprovados nos autos às fls. 15/24. O pedido é parcialmente procedente. Dos documentos trazidos às fls. 15/24, conclui-se que a embargante efetivamente procedeu ao recolhimento em atraso das contribuições sociais anotadas na CDA. Não há razão para desconsiderar as guias de pagamento para fins de abatimento do débito, porquanto ausente controvérsia sobre a autenticidade. De outro lado, a cobrança em duplicidade de valores ensejaria o enriquecimento injustificado da parte credora. Desta feita, indubitável que as guias de recolhimento acostadas aos autos corroboram a extinção parcial do crédito tributário representado pela CDA, mediante pagamento, a teor do disposto no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional. Tanto isto é verdade que a própria parte embargada reconheceu a ocorrência do pagamento, imputando ao crédito tributário inicialmente exigido os valores arrecadados, procedendo à substituição da CDA. Não em outro sentido, a conclusão do laudo pericial: Comparando os recolhimentos efetuados pela Empresa Embargante através das guias DARFs de fls. 15 a 24 (obedecendo exclusivamente o disposto no parágrafo único do art. 6º da LC 7/70) com os débitos inscritos na CDA n.º 80.7.3.029312-81, podemos observar divergências quanto à data do vencimento, sendo os mesmos considerados como pagamento em atraso (tendo em vista o disposto no artigo 17 da Lei n.º 9.065/95, sujeitando-se a incidência de encargos moratórios (SELIC e 20% de multa) e amortizando apenas parte do principal, o que, conseqüentemente, motivou a substituição da CDA base de débito exequendo, visto que uma parcela das importâncias recolhidas pela empresa foi utilizada para liquidar os encargos moratórios relativos ao intervalo de tempo entre o prazo adotado pelas partes. (...) Acerca do débito remanescente apurado na CDA, incumbiria à parte embargante a produção de provas inequívocas de inexistência do valor residual pretendido. Entretanto, regularmente intimada, a parte embargante limitou-se a insistir na apuração e no recolhimento do tributo com esteio em legislação inaplicável à exigência formulada na CDA, como assentado no item precedente. Em suma, a minguada de impugnação quanto ao valor remanescente, cuja insubsistência caberia à embargante comprovar, impõe-se a procedência do pedido apenas quanto ao montante que se tornou incontroverso. **DISPOSITIVO** Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a extinção parcial do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 80.7.03.029312-81, mediante pagamento, comprovado às fls. 15/24. Prescindível a substituição da CDA para adequação aos termos da presente decisão, porquanto a parte embargada assim já procedeu nos autos principais. Considerando a sucumbência recíproca: a) deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei n.º 1.025/69; e b) condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. No concernente às despesas processuais, condeno a parte embargante a pagar o valor de 1/5 (um quinto) e a parte embargada ao reembolso de 4/5 (quatro quintos) de tais importâncias, restando, compensadas, desde já, as referidas verbas. Fica facultado à parte embargante, entretanto, a execução daquilo que sobejar o valor compensado, isto é, do montante equivalente a 3/5 (três quintos). Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996). Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, archive-se, com as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0042755-88.2006.403.6182 (2006.61.82.042755-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026954-69.2005.403.6182 (2005.61.82.026954-1)) CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por CHURRASCARIA BOI PRETO LTDA à execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL para cobrança de PIS (Execução Fiscal n.º0026954-69.2005.403.6182).O embargante manifestou-se às fls. 371/372 requerendo a desistência dos presentes embargos, renunciando ao direito sobre que se funda a ação.É o relatório. Decido.HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, com fundamento no 1º, do artigo 6º da Lei 11.941/09.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.C.

0030738-83.2007.403.6182 (2007.61.82.030738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059567-55.1999.403.6182 (1999.61.82.059567-3)) COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X EDUARDO JORGE JOSE MACEDO X MURILO RIBEIRO DE ARA JO(SPI13694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP204433 - FERNANDA DRUMMOND PARISI) X INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Fls. 386/387 e 467/468: A embargante COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO informou a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, razão pela qual requereu a desistência dos presentes embargos.Considerando que no presente caso já houve prolação de sentença, não há como homologar o pedido de desistência aduzido. Fls. 469/471: Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelos embargantes EDUARDO JORGE MACEDO e MURILO RIBEIRO DE ARAÚJO, em face da decisão de fls. 464/465, que recebeu sua apelação no efeito devolutivo.Funda-se em omissão, pela não apreciação do pedido de suspensão dos atos processuais, inclusive da admissibilidade do apelo, até o final do parcelamento requerido e solicita esclarecimento quanto à provisoriedade ou definitividade de eventual prosseguimento da execução fiscal.Efetivamente, este Juízo se omitiu na decisão atacada quanto ao pedido de suspensão dos atos processuais, motivo pelo qual passa a fazê-lo.A pretensão dos embargantes não merece prosperar. Não há notícia de adesão dos representantes legais ao benefício instruído na Lei n. 11.941/2009. A questão referente à execução fiscal em face do parcelamento deverá ser objeto de deliberação naqueles autos, não causando óbice à admissibilidade e demais atos em face da apelação interposta pelos co-executados com intuito de obter a redefinição do pólo passivo da demanda principal.Quanto ao pedido de esclarecimentos quanto a provisoriedade ou definitividade em eventual prosseguimento da execução, a decisão embargada foi devidamente fundamentada, não padecendo de vício algum.Ante o exposto, conheço dos embargos por tempestivos e os acolho parcialmente para que o acima exposto passe a fazer parte integrante da decisão agravada. Int.

0041440-88.2007.403.6182 (2007.61.82.041440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028333-45.2005.403.6182 (2005.61.82.028333-1)) BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência do despacho de fls. 108. Int.(despacho de fls. 108: 1. Prossiga-se nos embargos, dando-se ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Prazo: 5 (cinco) dias.)

0006183-65.2008.403.6182 (2008.61.82.006183-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056642-42.2006.403.6182 (2006.61.82.056642-4)) DROGA NOVA DELY LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Fls. 125: proceda-se ao desentranhamento da apelação de fls. 110/117, devolvendo-a ao advogado do embargante, mediante recibo nos autos, eis que se refere a documento estranho a este feito.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006427-91.2008.403.6182 (2008.61.82.006427-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027059-75.2007.403.6182 (2007.61.82.027059-0)) ANGIO DIAGNOSTICOS LTDA(SP166235 - MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Prossiga-se nos embargos. 2. Especifique o embargante as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

0007220-30.2008.403.6182 (2008.61.82.007220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053918-02.2005.403.6182 (2005.61.82.053918-0)) CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA X BGF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S.A X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A X JORGE AL MAKUL X MIGUEL AL MAKUL(SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X JOSE AL MAKUL X ANTONIO AL MAKUL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Para fins de análise do pedido de prova pericial (fls.199/200), intime-se o embargante a formular os quesitos a serem respondidos.2. Após, será apreciado o pedido de produção de prova oral (fls. 197/98). Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051610-56.2006.403.6182 (2006.61.82.051610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542434-74.1998.403.6182 (98.0542434-0)) WILLIAM JORGE CREDE(SP016711 - HAFEZ MOGRABI) X INSS/FAZENDA X ANTONIO ROSSI X MARIA GECY DE MELLO ROSSI(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA E SP166977 - DIRCEU QUINALIA FILHO E SP159253 - HENRIQUE SHIMABUKURO)

1. Fls. 379: a) certifique-se o trânsito em julgado. b) tendo em conta que já houve a expedição do mandado requerido, nos autos da execução fiscal, nada a decidir nestes autos.2. Diga o embargante quanto a determinação de fls. 377. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015235-86.1988.403.6182 (88.0015235-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X PIZZARIA BARAQUECABA LTDA X TATSUO KAMIYA X HATSUKO KANASHIRO KAMIYA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS em face de PIZZARIA BARAQUECABA LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 168/169.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0513287-76.1993.403.6182 (93.0513287-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X NOBREGA MAGAZINE LTDA X ANTONIO DE SOUZA SANTOS X ESIO PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO/FAZENDA NACIONAL (INSS) em face de NOBREGA MAGAZINE LTDA E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi remitido pela parte exequente nos termos da Medida Provisória 449/2008, conforme relatado no pedido de extinção de fls. 95/104.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0508431-35.1994.403.6182 (94.0508431-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X IND/ DE ETIQUETAS BRASIL LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA E SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE)

Intime-se o executado, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada as fls. 176, para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0550803-91.1997.403.6182 (97.0550803-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X COSNTRUTORA GUAIANAZES S/A(SP136573 - ALEXANDRA PERICAO NOGUEIRA PINTO E SP193266 - LEONARDO TUZZOLO PAULINO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0570836-05.1997.403.6182 (97.0570836-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO X JOSE CAMPAGNA X OLGA SARTI CAMPAGNA - ESPOLIO(SP269857 - DAIANA DA SILVA E SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 32.219.286-2.O ESPÓLIO DE OLGA SARTI CAMPAGNA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução (fls. 146/151).A Fazenda Nacional rechaçou as alegações do excipiente e defendeu a improcedência do pedido (fls. 215/223).É o relatório. DecidoImpende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo

Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Pois bem. De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. O excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio. II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza. III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214. IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva. V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor. VI - Recurso especial provido (REsp 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por ESPÓLIO DE OLGA SARTI CAMPAGNA. Intimem-se.

0570848-19.1997.403.6182 (97.0570848-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIDEOMAX COMUNICACOES S/A X JOSE ORTALI FILHO - ESPOLIO X JOSE FRANCISCO ORTALI(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA E SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s). Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial, pois regularmente representado, fl. 83.

0586759-71.1997.403.6182 (97.0586759-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X LUIZ FERNANDO BALDEZ CUNHA SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de LUIZ FERNANDO BALDEZ CUNHA SOUZA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fls. 32/35 dos autos principais. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA

a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0508231-86.1998.403.6182 (98.0508231-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP123400 - JOSE ARIIVALDO JUSTINI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0525756-81.1998.403.6182 (98.0525756-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de FCI COMPONENTES ELETRONICOS LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.3.97.001114-32. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 18.05.1998, determinando a citação da parte executada (fl. 04). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 05, juntado aos autos em 06.08.1998. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 12.03.1999. A exequente foi intimada por mandado de intimação pessoal em 16.03.1999 e os autos arquivados em 24.03.2000. Determinado o desarquivamento dos autos (recebimento dos autos em 26.01.2010), a FAZENDA NACIONAL apresentou petição informando que a executada incorporou a empresa MICRO ELETRÔNICA LTDA e requerendo a expedição de mandado de arresto no rosto dos autos do processo n 1998.001.158406-2, em tramite perante a 31ª Vara Cível da comarca do Rio de Janeiro. Preliminarmente, este juízo determinou que a exequente se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição (fl. 39). Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 40/43, com o escopo de defender a não caracterização da hipótese de extinção invocada pelo juízo. Defendeu: [i] a inoccorrência de prescrição, tendo em vista o ajuizamento da execução dentro do lustro legal e [ii] a suspensão indevida do curso do processo, com fundamento no artigo 40 da LEF, posto que não exauridas as diligências cabíveis para localização do devedor e/ou de patrimônio penhorável; [iii] a inexistência de despacho judicial determinando o arquivamento dos autos, depois de ultrapassado o prazo de um ano da suspensão processual; e [iv] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito. É o relatório. DECIDO. O caso dos autos revela discussão acerca da prescrição, matéria cognoscível de ofício, conforme artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil (incluído pela Lei nº 11.280, de 16.2.2006), e 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal (incluído pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004). Trata-se de execução de débito atinente ao IPI. A demanda foi proposta em 19.03.1998. Os autos foram remetidos ao arquivo em 24.03.2000, em razão da não localização da parte devedora. Só foram desarquivados em 26.01.2010. Acerca da questão, este juízo perflhava o posicionamento de que não se contava o prazo de prescrição do dia seguinte ao vencimento do tributo, pois que, na sistemática do lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito tributário ocorria ou ao término do prazo de cinco anos dando-se a homologação tácita (artigo 150, 4º ou 173 do CTN, conforme o caso) ou da inscrição em dívida ativa (se esta ocorrer antes de transcurso o prazo de cinco anos para o Fisco rever ou homologar o ato do contribuinte). Todavia, a despeito do entendimento que considero correto, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR, in verbis: Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DÉBITO CONFESSADO EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. 1. Nos casos em que o contribuinte comunica a existência de obrigação tributária, o crédito fiscal é exigível a partir da data do vencimento, podendo ser inscrito em dívida ativa e cobrado em execução, independentemente de qualquer procedimento administrativo. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração de rendimentos, em que expressamente confessados os débitos incluídos na execução fiscal, conta-se o prazo prescricional a partir dessa data. 3. Agravo de instrumento provido para, reconhecendo a prescrição, determinar a extinção do processo, condenando-se a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor da executada. A recorrente alega violação dos artigos 173, I, e 174 do CTN. Sustente, em síntese, que (fl. 125): Como o art. 174 do CTN diz que o prazo prescricional só se inicia após sua constituição definitiva, somente após o procedimento de homologação, ou seja, somente após cinco anos contados da entrega da declaração é que se iniciará o prazo prescricional. Contra-razões às fls. 133-139. O Recurso Especial foi admitido pelo Tribunal de origem. É o relatório. Decido. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN SRF 395/2004, editada com base no art. 5º, do DL 2.124/84, e art. 16, da Lei 9.779/99), é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Subsiste, contudo, a divergência entre as duas Turmas que compõem a Primeira Seção quanto ao início do cômputo da prescrição quinquenal. Nesse sentido, é esclarecedor o julgado de relatoria da e. Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E NÃO PAGO NO VENCIMENTO - DCTF - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL. 1. Em se

tratando de tributo lançado por homologação, tendo o contribuinte declarado o débito através de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) e não pago no vencimento, considera-se desde logo constituído o crédito tributário, tornando-se dispensável a instauração de procedimento administrativo e respectiva notificação prévia. 2. Divergências nas Turmas que compõem a Primeira Seção no tocante ao termo a quo do prazo prescricional: a) Primeira Turma: a partir da entrega da DCTF; b) Segunda Turma: da data do vencimento da obrigação 3. Hipótese dos autos que, por qualquer dos entendimentos está prescrito o direito da Fazenda Nacional cobrar seu crédito. 4. Recurso especial provido. (REsp 644.802/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 13.04.2007, p. 363). O critério que informa as decisões da Segunda Turma é, sem dúvida, o postulado da actio nata, pelo qual não se poderia cogitar do direito de ação antes do vencimento da obrigação. Vale transcrever acórdão relatado pelo ilustre Ministro Castro Meira: **TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E SUPOSTAMENTE PAGO A MENOR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.** 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento integral da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. A declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. 2. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, ou pago a menor do que o informado, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia a declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período 3. Recurso especial provido. (REsp 911.489/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 10.04.2007, p. 212). Fica evidente da leitura da ementa acima transcrita a preocupação em afirmar que nenhum prazo prescricional corre entre a data da entrega da declaração e a data de vencimento do tributo. O raciocínio é irretocável para os casos em que a entrega da declaração deva se dar antes do vencimento do tributo (como ocorre, em regra, na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF). Contudo, já não se afigura correto para as hipóteses em que o vencimento do tributo, por lei, antecede a entrega da declaração. Na verdade, não se pode cogitar do início da fluência do prazo prescricional antes da entrega da declaração simplesmente porque não há crédito tributário constituído. Como visto acima, é a declaração que constitui o crédito. Antes de sua entrega não há falar em prazo prescricional, ainda que já vencido o prazo previsto em lei para pagamento. Como sabido, flui, ainda, o prazo decadencial (para a constituição do crédito). Desse modo, entendo que há duas regras para a contagem do prazo prescricional: a) nas hipóteses em que a declaração é entregue antes do vencimento do prazo para pagamento, o lapso prescricional começa a fluir do dia seguinte ao vencimento da obrigação (postulado da actio nata); b) nos casos em que a entrega da declaração se dá após o vencimento da obrigação, a prescrição começa a correr do dia seguinte à entrega. Vale ressaltar, desde logo, que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF refere-se sempre a débitos já vencidos, cabendo ao declarante informar não só os débitos, como também os pagamentos (que já deveriam ter sido efetuados quando da entrega da declaração). No presente caso, o Tribunal a quo consignou que a DCTF foi entregue em 28/04/1998 e que o ajuizamento da execução se deu apenas em 18/09/2003 (fl. 115). Desse modo, por qualquer dos critérios que se adote para definição do termo inicial de contagem do prazo (entrega da declaração ou vencimento do débito), o crédito tributário encontra-se prescrito. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de dezembro de 2007. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação - IPI, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declaração elaborada pelo contribuinte, com vencimento em 28.02.1994. Consoante informações prestadas pela exequente, a declaração de rendimentos n.º 98.94120162200 foi entregue pelo contribuinte em 29.03.1994, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 30.03.1994 e o termo ad quem em 30.03.1999. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 19.03.1998. Até o presente momento não houve o comparecimento da parte executada aos autos, hábil a suprir a ausência de citação. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela inércia não pode ser atribuída de qualquer modo ao Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado de Intimação Pessoal, consoante certificado nos autos (fls. 07). Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à determinação judicial de arquivamento - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. O direito positivo exige a intimação da parte exequente apenas da decisão que determinou a suspensão do feito. Prescindível a intimação do ato de arquivamento do feito, com fulcro no artigo 40, caput da Lei n.º 6.830/80. Conforme assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA**

LEI N. 11.051/2004 - INTIMAÇÃO DO ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO - DESNECESSIDADE.1. Em sede de execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/2004, a qual introduziu o 4º no art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública.2.O 2º do art. 40 da LEF assim estabelece: Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. Diante disso, a credora já está ciente de que após um ano da suspensão do processo ele será arquivado. Não há razão para que seja intimada de algo estatuído em lei. (REsp 1.026.132/PE, Rel. Min.Castro Meira, DJe 2.9.2008.) Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1006977/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009)O ato de arquivamento dos autos é decorrência natural da suspensão do feito com fundamento no artigo 40 da LEF, restando desnecessária a prolação de decisão jurisdicional neste sentido.DISPOSITIVO diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA número 80.3.97.001114-32, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Conseqüentemente, julgo extinto o processo.Sem honorários.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil).No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004960-92.1999.403.6182 (1999.61.82.004960-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ S/A(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO E SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP211614 - LEANDRO DAVID GILIOLI)

Ad cautelam, requirite-se a devolução do mandado expedido. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos nova procuração ou substabelecimento. Int.

0005104-66.1999.403.6182 (1999.61.82.005104-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCHMALFUSS E CIA/ LTDA(RS054304 - MARILIZE SCHMALFUSS SOARES)
Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de SCHMALFUSS E CIA LTDA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.98.031063-60.Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 05.03.1999, determinando a citação da parte executada (fl. 05).A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 07.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 19.08.1999.A exequente foi intimada por mandado e os autos arquivados em 15.02.2000.Determinado o desarquivamento dos autos (recebimento dos autos em 18.01.2010), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a extinção do crédito tributário em cobro, tendo em vista a ocorrência de prescrição intercorrente.Regularmente intimada, a parte exequente apresentou a manifestação de fls. 31/37, com o escopo de defender a improcedência do pedido, em razão da não caracterização de quaisquer das hipóteses de extinção invocadas pela parte excipiente. Defendeu: [i] a inexistência de despacho judicial determinando o arquivamento dos autos, depois de ultrapassado o prazo de um ano da suspensão processual; e [ii] a ausência de intimação válida da União acerca da suspensão do feito, [iii] impossibilidade de reconhecimento da prescrição com fulcro no art. 20 da MP 1973-63/2000 [iv] a existência de parcelamento, causa de interrupção da prescrição.É o relatório. DecidoImpende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.A parte executada se insurge em face da cobrança, objeto da presente execução fiscal, alegando hipótese de prescrição intercorrente. Nada obsta sua apreciação nesta sede, porquanto a análise da questão não exige dilação probatória.A prescrição intercorrente, que se dá no curso do processo, está expressamente prevista no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).O instituto não enseja aplicação apenas no caso de não localização do executado ou de bens

para garantia da execução (artigo 40). Outras hipóteses de paralisação podem redundar na impossibilidade de prosseguimento das medidas satisfativas para liquidação do débito. Não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no artigo 174 do Código Tributário Nacional e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível. De se observar, contudo, que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Para tanto, tem que ser cientificada do arquivamento ou de que o processo aguarda sua provocação. Da análise dos autos, é possível afirmar que, após o arquivamento dos autos (17.02.2000), a executada aderiu a programa de parcelamento de débito em 30.11.2003, sendo dele excluída apenas em 13.09.2006. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, 13.09.2006, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional intercorrente restou fixado em 14.09.2011, ainda não verificado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por SCHMALFUSS E CIA LTDA.2 - Ante a notícia de adesão ao programa de parcelamento instituído pela lei 11.941/2009, intime-se a executada para que esclareça se o débito em cobro na presente execução foi incluído no referido benefício fiscal. Intimem-se.

0006262-59.1999.403.6182 (1999.61.82.006262-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)

Para fins de análise do pedido de desbloqueio, preliminarmente, intime-se o executado a juntar cópia dos recolhimentos já efetuados em decorrência do parcelamento noticiado. Int.

0044360-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044360-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALSTOM IND/ S/A(SPO58079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)

Expeça-se ofício requisitório. Intime-se o executado para informar o nome do advogado beneficiário. Int.

0045849-15.2004.403.6182 (2004.61.82.045849-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARGOFLEX TRANSPORTES LTDA(PR041289 - FELIPE CORDELLA RIBEIRO) X GILMAR FATUCHE X SOLANGE FATUCHE

Fls. 113/114: manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a manifestação, tornem conclusos. Int.

0045901-11.2004.403.6182 (2004.61.82.045901-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO)

Ao SEDI para retificação da autuação : Excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80.2.00.004994-53. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação.

0051781-81.2004.403.6182 (2004.61.82.051781-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SABO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS SABO X ALFREDO MIGUEL SABO X JOSE SABO FILHO X CARLOS ROBERTO MARQUES(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Cumpra-se a decisão de fls. 131/32, arquivando-se os autos, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo, aguardando-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.015770-6. Intime-se.

0059130-38.2004.403.6182 (2004.61.82.059130-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAGA E ANAN ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C X REGIS FERNANDO DE RIBEIRO BRAGA(SP203863 - ARLEN IGOR BATISTA CUNHA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0022244-06.2005.403.6182 (2005.61.82.022244-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRA DO INDAIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATCINIOS LTD(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0027875-28.2005.403.6182 (2005.61.82.027875-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXGDV COM/ DE VEICULOS LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Fls. 152: ciência ao executado. Cumpra-se a determinação de fls. 143. Int.

0029981-60.2005.403.6182 (2005.61.82.029981-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

INSTITUTO DE IDIOMAS JARDIM PAULISTA S/C LTDA EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0057172-80.2005.403.6182 (2005.61.82.057172-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ENDESP ENDERECOS DE SAO PAULO LTDA X BEATRIZ RODRIGUES X CLAIRE MAZZIO X AUGUSTO RODRIGUES VALENTE DE SOUZA(SP113811 - MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em ato contínuo, lavre-se termo de penhora dos valores transferidos, intimando-se o(s) executado(s) pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

0061482-32.2005.403.6182 (2005.61.82.061482-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SANDRA NAIME

Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de SANDRA NAIME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição de fl. 35. É o relatório. Decido. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000561-73.2006.403.6182 (2006.61.82.000561-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GOETTSCH DO BRASIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA X MARIO ROBERTO VILLANOVA NOGUEIRA X FRANK EDWIN BAILEY(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o Executado para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0006112-34.2006.403.6182 (2006.61.82.006112-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X OPEN-DOOR ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINIST S/C LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR)

Defiro o requerimento da exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais).

0024216-74.2006.403.6182 (2006.61.82.024216-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0025918-55.2006.403.6182 (2006.61.82.025918-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDROSO TEODORO LANCHES LTDA(SP191928 - TATIANA GIGLIOLI MATHEUS BIANCHO)

Ao SEDI para retificação da autuação : Excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80.6.03.032281-29, 80.6.03.017287-01, 80.6.99.206480-54 E 80.2.04.009834-33. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o

prazo, abra-se vista para nova manifestação.

0028008-36.2006.403.6182 (2006.61.82.028008-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARGAMEL MANUTENCAO DE MAQUINAS DE ESCRITORIO E DE INFO(SP200794 - DÉBORA CÁSSIA DOS SANTOS)

Fls 142: Ciência ao executado. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em bens do executado, nos termos da Lei nº 6.830/80.

0036731-44.2006.403.6182 (2006.61.82.036731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS (MASSA FALIDA)(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI)

1. Para cumprimento da determinação de expedição de alvará de levantamento (fl. 114/115), intime-se o advogado da massa falida : a) juntar procuração com poderes para receber e dar quitação; b) comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará, tendo em conta seu exíguo prazo de validade.2. Após, arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela exequente, em face da habilitação do crédito no processo falimentar. Int.

0045486-57.2006.403.6182 (2006.61.82.045486-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X GENOVA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X ANTONIO MIGUEL SALERNO X MARCIO ANTONIO SALERNO(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

0046899-08.2006.403.6182 (2006.61.82.046899-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ALCAMP ALIMENTOS CAMPINAS LTDA X JOEL SCOLARI X PAULO EDUARDO MORAES FRAZ O X NELMA TEREZA DIMARZIO SCOLARI X CLAUDIA HELENA DE PAULA FREITAS FRAZAO(SP120050 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0009135-51.2007.403.6182 (2007.61.82.009135-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERRANA TRANSPORTES LTDA-ME(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Ao SEDI para retificação da autuação : Excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80 6 06 141884-63. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação.

0012557-34.2007.403.6182 (2007.61.82.012557-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA MINIPRICE LTDA(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0021589-63.2007.403.6182 (2007.61.82.021589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CREDIT SUISSE HEDGING-GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A(SP093293 - VIRGINIA LUZIA DE SOUZA ROMANO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao depósito de fls. 102. Para tanto:a) indique a executada o nome do advogado que irá efetuar o levantamento;c) compareça em Secretaria, no prazo de 05 dias , a fim de agendar data para retirada do alvará, em face de seu exíguo prazo de validade. Int.

0028285-18.2007.403.6182 (2007.61.82.028285-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SUPLEXTRADE COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

0028746-87.2007.403.6182 (2007.61.82.028746-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARNES E MERCEARIA BUFALO LTDA(SP031412 - AUGUSTO VITOR FLORESTANO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0045722-72.2007.403.6182 (2007.61.82.045722-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACADEMIA DE GINASTICA PEQUETITA LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS)

1. Fls. 131: Após o pedido de adesão ao benefício fiscal previsto na Lei n.º 11.941/09 e o recolhimento da primeira parcela devida, não há como prosperar o prosseguimento da ação de execução fiscal, com a adoção de atos constitutivos.A propósito, colho os seguintes precedentes jurisprudenciais, adotando-os como razão de decidir:EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. REQUERIMENTO DE ADESÃO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. 1. A adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e regulamentado pela Portaria Conjunta

PGFN/RFB nº 06/2009 é possível desde 17 de agosto de 2009. 2. Já tendo formulado o requerimento de adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e efetuado o recolhimento da primeira prestação, não mais se pode permitir o prosseguimento da execução fiscal, devendo a mesma ser suspensa enquanto perdurar o parcelamento. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF4, AG 2009.04.00.035623-5, Primeira Turma, Relator Joel Irlan Paciornik, D.E. 15/12/2009). E. 15/12/2009) EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ADESÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/09. CESSAÇÃO DO BLOQUEIO DE VALORES DEVIDOS. A manutenção do bloqueio de valores pertencentes à executada não é razoável, tendo em vista sua adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. (TRF4, AG. 2009.04.00.031989-5, Primeira Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 19/01/2010). EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ADESÃO AO PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. Havendo comprovação acerca da adesão ao parcelamento, bem como do pagamento das respectivas parcelas, inelutável a conclusão no sentido de que a medida constritiva postulada pela agravante - utilização do Bacenjud - não pode ser efetivada no caso. Agravo improvido. (TRF4, AG 2009.04.00.044441-0, Primeira Turma, Relatora Maria Fátima Freitas Labarrere, D.E. 30/03/2010). In casu, a parte executada manifestou adesão ao benefício fiscal anteriormente ao bloqueio, conforme notícia a exequente. Por conseqüência, defiro o pedido de desbloqueio dos valores mantidos pela parte executada junto às instituições financeiras, porquanto indevido e ante a concordância da exequente. 2. Após o desbloqueio, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente, ante o parcelamento do débito. Int.

0046426-85.2007.403.6182 (2007.61.82.046426-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HARVEST INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA)

Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos da decisão.

0046473-59.2007.403.6182 (2007.61.82.046473-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AIR PRODUCTS BRASIL LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

0018779-81.2008.403.6182 (2008.61.82.018779-3) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls 41/44 - Dê-se ciência ao executado .

0024322-65.2008.403.6182 (2008.61.82.024322-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DESTAQUE - ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO)

Ao SEDI para retificação da autuação : Excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 80.7.07.007565-28. Após, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista para nova manifestação.

0025434-69.2008.403.6182 (2008.61.82.025434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CESAR AUGUSTO SPINA RIBEIRO DROGARIA. - EPP(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0025542-98.2008.403.6182 (2008.61.82.025542-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEDRO ROTTA(SP268461 - RENATA DE CASSIA DA SILVA LENDINES)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1102

EXECUCAO FISCAL

0023344-35.2001.403.6182 (2001.61.82.023344-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACEL VICENTE DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024716-19.2001.403.6182 (2001.61.82.024716-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO JOSE RODRIGUES PIRES

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de

ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024775-07.2001.403.6182 (2001.61.82.024775-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LEONORI MATSUMOTO

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em

cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024839-17.2001.403.6182 (2001.61.82.024839-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE MARIA DOS SANTOS

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00

(MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024902-42.2001.403.6182 (2001.61.82.024902-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ EDUARDO DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025203-86.2001.403.6182 (2001.61.82.025203-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EVANDRO PEREIRA DE SOUZA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro

Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025227-17.2001.403.6182 (2001.61.82.025227-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO APARECIDO STRAZZI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025271-36.2001.403.6182 (2001.61.82.025271-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUILHERME BRUHNS DE GRANDI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos

quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025302-56.2001.403.6182 (2001.61.82.025302-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIO DIAS DA COSTA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025342-38.2001.403.6182 (2001.61.82.025342-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X MARCILIO DIAS CORREA
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0025775-42.2001.403.6182 (2001.61.82.025775-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X RAUL LOIS CRNKOVIC

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por

parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026321-97.2001.403.6182 (2001.61.82.026321-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X WALTER CAGNOTO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito,

aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026685-69.2001.403.6182 (2001.61.82.026685-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X SONIA MARIA CASADO DE OLIVEIRA
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação

favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0026695-16.2001.403.6182 (2001.61.82.026695-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X TADEU DE MELLO NUNES

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014525-70.2005.403.6182 (2005.61.82.014525-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMEGO ASSISTENCIA MEDICA EM GINECOLOGIA E OBSTETRICIA SC LTDA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de

13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034057-30.2005.403.6182 (2005.61.82.034057-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ALESSANDRA SOARES COSTA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo

que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0037415-03.2005.403.6182 (2005.61.82.037415-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X VANIA JALES
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0037709-55.2005.403.6182 (2005.61.82.037709-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ARMANDO QUIRINO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0043598-87.2005.403.6182 (2005.61.82.043598-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X NILCE ALVES DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por

parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0048102-39.2005.403.6182 (2005.61.82.048102-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X VERA LUCIA CAUDURO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito,

aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desses teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0055981-97.2005.403.6182 (2005.61.82.055981-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X SEBASTIANA TAVARES

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação

favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034191-23.2006.403.6182 (2006.61.82.034191-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X PAULA DE SA MARTINS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034327-20.2006.403.6182 (2006.61.82.034327-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ROGERIO RESENDE DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação

executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034763-76.2006.403.6182 (2006.61.82.034763-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FABIO MARSON FERREIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos

quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034866-83.2006.403.6182 (2006.61.82.034866-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALEXANDRE JOSE GIGLIO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0034918-79.2006.403.6182 (2006.61.82.034918-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO MASSATOYO MORIYA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035180-29.2006.403.6182 (2006.61.82.035180-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ALBERTO WERNER HORN GEMINDER

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido,

cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035364-82.2006.403.6182 (2006.61.82.035364-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VANDERLEI JOAO BUNIALTI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j.

16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035618-55.2006.403.6182 (2006.61.82.035618-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SIMONE BEATRIZ DE SOUZA TACCHI
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em

vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035763-14.2006.403.6182 (2006.61.82.035763-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X EDUARDO SYLVIO SCHANZER

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com

fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035779-65.2006.403.6182 (2006.61.82.035779-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X EDVILSON SOUSA DOS REIS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em

custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0035883-57.2006.403.6182 (2006.61.82.035883-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CARLOS MANUEL DA SILVA LOPES
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão

não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036007-40.2006.403.6182 (2006.61.82.036007-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JORGE PEREIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036101-85.2006.403.6182 (2006.61.82.036101-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE LUIZ MAIA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0036212-69.2006.403.6182 (2006.61.82.036212-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X CLAUDIO LUIS DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de

agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.** 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008007-93.2007.403.6182 (2007.61.82.008007-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE ROBERTO MADRIGRANO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no

que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008030-39.2007.403.6182 (2007.61.82.008030-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLI OLIONE

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, p. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º),

aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008061-59.2007.403.6182 (2007.61.82.008061-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro

Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicatio. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008075-43.2007.403.6182 (2007.61.82.008075-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DOLORES CARAMES GARCIA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88),

economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008131-76.2007.403.6182 (2007.61.82.008131-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MAURA CRISTINA MURI DE LIMA SOUZA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008134-31.2007.403.6182 (2007.61.82.008134-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FATIMA LOPES DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008137-83.2007.403.6182 (2007.61.82.008137-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FATIMA MARIA BARNABE MOREIRA ALMEIDA PINTO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008144-75.2007.403.6182 (2007.61.82.008144-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA DE LURDES ZAMORA DAMIAO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no

sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013342-93.2007.403.6182 (2007.61.82.013342-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X ANDREA CAPELATO

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL

CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0013632-11.2007.403.6182 (2007.61.82.013632-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANGELA MACEDO HERNANDES

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não

propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014382-13.2007.403.6182 (2007.61.82.014382-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANGELA MARIA DE ANDRADE

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº

9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014533-76.2007.403.6182 (2007.61.82.014533-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANE CRISTINE MOREIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse

público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015226-60.2007.403.6182 (2007.61.82.015226-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X DENISE APARECIDA ESPOSITO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas

isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015238-74.2007.403.6182 (2007.61.82.015238-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA EMILIA SCHUENKER

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015496-84.2007.403.6182 (2007.61.82.015496-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CELIA MARIA DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$

1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015507-16.2007.403.6182 (2007.61.82.015507-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CLAUDIA MARIA BOMANS DA SILVA

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de

interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015558-27.2007.403.6182 (2007.61.82.015558-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X BRAS PSICO TESTES LTDA

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00

(MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0017079-07.2007.403.6182 (2007.61.82.017079-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONI FERREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0017295-65.2007.403.6182 (2007.61.82.017295-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TEAM S/C LTDA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que

adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0022650-56.2007.403.6182 (2007.61.82.022650-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ROSANGELA CARDOSO DA C HENRIQUE

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o

princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023575-52.2007.403.6182 (2007.61.82.023575-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SPI15311 - MARCELO DELCHIARO) X ODETE MULLER MORAES

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao

levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023611-94.2007.403.6182 (2007.61.82.023611-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SERGIO RICARDO ANTIQUEIRA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0023620-56.2007.403.6182 (2007.61.82.023620-9) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI LEANDRO DE BARROS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações

e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024625-16.2007.403.6182 (2007.61.82.024625-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X OSMAR LOBATO DOS SANTOS

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em

cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024658-06.2007.403.6182 (2007.61.82.024658-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SHEILA ROBERTA DA SILVA

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução

fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024739-52.2007.403.6182 (2007.61.82.024739-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLAUCO AMABILE JUNIOR

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de

recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024765-50.2007.403.6182 (2007.61.82.024765-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FREDIANO PAULO DEL GRANDE

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº

9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0024913-61.2007.403.6182 (2007.61.82.024913-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERALDO SUL BRASIL MERLIN

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88),

economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0029721-12.2007.403.6182 (2007.61.82.029721-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO DE PAULA CHAVES

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão

não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0029818-12.2007.403.6182 (2007.61.82.029818-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICHARD FRIEDRICH HORING

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0029831-11.2007.403.6182 (2007.61.82.029831-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OCIMAR PAULO DE SOUZA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0030155-98.2007.403.6182 (2007.61.82.030155-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SONIA VAZ DE ARRUIDA MATHIAS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o

tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0030440-91.2007.403.6182 (2007.61.82.030440-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO FRANCISCO DE LIMA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051374-70.2007.403.6182 (2007.61.82.051374-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X DIVA MARIA SPIRANDELLI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da

autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0051385-02.2007.403.6182 (2007.61.82.051385-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EDNA MUNIZ DE SOUZA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006529-16.2008.403.6182 (2008.61.82.006529-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA CANDIDA MONTEIRO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u.,

DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0014614-88.2008.403.6182 (2008.61.82.014614-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CHRISTIAN KOVACS SEVERINO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos,

sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015404-72.2008.403.6182 (2008.61.82.015404-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO OSORIO MEGDA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE nº 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp nº 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC nº 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao

levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015598-72.2008.403.6182 (2008.61.82.015598-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO KENDI ARAMAQUI

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015849-90.2008.403.6182 (2008.61.82.015849-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO RODRIGUES FAZOLIN

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0015973-73.2008.403.6182 (2008.61.82.015973-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JACOB TEUBL
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no

sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016052-52.2008.403.6182 (2008.61.82.016052-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CLAUDIO FERREIRA

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no

que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016136-53.2008.403.6182 (2008.61.82.016136-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FERNANDO CANDIDO DE PAULA FILHO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em

vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei n.º 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei n.º 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei n.º 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016205-85.2008.403.6182 (2008.61.82.016205-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HENRIQUE DONIZETE WOVTEKUNAS

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei n.º 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC n.º 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse

processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016298-48.2008.403.6182 (2008.61.82.016298-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO BREDA Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação

executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016430-08.2008.403.6182 (2008.61.82.016430-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURO YAMADA
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos

quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016461-28.2008.403.6182 (2008.61.82.016461-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ SERGIO CAZZONETTO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg. 98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Deste teor são as disposições da Lei nº 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$ 1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016699-47.2008.403.6182 (2008.61.82.016699-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TARCISIO JARDINI GOMES BRAGA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0016744-51.2008.403.6182 (2008.61.82.016744-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILMAR ABRAHAO JUNIOR

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de

ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98)O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58).De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00.Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo.Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC.Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006253-48.2009.403.6182 (2009.61.82.006253-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA SANTOS DA SILVA

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional

(CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/209, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006283-83.2009.403.6182 (2009.61.82.006283-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA GONCALVES E SILVA
Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da

autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0006719-42.2009.403.6182 (2009.61.82.006719-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA SILVERIO DONGO

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena

expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u., DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008602-24.2009.403.6182 (2009.61.82.008602-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMARA DANTAS BATISTA

Vistos, etc. Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução fiscal cujo crédito em cobro é de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Analisando o teor do art. 1º da Lei nº 9.469/96, verifico que a União, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais estão autorizadas a não propor ações, interpor recursos, assim como requerer a extinção de ações em curso cuja cobrança de créditos seja igual ou inferior a R\$1.000,00. O Supremo Tribunal Federal analisando o tema reputou que a extinção das execuções nas hipóteses de ínfimo valor, por revelar ausência de interesse de agir por parte da exequente, não viola os postulados da igualdade e inafastabilidade do controle jurisdicional. Nesse sentido, cito: Recurso Extraordinário - Execução Fiscal - Insignificância da Dívida Ativa em cobrança - Ausência de interesse de agir - Extinção do processo - Recurso Extraordinário não conhecido. O Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o respectivo processo, por ausência de interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5º, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5º, inc. XXV) Precedentes (RE 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29-09-2000, pg.98) O Colendo Superior Tribunal de Justiça também acolheu a extinção da execução fiscal diante do pequeno valor do débito, aplicando o princípio da utilidade da ação executiva (STJ, 2ª Turma, REsp 429.788/PR, Rel. Castro Meira, j. 16.11.2004, DJU de 14.03.2005, pg. 248). Esse entendimento também foi adotado pelo E. TRF 3ª Região, inclusive no que tange aos débitos dos Conselhos Regionais e Autarquias Federais, conforme cito: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LEI N.º 9.469/97. CONSELHO-EXEQUENTE. DÉBITO INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. O r. juízo a quo, julgou extinta a execução fiscal, nos termos dos arts. 267, VI do Código de Processo Civil, sob o fundamento de falta de interesse processual da autarquia exequente, por ser ínfimo o valor do débito. 2. Revejo posicionamento firmado desde o julgamento da AC nº 1999.61.11.010373-4 pela 2ª Seção desta Corte (j. 06.05.2003, DJU 04.07.2003, p. 674), e acolho a orientação favorável à extinção do feito. Atende ao interesse público a extinção da execução fiscal de pequeno valor, tendo em vista o custo da movimentação da máquina judiciária. 3. Desse teor são as disposições da Lei n.º 9.469/97 (art. 1º), aplicáveis à hipótese dos autos (execução fiscal de dívida ativa de autarquia). Referido dispositivo autoriza a não propositura de execuções fiscais, o requerimento de extinção de ações em curso e a não interposição ou desistência de recursos, desde que o valor atualizado do crédito judicial seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). 4. O Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou a legitimidade da extinção dos executivos fiscais, nos casos de pequena expressão econômica da dívida ativa, em face dos princípios constitucionais da isonomia e do acesso à Justiça (STF, RE n.º 252965/SP, Rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, DJ 29.09.2000, p. 98). 5. Cabe ao magistrado aferir o interesse processual, com base nos parâmetros normativos fixados, e determinar, se for o caso, a extinção da execução fiscal com fulcro no art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil (STJ, 2ª Turma, REsp n.º 200200463266/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 16.11.04, DJU 14.03.05, p. 248). 6. Aplica-se, no caso vertente, os parâmetros delimitados no art. 1º da Lei nº 9.469/97 (valor do débito atualizado igual ou inferior a R\$ 1.000,00), devendo ser mantida a r. sentença que adequadamente extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (CPC, art. 267, VI). 7. Precedente desta C. 6ª Turma: AC n.º 1999.03.99.027893-6, Rel. Des. Fed. Regina Helena Costa, j. 14.12.2005, v.u.,

DJU 28.04.2006. 8. Apelação improvida. (AC 200661050092653, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, 6ª. Turma, DJ de 13/04/2009, pg. 58). De fato, adotando jurisprudência majoritária, este juízo entende ausente o interesse de agir na ação executiva nos casos em que o exercício da jurisdição não se mostrar útil, revelando-se antieconômico por implicar em custos superiores ao débito em cobro, em clara afronta aos princípios da eficiência (Art. 37, caput da CF/88), economicidade (art. 70, caput da CF/88), razoabilidade (Art. 111 da Constituição Estadual/SP) e do próprio interesse público. Para tanto, adoto critério definido pelo próprio legislador no art. 1º da Lei nº 9.469/96, o qual entendeu ferir o princípio da utilidade a ação executiva que verse sobre crédito igual ou inferior a R\$1.000,00. Este é o caso dos autos, sendo de rigor a extinção do feito sem julgamento do mérito por ausência de interesse de agir, verdadeira condição da ação, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, sobre a qual não paira preclusão pro judicato. Ademais, observo que a extinção do presente processo não impede que a parte exequente futuramente cobre os valores que lhe são devidos quando a expressão monetária pretendida justificar todos os atos tendentes a sua satisfação, já que a presente decisão não extingue o crédito em cobro, mas apenas o processo executivo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, por ausência de interesse de agir, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas isentas ante o teor do art. 4º, inc. I da Lei nº 9.289/96. Recolham-se eventuais mandados já expedidos. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem reexame necessário face ao disposto no art. 475, 2º do CPC. Sem honorários advocatícios ante a ausência de advogado constituído nos autos. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1534

EXECUCAO FISCAL

0030710-23.2004.403.6182 (2004.61.82.030710-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIBRERIA ESPANOLA E HISPANOAMERICANA COMERCIO LTDA(SP182144 - CHRISTIANE DE FATIMA APARECIDA MARES DE SOUZA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0054014-51.2004.403.6182 (2004.61.82.054014-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE PAULO BONCHRISTIANO(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO) Prejudicado o pedido de fls. 92/94 pois Humberto Natal Filho não é parte neste feito fiscal. Compulsando os autos verifico que o peticionante é proprietário do imóvel cuja penhora foi desconstituída por sentença (fls. 71/74). Pelo exposto, determino o prosseguimento da execução fiscal. Cumpra-se a decisão de fls. 91. Int.

0056509-34.2005.403.6182 (2005.61.82.056509-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X WC QUALITIVITY CONSULTORIA DE QUALIDADE E PRO(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS) X WALDIR CISZEWSKI X ELISA DE OLIVEIRA
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0058704-89.2005.403.6182 (2005.61.82.058704-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X BRISA MAR TRANSPORTES URBANOS LTDA X LUIZ GONCALVES LESSA JUNIOR(MG067237 - RENATO CURSAGE PEREIRA) X ANTONIO AUGUSTO GLORIA LESSA
Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 250/251. Int.

0005794-51.2006.403.6182 (2006.61.82.005794-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COIFART LUTRAMAQ PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X PEDRO TOCATELLI POMARICO X ODILON RODRIGUES DE LIMA X CARLOS RIBEIRO DO VALLE X ADALBERTO ALVES DE ALMEIDA(SP177466 - MARCOS NETO MACCHIONE) X WAGNER TADEU MENUCCI X CARMEN NAZARE DE FREITAS PASCOAL ANGELINO X JESSI VANIA LIMA
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN

- 3ª Região.Int.

0013954-65.2006.403.6182 (2006.61.82.013954-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIOPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME(SP124059 - ADRIANA LUZIA DE CAMARGO)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, prossiga-se com a execução.Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 139.Int.

0017895-23.2006.403.6182 (2006.61.82.017895-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRB COMERCIAL LTDA X DINORAH RONCATTI BITTENCOURT X JOSE FRANCISCO BITTENCOURT JUNIOR(SPI74839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0019712-25.2006.403.6182 (2006.61.82.019712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JAPY CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP261868 - ANA CAROLINA MERCURIO E SP247989 - SILVIA MURAD) X PEDRO LUIZ DE DEUS RODRIGUES X ANTONIO DA COSTA CRUZ

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região.Int.

0020652-87.2006.403.6182 (2006.61.82.020652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LURGI BAMAG DO BRASIL LTDA X EDUARDO CALDAS BIANCHETTI X MAURO COUTINHO X HENRIQUE ANTONIO DEGEN X KEVIN MICHAEL ALTIT(SP246313 - LILIAN LONGO PESSINA) X PAULO MARCIO FURTADO

Posto isso, declaro prescritos todos os créditos constantes na CDA nº 80 2 04 037578-92 e o datado de 07/02/2001, relativo à CDA nº 80 2 06 002672-00, devendo a execução fiscal prosseguir quanto aos demais.Intime-se a exequente para que proceda à substituição da CDA remanescente.Mantenho, por ora, o peticionário Kelvin Michael Altit no pólo passivo da execução. Entretanto, caso a empresa representada seja ativa e com bens, determino a intimação de seu representante para que informe ao Juízo a sede atual da empresa representada, a localização de bens a serem penhorados, inclusive por via de carta rogatória, e os dados de quem deverá figurar como depositário dos bens a serem penhorados.Caso seja efetivada a penhora de bens, voltem conclusos os autos para apreciação de eventual exclusão de Kevin Michael Altit do pólo passivo desta execução.

0025052-47.2006.403.6182 (2006.61.82.025052-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MORENTEFORTE COMUNICACOES LTDA ME(SP082988 - ARNALDO MACEDO)

I - Considerando que a exequente foi intimada pessoalmente em 12/04/2010 (fls. 157), tendo protocolado a apelação em 10/05/2010 (fls. 160), não há que se falar em intempestividade do recurso.II - Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do tipo de parte (executados), fazendo constar o tipo 97 (Executado - Execução Fiscal Extinta).Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região com as cautelas de praxe.Int.

0027508-67.2006.403.6182 (2006.61.82.027508-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARMA INCORPORACOES E COMERCIO S A(SP066468 - SONIA MARIA ZAMORA FERNANDES) X LUIZ VICENTE BARROS MATTOS X KAZUO SIMAKAWA X THEREZINHA DE JESUS MALTA MATTOS

I - Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 6 06 050866-37 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Suspendo a execução, em relação à CDA remanescente, com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0037019-89.2006.403.6182 (2006.61.82.037019-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERBRAZIL SEGURADORA S/A.(SPI22478 - LUIZ ROSELLI NETO E SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X MAURICIO MARTINEZ PANEQUE X BRUNO PRADA(SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X ANDRE MARQUES DA SILVA X GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE X MARIO VAINER X GILSON BARBOSA

I - Determino a reunião do presente feito ao de nº 2007 61 82 049867-8, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.II - Por se tratar de empresa que se encontra em processo de liquidação extrajudicial, entendo que, tal como ocorre nos

processos falimentares, descabe o redirecionamento do feito contra eventuais sócios, posto que não está configurada dissolução irregular da sociedade. Trago à colação transcrição de voto da Desembargadora Federal Relatora Alda Basto quando do julgamento de caso análogo em Agravo de Instrumento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ... No caso, em que pese meu entendimento no sentido de ser possível a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, em decorrência de sua responsabilidade, em princípio, pelo inadimplemento da empresa, quando esta não é localizada ou não possui bens suficientes à cobertura do débito, a hipótese em tela tem a particularidade de se encontrar executada em processo de falência, constando nos autos o extrato de sua tramitação (fls. 100). Em vista da vis atractiva do juízo universal da falência, prudente a suspensão do curso da execução fiscal, buscando-se a reserva e a habilitação do crédito tributário pendente naqueles autos que correm perante a Justiça Estadual. Neste instante de cognição sumária, entretanto, afigura-se coerente a r. decisão agravada, no sentido de impedir a inclusão do sócio no polo passivo da execução. (Proc. 2005.03.00.0094123-9 AG 254390, 4ª Turma, decisão de 11/01/2006). Pelo exposto, determino: a) as exclusões dos sócios Maurício Martinez Paneque, Bruno Prada, André Marques da Silva, Gabriel Figueiredo Cantanhede, Mário Vainer e Gilson Barbosa do polo passivo da execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. b) considerando que já houve citação do liquidante, intime-o para que, no prazo de 05 dias, proceda à reserva de numerário suficiente à garantia deste feito e dos em apenso. Int.

0027136-84.2007.403.6182 (2007.61.82.027136-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EQUACAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBS LTDA(SPI24176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA) X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X ALFREDO ERHART TALIBERTI(SPI55483 - ANA LUIZA ERHART TALIBERTI) X SAMANTHA GUIMARAES X PEDRO GOMES DOS REIS MARCONDES

Concedo ao co-executado Alfredo Erhart Taliberti o prazo suplementar de 30 dias. Int.

0035527-28.2007.403.6182 (2007.61.82.035527-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HELLO CHILDREN ARTIGOS INFANTIS LTDA E OUTROS X ALO BEBE ARTIGOS INFANTIS LTDA E OUTROS(SPI62312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X MARIA ANGELA KALIL X ELIAS ROBERTO KALIL X ADIB ABOUD NAKHL X NOE WANDERLI PINTO X IZILDA KALIL PINTO(SPI213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0045048-94.2007.403.6182 (2007.61.82.045048-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO CRISTIANE E VICTOR X GERSON GERALDI(SPI233289 - ADALBERTO FERRAZ)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0009643-60.2008.403.6182 (2008.61.82.009643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ELOMAR COMERCIO DE PRODUTOS E INSTITUTO DE BELEZA LTDA(SPI56600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X MARTA SANTOS CAIRES X JULIA PRINS DE ALENCAR X DORA GODOY NOVAES(SPI016847 - MARCO AURELIO DE O RIBEIRO CATTANI) X MARIA LUIZA CHAPINAL DE PRINS X ARTUMARIA SANTOS CAIRES

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade de fls. 134/156 e determino a exclusão da sócia DORA GODOY NOVAES do pólo passivo da execução fiscal. Anote-se inclusive na SEDI. Condene a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios - referente à exceção de fls. 175/176 - que fixo em R\$1.000,00, corrigido monetariamente. Int.

0034898-20.2008.403.6182 (2008.61.82.034898-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DO BANCO SANTOS S/A(SPI30928 - CLAUDIO DE ABREU)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Em

face da informação de falência da empresa executada, cabe à espécie a realização de penhora no rosto dos autos do processo falimentar. Assim, informe o exequente endereço do síndico da massa, Sr. Vânio Cesar Pickler Aguiar, para posterior citação. Int.

0003981-81.2009.403.6182 (2009.61.82.003981-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FORSTER & FORSTER ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0031721-14.2009.403.6182 (2009.61.82.031721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO DANUBIO AZUL LTDA(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0033419-55.2009.403.6182 (2009.61.82.033419-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X O . K . BRAZIL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP244910 - TATIANE SCHREIBER)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0050665-64.2009.403.6182 (2009.61.82.050665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO DR BERNARDINO DE CAMPOS LTDA(SP178230 - RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região. Int.

0002960-36.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

Expediente Nº 1321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011277-28.2007.403.6182 (2007.61.82.011277-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018347-67.2005.403.6182 (2005.61.82.018347-6)) CRH CONSULTORIA DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP114443 - SANDRO ANDRE COPCINSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimada, a embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante pagará honorários advocatícios à Fazenda Nacional, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0013101-22.2007.403.6182 (2007.61.82.013101-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0020908-64.2005.403.6182 (2005.61.82.020908-8)) OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9. SU(SP076181 - SERGIO RICARDO FERRARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Trata-se de embargos opostos por JOÃO BATISTA MARTELLETO, na condição de Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais do 9º Subdistrito desta Capital - Vila Mariana, à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de crédito de IRRF inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.2.04.056788-25 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.020908-8) no valor de R\$ 18.911,98 (atualizado até 31.1.2005).O crédito em cobro refere-se a IRRF decorrente aos serviços do Registro Civil de Pessoas Naturais no período de janeiro a março de 2000. O embargante afirma que foi investido na delegação da unidade registrária em 11.4.2000, iniciando no dia seguinte o exercício da atividade, de modo que os créditos referentes a períodos anteriores são de responsabilidade do oficial que o antecedeu. Sustentada, em síntese, que desde a Constituição Federal de 1988 foi abolido do universo jurídico o conceito de cartório ou serventia como sujeito de direitos e obrigações, de modo que os direitos e obrigações afetos aos serviços notariais e registrais passaram a ser atribuídos diretamente à pessoa do oficial, conforme veio a ser corroborado pela Lei n.º 8.935/94. A inicial, emendada a fls. 42/43, veio instruída com os documentos de fls. 13/37, complementados pelos de fls. 44/48.Os embargos foram recebidos a fls. 49.A Fazenda Nacional apresentou impugnação por quota a fls. 50v.Por determinação do juízo, o embargante produziu prova documental adicional a fls. 58/60. A embargada manifestou-se a fls. 65/67, aproveitando para argüir a insuficiência dos valores depositados pelo embargante nos autos da execução fiscal para garantia do juízo.A fls. 72 o julgamento foi convertido em diligência para requisição de cópia do processo administrativo em que foi constituído o crédito tributário.A Fazenda Nacional providenciou a juntada do documento a fls. 80/257.Tendo havido a substituição da CDA nos autos principais, foi devolvido ao embargado o prazo para embargos, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n.º 6.830/80. O embargante não se manifestou.É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.Prejudicada a preliminar deduzida pela Fazenda Nacional em sua petição de fls. 65/67, tendo em vista a retificação da CDA com diminuição do valor devido.No mérito, a ação é procedente.O Termo de Verificação e Constatação de Irregularidade Fiscal (fls. 143/145) que serviu de base para a lavratura do Auto de Infração em 2.6.2003 (fls. 149/151) demonstra que os débitos ora em discussão foram atribuídos pela autoridade fiscal exclusivamente à Sra. Ana Aparecida Ferreira Tristão, que antecedeu o embargante na delegação do serviço registrário (cf. fls. 144, 149 e 152). Posteriormente, não tendo sido pago o débito pela pessoa acima mencionada, a Delegacia da Receita Federal, sem qualquer fundamentação expressa, enviou ao embargante, na condição de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais, notificação para que efetuasse o pagamento do valor em aberto. O documento não fornece esclarecimentos sobre se e por quê houve mudança no posicionamento jurídico anteriormente esposado no auto de infração (cf. fls. 158).Diante desses fatos, é forçoso reconhecer, em primeiro lugar, que a CDA não reflete o lançamento efetuado pela autoridade fiscal, o que por si já seria causa de nulidade. Não bastasse isto, cumpre observar também que os critérios jurídicos adotados pela autoridade fiscal no exercício do lançamento somente podem ser alterados em relação a fatos geradores futuros (art. 146 do Código Tributário Nacional), o que impede seja aplicado agora, pela Fazenda Nacional, entendimento jurídico diverso daquele que sustentou a lavratura do auto de infração de fls. 149/151. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da ação e tornar insubsistente a penhora realizada sobre o bem de sua propriedade.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96.A Fazenda Nacional responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Traslade-se para estes autos cópia do documento de fls. 43/47 dos autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, ao arquivo (art. 475, 2º, do CPC).P.R.I.C.

0016757-84.2007.403.6182 (2007.61.82.016757-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031517-72.2006.403.6182 (2006.61.82.031517-8)) ALUMINIO GLOBO LTDA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTIN SANOSSIAN X HAJAK SANOSSIAN X BENJAMIN SANOSSIAN X BOUTROS SANOSSIAN

Trata-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, antes do advento da Lei n.º 11.382/2006, na qual, após o recebimento dos embargos, foi a este Juízo comunicado que houve a arrematação do bem imóvel penhorado a fls. 48/52 dos autos principais. Diante da arrematação noticiada, fls. 87/88 daqueles autos, ficou o executivo fiscal n.º 0031517-72.2006.403.6182 desguarnecido de garantia.Intimada, a fls. 212 dos autos principais, para regularizar tal vício, da embargante não houve manifestação, conforme certificado a fls. 213 daquele processo.É o relatório. Decido.Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006.Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80.Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação.Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se.P.R.I.C.

0022612-44.2007.403.6182 (2007.61.82.022612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032839-64.2005.403.6182 (2005.61.82.032839-9)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA.(SP206138 - CRISTHIAN LAURA SPINOLA FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM)

Trata-se de embargos opostos por MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional (em favor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE) para cobrança de créditos de salário-educação inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 4858, livro 50, fls. 183 (Execução Fiscal n.º 2005.61.82.032839-9), no valor de R\$ 45.743,02 (atualizado até 25.2.2005).A embargante alega a extinção dos créditos tributários pela decadência e pelo pagamento. No que se refere aos encargos acessórios, sustenta (i) a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC, (ii) a impossibilidade de cumular a taxa SELIC com juros moratórios, e (iii) a ilegalidade da cobrança da multa de 30% sobre o valor devido.Instruem a inicial os documentos de fls. 12/31.Os embargos foram recebidos a fls. 35.O FNDE apresentou impugnação a fls. 37/46, juntamente com os documentos de fls. 47/55.A fls. 58 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse dada ciência à embargante dos documentos apresentados juntamente com a impugnação. A embargante não se manifestou a respeito dos documentos (cf. fls. 59). É o relatório.Decido.O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80.1. Sobre o pagamento.Nos termos do art. 3º da Lei n.º 6.830/80, o débito inscrito em Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez ilidível apenas por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.A embargante alega a extinção do crédito tributário pelo pagamento, mas não apresenta uma prova sequer que corrobore tal alegação. Tendo em vista que era seu o ônus da prova, impossível reconhecer a causa extintiva alegada.2. Sobre a decadência.Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.No caso concreto, uma vez que o tributo refere-se aos meses de setembro a dezembro de 1997, o prazo decadencial começou a fluir em 1º.1.1998 e venceria em 1º.1.2003. Ocorre que a notificação do lançamento se deu antes dessa data, em 25.10.2001, conforme demonstram os documentos de fls. 47/48, de modo que não se operou a decadência.3. Sobre os encargos acessórios.3.1. Multa moratória.A imposição de multa moratória encontra amparo no art. 161, caput, do Código Tributário Nacional, que trata da incidência dos juros de mora sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis, assim como na Lei n.º 6.830/80 (art. 2º, 2º: a Dívida Ativa da Fazenda Pública (...) abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; e 8º, caput: o executado será citado para (...) pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa - grifos meus).A multa a que se referem esses dispositivos é devida em razão do descumprimento de obrigação tributária principal, não da acessória. Portanto, basta o inadimplemento do tributo para que a multa seja devida, independentemente de ter havido ou não a entrega de declaração de rendimentos pelo contribuinte.Não se aplicam à espécie os princípios constitucionais do não-confisco e da capacidade contributiva, porque a multa não tem natureza propriamente tributária, na medida em que constitui sanção por ato ilícito (cf. art. 3º do Código Tributário Nacional).No caso concreto, o encargo foi computado em 30%, com fulcro no art. 35, inciso III, alínea a, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99 (cf. fls. 21 c/c fls. 23). Ocorre que, por alteração promovida no art. 35 da Lei n.º 8.212/91 pela Lei n.º 11.941/2009, a multa incidente sobre as contribuições previdenciárias passou a ser aquela fixada no art. 61 da Lei n.º 9.430/96, cujo 2º estabelece o limite máximo de 20%. Ora, tendo em vista que o art. 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional determina a aplicação da lei tributária ao fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática e considerando que o art. 462 do Código de Processo Civil determina ao juiz que leve em consideração de ofício os fatos supervenientes que possam influir no julgamento da lide, é forçoso reconhecer a parcial procedência do pedido para garantir a redução da multa moratória para 20% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 35 da Lei n.º 8.212/91, c/c art. 61, 2º, da Lei n.º 9.430/96.3.2. Juros moratórios e SELIC.Cumprir destacar, inicialmente, que não houve cumulação da SELIC com outras taxas de juros. Conforme se depreende da leitura do documento de fls. 23, o que se deu foi a aplicação de (i) um percentual fixo - 1% - somente no mês de vencimento e no mês do pagamento, e (ii) a taxa SELIC, apenas, nos meses intermediários.A aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros moratórios está em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional. Vejamos. O art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional não limita os juros de mora a 1% ao mês; apenas fixa o referido percentual para o caso de não haver previsão legal em contrário. Ora, a aplicação da taxa SELIC para o cômputo dos juros de mora está prevista em lei (art. 13 da Lei n.º 9.065/95 e art. 61, 3º, da Lei n.º 9.430/96). Trata-se de critério razoável de remuneração dos valores devidos à Fazenda, porque é o mesmo utilizado para remuneração dos valores devidos pela Fazenda aos contribuintes (cf. art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95).Inaplicável à espécie a antiga redação do art. 192, 3º, da Constituição Federal, porque o referido dispositivo constitucional, revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003, não chegou a produzir efeitos (Súmula Vinculante n.º 7 do Supremo Tribunal Federal).Não há, ademais, violação aos princípios da anterioridade ou da legalidade, porque não se trata de tributo, mas de encargo acessório de natureza indenizatória, e porque a incidência da SELIC está prevista em lei, conforme já mencionado.É importante notar que a taxa SELIC não é fixada administrativamente por ato do Comitê de Política Monetária - COPOM. O referido órgão apenas estabelece a meta para a taxa SELIC, sinalizando, com isso, para os agentes de mercado, os comportamentos que serão adotados pelo Banco Central do Brasil na condição de agente econômico (não na condição de órgão regulador). É isto o que se depreende do art. 1º da Circular BACEN n.º 3.297/2005:Art. 1º. O Comitê de Política Monetária (Copom), constituído no âmbito do Banco Central do Brasil, tem como objetivos implementar a política monetária, definir a meta da Taxa SELIC e seu eventual viés e analisar o Relatório de Inflação a que se refere o Decreto n.º 3.088, de 21 de junho de 1999.Logo, não é o Banco Central do Brasil que estabelece a taxa SELIC; são os agentes de mercado, nas operações com títulos públicos, que criam as condições objetivas para que essa taxa seja determinada. A SELIC nada mais é do que a taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia, lastreadas em títulos públicos federais e cursadas no referido sistema [i.e. o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, do Banco Central

do Brasil, que é um sistema informatizado que se destina à custódia de títulos escriturais de emissão do Tesouro Nacional, bem como ao registro e à liquidação de operações com os referidos títulos] ou em câmaras de compensação e liquidação de ativos, na forma de operações compromissadas [i.e. operações de venda de títulos com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, concomitante com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação no dia útil seguinte] (fontes: <http://www.bcb.gov.br/?SELICINTRO> e <http://www.bcb.gov.br/?SELICDESCRICA0>; acesso em 3.11.2009). Como se vê, não há qualquer delegação indevida de competência do legislador ou qualquer arbitrariedade na fixação da taxa que pudesse gerar insegurança jurídica. Ao apontar a média das taxas de mercado como critério para a fixação dos juros moratórios das obrigações tributárias, o legislador não delega a fixação desses juros a outrem e nem a torna arbitrária. O mercado não é uma entidade dotada de vontade própria, mas um conjunto de fatos objetivamente determináveis. Ora, é muito comum e bastante razoável que os custos de utilização de um determinado bem de larga circulação econômica (tal como o dinheiro) sejam aferidos com base em cotações de mercado. A SELIC é justamente a cotação de mercado dos juros praticados nas operações financeiras com o erário (Tesouro Nacional). Como tal, é preciso que seja fixada ex post factum, porque deve refletir o custo atual dos recursos não recolhidos ao erário. A natureza remuneratória da taxa SELIC não impede a sua utilização como juros de mora, porque estes têm precisamente a finalidade de remunerar o credor pelos valores que não lhe foram entregues no vencimento da obrigação. Em outras palavras, a natureza sancionatória dos juros de mora não é incompatível com a sua natureza remuneratória. 4. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para limitar em 20% o percentual da multa moratória. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Diante da sucumbência recíproca, a verba honorária será distribuída e reciprocamente compensada entre as partes na proporção da respectiva sucumbência. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0030741-38.2007.403.6182 (2007.61.82.030741-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052765-94.2006.403.6182 (2006.61.82.052765-0)) FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO EM ACOES SANTANDER CARTEIRA (SP173579 - ADRIANO GALHERA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas, na qual o embargante, antes da citação do embargada, requereu, a fls. 90, a desistência destes embargos. É o relatório. Decido, fundamentando. O requerimento de desistência destes embargos à execução, efetuada pelo embargante, deve ser acolhido. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls. 90, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal, dando-se vista ao exequente em termos de prosseguimento. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0031685-40.2007.403.6182 (2007.61.82.031685-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005331-46.2005.403.6182 (2005.61.82.005331-3)) CAMPO LIMPO COMERCIO DE GAS LTDA (SP216036 - ELAINE DA ROSA E SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se ação de embargos oferecidos por CAMPO LIMPO COMERCIO DE GAS LTDA., na qual a embargada requer, às fls. 81 dos autos principais, a extinção da execução fiscal nº 0005331-46.2005.403.6182, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunizada vista para manifestar-se sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, em face da notícia do cancelamento do débito, a embargante comparece em Juízo concordando com a extinção deste feito (fls. 87). É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da concordância da embargante, deixo de condenar a embargada em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0032423-28.2007.403.6182 (2007.61.82.032423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021624-57.2006.403.6182 (2006.61.82.021624-3)) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X INSS/FAZENDA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos opostos por ALMAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. à execução que lhe move a Fazenda Nacional (na condição de sucessora do Instituto Nacional do Seguro Social) para cobrança de créditos de contribuição previdenciária, contribuição ao salário-educação e contribuições ao INCRA, SESI e SEBRAE inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 35.585.695-6 (Execução Fiscal n.º 2006.61.82.021624-3) no valor de R\$ 163.482,23 (atualizado até 5.5.2006). A embargante sustenta que o crédito fiscal encontra-se extinto por decadência, impugna a validade de algumas das exações cobradas e pede o afastamento da cobrança da taxa SELIC e da multa moratória. A inicial,

emendada a fls. 72, veio instruída com os documentos de fls. 44/67. Os embargos foram recebidos a fls. 74. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 77/110. A fls. 115 o julgamento foi convertido em diligência para requisição de cópia do procedimento administrativo em que foi constituído o crédito tributário. O referido documento foi apresentado pela embargada a fls. 126/206. A embargante manifestou-se a fls. 229/230. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Os embargos são procedentes. Conforme se depreende da leitura do documento de fls. 66, o tributo refere-se ao ano de 1993, de modo que o prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário (cf. Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal) começou a fluir em 1.º.1.1994, expirando em 1.º.1.1999. Ocorre que o lançamento somente foi efetuado em 19.11.2003 (cf. fls. 60), quando já havia operado a decadência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir a NFLD n.º 35.585.695-6, tendo em vista a extinção do crédito tributário pela decadência. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional pagará à embargante honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0036261-76.2007.403.6182 (2007.61.82.036261-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024772-47.2004.403.6182 (2004.61.82.024772-3)) SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO (SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional, na qual a embargante, após a citação da embargada, expressou sua desistência do presente feito, em razão da opção ao parcelamento, nos termos propostos pela Lei n.º 11.941/2009 (fls. 425). É o relatório. Decido, fundamentando. O requerimento de desistência destes embargos à execução, em razão da adesão ao parcelamento do débito, efetuada pelo embargante, previsto pela Lei n.º 11.941/2009, deve ser acolhido. Ex positis, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência do presente feito formulado pelo embargante a fls. 425, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 158, parágrafo único do Código de Processo Civil), julgando extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região, Agravo n.º 0000907-43.2006.4.03.0000, comunicando o teor desta sentença. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação da execução fiscal n.º 0024772-47.2004.403.6182 Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0046997-56.2007.403.6182 (2007.61.82.046997-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019704-14.2007.403.6182 (2007.61.82.019704-6)) MEGATOWN TRADING S/A (SP100686 - ALEXANDRE CAMARGO MALACHIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por Megatown Trading S/A à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, atravessou a embargante, a fls. 100, petição informando a adesão ao parcelamento do débito objeto da execução fiscal n.º 0019704-14.2007.403.6182, nos termos propostos pela Lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. O parcelamento administrativo, pela embargante afirmado, é de inelutável admissão. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar a embargante em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e ao arquivo. P.R.I.C.

0012767-51.2008.403.6182 (2008.61.82.012767-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053981-61.2004.403.6182 (2004.61.82.053981-3)) PEDRASIL CONCRETO LTDA (SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA E SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos opostos por Pedrasil Concreto Ltda. à execução fiscal n.º 0053981-61.2004.403.6182. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 133/4 informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 133/4), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0022157-45.2008.403.6182 (2008.61.82.022157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002240-50.2002.403.6182 (2002.61.82.002240-6)) JVC DO BRASIL LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da r. sentença de fls. 125/6, que julgou improcedentes os embargos à execução à fiscal ofertados. À vista do potencial infringente dos declaratórios manejados, deu-se à parte

contrária ensejo de contra-razões. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da r. decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. A presente passa a integrar o r. pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0022160-97.2008.403.6182 (2008.61.82.022160-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-53.2008.403.6182 (2008.61.82.006339-3)) GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP099803 - MARIA ANGELICA DEL NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo à execução que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP para cobrança de créditos de multa inscritos em Dívida Ativa sob os n.ºs 93249/05, 93250/05, 93251/05, 93252/05, 93253/05, 93254/05, 93255/05, 93256/05, 93257/05, 93258/05, 93259/05, 93260/05, 93261/05, 93262/05, 93263/05, 93264/05, 93265/05, 93266/05, 93267/05, 93268/05, 93269/05 e 93270/05 (Execução n.º 2008.61.82.006339-3) no valor total de R\$ 34.138,94 (atualizado até 26.10.2005). As multas em questão foram aplicadas com base no art. 24 da Lei n.º 3.820/60, porque o Governo do Estado de São Paulo executa serviços públicos de saúde à comunidade e não possui responsável técnico da área farmacêutica. A embargante pediu, inicialmente, fosse determinada a juntada dos autos de infração que deram origem aos débitos inscritos em Dívida Ativa. Requereu, ainda, a suspensão do feito em virtude da antecipação de tutela concedida na ação ordinária n.º 2005.61.00029723-8, em que a Fazenda Estadual discute genericamente a legitimidade da exigência do CRF/SP. No mérito, sustentou a inaplicabilidade do art. 24 da Lei n.º 6.830/80 aos órgãos públicos. A inicial foi emendada a fls. 25/30, ocasião em que foram apresentados os documentos de fls. 31/59. Os embargos foram recebidos a fls. 63. O CRF/SP apresentou impugnação a fls. 65/77, juntamente com os documentos de fls. 78/400, dentre os quais se incluem cópias dos autos de infração que deram origem ao débito e cópias de peças da ação ordinária n.º 2005.61.00029723-8. A fls. 403 o julgamento foi convertido em diligência para que a embargante trouxesse aos autos certidão de inteiro teor da ação ordinária n.º 2005.61.00029723-8 e cópias das principais peças processuais. Não houve manifestação (fls. 404). É o relatório. Decido. Passo a prolatar sentença, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Diante dos documentos trazidos com a impugnação, está superado o requerimento de produção de prova documental formulado a fls. 6. Incabível, ademais, a suspensão do feito, ali também solicitada, vez que não cumprida a determinação de fls. 403. Os embargos são procedentes. O art. 24 da Lei n.º 3.820/60 refere-se a empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico. A dicção legal pressupõe claramente a natureza comercial da atividade, porque as expressões empresa e exploração de serviços trazem implícito o intuito lucrativo. Dessa forma, não há como aceitar a aplicação do dispositivo legal em comento ao Estado de São Paulo, porque o ente federativo não se enquadra nos conceitos de empresa ou de estabelecimento explorador de serviços. Ademais, como bem observa a embargante, o art. 15 da Lei n.º 5.991/73 veio a tornar mais clara a extensão da obrigação de que trata o art. 24 da Lei n.º 3.820/60 ao atribuí-la apenas às farmácias e drogarias. Afastada, assim, a existência da suposta obrigação legal que embasava os autos de infração lavrados pela embargante, tornam-se nulas as sanções por ela aplicadas pelo descumprimento da referida obrigação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para desconstituir as CDAs n.º 93249/05, 93250/05, 93251/05, 93252/05, 93253/05, 93254/05, 93255/05, 93256/05, 93257/05, 93258/05, 93259/05, 93260/05, 93261/05, 93262/05, 93263/05, 93264/05, 93265/05, 93266/05, 93267/05, 93268/05, 93269/05 e 93270/05 em virtude da inexistência do vínculo obrigacional por elas representado. Sem custas. O CRF/SP arcará com a verba honorária, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. C.

0026444-51.2008.403.6182 (2008.61.82.026444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031670-71.2007.403.6182 (2007.61.82.031670-9)) COLEGIO MARCO POLO SS LTDA-EPP (SP138922 - AUGUSTO MELO ROSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos entre as partes acima assinaladas. O embargante devidamente intimado (fls. 23) para emendar a petição inicial, adequando-a ao que prescreve: art. 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80, deixou decorrer inerte o prazo legal, conforme certificado às fls. 24. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos retro-referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, para seu regular prosseguimento, desapensando-se estes embargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Custas na forma da lei. P. R. I. e C..

0028575-96.2008.403.6182 (2008.61.82.028575-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049435-60.2004.403.6182 (2004.61.82.049435-0)) METCO COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP235981 - CAROLINA SALGADO CESAR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCIO CREJONIAS)

Trata-se de embargos opostos por METCO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. à execução

que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IPI inscritos em Dívida Ativa sob o n.º 80.3.04.001871-20 (Execução Fiscal n.º 2004.61.82.049435-0) no valor de R\$ 19.787.419,52 (atualizado até 9.8.2004). Entre junho de 1994 e dezembro de 1998, a embargante importou aparelhos de mecanoterapia para comercialização no mercado interno. Em 21.5.1999, teve contra si lavrado auto de infração (processo administrativo n.º 13808.000523/99-43) relativo a pretensão recolhimento a menor do IPI incidente sobre a importação dos aparelhos acima referidos, os quais haviam sido por ela classificados no código n.º 9019.2090 da TIPI, com alíquota de 8%, e foram posteriormente reclassificados, pela autoridade fiscal, para o código n.º 9506.9100, com alíquota de 20%. Sustenta que a reclassificação é indevida, porque os aparelhos de mecanoterapia têm fins terapêuticos, não se destinando à cultura física ou esportiva. Ademais, uma vez que o desembaraço das mercadorias equivale à homologação do lançamento, o crédito tributário é extinto para todos os efeitos, somente podendo ser revisto o lançamento nas hipóteses previstas em lei (arts. 145 e 149 do Código Tributário Nacional), nenhuma das quais presente no caso concreto. No seu entender, a conduta do Fisco teria violado os princípios constitucionais da segurança jurídica, da isonomia e da não-cumulatividade. Afirma também que a autoridade fiscal incluiu entre os fatos tributáveis operações de remessa em consignação e para demonstração, sem, no entanto, deduzir do valor do tributo os créditos gerados pelo retorno das mercadorias ao estabelecimento de origem. Alega, por fim, a nulidade da CDA por vício formal, porque o documento não indicaria com clareza a origem da dívida. Quanto aos encargos acessórios, pleiteia a redução da multa em virtude de seu caráter confiscatório e o afastamento da taxa SELIC. Instruem a inicial os documentos de fls. 53/640. Os embargos foram recebidos a fls. 644. A Fazenda Nacional apresentou impugnação a fls. 648/659. Alegou, preliminarmente, a inadmissibilidade dos embargos opostos diante da insuficiência da garantia do juízo. No mérito, sustentou a total improcedência da ação. Consta réplica a fls. 663/668. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Afasto a preliminar deduzida na impugnação. A garantia parcial do juízo não impede a oposição de embargos quando não houver bens suficientes para a garantia integral da dívida. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA PARCIAL - INTERPRETAÇÃO DOS ARTS 40 E 16, 1º, DA LEF - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO PARA EMBARGAR - INCIDÊNCIA DA SÚM. 7/STJ. 1. Ao interpretar o art. 16, 1º, da LEF, a jurisprudência evoluiu para entender que, se a penhora for parcial e o juiz não determinar o reforço, ou, se determinado, a parte não dispuser de bens livres e desembaraçados, aceita-se a defesa via embargos, para que não se tire do executado a única possibilidade de defesa. 2. Hipótese que se difere da ausência de garantia do juízo. 3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, de que inexistente garantia do juízo, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 995.706/CE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2008, DJe 01/09/2008) Passo ao exame do mérito. Os fatos que deram origem aos créditos tributários aqui discutidos foram assim descritos pela autoridade fiscal (fls. 151): O estabelecimento equiparado a industrial deu saída a mercadorias tributadas de importação própria, classificadas no Código 9506.91.0000 - alíquota de 20% da TIPI anexa ao Dec. 97410/88 (atual Código 9506.91.00 da TIPI anexa ao Dec. 2092/88), classificando-as erroneamente, até 1996, no Código 9019.10.9900 - alíquota 8%, da TIPI anexa ao Dec. 97410/88, e, de 1997 em diante, no Código 9019.20.90 - alíquota 8%, da TIPI anexa ao Dec. 2092/96, dando causa a uma insuficiência de lançamento e de recolhimento de IPI de 12% sobre os valores tributáveis (...) Sobre as razões para reclassificação dos aparelhos importados pela embargante, assim se manifestou a segunda instância administrativa quando do julgamento do recurso interposto pela embargante (fls. 159/163): Centra-se a análise de mérito da presente ação fiscal no acerto ou não da classificação adotada pela requerente quando da comercialização dos produtos por ela importados. Entendeu a fiscalização que a classificação correta dos aludidos produtos seria a do código 9506.91.00 da TIPI/1996 - Equipamento para Cultura Física, Ginástica ou Atletismo, ao invés do código 9019.20.90 - Aparelhos de Mecanoterapia. Da análise dos documentos que instruem o presente processo, verifica-se através dos catálogos anexados à fls. 3 a 14 juntamente com os documentos de fls. 36 a 88, que os produtos comercializados pela litigante são: esteiras, remo, bicicleta ergométrica, step e mini step, que segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH) - Decreto n.º 435 de 28.01.1992, com nova versão consolidada anexa à Instrução Normativa SRF n.º 123 de 22.19.1998, são considerados como Equipamentos para Cultura Física, Ginástica ou Atletismo. Com efeito, segundo o item A das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado dada pela NESH aos Artigos e Equipamentos para Cultura Física, Ginástica, Atletismo, Outros Esportes da posição 95.06 vem a ser o que se segue: 95.06 - ARTIGOS E EQUIPAMENTOS PARA CULTURA FÍSICA, GINÁSTICA, ATLETISMO, OUTROS ESPORTES (INCLUÍDO O TÊNIS DE MESA) OU JOGOS AO AR LIVRE, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS EM OUTRAS POSIÇÕES DESTE CAPÍTULO; PISCINAS, INCLUÍDAS AS INFANTIS. Entre os artefatos incluídos nesta posição citam-se: A) Os artigos e material para cultura física, ginástica ou atletismo, por exemplo: Trapézios e argolas, barras fixas e barras paralelas, traves, cavalos-de-pau, cavalos de arção, trampolins, cordas lisas ou com nós e escadas de cordas, espaldares (escadas), maçãs, bastões e halteres, medicine balls (bolas medicinais), aparelhos de remar, bicicletas ergométricas e outros aparelhos para exercícios, extensores, punhos de apertar, blocos de partida, barreiras de salto, pórtilos, varas de salto, colchões para recepção de saltos, dardos, discos, pesos e martelos para lançamentos, punch balls, ringues de boxe ou de luta, muros de assalto. (...) Dessa forma, não pode prosperar a alegação da interessada de que os aparelhos por ela comercializados são os de Mecanoterapia da posição 90.19 sob o fundamento de que seriam essencialmente destinados à recuperação de cardíacos, necessitados de estímulos às batidas do coração, pela movimentação progressiva dos membros inferiores, tal como podemos verificar da NESH in verbis: I - APARELHOS DE MECANOTERAPIA Estes aparelhos são utilizados especialmente para o tratamento de doenças das articulações ou dos músculos, dos quais permitem reproduzir mecanicamente os diversos movimentos. Como esse tratamento é

efetuado geralmente sob direção ou controle de um técnico, resulta que os aparelhos desta espécie não devem ser confundidos com os aparelhos habituais para cultura física propriamente dita ou ginástica denominada médica, que são utilizados em casa ou em salas especializadas, entre os quais podem citar-se: os extensores de cordões ou de cabos elásticos, os contratores de mola, de qualquer tipo, os aparelhos denominados de remar que permitem reproduzir, em um recinto fechado, os movimentos do remador, algumas bicicletas fixas, de uma só roda, para treino ou desenvolvimento dos músculos das pernas (estes últimos aparelhos classificam-se na posição 95.06). Assim, com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado/RGI/SH da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), aprovada pelo Decreto n.º 2.092/1996, e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), versão luso-brasileira, verifica-se que os produtos comercializados pela interessada, objeto do presente Auto de Infração, têm sua classificação fiscal no código 9506.91.00 com alíquota de 20%, anteriormente classificado na TIPI aprovada pelo Decreto n.º 97.410/1988 no código 9506.91.0000, também com alíquota de 20% e não nos códigos que entendeu como corretos a defesa com alíquota de 8%. Verificando as notas fiscais de fls. 383/452, observo, inicialmente, que os produtos levados à tributação pela embargante à alíquota de 8% incluem bicicletas ergométricas (cf., p. ex., fls. 385, 387, 389), aparelhos de step (cf., p. ex., fls. 397, 399, 401, 403) e esteiras (cf., p. ex. fls. 447), sendo possível constatar o mesmo quanto aos produtos que saíram do estabelecimento em consignação ou para demonstração (cf. fls. 481/619). Há, portanto, alguma plausibilidade na reclassificação efetuada pela autoridade fiscal, porque os equipamentos acima mencionados não são utilizados especialmente para o tratamento de doenças das articulações e dos músculos. Cumpre notar, todavia, que o tributo em discussão incidiu no momento do desembarço aduaneiro (art. 46, inciso I, do Código Tributário Nacional, art. 2º, inciso I, da Lei n.º 4.502/64, e art. 32, inciso I, do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto n.º 2.637/98), ocasião em que coube ao próprio contribuinte constituir o crédito tributário (arts. 19, inciso I, alínea a, e 20, parágrafo único, da Lei n.º 4.502/64), mediante descrição dos produtos importados segundo a classificação fiscal e registro de seu valor na declaração de importação do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX (art. 20 da Lei n.º 4.502/64 e art. 100, inciso I, alínea a, e inciso II, alínea a, do RIPI). Não efetuada a reclassificação da mercadoria pela autoridade fiscal no momento do desembarço, não pode ser ela efetuada em momento posterior, por expressa vedação do art. 146 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução (grifei). A propósito do tema, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO - IPI - DESEMBARÇO ADUANEIRO - ERRO NA INTERPRETAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS - RECLASSIFICAÇÃO DA MERCADORIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte não pode ser surpreendido, após o desembarço aduaneiro, com uma nova classificação, proveniente de correção de erro de direito. 2. O erro de direito cometido pelo contribuinte, mas não detectado pelo Fisco, é o mesmo que alteração de critério jurídico, vedado pelo CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1079383/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 01/07/2009) A Fazenda Nacional recusa-se a aceitar essa linha de raciocínio, sustentando que o tributo em discussão teria incidido na saída dos produtos do estabelecimento importador e não no desembarço aduaneiro. O argumento é falacioso, porque o fato gerador do IPI sobre produtos importados é apenas e tão-somente o desembarço. A saída do estabelecimento é fato gerador do IPI apenas para os produtos de origem nacional. Isto é o que decorre da dicção expressa do art. 2º da Lei n.º 4.502/64 (grifos meus): Art. 2º Constitui fato gerador do impôsto: I - quanto aos produtos de procedência estrangeira o respectivo desembarço aduaneiro; II - quanto aos de produção nacional, a saída do respectivo estabelecimento produtor. (...) No mesmo sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembarço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembarço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da bitributação. III - Recurso especial provido. (REsp 841.269/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006 p. 298) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para declarar insubsistente a CDA n.º 80.3.04.001871-20 por nulidade do auto de infração que lhe deu origem. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A Fazenda Nacional responderá pelos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0030132-21.2008.403.6182 (2008.61.82.030132-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024681-25.2002.403.6182 (2002.61.82.024681-3)) J.M.B. PNEUS LTDA ME(SPI37659 - ANTONIO DE MORAIS E SP229037 - CRISTIANE PAIXÃO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Trata-se de embargos opostos por J.M.B PNEUS LTDA ME à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Recebidos os embargos, em sua impugnação (fls. 75/80) a embargada informa que a embargante aderiu ao parcelamento do débito, conforme documentos carreados a fls. 81/6. Oportunizada vista, da embargante não houve manifestação, conforme se vê a fls. 98. É o relatório. Decido. O parcelamento administrativo, pela embargada afirmado, é de inelutável admissão. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de

confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e ao arquivo. P.R.I.C.

0031856-60.2008.403.6182 (2008.61.82.031856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056489-43.2005.403.6182 (2005.61.82.056489-7)) SAJOR MAGAZINE LTDA (SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos opostos por Sajor Magazine Ltda. à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, atravessou a embargante, a fls. 98 dos autos principais, petição informando a adesão ao parcelamento do débito objeto da execução fiscal nº 0056489-43.2005.403.6182, nos termos propostos pela Lei nº 11.941/2009. Oportunizada vista a fls. 183, para manifestação sobre o seu interesse no prosseguimento deste feito, em face da noticiada adesão ao parcelamento do débito, nos autos principais, o embargante a fls. 184 confirmou o aduzido acordo administrativo. É o relatório. Decido. O parcelamento administrativo, pela embargada afirmado, é de inelutável admissão. Desta forma, é manifesta a falta de interesse de agir da embargante, pois a sua conduta de confessar o débito é incompatível com a necessidade de impugná-lo. Portanto, há de ser reconhecida a carência da ação, devido a falta de interesse jurídico da embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar a embargante em honorários. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e ao arquivo. P.R.I.C.

0034386-37.2008.403.6182 (2008.61.82.034386-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061511-19.2004.403.6182 (2004.61.82.061511-6)) BERNARDO MONDRZEJEWSKI (SP187448 - ADRIANO BISKER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas. O embargante obteve, por meio de agravo, que tramitou na Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (nº 2009.03.00.030494-4), decisão, já transitada, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo na execução fiscal nº 0061511-19.2004.403.6182. É o relatório. Decido, fundamentando. Com o trânsito em julgado do v. acórdão que, em sede de agravo decidiu pela ilegitimidade passiva do embargante/co-executado, conforme se vê do traslado efetuado às fls. 20/5, é manifesta a falta de interesse de agir do embargante. Portanto, há de ser reconhecida a carência superveniente de ação, devido a falta de interesse jurídico no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face da solução encontrada, não tendo se constituído o ângulo processual, indevida a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P. R. I.C..

0010740-61.2009.403.6182 (2009.61.82.010740-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013245-30.2006.403.6182 (2006.61.82.013245-0)) DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR à execução fiscal n.º 0013245-30.2006.403.6182. Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 49/50, antes de citação da embargada, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 49/50), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0027954-65.2009.403.6182 (2009.61.82.027954-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052587-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052587-5)) OLIVETTI DO BRASIL S/A (SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de embargos opostos por OLIVETTI DO BRASIL S/A à execução fiscal n.º 0052587-19.2004.403.6182. Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 203, antes de citação da embargada, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 203), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se.

se.P.R.I.C.

0030791-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030791-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0230797-35.1980.403.6182 (00.0230797-9)) ANTONIO CARLOS SCORACHIO(SP128467 - DIOGENES MADEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR)

Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada entre as parte acima assinaladas. Aduz o embargante, em síntese, a falta de legitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, uma vez que nunca foi sócio ou empregado da empresa executada. Requer, com isso, a exclusão do seu nome dos autos da execução fiscal, bem como a procedência dos embargos com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Recebidos os embargos, citada, a embargada curvou-se aos pedidos do embargante (fls. 40/3), requerendo, no entanto, a sua não-condenação em honorários, considerando que, conforme faz certo o documento de fls. 58 da execução fiscal, o CPF do embargante constava dos registros da embargada como responsável pela empresa executada. É o relatório. Decido, fundamentando. De pronto, uma vez que inexistente litígio quanto ao pedido da embargante relativamente à falta de legitimidade passiva nos autos principais, reconheço que os embargos procedem. Quanto aos honorários, os argumentos da exequente não me convencem. O número do CPF do co-executado estampado no documento de fls. 58 confirma a responsabilidade da embargada ao invés de afastá-la. Isso posto, julgo os embargos PROCEDENTES, para acolher o pedido do embargante de exclusão do seu nome do pólo passivo da ação principal e tornar insubsistente a penhora realizada sobre o bem de sua propriedade, mantendo, no mais, os termos do executivo fiscal. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Pelos motivos antes relatados, condeno a exequente em honorários que fixo em 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos desde o ajuizamento deste feito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença que não submete a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P. R. I. e C..

0032778-67.2009.403.6182 (2009.61.82.032778-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055098-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055098-2)) CURA - CENTRO DE ULTRASSONOGRAFIA E RADIOLOGI(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por Pedrasil Concreto Ltda. à execução fiscal n.º 0055098-19.2006.403.6182. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 107/8, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 107/8), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0032779-52.2009.403.6182 (2009.61.82.032779-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-65.2007.403.6182 (2007.61.82.006334-0)) ESCOLA SANTO INACIO LTDA(SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos opostos por Pedrasil Concreto Ltda. à execução fiscal n.º 0055098-19.2006.403.6182. Recebidos os embargos e oferecida impugnação, o embargante, às fls. 107/8, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. Requereu, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 107/8), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em face da solução aqui adotada (parcelamento do débito), deixo de condenar o embargante em honorários. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0039700-27.2009.403.6182 (2009.61.82.039700-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056509-97.2006.403.6182 (2006.61.82.056509-2)) DROG ESTREL LTDA-ME(SP068479 - NATANAEL AUGUSTO CUSTODIO E SP182627 - RENATO CUSTÓDIO LEVES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Drogaria Estrel Ltda. ofereceu embargos à execução fiscal em face do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. A fls. 25 e 32, o embargante devidamente intimado para proceder à regularização da representação processual deixou decorrer o prazo assinalado sem manifestação. Decido, fundamentando. Conforme disposto no artigo 36 do Código de Processo Civil, a parte será representada em Juízo por advogado legalmente habilitado. A representação processual é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e sua ausência importa na extinção do processo sem resolução de mérito. Diante de todo o exposto, julgo extintos os embargos à execução fiscal sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, III e IV do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da ação de execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e desapensem-se os autos, remetendo-se estes ao arquivo após o trânsito em julgado. Sem custas, a teor do art. 7º

da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Publique-se, registre-se, intime-se.

0046738-90.2009.403.6182 (2009.61.82.046738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0568061-08.1983.403.6182 (00.0568061-1)) SHULAMIT DJMAL(SP212567 - PEROLA KUPERMAN LANCMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados antes do advento da Lei n.º 11.382/2006 sem observância do disposto no art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 (prévia garantia da execução). Embora intimada, a embargante não sanou o vício. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Tal dispositivo não comportava exceções antes do advento da Lei n.º 11.382/2006. Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil c/c art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. A embargante pagará honorários advocatícios à Fazenda Nacional, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e ao arquivo. P.R.I.C.

0048455-40.2009.403.6182 (2009.61.82.048455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011530-45.2009.403.6182 (2009.61.82.011530-0)) EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Trata-se de embargos opostos por EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA à execução fiscal n.º 0011530-45.2009.403.6182. Oferecidos os embargos, o embargante às fls. 50, antes de citação da embargada, informou adesão aos benefícios da Lei n.º 11.941/2009 e formalizou a desistência da presente ação, bem como a renúncia a quaisquer alegações de direitos sobre as quais se funda. É o relatório. Decido. Diante da manifestação expressa do embargante (fls. 50), HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por consequência, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Sem honorários, porque não houve citação. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

0007647-56.2010.403.6182 (2010.61.82.007647-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004546-45.2009.403.6182 (2009.61.82.004546-2)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP134371 - EDEMIR MARQUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal instaurados entre as partes acima nomeadas. Citado em 22/06/2009 nos autos principais, não houve manifestação do executado/embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 316, mormente para fins de propositura de embargos à execução fiscal. É o relatório. Decido. O executivo fiscal processa-se, dado o tempo em que ajuizado, sob os auspícios da Lei n.º 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei n.º 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais). Constato que o aviso de recebimento da carta de citação do executado/embargante foi juntado em 01/07/2009 (quarta-feira), começando a correr, desde então, o prazo para parcelamento judicial ou oferecimento de embargos (conforme item 2, alíneas b e d do despacho inicial), prazo esse que se findou em 31/07/2009 (sexta-feira). Não obstante isso, do protocolo de fls. 02 destes autos se observa que a petição inicial dos embargos à execução fiscal foi recebida em 07/01/2010, intempestivamente, portanto. Sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 739, I, do Código de Processo Civil, que dispõe: Artigo 739: O Juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, considerando que o executado/embargante foi validamente citado nos moldes previstos pelas alterações promovidas a teor da Lei n.º 11.382, de 06/12/2006, conforme despacho inicial de fls. 07/07 verso dos autos principais, rejeito liminarmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal n.º 0004546-45.2009.403.6182, desapensando-se estes, para regular prosseguimento do feito principal. Custas na forma lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

EXECUCAO FISCAL

0031270-33.2002.403.6182 (2002.61.82.031270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES CAP STAR LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, em cujo curso a exequente trouxe aos autos extrato de andamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativo ao encerramento do processo falimentar da executada (fls. 123/4 - processo piloto). Oportunizada vista para indicação de eventual sucessor processual, da credora não houve manifestação objetiva, conforme se vê às fls. 127/8. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, não havendo indicação de sucessor, do próprio vínculo obrigacional tributário, porquanto, ainda que a dívida permaneça certa e líquida, é inviável falar em obrigação sem sujeito passivo definido. Isso posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem

condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os processos apensos, procedendo-se aos registros de forma individual. P. R. I e C..

0037018-46.2002.403.6182 (2002.61.82.037018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES CAP STAR LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, em cujo curso a exequente trouxe aos autos extrato de andamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativo ao encerramento do processo falimentar da executada (fls. 123/4 - processo piloto). Oportunizada vista para indicação de eventual sucessor processual, da credora não houve manifestação objetiva, conforme se vê às fls. 127/8. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, não havendo indicação de sucessor, do próprio vínculo obrigacional tributário, porquanto, ainda que a dívida permaneça certa e líquida, é inviável falar em obrigação sem sujeito passivo definido. Isso posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os processos apensos, procedendo-se aos registros de forma individual. P. R. I e C..

0037268-79.2002.403.6182 (2002.61.82.037268-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES CAP STAR LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, em cujo curso a exequente trouxe aos autos extrato de andamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativo ao encerramento do processo falimentar da executada (fls. 123/4 - processo piloto). Oportunizada vista para indicação de eventual sucessor processual, da credora não houve manifestação objetiva, conforme se vê às fls. 127/8. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, não havendo indicação de sucessor, do próprio vínculo obrigacional tributário, porquanto, ainda que a dívida permaneça certa e líquida, é inviável falar em obrigação sem sujeito passivo definido. Isso posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os processos apensos, procedendo-se aos registros de forma individual. P. R. I e C..

0046292-34.2002.403.6182 (2002.61.82.046292-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES CAP STAR LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, em cujo curso a exequente trouxe aos autos extrato de andamento processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, relativo ao encerramento do processo falimentar da executada (fls. 123/4 - processo piloto). Oportunizada vista para indicação de eventual sucessor processual, da credora não houve manifestação objetiva, conforme se vê às fls. 127/8. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. O encerramento do processo falimentar implica o desaparecimento do sujeito passivo, e, não havendo indicação de sucessor, do próprio vínculo obrigacional tributário, porquanto, ainda que a dívida permaneça certa e líquida, é inviável falar em obrigação sem sujeito passivo definido. Isso posto, julgo extinto o presente executivo fiscal nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os processos apensos, procedendo-se aos registros de forma individual. P. R. I e C..

0067561-95.2003.403.6182 (2003.61.82.067561-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. Citada, a executada comparece em juízo, por meio de execução de pré-executividade, aduzindo, em suma, que o débito é indevido, posto que foi devidamente pago e existia um processo administrativo pendente de julgamento, conforme fls. 14/16. Às fls. 132, em ulterior manifestação, atravessou a exequente pedido de extinção do feito, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos, a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, exatamente a tese defendida pela executada. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após o oferecimento de defesa pela executada, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, o exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Sentença que não se submete a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0057028-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057028-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Histec Instalações e Montagens Ltda em face da pretensão

executória fiscal que lhe deduz a União (Fazenda Nacional). Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, ao final, a extinção do feito e condenação de exequente em honorários. A exequente, regularmente instada, em ulterior manifestação, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. No entanto, pelo que consta dos autos, a exequente inscreveu o crédito tributário em dívida ativa indevidamente, exatamente a tese defendida pelo executado na exceção de pré-executividade oposta às fls. 15/19. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005331-46.2005.403.6182 (2005.61.82.005331-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAMPO LIMPO COMERCIO DE GAS LTDA(SP216036 - ELAINE DA ROSA E SP236940 - RENATA BICCA ORLANDI)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006573-40.2005.403.6182 (2005.61.82.006573-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO CIRCULO LTDA X RUTH CHEMIN X MONTY DAHAN(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS) X SARAH ANNY DAHAN(SP138161 - GILMAR COSTA DE BARROS)

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Citada, a co-executada Sarah Anny Dahan cuidou de atravessar defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade, afirmando indevida a cobrança que lhe é desferida, uma vez que os créditos exequendos estariam fulminados pela prescrição. Alegou, ainda, a falta de legitimidade passiva (fls. 195/201). Recebida a exceção em seu efeito suspensivo (fls. 210), oportunizou-se regular contraditório em favor da exequente. Em sua resposta, a exequente/excepta curvou-se aos pedidos da co-executada/excipiente (fls. 215). É o relatório. Decido, fundamentando. De pronto, uma vez que inexistente litígio quanto aos pedidos da co-executada, reconheço, nesse particular, que a exceção procede. Assim, acolho-a, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno, conseqüentemente, a exequente em honorários que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos desde o ajuizamento deste feito. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0010569-46.2005.403.6182 (2005.61.82.010569-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SEDUCAO PAES E DOCES LTDA X ALMIR MARQUES DE SOUZA(SP248674 - ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES) X FURTUNATO MIGUEL CANDIDO X EDWALDO ALVES GODOY(SP248674 - ANNA CAROLINE NARCELLI NUNES)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030635-47.2005.403.6182 (2005.61.82.030635-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MEYMAR

HOTELARIA E ALIMENTACAO LTDA. MASSA FA X MONICA JEANWIL RIOS MEYER X NORMANN PEDRO KESTENBAUM(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exeqüente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042844-48.2005.403.6182 (2005.61.82.042844-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ROBERTO INAMA(SP192808 - RAUL GAMA DUARTE FILHO)

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Citado, o executado cuidou de atravessar defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade, afirmando indevida a cobrança que lhe é desferida, uma vez que os créditos exequendo estariam fulminados pela prescrição. Alegou, ainda, a falta de legitimidade passiva (fls. 35/40).Recebida a exceção em seu efeito suspensivo (fls. 45), oportunizou-se regular contraditório em favor da exeqüente. Em sua resposta, a exeqüente/excepta curvou-se aos pedidos do executado/excipiente (fls. 63).É o relatório. Decido, fundamentando.De pronto, uma vez que inexistente litígio quanto aos pedidos do executado, reconheço, nesse particular, que a exceção procede.Assim, acolho-a, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno, conseqüentemente, a exeqüente em honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos desde o ajuizamento deste feito.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0000540-97.2006.403.6182 (2006.61.82.000540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOREST BEER BEBIDAS LTDA X FERNANDO CESAR GARCIA X CATIA MARIA GIANNICO GARCIA(SP101000 - AMERICO FERRADOR FILHO E SP202331 - CLEONICE ALVES MOREIRA)

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Citados, os co-executados Fernando César Garcí e Catia Maria Giannico Garcia cuidaram de atravessar defesa, sob a forma de exceção de pré-executividade, afirmando indevida a cobrança que lhe é desferida, uma vez que os créditos exequendo estariam fulminados pela prescrição.(fls. 118/130).Recebida a exceção em seu efeito suspensivo (fls. 132), oportunizou-se regular contraditório em favor da exeqüente. Em sua resposta, a exeqüente/excepta curvou-se aos pedidos dos co-executados/excipientes (fls. 176/179).É o relatório. Decido, fundamentando.De pronto, uma vez que inexistente litígio quanto aos pedidos da co-executada, reconheço, nesse particular, que a exceção procede.Assim, acolho-a, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, inciso IV c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Condeno, conseqüentemente, a exeqüente em honorários que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos desde o ajuizamento deste feito.Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0054447-84.2006.403.6182 (2006.61.82.054447-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AES APPLICATION EXPRESS SYSTEM LTDA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X ARMANDO LOURENCO MENDES X MAGDA DE SOUZA X EDISON KICHO SHIMABUKURO X CARLOS MASSAO OZONO X NELSON MITSUO KONISHI X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ANTONIO DORIVAL FORNAZIERI

Trata-se de exceções de pré-executividade opostas pelos co-executados Armando Lourenço Mendes a fls. 46/52, Nelson Mitsuo Konishi a fls. 75/81, Antonio Dorival Fornazieri a fls. 110/116, Edison Kicho Shimabukuro a fls. 135/141 e Carlos Roberto da Silva a fls. 175/181, em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a União (Fazenda Nacional). Por meio de tais instrumentos, veiculam notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, ao final, a extinção do feito e condenação de exeqüente em honorários.A exeqüente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelo que consta dos autos, o pagamento foi efetuado após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, o que torna indevida a condenação da exeqüente em honorários.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Pelos motivos antes relatados, deixo de condenar a exeqüente em honorários.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-

se. Intime-se.

0010401-73.2007.403.6182 (2007.61.82.010401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LZ - ASSESSORIA E PARTICIPACAO EM NEGOCIOS S/C LTDA.(SP198139 - CINTHIA MACERON)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0010542-92.2007.403.6182 (2007.61.82.010542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERIMETER ADMINISTRACAO DE RECURSOS LTDA.(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0028243-66.2007.403.6182 (2007.61.82.028243-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MPM SERVICOS DE AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO LTDA.(SP084737 - EDITH APARECIDA BENTO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0011278-76.2008.403.6182 (2008.61.82.011278-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X O.E.S.P.GRAFICA S/A X PAULO DE TARSO NASCIMENTO NOGUEIRA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Citada, a executada cuidou de atravessar defesa, recebida na forma de exceção de pré-executividade, afirmando indevida a cobrança que lhe é desferida, uma vez que o crédito exequendo estaria com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, quando do ajuizamento do presente feito (fls. 32/8), em razão da propositura da Ação Anulatória n° 97.00.05924-3, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo-SP, com depósito integral do débito objeto deste executivo fiscal.Recebida a exceção em seu efeito suspensivo (fls. 69/70), oportunizou-se regular contraditório em favor da exequente. Em sua resposta, a exequente/excepta curvou-se ao pedido da executada/excipiente (fls. 215). Requereu, no entanto, em obediência ao princípio da causalidade, a sua não-condenação em honorários, uma vez que o depósito naqueles autos efetuados fora realizado com n° do CNPJ pertencente à empresa S/A O Estado de São Paulo. Aduz, ainda, que requereu a este Juízo, oportunidade para manifestação antes de se efetivar a citação, o quê não ocorreu (fls. 11).É o relatório. Decido, fundamentando.De pronto, uma vez que inexistente litígio quanto aos pedidos da co-executada, reconheço, nesse particular, que a exceção procede.Assim, acolho-a, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso IV c.c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Os argumentos deduzidos pela exequente para afastar sua responsabilidade pelo ônus da sucumbência não me convencem. A exequente deu causa à ação, na medida em que era seu dever verificar previamente o CNPJ da executada e porque poderia tê-lo feito por mera consulta ao banco de dados da Receita Federal. Assim, condeno-a em honorários que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em favor da executada, já que esta obrigou-se a constituir

advogado para defendê-la em Juízo, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos desde o ajuizamento deste feito. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0017673-84.2008.403.6182 (2008.61.82.017673-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da sentença de fls. 30, que extinguiu este executivo fiscal nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Entendo que a matéria deduzida pela recorrente pode ser decidida de plano, razão pela qual deixo de oportunizar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O recurso manejado, conquanto refira a existência de vício no seio da decisão atacada, vício esse potencialmente gerador de declaratórios, encontra-se assentado, em rigor, no inconformismo guardado em relação à opção judicial firmada. O presente feito foi extinto sob o comando do art. 26 da Lei nº 6.830/80, conforme fundamentado no decisum recorrido. Constatado que foram arbitrados honorários nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0034382-97.2008.403.6182, em apenso. Não vejo, assim, espaço para falar em vicissitude que permita o reconhecimento de incerteza no ato guerreado, o que impõe o improvimento dos declaratórios opostos. É o que faço. A presente passa a integrar o pronunciamento recorrido. P. R. I. e C..

0031187-07.2008.403.6182 (2008.61.82.031187-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X FATOR GIRASSOL FIA (SP287965 - DANIELLE DE LUCCA)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

CAUTELAR INOMINADA

0046785-64.2009.403.6182 (2009.61.82.046785-0) - BUDEMMEYER ACABAMENTO TEXTIL LTDA (SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, movida por BUDEMMEYER ACABAMENTO TÊXTIL LTDA., na condição de sucessora da META INCORPORAÇÕES S/A, contra a Fazenda Nacional, visando à antecipação de garantia referente a futura execução fiscal, na forma do art. 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, a ser ajuizada para cobrança dos créditos de que tratam os processos administrativos nº 10880.944.179/2009-41 e 10880.945.857/2009-92. A autora necessitaria do provimento cautelar porque, não tendo sido ainda ajuizada a execução fiscal, esse seria o único meio de suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedir a inclusão de seu nome no CADIN e obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com o propósito de viabilizar a concessão de financiamento pleiteado ao Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE. Instruem a inicial os documentos de fls. 15/57, complementados pelos de fls. 86/88. A liminar foi deferida a fls. 59/62 para o fim de determinar a penhora imediata sobre o bem imóvel ofertado pela autora e suspender a exigibilidade do crédito tributário. A penhora encontra-se já devidamente formalizada nos autos (cf. fls. 64/65 e 98/102). A Fazenda Nacional apresentou contestação a fls. 103/113. Consta réplica a fls. 130. É o relatório. Decido. A ré alega, preliminarmente, a ausência de condições específicas para a propositura da ação cautelar, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Tendo em vista que tais condições dizem respeito ao próprio mérito da ação, serão analisadas como tal. No que se refere ao *fumus boni iuris*, a ré sustenta que não restou demonstrada pela autora a plausibilidade do direito invocado, porque os créditos tributários já se encontram definitivamente constituídos na esfera administrativa, de sorte que eventuais argumentos da autora quanto à validade dos referidos créditos já foram rechaçados. Ademais, a ré recusa expressamente o bem ofertado, alegando falta de comprovação quanto à propriedade, à ausência de gravames reais e à regularidade fiscal no que se refere a tributos municipais incidentes sobre o imóvel. Afirma, ainda, que o pedido da autora desvirtua a ordem do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Observo, inicialmente, que a autora não discute na presente ação cautelar o mérito dos créditos tributários de que tratam os processos administrativos nº 10880.944.179/2009-41 e 10880.945.857/2009-92. Apela tão-somente ao direito subjetivo de garantir antecipadamente o pagamento desses créditos, mediante penhora, com fulcro no art. 206 do Código Tributário Nacional. Cumpre verificar, portanto, se é plausível a existência do direito subjetivo alegado. O já citado art. 206 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de regularização da situação fiscal do contribuinte mediante garantia do crédito tributário por penhora. Conquanto o referido dispositivo legal aluda à penhora no curso de ação executiva, não se pode interpretá-lo de forma tão estrita a tornar a garantia do juízo dependente de ato que está sob o controle exclusivo da Fazenda Nacional, porque a esta interessa, em verdade, que o direito não seja exercido. Em outras palavras, condicionar o exercício do direito em questão ao ajuizamento da execução fiscal seria o mesmo que negar a existência desse direito, porque haveria, nesse caso, apenas a sujeição dos interesses do contribuinte aos da Fazenda Nacional. Dessas considerações resultam duas possibilidades: ou o direito subjetivo em questão existe e pode ser exercido mesmo antes do ajuizamento da execução fiscal, ou ele não existe de modo algum e a necessidade de

oferecer garantia para discutir o crédito tributário é apenas um reflexo da sujeição do contribuinte aos interesses da Fazenda Nacional. A primeira dessas alternativas é mais plausível, porque os arts. 16 e 38 da Lei n.º 6.830/80 parecem, de fato, atribuir ao contribuinte o direito subjetivo de discutir o crédito tributário em juízo. Ademais, essa interpretação melhor se compatibiliza com o disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Sob essa perspectiva, postergar o ajuizamento do executivo fiscal é dificultar o exercício do direito em questão, porque a inércia da Fazenda obriga o contribuinte a escolher entre duas alternativas mais gravosas: depositar integralmente o valor do débito para suspender a exigibilidade do crédito tributário, ou efetuar o pagamento e desistir da discussão do crédito em juízo. Confirma-se, nesse sentido, o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE CAUÇÃO REAL PARA FINS DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - POSSIBILIDADE - ART. 206 DO CTN - PRECEDENTES.1. Esta Corte tem jurisprudência firme no sentido de que é possível o oferecimento de garantia antecipada, mediante caução real em ação cautelar, para fins de obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa (art. 206, do CTN). Esta caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN), mas, uma vez oferecida antes do ajuizamento da execução fiscal, antecipa os efeitos da penhora para este fim.2. A agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 675.393/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) Apenas um aspecto do pedido da autora merece reparo. Conforme se depreende do mesmo precedente judicial acima citado, não se segue do oferecimento da garantia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Além de se tratar de hipótese não arrolada entre aquelas do art. 151 do Código Tributário Nacional, o próprio teor do art. 206 do mesmo código menciona a garantia por penhora e a inexigibilidade do crédito tributário como hipóteses distintas de regularidade fiscal do contribuinte em débito com o Fisco. Os motivos declinados pela ré para recusar a garantia são inconsistentes. A propriedade do bem imóvel, a ausência de gravames e a regularidade fiscal quando aos tributos municipais sobre ele incidentes estão comprovadas a fls. 34/36 e 40. Ademais, tendo sido o bem ofertado por terceiro, a autora já providenciou a juntada aos autos da anuência expressa do proprietário (fls. 37/39). No que se refere à ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, esta somente pode ser invocada como fundamento para a recusa da garantia quando o credor seja capaz de indicar outro bem que preceda na ordem legal o bem ofertado pelo contribuinte. No caso concreto, a ré não indicou a existência de outros bens disponíveis e o imóvel ofertado pela autora mostra-se suficiente para garantia da dívida, porque tem o valor venal de R\$ 564.754,00 (cf fls. 40) contra uma dívida de R\$ 553.332,82 (este último valor extraído da afirmação da própria autora a fls. 10, não impugnada pela ré). Passo a tratar do periculum in mora. A urgência da medida pleiteada está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 41/43, que demonstram ser necessária a regularização fiscal da autora para a liberação de empréstimo bancário. A Fazenda Nacional pretende afastar a alegação de urgência sustentando que a autora tinha à disposição outros meios processuais para obter o mesmo efeito, notadamente o mandado de segurança e a ação ordinária, e que não utilizou esses meios por mera comodidade, porque então teria de depositar o valor integral do débito em dinheiro. Além disso, o provimento pleiteado teria natureza satisfativa, o que subverteria os fins da ação cautelar. Tais alegações não procedem, porque, dentre as vias processuais à sua disposição, a autora não está obrigada por lei a escolher a mais gravosa. O que torna adequada a ação cautelar no caso concreto é a sua relação de instrumentalidade com a futura execução fiscal a ser ajuizada e não a natureza satisfativa ou não do provimento almejado. Ademais, muitos são os provimentos cautelares que, ostentando natureza satisfativa, são expressamente admitidos por lei. Cito como exemplo as medidas de arresto, seqüestro e caução, de produção antecipada de provas, de busca e apreensão, de exibição, de alimentos provisionais etc., todas previstas nos arts. 813 e seguintes do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para admitir a caução sobre o bem ofertado pela autora, confirmando, nessa parte, a medida liminar concedida nos autos, a qual, no entanto, torno sem efeito no tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A sucumbência da autora é mínima. Não obstante, deixo de condenar a ré nos encargos sucumbenciais, nos termos da jurisprudência firmada do Superior Tribunal de Justiça (A orientação deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não cabe fixar honorários advocatícios em ação cautelar que visa suspender a exigibilidade de crédito tributário. Precedentes: REsp nº 706.776/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 13/06/2005 e REsp nº 187.974/MG, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 25/02/2002; excerto do acórdão produzido nos EDcl no AgRg no REsp nº 795.427/AL, Ministro Francisco Falcão). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002554-17.2007.403.6183 (2007.61.83.002554-2) - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004127-90.2007.403.6183 (2007.61.83.004127-4) - LEONARDO DE FREITAS ANDRADE(SP089367 - JOSUE ALEXANDRINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004606-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004606-5) - ADILSON SEIXAS DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006372-74.2007.403.6183 (2007.61.83.006372-5) - IVETE FELIX DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0007849-35.2007.403.6183 (2007.61.83.007849-2) - CLOVIS PEREIRA DE SOUZA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0034167-89.2007.403.6301 - EDSON PEREIRA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0084888-45.2007.403.6301 - WILSON ROQUE PEDON(SP206939 - DIONE MARILIM GOULART ALVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000121-06.2008.403.6183 (2008.61.83.000121-9) - BELMON DIAS DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0000833-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000833-0) - JOSE DE ALMEIDA GONCALVES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002787-77.2008.403.6183 (2008.61.83.002787-7) - CRISTIANO VIEIRA MARCOS(SP224349 - SIMONE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0004820-40.2008.403.6183 (2008.61.83.004820-0) - JOSE FAZIO FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0005278-57.2008.403.6183 (2008.61.83.005278-1) - ADAO FERREIRA DE SOUZA(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0006350-16.2008.403.6301 (2008.63.01.006350-3) - PAULO DE TARSO SABONGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0028871-52.2008.403.6301 - JOSE DO CARMO SOBRINHO GOMES(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0050999-66.2008.403.6301 - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0051151-17.2008.403.6301 - RAULINDO DE MEDEIROS ROCHA(SP116662 - ADRIANA MEIRE DA SILVA CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0052098-71.2008.403.6301 - CLAUDIO CATTO(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010233-97.2009.403.6183 (2009.61.83.010233-8) - CHAN BOO KYEONG(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011793-74.2009.403.6183 (2009.61.83.011793-7) - ALOISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0025425-07.2009.403.6301 - AMANDOLA FERNANDES ALEIXO(SP268672 - MARINEIDE TELLES DANTAS GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000052-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000052-0) - RUTE SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000243-48.2010.403.6183 (2010.61.83.000243-7) - ANTONIO TRAJANO DOS SANTOS(SP031223 - EDISON MALUF E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ E SP182746 - ANDERSON HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000969-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000969-9) - LOURDES DE CAMPOS BARROS(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001557-29.2010.403.6183 (2010.61.83.001557-2) - SINESIO PASCOAL RAMOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 191/192: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor, conforme requerido. Int.

0002051-88.2010.403.6183 (2010.61.83.002051-8) - DEISE BATISTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002506-53.2010.403.6183 - MARCIO CASTORINO DE JESUS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002775-92.2010.403.6183 - RONALDO MIRANDA CAPOAL(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003060-85.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003639-33.2010.403.6183 - FRANCISCO ALCIDES DE BRITO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SPI74583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 30: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao autor, conforme requerido. Int.

0004312-26.2010.403.6183 - WALTER PINA FIGUEIREDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004317-48.2010.403.6183 - ROBERTO SUAREZ ALVAREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004348-68.2010.403.6183 - YASMIN LOPES BELCHIOR - MENOR IMPUBERE X PRISCILLA DUARTE LOPES(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004367-74.2010.403.6183 - JOSE PERES DA CUNHA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004440-46.2010.403.6183 - VALDIR DE FLORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004471-66.2010.403.6183 - FRANCISCO INACIO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004844-97.2010.403.6183 - MARIA LUCI DA SILVA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) autores sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005253-73.2010.403.6183 - ANTONIO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0005425-15.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES GOMES X CICERO GOMES DE ARAUJO X CECILIA GOMES DE ARAUJO X CECILIO GOMES DE ARAUJO X CATIA GOMES DE ARAUJO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção anexado na fl. 95, bem como pelas cópias da inicial e da sentença proferida no processo de n. 0005402-06.2009.403.6183 que tramitou pela 5a Vara Federal Previdenciária, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora. Conforme se verifica na nova redação dada ao artigo 253 do Código de Processo Civil pela Lei n.11.280/06, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, redistribuam-se os autos à 5a Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005517-90.2010.403.6183 - SHIRAICHI KOSSUNORI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0005559-42.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO PAIOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0005569-86.2010.403.6183 - JOSE ANGELO TADINI RAMOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0005605-31.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO COUTO(SP207332 - PAULO SILAS CASTRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0005631-29.2010.403.6183 - ROBERTO ESPADA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos. Int.

0005667-71.2010.403.6183 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA(SP240536 - MARCELO TELES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0005723-07.2010.403.6183 - LEISSAKU MONOSSE(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0005733-51.2010.403.6183 - GUSTAVO CONTE NETO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0005831-36.2010.403.6183 - PAULO EDUARDO LOPES LAZARO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0005885-02.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO PAVAO DEPERON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0005901-53.2010.403.6183 - CLAUDIO LAZARO ALVES DO AMARAL(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 3º do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade ad causam, destarte, para demonstrar o seu interesse na presente causa (utilidade/necessidade), apresente o autor prova do valor atual do benefício, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme previsto no art. 295, III, do Código de Processo Civil. INTIME-SE.

0005933-58.2010.403.6183 - MARIANA ROSSI(SP106254 - ANA MARIA GENTILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0005957-86.2010.403.6183 - MARIA JOSE SILVA PRESTIGIACOMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001040-29.2007.403.6183 (2007.61.83.001040-0) - EDIVALDO MIGUEL DOS SANTOS(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0002193-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002193-7) - PAULO CESAR DE OLIVEIRA ALVES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000477-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000477-0) - ROSEMEIRE DANTAS ALVES(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Vistas ao Ministério Público Federal. Int.

0005483-18.2010.403.6183 - JOSE LUIZ NOVAES(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei n.º 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n.º 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

Expediente Nº 5992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020005-70.1998.403.6183 (98.0020005-3) - DINAH KAUFMAN(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0000753-76.2001.403.6183 (2001.61.83.000753-7) - JOAQUIM MIASHIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 178: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0012739-56.2003.403.6183 (2003.61.83.012739-4) - HILDA COSTA SCAPIM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0006432-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006432-8) - RENATA DE VASCONCELOS SANTOS(SP184492 -

ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS no restabelecimento, à autora, do auxílio-doença a partir da data de sua indevida cessação (19/08/2007). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela

prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o imediato restabelecimento do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003319-51.2008.403.6183 (2008.61.83.003319-1) - PEDRO PEREIRA DE ANDRADE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS na concessão, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da entrada do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença (20/04/2005) - momento em que o laudo de fls. 157/160 detectou já existir a incapacidade definitiva. Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003920-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003920-0) - SANDRA APARECIDA MAZZALI BELISSIMO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para que o INSS promova o restabelecimento do pagamento da aposentadoria da autora a partir de 31/03/2008 (fls. 28), data em que foi indevidamente suspenso. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado conforme Resolução 561/2007, expedida pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% incidentes sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Mantenho a tutela concedida, devendo o benefício permanecer restabelecido na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, por todas as razões indicadas na fundamentação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008962-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008962-0) - NEUSA MARIA PIARDI RODRIGUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP269995B - VIVIANE CAMARINHA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para que o INSS promova à desaposentação do autor, cancelando o benefício n.º 103.731.042-7 com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/07/2009) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos fls. 109/111), devidamente atualizado até a data de implantação. Deve, ainda, pagar atrasados gerados entre a propositura da ação e a implantação do novo benefício.Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar o cancelamento da aposentadoria n.º 42/103.731.042-7, com a implantação, ato contínuo, de benefício com data de início da propositura da ação (27/07/2007) e valor de R\$ 3.218,90 (três mil, duzentos e dezoito reais e noventa centavos fls. 109/111), devidamente atualizado até a data de implantação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010116-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010116-4) - ALTENOR ALVES DE LIMA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 01/05/1975 a 23/08/1975, de 02/01/1976 a 12/08/1976, de 01/06/1977 a 30/08/1978, de 01/05/1979 a 20/07/1982, de 01/02/1983 a 30/04/1984, de 02/05/1984 a 09/02/1985, de 02/05/1986 a 29/07/1986, de 01/10/1986 a 28/09/1994 e de 01/06/1995 a 14/08/2009, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (29/07/2004 - fls. 207).Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação.A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003146-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003146-0) - REGINA HELENA COSTA(SP261402 - MARILENE BARROS

CORREIA E SP235399 - FLORENTINA BRATZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

... Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, reconhecendo o direito ao processamento do benefício no âmbito administrativo no prazo legal (lei de Benefícios, art. 41-A, parágrafo 5º e art. 174 do Decreto nº 3.048/99). Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custa ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. ...

Expediente Nº 5993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021249-44.1992.403.6183 (92.0021249-2) - CONCEICAO APARECIDA DE LIMA PARRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA RODRIGUES X MAFALDA GUIDETTI VELHO X SONIA MARIA CARLOS SARTORATO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

1. Tendo em vista a discondância do INSS acerca dos cálculos da Contadoria, intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0005515-33.2004.403.6183 (2004.61.83.005515-6) - MARIA DAJUDA TEIXEIRA SOUZA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001715-60.2005.403.6183 (2005.61.83.001715-9) - JOSE LIMA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista que não foi apurado erro material no cálculo apresentado às fls. 254 a 264 e considerando que houve oposição de embargos à execução quanto ao referido cálculo (fls. 266), intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010585-89.2008.403.6183 (2008.61.83.010585-2) - NILSON FERNANDES(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 80/95: Ciência da conversão do agravo de instrumento em agravo retido. 2. Intime-se o agravado para que se manifeste no prazo de 10 dias. 3. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007853-38.2008.403.6183 (2008.61.83.007853-8) - VALERIA CRISTINA GONCALVES(SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALLACQUA E SP178615 - LETÍCIA JACOB) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Fls. 65/69: Vistas à impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004135-62.2010.403.6183 (2008.61.83.012450-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012450-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012450-0)) RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se para que apresente os cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006901-50.1994.403.6183 (94.0006901-4) - DELJANIRA RAMOS DE SOUZA ROSSI X HILZA GUIMARAES MICHELONI X IVETTE MELAO X MARIA ALICE DE ALMEIDA X DIVA RAGA CESAR X JOAO ANTONIO CESAR X ANA PAULA CESAR VAZ GUIMARAES NOGUEIRA X ANA CLAUDIA CESAR X LUIS FERNANDO CESAR X FERNANDA CESAR(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO

E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001540-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001540-4) - RUBENS GONCALVES MOREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0005685-29.2009.403.6183 (2009.61.83.005685-7) - FRANCO BRUNETTI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013942-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013942-8) - ANTONIO CANASSA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante à revisão da renda mensal inicial por meio da aplicação da ORTN/OTN, extingo o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 267, V, do CPC, prosseguindo-se apenas em relação aos demais. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. INTIME-SE. 5. CITE-SE.

0000124-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000124-0) - VALDEMAR RAIMUNDO DE MATOS(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002115-98.2010.403.6183 (2010.61.83.002115-8) - TELUMASA YAMAKATA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002241-51.2010.403.6183 - JOSE CLEMENTE DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002537-73.2010.403.6183 - LUIZ BIANCHI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002691-91.2010.403.6183 - JOSE BIZERRA IRMAO(SP263851 - EDGAR NAGY E SP264898 - EDSON BISERRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003549-25.2010.403.6183 - MARCIO SOARES DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003557-02.2010.403.6183 - AVERALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 38, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 2008.63.01.022856-5, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003699-06.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO GOMES ALVES(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do

procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003995-28.2010.403.6183 - AGUINALDO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004855-29.2010.403.6183 - GISELDA ALVES DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005291-85.2010.403.6183 - LINDOLFO JOSE FURTADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n 2004.61.84.563031-9. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0005401-84.2010.403.6183 - MILANIA CASALINO ZECHINATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005457-20.2010.403.6183 - GEILDA VIRTUOSA LINS(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005473-71.2010.403.6183 - VIDAL DA SILVA MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005501-39.2010.403.6183 - MARIA DILOURDES NONATO DE SOUZA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que seja adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se pessoalmente o autor.

0005511-83.2010.403.6183 - ALDOINO PROCOPIO DIAS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, notadamente especificando quais períodos quer ver reconhecidos como especiais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0005515-23.2010.403.6183 - PAULO DE ANCHIETA FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005609-68.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005655-57.2010.403.6183 - VICENTE EULALIO IZIDORIO(SP168820 - CLÁUDIA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, devesse o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0005793-24.2010.403.6183 - LEA DE CASTRO FIGUEIREDO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005796-76.2010.403.6183 - MARIA LOURDES FERREIRA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após, a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0005805-38.2010.403.6183 - ROBERTO BALDION(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005849-57.2010.403.6183 - ZDZISLAW JAN MLECZAK(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

0005859-04.2010.403.6183 - GLORIA COSSINI GONZALEZ(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005931-88.2010.403.6183 - ANI RITA GUEOGJIAN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0005937-95.2010.403.6183 - GIOVANI LUCIO DA SILVA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

0006577-98.2010.403.6183 - AMADEU IGNACIO JUSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, devera o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0006677-53.2010.403.6183 - MAURICIO ALVES PEREIRA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, devera o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

0006725-12.2010.403.6183 - PEDRO SOARES DE LIMA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, devera o(s) autor(es) fazê-lo em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

Expediente N° 5995

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0910055-32.1986.403.6183 (00.0910055-5) - ALCIDES DE OLIVEIRA X ALCYR DE ALMEIDA X ALVARO VASCONCELLOS X AMERICO KERESTES X AMERICO LIRIO PEREIRA X ANTONIO CASTRO X ANTONIO FELIPPE X ANTONIO MARTINS - ESPOLIO (WANDA JARRETA MARTINS) X ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS X ANTONIO SICUTTO X AROLDI ALVES DE SOUZA X AYRTON SIGOLO X BEATRIZ

SANCHEZ GERAISSATI X BENEDITO OSWALDO ROMPINELLI X BENEDICTO ZAMBELO X CLAUDIO MANSO X EDWARD CURTIM SMITH X EDWARD PIRES DE ALMEIDA X ERWIN HANS BECKER X FLORA MARTINS BARBOSA BOCCI X JAYME SOARES - ESPOLIO (ADACIRA LUZIA DE REZENDE SOARES) X JOAO CARLOS ROSALIN X JOSE FERNANDO BOTTARO X JOSE HERRERA MARTINEZ X LUCILIA DE ARAUJO CUNHA X MARIA DA LUZ LEDA PANNUNZIO DE BARROS X MARIA LOBO BARDAWIL X NILSON TEDESCHI X OLGA DORIGAO IZAIAS X OLGA RODRIGUES PENTEADO X PEDRO MACIEL - ESPOLIO (ELIANA MARTINEZ MACIEL RODRIGUES) X PLINIO DE ALMEIDA X RAMON GUITIAN CARBALLAL X RENATO ALVES MOREIRA X RUY DE SOUZA RAMOS - ESPOLIO (MIRIAM XAVIER DE SOUZA RAMOS) X ALBERT DOMKE X ALIATO SASSO X ANGELA PIMENTEL MASTROUMANO X ANTON VACHE X ARLINDO BERGAMO X BARTOLOMEU GONCALVES X GERALDO GONCALVES - ESPOLIO (FANNY BUENO GONCALVES) X JAHA AKIKO X JOSE GALANTE X LEONOR ADAO MARTIN NAVARRO X MIGUEL ANTONIO DE SOUZA X MARINA STELLA LIGUORI X MARIO RODRIGUES X RICARDO RANZATTI X TEREZA ABAQUIONI RODRIGUES X VALDOMIRO SEVERINO DE SOUZA X VILHELMS VALPETERIS(SP026692 - JOSE VICENTE TENORE E SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0038477-95.1993.403.6183 (93.0038477-5) - ANTONIO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 241 - LUCIA MARIA EMSEMHUBEM E Proc. VILMA WESTMAMM ANDERLINI E Proc. RENATO DE S. RESENDE)

1. Defiro a parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0044149-32.1999.403.6100 (1999.61.00.044149-9) - PAULO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP098749 - GLAUCIA SAVIN E SP078495 - SERGIO LUIS DA COSTA PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0053938-18.2001.403.0399 (2001.03.99.053938-8) - EDSON DE ARAUJO TEIXEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Cumpra o INSS devidamente o item 02 do despacho de fls. 144, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000276-53.2001.403.6183 (2001.61.83.000276-0) - ROMUALDO ANTONIO CARACHO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002337-81.2001.403.6183 (2001.61.83.002337-3) - CLAUDINES DE OLIVEIRA X AIRTON DIMAN X ANTONIO MINATTI X HERCILIA ZULMIRA DE ARAUJO X JESUS DE OLIVEIRA X JOAO JULIO DA SILVA X JOAO MAGALHAES X JOAO ROSA PADILHA X JOSE EUSTAQUIO DO VALE AMADO X JOSE TADEU RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 372 a 418. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido. Int.

0000699-76.2002.403.6183 (2002.61.83.000699-9) - WALDEMAR FRANCISCO DA ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 670 a 676. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme requerido. Int.

0001190-83.2002.403.6183 (2002.61.83.001190-9) - MANOEL ALMENDROS RODRIGUEZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003789-58.2003.403.6183 (2003.61.83.003789-7) - ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0015461-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015461-0) - CELINA BRANCAGLION CASSANDRE(SP188223 - SIBELE

WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 144 a 153. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004245-71.2004.403.6183 (2004.61.83.004245-9) - MARINA SAMA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0005731-91.2004.403.6183 (2004.61.83.005731-1) - IRACY MARTINS ROMERO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cumpra o INSS devidamente o despacho de fls. 218, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006707-98.2004.403.6183 (2004.61.83.006707-9) - ANA MARTINS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 191 a 209. 2. Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006265-98.2005.403.6183 (2005.61.83.006265-7) - JOSE THOMAZ MADALENA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 309/310: manifeste-se o INSS. Int.

0000963-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000963-9) - HILTON MARCELINO DO NASCIMENTO(SP167886 - MARCELINO SATO MATSUDA E SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 660 a 669. 2. Expeça-se ofício requisitório conforme requerido. Int.

0004742-46.2008.403.6183 (2008.61.83.004742-6) - JOAO CRISOSTOMO DA SILVA TEIXEIRA(SP253342 - LEILA ALI SAADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

0007128-15.2009.403.6183 (2009.61.83.007128-7) - ANTONIO VALMIR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000060-77.2010.403.6183 (2010.61.83.000060-0) - JOSE RAMESES FLORENCIO DUARTE(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001250-75.2010.403.6183 (2010.61.83.001250-9) - ANA MARIA AVIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001251-60.2010.403.6183 (2010.61.83.001251-0) - NELSON DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao. E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004462-07.2010.403.6183 - EDIO DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 37, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004474-21.2010.403.6183 - ROSE MARY LOPES MACHADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 47 a 50, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, Parág. 2º do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007619-22.2009.403.6183 (2009.61.83.007619-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012480-85.2008.403.6183 (2008.61.83.012480-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JAIME ALVES DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA)

Defiro oa embargado o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5996

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005607-16.2001.403.6183 (2001.61.83.005607-0) - ANGELINA KERCHE DE OLIVEIRA X ANTONINHO DE JESUS FACIROLI X JANDIRA BONETTI GOMES X JOAO CORDEIRO DO AMARAL JUNIOR X JOSE TAVARES DA SILVA X MARIA DE LOURDES FORNER BORSATO X MIRTES THEREZINHA FASCIROLI MENOCELLI X SANTA ROMERO AVANCINI X IRACEMA POLIZEL MENEGHETTI X KLEISON ALEXSANDER MENEGHETTI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0015067-48.2002.403.6100 (2002.61.00.015067-6) - JOSE ARANDA X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X JOVINO IGNACIO DE SOUZA X LAURA TORRES SUBTIL X LUIZ GONZAGA ALVES X MARIA APPARECIDA ALVES PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA X MARIA DE MOURA FRANCISCO X MARIA FAUSTA CELESTINO X MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls 324, em especial quanto a verificação de prevenção em relação ao processo de nº 1999.61.00.018537-9, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010941-60.2003.403.6183 (2003.61.83.010941-0) - MILHA GONZAGA PIOLLI(SP211534 - PAULA CRISTINA CAPUCHO E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013669-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013669-3) - YUTAKA ODA X LUCINDA DOMINGOS SIMIONI X WALMIR PEDRO BOM TEMPO X ANTONIO NICOLA LUCHETA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Aguarde-se provocação no arquivo com relação à co-autora remanescente, Lucinda Domingos Simioni. Int.

0004081-04.2007.403.6183 (2007.61.83.004081-6) - MARIA LUCIA DE CASTRO GONCALVES(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V e 3º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0011964-31.2009.403.6183 (2009.61.83.011964-8) - HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015516-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015516-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades

legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016461-88.2009.403.6183 (2009.61.83.016461-7) - VERA LUCIA TOME GAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001205-71.2010.403.6183 (2010.61.83.001205-4) - ROBERTO FRANCO DE GODOY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001211-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001211-0) - ARLINDO PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001508-85.2010.403.6183 (2010.61.83.001508-0) - CLAUDIO GODINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001698-48.2010.403.6183 (2010.61.83.001698-9) - NELSON DUARTE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002297-84.2010.403.6183 - MARIA JOSE GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006348-41.2010.403.6183 - ARNALDO MORANDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006527-72.2010.403.6183 - OSWALDO MOSCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006578-83.2010.403.6183 - ALBERTO LOUREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006590-97.2010.403.6183 - BENEDITO ISMAEL RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006606-51.2010.403.6183 - MAXIMO PINHEIRO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 5997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001969-04.2003.403.6183 (2003.61.83.001969-0) - ANITA TURA FURST MASTROAIANNI (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os autos ao arquivo.

0004543-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004543-2) - MERCEDES PELIZON BONACORSI X SEBASTIAO EGYDIO DE SOUZA X BENEDITO GOMES DE LIMA X JOSE LOPES DA ROCHA X SEBASTIAO DA SILVA (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0006515-68.2004.403.6183 (2004.61.83.006515-0) - EVELINE JOSEPH SETTON (SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA E SP162127 - ANA BEATRIZ OLIVEIRA SANTOS DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Processada a execução, verifica-se na fl. 143 que a obrigação fora totalmente satisfeita, com a disponibilização dos créditos mediante depósitos efetuados à ordem da beneficiária. Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0006255-20.2006.403.6183 (2006.61.83.006255-8) - MARIA DE LOURDES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora Maria de Lourdes da Silva, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0006151-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006151-8) - OLINDA CONCEICAO DA SILVA (SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, considerando incompetência deste juízo, a competência absoluta de juízos distintos para o julgamento dos pedidos (danos morais e concessão de benefício previdenciário) e a impossibilidade de desmembramento do feito para o seu regular processamento, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

0016097-19.2009.403.6183 (2009.61.83.016097-1) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0016883-63.2009.403.6183 (2009.61.83.016883-0) - MARIA SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica o autor isento de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005383-63.2010.403.6183 - CARMELITA MARIA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005391-40.2010.403.6183 - LIZETE CONCEICAO DA COSTA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005701-46.2010.403.6183 - JUVENAL CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0005767-26.2010.403.6183 - MARLY DE GUADALUPE TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015959-52.2009.403.6183 (2009.61.83.015959-2) - MILTON NASCIMENTO FIGUEIREDO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Tendo em vista o descumprimento do(s) despacho(s) de fls. 177, indefiro a inicial na forma do art. 284, parágrafo único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

0016735-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016735-7) - ANTONIO MOMOLI(SP198203 - IVALDO GARCIA SIMÕES E SP026958 - ADILSON LUIZ SAMAHA DE FARIA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. P. R. I.

0003021-88.2010.403.6183 - JOAO JANDOSA(SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - MOOCA

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Custas ex lege. Sem incidência de honorários advocatícios.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005767-41.2001.403.6183 (2001.61.83.005767-0) - JOSEFA MOREIRA ONO(SP163273 - LAERCIO CAMARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Fls. 136/137: diante dos benefício da justiça gratuita, não há o que ser liquidado. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0099380-75.1999.403.0399 (1999.03.99.099380-7) - ADRIANO FERRARI X AGOSTINHO MENEGUETTI X ALCIDES JOSE DOS SANTOS X ALMERINDO GIRATTO X OGENIA CORTAPASSO GIRATTO X AMERICO FRANCISCO X LOURDES ROSSETTO FRANCISCO X ANTONIO ALVES CORREA X ANTONIO DE GASPARI X ILDA VIEIRA DE GASPARE X MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO X ANTONIO MION X LUIZA DAS DORES MALACHIAS X ANTONIO RUI X ADILSON APARECIDO RUY X CELSO ANTONIO RUY X FATIMA CRISTINA RUY MACHADO X ARMANDO CHINELATTO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO CHINELATTO X ARMINDO PERUCH X MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI X BENEDITO ELIAS X CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA X LEONTINA ELIAS MAURICIO X JOAO FELIX ELIAS X LUIZ APARECIDO ELIAS X SEBASTIAO ELIAS X ANA MARIA ELIAS DA CRUZ X AUREA ELIAS X PAULO ROBERTO ELIAS X BENEDICTO GALVAO DE MOURA X BENTO MARQUES DA CRUZ X RUBENS MARQUES DA CRUZ X VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI X SONIA MARQUES

DA CRUZ PELLEGRINI X MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO X FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ X ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA X CARLOS RODRIGUES DE LIMA X MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA X DANIEL SARTORI X DOUGLAS FINOTTI X JOSIANE APARECIDA FINOTTI X VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO X DOUGLAS FINOTTI JUNIOR X ELBERTO RAMOS X CELSO APARECIDO RAMOS X EMILIO SPADOTIN X ISA PROVINCIA TO SPADOTIN X EUCLIDES MUSSI X FERDUNDO ALVES X ABIGAIL GAIZER ALVES X FERNANDO DELFINO ALVES X FRANCISCO GACHET X FRANCISCO SEBASTIAO GACHET X JOSE AUGUSTO GACHET X ALVARO APARECIDO GACHET X LUIS CARLOS GACHET X MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA X PEDRO MARCELO GACHET X ANTONIO MARCOS GACHET X JACQUELINE GACHET X FRANCISCO POMPEO X ANNA BENTO POMPEO X GABRIEL FERRARI X GUMERCINDO FERMINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO X INESIO BUENO X JOAO CARVALHO X VIRGINIA FATORETO CARVALHO X JOAO GAVA X MARIA JOSE GAVA FRANCO X JOAO PRIMININI X JOAQUIM FERRAZ DA SILVA X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA X MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA X JOSE DESCROVI X JOSE MILITAO X JOSE MIRANDA X ROSALINA ROSSETTI MIRANDA X JOSE SERGIO SOBRINHO X MARIA APARECIDA DE JESUS X BENEDITA APARECIDA RAMOS X LAUDEVINO PAULO DA SILVA X ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA X LYRACIO SERENO X LUIZ CEZARIO X MAFALDA FACCO CESARIO X LUIZ ORTOLAN X MANOEL BENEDITO X MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO X MARIO FATORETO X MIGUEL TRAVALI MARRONE X NATALINO PINTO X MARIA HELENA USSUNA PINTO X OCTAVIO F FERREIRA PASSOS X ODECIO DREIN X MARIA DE MELLO DREIN X ORDIVAL TORREZAN X OSCAR MONTEIRO X PEDRO ASBAHR X PEDRO MARTINS SAMPAIO X ANGELO SEQUINATO X ROSA LEITE DA SILVA SECHINATTO X AMERICO PEJON X EMILIA GUERRA PEJON X ANTONIO BARALDO X ANTONIO FACCIO X IRENE APARECIDA LUDERS FACCIO X ANTONIO PIVETTA X ANTONIO TEIXEIRA MARTINS X VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA X ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA X MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA X APARECIDO BRUGNARO X APARECIDO VIOLATTI X ANNA BALANCIN VIOLATTI X ARY PIVA X ARMANDO MARTINS X MARIA AMPARO FAXINA MARTINS X AUGUSTO JOAO GIOVANINI X CARLOS ANTONIO TOLEDO X IGNEZ CORDELINO TOLEDO X CARLOS SORATTO X MARIA MASSARO SORATTO X CECILIO GUILHERME DOS SANTOS X DARIO MALAVAZI X DOMINGOS GROPO FILHO X MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO X ESMERALDA VALERIO X EUCLIDES DE CAMPOS X LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS X FRANCISCO BILATTO X GASPAR RINO GIANOTTO X MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER X MARLENE GIANOTTO X MARILIS GIANOTTO X GENESIO JOSE BENTO X GEORGINA VALERIO MOREIRA X GERALDO GONCALVES MESQUITA X IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA X GERALDO PEREIRA X HENRIQUE LINDMAN X DORIS PERUZA LINDMAN X IDATY COIMBRA BECK X JOAO BAPTISTA BREVIGLIERI X JOAQUIM BISTELLI X REINALDO APARECIDO BASTELLI X JOAO SOARES X APARECIDA SOARES VILELA X SEBASTIANA SOARES DUARTE X NILZA MARIA SOARES FAUSTINO X GERALDO TADEU SOARES X OLIVIO SOARES X JOAQUIM OCTAVIO DE LIMA X JOSE DALMACA X PAULA FAVERO DALMACA X JOSE DE GOES X JOSE GUILHERME DOS SANTOS X JOSE MARIA DE MORAES X OROTEDES NABARRETTE DE MORAES X JOSE PESSE X NALTAIR PEREIRA PESSE X LAERTE APARECIDO MALAMAN X GENY GOMES DE PINHO MALAMAN X LUIZ ROSA X NELSON LONGO X ODECIO FIGUEIREDO X ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X ORESTE BALDINI X ORLANDO FONTE X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES X OSVALDO CONEGUNDES X JOSE ROBERTO CONEGUNDES X ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO X MARCOS ANTONIO CONEGUNDES X OSVALDO CONEGUNDES FILHO X PEDRO RIZZO X PERSIO APARECIDO SORG X SALVADOR CARLOS DE OLIVEIRA X SALVADOR IJANO FORTE X SEBASTIAO LOTERIO X MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA X TANCRE CARLOS LEITAO X ANNA MASSI LEITAO X VIRGILIO VERGEGENIASI X ALTAMIRA PEDRONEZI VERGEGENIASI X ANISIO POMPEO X VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X JOSE POMPEO X MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM X NILCE APARECIDA MARTINS POTECHI X MARIA JOSE MARTINS PAES X NEYVA MARTINS POTECHI X TERESINHA MARTINS THIMOTEO X JOSE CARLOS MARTINS X NEUSA POMPEU DIONELLO X NEIDE APARECIDA POMPEU PARIS X NEY ANTONIO POMPEU X NILSA POMPEU DE SOUZA X NOEL POMPEU X NADIR POMPEU SAMPAIO X NIVALDO POMPEU X NILTON BENEDITO POMPEU X WAGNER APARECIDO BATISTELLA X LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS X MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI X SILMARA POMPEO PIVA X JUSSARA POMPEO X ANTONIETA ALBINO SOLDEIRA X ANTONIO GUIDA X ANTONIO ICHANO X ANTONIO LAZARO MALVINO X ELISA DA SILVA MALVINO X ANTONIO RODRIGUES FERNANDES X CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO X MARIA CONCEICAO RODRIGUES DEMICIANO X HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA X JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES X APARECIDA DE MORAES CUNHA X BENEDITO DA SILVA PIOVANI X VICENTE PIOVANI X APARECIDA PIOVANI BARBOSA X MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU X ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA X LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU X BENEDITO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA X BERNARDINO FERREIRA DOS SANTOS X CELSO RODRIGUES BORBA X DEOLINDO MARRARA X BENEDICTA FLORENCIO MARRARA X ELIAS FERREIRA MAGALHAES X MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES X MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA X VANICE NUNES

MAGALHAES PIRES X HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA X EUCLIDES DA SILVA X ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO X EVAIR DA SILVA X ARLETE FATIMA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA X VANIA MARIA DA SILVA X MARCO ANTONIO DA SILVA X EVERY PIXITELLI X NIZA MELLO PIXITELLI X FERNANDO BUCK X FLORINDO ZOVICO X AMERICA BORIOLLO ZOVICO X FRANCISCO PICARELLI X MADALENA BARBOSA PICARELLI X HELIO MOREIRA X ANTONIA LIMA MOREIRA X HORTENCIO ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS X JOSEFA AUREA SOARES NEVES X JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA X INELITA ESTEVES DA SILVA X JOAO ESTEVES DA SILVA X CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA X JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO X CARLOS ESTEVES DA SILVA X TEREZINHA SOARES DA SILVA X EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME X HURBALINO ZANETI X ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES X LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO X ISALTINO NOLASCO DE MORAES X JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES X ENEAS NOLASCO DE MORAES X VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR X DENEVAL NOLASCO DE MORAES X WILMA NOLASCO DE MORAES X VERA CONCEICAO DE MORAES ROCHA X VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES X EVERALDO NOLASCO DE MORAES X ISAUARA BARBOSA X JAIME BOARETTO X ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO X JOAO BARBOSA X JOAO BRETANHA X JOAO SOARES DE CAMPOS FILHO X JOAO VAZ DOS SANTOS X JOSE DE CAMPOS CAMARGO X JOSE FERREIRA BARBOSA X JOSE FIGUEIREDO X JOSE FIGUEIREDO X JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO X LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO X PAULO CESAR FIGUEIREDO X MARCOS ANTONIO NICOLAU X MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN X RODRIGO JOSE NICOLAU X ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X REINALDO FIGUEIREDO X ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES X REGINA LUZIA FIGUEIREDO X FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS X JOSE DE PAULA X MARIA STEIN DE PAULA X JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA X JOSE STOCCO X JOSEFINA MARRAFOM STOCCO X JOSEPHINA BRAZ CORREA X NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI X FRANCISCO ROBERTO CORREA X JOSEPHINA CARLOTA PAIVA X CRESCELINO PAIVA X CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA X CARLOS APARECIDO PAIVA X CREUSA PAIVA CANDIDO X ALEXANDRE CARLOTO PAIVA X CLAUDOMIRO PAIVA X LEONILDA OLIVATTO ZUZI X MANOEL GARCIA DIAS FILHO X MANOEL GUERREIRO CASTILHO X MARCOS PIVONI X LUCILIA DE LIMA PIOVANI X OLIMPIO SILVA ALVARINO X ROSA GRILLO ALVARINHO X ORLANDO SILVESTRE X APPARECIDA STEIN SYLVESTRE X PAULO GONCALVES DE MELLO X PEDRO OLIVATTO X VERONICA ZUZI OLIVATTO X PEDRO RODRIGUES X GIOVANI RODRIGUES X ULISSES RODRIGUES X CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES X ANIGER RODRIGUES X ELOI JOSE RODRIGUES X ANDERSON RODRIGUES MENEGUIN X ALCASANDER RODRIGUES MENEGHIN X JEFFERSON RODRIGUES MENEGUIN X ROVIDALVO SERRA X SALVADOR APARECIDO RODRIGUES X SEBASTIANA CILONI RODRIGUES X SEBASTIAO AMERICO X SEBASTIAO FERREIRA X SEBASTIAO MODESTO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos seguintes autores:CLELIA APARECIDA PAIVA DA SILVA;MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI;ANDERSON RODRIGUES MENEGUIN;ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN;JEFFERSON RODRIGUES MENEGUIN;MARIZA APARECIDA POMPEO MARTI;MARIA NILDA FERREIRA MAGALHAES DE SOUSA;ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO;CARMEM ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO;MARIA AMPARO FAXINA MARTINS;IRENE APPARECIDA LUDERS FACCIO;JOSEFA AURINHA DA SILVA DE OLIVEIRA;ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ USHIJIMA;OROTEDES NABARRETTE DE MORAES;MARIA HELENA USSUNA PINTO;IZABEL MARIA DA CONCEIÇÃO CHINELATTO;LOURDES ROSSETTO FRANCISCO;GENY GOMES DE PINHO MALAMAN.Ao SEDI, para que seja retificado o nº do CPF do autor CARLOS ESTEVES DA SILVA para 017.173.968-01 e da autora TEREZINHA SOARES DA SILVA para 123.400.718-52.Ao SEDI, ainda, para que seja incluído o nome da autora VILCE APARECIDA MARTINS POTECHI (suc. de Anísio Pompeo), expedindo-se após o respectivo ofício requisitório; excluir o nome da autora Ilda Vieira de Gaspare, incluindo o de sua sucessora processual: MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO; substituir o nome do autor Angelo Sequinato para ROSA LEITE DA SILVA SECHINATTO; substituir o nome do autor Odecio Drein para MARIA DE MELLO DREIN.Após, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores:.1) MARIA LOURDES GOMES PINHO PERUCHI (suc. de Armindo Peruck); 3)ARIOSTARIA EUZEBIA DA SILVA (suc. de Laudevino Paulo da Silva);4) REINALDO APARECIDO BASTELLI (suc. de Joaquim Bastelli);5) AMERICA BORIOLLO ZOVICO (suc. de Florindo Zovico);6) VICENTE PIOVANI,6.1) APARECIDA PIOVANI BARBOSA,6.2) MARIA BENEDICTA PIOVANI DE ABREU,6.3) ANTONIA ZILDA PIOVANI BARBOSA,6.4) LIDIA VALENTINA PIOVANI DE ABREU (suc. de Benedito da Silva Piovani); 7) MARIA APARECIDA MAROSTEGAN GROPO (suc. de Domingos Groppo Filho);8) ANNA MASSI LEITAO (suc. de Tancre Carlos Leitao);9) OGENIA CORTAPASSO GIRATTO (suc. de Almerindo Giratto);10) APPARECIDA STEIN SYLVESTRE (suc. de Orlando Sylvestre);11) GENY GOMES DE PENHA MALAMAN (suc. de Laerte Ap. Malaman);12) IRENE FASCINA GONCALVES DE MESQUITA (suc. de Geraldo G. de Mesquita);13) BENEDICTA FLORENCIO MARRARA (suc. de Diolindo Marrara);14) LOURDES ROSSETTO FRANCISCO (suc. de Americo Francisco);15) ROSALINA ROSSETTI MIRANDA (suc. de Jose Miranda);16) LAZARA ESCHOLASTICA DE TOLEDO CAMPOS (suc. de Euclides de Campos)17) DORIS PERUZA LINDMAN (suc. de Henrique Lindman);18) IGNEZ CORDELINO TOLEDO (suc. de Carlos Antonio Toledo);19) ABIGAIL GAIZER ALVES (suc. de Ferdundo

Alves);20) ANNA BALANCIN VIOLATTI (suc. de Aparecido Violatti);21) IZABEL MARIA DA CONCEIÇÃO CHINELATTO (suc. de Armando Chimelatto);22) MAFALDA FACCO CESARIO (suc. de Luiz Cesario);23) MARIA DE LOURDES BARBOSA FERMINO (suc. de Gumercindo Fermino);24) VERONICA ZUZI OLIVATTO (suc. de Pedro Olivatto);25) ANTONIA LIMA MOREIRA (suc. de Helio Moreira);26) MARIA DE MELLO DREIN (suc. de Odecio Drein);27) MARIA HELENA USSUNA PINTO (suc. de Natalino Pinto);28) SEBASTIANA CILONI RODRIGUES (suc. de Salvador Ap. Rodrigues);29) ALTAMIRA PEDRONEZI VERGEGENIASI (suc. de Virgilio Vergegeniasi);30) MARIA STEIN DE PAULA (suc. de Jose de Paula);31) ANNA BENTO POMPEO (suc. de Francisco Pompeo);32) JOSEFINA MARRAFOM STOCCO (suc. de Jose Stocco);33) CONCEIÇÃO APARECIDA MARTINATI DE SOUZA (suc. de Benedito de Souza);34) ANTONIA HELENA BIGOTTO BOARETTO (suc. de Jayme Boaretto);35) MARIA MASSARO SORATTO (suc. de Carlos Soratto);36) OROTEDES NANARRETE DE MORAES (suc. de Jose maria de Moraes);37) VIRGINIA FATORETO CARVALHO (suc. de Joao Carvalho);38) PAULA FAVERO DALMACA (suc. de Jose Dalmaca);39) MADALENA BARBOSA PICARELLI (suc. de Francisco Picarelli);40) EMILIA GUERRA PEJON (suc. de Americo Pejon);41) MARIA DE LOURDES FORMIGARI MORAES (suc. de Orlando de Moraes);42) ANTONIA STOCCO FIGUEIREDO (viúva),42.1) PAULO CESAR FIGUEIREDO (filho), suc. de Odecio Figueiredo;43) MARIA APARECIDA DE JESUS (filha),43.1) BENEDITA APARECIDA RAMOS (filha), suc. de Jose Sergio sobrinho;44) VANDERLEI FRANCISCO VASQUES TEIXEIRA (filho),44.1) ANTONIO VASQUES TEIXEIRA (filho),44.2) MARIA DE FATIMA VASQUES TEIXEIRA (filha),44.3) MARCO ANTONIO VASQUES TEIXEIRA (filho), suc. de Antonio Teixeira Martins);45) MARIA JOSE GAVA FRANCO (suc. de Joao Gava);46) ADILSON APARECIDO RUY (filho),46.1) CELSO ANTONIO RUY (filho),46.2) FATIMA CRISTINA RUY MACHADO (filha);47) CANTILIA ELIAS DE OLIVEIRA (filha),47.1) LEONTINA ELIAS MAURICIO (filha),47.2) JOAO FELIX ELIAS (filho),47.3) LUIZ APARECIDO ELIAS (filho),47.4) SEBASTIAO ELIAS (filho),47.5) ANA MARIA ELIAS DA CRUZ (filha),47.6) AUREA ELIAS (filha),47.7) PAULO ROBERTO ELIAS (filho), suc. de Benedito Elias;48) RUBENS MARQUES DA CRUZ (filho),48.1) VERA HELENA MARQUES DA CRUZ TARDIVELLI (filha),48.2) SONIA MARQUES DA CRUZ PELLEGRINI (filha),48.3) MARIA ISABEL MARQUES DA CRUZ CARDOSO (filha),48.4) FATIMA APARECIDA MARQUES DA CRUZ (filha),48.5) ANA CRISTINA MARQUES DA CRUZ (filha), suc. de Bento Marques da Cruz;49) JOSE ROBERTO CONEGUNDES (filho),49.1) ANA MARIA CONEGUNDES DE CARVALHO (filho),49.2) MARCOS ANTONIO CONEGUNDES (filho),49.3) OSVALDO CONEGUNDES FILHO (filho), suc. de Osvaldo Conegundes;50) ANA CRISTINA ZANETTI FERNANDES (filha),50.1) LEICI REGINA ZANETTI STRADIOTTO (filha), suc. de Hurbalino Zanetti);51) TEREZINHA DA SILVA RIBEIRO DOS SANTOS (filha),51.1) JOSEFA AUREA SOARES NEVES (filha),51.2) JOSEFA AURINHA DA SILVA OLIVEIRA (filha),51.3) INELITA ESTEVES DA SILVA (filha),51.4) JOAO ESTEVES DA SILVA (filho),51.5) CARMELITA ESTEVES DA SILVA DELLA RIVA (filha),51.6) JOSEFA ESTEVES DA SILVA BOMBO (filha),51.7) CARLOS ESTEVES DA SILVA (filho),51.8) TEREZINHA SOARES DA SILVA (filha),51.9) EUNICE ESTEVES DA SILVA TOME (filha);52) JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO (filho de Odecio Figueiredo/neto),52.1) LUIS HENRIQUE FIGUEIREDO (filho Odecio Figueiredo/neto),52.1.2) PAULO CESAR FIGUEIREDO (filho Odecio Figueiredo/neto),52.2) MARCOS ANTONIO NICOLAU (filha Maria F. Nicolau/neto),52.2.1) MARCIA REGINA NICOLAU MARTIN (filha Maria F Nicolau/neta),52.2.2) RODRIGO JOSE NICOLAU (filho de Maria F. Nicolau/neto),52.3) ORLANDA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS (filha Maria F Nicolau),52.4) REINALDO FIGUEIREDO (filho Maria F Nicolau),52.5) ANGELINA FIGUEIREDO RODRIGUES (filha Maria F Nicolau),52.6) REGINA LUZIA FIGUEIREDO (filha maria F. Nicolau),52.7) FATIMA APARECIDA FIGUEIREDO DE CAMPOS (filha Maria F Nicolau);53) IRENE APPARECIDO LUDERS FACCO (suc. de Antonio Faccio);54) NIZA MELLO PIXITELLI (suc. de Every Pixitelli);55) ISA PROVINCATO SPADOTIN (suc. de Emilio Spadotin);56) NALTAIR PEREIRA PESSE (suc. de Jose Pesse);57) MAGDALENA DA CUNHA BENEDICTO (suc. de Manoel Benedicto);58) LUCILIA DE LIMA PIOVANI (suc. de Marcos Piovani);59) LUIZA DAS DORES MALACHIAS (suc. de Antonio Mian);60) ROSA GRILLO ALVARINHO (suc. de Olympio da Silva Alvarinho);61) MARIA AMPARO FASCINA MARTINS (suc. de Armando Martins);62) MARIA BRASILINA PEREIRA DA SILVA (suc. de Sebastião Loterio);63) ROSA LEITE DA SILVA SECHINATTO (suc. de Angelo Sechinatto);64) MARIA VALDELICE LINS DE ALBUQUERQUE SILVA (suc. Jose Pereira da Silva);65) MARIA DA PENHA GIANOTTO MULLER (suc. de Gaspar Reno Gianotto),65.1) MARLENE GIANOTTO (suc. de Gaspar Reno Gianotto),65.2) MARILIS GIANOTTO (suc. de Gaspar Reno Gianotto);66) CRESCELINO PAIVA (suc. de Josephina Carloto Paiva),66.1) CLELIA APARECIDA PAIVA (suc. Josephina Carloto Paiva),66.2) CARLOS APARECIDO PAIVA (suc. de Josephina Carloto Paiva),66.3) CREUSA PAIVA CANDIDO (suc. de Josephina Carloto Paiva),66.4) ALEXANDRE CARLOTO PAIVA (suc. de Josephina Carloto Paiva),66.5) CLAUDOMIRO PAIVA (suc. de Josephina Carloto Paiva);67) NEUSA APARECIDA CORREA GIOVATTI (suc. de Josephina Braz Correa),67.1) FRANCISCO ROBERTO CORREA (suc. de Josephina Braz Correa);68) CARMEN ANTONIA DE CAMPOS CAMARGO (suc. Antonio Rodrigues Fernandes),68.1) MARIA CONCEIÇÃO RODRIGUES DEMICIANO (suc. Antonio Rodrigues Fernandes),68.2) HELENA APARECIDA RODRIGUES CUNHA (suc. Antonio Rodrigues Fernandes), 68.3) JOSE LAERCIO RODRIGUES FERNANDES (suc. Antonio Rodrigues Fernandes);69) MARIA APARECIDA DE LIMA ALMEIDA (suc. de Carlos Rodrigues de Lima);70) FRANCISCO SEBASTIAO GACHET (suc. de Francisco Gachet),70.1) JOSE AUGUSTO GACHET (suc. de Francisco Gachet),70.2) ALVARO APARECIDO GACHET (suc. de Francisco Gachet),70.3) LUIS CARLOS GACHET (suc. de Francisco Gachet),70.4) MARCIA BENEDITA GACHET DE OLIVEIRA (suc. Francisco Gachet),70.5) PEDRO MARCELO GACHET (suc. de Francisco Gachet),70.6) ANTONIO MARCOS GACHET (suc.

de Francisco Gachet),70.7) JACQUELINE GACHET (suc. de Francisco Gachet);71) ROSEMARY AP DA SILVA RIBEIRO (suc. de Euclides da Silva),71.1) EVAIR DA SILVA (suc. de Euclides da Silva),71.2) ARLETE FATIMA DA SILVA (suc. de Euclides da Silva),71.3) JOSE LUIS DA SILVA (suc. de Euclides da Silva),71.4) VANIA MARIA DA SILVA (suc. de Euclides da Silva),71.5) MARCO ANTONIO DA SILVA (suc. de Euclides da Silva);72) MANOEL FERREIRA DE MAGALHAES (suc. de Elias Ferreira Magalhaes);72.1) MARIA NILDA FERREIRA DE MAGALHAES DE SOUSA (suc. de Elias Ferreira Magalhaes),72.2) VANICE NUNES MAGALHAES PIRES (suc. de Elias Ferreira Magalhaes);72.3) HILMA NUNES MAGALHAES BESERRA (suc. de Elias Ferreira Magalhaes);73) APPARECIDA SOARES VILELA (suc. de Joao Soares),73.1) SEBASTIANA SOARES DUARTE (suc. de Joao Soares),73.2) NILZA MARIA SOARES FAUSTINO (suc. de Joao Soares),73.3) GERALDO TADEU SOARES (suc. de Joao Soares),74) JOSE POMPEO (sobrinho de Anisio Pompeu),74.1) MARIA APARECIDA POMPEU IBRAHIM (sobrinha de Anisio Pompeu),75) VILCE APPARECIDA MARTINS POTECHI (sobrinha de Anisio Pompeu),75.1) MARIA JOSE MARTINS PAES (sobrinha de Anisio Pompeu),75.2) NEYVA MARTINS POTECHI (sobrinha de Anisio Pompeu),75.3) TERESINHA MARTINS THIMOTEO (sobrinha de Anisio Pompeu),75.4) JOSE CARLOS MARTINS (sobrinha de Anisio Pompeu),75.5) NEUSA POMPEU DIONELLO (sobrinha de Anisio Pompeu),75.6) NEIDE APPARECIDA POMPEU PARIS (sobrinha de Anisio Pompeu),75.7) NEY ANTONIO POMPEU (sobrinha de Anisio Pompeu),75.8) NILSA POMPEU DE SOUZA (sobrinha de Anisio Pompeu),75.9) NOEL POMPEU (sobrinha de Anisio Pompeu),75.10) NADIR POMPEU SAMPAIO (sobrinha de Anisio Pompeu),75.11) NIVALDO POMPEU (sobrinho de Anisio Pompeu),75.12) NILTON BENEDITO POMPEU (sobrinho de Anisio Pompeu),75.13) WAGNER APARECIDO BATISTELLA (sobrinho do Anisio Pompeu),75.14) LUCIA HELENA BAPTISTELLA MEDEIROS (sobrinha de Anisio Pompeu),75.15) MARIZA APARECIDA POMPEO MARTE (sobrinha de Anisio Pompeu),75.16) SILMARA POMPEO PIVA (sobrinha de Anisio Pompeu),75.17) JUSSARA POMPEO (sobrinha de Anisio Pompeu);76) SUELI MIRANDA BOBICE (suc. de Jose Miranda),76.1) SONIA RAQUEL MIRANDA (suc. de Jose Miranda);77) MARIA MOREIRA DE SOUZA SILVA (suc. de Joaquim Francisco Silva);78) ELISA DA SILVA MALVINA (suc. de Antonio Lazaro Malvino);79) JOSIANE APARECIDA FINOTTI (suc. de Douglas Finotti),79.1) VANIA AMPARO FINOTTI FAZENARO (suc. de Douglas Finotti),79.2) DOUGLAS FINOTTI JUNIOR (suc. de Douglas Finotti);80) JOSE MARIA NOLASCO DE MORAES (suc. de Isaltino Nolasco Moraes),80.1) ENEAS NOLASCO DE MORAES (suc. de Isaltino Nolasco Moraes),80.2) VANDA APARECIDA DE MORAES SALVADOR (suc. de Isaltino Nolasco Moraes),80.3) DENEVAL NOLASCO DE MORAES (suc. de Isaltino Nolasco Moraes),80.4) WILMA NOLASCO DE MORAES (suc. de Isaltino Nolasco Moraes),80.5) VERA CONCEIÇÃO DE MORAES ROCHA (suc. de Isaltino Nolasco Moraes),80.6) VANIA MARIA NOLASCO DE MORAES (suc. de Isaltino Nolasco Moraes),80.7) EVERALDO NOLASCO DE MORAES (suc. de Isaltino Nolasco Moraes),81) CELSO APARECIDO RAMOS (Elberto Ramos);82) MARINALVA APARECIDA DE GASPARI BUENO (suc. de Antonio de Gaspare)83) GIOVANI RODRIGUES (filho/suc. de Pedro Rodrigues),83.1) ULISSES RODRIGUES (filho/suc. de Pedro Rodrigues),83.2) CIRINEU FRANCISCO RODRIGUES (filho/suc. de Pedro Rodrigues),83.3) ANIGER RODRIGUES (filho/suc. de Pedro Rodrigues),83.4) ELOI JOSE RODRIGUES (filho/suc. de Pedro Rodrigues),83.5) ANDERSON RODRIGUES MENEGHIN (neto/suc. de Pedro Rodrigues/filho de Salete),83.6) ALECSANDER RODRIGUES MENEGHIN (neto/suc. de Pedro Rodrigues/filho de Salete),83.7) JEFFERSON RODRIGUES MENEGHIN (neto/suc. de Pedro Rodrigues/filho de Salete).Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos officios.Int.

Expediente Nº 4432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037884-42.1988.403.6183 (88.0037884-6) - ANTONIO FERREIRA DIAS X RAUL HENRIQUE CARBONELL X NEYDE DUDNIK BENEDITO X JANDIRA MENDES DOS SANTOS X SEBASTIAO MARCIANO LEITE X NANJI MARCIANO PEREIRA X JOAO GERALDO MARCIANO LEITE X ANTONIO CARLOS MARCIANO LEITE X CARLOS TADEU MARCIANO LEITE X GUILHERME MARCIANO DOS SANTOS - MENOR X EDWALDO DOS SANTOS X GENESIA CAMPOS HONORIO X BENJAMIN HARRIS HUNNICUTT JUNIOR X JOAO NASTRI X MARIA EUDOXIA DA SILVA X LUZIA GESINI X GERALDA HEIDTMANN X MARIA CAROLINA FORNASARO X JOSE PAUFERRO DA SILVA X MAURICIO UZIEL X EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA X WALDOMIRO ESDE DAVOLI X LAVINIA RIGHETTO GASPAROTTO X FLAVIA BIANCHI PASSARELLA X GENI RIBEIRO DA SILVA X ISABEL APARECIDA FALBO PASSARELLA X NELSON ALVES DE CARVALHO X INAH ARRUDA FERREIRA X ROMEU FORTI X CARMEN DUDNIK X JORGE GAMERO MARTINS X DANIEL FEIJO NETO X MARIA A E MARTUSCELLI X JOAO BATISTA LOPES X BENEDITA TEIXEIRA DE DEUS VICENTE X ARMINDA BARBOSA LUCAS X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X BENEDITO GARCIA DE OLIVEIRA X EDNEI BERTOLLA DE OLIVEIRA X ARMINDA FERNANDA BARBOSA LUCAS(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ao SEDI, a fim de que sejam retificadas as grafias dos nomes dos autores:ARMINDA FERNANDA BARBOSA LUCAS (fl. 942);BENJAMIN HARRIS HUNNICUTT JUNIOR (fl. 943);FLAVIA BIANCHI PASSARELLA (fl. 948);GERALDA HEIDTMANN (fl. 951);JOSE PAUFERRO DA SILVA (fl. 952);LUZIA GESINI (fl. 954);GENESIA CAMPOS HONORIO (alterar o número do CPF, conforme fl. 950).Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 -

CJF, esclareça o autor MAURICE UZIEL, no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Após, nos termos da decisão dos autos dos E, bargos à execução de fls. 900/906, cálculos à fl. 780, expeçam-se ofícios requisitórios aos autores: ARMINDA FERNANDA BARBOSA LUCAS BENJAMIN HARRIS HUNNICUTT JUNIOR; FLAVIA BIANCHI PASSARELLA; GERALDA HEIDTMANN; JOSE PAUFERRO DA SILVA; LUZIA GESINI; GENESIA CAMPOS HONORIO; ANTONIO CARLOS MARCIANO LEITE (suc. de Joaquim M. Leite); JOAO GERALDO MARCIANO LEITE (suc. de Joaquim M. Leite); SEBASTIAO MARCIANO LEITE (suc. de Joaquim M. Leite); NANSI MARCIANO PEREIRA (suc. de Joaquim M. Leite); CARLOS TADEU MARCIANO LEITE (suc. de Joaquim M. Leite); BENEDITA TEIXEIRA DE DEUS VICENTE; EDWALDO DOS SANTOS; EUNICE PEREIRA DE OLIVEIRA; ISABEL APARECIDA FALBO PASSARELLA; JORGE GAMERO MARTINS; MARIA CAROLINA FORNASARO; MARIA EUDOXIA DA SILVA; NEYDE DUDNIK BENEDITO; ROMEU FORTI; EDNEI BERTOLLO DE OLIVEIRA (suc. de Benedito Garcia Oliveira). Expeça-se, ainda, ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. No mais, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número do CPF do autor GUILHERME MARCIANO DOS SANTOS (suc. de Joaquim M. Leite). Comprove a parte autora, no prazo acima, a inexistência de prevenção, no tocante à autora INAH ARRUDA FERREIRA, haja vista o termo de prevenção de fl. 702. Int.

0006834-36.2004.403.6183 (2004.61.83.006834-5) - TEREZINHA DANIEL ROSA (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-ré, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso), transmitindo-o(s), a seguir, ao E. TRF 3ª Região. Ressalto, por oportuno, que em virtude da necessidade do advogado apresentar cópia autenticada da procuração à Caixa Econômica Federal, NA HIPÓTESE DE VIR A PROCEDER AO LEVANTAMENTO do(s) valor(es) concernente(s) à parte autora, PODERÁ, CASO QUEIRA, extrair referida cópia antes do feito ser remetido ao arquivo, a fim de agilizar o levantamento. Tal providência visa agilizar a entrega da prestação jurisdicional à parte autora, uma vez que, caso os autos estejam no arquivo, o desarquivamento não se dá de maneira imediata. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o pagamento. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 5242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000985-10.2009.403.6183 (2009.61.83.000985-5) - ARLINDA MARIANO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0007078-86.2009.403.6183 (2009.61.83.007078-7) - MARLENE MARTINS SANTANA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0007101-32.2009.403.6183 (2009.61.83.007101-9) - ANTONIA MARTINS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0010199-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010199-1) - NELSON CAMPOS PEREIRA (SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze)

dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0012806-11.2009.403.6183 (2009.61.83.012806-6) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls._____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0016003-71.2009.403.6183 (2009.61.83.016003-0) - ROQUE GABRIEL RIBEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0016055-67.2009.403.6183 (2009.61.83.016055-7) - ANTONIO DE CAMARGO NETO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls._____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0016707-84.2009.403.6183 (2009.61.83.016707-2) - ANTONIO BAZON(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0017429-21.2009.403.6183 (2009.61.83.017429-5) - THEREZA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls._____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0017583-39.2009.403.6183 (2009.61.83.017583-4) - JOAO BOSCO MIGUEL(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls._____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0000226-12.2010.403.6183 (2010.61.83.000226-7) - OSMAIR FROES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls._____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0000393-29.2010.403.6183 (2010.61.83.000393-4) - JOSE MENDES PEREIRA GOMES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0000394-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000394-6) - NELSON ANTONIO GUIMARAES(SP214503 - ELISABETE

SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0000980-51.2010.403.6183 (2010.61.83.000980-8) - NEUSA MARIA FERREIRA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001084-43.2010.403.6183 (2010.61.83.001084-7) - VALDEMAR JOAQUIM ALVES(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001097-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001097-5) - JESUINO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001147-68.2010.403.6183 (2010.61.83.001147-5) - MARIA TAVARES DE LIMA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001200-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001200-5) - ROGERIO JOSE SOARES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001249-90.2010.403.6183 (2010.61.83.001249-2) - JOAO APARECIDO BONIFACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001253-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001253-4) - MARIA DA PENHA ALVES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001401-41.2010.403.6183 (2010.61.83.001401-4) - JOSE DO CARMO DOS ANJOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0001404-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001404-0) - MEIRI TEOFILA DE MELO BACCARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____, nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0001520-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001520-1) - CONCEICAO ALVES DIAS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

0002029-30.2010.403.6183 (2010.61.83.002029-4) - ANTONIO BARBOSA FILHO(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015073-53.2009.403.6183 (2009.61.83.015073-4) - DALVA GONCALVES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0015723-03.2009.403.6183 (2009.61.83.015723-6) - DOMINGOS PENSO SARRAF(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285- A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regiã o, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0015727-40.2009.403.6183 (2009.61.83.015727-3) - ORLANDO MAZOCOLI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285- A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regiã o, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0015728-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015728-5) - MIWAKO SUEMATSU(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285- A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regiã o, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0015734-32.2009.403.6183 (2009.61.83.015734-0) - MILTON SILVA MOURA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285- A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regiã o, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0015833-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015833-2) - GILBERTO ROBI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285- A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regiã o, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0015834-84.2009.403.6183 (2009.61.83.015834-4) - HUMBERTO ALVES MEIRELES(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285- A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regiã o, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0015837-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015837-0) - ANTONIO FRANCISCO LEONE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285- A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regiã o, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0015839-09.2009.403.6183 (2009.61.83.015839-3) - MILTON MAZALI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285- A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regiã o, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0015844-31.2009.403.6183 (2009.61.83.015844-7) - GUNTER LUCHT(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285- A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regiã o, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0015857-30.2009.403.6183 (2009.61.83.015857-5) - MARIA ISABEL NAVARRO SIMONI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285- A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regiã o, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0015859-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015859-9) - HIROSHI TSUBOUCHI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285- A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regiã o, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0015866-89.2009.403.6183 (2009.61.83.015866-6) - GILBERTO RODRIGUES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285- A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regiã o, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0015888-50.2009.403.6183 (2009.61.83.015888-5) - VANDERLEI DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0016015-85.2009.403.6183 (2009.61.83.016015-6) - CARLOS ROBERTO SERPA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285- A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regiã o, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0016208-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016208-6) - ANTONIO CARLOS GONCALVES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285- A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regiã o, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0016450-59.2009.403.6183 (2009.61.83.016450-2) - JOAO ISIDORO NETO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285- A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regiã o, observando as formalidades legais. Cumpra-se. Int.

0016676-64.2009.403.6183 (2009.61.83.016676-6) - JOSE DA SILVA ARRAIS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0017617-14.2009.403.6183 (2009.61.83.017617-6) - ANTONIO CARLOS DE CARVALHO(SP255482 - ALINE SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

0001111-26.2010.403.6183 (2010.61.83.001111-6) - JOSE CLAUDIO VILLELA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença de fls. _____, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação de fls. _____ nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva.Prolatada a sentença de improcedência inicial, nos termos do art 285-A de CPC, cite-se o INSS para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observando as formalidades legais.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 5275

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031509-15.1994.403.6183 (94.0031509-0) - ANNA MARTINELLI HIK(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

Fls. 133/149: tendo em vista o lapso temporal decorrido, a data da propositura da lide, e os cálculos de liquidação, trazidos às fls. 135/149 dos autos, excepcionalmente, no caso, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Fl. 126: providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, com cópias desta decisão, dos documentos de fls. 11/12 e da petição de fls. 130/131, para o devido cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se que os documentos atinentes ao processo administrativo, dentre os quais a prova de vínculos empregatícios, devem ser obtidos, internamente, pelo próprio INSS. Após, voltem conclusos.Intime-se.

0053715-86.1995.403.6183 (95.0053715-0) - ALVARO MARIO VICENTINI X DEZIDRO DAVID X EDSON RAGAZZINI X JORGE DIAS DA CUNHA(SP182672 - SERGIO ROSSIGNOLI) X MARLENE RICCA CHIARELLI X MAURO REVIGLUI PUCCI X MIGUEL MORALES X TIE YONEYAMA SUZUKI X VALDIVINO JOSE DA SILVA X VICENTE DE PAULA RIBEIRO(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 910: Ante a manifestação da PARTE AUTORA, cite-se o réu em relação à co-autora EMILIA MARCONI DAVID, sucessora do autor falecido Deziderio David, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0009354-47.1996.403.6183 (96.0009354-7) - DELCIO GADINI X ANTONIO GORJON VALLEJO X DARCY MAGALHAES NOGUEIRA X JOSE PELLEGRINI X JOSUE PRADO X MABIO ADALBERTO BARRETTI X NORMA POMAR BARRETTI X MILTON AUGUSTO X PEDRO AGUILAR PEREZ X VASCO RODRIGUES TEIXEIRA X VICENTE MEDICI(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO E SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Tendo em vista o documentado às fls. 142/151 e 165 dos autos, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, devendo constar o nome da Sra. NORMA POMAR BARRETTI como sucessora do co-autor MABIO ADALBERTO BARRETTI. Fls. 451/454: Fornecido pelo patrono da referida sucessora (co-autora) os cálculos de liquidação, no caso, em exceção, providencie a Secretaria a extração de cópias do referido cálculo e cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Quanto aos demais co-autores, patrocinados pela Dra. Ana Maria Saad C. Branco, não cumprida a determinação de fl. 447 dos autos - não regularizada a habilitação de alguns co-autores ali nominados, e não ofertados cálculos de liquidação em relação aos demais - não obstante a concessão de prazo suplementar, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0009915-71.1996.403.6183 (96.0009915-4) - ALVARO ADOLPHI(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo que se deduz do alegado na petição de fls. 199/200 dos autos, bem como de outras manifestações anteriores, pretende a parte autora que, na obrigação de fazer, incidam determinados valores de salários de contribuição, atinentes a determinada ação trabalhista, fato este noticiado quando ainda em curso o processo perante o TRF (fase recursal). Ocorre que, nos autos, não há documentos necessários a tanto; cópias da petição inicial, contestação e simulação de cálculos, feita pelo próprio autor na citada demanda, não são pertinentes ao pretendido direito, buscado nesta lide, na atual fase executiva. Ademais, tal questão, deve estar, num primeiro momento, afeta a um prévio processo administrativo revisional. Portanto, correto o cálculo da RMI. Tendo em vista os cálculos de liquidação, trazidos às fls. 201/207 dos autos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

0002910-22.2001.403.6183 (2001.61.83.002910-7) - FLAVIO FERRETTI X PAULO PEREIRA DE GODOY X GIOVANNI CORSETTI X MARLENE PIRES X AFFONSO IGNACIO X JOSE CARILLO X SEBASTIAO GUEDES COSTA X LUIZ FIOCHI X JOAO GABRIEL DE ABREU X MYRIAN DE SOUSA RODRIGUES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Desta feita, não preenchidos os pressupostos processuais, pertinentes à fase executiva, em relação ao co-autor LUIZ FIOCHI, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação ao autor, nos termos dos artigos 267, incisos IV e VI, e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. Prossiga-se a execução em relação aos demais co-autores. Fls. 747/764 e 767: tendo em vista as razões expendidas pelo representante INSS, e regular a documentação, homologo a habilitação, dos Srs. JOÃO ALBERTO DE ABREU, MARIA JOSÉ DE ABREU OLIVA, MARIA ODETE DE ABREU ARAUJO, LUIZ SÉRGIO DE ABREU e JOSÉ ROBERTO DE ABREU, na condição de filhos e sucessores do co-autor falecido Sr. JOÃO GABRIEL DE ABEU, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as anotações. Tendo em vista os cálculos de fls. 669/741, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora, além de observar que, nos referidos cálculos incluso o co-autor LUIZ FIOCHI, cuja execução ora fora extinta. Intime-se.

0004533-24.2001.403.6183 (2001.61.83.004533-2) - RINARDO DOMINGOS GOIA X ALFREDO ANTIQUEIRA X APARECIDO BENEDITO PESSOTI X APARECIDO CLETO DA SILVA X APPARECIDA BASSO DE LIMA X AYRTON MARQUES X JOAO BISCALCHIM FILHO X JOAO FRANCOIA X JOAO IZAQUE X JOAO OCTAVIANO SCHIAVINATO X JOAO FRANCISCO SCHIAVINATO X JOSE LUIZ SCHIAVINATO X MARIA APARECIDA SCHIAVINATO X ROBSON LUIS CORDEIRO X HERVERTON CORDEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 448/457, 459/482 e 693: tendo em vista as razões expendidas pelo representante INSS, e regular a documentação, homologo a habilitação da Sra. APARECIDA SALVE SILVA, na condição de viúva e sucessora do co-autor falecido Sr. APARECIDO CLETO DA SILVA, bem como dos Srs. LUZIA ANTONIETA MARQUES CÂNDIDO, CLAUDINEI RANDAL DA SILVA MARQUES, SANDRA REGINA DA SILVA MARQUES e CESAR REINALDO DA SILVA MARQUES, na condição de filhos e sucessores de AYRTON MARQUES, nos termos da legislação civil, bem como do artigo 112 c.c. artigo 15, da Lei 8213/91. Ao SEDI para as

anotações. Diante da manifestação da parte interessada no prosseguimento da lide, já com cálculos de liquidação, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC (cálculos de fls. 484/689). Deverá o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

0036970-73.2002.403.0399 (2002.03.99.036970-0) - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Vistos em inspeção. Apresentados os cálculos de liquidação em relação aos co-autores ROMÃO GONÇALVES, ADALBERTO VALDISSERA e PLINIO SOARES (fls. 218/235), bem como o cumprimento da providência determinada à fl. 236, providencie a Secretaria o desentranhamento das fls. 247/264, haja vista tratarem-se de cópias à contrafé, atentando o servidor para que al fato não mais ocorra. Ato contínuo, em relação a ditos co-autores, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Fl. 266: manifeste-se a patrona às razões expendidas no referido documento ao não cumprimento da obrigação de fazer em relação á co-autora MARIA CÍCERA OLIVEIRA SANTOS. Prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos.

0000350-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000350-4) - JOAO BATISTA E SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumprida a obrigação de fazer, contudo, com errôneo valor de RMI (a maior), conforme apurado pela contadoria judicial, fato, aliás, do qual ciente o patrono que solicitou a devida retificação (fl.255), providencie a Secretaria a notificação da Agência AADJ/SP, do INSS, com cópias desta decisão e dos documentos de fls. 219, 229, 247, 254/255 dos autos para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceda a nova retificação da RMI, vez que calculada em R\$ 877,30 (fl.247) quando deveria ser R\$ 789,06 (fl. 229). Outrossim, tendo em vista os cálculos de liquidação, trazidos às fls. 256/262 dos autos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se.

0000504-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000504-5) - ADRIANO DE FARIA X LUZIA TELLE BORGES X AGUIDA CANDIDA DUTRA PASSOS X JOSE CATARINA MATIAS X DAVID CAMPOS BORGES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não houve vantagem na aplicação da variação da ORTN/OTN, em relação aos co-autores CÂNDIDA DUTRA PASSOS e JOSÉ CATARINA MATIAS - fato, aliás, já consignado na decisão de fl.164, sem qualquer insurgência do patrono dos autores - ausente interesse processual, já que não há, em seu favor dos mesmos, diferenças monetárias a serem apuradas. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação aos co-autores CÂNDIDA DUTRA PASSOS e JOSÉ CATARINA MATIAS, nos termos dos artigos 267, inciso VI, 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a execução somente em relação ao co-autor ADRIANO DE FARIA. Assim, já apresentados os cálculos de liquidação (fls. 170/176), cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

0000770-44.2003.403.6183 (2003.61.83.000770-4) - RAIMUNDO NEVES DE ANDRADE(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 350/352: Dê-se vista ao INSS para manifestação, no prazo legal. Fls. 358/362: Sem prejuízo, ante a manifestação da parte autora, por ora, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0005822-21.2003.403.6183 (2003.61.83.005822-0) - APARECIDO POCEBON(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 268/269: Tendo em vista o correto cumprimento da obrigação de fazer, sem qualquer insurgência do exequente, e os cálculos já apresentados às fls. 241/256, com cópias à contrafé, cumpra a secretaria a determinação constante do penúltimo parágrafo da decisão de fl. 265 (citação do executado).

0009402-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009402-9) - SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORGIVAL INACIO DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERALDI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, em especial dos documentos anexados à fl. 308, obtidos junto ao sistema DATAPREV, constata-se que o autor/exequente ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA aderiu ao acordo administrativo do INSS para recebimento do IRSM de forma parcelada, com regular pagamento sendo efetuado. Nestes termos, dada a transação

judicial, caracterizada a falta de interesse superveniente ao prosseguimento da execução, mesmo porque verifica-se que não foram apresentados cálculos de execução para este autor pelo INSS, com a concordância da parte autora às fls. 337/354. Posto isto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA, nos termos do art. 267, V, do CPC. Fls. 337/354: ACOELHO parcialmente os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 263/333, em relação aos co-autores MARIA HELENA MACIEL, ELEDINO BERALDI e BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA, fixando o valor parcial da execução em R\$ 354.311,86 (trezentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e onze reais e oitenta e seis centavos), para a data de competência 10/2009, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Assim, e considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV; - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em relação aos co-autores SEBASTIAO BARBOSA e ELIDIO FURLAN, não obstante o INSS tenha juntado aos autos cálculos de liquidação em relação aos mesmos, foi informado à fl. 264 que ambos ajuizaram ações perante o Juizado Especial Federal. Dessa forma, manifeste-se a parte autora em relação aos extratos de fls. 359/360, que informam que mencionados autores já receberam pagamentos referentes aos processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal. Oportunamente, venham conclusos para extinção da execução em relação a SEBASTIÃO BARBOSA e ELIDIO FURLAN. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. Fls. 337/354: Em relação aos co-autores SONIA REGINA FALCOCHIO, ELZA DE PAULA SCHROEDER e DORGIIVAL INACIO DA SILVA, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pelos autores. Cumpra-se e intimem-se.

0001418-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001418-0) - EMIDIO VIEIRA DE MELO X MARIA JOANA DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante a manifestação da parte autora à fl. 275, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC. devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado(s) pelo(s) autor(es). Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003277-46.2001.403.6183 (2001.61.83.003277-5) - ADELINA DO COUTO X ANSELMO SANCHES LEDESMA X TSUTOMU AKAHOSHI X JOAO FERRAO X JOSE JUVINO DE ARAUJO X LOURIVAL PEDROSO X MARIA DO ESPIRITO SANTO DE JESUS CHAGAS X MILTON GERALDO CIONGOLI X PALMYRA PEDROSO X RAIMUNDO AGMAR MENDES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 421/435: Ante o requerimento de expedição de Ofício Precatório e Requisatório de Pequeno Valor - RPV em nome de Eraldo Lacerda Júnior, OAB/SP 191.385-A, apresente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, substabelecimento, tendo em vista que o acostado à fl. 78 contém rasuras. Outrossim, à vista da modalidade pretendida para o autor MILTON GERALDO CIONCOLI (RPV), cumpra o patrono do autor os 2 e 3 ítems do despacho de fl. 418. Int.

0004118-41.2001.403.6183 (2001.61.83.004118-1) - BENEDITO NESSI X ANTONIO MARTINS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X JOAO BATISTA X JOAO LUIZ DA SILVA X JOSE APARECIDO MARSOLA X JOSE CARLOS MENASSI X JOSE CASTELEIRA FILHO X JOSE MEDEIROS FILHO X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 662/677: Mantenho a decisão de fls. 649/650 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 653/660: Pelas mesmas razões consignadas na decisão de fls. 649/650, INDEFIRO o destaque dos honorários advocatícios contratuais dos valores a serem recebidos pelos autores ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e JOÃO BATISTA. Int.

0004338-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004338-4) - GRACENDO BOSCO DE SOUZA X CARLOS PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DOMINGOS PEREIRA X JOAO RIBEIRO X JOSE MILTON DA SILVA X JOSE OLIVEIRA PEREIRA X LUIZ CARLOS MAIA X PAULO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO MALAFAIA DE SA X SEBASTIAO CARMO DE QUEIROZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 715/723 e a informação de fls. 724/729, intime-se a parte autora dando ciência de que

o depósito encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo os comprovantes de levantamento referentes aos mesmos, no prazo de 10(dez) dias. Ante o trânsito em julgado da sentença de extinção dos autos nº 2004.61.84.360077-4, os quais tramitaram no Juizado Especial Federal, pertinente ao autor JOSÉ OLIVEIRA PEREIRA, prossiga-se em relação a ele. Ante a decisão proferida nos autos do AI nº 2007.03.00.032858-7 e tendo em vista que o benefício do autor José Oliveira Pereira encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, com o destaque da verba honorária contratual, conforme determinado na v.decisão supra mencionada, bem como, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 55 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor da verba honorária, proporcional aos autores Carlos Pereira da Silva, Francisco Domingos Pereira, João Ribeiro, José Oliveira Pereira, Luiz Carlos Maia, Paulo Ribeiro dos Santos e Sebastião do Carmo de Queiroz, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicadas em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor José Oliveira Pereira deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Por fim, conforme ofício do E.Tribunal Regional Federal, às fls. 668/672, e verificado que o óbito do autor Paulo Ribeiro dos Santos ocorreu posteriormente ao levantamento do depósito de fl. 636, não obstante os comprovantes juntados às fls. 672 e 676, no mesmo prazo supra assinalado, apresente o patrono o recibo de quitação referente a esse autor, já que pelos comprovantes apresentados não é possível a este Juízo verificar quem fez o levantamento do crédito existente naquela conta. Int.

0004388-65.2001.403.6183 (2001.61.83.004388-8) - OLIVIO MIGUEL DA SILVA X JOSE BENEDITO DE CARVALHO X MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO X JOSE DOMINGOS MACIEL X JOSE LUCIO BARBOSA FILHO X JOSE LUIZ X JOSE LUIZ ALVES X JOSE PAULO BERALDO DE JESUS X JOSE RAIMUNDO DE LIMA X JOSE ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS FRANCA(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores OLIVIO MIGUEL DA SILVA e MARIA AUXILIADORA JOSE AFONSO DE CARVALHO, sucessora do autor falecido José Benedito de Carvalho encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal, bem como tendo em vista também, que o benefício do autor JOSE DOMINGOS MACIEL encontra-se em situação ativa expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Expeça também, a Secretaria Ofício Precatório referente aos honorários proporcionais a esses autores, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0004646-75.2001.403.6183 (2001.61.83.004646-4) - JUVENAL NOVAES X JOAO BOSCO DO PRADO X JOAO FELIZARDO ALVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOAO VIEIRA DA SILVA X MARIA JOSE JUNHO LEITE X JOSE OSWALDO JUNHO LEITE X DORALICE JUNHO LEITE X MARIA DO CARMO LEITE CAIRES X JOAQUIM XAVIER PEREIRA X JORGE BARROS BRAGA X LUIZ ANTONIO GORI X LUIZ DA SILVA REIS(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.021019-6 (fls. 480/481), e tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo relacionados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes ao valor principal dos autores JOÃO BOSCO DO PRADO, JOÃO GOMES DA SILVA e JORGE BARROS BRAGA, bem como, Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores JOÃO VIEIRA DA SILVA, JOAQUIM XAVIER PEREIRA e LUIZ ANTONIO GORI, todos com o destaque da verba honorária contratual, conforme a decisão supra mencionada, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Também, expeçam-se ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes ao valor principal dos autores MARIA JOSE JUNHO LEITE, JOSE OSWALDO JUNHO LEITE, DORALICE JUNHO LEITE e MARIA DO CARMO LEITE CAIRES, sucessores do autor falecido Joaquim Mauro Leite, também com o destaque dos honorários contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.No tocante ao autor JOÃO FELIZARDO ALVES, considerando a opção pela modalidade Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, intime-se o patrono para que cumpra os itens 2 e 3 do despacho de fl. 417, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, ante o Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, à fl. 270, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 00.0752598-2, referente ao autor LUIZ DA SILVA REIS.Int.

0004826-91.2001.403.6183 (2001.61.83.004826-6) - ODONE PELLEGRINI X CELIO TAVARES DA SILVA X LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA X MARIA CONCEICAO FRANCISCO X PEDRO TIBURCIO DA SILVA X WALDEMAR ELIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Por ora, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.003123-1, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal).Int.

0005115-24.2001.403.6183 (2001.61.83.005115-0) - ARGEO VIANNA X ALBA GENOVEVA COLZATTO X ANTONIO PEDRO DE GODOY X ARIIVALDO PASCHOAL X CARLOS ALBERTO PETERLINI X ANTONIA MENONCELLO PETERLINI X CELIA ANTONIA DIAS X FRANCISCO PASTORIM X MARIA THEREZINHA COLZATTO X ODEMEA THEREZINHA ZOCCHIO X OSWALDO FERNANDES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a concordância do INSS às fls. 620, HOMOLOGO a habilitação de MARIA FEDEL PASTORIN, CPF 137.638.468-08 como sucessora do autor falecido Francisco Pastorim, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Fl. 587/617: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0004130-21.2002.403.6183 (2002.61.83.004130-6) - ADRIAO MANOEL PAULO X DANIEL DE SOUZA X EUCLIDES MORAIS X MIGUEL TELES X NELSON SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) Complementar(es) referente(s) ao saldo remanescente, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0007356-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007356-7) - ISAO SUKEDA X ANNA SUKEDA X SONIA REGINA DOS SANTOS X APARECIDO DANIEL PINTO X ARMELINDA LODI DA SILVA X ALZIRA LODI DE GOIS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que às fls. 153/173, foram juntadas, pelo patrono, peças do processo nº 2004.61.84.172335-2, referente à autora ARMELINDA LODI DA SILVA e prestando esclarecimentos em cumprimento ao despacho de fl. 136. Assim, e em análise dos documentos apresentados, não verifico a ocorrência de prevenção entre estes autos e os de nº 2004.61.84.172335-2 a gerar prejudicialidade entre as lides, vez que a causa de pedir e o pedido são diferentes. Tendo em vista que os benefícios dos autores APARECIDO DANIEL PINTO e ALZIRA LODI DE GOIS encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dessas autoras, bem como tendo em vista, também que os benefícios das autoras SONIA REGINA DOS SANTOS e ARMELINDA LODI DA SILVA encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 55-CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se também Ofício Precatório dos honorários sucumbenciais proporcionais a esses autores de acordo com a mencionada Resolução. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor expedidos. Int.

0007378-58.2003.403.6183 (2003.61.83.007378-6) - VILSON CALDAS LUIZ X MARCOS JOSE DA SILVA X VALCIR ANTONIO DO PRADO X VALDEVINO DA SILVA X VALMIR DA SILVA NOGUEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma verifique e informe a este Juízo se o benefício do autor VALDEVINO DA SILVA foi revisto corretamente, de acordo com os termos do julgado. Int.

0011335-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011335-8) - OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X EDITH MACHADO REDIVO X MARIA BARROS VELOZO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 471/476: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora EDITH MACHADO REDIVO, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

0013497-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013497-0) - ELISABETE DE CASTRO (SP156821 - KARINE

MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 131/135: Por ora, defiro o prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 129.Int.

Expediente Nº 5291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003507-25.2000.403.6183 (2000.61.83.003507-3) - NIVALDO VIEIRA DE LIMA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência referente a condenação do INSS nos autos dos Embargos à Execução, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos.Int.

0002896-38.2001.403.6183 (2001.61.83.002896-6) - FELIPE ZEREZUELA X NORBERTO ZEREZUELA X NORIVAL ZEREZUELA X SILVANA ZEREZUELA CASTRO X ADHEMAR DEBONI X IRENE SANTONI X JAIR OLIVEIRA MACHADO X JOAO BERETA X JOAO DE DEUS DA SILVEIRA COELHO X JOSE GORAYEB X JOSE VERSUTI X JOVELINA FERREIRA GAMBIM(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores ADHEMAR DEBONI, JOÃO BERETA, JOÃO DE DEUS DA SILVA COELHO e JOSE VERSUTI, bem como, Ofícios Precatórios referentes ao valor principal dos autores JAIR OLIVEIRA MACHADO e JOSE GORAYEB, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeçam-se, também, Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores NORBERTO ZEREZUELA, NORIVAL ZEREZUELA e SILVANA ZEREZUELA CASTRO, sucessores do autor falecido Felipe Zerezuela, de acordo com a mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. À vista da certidão de fl. 1137, intime-se a parte autora para que cumpra, no prazo final de 20 (vinte), o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 1000. No silêncio ou havendo injustificadas aliações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação à autora IRENE SARTORI, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção no que se refere a esta autora. Por fim, ante as informações de fls. 1146/1147 esclareça o patrono da parte autora a divergência de nomes entre os extratos de NB e CPF, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0004252-68.2001.403.6183 (2001.61.83.004252-5) - LAUREANO GOMES X ADAO PEDRO FONSECA X ADILSON CESAR FERRAZ X AMILTON DE PAULA GREGORIO X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA X CARLOS MANOEL MARINS X CLAUDIO LUIZ DE FARIA X FERNANDO CARNEIRO NETO X FRANCISCO CELIO SIMOES X IVANI ARAUJO DE SIQUEIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Pelas razões constantes da decisão de fls. 569/570, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria.As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 573/584, constato que a conta apresentada às fls. 366/537, no tocante ao autor LAUREANO GOMES, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Assim, tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal dos autores BENEDITO GONÇALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO LUIZ DE FARIA e IVANI ARAÚJO DE SIQUEIRA, bem como, Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos autores LAURIANO GOMES, ADÃO PEDRO FONSECA, ADILSON CESAR FERRAZ, AMILTON DE PAULA GREGÓRIO, CARLOS MANOEL MARINS, FERNANDO CARNEIRO NETO e FRANCISCO CELIO SIMÕES e verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de

levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

0004277-81.2001.403.6183 (2001.61.83.004277-0) - EUGENIO GARCIA X ANTONIO DAS GRACAS CARLOS X CARLOS ROBERTO SORIANO X GILBERTO REINALDO X JOAO LUIZ X JOSE FELICIO X JOSE AMARAL X JOSE GOMES DA SILVA X LAZARO CARNEIRO X NORIVAL MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a petição e documentos de fls. 474/497, constato que a ação de número 2007.63.02.000439-4, referente ao autor JOSE GOMES DA SILVA, que tramitou no Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, refere-se a pedido de revisão da RMI pelo IRSM de fevereiro de 1994, objeto idêntico ao dos presentes autos. Verificado ainda que o mencionado autor já recebeu seu crédito em tal processo, portanto caracterizada a coisa julgada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor JOSÉ GOMES DA SILVA, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Relativamente ao autor ANTONIO DAS GRAÇAS CARLOS, por ora, intime-se a parte autora para que traga aos autos uma cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão de extinção por litispendência dos autos nº 2003.61.84.081098-4. À vista da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020819-0, e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referentes aos valores principais dos autores JOÃO LUIZ E JOSE FELICIO, bem como Ofícios Precatórios em relação aos valores principais dos autores CARLOS ROBERTO SORIANO, GILBERTO REINALDO, LAZARO CARNEIRO e NORIVAL MARTINS, todos com o destaque da verba honorária contratual, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Requeira a parte autora o que de direito no tocante ao autor EUGÊNIO SARAIVA, no prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção com relação ao autor em comento. Int.

0004584-35.2001.403.6183 (2001.61.83.004584-8) - RODIR RUI RANIERI X DURVALINO MUSSATO X JOAO EVANGELISTA X JOAO SPAULUCCI X JOSE PAULO BASSANETTO X MARIO MUSSATO X ORLANDO PEDRO DA SILVA X OSVALDO PINHEIRO DE LOYOLA X OZORIO DE ALMEIDA SA X RAIMUNDO RAFAEL MARTINS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.018801-4, bem como da decisão proferida nos Embargos à Execução nº 2009.61.83.009170-1 e tendo em vista que os benefícios dos autores RODIR RUI RANIERI, JOSE PAULO BASSANETTO, ORLANDO PEDRO DA SILVA, OSVALDO PINEIRO DE LOYOLAO, OZORIO DE ALMEIDA SA, RAIMUNDO RAFAEL MARTINS e JOÃO SPAULUCCI, encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores, e tendo em vista também, que o benefício do autor JOÃO EVANGELISTA, encontra-se em situação ativa, expeça-se o Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeçam-se também, Ofícios Precatórios referentes à verba honorária sucumbencial em relação a todos os autores, nos termos da mencionada Resolução. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Int.

0003111-77.2002.403.6183 (2002.61.83.003111-8) - AILTON COSTA OLIVEIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0002826-50.2003.403.6183 (2003.61.83.002826-4) - JESUITO DA COSTA X ADILIO FRANCISCO DA SILVA X ANGELO CREMONEZI X ANTONIO GONCALVES LEITE FILHO X DEVAIR GRIPPE X ISSAO NOGUTI X JACINTO BRAGA X LEONEL DE GODOY X PAULO HENRIQUE GONCALVES X PEDRO DE JESUS MATTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015291-3, e tendo em vista que os benefícios dos autores ADILIO FRANCISCO DA SILVA, ANGELO CREMONEZI, ANTONIO GONÇALVES LEITE FILHO, DEVAIR GRIPPE, ISSAO NOGUTI, JACINTO BRAGA, LEONEL DE GODOY, PAULO HENRIQUE GONÇALVES e PEDRO DE JESUS MATTOS encontram-se em situação ativa, expeçam-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal dos mesmos, todos com o destaques dos honorários advocatícios contratuais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeça também a Secretaria o Ofício Precatório referente aos honorários sucumbenciais proporcionais ao autor ANTONIO GONÇALVES LEITE, conforme a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, noticiado o falecimento do autor JESUITO DA COSTA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC Manifeste-se o patrono do autor supra referido, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003607-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003607-8) - LEONE BELISK X DEMETRIO NOVACK NETTO X ADAO INACIO DA SILVA X ALVARO MANTOAN X VIRGINIA DA SILVA SANTOS(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 427/437: Tendo em vista que os benefícios dos autores abaixo destacados encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor- RPV em relação ao valor principal do autor ADÃO INÁCIO DA SILVA e Ofício Precatório do valor principal do autor ALVARO MANTOAN, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. No tocante à autora MANOELINA JULIA DOS SANTOS, sucessora do autor falecido Demetrio Novack Netto, ante o cálculo de fls. 199/210 e o informado à fl. 364, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Cumpra-se e Int.

0009751-62.2003.403.6183 (2003.61.83.009751-1) - GIANCARLO ANDRIOLI(SP145958 - RICARDO DELFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a certidão de fl.181v. e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do Ofício Precatório expedido. Int.

0010685-20.2003.403.6183 (2003.61.83.010685-8) - GERALDO PASCHOAL CASTILHO(SP211198 - DANIELA SIANI PASCHOAL E SP208467 - DANIELA REMEDIO PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0011656-05.2003.403.6183 (2003.61.83.011656-6) - EVARISTO DE LIMA X ERCILIO BARBOSA X ENIO MONTEIRO DE SOUZA X DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO X DIVINO AUGUSTO DE SOUZA X CLEMILDO LINO DIAS X AIRTON ANTONIO RODRIGUES X ANGELO ASIATICO X ANTONIO ALMEIDA CAMARGO X ANTONIO PIRES FERNANDES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que os benefícios dos autores ERCÍLIO BARBOSA, ENIO MONTEIRO DE SOUZA, DOMINGOS RIBEIRO GOMES SOBRINHO, DIVINO AUGUSTO DE SOUZA, AIRTON ANTONIO RODRIGUES, ANGELO ASIATICO, ANTONIO ALMEIDA CAMARGO e ANTONIO PIRES FERNANDES encontram-se em situação ativa,

expeçam-se Ofícios Precatórios referentes ao valor principal desses autores e em relação à verba honorária proporcional a eles, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o desfecho nos autos dos Embargos à Execução interpostos pelo INSS em face dos autores EVARISTO DE LIMA e CLEMILDO LINO DIAS. Int.

0015327-36.2003.403.6183 (2003.61.83.015327-7) - ERMINIA GARDIM BATUNILLO X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X ARLINDO JOSE SANTOS X GERIVALDO QUIRINO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 198/199, ítem 3: Ciência à parte autora das informações de fls. 214/216. Tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal do autor ARLINDO JOSE SANTOS e Ofícios Precatórios do valor principal dos autores CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA e GERIVALDO QUIRINO, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Ainda, ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, expeça-se Ofício Precatório referente à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPs expedido(s). Int.

0001081-64.2005.403.6183 (2005.61.83.001081-5) - RAIMUNDA MOREIRA DA SILVA MARTINS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003653-32.2001.403.6183 (2001.61.83.003653-7) - ADOLFO BATANOV X ANDRESSA BATANOV DE MELLO X FERNANDA BATANOV PETROLI X ANGELICA BATANOV (SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0005231-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005231-3) - MONIQUE CURY FOLLADOR (SP177447 - LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls. 355.2- Fls. 421, verso: Aguarde-se por mais 15 (quinze). Decorrido o prazo supra sem o retorno da carta precatória, officie-se ao D. Juízo Deprecado solicitando informações acerca de seu cumprimento. Int.

0000206-94.2005.403.6183 (2005.61.83.000206-5) - ADELIA DALAGO DA SILVA (SP071785 - SILVIO DOS SANTOS E SP244913 - SILVANA ROSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. Int.

0000547-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000547-9) - LIDIA MARIA BAPTISTA MEDEIROS BOLOU (SP090916 -

HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 412: Intime-se eletronicamente o Sr. Perito Judicial nomeado às fls. 401 para que se manifeste sobre a petição do autor, designando, se o caso, nova data para perícia na Fundação CASA - Unidade 21 Jacarandá - Franco da Rocha - SP (fls. 371).Int.

0001893-09.2005.403.6183 (2005.61.83.001893-0) - TANIA CORDEIRO JALOVICAR X CLAUDIO CORDEIRO JOLOVICAR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0004234-08.2005.403.6183 (2005.61.83.004234-8) - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial às fls. retro.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 75.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005769-69.2005.403.6183 (2005.61.83.005769-8) - LIEVINO DA SILVA BARRETO SOBRINHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante o lapso temporal decorrido entre a data da perícia e o presente momento, intime-se o Sr. Perito Judicial, por correio eletrônico, para que promova a juntada do laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Fls. 305: Aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0006235-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006235-9) - OSVALDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 446/482.Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000648-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000648-8) - JOSE SIMAO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 149/292: Ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Fls. 146/148: Ciência à parte autora.Ante as informações prestadas pela APS-Brás, em cumprimento à determinação de fls. 127, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002297-26.2006.403.6183 (2006.61.83.002297-4) - CLAUDEMIR SANTIAGO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/194: Ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Após, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0004071-91.2006.403.6183 (2006.61.83.004071-0) - SILVANDETE FERNANDES DE SOUSA(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DE SOUSA XAVIER MENDES(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA)

1. Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do processo administrativo, visto que tal providência compete à parte interessada, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 297 e 396 do C.P.C. Assim, concedo ao co-réu o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender necessários.2. Designo audiência para o dia 21 de setembro de 2010, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 156, autora e Sr. Orestes Domingues, que deverão ser intimadas pessoalmente.Int.

0005482-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005482-3) - NAIARA DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS) X JACQUELINE DE FREITAS - MENOR PUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS)(SP182799 - IEDA PRANDI E SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda-se a cota ministerial de fls. 325/327, no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, dê-se ciência ao INSS e tornem os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0008293-05.2006.403.6183 (2006.61.83.008293-4) - ARISTIDES CRUZ TAVARES(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.67/71: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

0006739-98.2007.403.6183 (2007.61.83.006739-1) - MARIA DOS SANTOS LIMA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0006820-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006820-6) - SEBASTIAO HELENO DA SILVA(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0007345-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007345-7) - JOAO DA SILVA VIEIRA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS E SP220878 - DEISE FRANCO RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0008443-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008443-1) - NILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a consulta de fls. retro, reconsidero a designação do Dr. Mauro Zyman, CRM 46.525.2. Nomeio como perito médico o Dr. Mauro Mengar, CRM/SP 55.925, que deverá ser intimado dos despachos posteriores ao que deferiu a produção de prova pericial nestes autos, bem como dos eventuais quesitos apresentados pelas partes e/ou Juízo.3. Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.4. Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. 5. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0004032-24.2008.403.6119 (2008.61.19.004032-4) - JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.228/229 e a presente data, defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.226.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0000176-54.2008.403.6183 (2008.61.83.000176-1) - MANOEL AUGUSTO DE SANTANA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.83: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls.81.Int.

0002514-98.2008.403.6183 (2008.61.83.002514-5) - ADILSO SIMAO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.208/214 e a presente data, defiro à parte autora o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.207.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003101-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003101-7) - MAURICIO AGOSTINHO SIMAO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.411, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003592-30.2008.403.6183 (2008.61.83.003592-8) - GERALDO MAGELA CORDEIRO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido entre a petição de fls.118 e a presente data, defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.117.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001415-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001415-2) - ADMILSON APARECIDO DE SOUSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.22/23 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001883-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001883-2) - MILTON ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.27 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002179-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002179-0) - JUDITE DIAS GANGI(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.41, verso: Defiro ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes.Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento atual que comprove a retenção dos valores atrasados.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002195-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002195-8) - HILTON APARECIDO PORTAZIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.26/31 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002685-21.2009.403.6183 (2009.61.83.002685-3) - RUBENS RODRIGUES LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.56/57 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. 2- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s). 3- Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento das determinações, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011759-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011759-7) - FIORA FRIIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0011993-81.2009.403.6183 (2009.61.83.011993-4) - EMILIO DE LA BANDEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.